



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	2
Ministério da Cidadania.....	5
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	5
Ministério das Comunicações.....	6
Ministério da Defesa.....	9
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	10
Ministério da Economia.....	11
Ministério da Educação.....	29
Ministério da Infraestrutura.....	31
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	35
Ministério do Meio Ambiente.....	39
Ministério de Minas e Energia.....	41
Ministério da Saúde.....	48
Ministério do Turismo.....	77
Ministério Público da União.....	78
Tribunal de Contas da União.....	78
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	117

.....Esta edição completa do DOU é composta de 117 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.025

(1)

ORIGEM : 6025 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINPRFBA
ADV.(A/S) : JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (BA019557/)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077DF/DF)

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a constitucionalidade do art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/1988, com a redação da Lei nº 11.052/2004, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelos interessados, o Dr. José Levi Mello do Amaral Júnior, Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e, pelo *amicus curiae* Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Afirmou suspeição o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA. REQUISITOS LEGAIS CUMULATIVOS E RAZOÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA ISENÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E LEGALIDADE ESTRITA (ARTS. 2º E 150, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO). CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º DA LEI 7.713/1988. IMPROCEDÊNCIA.

1. A concessão de isenção tributária configura ato discricionário do ente federativo competente para a instituição do tributo e deve estrito respeito ao princípio da reserva legal (art. 150, § 6º, da Constituição Federal).

2. A legislação optou por critérios cumulativos absolutamente razoáveis à concessão do benefício tributário, quais sejam, inatividade e enfermidade grave, ainda que contraída após a aposentadoria ou reforma. Respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), aos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, da CF) e ao princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, da CF).

3. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, ampliando a incidência da concessão de benefício tributário, de modo a incluir contribuintes não expressamente abrangidos pela legislação pertinente. Respeito à Separação de Poderes. Precedentes.

4. Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 102, DE 2020

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 980, de 10 de junho de 2020**, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e o Ministério das Comunicações", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 6 de agosto de 2020
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 103, DE 2020

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 947, de 8 de abril de 2020**, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 2.600.000.000,00, para os fins que especifica", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 5 de agosto de 2020.

Congresso Nacional, em 6 de agosto de 2020
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 104, DE 2020

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 949, de 8 de abril de 2020**, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R\$ 900.000.000,00, para o fim que especifica", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 5 de agosto de 2020.

Congresso Nacional, em 6 de agosto de 2020
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 105, DE 2020

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020**, que "Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (**covid-19**)", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 5 de agosto de 2020.

Congresso Nacional, em 6 de agosto de 2020
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Presidência da República

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 435, de 6 de agosto de 2020. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, da Senhora REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA BITTENCOURT, Ministra de Segunda Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil na República do Benim e, cumulativamente, na República do Níger.

SECRETARIA-GERAL

SECRETARIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA SA SG Nº 1, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Subdelega competência para a prática de atos relacionados a licitações e contratos no âmbito da Secretaria Especial de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 17 e o art. 28 do Anexo I ao Decreto nº 9.982, de 20 de agosto de 2019, e tendo em vista o que dispõe o Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, e a Portaria SG nº 59, de 17 de dezembro de 2019, resolve:

Foi publicada em 6/8/2020 a
edição extra nº 150-A do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).

AVISO



Art. 1º Subdelegar a competência aos Diretores da Secretaria Especial de Administração para, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação, autorizar a celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação dos contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio com valor igual ou inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais), vedada a subdelegação.

Art. 2º Subdelegar a competência ao Diretor de Recursos Logísticos para, no exercício de suas atribuições, permitida a subdelegação para os incisos II e IV:

I - designar equipes de planejamento das contratações, constituir comissões permanentes e especiais de licitação, designar pregoeiros e autorizar licitação;

II - reconhecer as situações de dispensa e de inexigibilidade de licitação;

III - adjudicar, homologar, anular e revogar licitação, bem como ratificar atos de dispensa e de reconhecimento de situações de inexigibilidade de licitação;

III - firmar e rescindir contratos, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres; e

IV - designar gestores e fiscais de contratos, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com a indicação dos requisitantes.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 192, de 19 de agosto de 2015.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLOVIS FELIX CURADO JÚNIOR

PORTARIA SA SG Nº 2, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Subdelega competência para autorizar, excepcionalmente, servidores devidamente habilitados a conduzir veículos oficiais da Presidência da República.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 17 e o art. 28 do Anexo I ao Decreto nº 9.982, de 20 de agosto de 2019, e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 9.327, de 9 de dezembro de 1996, e a Portaria SG nº 5, de 14 de março de 2018, resolve:

Art. 1º Subdelegar a competência ao Diretor de Recursos Logísticos para, no exercício de suas atribuições, vedada a subdelegação, autorizar, excepcionalmente, servidores devidamente habilitados a conduzir veículos oficiais da Presidência da República.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLOVIS FELIX CURADO JÚNIOR

PORTARIA SA SG Nº 3, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Subdelega competência para a prática de atos relacionados à gestão patrimonial no âmbito da Secretaria Especial de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 17 e o art. 28 do Anexo I ao Decreto nº 9.982, de 20 de agosto de 2019, e tendo em vista o disposto na Portaria SG nº 5, de 14 de março de 2018, resolve:

Art. 1º Subdelegar a competência ao Diretor de Engenharia e Patrimônio para, no exercício de suas atribuições, vedada a subdelegação:

I - autorizar e promover a incorporação de bens patrimoniais adquiridos, ou recebidos em doação, por órgãos da Presidência da República vinculados às competências da Secretaria Especial de Administração; e

II - autorizar a movimentação e a baixa de bens patrimoniais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLOVIS FELIX CURADO JÚNIOR

PORTARIA SA SG Nº 4, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Subdelega competência para a prática de atos relacionados à gestão de pessoas no âmbito da Secretaria Especial de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 17 e o art. 28 do Anexo I ao Decreto nº 9.982, de 20 de agosto de 2019, e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Portaria SG nº 5, de 14 de março de 2018, resolve:

Art. 1º Subdelegar a competência ao Chefe de Gabinete e aos Diretores da Secretaria Especial de Administração para autorizar e determinar a interrupção de férias de servidores, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação, vedada a subdelegação.

Art. 2º Subdelegar a competência ao Diretor de Gestão de Pessoas para, no exercício de suas atribuições, vedada a subdelegação:

I - empossar titulares de cargos em comissão na Presidência da República;

II - autorizar movimentações internas de servidores nos órgãos e unidades da Presidência da República; e

III - autorizar a concessão de direitos, vantagens e benefícios de pessoal.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 84, de 8 de agosto de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLOVIS FELIX CURADO JÚNIOR

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 42, DE 30 DE JULHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO AMAZONAS- SUBSTITUTO, designado pela Portaria nº 456 de 18/03/2020, usando das atribuições que lhe compete no Art. 262 do Regimento Interno da Secretaria Executiva - SE/MAPA, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada na Seção 1 do DOU de 13 de abril de 2018, com base na Instrução Normativa SDA nº 06, de 16 de janeiro de 2018 que aprova as Diretrizes Gerais para Prevenção, Controle e Erradicação do Mormo, resolve:

Art. 1º Habilitar o Médico Veterinário PEDRO LUIS DAMASCENO ESTEVAM DE OLIVEIRA inscrito no CRMV-AM sob o nº 0410/VS, e inscrição principal no CRMV-RO sob o nº 0465/VP, para realizar a identificação de animais, colheita e remessa de material para diagnóstico de mormo no âmbito do Estado do Amazonas, conforme prevê o Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos, aprovados pela Instrução Normativa nº 06, de 16 de janeiro de 2018 e demais dispositivos complementares.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME DE MELO PESSOA

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

ATO Nº 11, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 4º, da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, e no inciso III, do art. 3º, do Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, e o que consta do Processo nº 21000.045888/2020-31, o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares divulga, para fins de proteção de cultivares de MIRTILO (*Vaccinium angustifolium* x *Vaccinium myrsinites* x *Vaccinium corymbosum*; *Vaccinium angustifolium* Aiton.; híbridos entre *Vaccinium corymbosum* e *Vaccinium angustifolium*; *Vaccinium corymbosum* x *Vaccinium angustifolium* x *Vaccinium virgatum*; *Vaccinium corymbosum* L.; *Vaccinium formosum* Andrews; *Vaccinium myrtilloides* Michx.; *Vaccinium myrtilus* L.; *Vaccinium simulatum* Small; e *Vaccinium virgatum* Aiton.), os novos descritores mínimos definidos na forma do Anexo. Ficam revogados os descritores mínimos publicados no D.O.U., de 02/08/2010, exceto para ensaios já iniciados até a data de publicação deste Ato, aos quais é facultado o uso do presente documento. O formulário estará disponível aos interessados pela internet no endereço: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/protecao-de-cultivar/frutiferas>

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador

ANEXO

INSTRUÇÕES PARA EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE DE CULTIVARES DE MIRTILO (*Vaccinium angustifolium* x *Vaccinium myrsinites* x *Vaccinium corymbosum*; *Vaccinium angustifolium* Aiton.; híbridos entre *Vaccinium corymbosum* e *Vaccinium angustifolium*; *Vaccinium corymbosum* x *Vaccinium angustifolium* x *Vaccinium virgatum*; *Vaccinium corymbosum* L.; *Vaccinium formosum* Andrews; *Vaccinium myrtilloides* Michx.; *Vaccinium myrtilus* L.; *Vaccinium simulatum* Small; e *Vaccinium virgatum* Aiton.).

I. OBJETIVO

Estas instruções visam estabelecer diretrizes para as avaliações de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade (DHE) a fim de uniformizar o procedimento técnico de comprovação de que a cultivar apresentada é distinta de outra(s) cujos descritores sejam conhecidos, homogênea quanto às suas características dentro de uma mesma geração e estável quanto à repetição das mesmas características ao longo de gerações sucessivas. Aplicam-se às cultivares de MIRTILO (*Vaccinium angustifolium* x *Vaccinium myrsinites* x *Vaccinium corymbosum*; *Vaccinium angustifolium* Aiton.; híbridos entre *Vaccinium corymbosum* e *Vaccinium angustifolium*; *Vaccinium corymbosum* x *Vaccinium angustifolium* x *Vaccinium virgatum*; *Vaccinium corymbosum* L.; *Vaccinium formosum* Andrews; *Vaccinium myrtilloides* Michx.; *Vaccinium myrtilus* L.; *Vaccinium simulatum* Small; e *Vaccinium virgatum* Aiton.).

II. AMOSTRA VIVA

1. Para atender ao disposto no art. 22 e seu parágrafo único da Lei 9.456 de 25 de abril de 1997, o requerente do pedido de proteção obrigar-se-á a manter e a disponibilizar ao Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC, no mínimo 5 plantas, propagadas vegetativamente.

2. A amostra viva deverá apresentar vigor e boas condições fitossanitárias.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

PEDRO ANTONIO BERTONE DE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152020080700002



3. A amostra viva deverá estar isenta de tratamento que afete a expressão das características da cultivar, salvo em casos especiais, devidamente justificados. Nesse caso, o tratamento deverá ser detalhadamente descrito.

4. A amostra viva deverá ser disponibilizada ao SNPC após a obtenção do Certificado de Proteção. Entretanto, sempre que durante a análise do pedido for necessária a apresentação da amostra para confirmação de informações, a mesma deverá ser disponibilizada.

III. EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE - DHE

1. Os ensaios deverão ser realizados por, no mínimo, dois ciclos independentes e similares de cultivo. Considera-se que o ciclo de cultivo se inicia com a abertura das gemas (floral ou vegetativa), continua com a floração e a colheita dos frutos e se conclui com o fim do período de dormência e com o inchaço das gemas da próxima safra.

2. É essencial que as plantas produzam uma colheita satisfatória de frutos em ambos os ciclos de cultivo.

3. Os ensaios deverão ser conduzidos em um único local. Caso neste local não seja possível a visualização de todas as características da cultivar, a mesma poderá ser avaliada em um local adicional.

4. Os ensaios de campo deverão ser conduzidos em condições que assegurem o desenvolvimento normal das plantas. O delineamento do ensaio deverá possibilitar que plantas, ou suas partes possam ser avaliadas individualmente ou removidas para avaliações, sem que isso prejudique as observações que venham a ser feitas até o final do ciclo de cultivo.

5. Os métodos recomendados para observação das características são indicados na primeira coluna da Tabela de Descritores Mínimos, segundo a legenda abaixo:

- MG: mensuração única de um grupo de plantas ou partes de plantas;
- MI: mensuração de um número de plantas ou partes de plantas, individualmente; e
- VG: avaliação visual única de um grupo de plantas ou partes de plantas.

6. Cada ensaio deverá ser conduzido com no mínimo 5 plantas.

7. As observações deverão ser feitas em, no mínimo, plantas ou partes de cada uma das 5 plantas. As observações de partes da planta deverão ser realizadas em 3 amostras de cada planta.

8. Para avaliação da homogeneidade deverá ser aplicada uma população padrão de 1%, com uma probabilidade de aceitação de, pelo menos, 95%. No caso de uma amostra com 5 plantas, não serão permitidas plantas atípicas.

9. Testes adicionais para propósitos especiais poderão ser estabelecidos.

IV. CARACTERÍSTICAS AGRUPADORAS

1. Para a escolha das cultivares similares a serem plantadas no ensaio de DHE, utilizar as características agrupadoras.

2. Características agrupadoras são aquelas nas quais os níveis de expressão observados, mesmo quando obtidos em diferentes locais, podem ser usados para a organização do ensaio de DHE, individualmente ou em conjunto com outras características, de forma que cultivares similares sejam plantadas agrupadas.

3. As seguintes características são consideradas úteis como características agrupadoras:

- (a) Planta: vigor (característica 1);
- (b) Planta: hábito de crescimento (característica 2);
- (c) Ramo de um ano: cor (característica 3);
- (d) Infrutescência: densidade (característica 20);
- (e) Planta: tipo de frutificação (característica 32);
- (f) Ciclo até o início da floração no ramo de um ano (característica 34);
- (g) Ciclo até o início da floração no ramo do ano em curso (característica 35);
- (h) Ciclo até o início da maturação do fruto no ramo de um ano (característica 36); e
- (i) Ciclo até o início da maturação do fruto em ramos do ano em curso (característica 37).

V. SINAIS CONVENCIONAIS

- (a)-(d), (+), (#): ver item "IX OBSERVAÇÕES E FIGURAS";
- QL: Característica qualitativa;
- QN: Característica quantitativa; e
- PQ: Característica pseudo-qualitativa.

- (H) - cultivares exemplo com alta necessidade de frio (superior a 750 horas). Entende-se por frio temperatura inferior a 7°C.

- (L) - cultivares exemplo bom baixa necessidade de frio (inferior a 600 horas). Entende-se por frio temperatura inferior a 7°C.

- MG, MI, VG: ver item Capítulo III, item 5.

VI. NOVIDADE E DURAÇÃO DA PROTEÇÃO

1. A fim de satisfazer o requisito de novidade estabelecido no inciso V, art. 3º, da Lei nº 9.456, de 1997, para poder ser protegida, a cultivar não poderá ter sido oferecida à venda no Brasil há mais de doze meses em relação à data do pedido de proteção e, observado o prazo de comercialização no Brasil, não poderá ter sido oferecida à venda ou comercializada em outros países, com o consentimento do obtentor, há mais de quatro anos.

2. Conforme estabelecido pelo art. 11 da Lei nº 9.456, de 1997, a proteção da cultivar vigorará, a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de 15 (quinze) anos.

VII. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA TABELA DE DESCRITORES MÍNIMOS

1. Ver formulário na internet.

2. Para solicitação de proteção de cultivar, o interessado deverá apresentar, além deste, os demais formulários disponibilizados pelo SNPC.

3. Todas as páginas deverão ser rubricadas pelo Representante Legal e pelo Responsável Técnico.

VIII. TABELA DE DESCRITORES DE MIRTILO (*Vaccinium angustifolium* x *Vaccinium myrsinites* x *Vaccinium corymbosum*; *Vaccinium angustifolium* Aiton.; híbridos entre *Vaccinium corymbosum* e *Vaccinium angustifolium*; *Vaccinium corymbosum* x *Vaccinium angustifolium* x *Vaccinium virgatum*; *Vaccinium corymbosum* L.; *Vaccinium formosum* Andrews; *Vaccinium myrtilloides* Míchx.; *Vaccinium myrtillus* L.; *Vaccinium simulatum* Small; e *Vaccinium virgatum* Aiton.)

Denominação proposta para a cultivar:

Nome botânico:

Características			Código para cada descrição
1. (+) QN	VG (a)	Planta: vigor	
		muito fraco	1
		fraco	2
		médio	3
		forte	4
		muito forte	5
2. QN	VG (a)	Planta: hábito de crescimento	
		ereto	1
		semi-ereto	2
		aberto	3
3. PQ	VG (a)	Ramo de um ano: cor	
		verde	1
		amarelo avermelhado	2
		vermelho esverdeado	3
		vermelho acizentado	4
		vermelho escuro	5
	marrom avermelhado	6	

4. (+) QN	MI (a)	Ramo de um ano: comprimento do entrenó	
		curto	1
		médio	3
		longo	5
5. QN	MI (b)	Folha: comprimento	
		curto	3
		médio	5
		longo	7
6. QN	MI (b)	Folha: largura	
		estreita	3
		média	5
		larga	7
7. QN	MI (b)	Folha: relação comprimento/ largura	
		baixa	3
		média	5
		alta	7
8. (+) PQ	VG (b)	Folha: formato	
		lanceolado	1
		ovalado	2
		elíptico	3
		oblongo	4
9. PQ	VG (b)	Folha: cor da face superior	
		amarela	1
		verde clara	2
		verde média	3
		verde escura	4
10. QL	VG (b)	Folha: margem	
		inteira	1
		serrilhada	2
11.	VG (b)	Folha: cerosidade da face superior	
		ausente ou fraca	1
		média	2
		forte	3
12. QN	VG (c)	Botão floral: pigmentação antocianínica	
		ausente ou muito fraca	1
		fraca	2
		média	3
		forte	4
		muito forte	5
13. (+) QN	MI (c)	Inflorescência: comprimento	
		curto	1
		médio	2
		longo	3
14. (+) PQ	VG (c)	Flor: formato da corola	
		globoso	1
		elipsoide	2
		cilíndrico	3
		ovoide	4
		urceolado	5
		campanulado	6
15. QN	VG (c)	Flor: tamanho do tubo da corola	
		pequeno	1
		médio	3
		grande	5
16. PQ	VG (c)	Flor: cor do tubo da corola	
		branca	1
		verde esbranquiçada	2
		amarela esbranquiçada	3
		vermelha esbranquiçada	4
17. QN	VG (c)	Flor: pigmentação antocianínica na face externa do tubo corola	
		ausente muito fraca	1
		fraca	2
		média	3
		forte	4
		muito forte	5
18. (+) QN	VG (c)	Flor: conspicuidade das arestas do tubo da corola	
		ausente ou fraca	1
		média	2
		forte	3
19. PQ	VG (c)	Flor: cor do receptáculo	
		verde	1
		rosa	2
		vermelha	3
		azul	4
20. QN	VG (d)	Infrutescência: densidade	
		laxa	3
		média	5
		densa	7
21. (+) QN	VG	Fruto não maduro: intensidade da cor	
		verde	
		clara	1
		média	3
		escura	5
22. QN	VG (d)	Fruto: tamanho	
		muito pequeno	1
		pequeno	3
		médio	5
		grande	7
23. (+) QN	VG (d)	Fruto: formato da seção longitudinal	
		elíptico	1
		circular	2
		oblato	3
24. QN	VG (d)	Fruto: atitude das sépalas	
		incurvadas	1
		retas	2
		recurvadas	3
25. (+) QN	MI (d)	Fruto: diâmetro da cavidade do cálice	
		pequeno	1
		médio	3
		grande	5
26. (+) QN	VG (d)	Fruto: profundidade da cavidade do cálice	
		ausente ou rasa	1
		média	2



		profunda	3
27.	VG	Fruto: intensidade da pruína	
QN	(d)	ausente ou muito fraca	1
		fraca	3
		média	5
		forte	7
28. (+)	VG	Fruto: cor da epiderme	
PQ	(d)	rosa	1
(#)		vermelha azulada	2
		azul clara	3
		azul média	4
		azul escura	5
		azul enegrecida	6
29. (+)	MG	Fruto: firmeza	
QN	(d)	muito macia	1
		macia	2
		média	3
		firme	4
		muito firme	5

30. (+)	MG	Fruto: teor de açúcar	
QN	(d)	baixo	1
		médio	3
		alto	5
31. (+)	MG	Fruto: acidez	
QN	(d)	baixa	1
		média	3
		alta	5
32.	VG	Planta: tipo de frutificação	
QL		somente em ramos de um ano	1
		nos ramos de um ano e nos ramos do ano em curso	2
33. (+)	MG	Ciclo até o crescimento vegetativo	
QN		precoce	3
		médio	5
		tardio	7
34. (+)	MG	Ciclo até o início do florescimento nos ramos de um ano	
QN		muito precoce	1
		precoce	3
		médio	5
		tardio	7
		muito tardio	9
35. (+)	MG	Ciclo até o início do florescimento nos ramos do ano em curso	
QN		precoce	3
		médio	5
		tardio	7
36. (+)	MG	Ciclo até o início da maturação dos frutos nos ramos de um ano	
QN		muito precoce	1
		precoce	3
		médio	5
		tardio	7
		muito tardio	9
37. (+)	MG	Ciclo até o início da maturação dos frutos nos ramos do ano em curso	
QN		precoce	3
		médio	5
		tardio	7

- IX. OBSERVAÇÕES E FIGURAS
1. Ver formulário na internet.
- X. TABELA DE MEDIDAS ABSOLUTAS PARA CARACTERÍSTICAS MENSURADAS DA CULTIVAR CANDIDATA E DAS MAIS PARECIDAS

Característica	Médias observadas	Cultivar Candidata	Cultivar ____	Cultivar ____
4. Ramo de um ano: comprimento do entrenó		_____cm	_____cm	_____cm
5. Folha: comprimento		_____cm	_____cm	_____cm
6. Folha: largura		_____cm	_____cm	_____cm
7. Folha: relação comprimento/ largura		_____	_____	_____
13. Inflorescência: comprimento		_____cm	_____cm	_____cm
25. Fruto: diâmetro da cavidade do cálice		_____mm	_____mm	_____mm
29. Fruto: firmeza		_____kgf	_____kgf	_____kgf
30. Fruto: teor de açúcar		_____°Brix	_____°Brix	_____°Brix
31. Fruto: acidez		_____%	_____%	_____%
33. Ciclo até o crescimento vegetativo		_____dias	_____dias	_____dias
34. Ciclo até o início do florescimento nos ramos de um ano		_____dias	_____dias	_____dias
35. Ciclo até o início do florescimento nos ramos do ano em curso		_____dias	_____dias	_____dias
36. Ciclo até o início da maturação dos frutos nos ramos de um ano		_____dias	_____dias	_____dias
37. Ciclo até o início da maturação dos frutos nos ramos do ano em curso		_____dias	_____dias	_____dias

- XI. BIBLIOGRAFIA
1. União Internacional para Proteção das Novas Obtenções Vegetais (UPOV), Genebra, 2019. Disponível em: https://www.upov.int/test_guidelines/en/fulltext_tgdocs.jsp?q=vaccinium. Acesso em 28/05/2020.

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

PORTARIA Nº 27, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, combinado com as disposições constantes das Resoluções nº 4825 de 18 de junho de 2020 e nº 4.767, de 19 de dezembro de 2019, do Conselho Monetário Nacional - CMN, resolve:

Art. 1º Informar aos agentes financeiros, operadores do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, os produtos que tem direito e o valor dos bônus de desconto a ser concedido nas operações e parcelas de crédito rural que serão objeto de pagamento ou amortização pelos mutuários no período de 10 de agosto de 2020 a 09 de setembro de 2020, segundo o que determina o parágrafo 1º, do art. 2º, do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006.

§ 1º Somente os produtos e Estados que apresentam o bônus de desconto, de que trata o caput, estão listados no Anexo.

Art. 2º Os preços de mercado e os bônus de desconto previstos nesta Portaria referem-se ao mês de julho de 2020, têm validade para o período de 10 de agosto de 2020 a 09 de setembro de 2020, em atendimento ao estabelecido nas Resoluções nº 4.825 de 18 de junho de 2020 e nº 4.767, de 19 de dezembro de 2019, do CMN.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR HANNA HALUM

ANEXO

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de AGOSTO de 2020
Com base nos preços de JULHO de 2020

Produto	UF	Unidade	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
ACAÍ (FRUTO)	AC	kg	1,13	1,05	7,08
ACAÍ (FRUTO)	AM	kg	1,13	1,00	11,50
ACAÍ (FRUTO)	AP	kg	1,13	1,02	9,73
BANANA	ES	20 kg	17,76	12,40	30,18
BORRACHA NATURAL CULTIVADA	TO	kg	2,40	2,37	1,25
BORRACHA NATURAL CULTIVADA	BA	kg	2,40	2,13	11,25
CACAU (AMÊNDOA)	AM	kg	7,39	7,00	5,28
CANA-DE-ACÚCAR	ES	t	71,26	68,42	3,99
CASTANHA DE CAJU	PB	kg	3,98	2,73	31,41
CASTANHA DE CAJU	PE	kg	3,98	2,07	47,99
CASTANHA DE CAJU	PI	kg	3,98	2,77	30,40
CASTANHA DE CAJU	RN	kg	3,98	3,84	3,52
FEIJÃO CAUPI	MT	60 kg	179,28	154,13	14,03
MARACUJÁ	BA	kg	1,58	1,33	15,82
MARACUJÁ	SE	kg	1,58	1,02	35,44
MARACUJÁ	ES	kg	1,58	1,50	5,06
MARACUJÁ	SC	kg	1,58	1,27	19,62
MEL DE ABELHA	BA	kg	8,54	5,58	34,66
MEL DE ABELHA	PB	kg	8,54	7,30	14,52
MEL DE ABELHA	PI	kg	8,54	8,00	6,32
MEL DE ABELHA	MG	kg	8,54	8,52	0,23
MEL DE ABELHA	SP	kg	8,54	7,85	8,08
MEL DE ABELHA	PR	kg	8,54	6,93	18,85
MEL DE ABELHA	RS	kg	8,54	7,13	16,51
MEL DE ABELHA	SC	kg	8,54	7,35	13,93
MEL DE ABELHA	MS	kg	8,54	7,91	7,38
RAIZ DE MANDIOCA	RO	t	266,03	255,00	4,15
RAIZ DE MANDIOCA	AL	t	266,03	197,50	25,76
RAIZ DE MANDIOCA	BA	t	266,03	236,12	11,24
RAIZ DE MANDIOCA	CE	t	266,03	170,44	35,93
RAIZ DE MANDIOCA	PI	t	266,03	216,74	18,53
RAIZ DE MANDIOCA	ES	t	220,10	204,83	6,94
CESTA DE PRODUTOS*	RO	NSA	NSA	NSA	1,04
CESTA DE PRODUTOS*	AL	NSA	NSA	NSA	6,44
CESTA DE PRODUTOS*	BA	NSA	NSA	NSA	2,81
CESTA DE PRODUTOS*	CE	NSA	NSA	NSA	8,98
CESTA DE PRODUTOS*	PI	NSA	NSA	NSA	4,63
CESTA DE PRODUTOS*	ES	NSA	NSA	NSA	1,74
Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB					
Notas:					
NSA - Não se aplica.					
* Média ponderada dos bônus dos produtos feijão, leite, mandioca e milho.					

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MARANHÃO

PORTARIA Nº 1.315, DE 23 DE JULHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 118 do Regimento Interno deste instituto, aprovado pela Portaria nº 531, de 23 de março de 2020, Anexo I, publicada no D.O.U. de 24/03/2020, e consoante com o Decreto nº. 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, publicado no DOU de 21/02/2020, que aprovou a Estrutura Regimental do INCRA.

Considerando o processo nº 54000.015977/2019-79, que trata da necessidade de qualificar os relatórios gerenciais do Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA";

Considerando a existência de projetos de assentamentos estaduais reconhecidos pelo INCRA,criado há mais de 5 (cinco) anos e que até o momento não tiveram famílias homologadas no SIPRA;

Considerando que o relatório de vistoria do ITERMA constatou que o presente projeto de assentamento não possui características para implantação de um projeto de reforma agrária;

Considerando a publicação da portaria de cancelamento do Projeto de Assentamento Estadual PE Puba;

Considerando que não houve a implantação efetiva do projeto de Assentamento e não ocorreu dispêndio de recursos públicos da União, resolve:

Art. 1º Cancelar a Portaria INCRA SR(12)/MA Nº 66, de 10 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 177, de 15 de setembro de 2014, Seção 1, página 151, que reconheceu o Projeto de Assentamento Estadual PE Puba, código SIPRA MA1012300, localizado no município de Primeira Cruz, no Estado de Maranhão, com área de 1.596,1235 ha (mil quinhentos e noventa e seis hectares, doze ares e trinta e cinco centiares).

Art. 2º Promover as alterações e adaptações que se fizerem necessárias para a consecução dos objetivos propostos, dentro dos normativos de obtenção de terras, criação de Projetos de Assentamento, seleção de famílias e da sistemática do Sistema de Projeto de Reforma Agrária (SIPRA);

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

ORLANDO ANTÔNIO BERTRAND JUNIOR

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA SR (12) /MA/Nº 192 de 25 de novembro de 2005, que reconheceu o Projeto de Assentamento Estadual denominado PE PALMEIRA DOS REIS, código SIPRA MA0808000, com área de 3.058,9948ha (três mil e cinquenta e oito hectares, noventa e nove ares e quarenta e oito centiares), localizado no município de Barreirinhas, Estado do Maranhão, onde se lê: "visando atender 94 (noventa e quatro) famílias...", leia-se: "150 (cento e cinquenta) famílias..."



Ministério da Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA CONJUNTA Nº 6, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Portaria Conjunta nº 3, de 5 de maio de 2020, que dispõe sobre a antecipação do benefício de prestação continuada, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do art. 87 da Constituição e o art. 23 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, considerando o previsto nos arts. 3º e 6º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e no Decreto nº 10.413, de 2 de julho de 2020, resolvem:

Art. 1º A Portaria Conjunta nº 3, de 5 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O INSS poderá antecipar o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a contar de 2 de abril de 2020, aos requerentes do BPC até 31 de outubro de 2020.

§ 2º A antecipação se encerrará com a avaliação definitiva do requerimento de BPC, observado que os efeitos orçamentários e financeiros das antecipações concedidas nos termos do disposto no caput deverão ficar limitados ao exercício de 2020." (NR)

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado da Cidadania

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES
Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

PORTARIA Nº 457, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

Prorroga o prazo estabelecido na Portaria nº 366, de 22 de abril de 2020, que dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), no âmbito do Programa Criança Feliz/Primeira Infância no SUAS.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

Considerando que a Organização Mundial da Saúde declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do novo coronavírus (2019-nCoV) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII;

Considerando que o Ministério da Saúde declarou, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que o novo coronavírus (2019-nCoV) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN;

Considerando a disseminação do novo coronavírus e sua classificação mundial como pandemia, e as medidas adotadas no âmbito de estados, municípios e do Distrito Federal para prevenir a disseminação do vírus;

Considerando o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

Considerando a Portaria/MDS nº 956, de 22 de março de 2018, que dispõe sobre o Programa Criança Feliz no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social;

Considerando a Portaria/MDS nº 2.496, de 17 de setembro de 2018, que dispõe sobre o financiamento federal das ações do Programa Criança Feliz/Primeira Infância no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, e dá outras providências; e

Considerando a Portaria/MC nº 337, de 24 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do SUAS; e

Considerando a Portaria/SNAS nº 54, de 1º de abril de 2020, que aprova recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do SUAS dos Estados, Municípios e do Distrito Federal com o objetivo de garantir a continuidade da oferta de serviços e atividades essenciais da Assistência Social, com medidas e condições que garantam a segurança e a saúde dos usuários e profissionais do SUAS;

Considerando a Portaria/MC nº 366, de 22 de abril de 2020, que dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), no âmbito do Programa Criança Feliz/Primeira Infância no SUAS, e

Considerando a Portaria Conjunta SNPDS/SNAS nº 01, de 27 de abril de 2020, que aprova recomendações gerais aos gestores, supervisores e visitantes dos estados, municípios e Distrito Federal quanto à execução do Programa Criança Feliz/Primeira Infância no SUAS, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo da Portaria nº 366, de 22 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 77, de 23 de abril de 2020, Seção 1, p. 16.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.051, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

Institui Comissão de Avaliação para estabelecer tratativas junto ao Comando da Aeronáutica - COMAER, com a finalidade de estudar a viabilidade da transferência patrimonial ou de modalidade alternativa de destinação de áreas e instalações sob a administração do COMAER para o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Instituir Comissão de Avaliação no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI, para estabelecer tratativas junto ao Comando da Aeronáutica - COMAER, com a finalidade de estudar a viabilidade da transferência patrimonial ou de modalidade alternativa de destinação do patrimônio localizado na Av. Borges de Melo, 205 - Aeroporto, na cidade de Fortaleza - CE, atualmente sob responsabilidade administrativa da Base Aérea de Fortaleza - BAFZ, subordinada à Secretaria de Economia, Finanças e Administração da Aeronáutica - SEFA, Organização Militar do COMAER, para o MCTI.

Art. 2º A Comissão de Avaliação terá autonomia na esfera federal para tratar de ações de estudo relativas ao eventual processo de transferência patrimonial ou de modalidade alternativa de destinação do patrimônio do acervo da BAFZ, nos assuntos de competência e/ou interesse do MCTI.

Art. 3º A Comissão de Avaliação terá as seguintes atribuições:

I - relacionar-se com os representantes do COMAER, a fim de cumprir a finalidade para a qual foi criada, conforme previsto no art. 1º;

II - coletar, reunir e estudar todas as informações obtidas junto ao COMAER ou outros órgãos e entidades;

III - adotar as medidas necessárias para o desenvolvimento do estudo de viabilidade da transferência dos direitos sobre as áreas e instalações objeto desta Portaria;

IV - elaborar, coordenadamente com os representantes do COMAER, um cronograma de atividades integradas, com previsão de etapas, tempo e procedimentos, tendo em vista que o processo de transferência patrimonial ou de modalidade alternativa de destinação do patrimônio do acervo da BAFZ não será uma solução de curto prazo;

V - analisar os impactos para o MCTI decorrentes dessa possível transferência de direitos patrimoniais, com vistas em subsidiar o processo de tomada de decisão do Ministro;

VI - definir o lapso temporal necessário para a transferência de direitos, caso esta se mostre viável; e

VII - executar outras ações de cunho temporário, enquanto se desenvolvem as tratativas do tema, junto aos atores envolvidos no processo.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação poderá conduzir discussões junto às demais unidades administrativas do MCTI, acerca da destinação futura das áreas e instalações objeto desta Portaria, com vistas em subsidiar o estudo de viabilidade de que trata o art. 1º.

Art. 4º A Comissão de Avaliação será composta por representantes das seguintes unidades administrativas do MCTI:

I - Secretaria-Executiva - SEEXEC, que a presidirá;

II - Departamento de Administração - DAD/SEEXEC, que a coordenará;

III - Assessoria Especial de Assuntos Institucionais - AEAI;

IV - Departamento de Gestão de Projetos - DEGEPI/SEPLA;

V - Consultoria Jurídica - CONJUR.

§ 1º As unidades administrativas integrantes da Comissão de Avaliação indicarão seus representantes, titular e suplente, à SEEXEC, a quem cabe a designação.

§ 2º Os representantes suplentes, quando no exercício da função dos respectivos titulares, responderão pelas ações na qualidade de titulares.

§ 3º A Comissão de Avaliação poderá convidar outros órgãos ou instituições para participar das reuniões da Comissão, sem direito a voto, sempre que achar conveniente, mediante comunicação prévia à SEEXEC e posterior solicitação formal ao órgão ou instituição convidada.

§ 4º A critério do presidente da Comissão de Avaliação, especialistas com adequada competência técnica ou legal poderão ser convidados para auxiliar a Comissão de Avaliação no trato de questões específicas, sem direito a voto, mediante comunicação prévia à SEEXEC e posterior solicitação formal ao órgão ou entidade responsável.

§ 5º A participação na Comissão de Avaliação será considerada prestação de serviço público de natureza relevante, não remunerada.

§ 6º É vedada a divulgação de discussões em curso sem a prévia anuência do Ministro de Estado do MCTI.

§ 7º O apoio administrativo será prestado pelo Departamento de Administração da Secretaria-Executiva do MCTI.

Art. 5º A Comissão de Avaliação se reunirá, em caráter ordinário, no mínimo, 2 (duas) vezes ao mês, e, em caráter extraordinário, sempre que convocada pelo seu presidente ou seu coordenador.

§ 1º As reuniões extraordinárias serão convocadas com antecedência de, no mínimo, 2 (dois) dias úteis, por meio de correspondência eletrônica.

§ 2º O quórum de reunião da Comissão de Avaliação é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 3º Além do voto ordinário, o presidente da Comissão de Avaliação ou, em sua ausência, o coordenador terá o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 6º A Comissão de Avaliação poderá praticar todos os atos necessários e pertinentes ao desempenho de suas atribuições, cabendo às unidades administrativas e áreas técnicas do MCTI prestar as informações e o apoio que lhes forem formalmente demandados pelo presidente.

Art. 7º O presidente deverá reportar-se ao Ministro sobre o andamento dos trabalhos, regularmente ou sempre que a situação assim o exigir.

Art. 8º O presidente ou coordenador demandará aos membros efetivos ou convidados as ações e informações necessárias, observando as respectivas esferas de competência ou responsabilidade.

Parágrafo único. As questões omissas nesta Portaria pertinentes às atividades da Comissão de Avaliação serão resolvidas pelo presidente.

Art. 9º Compete ao coordenador:

I - substituir o presidente da Comissão de Avaliação nas ausências, impedimentos ou por sua determinação;

II - demandar todas as ações determinadas pelo presidente;

III - intermediar a coordenação e integração das atividades entre os representantes da Comissão de Avaliação e representantes do COMAER, providenciando o apoio e os meios necessários e suficientes para essa interação junto aos setores competentes do MCTI;

IV - pautar a agenda das reuniões, estudos e visitas, entre outros, ouvido o presidente e o representante indicado pelo COMAER, quando for pertinente;

V - propor ao presidente os locais e horários para as reuniões presenciais ou por videoconferência, informando o representante indicado pelo COMAER, quando for pertinente; e

VI - atuar na gestão da Comissão de Avaliação acompanhando e avaliando, periodicamente, a execução dos trabalhos.

Art. 10 O coordenador indicará o relator e substituto para redigir as atas de todas as reuniões internas do MCTI, periódicas ou extraordinárias, bem como elaborar as minutas dos expedientes, internos e externos, que decorrerão dos trabalhos da Comissão de Avaliação.

Parágrafo único. No caso de reuniões com entidades ou órgãos externos, caberá ao relator coordenar a elaboração conjunta das atas, se necessário.

Art. 11 A Comissão de Avaliação terá um prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar do início da vigência desta Portaria, para apresentar ao Ministro um relatório conclusivo.

Art. 12 Na hipótese de as conclusões da Comissão de Avaliação apontarem a possibilidade da transferência dos direitos sobre o patrimônio objeto desta portaria, o relatório de que trata o artigo anterior deverá apresentar a proposta negociada junto ao COMAER, indicando o plano de ação a ser implementado, bem como o instrumento legal mais adequado a ser posteriormente firmado entre o MCTI e o COMAER para formalizar o processo de transferência dos direitos sobre o patrimônio das áreas e instalações do acervo da BAFZ especificado.

Art. 13 Esta Portaria entrará em vigor 1º de setembro de 2020.

MARCOS CESAR PONTES

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.012/2020

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 233ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de agosto de 2020, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº 01245.001133/2020-45

Requerente: Centro de Pesquisa Aggeu Magalhães - CPqAM - Fiocruz

CQB: 098/99

Endereço: Av. Prof. Moraes Rego, s/n - Cidade Universitária - Campus da UFPE, Recife - PE. CEP. 50.740-465



Assunto: Solicitação de parecer para execução de projeto de pesquisa com organismo geneticamente modificado da classe de risco 2.
Extrato Prévio: 7177/20 publicado no DOU em 16 de julho de 2020.
Decisão: Deferido
A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer para execução de projeto encaminhado pela instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Centro de Pesquisa Aggeu Magalhães - CPqAM - Fiocruz, Dr. Christian Robson de Souza Reis, solicita à CTNBio parecer técnico para execução de projeto de pesquisa com organismo geneticamente modificado da classe de risco 2 em instalações com nível de biossegurança NB-2. O projeto de pesquisa a ser executado denomina-se: "Desenvolvimento de Linhagem Celular expressando o Replicon de SARS-CoV-2" sob coordenação da Dra. Laura Gil e será executado nas instalações do Laboratório de Virologia e Terapia Experimental (LAVITE). O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem utilizadas, as medidas de biossegurança propostas para o projeto e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização do projeto proposto. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.
A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.
A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.013/2020

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 233ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de agosto de 2020, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:
Processo SEI nº: 01245.001130/2020-10
Requerente: Instituto Butantan
CQB: 039/98
Assunto: Solicitação de parecer para projeto de pesquisa.
Endereço: Instituto Butantan. Avenida Vital Brasil, 1500, Butantã - São Paulo - SP, CEP - 05503-900.
Assunto: Solicitação de parecer para execução de projeto de pesquisa com organismo geneticamente modificado da classe de risco 2, de acordo com a solicitante.
Extrato Prévio: 7176/20 publicado no DOU em 16 de julho de 2020.
Decisão: Deferido
A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer para execução de projeto encaminhado pela instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A Presidente da Comissão Interna do Instituto Butantan, Dra. Elisabeth Christina Nunes Tenório, solicita emissão de parecer técnico para o projeto de pesquisa denominado: "Estabelecimento de Plataforma de Resposta Rápida à produção de VLPs do SARS-Cov-2" a ser executado em instalações credenciadas no CQB da instituição. O processo foi analisado de acordo com as normativas legais vigentes e este parecer foi emitido. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.
A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.
A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
DESPACHOS DE 5 DE AGOSTO DE 2020

O Diretor de Gestão e Tecnologia da Informação, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 8.010/90, torna público a 485ª RELAÇÃO DE CREDENCIAMENTO

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Instituição Científica e de Inovação Tecnológica Brasil	900.1300/2020	16.649.788/0001-00

O Diretor de Gestão e Tecnologia da Informação, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 8.010/90, torna público a 768ª RELAÇÃO DE REVALIDAÇÃO CREDENCIAMENTO

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Fundação Norte Rio Grandense de Pesquisa e Cultura	900.0102/1990	08.469.280/0001-93
Universidade Estadual do Oeste do Paraná	900.0359/1992	78.680.337/0001-84
Fundação de Apoio à Capacitação em Tecnologia da Informação	900.00930/2004	02.939.127/0001-04
SENAI - Departamento Regional de Santa Catarina	900.1094/2009	03.774.688/0001-55
SENAI/Centro de Inovação e Tecnologia SENAI - Campus CETEC	900.1223/2014	03.773.700/0083-53
Centro de Inovação e Ensaios Pré-Clínicos	900.1230/2015	18.118.151/0001-04

FÁBIO EDUARDO MADIOLI

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 4.209, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Processo nº 53500.024622/2019-77. Processo nº 53500.001158/2017-89. Anula o Ato nº 215, de 16 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 17 de fevereiro de 2017, por meio do qual outorgou-se autorização de direito de uso de radiofrequência à SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA., CNPJ nº 04.974.569/0001-09, associada à prestação do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), na localidade de Pradópolis, do Estado de São Paulo, mediante a utilização da radiofrequência de 88.5 MHz, correspondente ao canal 203.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATOS DE 3 DE AGOSTO DE 2020

Nº 4.120 - Outorga autorização de uso de radiofrequência a AROLDO TEODORO CAMPOS, CPF nº 567.008.736-49, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

Nº 4.129 - Outorga autorização de uso de radiofrequências a COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO - CNC, CNPJ nº 07.957.149/0002-93, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO CEARÁ

ATO Nº 4.195, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Outorga autorização para uso de radiofrequência à RADIO GUARANY LTDA, executante do serviço Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, CNPJ nº 07.276.470/0001-21, na localidade de Pacajus/CE, para execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas, no referido município.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente

ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 4.089, DE 31 DE JULHO DE 2020

Processo nº 53512.001658/2020-13.

Outorgar autorização de uso de radiofrequências à FERTILIZANTES HERINGER S.A., CNPJ/CPF: 22.266.175/0001-88, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado, até 30/08/2040, sendo o uso das radiofrequências não exclusivo, em caráter precário e secundário.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 4.185, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Processo nº 53512.000401/2020-16.

Outorga autorização para uso de radiofrequências à ELKEM PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 42593061000150, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA
ATO Nº 4.188, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Processo nº 53516.001416/2020-53.

Outorga à IVAICANA AGROPECUARIA LTDA, CNPJ nº 81.264.897/0001-62, autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 4.190, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Processo nº 53520.000546/2020-18.

Expedir autorização à RADIO NOVO SEculo LTDA, executante do serviço Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, CNPJ nº 03.839.524/0001-69, para execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas e outorga autorização para uso de radiofrequência(s).

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 4.191 DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Processo nº 53520.000572/2020-38.

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à Klabin S.A., CNPJ nº 89.637.490/0134-76, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 4.192 DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Processo nº 53520.001890/2017-11.

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à ACN COMERCIO DE PRODUTOS DE TRANSITO LTDA - EPP, CNPJ nº 73.628.307/0001-05, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 4.200, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Processo nº 53520.000679/2020-86.

Expede autorização à Nanete Textil Ltda, CNPJ nº 84.432.434/0001-50, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente



GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 3.980, DE 28 DE JULHO DE 2020

Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA, CNPJ: 46.083.945/0001-15, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 4.153, DE 4 DE AGOSTO DE 2020

Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS PIRACICABA PANORAMA S.A., CNPJ: 36.146.575/0001-64, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS,
MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

ATOS DE 29 DE JULHO DE 2020

Nº 4.012 - Processo nº 53542.001847/2020-01.
Expede autorização a MÁRCIO RICARDO INTROVINI ZANATTA, CPF Nº 593.148.501-53, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 4.016 - Processo nº 53542.001543/2020-35.
Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, CNPJ nº 01.543.032/0001-04, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATOS DE 31 DE JULHO DE 2020

Nº 4.074 - Processo nº 53542.001979/2020-24.
Expede autorização a CELSO CESAR MARTELLI, CPF Nº 538.410.269-15, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 4.086 - Processo nº 53542.001491/2020-05.
Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a GIOVANI BATISTA PALUDO, CPF Nº 256.354.259-68, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATOS DE 4 DE AGOSTO DE 2020

Nº 4.149 - Processo nº 53542.001668/2020-65.
Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a RIVELTON CANDIDO DA SILVA, CPF nº 630.170.241-72, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

Nº 4.150 - Processo nº 53542.002320/2020-95.
Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a AGRO PECUÁRIA CERRO AZUL S.A., CNPJ Nº 03.477.007/0001-97, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

Nº 4.151 - Processo nº 53542.002321/2020-30.
Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a ROBERTO DORNER, CPF nº 127.091.159-72, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

Nº 4.156 - Processo nº 53542.001225/2020-74.
Expede autorização a MARIANO BALABAM, CPF Nº 524.867.459-04, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATO Nº 4.166, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

Processo nº 53542.001255/2020-81.
Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, CNPJ nº 10.656.452/0068-97, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

PORTARIA Nº 1.074, DE 30 DE JULHO DE 2020

Delega aos Coordenadores Regionais de Processos da Gerência Regional nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Alagoas - GR06, bem como ao ocupante do cargo comissionado destinado às atividades de arrecadação das receitas sob responsabilidade da Anatel, a atribuição para assinatura e expedição de documentos no âmbito da GR06.

O GERENTE REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS, DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos artigos 235 e 236 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, e
CONSIDERANDO os arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;
CONSIDERANDO os arts. 1º a 6º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979;
CONSIDERANDO os arts. 12, 13 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;
CONSIDERANDO o artigo 242, II, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013;
CONSIDERANDO o artigo 1º, VI e VII, da Portaria nº 1.430, de 15 de dezembro de 2014 (SEI nº 1603242);
CONSIDERANDO o artigo 5º, parágrafo único, da Portaria nº 345, de 9 de maio de 2013 (SEI nº 1603226);

CONSIDERANDO o volume expressivo de Ofícios, Memorandos, Despachos Ordinatórios, Comunicados, Certificados, Declarações, Certidões, Termos de Cancelamento de Documentos e Termos de Desanexação de Documentos emitidos no âmbito da Gerência Regional nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Alagoas (GR06);
CONSIDERANDO a maior produtividade do Coordenador Regional de Processo com seus respectivos processos e que os documentos, cuja assinatura e expedição se delegam, não possuem caráter decisório;
CONSIDERANDO a necessidade de imprimir maior celeridade no trâmite processual;
CONSIDERANDO a maior eficiência no uso dos recursos de pessoal, material e serviços, e;
CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53532.002189/2019-41, resolve:
Art. 1º Delegar, no âmbito de atuação da GR06, quando não houver decisão a ser tomada pelo Gerente Regional nos atos a seguir descritos, a atribuição para assinatura e expedição de documentos relativos aos respectivos processos, nos seguintes termos:
I - Ao Coordenador Regional do Processo de Administração e Finanças:
a) ofícios de solicitação de informações e/ou documentos relativos a assuntos que envolvam os processos administrativos e financeiros da GR06;
b) ofícios de apresentação de servidor para perícia ou junta médica;
c) ofícios de solicitação de esclarecimentos e/ou documentos relativos a assuntos que envolvam contratação de serviços ou aquisição de produtos, materiais e equipamentos;
d) ofícios solicitando manifestação quanto ao interesse de renovação dos contratos e demais instrumentos firmados pela GR06, inclusive aqueles que sejam relativos à Unidade Operacional no Estado de Alagoas (UO061) e à Unidade Operacional no Estado da Paraíba (UO062);
e) declarações de remessa gratuita de materiais e/ou equipamentos para outra unidade;
f) memorandos de solicitação ou de encaminhamento de informações e/ou documentos relativos a assuntos que envolvam o respectivo processo destinados às áreas técnicas da Anatel;
g) comunicados direcionados a servidores relativos a assuntos que envolvam o respectivo processo;
h) termos de cancelamento de documentos no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) relativos aos documentos de mero expediente para os quais o Coordenador possua delegação de competência para assinar;
i) termos de desanexação de processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) relativos aos processos para os quais o Coordenador de Processo possua delegação de competência para assinar;
j) certificados, declarações e certidões relativos a assuntos que envolvam o respectivo processo;
k) despachos ordinatórios de mero expediente para encaminhamento de processos, sem conteúdo decisório, relativos a assuntos que envolvam o respectivo processo.
II - Ao Coordenador Regional do Processo de Gestão da Informação:
a) declaração de remessa gratuita de equipamentos para outra unidade da Agência;
b) memorandos de solicitação ou de encaminhamento de informações e/ou documentos relativos a assuntos que envolvam o respectivo processo destinados às áreas técnicas da Anatel;
c) termos de cancelamento de documentos no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), relativos aos documentos de mero expediente para os quais o Coordenador possua delegação de competência para assinar;
d) termos de desanexação de processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), relativos aos processos para os quais o Coordenador de Processo possua delegação de competência para assinar;
e) certificados, declarações e certidões relativos a assuntos que envolvam o respectivo processo;
f) despachos ordinatórios de mero expediente para encaminhamento de processos, sem conteúdo decisório, relativos a assuntos que envolvam o respectivo processo.
III - Aos Coordenadores Regionais dos Processos de Fiscalização:
a) declarações de remessa gratuita de equipamentos para outra unidade da Agência;
b) ofícios de solicitação de comprovação de documentos necessários à instrução processual, inclusive os relativos à legitimidade e à representação processual;
c) ofícios de intimação de todos os atos processuais;
d) ofícios de encaminhamento de cópias de elementos constantes dos autos, inclusive de boletos bancários;
e) ofícios de resposta a pedidos de dilação de prazo relativos a sua área de competência;
f) memorandos de solicitação ou de encaminhamento de informações e/ou documentos relativos a assuntos que envolvam o respectivo processo destinados às áreas técnicas da Anatel;
g) termos de cancelamento no Sistema Eletrônico de Informação (SEI), relativos aos documentos de mero expediente para os quais o Coordenador possua delegação de competência para assinar;
h) termos de desanexação de processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), relativos aos processos para os quais o Coordenador de Processo possua delegação de competência para assinar;
i) certificados, declarações e certidões relativos a assuntos que envolvam o respectivo processo;
j) despachos ordinatórios de mero expediente para encaminhamento de processos, sem conteúdo decisório, relativos a assuntos que envolvam o respectivo processo.
IV - Ao Coordenador Regional do Processo de Apuração de Descumprimento de Obrigações:
a) ofícios de solicitação de comprovação de documentos necessários à instrução processual, inclusive os relativos à legitimidade e à representação processual;
b) ofícios de intimação de todos os atos processuais;
c) ofícios de encaminhamento de cópias de elementos constantes dos autos, inclusive de boletos bancários;
d) memorandos de solicitação ou de encaminhamento de informações e/ou documentos relativos a assuntos que envolvam o respectivo processo destinados às áreas técnicas da Anatel;
e) termo de cancelamento de documentos no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), relativos aos documentos de mero expediente para os quais o Coordenador possua delegação de competência para assinar;
f) termos de desanexação de processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), relativos aos processos para os quais o Coordenador de Processo possua delegação de competência para assinar;
g) certificados, declarações e certidões relativos a assuntos que envolvam o respectivo processo;
h) despachos ordinatórios de mero expediente para encaminhamento de processos, sem conteúdo decisório, relativos a assuntos que envolvam o respectivo processo.
V - Ao Coordenador Regional do Processo de Outorga e Recursos à Prestação:
a) ofícios de solicitação de comprovação de documentos necessários à instrução processual, inclusive os relativos à legitimidade e à representação processual;
b) ofícios de intimação de todos os atos processuais;
c) ofícios de encaminhamento de cópias de elementos constantes dos autos, inclusive de boletos bancários;
d) memorandos de solicitação ou de encaminhamento de informações e/ou documentos relativos a assuntos que envolvam o respectivo processo destinados às áreas técnicas da Anatel;



e) termos de cancelamento de documentos no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), relativos aos documentos de mero expediente para os quais o Coordenador possua delegação de competência para assinar;

f) termos de desanexação de processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), relativos aos processos para os quais o Coordenador de Processo possua delegação de competência para assinar

g) certificados, declarações e certidões relativos a assuntos que envolvam o respectivo processo;

h) despachos ordinatórios de mero expediente para encaminhamento de processos, sem conteúdo decisório, relativos a assuntos que envolvam o respectivo processo.

VI - Ao Coordenador Regional do Processo de Relacionamento com os Consumidores:

a) ofícios de solicitação de comprovação de documentos necessários à instrução processual, inclusive os relativos à legitimidade e à representação processual;

b) ofícios de intimação de todos os atos processuais;

c) memorandos de solicitação ou de encaminhamento de informações e/ou documentos relativos a assuntos que envolvam o respectivo processo destinados às áreas técnicas da Anatel;

d) termos de cancelamento no Sistema Eletrônico de Informação (SEI), relativos aos documentos de mero expediente para os quais o Coordenador possua delegação de competência para assinar;

e) termos de desanexação de Processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), relativos aos processos para os quais o Coordenador de Processo possua delegação de competência para assinar;

f) certificados, declarações e certidões relativos a assuntos que envolvam o respectivo processo;

g) despachos ordinatórios de mero expediente para encaminhamento de processos, sem conteúdo decisório, relativos a assuntos que envolvam o respectivo processo.

VII - Ao ocupante do cargo comissionado destinado às atividades de arrecadação das receitas sob responsabilidade da Anatel:

a) ofícios de solicitação de comprovação de documentos necessários à instrução processual, inclusive os relativos à legitimidade e à representação processual;

b) ofícios de intimação de todos os atos processuais;

c) ofícios de encaminhamento de cópias de elementos constantes dos autos;

d) Informe de análise das circunstâncias de decadência ou prescrição;

e) memorandos de solicitação ou de encaminhamento de informações e/ou documentos relativos a assuntos que envolvam o respectivo processo destinados às áreas técnicas da Anatel;

f) termos de cancelamento no Sistema Eletrônico de Informação (SEI), relativos aos documentos de mero expediente para os quais o Coordenador possua delegação de competência para assinar;

g) Termos de Desanexação de Processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), relativos aos processos para os quais o Coordenador de Processo possua delegação de competência para assinar;

h) certificados, declarações e certidões relativos a assuntos que envolvam o respectivo processo;

i) despachos ordinatórios de mero expediente para encaminhamento de processos, sem conteúdo decisório, relativos a assuntos que envolvam o respectivo processo.

§1º A edição dos atos elaborados na forma do caput observará o disposto nos Manual de Redação da Presidência da República, bem como as normas e os modelos da Anatel, notadamente a competência para expedição de documentos de acordo com o grau hierárquico do cargo do destinatário.

§2º A delegação para a assinatura de ofícios para entidades ou órgãos públicos é restrita à hipótese indicada na alínea "b" do inciso I do caput.

Art. 2º O prazo da presente delegação é indeterminado, podendo ser revogado a qualquer tempo.

Parágrafo único. A presente delegação não envolve a perda, pelo delegante, dos correspondentes poderes, sendo-lhe facultado, quando entender conveniente e a qualquer tempo, exercê-los mediante avocação do caso, sem prejuízo da validade das delegações.

Art. 3º Os documentos assinados sob a égide desta Portaria devem mencionar explicitamente esta qualidade, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, sendo considerados, para todos os efeitos, editados pelo delegado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação Diário Oficial da União, bem como na Biblioteca e página da Agência na Internet.

FELIPE DA MOTA PAZZOLA

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 3.884, DE 22 DE JULHO DE 2020

Processo nº 53508.001559/2020-64.

Expede autorização à Teledias Servicos e Comercio de Equipamentos de Telecomunicacoes Eireli, CNPJ nº 20784822000118, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 3.911, DE 24 DE JULHO DE 2020

Processo nº 53508.001557/2020-75.

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) Lynx Taxi Aéreo Ltda, CNPJ nº 11613505000148, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 4.121, DE 3 DE AGOSTO DE 2020

Processo nº 53508.001681/2020-31.

Expede autorização à Caprock Comunicacoes do Brasil Ltda , CNPJ nº 04422276000119, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATO Nº 2.341, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Processo nº 53500.015941/2020-25.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV OESTE DO PARANA LTDA, CNPJ 03.699.194/0002-34, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Irati/PR.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 9 DE JULHO DE 2020

Nº 3.643 - Processo nº 53500.026480/2020-16.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS, CNPJ 60.133.972/0001-86, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Nova Fátima/BA.

Nº 3.644 - Processo nº 53500.026481/2020-61.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS, CNPJ 60.133.972/0001-86, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Nova Ibiá/BA.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 3.745, DE 15 DE JULHO DE 2020

Processo nº 53500.030759/2020-02.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Tv Independencia Oeste do Parana Ltda, CNPJ 81.057.994/0001-84, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Palmas/PR.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 3.892, DE 23 DE JULHO DE 2020

Processo nº 53500.028512/2020-18.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS, CNPJ 60.133.972/0001-86, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Macaúbas/BA.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 24 DE JULHO DE 2020

Nº 3.913 - Processo nº 53500.032320/2020-14.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CENTRO OESTE LTDA, CNPJ 09.606.865/0001-70, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Rondonópolis/MT.

Nº 3.914 - Processo nº 53500.032452/2020-38.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO ALINE LTDA ME, CNPJ 79.465.126/0001-91, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Umuarama/PR.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 3.934, DE 25 DE JULHO DE 2020

Processo nº 53500.029028/2020-14.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUND SETORIAL DE RADIODIFUSAO EDUC DE SONS E IMAGENS, CNPJ 60.133.972/0001-86, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Mucuri/BA.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 27 DE JULHO DE 2020

Nº 3.937 - Processo nº 53500.026539/2020-76.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO MINISTERIO COMUNIDADE CRISTA, CNPJ 02.207.877/0001-83, executante do Serviço de Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Goiânia/GO.

Nº 3.938 - Processo nº 53500.033379/2020-11.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO EDUCACIONAL E CULTURAL DO SUDOESTE MINEIRO, CNPJ 03.787.257/0001-23, executante do Serviço de Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de São Sebastião do Paraíso/MG.

Nº 3.939 - Processo nº 53500.033612/2020-66.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ 02.927.964/0001-05, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de São José do Rio Preto/SP.

Nº 3.940 - Processo nº 53500.033715/2020-26.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO UNIAO DE CEU AZUL LTDA, CNPJ 77.613.008/0001-58, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Céu Azul/PR.

Nº 3.941 - Processo nº 53500.033768/2020-47.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO ENTRE RIOS LTDA ME, CNPJ 85.360.881/0001-04, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Palmitos/SC.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 28 DE JULHO DE 2020

Nº 3.993 - Processo nº 53500.029187/2020-19.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO CRUZ ALTA LTDA, CNPJ 88.404.645/0001-30, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Ibirubá/RS.



Nº 3.994 - Processo nº 53500.032192/2020-09.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV RECORD DE RIO PRETO S/A, CNPJ 59.983.486/0001-78, executante do Serviço de Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de São José do Rio Preto/SP.

Nº 3.995 - Processo nº 53500.032208/2020-75.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV RECORD DE RIO PRETO S/A, CNPJ 59.983.486/0001-78, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Osvaldo Cruz/SP.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 29 DE JULHO DE 2020

Nº 4.008 - Processo nº 53500.052615/2018-84.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à WALDINEY MACHADO BORGES BUENO - ME, CNPJ/MF nº 07.393.485/0001-70, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 4.013 - Processo nº 53566.000204/2020-63.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à TELEMAR NORTE LESTE S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ/MF nº 33.000.118/0010-60, associada à Autorização para explorar o Serviço Telefônico Fixo Comutado.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 30 DE JULHO DE 2020

Nº 4.026 - Processo nº 53500.034271/2020-46.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO FM CAMOCIM LTDA, CNPJ 03.844.184/0001-64, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Camocim de São Félix/PE.

Nº 4.027 - Processo nº 53500.034414/2020-10.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO MARCELINO RAMOS LTDA, CNPJ 91.333.690/0001-56, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Marcelino Ramos/RS.

Nº 4.028 - Processo nº 53500.034619/2020-03.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à J MACHADO GUIMARAES EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 12.868.881/0001-46, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Gravatá/PE.

Nº 4.029 - Processo nº 53500.034639/2020-76.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO GUARUJA FM LTDA, CNPJ 85.077.741/0001-23, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Orleans/SC.

Nº 4.041 - Processo nº 53500.024539/2020-31.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TVCI-TV COMUNICACOES INTERATIVAS LTDA, CNPJ 01.871.985/0001-93, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Teresina/PI.

Nº 4.042 - Processo nº 53500.032037/2020-84.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO EDUCACIONAL DO MUNICIPIO DE ASSIS, CNPJ 51.501.559/0001-36, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Assis/SP.

Nº 4.043 - Processo nº 53500.034860/2020-24.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO GUARANOPOLIS LTDA, CNPJ 04.445.177/0001-52, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Maués/AM.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 31 DE JULHO DE 2020

Nº 4.069 - Processo nº 53500.055463/2019-52.
Expede Autorização, mediante assinatura de correspondente Termo e do pagamento do PPDESS, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por Termo de Autorização, à CUBIC TELECOM BRASIL LTDA, CNPJ/MF nº 31.904.804/0001-49, para exploração do Serviço Móvel Pessoal, por prazo indeterminado, na Área de Prestação delimitada pelas Regiões I, II e III do PGA-SMP.

Nº 4.095 - Processo nº 53500.033341/2020-49.
Expede autorização à Jc Gonzaga Cardoso Eireli, CNPJ/MF nº 32.223.300/0001-26, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 3 DE AGOSTO DE 2020

Nº 4.099 - Processo nº 53500.033866/2020-84.
Expede autorização à G4 TELECOMUNICACOES COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI, CNPJ/MF nº 37.091.452/0001-36, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 4.103 - Processo nº 53500.033962/2020-22.
Expede autorização à CANDEIAS NET TELECOM COMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 29.815.661/0001-57, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 4.105 - Processo nº 53500.033280/2020-10.
Expede autorização à FLAVIO JOSE SOUSA ARAUJO, CNPJ/MF nº 24.033.669/0001-48, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 4.106 - Processo nº 53500.034094/2020-06.
Expede autorização à M.ALVES PAULINO - TELECOM, CNPJ nº 19.490.050/0001-22, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 4.107 - Processo nº 53500.033816/2020-05.
Expede autorização à New Net Telecom Eireli, CNPJ nº 13.253.990/0001-11, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 4.108 - Processo nº 53500.032965/2020-49.
Expede autorização à L. C. Thomasini Comunicacoes, CNPJ nº 13.542.355/0001-54, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 4.124 - Processo nº 53500.029726/2020-10.
Expede autorização à 3d Telecomunicacoes Ltda, CNPJ/MF nº 08.974.128/0001-68, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas.

Nº 4.125 - Processo nº 53500.029091/2020-42.
Expede autorização à Velloznet Comercio de Informatica e Telecomunicacoes Eireli, CNPJ/MF nº 34.992.661/0001-62, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 4.126 - Processo nº 53500.033590/2020-34.
Expede autorização à SOARES E DINKEL LTDA, CNPJ/MF nº 35.867.853/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 4.127 - Processo nº 53500.029731/2020-14.
Expede autorização à 3d Telecomunicacoes Ltda, CNPJ nº 08.974.128/0001-68, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 4.128 - Processo nº 53500.034067/2020-25.
Expede autorização à ATUALE - AUTOMACAO, INTEGRACAO E SONORIZACAO DE AMBIENTES LTDA, CNPJ/MF nº 32.967.501/0001-38, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 5 DE AGOSTO DE 2020

Nº 4.178 - Processo nº 53500.034334/2020-64.
Expede autorização à SILVEIRA & GONCALVES COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 07.672.623/0001-50, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 4.180 - Processo nº 53500.026424/2020-81.
Expede autorização à WINNER NET TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 35.778.975/0001-20, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 4.181 - Processo nº 53500.032275/2020-90.
Expede autorização à Mdn Net Work Internet Ltda, CNPJ/MF nº 22.590.144/0001-88, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Nº 4.197 - Autoriza MS Servicos de Instalacao Eletrica Ltda, CNPJ nº 14.794.685/0001-08, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Vitória/ES, no período de 11/08/2020 a 09/10/2020.

Nº 4.198 - Autoriza Kinoland Locacoes e Eventos Ltda, CNPJ nº 07.746.550/0001-01, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 10/10/2020 a 08/12/2020.

Nº 4.199 - Autoriza 3g Entretenimento Eireli, CNPJ nº 20.525.712/0001-31, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Caxias do Sul/RS, no período de 14/08/2020 a 12/10/2020.

Nº 4.208 - Autoriza Parkfor Estacionamentos Solucoes e Servicos Eireli, CNPJ nº 10.213.334/0001-05, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Fortaleza/CE, no período de 11/08/2020 a 09/10/2020.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.621/GM-MD, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de 1º de janeiro de 2019, em conformidade com o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, com fundamento no art. 9º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999 e o que consta no Processo nº 60240.000251/2020-45, resolve:

Aprovar a Diretriz Ministerial nº 14/2020, que regula a participação das Forças Armadas nas atividades culturais e nos eventos comemorativos alusivos à celebração do 198º Aniversário da Proclamação da Independência do Brasil, na forma do anexo a esta Portaria.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA

ANEXO

DIRETRIZ MINISTERIAL Nº 14/2020
Brasília, 05 de agosto de 2020.
SEMANA DA PÁTRIA 2020

Tradicionalmente as Forças Armadas estão envolvidas junto com a sociedade nos festejos relacionados à Semana da Pátria, que marca a data de emancipação do Brasil, ocasião em que é estimulada a ampla manifestação dos valores cívicos em todo território nacional, por meio de atividades culturais e solenidades específicas.

Todavia, como é de amplo conhecimento, o País, como considerável parte do mundo, enfrenta a pandemia do "COVID-19", não sendo recomendável pelas autoridades sanitárias a promoção de eventos que possam gerar aglomerações de público, devido ao risco de contaminação. As condições atuais indicam que tal recomendação deva ainda vigorar durante o mês de setembro, abrangendo, assim, o período de celebração do 198º Aniversário da Proclamação da Independência do Brasil.

Em consequência e de acordo com as coordenações realizadas com a Presidência da República, determino aos Comandantes da Marinha do Brasil, do Exército Brasileiro e da Força Aérea Brasileira que orientem suas respectivas Forças para se absterem de participar de quaisquer eventos comemorativos alusivos ao supracitado evento como desfiles, paradas, demonstrações ou outras que possam causar concentração de pessoas.



COMANDO DA MARINHA
AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A

ATA Nº 15 DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 10 DE JULHO DE 2020

Aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, às dez horas, por videoconferência, nos termos da Portaria nº 7957, de 19 de março de 2020, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), realizou-se a Assembleia Geral Extraordinária da Empresa Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL, presente a União, acionista detentora da totalidade das ações, por meio de sua representante legal, LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO, Procuradora da Fazenda Nacional, designada pela Portaria 17 de 26 de junho de 2019, da PGFN, publicada no DOU em 01 de julho de 2019. A reunião contou com as presenças do Senhor ANTONIO CARLOS SOARES GUERREIRO, Diretor-Presidente da AMAZUL; e da Chefe da Secretaria de Órgãos Colegiados, CLÁUDIA SBRAGIA MAZZO. Para fins de atendimento aos requisitos formais, a representante da União assinou o Livro de Presença de Acionistas e assumiu a presidência da reunião o Diretor-Presidente Guerreiro, tendo sido eu, DÉBORA ELIZE SANTOS, designada para atuar como Secretária. O Presidente apresentou a Ordem do Dia, composta dos seguintes itens: 1 - Eleição do membro do Conselho de Administração; e 2 - Eleição dos membros do Conselho Fiscal. Passando ao primeiro item da Ordem do Dia, a representante da União procedeu a eleição do membro do Conselho de Administração, como representante do Ministério da Economia, com prazo de atuação até o dia 08 de abril de 2021, permitida a recondução, o Senhor WELERSON CAVALIERI, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, portador da cédula de identidade nº MG 2.851, emitida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, inscrito no CPF sob o nº 198.942.956-49, domiciliado e residente, inclusive para fins do disposto no §2º do art. 149 da Lei nº 6.404/76, na Cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, na Rua Adauto Lúcio Cardoso, nº 240, CEP 30.320-290, em substituição a ALEXANDRE RIBEIRO PEREIRA LOPES, nos termos da indicação contida no Ofício nº 125537/2020/ME. Passando ao segundo item da Ordem do Dia, a representante da União procedeu a eleição dos membros do Conselho Fiscal, com prazo de atuação de dois anos, permitida a recondução: a) Como membro titular, representante do Ministério da Defesa, o Senhor FRANSELMO ARAÚJO COSTA, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 1.393.066, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, inscrito no CPF sob o nº 607.072.671-53, domiciliado e residente na SQS 309, bloco E, Apto. 506, Asa Sul, Brasília-DF, CEP 70.362-050, em substituição a AUGUSTO CÉSAR DE CARVALHO FONSECA, nos termos do Ofício nº 11302/SG-MD; b) Como membro suplente, representante do Ministério da Defesa, o Senhor AUGUSTO CÉSAR DE CARVALHO FONSECA, brasileiro, casado, bacharel em engenharia de redes de comunicação, portador da cédula de identidade nº 1.837.460 expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, inscrito no CPF sob o nº 722.676.821-68, domiciliado e residente na SQNW 309, bloco G, Apto. 610, Noroeste, Brasília-DF, CEP 70.687-135, em substituição a OSWALDO GOMES DOS REIS JÚNIOR, nos termos do Ofício 11302/SG-MD; c) como membro suplente, representante do ministério da economia, o Senhor EDELICIO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, economista, portador da cédula de identidade nº M-2910926, emitida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, inscrito no CPF sob o nº 546.874.466-04, domiciliado e residente na SQN 212, Bloco J, Apto. 506, Asa Norte, Brasília-DF, CEP 70.864-100, em substituição a MARCELO SARAIVA CAVALCANTI, nos termos da indicação contida no Ofício SEI nº 89157/2020/ME. Nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata em quatro vias que, após lida e achada conforme, foi aprovada e assinada por mim e pela representante da União para os fins determinados em lei. São Paulo, dez de julho de dois mil e vinte.

LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Representante da União

ANTÔNIO CARLOS SOARES GUERREIRO
Diretor-Presidente da AMAZUL/Membro

DÉBORA ELIZE SANTOS
Secretária

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 260/DPC, DE 4 DE AGOSTO DE 2020

Cancela a Portaria nº 145, de 25 de abril de 2018.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA) e o contido na Portaria nº 156, de 3 de junho de 2004, do Comandante da Marinha, resolve:

Art. 1º Cancelar a Portaria nº 145, de 25 de abril de 2018, em razão da expedição dos Certificados DPC-253 nº 0003 e 0004/2020, atendendo ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1º Revisão).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante ALEXANDRE CURSINO DE OLIVEIRA

SECRETARIA-GERAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 87/DADM, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

Alteração de dados cadastrais de Organização Militar (OM) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 13 da Instrução Normativa nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, da Receita Federal do Brasil (RFB), resolve:

Art. 1º Alterar os dados cadastrais do CNPJ nº 00.394.502/0553-99, pertencente ao Núcleo de Implantação da Escola de Inteligência da Marinha (NI-EsIMar), conforme abaixo descrito:

- alterar o nome para Escola de Inteligência da Marinha (EsIMar).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

C Alte (IM) MARCOS INOI DE OLIVEIRA

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 2.118, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
MT	Poconé	Incêndio Florestal - 1.4.1.3.2	74	24/07/2020	59051.009418/2020-81

RS	Bom Retiro do Sul	Inundações - 1.2.1.0.0	063	09/07/2020	59051.009399/2020-93
RS	Cruzeiro do Sul	Inundações - 1.2.1.0.0	1381-04	13/07/2020	59051.009400/2020-80
SC	Águas Mornas	Estiagem - 1.4.1.1.0	044	26/05/2020	59051.009401/2020-24

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA

PORTARIA Nº 2.130, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria nº 808, de 24 de janeiro de 2019, publicada no DOU de 25 de janeiro de 2019, Seção 2, combinada com a delegação de competência conferida pela Portaria nº 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, e ainda, o que consta do Processo nº 59100.000280/2015-65, referente ao Termo de Compromisso 72/2015, resolve:

Art. 1º: Apostilar a Portaria nº 035/2016 (0136174), para efeito de controle financeiro-orçamentário, na forma prevista no art. 65, §º 8º, da Lei nº 8.666/93 e no art. 27 do Decreto nº 93.872/86, aditando-se ao Art. 4º a seguinte redação:

I - As despesas da Portaria nº 035/2016, ocorrerão também à conta de dotação alocada no Orçamento Geral do CONCEDENTE, no Programa de Trabalho 18.544.2221.5900.0020, Natureza de Despesa 443042, Fonte 0188, objeto da Nota de Empenho nº 2020NE000037, de 31/07/2020, no valor de R\$ 4.300.000,00 (Quatro Milhões e Trezentos Mil Reais).

Art. 2º: Ficam ratificados os demais dispositivos do termo de compromisso, não alterados por esta Portaria.

Art. 3º: Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

MARCELO PEREIRA BORGES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO

ATO Nº 1.629, DE 4 DE AGOSTO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA no 26, de 8/05/2020, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 797ª Reunião Ordinária, realizada em 3 de agosto de 2020, nos termos do art. 4º, inciso XII, §3º e do art. 12, inciso V, da Lei no 9.984, de 17/07/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 131, de 11/03/2003, e nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu:

Art. 1º Declarar reservada à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a disponibilidade hídrica caracterizada pelas vazões naturais afluentes, constantes do Anexo I, subtraídas das vazões médias destinadas ao atendimento de outros usos consuntivos a montante conforme Anexo II, e eventuais vazões destinadas a mecanismos de transposição de peixes e de embarcações, além de vazões remanescentes em eventual Trecho de Vazão Reduzida

Art. 2º As vazões reservadas têm a finalidade de garantir a disponibilidade hídrica do aproveitamento hidrelétrico Pequena Central Hidrelétrica Ritinha, Município de Cassilândia/MS.

O inteiro teor da declaração de reserva de disponibilidade hídrica, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATOS DE 4 DE AGOSTO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/05/2020, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 797ª Reunião Ordinária, realizada em 03 de agosto de 2020, nos termos do art. 4º, inciso XII, §3º e do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resoluções ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir a outorga de direito de uso de recursos hídricos à:

Nº 1.630 - LIRIO GRIGIO, ALCIONE LUIZ GRIGGIO, rio Bezerra, Município de Formosa/GO, irrigação, alteração de outorga.

Nº 1.631 - LIRIO GRIGIO, ALCIONE LUIZ GRIGGIO, rio Bezerra, Município de Formosa/GO, irrigação, alteração de outorga.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes estão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATO Nº 1.670, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, o DIRETOR DA ÁREA DE REGULAÇÃO, OSCAR CORDEIRO NETTO, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir a outorga preventiva de uso de recursos hídricos à:

CAIO AUGUSTO FERREIRA CURADO, rio Araguaia, Município de Jussara/GO, irrigação.

O inteiro teor da Outorga Preventiva, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATOS DE 5 DE AGOSTO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, o DIRETOR DA ÁREA DE REGULAÇÃO, OSCAR CORDEIRO NETTO, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos à:

Nº 1.671 - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A.SANESUL, UHE Ilha Solteira, Município de Aparecida do Taboado/MS, esgotamento sanitário.

Nº 1.672 - ÁGUAS DE SORRISO S.A., rio São Manuel ou Teles Pires, Município de Sorriso/MT, esgotamento sanitário, alteração de outorga.

Nº 1.673 - SUP DE ÁGUA E ESGOTO DE OURINHOS, rio Paranapanema, Município Ourinhos/SP, abastecimento público.

Nº 1.674 - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA, rio Pardo, Município Itapetinga/BA, abastecimento público.



Nº 1.675 - SIMONI CHICARELLI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, UHE Capivara, Município Nantes/SP, esgotamento sanitário.

Nº 1.676 - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A.SANESUL, rio Paraguai, Município de Corumbá/MS, esgotamento sanitário.
O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATOS DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/06/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.939, de 30/10/2017, resolveu:

Nº 1677 - Revogar, a partir de 04 de outubro de 2019, a outorga concedida a JOSÉ ILSON GUIMARÃES SILVA por meio da Resolução ANA nº 799, de 10 de maio de 2017, publicada no DOU em 15 de maio de 2017, seção 1, página 51, por motivo de desistência do usuário.

Nº 1678 - Revogar, partir de 17 de outubro de 2019, a Resolução ANA nº 1.365, de 09 de novembro de 2016, publicada no DOU de 14 de novembro de 2016, Seção 1, página 148, por motivo de desistência do usuário.
O inteiro teor das Revogações de Outorga, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATOS DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/06/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.939, de 30/10/2017, resolveu indeferir os pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de:

Nº 1.679 - CLAUDINEI DE SOUSA, UHE Governador Ney Aminthas de Barros Braga, Município de Reserva do Iguaçu/PR, aquicultura.

Nº 1.680 - EDJANE DE CERQUEIRA, rio São Francisco, município de Gararu/SE, aquicultura.
O inteiro teor dos Indeferimentos dos pedidos de Outorga, bem como as demais informações pertinentes estão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 160, DE 27 DE JULHO DE 2020

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA-SUDAM, considerando o disposto na Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007 e o disposto no art. 7º, do anexo I, do Decreto nº 8.275 de 27 de junho de 2014 e, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º, II e XIX e o Parágrafo Único do anexo I, do referido Decreto e o art. 10, II e XVII do Regimento Interno da Sudam, e Considerando os fatos e fundamentos constantes do Processo nº CUP: 59004.000468/2020-69, e o contido no Despacho 14, SEI 0264891, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Parecer Nº 3/2020-CIF/CGINF/DGFAI, em cumprimento a Decisão Judicial - Mandado de Segurança Cível nº 1007660-02.2020.4.01.3900 - 2ª VF/PA, referente a Devolução de recursos depositados de Reinvestimento de 30% do IRPJ, efetuados no Banco da Amazônia S/A, constantes no Processo Administrativo/SUDAM nº 59004.000601/2015-10, não aceito em 24/12/2015, em conta específica da empresa FERTIPAR Fertilizantes do Mato Grosso Ltda, localizada em Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, relativo aos anos-calendários 2012, 2013 e 2014, que totalizam o montante de R\$ 7.892.931,40 (sete milhões, oitocentos e noventa e dois mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta centavos), sendo R\$ 2.630.977,14 (dois milhões, seiscentos e trinta mil, novecentos e setenta e sete reais e quatorze centavos) à empresa depositante, devidamente corrigida pela Taxa Extra - Mercado do Banco Central do Brasil, e R\$ 5.261.954,26 (cinco milhões, duzentos e sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos) recolhidos aos cofres da União Federal, conforme o que preceitua o art. 34 da Resolução nº 65-CONDEL/SUDAM e o Art. 10, da Lei nº 10.177/2001, com base no Parágrafo 3º do art. 19 da Lei nº 8.167/91, que reconhece o direito à referida devolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO CORREIA DA SILVA
Superintendente

MARLY VIEIRA MIRANDA
Diretora de Gestão de Fundos, de Incentivos e de Atração de Investimentos

ANDRÉ CARVALHO DE AZEVEDO CARIOCA
Diretor de Planejamento e Articulação de Políticas

ROGERIO MATOS DOS SANTOS.
Diretor de Administração

Ministério da Economia

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PORTARIA Nº 18.731, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Estabelece as condições para transação excepcional de débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 174, de 5 de agosto de 2020, o art. 14 da Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, o art. 10, I, do Decreto-Lei n. 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 36, de 24 de janeiro de 2014, resolve: resolve:

Art. 1º Esta Portaria disciplina os procedimentos, os requisitos e as condições necessárias à realização da transação excepcional de débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), inscritos em dívida ativa da União.

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DA TRANSAÇÃO EXCEPCIONAL NA COBRANÇA DE DÉBITOS DO REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES NACIONAL), INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Art. 2º São objetivos da transação excepcional de débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional):

I - viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira das micro e pequenas empresas optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), potencialmente provocada pelos efeitos do coronavírus (COVID-19) em sua capacidade de geração de resultados e na perspectiva de recebimento dos débitos inscritos em dívida ativa da União;

II - estimular a melhoria do ambiente de negócios das micro e pequenas empresas, com manutenção da fonte produtora, do emprego e da renda;

III - estimular a assunção de compromissos recíprocos entre fisco e contribuinte, com o objetivo de assegurar a sustentabilidade do cumprimento das obrigações tributárias das micro e pequenas empresas e a previsibilidade dos impactos do inadimplemento sobre suas atividades (cooperative compliance);

IV - assegurar a segurança jurídica e redução da litigiosidade;

V - assegurar que a cobrança dos créditos originários do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) seja realizada de forma a ajustar a expectativa de recebimento à capacidade de geração de resultados das micro e pequenas empresas.

CAPÍTULO II
DA MENSURAÇÃO DO GRAU DE RECUPERABILIDADE DOS DÉBITOS DO REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES NACIONAL), INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Portaria, o grau de recuperabilidade dos débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), inscritos em dívida ativa da União, será mensurado a partir da verificação da situação econômica e da capacidade de pagamento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte inscritas.

§ 1º A situação econômica das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte inscritas em dívida ativa da União decorre da verificação das informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas por elas ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública.

§ 2º A capacidade de pagamento decorre da situação econômica e será calculada de forma a estimar se as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte possuem condições de efetuar o pagamento integral dos débitos inscritos em dívida ativa da União, no prazo de 5 (cinco) anos, sem descontos, considerando o impacto da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) na sua capacidade de geração de resultados.

§ 3º Considera-se impacto na capacidade de geração de resultados das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a redução, em qualquer percentual, da soma da receita bruta mensal de 2020, com início no mês de março e fim no mês imediatamente anterior ao mês de adesão, em relação à soma da receita bruta mensal do mesmo período de 2019, apurada na forma do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 4º Para mensuração da capacidade de pagamento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, poderão ser consideradas, sem prejuízo das informações prestadas no momento da adesão e durante a vigência do acordo, as seguintes fontes de informação:

I - para os devedores pessoa jurídica, quando for o caso:

a) informações declaradas na Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf);

b) valores registrados em Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de entrada e de saída;

c) informações declaradas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial);

d) informações declaradas no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS) e na Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS);

e) massa salarial declarada nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP);

f) valores de rendimentos pagos ao devedor e declarados por terceiros em Declarações de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF);

Parágrafo único. Havendo mais de uma pessoa física ou jurídica responsável pelo mesmo débito ou conjunto de débitos inscritos, a capacidade de pagamento do grupo poderá ser calculada mediante soma da capacidade de pagamento individual do devedor principal e de seus corresponsáveis.

Art. 5º. Observada a capacidade de pagamento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte inscritas e para os fins da transação excepcional prevista nesta Portaria, os débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), inscritos em dívida ativa da União, serão classificados em ordem decrescente de recuperabilidade, sendo:

I - créditos tipo A: créditos com alta perspectiva de recuperação;

II - créditos tipo B: créditos com média perspectiva de recuperação;

III - créditos tipo C: créditos considerados de difícil recuperação;

IV - créditos tipo D: créditos considerados irrecuperáveis.

§ 1º Independentemente da capacidade de pagamento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte inscritas, são considerados irrecuperáveis os débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) de titularidade de devedores falidos e em recuperação judicial.

§ 2º As situações descritas no § 1º deste artigo devem constar, respectivamente, nas bases do CNPJ perante a Secretaria-Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia até a data da proposta de transação, cabendo ao devedor as medidas necessárias à efetivação dos registros.

Art. 6º. Para os fins da transação excepcional prevista nesta portaria, o impacto da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) na capacidade de geração de resultados das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte inscritas será representado como fator redutor na capacidade de pagamento de que trata o § 2º do art. 3º, em percentual equivalente à redução de que trata o § 3º do mesmo dispositivo.

Art. 7º Quando a capacidade de pagamento do contribuinte não for suficiente para liquidação integral de todo o passivo fiscal inscrito em dívida ativa da União, os prazos e os descontos ofertados serão graduados de acordo com a possibilidade de adimplemento dos débitos, observados os limites previstos na legislação de regência da transação.

CAPÍTULO III
DAS MODALIDADES DE TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DOS DÉBITOS DO REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES NACIONAL), INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Art. 8º São passíveis de transação excepcional os débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), inscritos em dívida ativa da União, administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mesmo em fase de execução ajuizada ou objeto de parcelamento anterior rescindido, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único. A transação de que trata esta Portaria envolverá:

I - possibilidade de parcelamento, com ou sem alongamento em relação ao prazo ordinário de 60 (sessenta) meses previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observados os prazos máximos previstos na lei de regência da transação;

II - oferecimento de descontos aos créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observados os limites máximos previstos na lei de regência da transação.



Art. 9º Os débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), inscritos em dívida ativa da União, poderão ser transacionados mediante o pagamento, a título de entrada, de valor mensal equivalente a 0,334% (trezentos e trinta e quatro centésimos por cento) do valor consolidado dos créditos transacionados, durante 12 (doze) meses, e o restante pago com redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros, das multas e dos encargos-legais, observado o limite de até 70% (setenta por cento) sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, em até 133 (cento e trinta e três) parcelas mensais e sucessivas, sendo cada parcela determinada pelo maior valor entre 1% (um por cento) da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, e o valor correspondente à divisão do valor consolidado pela quantidade de prestações solicitadas.

§ 1º O valor das parcelas previstas no caput não será inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º O valor correspondente à entrada da modalidade de transação prevista no caput será calculado tendo por base o valor total da dívida incluída na negociação, sem descontos.

§ 3º Os descontos ofertados na modalidade de transação prevista no caput serão definidos a partir da capacidade de pagamento do optante e do prazo de negociação escolhido, observados os limites legais, e incidirão sobre o valor consolidado individual de cada inscrição em dívida ativa na data da adesão.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO PARA ADESÃO E CONSOLIDAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO

Seção I

Do procedimento para adesão à proposta de transação excepcional

Art. 10. A transação excepcional na cobrança de débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), inscritos em dívida ativa da União, será realizada exclusivamente por adesão à proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através do acesso ao portal REGULARIZE disponível na rede mundial de computadores (www.regularize.pgfn.gov.br), mediante prévia prestação de informações pelo interessado.

Art. 11. O contribuinte deverá prestar as informações necessárias e aderir à proposta de transação excepcional formulada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no período compreendido entre a data da publicação desta Portaria e 29 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. No ato de adesão, o contribuinte terá conhecimento de todas as inscrições passíveis de transação e deverá indicar aquelas que deseja incluir no acordo.

Art. 12. Tratando-se de inscrições parceladas, a adesão fica condicionada à desistência do parcelamento em curso.

Art. 13. A adesão relativa a débitos objeto de discussão judicial fica sujeita à apresentação, pelo contribuinte, de cópia do requerimento de desistência das ações, impugnações ou recursos relativos aos créditos transacionados, com pedido de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Parágrafo único. A cópia do requerimento de que trata o caput, protocolado perante o juízo, deverá ser apresentada exclusivamente pelo portal REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de adesão, sob pena de cancelamento da negociação.

Art. 14. Finalizada a indicação das inscrições que o contribuinte deseja incluir no acordo, a primeira parcela mensal da entrada deverá ser paga até o último dia útil do mês em que realizada a adesão.

§ 1º Não havendo o pagamento da primeira parcela da entrada, nos termos do caput, a adesão será indeferida, facultado ao contribuinte fazer nova adesão enquanto não encerrado o prazo de que trata o art. 11 desta Portaria.

§ 2º O valor de cada parcela da entrada e das parcelas subsequentes será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da adesão até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 15. O contribuinte deverá recolher mensalmente as demais parcelas da entrada, calculadas nos termos do art. 14, até a realização do pagamento correspondente à sua última parcela, passando a realizar o pagamento das parcelas subsequentes, corrigidas na forma do §2º, do art. 14, nos demais termos e condições pactuados.

Parágrafo único. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante documento de arrecadação emitido pelo sistema de negociações da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa da prevista nesta Portaria.

Seção II

Do procedimento para prestação das informações necessárias à consolidação da negociação proposta pela PGFN

Art. 16. No período no período compreendido entre a data da publicação desta Portaria e 29 de dezembro de 2020, o optante deverá prestar as informações necessárias à consolidação da proposta de transação por adesão formulada pela PGFN, exclusivamente pelo portal REGULARIZE.

§ 1º A formalização da transação excepcional na cobrança de débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), inscritos em dívida ativa da União, fica condicionada ao pagamento de todas as parcelas da entrada e, cumulativamente, à prestação das seguintes informações pelo contribuinte:

- endereço completo;
- nome, CPF e endereço completo dos atuais sócios, diretores, gerentes e administradores;
- receita bruta mensal (janeiro a dezembro) relativa aos exercícios de 2019 e 2020, sendo, neste último caso, até o mês imediatamente anterior ao mês de prestação das informações necessárias à formulação pela PGFN da proposta de transação por adesão;
- quantidade de empregados (com vínculo formal) na data de prestação das informações necessárias à formulação pela PGFN da proposta de transação por adesão e nos meses imediatamente anteriores, a partir de janeiro de 2020;
- quantidade de admissões e desligamentos mensais no exercício de 2020;
- quantidade de contratos de trabalhos suspensos no exercício de 2020, com fundamento no art. 8º da Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020;
- valor total dos bens, direitos e obrigações da pessoa jurídica existentes no mês anterior à adesão.

§ 2º Para os fins do disposto na alínea g do § 1º deste artigo, considera-se:

I - bens: bens móveis, imóveis, tangíveis ou intangíveis de propriedade do contribuinte, em seu poder ou em poder de terceiros, que possuem valor econômico e que podem ser convertidos em dinheiro, utilizados ou não na realização do objetivo principal da pessoa jurídica;

II - direitos: são os recursos que a pessoa jurídica tem a receber de terceiros e que gerarão benefícios econômicos presentes ou futuros;

III - obrigações: são as dívidas que devem ser pagas a terceiros.

§ 3º O não pagamento da integralidade dos valores das parcelas relativas à entrada de que trata o art. 9º, desta Portaria, acarretará o cancelamento da transação.

§ 4º Durante a vigência do acordo, o contribuinte se obriga a prestar e atualizar mensalmente e/ou sempre que solicitado pela PGFN as informações referidas neste artigo, relacionadas aos eventos ocorridos após a formalização da transação.

Art. 17. A formalização da transação excepcional na cobrança de débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), inscritos em dívida

ativa da União, fica igualmente condicionada à assunção dos seguintes compromissos pelo contribuinte:

I - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

II - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

III - declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu ou simulou informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

IV - declarar que as informações prestadas nos termos do art. 16 desta Portaria são verdadeiras e que não simulou ou omitiu informações em relação aos impactos sofridos pela pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19);

V - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação.

Art. 18. No ato de conclusão da adesão e após a prestação das informações de que trata o art. 16, o contribuinte terá conhecimento de sua capacidade de pagamento estimada pela PGFN e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como das modalidades de propostas para adesão disponíveis para transação excepcional, com indicação dos prazos e/ou descontos ofertados.

§ 1º O contribuinte deverá efetuar a conclusão da adesão mediante aceitação a uma das modalidades de transação por adesão propostas.

§ 2º Não concluído o procedimento no prazo e forma previstos no art. 16 desta portaria, o pedido de adesão à proposta de transação será considerado sem efeito.

CAPÍTULO V

DA RESCISÃO DA TRANSAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO À RESCISÃO

Art. 19. Implica rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações previstas nesta portaria ou dos compromissos assumidos nos termos do art. 17;

II - o não pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas do saldo devedor negociado nos termos da proposta de transação aceita;

III - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

IV - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

V - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso IV, é facultado ao devedor aderir à modalidade de transação proposta pela PGFN, desde que disponível, ou apresentar nova proposta de transação individual.

Art. 20. O contribuinte será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação.

§ 1º A notificação será realizada exclusivamente por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado na plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º O contribuinte terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservada em todos os seus termos a transação durante esse período.

Art. 21. A impugnação deverá ser apresentada exclusivamente pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e observará o disposto nos arts. 50 e seguintes da Portaria PGFN n. 9.917, de 14 de abril de 2020.

Art. 22. A rescisão da transação:

I - implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos;

II - autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A adesão à transação excepcional proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

Parágrafo único. Em caso de bens penhorados ou oferecidos em garantia de execução fiscal, é facultado ao sujeito passivo requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado.

Art. 24. Os optantes pela modalidade de transação extraordinária de que tratam as Portarias PGFN n. 7.820, de 18 de março de 2020, e n. 9.924, de 14 de abril de 2020, ou pela modalidade de transação por adesão de que trata o Edital PGFN n. 1, de 2019, poderão, até 29 de dezembro de 2020, efetuar a desistência da modalidade vigente e efetuar o requerimento para adesão às modalidades de transação excepcional de que trata esta Portaria, observados os requisitos e condições exigidos.

Art. 25. Os contribuintes com parcelamentos em atraso e cujos procedimentos de exclusão foram suspensos em razão do art. 3º da Portaria PGFN n. 7.821, de 18 de março de 2020, poderão renegociar os débitos parcelados mediante desistência dos parcelamentos em curso e adesão à transação de que trata esta Portaria ou, conforme o caso, a Portaria PGFN n. 9.924, de 14 de abril de 2020, observado o disposto no art. 5º, § 1º, da Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020 e os requisitos exigidos nesta Portaria.

Art. 26. Havendo comprovação de que o contribuinte prestou informações inverídicas, simulou ou omitiu informações em relação aos impactos sofridos pela pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), com o objetivo de se beneficiar indevidamente das condições diferenciadas de pagamento previstas nesta Portaria, deverá o Procurador da Fazenda Nacional encaminhar Representação para Fins Penais (RFP) ao representante do Ministério Público Federal do foro do domicílio do devedor, para apuração dos crimes tipificados na Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e no art. 299 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 27. Os débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), inscritos em dívida ativa da União, considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, que forem inscritos em dívida ativa da União dentro do prazo previsto no art. 11 desta Portaria, poderão ser transacionados com redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros, das multas e dos encargos-legais, observados os termos desta Portaria e os limites máximos previstos na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020 e, quando for o caso, os limites da respectiva modalidade.

Art. 28. À transação excepcional de débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), inscritos em dívida ativa da União, aplicam-se as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 da Portaria PGFN nº 9.917, de 14 de abril de 2020, e, no que couber, os demais dispositivos da referida Portaria de regulamentação.

Art. 29. A transação excepcional prevista nesta Portaria não exclui a possibilidade de adesão às demais modalidades de transação previstas na Portaria PGFN n. 9.917, de 14 de abril de 2020.

Art. 30. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR



SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUCROCRATIZAÇÃO,
GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

DEPARTAMENTO DE CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS
DE INATIVOS, PENSIONISTAS E ÓRGÃOS EXTINTOS

PORTARIA Nº 18.635, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE INATIVOS, PENSIONISTAS E ÓRGÃOS EXTINTOS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 05502.007269/2018-17,, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria DECIPEX nº 18.015, de 29 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 4 de agosto de 2020, Edição nº 148, Seção 1, pág. 26.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURELIO ALVES DA CRUZ

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

ATO COTEPE/ICMS Nº 47, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Altera o Ato COTEPE/ICMS 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira-B do Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO as relações encaminhadas pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício nº 605/CDI-SE/2482, de 21 de agosto de 2019, e do Ofício nº 15/CDI-SE/241, de 4 de fevereiro de 2020, e as manifestações recebidas deste Comando nos dias 28 e 29 de julho de 2020, registradas no processo SEI nº 12004.100942/2019-54; e

CONSIDERANDO as solicitações encaminhadas pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, dos dias 24 e 29 de julho de 2020, registradas no processo SEI nº 12004.100942/2019-54, torna público:

Art. 1º Ficam incluídos no Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 67/19, de 3 de dezembro de 2019, os itens 541, 542 e 543, no campo referente ao Estado de São Paulo, com as seguintes redações:

SÃO PAULO	
541.	CRUZEIRO DO SUL AVIAÇÃO LTDA CNPJ: 03.144.928/0006-42 IE: 122.210.338.112
542.	CRUZEIRO DO SUL AVIAÇÃO LTDA CNPJ: 03.144.928/0005-61 IE: 224.276.220.116
543.	AMÉRICA SUL MATERIAIS AERONÁUTICOS LTDA CNPJ: 94.121.803/0003-00 IE: 116.846.011.115

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

PORTARIA Nº 18.730, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre a localização das Gerências Regionais do Trabalho e das Agências Regionais das Superintendências Regionais do Trabalho, com as respectivas vinculações administrativas, e desativação de Agências Regionais (Processo nº 19964.101104/2020-22).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, considerando o disposto no Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e no uso das competências que lhe foram delegadas pela Portaria nº 171, de 17 de abril de 2019, resolve

Art. 1º A localização das Gerências Regionais do Trabalho e das Agências Regionais das Superintendências Regionais do Trabalho, com as respectivas vinculações administrativas, passa a vigorar nos termos do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. Caberá aos Superintendentes estabelecer a jurisdição da atuação das Gerências Regionais do Trabalho, no prazo de trinta dias, contado a partir da publicação desta Portaria.

Art. 2º Ficam extintas as Agências Regionais listadas no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria SEPRT nº 15.018, de 25 de junho de 2020, publicada no DOU de 26 de junho de 2020, seção 1, página 14.

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS

PORTARIA Nº 415, DE 30 DE JULHO DE 2020

A SUBSECRETÁRIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 54 do ANEXO I do Decreto nº 9.679 de 02 de janeiro de 2019, tendo em vista o disposto no art. 6º, § 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, no art. 1º da Lei nº 11.533, de 25 de outubro de 2007, no art. 7º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, no art. 6º da Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013, e na Portaria STN nº 738, de 23 de outubro de 2018, torna público:

Art. 1º Os valores da Receita Líquida Real - RLR dos entes que não assinaram o aditivo contratual referente ao art. 1º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e dos Municípios a serem utilizados como base de cálculo dos pagamentos a serem efetuados no mês de agosto de 2020.

R\$ 1,00

ESTADOS	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
AMAZONAS	14.611.657.114,56	1.217.638.092,88
BAHIA	29.439.997.821,84	2.453.333.151,82
DISTRITO FEDERAL	19.044.011.294,04	1.587.000.941,17
MARANHÃO	14.012.950.550,64	1.167.745.879,22
RORAIMA	3.412.331.402,52	284.360.950,21

R\$ 1,00

MUNICÍPIOS	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
Apucarana/PR	Faltam Dados	Faltam Dados
Bauru/SP	Faltam Dados	Faltam Dados
Blumenau/SC	854.585.150,40	71.215.429,20
Campina Grande/PB	Faltam Dados	Faltam Dados
Caxias/MA	Faltam Dados	Faltam Dados
Coelho Neto/MA	Faltam Dados	Faltam Dados
Cristalina/GO	Faltam Dados	Faltam Dados
Diadema/SP	Faltam Dados	Faltam Dados
Guarapuava/PR	337.603.041,96	28.133.586,83
Juazeiro/BA	Faltam Dados	Faltam Dados
Maringá/PR	1.233.851.140,32	102.820.928,36
Mirador/PR	Faltam Dados	Faltam Dados
Serra/ES	Faltam Dados	Faltam Dados
Valinhos/SP	441.548.806,68	36.795.733,89

§ 1º A apuração da RLR dos Municípios se restringe àqueles que não foram relacionados no Anexo I ou no Anexo II da Portaria STN nº 738, de 23 de outubro de 2018, e que possuem contrato de refinanciamento de dívidas firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e/ou da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

§ 2º A situação "Faltam Dados" no campo do valor da RLR indica que o ente da Federação não apresentou a documentação necessária ao respectivo cálculo, conforme estabelece o contrato de refinanciamento de dívidas firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, e/ou da Lei nº 8.727 de 1993, e/ou da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Art. 2º O valor da RLR calculado em decorrência de medida liminar obtida pelo Estado a ser utilizado como base de cálculo dos pagamentos efetuados no mês de agosto de 2020, é:

R\$ 1,00

ESTADOS	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
BAHIA	28.534.025.153,88	2.377.835.429,49

Art. 3º A RLR é calculada a partir da receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele que se está apurando. A RLR MÉDIA MENSAL corresponde à média aritmética simples dos doze meses usados no cálculo.

Art. 4º Esta Portaria tem efeitos financeiros para o mês de agosto de 2020.

PRICILLA MARIA SANTANA

ANEXO I

LOCALIZAÇÃO E VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA DAS GERÊNCIAS REGIONAIS DO TRABALHO E DAS AGÊNCIAS REGIONAIS DAS SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS DO TRABALHO				
NOME DA UNIDADE	SIGLA DA UNIDADE	VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA	MUNICÍPIO	UF
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO ACRE	SRTb/AC	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO	RIO BRANCO	AC
AGÊNCIA REGIONAL EM CRUZEIRO DO SUL	AR/CRUZEIRO DO SUL	SRTb/AC	CRUZEIRO DO SUL	AC
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE ALAGOAS	SRTb/AL	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO	MACEIÓ	AL
AGÊNCIA REGIONAL EM ARAPIRACA	AR/ARAPIRACA	SRTb/AL	ARAPIRACA	AL
AGÊNCIA REGIONAL EM DELMIRO GOUVEIA	AR/DELMIRO GOUVEIA	SRTb/AL	DELMIRO GOUVEIA	AL
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	AR/SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	SRTb/AL	SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	AL
AGÊNCIA REGIONAL EM UNIÃO DOS PALMARES	AR/UNIÃO DOS PALMARES	SRTb/AL	UNIÃO DOS PALMARES	AL
AGÊNCIA REGIONAL EM PALMEIRA DOS ÍNDIOS	AR/PALMEIRA DOS ÍNDIOS	SRTb/AL	PALMEIRA DOS ÍNDIOS	AL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO AMAZONAS	SRTb/AM	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO	MANAUS	AM
AGÊNCIA REGIONAL EM COARI	AR/COARI	SRTb/AM	COARI	AM
AGÊNCIA REGIONAL EM EIRUNEPÉ	AR/EIRUNEPÉ	SRTb/AM	EIRUNEPÉ	AM
AGÊNCIA REGIONAL EM HUMAITÁ	AR/HUMAITÁ	SRTb/AM	HUMAITÁ	AM
AGÊNCIA REGIONAL EM ITACOATIARA	AR/ITACOATIARA	SRTb/AM	ITACOATIARA	AM
AGÊNCIA REGIONAL EM MANACAPURU	AR/MANACAPURU	SRTb/AM	MANACAPURU	AM
AGÊNCIA REGIONAL EM PARINTINS	AR/PARINTINS	SRTb/AM	PARINTINS	AM
AGÊNCIA REGIONAL EM PRESIDENTE FIGUEIREDO	AR/PRESIDENTE FIGUEIREDO	SRTb/AM	PRESIDENTE FIGUEIREDO	AM
AGÊNCIA REGIONAL EM TABATINGA	AR/TABATINGA	SRTb/AM	TABATINGA	AM
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO AMAPÁ	SRTb/AP	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO	MACAPÁ	AP
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DA BAHIA	SRTb/BA	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO	SALVADOR	BA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM BARREIRAS	GRtb/BARREIRAS	SRTb/BA	BARREIRAS	BA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CAMAÇARI	GRtb/CAMAÇARI	SRTb/BA	CAMAÇARI	BA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM FEIRA DE SANTANA	GRtb/FEIRA DE SANTANA	SRTb/BA	FEIRA DE SANTANA	BA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ILHÉUS	GRtb/ILHÉUS	SRTb/BA	ILHÉUS	BA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUAZEIRO	GRtb/JUAZEIRO	SRTb/BA	JUAZEIRO	BA

GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM EUNÁPOLIS	GRtB/EUNÁPOLIS	SRTb/BA	EUNÁPOLIS	BA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM VITÓRIA DA CONQUISTA	GRtB/VITÓRIA DA CONQUISTA	SRTb/BA	VITÓRIA DA CONQUISTA	BA
AGÊNCIA REGIONAL EM SALVADOR - AFLITOS	AR/AFLITOS	SRTb/BA	SALVADOR	BA
AGÊNCIA REGIONAL EM SALVADOR - CALÇADA	AR/CALÇADA	SRTb/BA	SALVADOR	BA
AGÊNCIA REGIONAL EM SANTO ANTONIO DE JESUS	AR/SANTO ANTONIO DE JESUS	SRTb/BA	SANTO ANTONIO DE JESUS	BA
AGÊNCIA REGIONAL EM SANTO AMARO	AR/SANTO AMARO	GRtB/ FEIRA DE SANTANA	SANTO AMARO	BA
AGÊNCIA REGIONAL EM BOM JESUS DA LAPA	AR/BOM JESUS DA LAPA	GRtB/BARREIRAS	BOM JESUS DA LAPA	BA
AGÊNCIA REGIONAL EM ALAGOINHAS	AR/ALAGOINHAS	GRtB/CAMAÇARI	ALAGOINHAS	BA
AGÊNCIA REGIONAL EM TEIXEIRA DE FREITAS	AR/TEIXEIRA DE FREITAS	GRtB/EUNÁPOLIS	TEIXEIRA DE FREITAS	BA
AGÊNCIA REGIONAL EM IRECÊ	AR/IRECÊ	GRtB/FEIRA DE SANTANA	IRECÊ	BA
AGÊNCIA REGIONAL EM ITABUNA	AR/ITABUNA	GRtB/ILHÉUS	ITABUNA	BA
AGÊNCIA REGIONAL EM JACOBINA	AR/JACOBINA	GRtB/JUAZEIRO	JACOBINA	BA
AGÊNCIA REGIONAL EM PAULO AFONSO	AR/PAULO AFONSO	GRtB/JUAZEIRO	PAULO AFONSO	BA
AGÊNCIA REGIONAL EM SENHOR DO BONFIM	AR/SENHOR DO BONFIM	GRtB/JUAZEIRO	SENHOR DO BONFIM	BA
AGÊNCIA REGIONAL EM GUANAMBI	AR/GUANAMBI	GRtB/VITORIA DA CONQUISTA	GUANAMBI	BA
AGÊNCIA REGIONAL EM BRUMADO	AR/BRUMADO	GRtB/VITÓRIA DA CONQUISTA	BRUMADO	BA
AGÊNCIA REGIONAL EM JEQUIÉ	AR/JEQUIÉ	GRtB/VITÓRIA DA CONQUISTA	JEQUIÉ	BA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO CEARÁ	SRTb/CE	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO	FORTALEZA	CE
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SOBRAL	GRtB/SOBRAL	SRTb/CE	SOBRAL	CE
AGÊNCIA REGIONAL EM CAMOCIM	AR/CAMOCIM	GRtB/SOBRAL	CAMOCIM	CE
AGÊNCIA REGIONAL EM ITAPIPOCA	AR/ITAPIPOCA	GRtB/SOBRAL	ITAPIPOCA	CE
AGÊNCIA REGIONAL EM CRATO	AR/CRATO	SRTb/CE	CRATO	CE
AGÊNCIA REGIONAL EM MARACANAÚ	AR/MARACANAÚ	SRTb/CE	MARACANAÚ	CE
AGÊNCIA REGIONAL EM CAUCAIA	AR/CAUCAIA	SRTb/CE	CAUCAIA	CE
AGÊNCIA REGIONAL EM FORTALEZA I	AR/FORTALEZA I	SRTb/CE	FORTALEZA	CE
AGÊNCIA REGIONAL EM FORTALEZA II	AR/FORTALEZA II	SRTb/CE	FORTALEZA	CE
AGÊNCIA REGIONAL EM VÁRZEA ALEGRE	AR/VÁRZEA ALEGRE	SRTb/CE	VÁRZEA ALEGRE	CE
AGÊNCIA REGIONAL EM MOMBAÇA	AR/MOMBAÇA	SRTb/CE	MOMBAÇA	CE
AGÊNCIA REGIONAL EM IGUATU	AR/IGUATU	SRTb/CE	IGUATU	CE
AGÊNCIA REGIONAL EM JUAZEIRO DO NORTE	AR/JUAZEIRO DO NORTE	SRTb/CE	JUAZEIRO DO NORTE	CE
AGÊNCIA REGIONAL EM ARACATI	AR/ARACATI	SRTb/CE	ARACATI	CE
AGÊNCIA REGIONAL EM CANINDÉ	AR/CANINDÉ	SRTb/CE	CANINDÉ	CE
AGÊNCIA REGIONAL EM MARANGUAPE	AR/MARANGUAPE	SRTb/CE	MARANGUAPE	CE
AGÊNCIA REGIONAL EM QUIXERAMOBIM	AR/QUIXERAMOBIM	SRTb/CE	QUIXERAMOBIM	CE
AGÊNCIA REGIONAL EM LIMOEIRO DO NORTE	AR/LIMOEIRO DO NORTE	SRTb/CE	LIMOEIRO DO NORTE	CE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL	SRTb/DF	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO	BRASÍLIA	DF
AGÊNCIA REGIONAL EM TAGUATINGA	AR/TAGUATINGA	SRTb/DF	BRASÍLIA	DF
AGÊNCIA REGIONAL NO GAMA	AR/GAMA	SRTb/DF	BRASÍLIA	DF
AGÊNCIA REGIONAL EM SOBRADINHO	AR/SOBRADINHO	SRTb/DF	BRASÍLIA	DF
AGÊNCIA REGIONAL NO RIACHO FUNDO	AR/RIACHO FUNDO	SRTb/DF	BRASÍLIA	DF
AGÊNCIA REGIONAL EM LUZIÂNIA	AR/LUZIÂNIA	SRTb/DF	LUZIÂNIA	GO
AGÊNCIA REGIONAL EM BRAZLÂNDIA	AR/BRAZLÂNDIA	SRTb/DF	BRASÍLIA	DF
AGÊNCIA REGIONAL EM CEILÂNDIA	AR/CEILÂNDIA	SRTb/DF	BRASÍLIA	DF
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	SRTb/ES	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO	VITÓRIA	ES
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM COLATINA	GRtB/COLATINA	SRTb/ES	COLATINA	ES
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM	GRtB/CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM	SRTb/ES	CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM	ES
AGÊNCIA REGIONAL EM GUARAPARI	AR/GUARAPARI	SRTb/ES	GUARAPARI	ES
AGÊNCIA REGIONAL EM SERRA	AR/SERRA	SRTb/ES	SERRA	ES
AGÊNCIA REGIONAL EM VILA VELHA	AR/VILA VELHA	SRTb/ES	VILA VELHA	ES
AGÊNCIA REGIONAL EM VITÓRIA	AR/VITÓRIA	SRTb/ES	VITÓRIA	ES
AGÊNCIA REGIONAL EM ALEGRE	AR/ALEGRE	GRtB/CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM	ALEGRE	ES
AGÊNCIA REGIONAL EM MARATAÍZES	AR/MARATAÍZES	GRtB/CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM	MARATAÍZES	ES
AGÊNCIA REGIONAL EM ARACRUZ	AR/ARACRUZ	GRtB/COLATINA	ARACRUZ	ES
AGÊNCIA REGIONAL EM LINHARES	AR/LINHARES	GRtB/COLATINA	LINHARES	ES
AGÊNCIA REGIONAL EM NOVA VENÉCIA	AR/NOVA VENÉCIA	GRtB/COLATINA	NOVA VENÉCIA	ES
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO MATEUS	AR/SÃO MATEUS	GRtB/COLATINA	SÃO MATEUS	ES
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE GOIÁS	SRTb/GO	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO	GOIÂNIA	GO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ANÁPOLIS	GRtB/ANAPÓLIS	SRTb/GO	ANAPÓLIS	GO
AGÊNCIA REGIONAL EM APARECIDA DE GOIÂNIA	AR/APARECIDA DE GOIÂNIA	SRTb/GO	APARECIDA DE GOIÂNIA	GO
AGÊNCIA REGIONAL EM CALDAS NOVAS	AR/CALDAS NOVAS	SRTb/GO	CALDAS NOVAS	GO
AGÊNCIA REGIONAL EM INHUMAS	AR/INHUMAS	SRTb/GO	INHUMAS	GO
AGÊNCIA REGIONAL EM ITUMBIARA	AR/ITUMBIARA	SRTb/GO	ITUMBIARA	GO
AGÊNCIA REGIONAL EM JATAÍ	AR/JATAÍ	SRTb/GO	JATAÍ	GO
AGÊNCIA REGIONAL EM MINEIROS	AR/MINEIROS	SRTb/GO	MINEIROS	GO
AGÊNCIA REGIONAL EM MORRINHOS	AR/MORRINHOS	SRTb/GO	MORRINHOS	GO
AGÊNCIA REGIONAL EM RIO VERDE	AR/RIO VERDE	SRTb/GO	RIO VERDE	GO
AGÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS	AR/GOIÁS	GRtB/ANÁPOLIS	GOIÁS	GO
AGÊNCIA REGIONAL EM PIRES DO RIO	AR/PIRES DO RIO	GRtB/ANÁPOLIS	PIRES DO RIO	GO
AGÊNCIA REGIONAL EM CATALÃO	AR/CATALÃO	GRtB/ANÁPOLIS	CATALÃO	GO
AGÊNCIA REGIONAL EM RIALMA	AR/RIALMA	GRtB/ANÁPOLIS	RIALMA	GO
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA	AR/SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA	GRtB/ANÁPOLIS	SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA	GO
AGÊNCIA REGIONAL EM URUAÇU	AR/URUAÇU	GRtB/ANÁPOLIS	URUAÇU	GO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO MARANHÃO	SRTb/MA	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO	SÃO LUÍS	MA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM IMPERATRIZ	GRtB/IMPERATRIZ	SRTb/MA	IMPERATRIZ	MA
AGÊNCIA REGIONAL EM BACABAL	AR/BACABAL	SRTb/MA	BACABAL	MA
AGÊNCIA REGIONAL EM CAROLINA	AR/CAROLINA	SRTb/MA	CAROLINA	MA
AGÊNCIA REGIONAL EM CAXIAS	AR/CAXIAS	SRTb/MA	CAXIAS	MA
AGÊNCIA REGIONAL EM CHAPADINHA	AR/CHAPADINHA	SRTb/MA	CHAPADINHA	MA
AGÊNCIA REGIONAL EM CODÓ	AR/CODÓ	SRTb/MA	CODÓ	MA
AGÊNCIA REGIONAL EM PEDREIRAS	AR/PEDREIRAS	SRTb/MA	PEDREIRAS	MA
AGÊNCIA REGIONAL EM PRESIDENTE DUTRA	AR/PRESIDENTE DUTRA	SRTb/MA	PRESIDENTE DUTRA	MA
AGÊNCIA REGIONAL EM SANTA INÊS	AR/SANTA INÊS	SRTb/MA	SANTA INÊS	MA
AGÊNCIA REGIONAL EM AÇAILÂNDIA	AR/AÇAILÂNDIA	GRtB/IMPERATRIZ	AÇAILÂNDIA	MA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MINAS GERAIS	SRTb/MG	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO	BELO HORIZONTE	MG
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM BETIM	GRTb/BETIM	SRTb/MG	BETIM	MG
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONSELHEIRO LAFAIETE	GRTb/CONSELHEIRO LAFAIETE	SRTb/MG	CONSELHEIRO LAFAIETE	MG
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CONTAGEM	GRTb/CONTAGEM	SRTb/MG	CONTAGEM	MG
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM DIVINÓPOLIS	GRTb/DIVINÓPOLIS	SRTb/MG	DIVINÓPOLIS	MG
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOVERNADOR VALADARES	GRTb/GOVERNADOR VALADARES	SRTb/MG	GOVERNADOR VALADARES	MG
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM IPATINGA	GRTb/IPATINGA	SRTb/MG	IPATINGA	MG
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA	GRTb/JUIZ DE FORA	SRTb/MG	JUIZ DE FORA	MG
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MONTES CLAROS	GRTb/MONTES CLAROS	SRTb/MG	MONTES CLAROS	MG
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARACATU	GRTb/PARACATU	SRTb/MG	PARACATU	MG
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS	GRTb/POÇOS DE CALDAS	SRTb/MG	POÇOS DE CALDAS	MG
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTE NOVA	GRTb/PONTE NOVA	SRTb/MG	PONTE NOVA	MG
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POUSO ALEGRE	GRTb/POUSO ALEGRE	SRTb/MG	POUSO ALEGRE	MG
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM UBERABA	GRTb/UBERABA	SRTb/MG	UBERABA	MG
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM UBERLÂNDIA	GRTb/UBERLÂNDIA	SRTb/MG	UBERLÂNDIA	MG
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM VARGINHA	GRTb/VARGINHA	SRTb/MG	VARGINHA	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM SANTA LUZIA	AR/SANTA LUZIA	SRTb/MG	SANTA LUZIA	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO JOÃO DEL REI	AR/SÃO JOÃO DEL REI	GRTb/CONSELHEIRO LAFAEITE	SÃO JOÃO DEL REI	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM OURO PRETO	AR/OURO PRETO	GRTb/CONSELHEIRO LAFAIETE	OURO PRETO	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM NOVA LIMA	AR/NOVA LIMA	GRTb/CONTAGEM	NOVA LIMA	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM SETE LAGOAS	AR/SETE LAGOAS	GRTb/CONTAGEM	SETE LAGOAS	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM FORMIGA	AR/FORMIGA	GRTb/DIVINÓPOLIS	FORMIGA	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM ITAÚNA	AR/ITAÚNA	GRTb/DIVINÓPOLIS	ITAÚNA	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM OLIVEIRA	AR/OLIVEIRA	GRTb/DIVINÓPOLIS	OLIVEIRA	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM BOM DESPACHO	AR/BOM DESPACHO	GRTb/DIVINÓPOLIS	BOM DESPACHO	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM CARATINGA	AR/CARATINGA	GRTb/GOVERNADOR VALADARES	CARATINGA	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM ITABIRA	AR/ITABIRA	GRTb/IPATINGA	ITABIRA	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM JOÃO MONLEVADE	AR/JOÃO MONLEVADE	GRTb/IPATINGA	JOÃO MONLEVADE	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM UBÁ	AR/UBÁ	GRTb/JUIZ DE FORA	UBÁ	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM ANDRELÂNDIA	AR/ANDRELÂNDIA	GRTb/JUIZ DE FORA	ANDRELÂNDIA	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM BARBACENA	AR/BARBACENA	GRTb/JUIZ DE FORA	BARBACENA	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM RIO POMBA	AR/RIO POMBA	GRTb/JUIZ DE FORA	RIO POMBA	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM SANTOS DUMONT	AR/SANTOS DUMONT	GRTb/JUIZ DE FORA	SANTOS DUMONT	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM BOCAIÚVA	AR/BOCAIÚVA	GRTb/MONTES CLAROS	BOCAIÚVA	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM PIRAPORA	AR/PIRAPORA	GRTb/MONTES CLAROS	PIRAPORA	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM UNAI	AR/UNAI	GRTb/PARACATU	UNAI	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM PATOS DE MINAS	AR/PATOS DE MINAS	GRTb/PARACATU	PATOS DE MINAS	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM PASSOS	AR/PASSOS	GRTb/POÇOS DE CALDAS	PASSOS	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	AR/SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	GRTb/POÇOS DE CALDAS	SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM MANHUAÇU	AR/MANHUAÇU	GRTb/PONTE NOVA	MANHUAÇU	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM VIÇOSA	AR/VIÇOSA	GRTb/PONTE NOVA	VIÇOSA	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM PASSA QUATRO	AR/PASSO QUATRO	GRTb/POUSO ALEGRE	PASSO QUATRO	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM SANTA RITA DO SAPUCAÍ	AR/SANTA RITA DO SAPUCAÍ	GRTb/POUSO ALEGRE	SANTA RITA DO SAPUCAÍ	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM ITAJUBÁ	AR/ITAJUBÁ	GRTb/POUSO ALEGRE	ITAJUBÁ	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO LOURENÇO	AR/SÃO LOURENÇO	GRTb/POUSO ALEGRE	SÃO LOURENÇO	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM CURVELO	AR/CURVELO	GRTb/CONTAGEM	CURVELO	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM PEDRO LEOPOLDO	AR/PEDRO LEOPOLDO	SRTb/MG	PEDRO LEOPOLDO	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM DIAMANTINA	AR/DIAMANTINA	GRTb/MONTES CLAROS	DIAMANTINA	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM ARAÇUAÍ	AR/ARAÇUAÍ	GRTb/GOVERNADOR VALADARES	ARAÇUAÍ	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM MINAS NOVAS	AR/MINAS NOVAS	GRTb/GOVERNADOR VALADARES	MINAS NOVAS	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM TEÓFILO OTONI	AR/TEÓFILO OTONI	GRTb/GOVERNADOR VALADARES	TEÓFILO OTONI	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM ARAXÁ	AR/ARAXÁ	GRTb/UBERABA	ARAXÁ	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM ARAGUARI	AR/ARAGUARI	GRTb/UBERLANDIA	ARAGUARI	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM ITUIUTABA	AR/ITUIUTABA	GRTb/UBERLANDIA	ITUIUTABA	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM ALFENAS	AR/ALFENAS	GRTb/VARGINHA	ALFENAS	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM BOA ESPERANÇA	AR/BOA ESPERANÇA	GRTb/VARGINHA	BOA ESPERANÇA	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM LAVRAS	AR/LAVRAS	GRTb/VARGINHA	LAVRAS	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM CAMPO BELO	AR/CAMPO BELO	GRTb/VARGINHA	CAMPO BELO	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM CAXAMBÚ	AR/CAXAMBÚ	GRTb/VARGINHA	CAXAMBÚ	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM PERDÕES	AR/PERDÕES	GRTb/VARGINHA	PERDÕES	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM TRÊS CORAÇÕES	AR/TRÊS CORAÇÕES	GRTb/VARGINHA	TRÊS CORAÇÕES	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM TRÊS PONTAS	AR/TRÊS PONTAS	GRTb/VARGINHA	TRÊS PONTAS	MG
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ	AR/SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ	GRTb/VARGINHA	SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ	MG
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	SRTb/MS	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO	CAMPO GRANDE	MS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM DOURADOS	GRTb/DOURADOS	SRTb/MS	DOURADOS	MS
AGÊNCIA REGIONAL EM CORUMBÁ	AR/CORUMBÁ	SRTb/MS	CORUMBÁ	MS
AGÊNCIA REGIONAL EM PONTA PORÃ	AR/PONTA PORÃ	GRTb/DOURADOS	PONTA PORÃ	MS
AGÊNCIA REGIONAL EM NAVIRAÍ	AR/NAVIRAÍ	GRTb/DOURADOS	NAVIRAÍ	MS
AGÊNCIA REGIONAL EM NOVA ANDRADINA	AR/NOVA ANDRADINA	GRTb/DOURADOS	NOVA ANDRADINA	MS
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO	SRTb/MT	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO	CUIABÁ	MT
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM RONDONÓPOLIS	GRTb/RONDONÓPOLIS	SRTb/MT	RONDONÓPOLIS	MT
AGÊNCIA REGIONAL EM CÁCERES	AR/CÁCERES	SRTb/MT	CÁCERES	MT
AGÊNCIA REGIONAL EM CAMPO VERDE	AR/CAMPO VERDE	SRTb/MT	CAMPO VERDE	MT
AGÊNCIA REGIONAL EM LUCAS DO RIO VERDE	AR/LUCAS DO RIO VERDE	SRTb/MT	LUCAS DO RIO VERDE	MT
AGÊNCIA REGIONAL EM SINOP	AR/SINOP	SRTb/MT	SINOP	MT
AGÊNCIA REGIONAL EM SORRISO	AR/SORRISO	SRTb/MT	SORRISO	MT
AGÊNCIA REGIONAL EM TANGARÁ DA SERRA	AR/TANGARÁ DA SERRA	SRTb/MT	TANGARÁ DA SERRA	MT
AGÊNCIA REGIONAL EM BARRA DO GARÇAS	AR/BARRA DO GARÇAS	GRTb/RONDONOPÓLIS	BARRA DO GARÇAS	MT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO PARÁ	SRTb/PA	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO	BELÉM	PA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MARABÁ	GRTb/MARABÁ	SRTb/PA	MARABÁ	PA
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SANTARÉM	GRTb/SANTARÉM	SRTb/PA	SANTARÉM	PA
AGÊNCIA REGIONAL EM ANANINDEUA	AR/ANANINDEUA	SRTb/PA	ANANINDEUA	PA
AGÊNCIA REGIONAL EM CAPANEMA	AR/CAPANEMA	SRTb/PA	CAPANEMA	PA
AGÊNCIA REGIONAL EM CASTANHAL	AR/CASTANHAL	SRTb/PA	CASTANHAL	PA
AGÊNCIA REGIONAL EM PARAGOMINAS	AR/PARAGOMINAS	SRTb/PA	PARAGOMINAS	PA
AGÊNCIA REGIONAL EM PARAUAPEBAS	AR/PARAUAPEBAS	GRTb/MARABÁ	PARAUAPEBAS	PA
AGÊNCIA REGIONAL EM TUCURUÍ	AR/TUCURUÍ	GRTb/MARABÁ	TUCURUÍ	PA
AGÊNCIA REGIONAL EM ALTAMIRA	AR/ALTAMIRA	GRTb/SANTARÉM	ALTAMIRA	PA
AGÊNCIA REGIONAL EM ITAITUBA	AR/ITAITUBA	GRTb/SANTARÉM	ITAITUBA	PA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DA PARAÍBA	SRTb/PB	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO	JOÃO PESSOA	PB
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINA GRANDE	GRTb/CAMPINA GRANDE	SRTb/PB	CAMPINA GRANDE	PB
AGÊNCIA REGIONAL EM PATOS	AR/PATOS	GRTb/CAMPINA GRANDE	PATOS	PB
AGÊNCIA REGIONAL EM SOUSA	AR/SOUSA	GRTb/CAMPINA GRANDE	SOUSA	PB
AGÊNCIA REGIONAL EM CAJAZEIRAS	AR/CAJAZEIRAS	GRTb/CAMPINA GRANDE	CAJAZEIRAS	PB



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE PERNAMBUCO	SRTb/PE	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO	RECIFE	PE
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CARUARU	GRTb/CARUARU	SRTb/PE	CARUARU	PE
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GARANHUNS	GRTb/GARANHUNS	SRTb/PE	GARANHUNS	PE
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PETROLINA	GRTb/PETROLINA	SRTb/PE	PETROLINA	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM JABOATÃO DOS GUARARAPES	AR/JABOATÃO DOS GUARARAPES	SRTb/PE	JABOATÃO DOS GUARARAPES	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM IPOJUCA	AR/IPOJUCA	SRTb/PE	IPOJUCA	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM BARREIROS	AR/BARREIROS	SRTb/PE	BARREIROS	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM GOIANA	AR/GOIANA	SRTb/PE	GOIANA	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM NAZARÉ DA MATA	AR/NAZARÉ DA MATA	SRTb/PE	NAZARÉ DA MATA	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM PALMARES	AR/PALMARES	SRTb/PE	PALMARES	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM TIMBAÚBA	AR/TIMBAÚBA	SRTb/PE	TIMBAÚBA	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	AR/VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	SRTb/PE	VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM AFOGADOS DA INGAZEIRA	AR/AFOGADOS DA INGAZEIRA	GRTb/CARUARU	AFOGADOS DA INGAZEIRA	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM ARCOVERDE	AR/ARCOVERDE	GRTb/CARUARU	ARCOVERDE	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM GRAVATÁ	AR/GRAVATÁ	GRTb/CARUARU	GRAVATÁ	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO JOSÉ DO EGITO	AR/SÃO JOSÉ DO EGITO	GRTb/CARUARU	SÃO JOSÉ DO EGITO	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM SERRA TALHADA	AR/SERRA TALHADA	GRTb/CARUARU	SERRA TALHADA	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM SURUBIM	AR/SURUBIM	GRTb/CARUARU	SURUBIM	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM BOM CONSELHO	AR/BOM CONSELHO	GRTb/GARANHUNS	BOM CONSELHO	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM FLORESTA	AR/FLORESTA	GRTb/GARANHUNS	FLORESTA	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM PETROLÂNDIA	AR/PETROLÂNDIA	GRTb/GARANHUNS	PETROLÂNDIA	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM ARARIPINA	AR/ARARIPINA	GRTb/PETROLINA	ARARIPINA	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM OURICURI	AR/OURICURI	GRTb/PETROLINA	OURICURI	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM SALGUEIRO	AR/SALGUEIRO	GRTb/PETROLINA	SALGUEIRO	PE
AGÊNCIA REGIONAL EM SANTA MARIA DA BOA VISTA	AR/SANTA MARIA DA BOA VISTA	GRTb/PETROLINA	SANTA MARIA DA BOA VISTA	PE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO PIAUÍ	SRTb/PI	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO	TERESINA	PI
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PARNAÍBA	GRTb/PARNAÍBA	SRTb/PI	PARNAÍBA	PI
AGÊNCIA REGIONAL EM CAMPO MAIOR	AR/CAMPO MAIOR	SRTb/PI	CAMPO MAIOR	PI
AGÊNCIA REGIONAL EM CORRENTE	AR/CORRENTE	SRTb/PI	CORRENTE	PI
AGÊNCIA REGIONAL EM FLORIANO	AR/FLORIANO	SRTb/PI	FLORIANO	PI
AGÊNCIA REGIONAL EM PICOS	AR/PICOS	SRTb/PI	PICOS	PI
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO PARANÁ	SRTb/PR	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO	CURITIBA	PR
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CASCAVEL	GRTb/CASCABEL	SRTb/PR	CASCABEL	PR
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM FOZ DO IGUAÇU	GRTb/FOZ DO IGUAÇU	SRTb/PR	FOZ DO IGUAÇU	PR
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM LONDRINA	GRTb/LONDRINA	SRTb/PR	LONDRINA	PR
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MARINGÁ	GRTb/MARINGÁ	SRTb/PR	MARINGÁ	PR
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PONTA GROSSA	GRTb/PONTA GROSSA	SRTb/PR	PONTA GROSSA	PR
AGÊNCIA REGIONAL EM ARAUCÁRIA	AR/ARAUCÁRIA	SRTb/PR	ARAUCÁRIA	PR
AGÊNCIA REGIONAL EM PARANAGUÁ	AR/PARANAGUÁ	SRTb/PR	PARANAGUÁ	PR
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	AR/SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SRTb/PR	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PR
AGÊNCIA REGIONAL EM FRANCISCO BELTRÃO	AR/FRANCISCO BELTRÃO	GRTb/CASCABEL	FRANCISCO BELTRÃO	PR
AGÊNCIA REGIONAL EM TOLEDO	AR/TOLEDO	GRTb/CASCABEL	TOLEDO	PR
AGÊNCIA REGIONAL EM APUCARANA	AR/APUCARANA	GRTb/LONDRINA	APUCARANA	PR
AGÊNCIA REGIONAL EM CORNÉLIO PROCÓPIO	AR/CORNÉLIO PROCÓPIO	GRTb/LONDRINA	CORNÉLIO PROCÓPIO	PR
AGÊNCIA REGIONAL EM SANTO ANTÔNIO DA PLATINA	AR/SANTO ANTÔNIO DA PLATINA	GRTb/LONDRINA	SANTO ANTÔNIO DA PLATINA	PR
AGÊNCIA REGIONAL EM PARANAVAÍ	AR/PARANAVAÍ	GRTb/MARINGÁ	PARANAVAÍ	PR
AGÊNCIA REGIONAL EM UMUARAMA	AR/UMUARAMA	GRTb/MARINGÁ	UMUARAMA	PR
AGÊNCIA REGIONAL EM CAMPO MOURÃO	AR/CAMPO MOURÃO	GRTb/MARINGÁ	CAMPO MOURÃO	PR
AGÊNCIA REGIONAL EM CIANORTE	AR/CIANORTE	GRTb/MARINGÁ	CIANORTE	PR
AGÊNCIA REGIONAL EM UNIÃO DA VITÓRIA	AR/UNIÃO DA VITÓRIA	GRTb/PONTA GROSSA	UNIÃO DA VITÓRIA	PR
AGÊNCIA REGIONAL EM GUARAPUAVA	AR/GUARAPUAVA	GRTb/PONTA GROSSA	GUARAPUAVA	PR
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	SRTb/RJ	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO	RIO DE JANEIRO	RJ
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CABO FRIO	GRTb/CABO FRIO	SRTb/RJ	CABO FRIO	RJ
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPOS DOS GOYTACAZES	GRTb/CAMPOS DOS GOYTACAZES	SRTb/RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	RJ
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM DUQUE DE CAXIAS	GRTb/DUQUE DE CAXIAS	SRTb/RJ	DUQUE DE CAXIAS	RJ
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ITAGUAÍ	GRTb/ITAGUAÍ	SRTb/RJ	ITAGUAÍ	RJ
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ITAPERUNA	GRTb/ITAPERUNA	SRTb/RJ	ITAPERUNA	RJ
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM NITERÓI	GRTb/NITERÓI	SRTb/RJ	NITERÓI	RJ
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM NOVA FRIBURGO	GRTb/NOVA FRIBURGO	SRTb/RJ	NOVA FRIBURGO	RJ
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM NOVA IGUAÇÚ	GRTb/NOVA IGUAÇÚ	SRTb/RJ	NOVA IGUAÇÚ	RJ
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PETRÓPOLIS	GRTb/PETRÓPOLIS	SRTb/RJ	PETRÓPOLIS	RJ
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM VOLTA REDONDA	GRTb/VOLTA REDONDA	SRTb/RJ	VOLTA REDONDA	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM BANGU	AR/BANGU	SRTb/RJ	RIO DE JANEIRO	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM CAMPO GRANDE	AR/CAMPO GRANDE	SRTb/RJ	RIO DE JANEIRO	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM COPACABANA	AR/COPACABANA	SRTb/RJ	RIO DE JANEIRO	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM ILHA DO GOVERNADOR	AR/ILHA DO GOVERNADOR	SRTb/RJ	RIO DE JANEIRO	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM JACAREPAGUÁ	AR/JACAREPAGUÁ	SRTb/RJ	RIO DE JANEIRO	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM MADUREIRA	AR/MADUREIRA	SRTb/RJ	RIO DE JANEIRO	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM MARECHAL HERMES	AR/MARECHAL HERMES	SRTb/RJ	RIO DE JANEIRO	RJ
AGÊNCIA REGIONAL NO MÉIER	AR/MÉIER	SRTb/RJ	RIO DE JANEIRO	RJ
AGÊNCIA REGIONAL NA TIJUCA	AR/TIJUCA	SRTb/RJ	RIO DE JANEIRO	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM ARMAÇÃO DOS BÚZIOS	AR/ARMAÇÃO DOS BÚZIOS	GRTb/CABO FRIO	ARMAÇÃO DOS BÚZIOS	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM MACAÉ	AR/MACAÉ	GRTb/CABO FRIO	MACAÉ	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO PEDRO DA ALDEIA	AR/SÃO PEDRO DA ALDEIA	GRTb/CABO FRIO	SÃO PEDRO DA ALDEIA	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM SAQUAREMA	AR/SAQUAREMA	GRTb/CABO FRIO	SAQUAREMA	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO FIDELIS	AR/SÃO FIDELIS	GRTb/CAMPOS DOS GOYTACAZES	SÃO FIDELIS	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM BELFORD ROXO	AR/BELFORD ROXO	GRTb/DUQUE DE CAXIAS	BELFORD ROXO	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM MAGÉ	AR/MAGÉ	GRTb/DUQUE DE CAXIAS	MAGÉ	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO JOÃO DO MERITI	AR/SÃO JOÃO DO MERITI	GRTb/DUQUE DE CAXIAS	SÃO JOÃO DO MERITI	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM ANGRA DOS REIS	AR/ANGRA DOS REIS	GRTb/ITAGUAÍ	ANGRA DOS REIS	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM PARATY	AR/PARATY	GRTb/ITAGUAÍ	PARATY	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM BOM JESUS DE ITABAPOANA	AR/BOM JESUS DE ITABAPOANA	GRTb/ITAPERUNA	BOM JESUS DE ITABAPOANA	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM SANTO ANTONIO DE PADUA	AR/SANTO ANTONIO DE PADUA	GRTb/ITAPERUNA	SANTO ANTONIO DE PADUA	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM ALCÂNTARA	AR/ALCÂNTARA	GRTb/NITERÓI	ALCÂNTARA	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM ITABORAÍ	AR/ITABORAÍ	GRTb/NITERÓI	ITABORAÍ	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM RIO BONITO	AR/RIO BONITO	GRTb/NITERÓI	RIO BONITO	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO GONÇALO	AR/SÃO GONÇALO	GRTb/NITERÓI	SÃO GONÇALO	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM CACHOEIRA DE MACACU	AR/CACHOEIRA DE MACACU	GRTb/NOVA FRIBURGO	CACHOEIRA DE MACACU	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM CANTAGALO	AR/CANTAGALO	GRTb/NOVA FRIBURGO	CANTAGALO	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM MESQUITA	AR/MESQUITA	GRTb/NOVA IGUAÇU	MESQUITA	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM QUEIMADOS	AR/QUEIMADOS	GRTb/NOVA IGUAÇU	QUEIMADOS	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM MIGUEL PEREIRA	AR/MIGUEL PEREIRA	GRTb/PETROPÓLIS	MIGUEL PEREIRA	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM SAPUCAIA	AR/SAPUCAIA	GRTb/PETRÓPOLIS	SAPUCAIA	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM TERESÓPOLIS	AR/TERESÓPOLIS	GRTb/PETRÓPOLIS	TERESÓPOLIS	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM TRÊS RIOS	AR/TRÊS RIOS	GRTb/PETRÓPOLIS	TRÊS RIOS	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM BARRA DO PIRAI	AR/BARRA DO PIRAI	GRTb/VOLTA REDONDA	BARRA DO PIRAI	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM RESENDE	AR/RESENDE	GRTb/VOLTA REDONDA	RESENDE	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM BARRA MANSA	AR/BARRA MANSA	GRTb/VOLTA REDONDA	BARRA MANSA	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM VASSOURAS	AR/VASSOURAS	GRTb/VOLTA REDONDA	VASSOURAS	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM VALENÇA	AR/VALENÇA	GRTb/VOLTA REDONDA	VALENÇA	RJ
AGÊNCIA REGIONAL EM RIO DAS OSTRAS	AR/RIO DAS OSTRAS	SRTb/CABO FRIO	RIO DAS OSTRAS	RJ
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	SRTb/RN	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO	NATAL	RN
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MOSSORÓ	GRTb/MOSSORÓ	SRTb/RN	MOSSORÓ	RN
AGÊNCIA REGIONAL EM CAICÓ	AR/CAICÓ	SRTb/RN	CAICÓ	RN
AGÊNCIA REGIONAL EM CURRAIS NOVOS	AR/CURRAIS NOVOS	SRTb/RN	CURRAIS NOVOS	RN
AGÊNCIA REGIONAL EM NOVA CRUZ	AR/NOVA CRUZ	SRTb/RN	NOVA CRUZ	RN



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE RONDÔNIA	SRTb/RO	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO	PORTO VELHO	RO
AGÊNCIA REGIONAL EM ARIQUEMES	AR/ARIQUEMES	SRTb/RO	ARIQUEMES	RO
AGÊNCIA REGIONAL EM GUAJARÁ-MIRIM	AR/GUAJARÁ-MIRIM	SRTb/RO	GUAJARÁ-MIRIM	RO
AGÊNCIA REGIONAL EM JI-PARANÁ	AR/JI-PARANÁ	SRTb/RO	JI-PARANÁ	RO
AGÊNCIA REGIONAL EM VILHENA	AR/VILHENA	SRTb/RO	VILHENA	RO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE RORAIMA	SRTb/RR	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO	RORAIMA	RR
AGÊNCIA REGIONAL EM CARACARAÍ	AR/CARACARAÍ	SRTb/RR	CARACARAÍ	RR
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO LUÍZ DO ANAUÁ	AR/SÃO LUÍZ DO ANAUÁ	SRTb/RR	SÃO LUÍZ DO ANAUÁ	RR
AGÊNCIA REGIONAL EM RORAINÓPOLIS	AR/RORAINÓPOLIS	SRTb/RR	RORAINÓPOLIS	RR
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	SRTb/RS	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO	PORTO ALEGRE	RS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM BAGÉ	GRTb/BAGÉ	SRTb/RS	BAGÉ	RS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CAXIAS DO SUL	GRTb/CAXIAS DO SUL	SRTb/RS	CAXIAS DO SUL	RS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM LAJEADO	GRTb/LAJEADO	SRTb/RS	LAJEADO	RS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM NOVO HAMBURGO	GRTb/NOVO HAMBURGO	SRTb/RS	NOVO HAMBURGO	RS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PASSO FUNDO	GRTb/PASSO FUNDO	SRTb/RS	PASSO FUNDO	RS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PELOTAS	GRTb/PELOTAS	SRTb/RS	PELOTAS	RS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM RIO GRANDE	GRTb/RIO GRANDE	SRTb/RS	RIO GRANDE	RS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SANTA MARIA	GRTb/SANTA MARIA	SRTb/RS	SANTA MARIA	RS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ÂNGELO	GRTb/SANTO ÂNGELO	SRTb/RS	SANTO ANGELO	RS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO LEOPOLDO	GRTb/SÃO LEOPOLDO	SRTb/RS	SÃO LEOPOLDO	RS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM URUGUAIANA	GRTb/URUGUAIANA	SRTb/RS	URUGUAIANA	RS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SANTA CRUZ DO SUL	GRTb/SANTA CRUZ DO SUL	SRTb/RS	SANTA CRUZ DO SUL	RS
AGÊNCIA REGIONAL EM GRAVATAÍ	AR/GRAVATAÍ	SRTb/RS	GRAVATAÍ	RS
AGÊNCIA REGIONAL EM OSÓRIO	AR/OSÓRIO	SRTb/RS	OSÓRIO	RS
AGÊNCIA REGIONAL EM CANOAS	AR/CANOAS	SRTb/RS	CANOAS	RS
AGÊNCIA REGIONAL EM SANTANA DO LIVRAMENTO	AR/SANTANA DO LIVRAMENTO	GRTb/BAGÉ	SANTANA DO LIVRAMENTO	RS
AGÊNCIA REGIONAL EM CARAZINHO	AR/CARAZINHO	GRTb/PASSO FUNDO	CARAZINHO	RS
AGÊNCIA REGIONAL EM PALMEIRA DAS MISSÕES	AR/PALMEIRA DAS MISSÕES	GRTb/PASSO FUNDO	PALMEIRA DAS MISSÕES	RS
AGÊNCIA REGIONAL EM IJUÍ	AR/IJUÍ	GRTb/SANTO ÂNGELO	IJUÍ	RS
AGÊNCIA REGIONAL EM SANTA ROSA	AR/SANTA ROSA	GRTb/SANTO ÂNGELO	SANTA ROSA	RS
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO BORJA	AR/SÃO BORJA	GRTb/URUGUAIANA	SÃO BORJA	RS
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SANTA CATARINA	SRTb/SC	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO	FLORIANOPÓLIS	SC
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ITAJAÍ	GRTb/ITAJAÍ	SRTb/SC	ITAJAÍ	SC
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CHAPECÓ	GRTb/CHAPECÓ	SRTb/SC	CHAPECÓ	SC
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CRICIÚMA	GRTb/CRICIÚMA	SRTb/SC	CRICIÚMA	SC
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JOINVILLE	GRTb/JOINVILLE	SRTb/SC	JOINVILLE	SC
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM LAGES	GRTb/LAGES	SRTb/SC	LAGES	SC
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO JOSÉ	AR/SÃO JOSÉ	SRTb/SC	SÃO JOSÉ	SC
AGÊNCIA REGIONAL EM JOAÇABA	AR/JOAÇABA	GRTb/CHAPECÓ	JOAÇABA	SC
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO MIGUEL DO OESTE	AR/SÃO MIGUEL DO OESTE	GRTb/CHAPECÓ	SÃO MIGUEL DO OESTE	SC
AGÊNCIA REGIONAL EM CONCÓRDIA	AR/CONCÓRDIA	GRTb/CHAPECÓ	CONCÓRDIA	SC
AGÊNCIA REGIONAL EM LAGUNA	AR/LAGUNA	GRTb/CRICIÚMA	LAGUNA	SC
AGÊNCIA REGIONAL EM ARARANGUÁ	AR/ARARANGUÁ	GRTb/CRICIÚMA	ARARANGUÁ	SC
AGÊNCIA REGIONAL EM TUBARÃO	AR/TUBARÃO	GRTb/CRICIÚMA	TUBARÃO	SC
AGÊNCIA REGIONAL EM BRUSQUE	AR/BRUSQUE	GRTb/ITAJAÍ	BRUSQUE	SC
AGÊNCIA REGIONAL EM BLUMENAU	AR/BLUMENAU	GRTb/ITAJAÍ	BLUMENAU	SC
AGÊNCIA REGIONAL EM RIO DO SUL	AR/RIO DO SUL	GRTb/ITAJAÍ	RIO DO SUL	SC
AGÊNCIA REGIONAL EM JARAGUÁ DO SUL	AR/JARAGUÁ DO SUL	GRTb/JOINVILLE	JARAGUÁ DO SUL	SC
AGÊNCIA REGIONAL EM RIO NEGRINHO	AR/RIO NEGRINHO	GRTb/JOINVILLE	RIO NEGRINHO	SC
AGÊNCIA REGIONAL EM CAÇADOR	AR/CAÇADOR	GRTb/LAGES	CAÇADOR	SC
AGÊNCIA REGIONAL EM VIDEIRA	AR/VIDEIRA	GRTb/LAGES	VIDEIRA	SC
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SERGIPE	SRTb/SE	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO	ARACAJÚ	SE
AGÊNCIA REGIONAL EM ITABAIANA	AR/ITABAIANA	SRTb/SE	ITABAIANA	SE
AGÊNCIA REGIONAL EM ESTÂNCIA	AR/ESTÂNCIA	SRTb/SE	ESTÂNCIA	SE
AGÊNCIA REGIONAL EM LAGARTO	AR/LAGARTO	SRTb/SE	LAGARTO	SE
AGÊNCIA REGIONAL EM NOSSA SENHORA DA GLÓRIA	AR/NOSSA SENHORA DA GLÓRIA	SRTb/SE	NOSSA SENHORA DA GLÓRIA	SE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	SRTb/SP	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO	SÃO PAULO	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ARAÇATUBA	GRTb/ARAÇATUBA	SRTb/SP	ARAÇATUBA	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ARARAQUARA	GRTb/ARARAQUARA	SRTb/SP	ARARAQUARA	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM BARRETOS	GRTb/BARRETOS	SRTb/SP	BARRETOS	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU	GRTb/BAURU	SRTb/SP	BAURU	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS	GRTb/CAMPINAS	SRTb/SP	CAMPINAS	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM FRANCA	GRTb/FRANCA	SRTb/SP	FRANCA	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS	GRTb/GUARULHOS	SRTb/SP	GUARULHOS	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUNDIAÍ	GRTb/JUNDIAÍ	SRTb/SP	JUNDIAÍ	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MARÍLIA	GRTb/MARÍLIA	SRTb/SP	MARÍLIA	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO	GRTb/OSASCO	SRTb/SP	OSASCO	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA	GRTb/PIRACICABA	SRTb/SP	PIRACICABA	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE	GRTb/PRESIDENTE PRUDENTE	SRTb/SP	PRESIDENTE PRUDENTE	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO	GRTb/RIBEIRÃO PRETO	SRTb/SP	RIBEIRÃO PRETO	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ	GRTb/SANTO ANDRÉ	SRTb/SP	SANTO ANDRÉ	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SANTOS	GRTb/SANTOS	SRTb/SP	SANTOS	SP

GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO	GRTb/SÃO BERNARDO DO CAMPO	SRTb/SP	SÃO BERNARDO DO CAMPO	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO CARLOS	GRTb/SÃO CARLOS	SRTb/SP	SÃO CARLOS	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	GRTb/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	SRTb/SP	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	GRTb/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	SRTb/SP	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	SP
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA	GRTb/SOROCABA	SRTb/SP	SOROCABA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM PENÁPOLIS	AR/PENÁPOLIS	GRTb/ARAÇATUBA	PENÁPOLIS	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM IBITINGA	AR/IBITINGA	GRTb/ARARAQUARA	IBITINGA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM TAQUARITINGA	AR/TAQUARITINGA	GRTb/ARARAQUARA	TAQUARITINGA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM OLÍMPIA	AR/OLÍMPIA	GRTb/BARRETOS	OLÍMPIA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM BEBEDOURO	AR/BEBEDOURO	GRTb/BARRETOS	BEBEDOURO	SP



AGÊNCIA REGIONAL EM AGUDOS	AR/BOTUCATÚ	GRTb/BAURU	AGUDOS	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM BOTUCATÚ	AR/AGUDOS	GRTb/BAURU	BOTUCATÚ	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM JAÚ	AR/JAÚ	GRTb/BAURU	JAÚ	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM AMERICANA	AR/AMERICANA	GRTb/CAMPINAS	AMERICANA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM AMPARO	AR/AMPARO	GRTb/CAMPINAS	AMPARO	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM ARARAS	AR/ARARAS	GRTb/CAMPINAS	ARARAS	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM MOGI-GUAÇU	AR/MOGI-GUAÇU	GRTb/CAMPINAS	MOGI-GUAÇU	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM MOGI-MIRIM	AR/MOGI-MIRIM	GRTb/CAMPINAS	MOGI-MIRIM	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM PEDREGULHO	AR/PEDREGULHO	GRTb/FRANCA	PEDREGULHO	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO JOAQUIM DA BARRA	AR/SÃO JOAQUIM DA BARRA	GRTb/FRANCA	SÃO JOAQUIM DA BARRA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM ARUJÁ	AR/ARUJÁ	GRTb/GUARULHOS	ARUJÁ	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM SUZANO	AR/SUZANO	GRTb/GUARULHOS	SUZANO	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM BRAGANÇA PAULISTA	AR/BRAGANÇA PAULISTA	GRTb/JUNDIAÍ	BRAGANÇA PAULISTA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM ATIBAIA	AR/ATIBAIA	GRTb/JUNDIAÍ	ATIBAIA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM ASSIS	AR/ASSIS	GRTb/MARÍLIA	ASSIS	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM PARAGUAÇU PAULISTA	AR/PARAGUAÇU PAULISTA	GRTb/MARÍLIA	PARAGUAÇU PAULISTA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM TABOÃO DA SERRA	AR/TABOÃO DA SERRA	GRTb/OSASCO	TABOÃO DA SERRA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM COTIA	AR/COTIA	GRTb/OSASCO	COTIA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM OSVALDO CRUZ	AR/OSVALDO CRUZ	GRTb/PRESIDENTE PRUDENTE	OSVALDO CRUZ	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM JABOTICABAL	AR/JABOTICABAL	GRTb/RIBEIRÃO PRETO	JABOTICABAL	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM ORLÂNDIA	AR/ORLÂNDIA	GRTb/RIBEIRÃO PRETO	ORLÂNDIA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM MONTE ALTO	AR/MONTE ALTO	GRTb/RIBEIRÃO PRETO	MONTE ALTO	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM SERTÃOZINHO	AR/SERTÃOZINHO	GRTb/RIBEIRÃO PRETO	SERTÃOZINHO	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM CARAGUATATUBA	AR/CARAGUATATUBA	GRTb/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	CARAGUATATUBA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM CRUZEIRO	AR/CRUZEIRO	GRTb/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	CRUZEIRO	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM PINDAMONHANGABA	AR/PINDAMONHANGABA	GRTb/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	PINDAMONHANGABA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM GUARATINGUETÁ	AR/GUARATINGUETÁ	GRTb/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	GUARATINGUETÁ	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM ITANHAÉM	AR/ITANHAÉM	GRTb/SANTOS	ITANHAÉM	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM PRAIA GRANDE	AR/PRAIA GRANDE	GRTb/SANTOS	PRAIA GRANDE	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM REGISTRO	AR/REGISTRO	GRTb/SANTOS	REGISTRO	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO SEBASTIÃO	AR/SÃO SEBASTIÃO	GRTb/SANTOS	SÃO SEBASTIÃO	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM DIADEMA	AR/DIADEMA	GRTb/SÃO BERNARDO DO CAMPO	DIADEMA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM PIRASSUNUNGA	AR/PIRASSUNUNGA	GRTb/SÃO CARLOS	PIRASSUNUNGA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM RIO CLARO	AR/RIO CLARO	GRTb/SÃO CARLOS	RIO CLARO	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	AR/SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	GRTb/SÃO CARLOS	SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM MIRASSOL	AR/MIRASSOL	GRTb/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	MIRASSOL	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM NOVO HORIZONTE	AR/NOVO HORIZONTE	GRTb/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	NOVO HORIZONTE	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM VOTUPORANGA	AR/VOTUPORANGA	GRTb/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	VOTUPORANGA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM ITAPETININGA	AR/ITAPETININGA	GRTb/SOROCABA	ITAPETININGA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM ITU	AR/ITU	GRTb/SOROCABA	ITU	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM ITAPEVA	AR/ITAPEVA	GRTb/SOROCABA	ITAPEVA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM MAIRINQUE	AR/MAIRINQUE	GRTb/SOROCABA	MAIRINQUE	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM PORTO FELIZ	AR/PORTO FELIZ	GRTb/SOROCABA	PORTO FELIZ	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO ROQUE	AR/SÃO ROQUE	GRTb/SOROCABA	SÃO ROQUE	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM TATUÍ	AR/TATUÍ	GRTb/SOROCABA	TATUÍ	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM TIETÊ	AR/TIETÊ	GRTb/SOROCABA	TIETÊ	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM VOTORANTIM	AR/VOTORANTIM	GRTb/SOROCABA	VOTORANTIM	SP
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE TOCANTINS	SRTb/TO	SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO	PALMAS	TO
AGÊNCIA REGIONAL EM ARAGUAÍNA	AR/ARAGUAÍNA	SRTb/TO	ARAGUAÍNA	TO
AGÊNCIA REGIONAL EM GURUPI	AR/GURUPI	SRTb/TO	GURUPI	TO

ANEXO II

AGÊNCIAS REGIONAIS DESATIVADAS				
NOME DA UNIDADE	SIGLA DA UNIDADE	VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA	MUNICÍPIO	UF
AGÊNCIA REGIONAL EM MOGI DAS CRUZES	AR/MOGI DAS CRUZES	GRTb/GUARULHOS	MOGI DAS CRUZES	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM APIAÍ	AR/APIAÍ	GRTb/ITAPEVA	APIAÍ	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM CAPÃO BONITO	AR/CAPÃO BONITO	GRTb/ITAPEVA	CAPÃO BONITO	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM ITARARÉ	AR/ITARARÉ	GRTb/ITAPEVA	ITARARÉ	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM ITATIBA	AR/ITATIBA	GRTb/JUNDIAÍ	ITATIBA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM TUPÃ	AR/TUPÃ	GRTb/MARÍLIA	TUPÃ	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM ITAPECERICA DA SERRA	AR/ITAPECERICA DA SERRA	GRTb/OSASCO	ITAPECERICA DA SERRA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM MOCOCA	AR/MOCOCA	GRTb/RIBEIRÃO PRETO	MOCOCA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM APARECIDA	AR/APARECIDA	GRTb/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	APARECIDA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM LORENA	AR/LORENA	GRTb/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	LORENA	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO CAETANO DO SUL	AR/SÃO CAETANO DO SUL	GRTb/SANTO ANDRÉ	SÃO CAETANO DO SUL	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM SÃO VICENTE	AR/SÃO VICENTE	GRTb/SANTOS	SÃO VICENTE	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM DESCALVADO	AR/DESCALVADO	GRTb/SÃO CARLOS	DESCALVADO	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	AR/SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	GRTb/SÃO CARLOS	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	SP
AGÊNCIA REGIONAL EM TAMBAÚ	AR/TAMBAÚ	GRTb/SÃO CARLOS	TAMBAÚ	SP

SECRETARIA DE TRABALHO

COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria do Trabalho/ME, no uso de sua competência, prevista no art. 32, inciso "C" e "D", Anexo IX, da Portaria nº 1153, com amparo no art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu o processo de interdição nos seguintes termos:

Negando provimento, mantendo a decisão que decretou a interdição.

Nº	PROCESSO	Termo de Interdição	EMPRESA	UF
01	13621.111397/2020-51	4.043.518-1	Destilaria Oliveira LTDA	MG

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria DRF/BSB nº 105 de 31 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 3 de agosto de 2020, edição 147, seção 1 página 47, Onde se lê:

"no uso das competências que lhe são conferidas pelos artigos 336 e 340 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017,"

Leia-se:

"no uso das competências que lhe são conferidas pelos artigos 360, 364 e 365 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria Me nº 284, de 27 de julho de 2020,"



ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ

PORTARIA Nº 23, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre a organização interna da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Corumbá-MS e trata de atribuições e competências.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ-MS, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria RFB nº 1.498, de 23 de julho de 2020, publicada no DOU, de 27 de julho de 2020, combinada com os arts. 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, resolve:

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO INTERNA

Art. 1º A organização interna da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Corumbá-MS, observadas as disposições do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, rege-se pelo disposto nesta portaria e é assim estruturada:

1. Gabinete - Gabin;
2. Setor de Assessoramento Técnico Aduaneiro - Soata;
3. Seção de Vigilância Aduaneira - Savig;
4. Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC;
5. Equipe Aduaneira 1 - EAD1;
6. Equipe Aduaneira 2 - EAD2;
7. Equipe de Vigilância e Repressão - EVR;
8. Seção de Gestão Corporativa - Sacor;
9. Equipe de Mercadorias Apreendidas - EMA.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS
Do Gabinete - Gabin

Art. 2º O Gabinete é composto pelo Delegado, Delegado-Adjunto e respectiva estrutura de assistência e apoio administrativo.

Art. 3º Ao Delegado e ao Delegado-Adjunto compete:

I- reconhecer o direito de servidor à falta ao serviço, nos casos previstos em lei;

II- autorizar os procedimentos necessários à execução das atividades de destinação por incorporação, doação, leilão e destruição de mercadorias objeto de pena de perdimento no âmbito da competência do titular ou substituto desta Alfândega;

III- receber, em seu nome, os ofícios provenientes das autoridades judiciais, extrajudiciais e policiais, dando em seguida a tramitação pertinente;

IV- assinar editais, memorandos, ofícios e informações em nome desta Alfândega;

V- expedir ato declaratório executivo de inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros e no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, e de assuntos de competência desta Alfândega.

VI- aplicar pena de perdimento de mercadorias, veículos e moedas;

VII- declarar inidôneo para assinar peças ou documentos, contábeis ou não, sujeitos à apreciação da RFB, o profissional que incorrer em fraude de escrituração ou falsidade de documentos;

VIII- emitir os atos decorrentes das competências de suas unidades, observadas as diretrizes estabelecidas pelas Unidades Centrais e pela Superintendência e as competências específicas dos demais servidores de suas unidades;

IX- gerenciar as ações de sua unidade;

X- coordenar as atividades desenvolvidas pelas unidades jurisdicionadas;

XI- instituir equipes de trabalho voltadas a ações especiais relativas ao desenvolvimento de trabalhos de abrangência regional ou local;

XII- autorizar a instauração de perícias;

XIII- autorizar a realização de procedimentos fiscais relativos a tributos e períodos anteriormente auditados;

XIV- expedir súmulas e publicar atos declaratórios relativos à inidoneidade de documentos ou à situação cadastral e fiscal de pessoas físicas e jurídicas;

XV- gerenciar as mercadorias apreendidas;

XVI- aplicar a legislação de pessoal, ressalvadas as competências previstas em legislação específica, aos servidores diretamente subordinados;

XVII- dar posse e exercício a servidores subordinados nomeados para cargo efetivo ou em comissão, ou designados para função de confiança, além de localizá-los nas unidades da respectiva jurisdição; e

XVIII- promover ações de comunicação institucional e de cidadania fiscal.

Do Setor de Assessoramento Técnico Aduaneiro - Soata

Art. 4º Ao Chefe ou ao Chefe Substituto do Soata compete:

I- assinar a intimação sobre o início da representação fiscal tendente à declaração de inaptidão do CNPJ em razão do cometimento de irregularidades em operações de comércio exterior;

II- aplicar a pena de perdimento de mercadorias consideradas abandonadas ou em que o autuado tenha sido considerado revel;

III- assinar ofícios endereçados às Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional e às Procuradorias Seccionais da União, para encaminhamento de subsídios necessários à defesa da União em processos judiciais;

IV- assinar ofícios e adotar outros procedimentos tendentes ao encaminhamento de Representação para fins penais ao Ministério Público da União;

V- negar seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais;

VI- assinar ofícios de encaminhamento de informações requeridas pelo Ministério Público Federal e pelo Departamento de Polícia Federal;

VII- assinar editais de intimação de autos de infração e de notificação para ciência de diligências, de decisões e de despachos.

VIII- preparar as informações a serem encaminhadas aos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, inclusive as solicitadas por intermédio da autoridade policial e de outros órgãos públicos; e

IX- controlar os processos administrativos de acompanhamento de ações judiciais de apreensão de mercadorias a eles relacionados;

X- elaborar expedientes e preparar atos relacionados aos servidores e colaboradores que trabalham no referido setor; e

XI- administrar informações relativas ao controle de frequência, férias e afastamentos.

Da Seção de Vigilância Aduaneira - Savig

Art. 5º À Savig compete gerir, coordenar e executar as atividades relativas ao combate ao contrabando, ao descaminho, à contrafação, à pirataria, ao tráfico ilícito de entorpecentes e de drogas afins, ao tráfico internacional de armas de fogo e munições, à lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e a outros ilícitos aduaneiros, observadas, no que couber, as competências específicas de outros órgãos, especialmente com relação:

I- à pesquisa, à gestão de informações operacionais, à seleção e ao planejamento das operações de vigilância e repressão; e

II- às operações de vigilância e repressão.

Do Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC

Art. 6º Ao CAC, sem prejuízo do eventual encaminhamento para posterior análise do setor ou da seção responsável, compete:

I- realizar o atendimento ao contribuinte de assuntos relacionados a tributos internos e comércio exterior;

II- formalizar processos/dossiês digitais e encaminhá-los aos respectivos setores ou seções ou às outras unidades da RFB, bem como atender às solicitações de cópias e proceder às solicitações de juntadas de documentos digitais (e-processo); e

III- emitir Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) e outros documentos necessários no curso do atendimento permitidos pela legislação nacional.

Art. 7º Compete ao Chefe ou ao Chefe Substituto do CAC:

I- elaborar expedientes e preparar atos relacionados aos servidores e colaboradores que trabalham no referido CAC; e

II- administrar informações relativas ao controle de frequência, férias e afastamentos.

Da Equipe Aduaneira 1 - EAD1

Art. 8º Compete à EAD1:

I- gerir e executar as atividades relativas à gestão do aeroporto e do posto de fronteira vinculados a esta Alfândega; e

II- analisar os pedidos protocolados nesta Alfândega que tenham relação com os recintos identificados no inciso I deste artigo.

Art. 9º Compete ao Chefe ou ao Chefe Substituto da EAD1:

I- elaborar expedientes e preparar atos relacionados aos servidores e colaboradores que trabalham na referida equipe; e

II- administrar informações relativas ao controle de frequência, férias e afastamentos.

Da Equipe Aduaneira 2 - EAD2

Art. 10. Compete à EAD2:

I- gerir e executar as atividades relativas à gestão dos portos alfandegados e do porto seco vinculados a esta Alfândega;

II- analisar os pedidos protocolados nesta Alfândega que tenham relação com os recintos identificados no inciso I deste artigo;

III- credenciar os representantes de pessoas físicas no Siscomex/Portal Único do Comércio Exterior;

IV- credenciar os representantes de pessoas jurídicas no Siscomex/Portal Único do Comércio Exterior (Pucomex)/Cadastro de Intervenientes;

V- cadastrar no Cadastro Aduaneiro os intervenientes;

VI- proceder os cadastros necessários no Sistema Mercante;

VII- analisar os pedidos de habilitação de usuários externos para acesso aos sistemas informatizados aduaneiros;

VIII- analisar processos de habilitação e inscrição de despachantes aduaneiros e de ajudantes de despachante aduaneiro, bem como confirmar os dados por eles inseridos no Cadastro Aduaneiro após a publicação do respectivo ato declaratório executivo;

IX- cadastrar os operadores portuários no Siscomex Carga;

X- realizar, a pedido do interessado, a inclusão, exclusão e alteração das rotas do trânsito simplificado do módulo Controle de Carga e Trânsito (CCT) do sistema Declaração Única de Exportação (DU-E); e

XI- habilitar pessoas físicas para a prática de atos no Siscomex, bem como proceder ao credenciamento e descredenciamento de seus representantes legais.

Art. 11. Compete ao Chefe ou ao Chefe Substituto da EAD2:

I- elaborar expedientes e preparar atos relacionados aos servidores e colaboradores que trabalham na referida equipe; e

II- administrar informações relativas ao controle de frequência, férias e afastamentos.

Da Equipe de Vigilância e Repressão - EVR

Art. 12. À EVR compete executar as atividades definidas pela Savig relativas ao combate ao contrabando, ao descaminho, à contrafação, à pirataria, ao tráfico ilícito de entorpecentes e de drogas afins, ao tráfico internacional de armas de fogo e munições, à lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e a outros ilícitos aduaneiros, observadas, no que couber, as competências específicas de outros órgãos.

Da Seção de Gestão Corporativa - Sacor

Art. 13. À Sacor compete gerir e executar as atividades relativas:

I- à gestão de materiais e serviços;

II- à gestão de imóveis e obras;

III- à gestão de mercadorias apreendidas;

IV- à gestão documental;

V- à gestão do planejamento orçamentário;

VI- à gestão da execução orçamentária e financeira;

VII- à gestão contábil, no que couber, ao registro dos créditos tributários a receber;

VIII- à gestão de contratos e de procedimentos licitatórios; e

IX- à gestão de custos.

Art. 14. Compete ao Chefe ou ao Chefe Substituto da Sacor:

I- elaborar expedientes e preparar atos relacionados aos servidores e colaboradores que trabalham na referida seção; e

II- administrar informações relativas ao controle de frequência, férias e afastamentos.

Da Equipe de Mercadorias Apreendidas - EMA

Art. 15. Compete à EMA:

I- controlar, avaliar e executar os procedimentos necessários à execução das atividades de destinação por incorporação, doação, leilão e destruição de mercadorias objeto de pena de perdimento;

II- efetuar e controlar a movimentação física e contábil de mercadorias apreendidas; e

III- acompanhar a execução de serviços contratados a terceiros na área de sua competência.

Art. 16. Compete ao Chefe ou ao Chefe Substituto da EMA:

I- elaborar expedientes e preparar atos relacionados aos servidores e colaboradores que trabalham na referida equipe; e

II- administrar informações relativas ao controle de frequência, férias e afastamentos.



CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Dos Chefes e Chefes Substitutos do CAC, Setores, Seções e Equipes
Art. 17. Compete aos Chefes ou aos Chefes Substitutos do CAC, Setores, Seções e Equipes:
I- determinar o arquivamento e o desarquivamento de processos administrativamente finalizados;
II- remeter processos a outras unidades da RFB e a outros órgãos da Administração Pública; e
III- assinar editais, memorandos, ofícios e informações em nome do respectivo CAC, Setor, Seção e Equipe.
Art. 18. Compete ao Chefe Substituto da Sacor:
I- propor e assinar os documentos preparatórios para os procedimentos necessários à execução das atividades de destinação por incorporação, doação, leilão e destruição de mercadorias objeto de pena de perdimento; e
II- efetuar e controlar a movimentação física e contábil de mercadorias apreendidas.
Art. 19. Compete aos Auditores-Fiscais da Savig, EVR, EAD1 e EAD2:
I- lavrar os autos de infração no âmbito de suas atribuições; e
II- tornar sem efeito termo de retenção de mercadoria lavrado em desacordo com a legislação aduaneira no âmbito de suas atribuições.
Art. 20. As atividades atribuídas nesta portaria a cada subunidade da estrutura organizacional desta Alfândega serão exercidas pelos servidores ali alocados com observância das competências estabelecidas na legislação específica que trata de suas carreiras.
Art. 21. As atribuições conferidas pelo presente ato são extensivas aos substitutos eventuais dos titulares na hipótese de impedimento legal destes últimos.
Art. 22. O disposto nesta portaria aplica-se sem prejuízo das demais competências atribuídas pelo Regimento Interno da RFB ou por legislação específica.
Art. 23. Ficam convalidados os atos anteriormente praticados de acordo com as competências ora estabelecidas.
Art. 24. Fica revogada a Portaria ALF/COR nº 15, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU de 14 de fevereiro de 2019.
Art. 25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

ERIVELTO MOYSES TORRICO ALENCAR
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 84, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Declara a exclusão de ofício do regime do Simples Nacional, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (AM), no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III e 364, IV, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no 29, inciso II e art. § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e considerando os dados constantes no Processo nº administrativo nº 10235.720822/2018-48, declara:
Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, a empresa EFATA SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA., CNPJ 15.001.655/0001-51, por motivo de embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública, conforme previsto no art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
Art. 2º A exclusão surtirá efeito retroativo a partir de 1º de junho de 2018, em consonância com o art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
Art. 3º Fica facultado ao contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação deste ADE, apresentar manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a ser protocolado na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme previsto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006 e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.
Art. 4º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo acima indicado, a exclusão do Simples Nacional tornar-se-á definitiva.
Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO BADARÓ FERNANDES
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DE COMÉRCIO EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Declara habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro), na modalidade Repetro-Sped, na modalidade admissão temporária para utilização econômica com dispensa do pagamento dos tributos federais, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, declara:
Art. 1º Com base no dossiê de atendimento (DDA) nº 13031.271919/2020-12, fica habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, Repetro - instituído pelo Decreto nº 3.161/99, com base no § único do artigo 79 da Lei nº 9.430/96 e regulamentado pelos artigos 458 a 462 do Decreto nº 6.759/09 - na modalidade Repetro-Sped, somente na admissão temporária para utilização econômica com dispensa do pagamento dos tributos federais, nos termos dos artigos 2º, inciso IV, 4º, § 1º, inciso II, alínea "a", 5º e 6º, caput e §§ 5º e 6º, da IN RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica contratada para a prestação de serviços e navegação de apoio marítimo FARSTAD SHIPPING LTDA, CNPJ nº 02.873.539/0001-80, até 10/09/2023, respeitados os termos finais de cada bloco, constantes do anexo do ADE Nº 22 de 27/02/2020, publicado no DOU de 02/03/2020, devendo ainda ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos artigos 1º a 3º.
Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, CNPJ nº 33.000.167/0001-01.
Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09 e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.
Art. 4º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Decex nº 46 de 04/05/2020, publicado no Diário Oficial da União de 05/05/2020.
Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO TRAVESEDO NETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR
DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DECEX Nº 2, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

Exclui do Programa de Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL instituída por meio da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, no uso da atribuição que lhe confere os arts. 18, 20 e 21 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê nº 10010.007406/0216-41, resolve:
Art. 1º. Excluir do Programa de Operador Econômico Autorizado, a pedido do operador, a empresa TNT EXPRESS BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 73.475.303/0001-34, certificada na modalidade OEA-Segurança na função de transportador.
Art. 2º. A exclusão é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.
Art. 3º. Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUSTAVO VIVAS DAVID
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 184, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº 178, de 3 de abril de 2019, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no art. 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 13033.234085/2020-44, declara:
Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa LIMOEIRO GERACAO DE ENERGIA LTDA, CNPJ nº 31.474.533/0001-39, relativa ao projeto de geração de energia elétrica CGH Limoeiro, matriculado no CNO sob nº 90.003.69374/77, de sua titularidade e aprovado para enquadramento no regime pela Portaria SPE nº 242, de 16 de junho de 2020, do Ministério de Minas e Energia - MME (DOU Nº 115, de 18/06/2020, Seção 1, Pág. 45), com período de execução previsto de 01/03/2020 a 31/12/2021.
Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 185, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Concede coabilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº 178, de 3 de abril de 2019, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no art. 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 11516.720771/2020-85, declara:
Art. 1º Concedida a coabilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa SANTA RITA - COMERCIO E INSTALACOES LTDA., CNPJ nº 86.365.350/0001-77, relativo ao projeto de transmissão de energia elétrica correspondente ao Lote Q do Leilão nº 13/2015-ANEEL (Contrato de Concessão nº 18/2016-ANEEL, de 27/06/2016), matriculado no CNO sob nº 90.003.60464/74 e aprovado para enquadramento no regime pela Portaria SPE nº 206, de 19 de outubro de 2016, do Ministério de Minas e Energia (DOU de 20/10/2016, Seção 1, Pág. 49), para a execução de obras de infraestrutura, nos termos e condições do Contrato de Empreitada firmado entre a beneficiada, como cessionária, e a pessoa jurídica EDP TRANSMISSAO LITORAL SUL S.A. (atual denominação da LITORAL SUL TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA), CNPJ 25.022.221/0001-91, como contratante.
Art. 2º A contratante é titular do projeto e foi habilitada ao REIDI através do ADE nº 192, de 4 de outubro de 2017, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, publicado no DOU de 24/10/2017, Seção 1, Pág. 104.
Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 186, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Concede coabilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº 178, de 3 de abril de 2019, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no art. 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 13924.720104/2020-16, declara:
Art. 1º Concedida a coabilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa VIVIDENSE LINHAS DE TRANSMISSAO LTDA, CNPJ nº 76.995.984/0001-50, relativo ao projeto de transmissão de energia elétrica, correspondente ao Lote 22 do Leilão nº 13/2015-ANEEL - 2ª Etapa (Contrato de Concessão nº 19/2017-ANEEL, de 10/02/2017), matriculado no CEI sob nº 51.240.26674/75 e aprovado para enquadramento no regime pela Portaria nº 216, de 20 de julho de 2017, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e



Energia (DOU Nº 140, de 24/07/2017, Seção 1, Pág. 52), com prazo estimado de 10/02/2017 a 09/02/2022, para a execução de obras de infraestrutura, nos termos e condições do Contrato de Empreitada firmado entre a beneficiada, como contratada, e a pessoa jurídica EMPRESA SUDESTE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A., CNPJ 26.643.937/0001-79, como contratante.

Art. 2º A contratante é titular do projeto e foi habilitada ao REIDI através do ADE nº 167, de 31 de agosto de 2017, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, publicado no DOU de 29/09/2017, Seção 1, Pág. 59.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 187, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº 178, de 3 de abril de 2019, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no art. 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 13983.720055/2020-17, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa SPE JACUTINGA SA, CNPJ nº 36.087.985/0001-81, relativa ao projeto de geração de energia elétrica CGH Jacutinga, matriculado no CNO sob nº 90.003.41309/75, de sua titularidade e aprovado para enquadramento no regime pela Portaria SPE nº 243, de 17 de junho de 2020, do Ministério de Minas e Energia - MME (DOU Nº 116, de 19/06/2020, Seção 1, Pág. 55), com período de execução previsto de 02/09/2019 a 30/12/2020.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 188, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº 178, de 3 de abril de 2019, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no art. 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 19985.720963/2020-77, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa TANQUE NOVO I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., CNPJ nº 35.718.914/0001-77, relativa ao projeto de geração de energia elétrica da EOL Aura Tanque Novo 01, matriculado no CNO sob nº 90.003.13805/77, de sua titularidade e aprovado para enquadramento no regime pela Portaria nº 183, de 20 de abril de 2020, do Ministério de Minas e Energia - MME, publicada no DOU Nº 78, de 24/04/2020, Seção 1, Pág. 194, com período de execução previsto de 19/08/2023 a 19/12/2024.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 189, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº 178, de 3 de abril de 2019, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no art. 587 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 19985.720964/2020-11, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa TANQUE NOVO II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., CNPJ nº 35.655.215/0001-25, relativa ao projeto de geração de energia elétrica EOL Aura Tanque Novo 02, matriculado no CNO sob nº 90.003.13989/73, de sua titularidade e aprovado para enquadramento no regime pela Portaria nº 192, de 24 de abril de 2020, do Ministério de Minas e Energia - MME, publicada no DOU Nº 80, de 28/04/2020, Seção 1, Pág. 44, com período de execução previsto de 29/08/2023 a 29/12/2024.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

PORTARIA Nº 482, DE 30 DE JULHO DE 2020

Institui, no âmbito das Delegacias da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal, Equipes de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório (EQRAT) e permite o compartilhamento de competências entre as unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 243, 336, 359 e 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nessa mesma data, resolve:

Art 1º Esta Portaria institui, no âmbito das Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF) da 9ª Região Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), Equipes de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório (EQRAT), conforme art. 303 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020; e permite que as competências nele previstas sejam compartilhadas entre as unidades da Região Fiscal, independente do domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 2º. Ficam instituídas, no âmbito das Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF) da 9ª Região Fiscal, as seguintes Equipes de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório (EQRAT):

- I - na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR:
a) EQRAT1/CTA: Equipe Regional de Contencioso Administrativo 1 (ECO A 1);
EQRAT2/CTA: Equipe Regional de Contencioso Administrativo 2 (ECO A 2);
EQRAT3/CTA: Equipe Regional de Garantia do Crédito Tributário (EGAR);
EQRAT4/CTA: Equipe Regional de Benefícios Fiscais e Regimes Especiais de Tributação (EBEN); e
EQRAT5/CTA: Equipe Regional de Cadastros (ECAD).
II - na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC:
a) EQRAT1/FNS: Equipe Regional de Parcelamento 1 (EQPAR 1);
EQRAT2/FNS: Equipe Regional de Parcelamento 2 (EQPAR 2);
EQRAT3/FNS: Equipe Regional de Parcelamento 3 (EQPAR 3);
EQRAT4/FNS: Equipe Regional de Contencioso Judicial 1 (ECOJ 1);
EQRAT5/FNS: Equipe Regional de Contencioso Judicial 2 (ECOJ 2); e
EQRAT6/FNS: Equipe Regional de Contencioso Judicial 3 (ECOJ 3).
III - na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC:
a) EQRAT1/JOI: Equipe Regional de Revisão do Crédito Tributário 1 (EQREV 1);
b) EQRAT2/JOI: Equipe Regional de Revisão do Crédito Tributário 2 (EQREV 2); e
c) EQRAT3/JOI: Equipe Regional de Revisão do Crédito Tributário 3 (EQREV 3).

- IV - na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá/PR:
a) EQRAT1/MGA: Equipe Regional de Cobrança do Crédito Tributário 1 (ECOB 1);
EQRAT2/MGA: Equipe Regional de Cobrança do Crédito Tributário 2 (ECOB 2); e
EQRAT3/MGA: Equipe Regional de Cobrança do Crédito Tributário 3 (ECOB 3).

- V - na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa/PR:
a) EQRAT1/PTG: Equipe Regional de Auditoria do Direito Creditório 1 (EQAUD 1); e
EQRAT2/PTG: Equipe Regional de Auditoria do Direito Creditório 2 (EQAUD 2).

- VI - na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC:
a) EQRAT1/BLU: Equipe Regional de Auditoria do Direito Creditório 3 (EQAUD 3);
EQRAT2/BLU: Equipe Regional de Auditoria do Direito Creditório 4 (EQAUD 4);

EQRAT3/BLU: Equipe Regional de Execução do Direito Creditório 1 (EQCRE 1); e
EQRAT4/BLU: Equipe Regional de Execução do Direito Creditório 2 (EQCRE 2).
Parágrafo único. As Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), com apoio da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal, por meio de sua Divisão Regional de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório (DIRAC), ficarão responsáveis pela gestão estratégica e integrada dos processos de trabalho a serem executados por suas respectivas Equipes de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório (EQRAT).

Art 3º. Compete à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal, por meio de seu Comitê Gestor Regional, instituído pela Portaria SRRF09 nº 439, de 10 de julho de 2020, dirimir os conflitos de competência que não forem solucionados internamente, no âmbito da gestão das Equipes de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório (EQRAT).

Art. 4º. São atribuições das Equipes de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório (EQRAT):

- I - planejamento regional anual;
II - alinhamento do planejamento com os indicadores institucionais;
III - alinhamento do planejamento às ações determinadas pela Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento (SUARA), no âmbito de suas atuações;
IV - alinhamento do planejamento às atividades das Divisões da 9ª Região Fiscal;
V - intensificar o uso de sistemas, funcionalidades e inovações desenvolvidos na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) para otimização ou automatização dos trabalhos da equipe;
VI - planejamento e execução do Programa de Educação Corporativa (ProEduc);
VII - acompanhamento dos indicadores e resultados da equipe;
VIII - participação na elaboração de notas técnicas para análise dos resultados;

e IX - interação com os respectivos Delegados vinculados a sua gestão, para fins de alinhamento e acompanhamento das ações a serem desenvolvidas.

Art. 5º. Compete às Equipes Regionais de Contencioso Administrativo (ECO A) executar as atividades de gestão dos processos administrativos fiscais, especialmente:

- I - preparar, instruir, acompanhar e controlar os processos administrativos de contencioso fiscal, no âmbito de sua competência; e
II - controlar os processos de Representação Fiscal para Fins Penais, vinculados a processos administrativos fiscais com crédito tributário.

Art. 6º. Compete à Equipe Regional de Garantia do Crédito Tributário (EGAR) executar as atividades de gestão da garantia do crédito tributário, especialmente gerir e executar procedimentos de garantia do crédito tributário e de monitoramento patrimonial.

Art. 7º. Compete à Equipe Regional de Benefícios Fiscais e Regimes Especiais de Tributação (EBEN) executar as atividades de gestão dos benefícios fiscais e regimes especiais de tributação, inclusive SIMPLES Nacional, especialmente:

- I - analisar imunidades, isenções e incentivos fiscais, no âmbito de sua competência; e
II - proceder à inclusão e à exclusão de contribuintes em regimes especiais ou diferenciados de tributação.

Art. 8º. Compete à Equipe Regional de Cadastros (ECAD) executar as atividades de gestão dos cadastros da RFB, especialmente:

- I - gerir e executar os procedimentos necessários à atualização de ofício dos cadastros da RFB; e
II - expedir súmulas e publicar atos declaratórios relativos à situação cadastral de pessoas físicas e jurídicas.

Art. 9º. Compete às Equipes Regionais de Parcelamento (EQPAR) executar as atividades de gestão dos parcelamentos, especialmente analisar os parcelamentos convencionais e especiais.

Art. 10. Compete às Equipes Regionais de Contencioso Judicial (ECOJ) executar as atividades de gestão e de auditoria interna do crédito tributário sub judice, procedendo ao lançamento do crédito tributário no âmbito de sua competência, e prestar informações em Mandado de Segurança.

Art. 11. Compete às Equipes Regionais de Revisão do Crédito Tributário (EQREV) executar as atividades de gestão da revisão de ofício do crédito tributário, especialmente revisar de ofício os créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, no âmbito de sua competência.

Art. 12. Compete às Equipes Regionais de Cobrança do Crédito Tributário (ECOB) executar as atividades de gestão da cobrança do crédito tributário e do controle das malhas de arrecadação de pessoas jurídicas, especialmente:

- I - gerir e executar as atividades de controle e cobrança do crédito tributário, incluindo a retenção no Fundos de Participação dos Estados e Municípios (FP EM) e o controle e cobrança do crédito tributário referente a obras de construção civil;
II - preparar e encaminhar processos para inscrição de débitos em Dívida Ativa da União, no âmbito de sua competência;
III - controlar o cumprimento das obrigações acessórias; e
IV - executar os procedimentos de análise fiscal interna aplicados às obrigações acessórias que constituem o crédito tributário da pessoa jurídica ou equiparada.

Art. 13. Compete às Equipes Regionais de Auditoria do Direito Creditório (EQAUD) executar as atividades de gestão do direito creditório, especialmente:

- I - gerir e executar as atividades relativas à auditoria de restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, inclusive decorrentes de crédito judicial; e
II - apreciar os pedidos de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial.



Art. 14. Compete às Equipes Regionais de Execução do Direito Creditório (EQCRE) executar as atividades de execução do direito creditório, especialmente:

I - gerir e executar as atividades relativas à operacionalização de restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, inclusive decorrentes de crédito judicial; e

II - preparar, instruir e controlar os processos administrativos de contencioso do direito creditório.

Art. 15. Compete ao Delegado, o acompanhamento dos trabalhos de suas respectivas Equipes de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório (EQRAT) com vistas ao atingimento dos resultados definidos no planejamento regional, em consonância com a estratégia da RFB, devendo praticar todos os atos necessários a tal fim e, especificamente:

I - acompanhar os gerenciais dos processos de trabalhos atribuídos às EQRAT vinculadas a sua gestão;

II - participar da elaboração do ProEduc relativo às competências específicas dos servidores das EQRAT vinculadas a sua gestão;

III - participar de reuniões técnicas para definição quanto a temas suscitados no âmbito das EQRAT vinculadas a sua gestão;

IV - apreciar Recurso Hierárquico relativo a decisões proferidas por servidores componentes das EQRAT vinculadas a sua gestão; e

V - prestar o apoio técnico e operacional às EQRAT vinculadas a sua gestão.

Parágrafo único. Compete ademais aos Delegados das Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF) em Maringá/PR, Ponta Grossa/PR, Florianópolis/SC, Blumenau/SC e Joinville/SC, gerenciar a programação e execução orçamentária e financeira relacionadas a restituição, ressarcimento e reembolso.

Art. 16. Os chefes de Equipes de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório (EQRAT) exercerão suas atividades nas respectivas unidades em que se encontram lotados.

Parágrafo único. Compete aos chefes de EQRAT:

I - gerenciar, distribuir e supervisionar, em caráter geral, as atividades de sua equipe;

II - acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos e o preenchimento do Formulário de Registro de Atividades (FRA) pelos servidores de sua equipe;

III - planejar a execução do Programa de Educação Continuada (ProEduc) relativa às competências específicas dos servidores de sua equipe;

IV - acompanhar os indicadores e resultados de sua equipe;

V - participar da elaboração de notas técnicas para análise dos resultados de sua equipe;

VI - realizar as demais atividades necessárias ao funcionamento de sua equipe; e

VII - promover o aprimoramento, a qualificação profissional e o fortalecimento do compromisso dos servidores e empregados com a melhoria dos serviços prestados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) à sociedade.

Art. 17. Fica delegada aos chefes de Equipes de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório (EQRAT) competência para assinatura de ofícios e demais expedientes, inclusive em atendimento a requisições, intimações e pedidos de informações em geral, internos ou externos, no âmbito do regular exercício das competências ora atribuídas.

Parágrafo 1º. Em todos os casos de delegação de competência previstos no caput deste artigo deverá constar menção expressa a esta Portaria.

Parágrafo 2º. Os ofícios e expedientes emitidos devem seguir o Manual de Redação e Elaboração de Atos Administrativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria RFB nº 1.086, de 18 de julho de 2018, e os padrões de identificação e assinatura definidos regionalmente.

Art. 18. Os servidores que compõem as Equipes de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório (EQRAT) exercerão suas atividades nas respectivas unidades de lotação em que se encontrem, não havendo alteração de lotação para fins de realização dos trabalhos.

Art. 19. No regular exercício de suas atividades, as atribuições dos servidores das Equipes de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório (EQRAT) de que tratam esta Portaria estendem-se a toda a jurisdição da 9ª Região Fiscal, relativamente às competências das respectivas equipes e observando-se o respectivo cargo ou emprego do servidor.

Art. 20. O disposto nesta Portaria não se aplica às atividades desempenhadas por equipes nacionais instituídas pelos Órgãos Centrais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 21. Ficam revogadas:

I - a Portaria SRRF09 nº 177, de 04 de abril de 2019; e

II - a Portaria SRRF09 nº 178, de 04 de abril de 2019.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados os atos praticados a partir de 27 de julho de 2020.

CLÁUDIA REGINA LEÃO DO NASCIMENTO THOMAZ

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Concede habilitação ao Regime Especial de Industrialização de Bens Destinados às Atividades de Exploração, de Desenvolvimento e de Produção de Petróleo, de Gás Natural e de Outros Hidrocarbonetos Fluidos - Repetro-Industrialização à pessoa jurídica que menciona.

O AUDITOR-FISCAL da Receita Federal DO BRASIL em Novo Hamburgo/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, pelo parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, pela alínea 'b' do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, em caráter privativo e com base no Despacho Decisório DRF/NHO/SEORT nº 69/2020, exarado no processo administrativo nº 11065.729060/2019-98, declara:

Art. 1º Fica concedida a habilitação ao Regime Especial de Industrialização de Bens Destinados às Atividades de Exploração, de Desenvolvimento e de Produção de Petróleo, de Gás Natural e de Outros Hidrocarbonetos Fluidos - REPETRO-INDUSTRIALIZAÇÃO, de que tratam os arts. 5º e 6º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, o Decreto nº 9.537, de 24 de outubro de 2018, e a Instrução Normativa RFB nº 1901, de 17 de julho de 2019, para a empresa CORDOARIA SÃO LEOPOLDO ORIGINAL LTDA, CNPJ nº 08.651.140/0001-31, com sede na Av. Padre Santini, 10, Bairro Jardim América, no Município de São Leopoldo, RS, aplicável a todos os seus estabelecimentos, condicionada à observância dos termos e condições para manutenção no regime, especificados nos arts. 4º e 11 da IN RFB nº 1.901/2019 e demais atos normativos pertinentes.

Art. 2º A contratante indicada, beneficiária do REPETRO e do REPETRO-SPED, para a qual haverá fornecimento de bens com os benefícios do regime REPETRO-INDUSTRIALIZAÇÃO é a pessoa jurídica PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0001-01.

Art. 3º. Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS ZANETTI LONDON

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA

PORTARIA Nº 37, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Delega competência no âmbito da Unidade Gestora (UG) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria e Unidades Administrativas (UAs) Vinculadas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia (RFB), aprovado pela Portaria MEcon nº 284, de 27/07/2020, publicada no D.O.U. de 27/07/2020, considerando o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, no artigo 3º da Portaria MEcon nº 284, de 27/07/2020 e na Nota Técnica RFB/Sucor/Copol nº 7, de 19 de junho de 2020, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Chefe da Equipe de Logística da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Uruguaiana para praticar os atos necessários ao encerramento da UG 170186, extinta e transformada em UA de acordo com o Anexo XIII do novo Regimento Interno, inclusive a sub-rogação de contratos e a transferência de gestão patrimonial.

Art. 2º Fica delegada competência ao Chefe da Equipe de Gestão Corporativa da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Santana do Livramento para praticar os atos necessários ao encerramento da UG 170187, extinta e transformada em UA de acordo com o Anexo XIII do novo Regimento Interno, inclusive a sub-rogação de contratos e a transferência de gestão patrimonial.

Art. 3º Fica delegada competência ao Chefe do Serviço de Programação e Logística desta Delegacia para efetuar notas de empenho e realizar pagamentos, na condição de Gestor Financeiro no Siafi, e praticar os demais atos relativos à execução orçamentária e financeira, no âmbito desta UG e das UAs vinculadas.

Art. 4 º Em caso de ausência ou impedimento do titular do cargo, as competências de que tratam os artigos 1º, 2º e 3º desta Portaria serão exercidas pelo substituto eventual.

Art. 5º As competências delegadas por esta Portaria podem ser exercidas pela autoridade delegante a qualquer tempo e a seu critério, independentemente de avocação expressa, sem que isso implique revogação total ou parcial da delegação.

Art. 6 º Os atos praticados em virtude da delegação prevista nesta Portaria deverão mencioná-la expressamente.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ARAQUEM FERREIRA BRUM

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO, CADASTROS E ATENDIMENTO

COORDENAÇÃO-GERAL DE ATENDIMENTO

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 4, de 31 de Julho de 2020, publicado no DOU de 3 de agosto de 2020, edição nº 147, seção 1, página 52:

Onde se lê: "Coordenação da Suara"

Leia-se: " Coordenação-Geral de Atendimento"

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO

COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Autoriza exportação de cigarros do estabelecimento da empresa Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda., inscrito no CNPJ 04.041.933/0013-11.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 13 de maio de 2011, e tendo em vista o despacho exarado no Processo nº 10980.726533/2020-34, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda., inscrito no CNPJ nº 04.041.933/0013-11, autorizado a exportar cigarros, dispensada a exigência de que trata o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 2011, de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) Importador no Exterior	Massalin Particulares S.R.L., sediada em Antonio Malaver 550, 1º andar, Vicente Lopez, Buenos Aires - Argentina
2) País de destino dos produtos	Argentina
2.1) Empresa de destino dos produtos	Massalin Particulares S.R.L., sediada em Antonio Malaver 550, 1º andar, Vicente Lopez, Buenos Aires - Argentina
3) Características dos produtos	Cigarros em embalagem Maço e Rígida
4) Marca Comercial	Código de Barras
MARLBORO GOLD KS e ARG	77905819 (Carteira com 20 unidades)
MARLBORO (RED FWD) LIMITED EDITION KS E ARG	77974167 (Carteira com 20 unidades)
PHILIP MORRIS (RED) KS E ARG	77974341 (Maço com 20 unidades)
5) Unidade da RFB para iniciar o processo do Despacho de Exportação	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul/RS

Art. 2º A autorização de que trata o Art. 1º fica condicionada à comprovação referida no art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 2011.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO

COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 94, DE 29 DE JULHO DE 2020

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA. RENDIMENTOS DO TRABALHO NÃO ASSALARIADO. TRIBUTAÇÃO. REGIME DE RECONHECIMENTO. DESPESAS DE CUSTEIO. DEDUTIBILIDADE. LIVRO-CAIXA. OBRIGATORIEDADE.

Os rendimentos do trabalho não assalariado dos serventuários de justiça, tais como os valores repassadas ao Fundo de Compensação ao Registrador Civil das Pessoas Naturais (FCRC), ao Cartório de Registro de Imóveis, à Central de Certidões de Imóveis, a prestadores de serviços, à Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou a credor, ou, ainda, depositada na "conta virtual" da Central de Registro Civil, sujeitos ao recolhimento mensal, e devem ser escriturados como receita em livro-caixa.

As despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, tais como valores repassadas ao Fundo de Compensação ao Registrador Civil das Pessoas Naturais (FCRC), ao Cartório de Registro



de Imóveis, à Central de Certidões de Imóveis, a prestadores de serviços, à Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou a credor, ou, ainda, depositada na "conta virtual" da Central de Registro Civil, são dedutíveis e devem ser escriturados como despesa em livro-caixa.

O livro-caixa é de escrituração obrigatória, não havendo previsão, na legislação tributária, de sua substituição pelo livro diário auxiliar da receita e da despesa. As receitas devem ser reconhecidas pelo regime de caixa.

Dispositivos Legais: Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), arts. 38, inciso IV, 68, incisos I a III, 69, §2º, e 118, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.006, DE 31 DE JULHO DE 2020

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

A remessa de valores para pagamentos de serviços técnicos e de assistência técnica prestados por pessoas jurídicas situadas na República da Finlândia, independentemente de pertencerem ao mesmo grupo econômico da contratante no País, não sofre retenção do Imposto sobre a Renda na Fonte, segundo o Acordo Fino-Brasileiro para Evitar a Dupla Tributação e os critérios estabelecidos pela RFB para classificação desses pagamentos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SC COSIT Nº 109, de 2 DE AGOSTO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 98; Decreto nº 2.465, de 1998, art. 7; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 2014.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora de Tributação Internacional

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
GERÊNCIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO CVM Nº 1, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Estabelece a nomenclatura de atos a serem expedidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 5 de agosto de 2020, com fundamento no disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º Os atos normativos expedidos pela Comissão de Valores Mobiliários passam a ser identificados pela seguinte nomenclatura:

I - Resolução: para consubstanciar os atos editados pelo Colegiado para regulamentação das matérias previstas na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme disposto no inciso I do art. 8º da Lei nº 6.385, de 1976, assim como no exercício de outras competências normativas;

II - Portaria: para consubstanciar os atos editados por uma ou mais autoridades singulares, no exercício de sua competência normativa; e

III - Instrução Normativa: para consubstanciar os atos que, sem inovar, orientem a execução das normas vigentes e cujo não atendimento implique aos destinatários consequências jurídicas, efetivas ou potenciais.

Art. 2º Os demais atos expedidos pela Comissão de Valores Mobiliários que não tenham caráter normativo passam a ser identificados pela seguinte nomenclatura:

I - Deliberação: para consubstanciar os atos:

a) destinados à pessoa natural ou jurídica nominalmente identificada, determinando ações ou abstenções específicas;

b) de delegação de competências internas; e

c) outros, editados no exercício de competência específica, nos termos do Regimento Interno;

II - Parecer de Orientação: para consubstanciar os atos por meio dos quais o Colegiado da CVM, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 6.385, de 1976, dá orientação sobre matéria que cabe à CVM regular, servindo, também, para veicular as opiniões da CVM sobre interpretação da Lei nº 6.385, de 1976, e da Lei nº 6.404, de 1976, no interesse do mercado de capitais;

III - Nota Explicativa: para consubstanciar os atos:

a) que tornam públicas as razões pelas quais o Colegiado da CVM aprovou determinada Resolução ou propôs, ao Conselho Monetário Nacional, matéria objeto de sua decisão; e

b) que refletem o entendimento do Colegiado da CVM quanto a aspectos relacionados aos atos normativos editados pela CVM;

IV - Ofício-Circular: para consubstanciar os atos por meio dos quais as superintendências da CVM dão orientações, recomendações e diretrizes, cujo não atendimento não implique aos destinatários consequências jurídicas, efetivas ou potenciais, quanto à forma de cumprir as obrigações impostas pela Lei nº 6.385, de 1976, pela Lei nº 6.404, de 1976, pelas Resoluções da CVM, bem como quanto às orientações contidas nas Instruções Normativas, observados os precedentes do Colegiado, se houver; e

V - Ato Declaratório: para consubstanciar os atos:

a) por meio dos quais a CVM declara a existência de um direito, tendo em vista seu poder de credenciar ou autorizar o exercício de atividades; e

b) destinados a alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral acerca da inexistência de autorização para que determinada pessoa exerça atividade sob a competência regulamentar da CVM;

VI - Portaria de Pessoal: para consubstanciar os atos referentes a agentes públicos nominalmente identificados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não limita nem afasta a utilização de outros atos pela CVM de caráter não normativo, não se tratando de enumeração exaustiva.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BARBOSA

RESOLUÇÃO CVM Nº 2, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Revoga atos normativos e outros atos sem caráter normativo, como parte do processo de revisão e a consolidação dos atos normativos, conforme disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e altera a Instrução CVM nº 607, de 17 de junho de 2019.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 5 de agosto de 2020, com fundamento no disposto nos arts. 8º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no art. 5º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolveu baixar a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam revogadas as seguintes instruções:

I - Instrução CVM nº 48, de 20 de março de 1986;

II - Instrução CVM nº 49, de 3 de abril de 1986;

III - Instrução CVM nº 50, de 24 de abril de 1986;

IV - Instrução CVM nº 52, de 18 de junho de 1986;

V - Instrução CVM nº 53, de 1º de julho de 1986;

VI - Instrução CVM nº 56, de 1 de dezembro de 1986;

VII - Instrução CVM nº 57, de 17 de dezembro de 1986;

VIII - Instrução CVM nº 59, de 22 de dezembro de 1986;

IX - Instrução CVM nº 62, de 25 de março de 1987;

X - Instrução CVM nº 63, de 31 de março de 1987;

XI - Instrução CVM nº 68, de 29 de junho de 1987;

XII - Instrução CVM nº 79, de 11 de maio de 1988;

XIII - Instrução CVM nº 123, de 12 de junho de 1990;

XIV - Instrução CVM nº 124, de 4 de julho de 1990;

XV - Instrução CVM nº 132, de 4 de setembro de 1990;

XVI - Instrução CVM nº 167, de 17 de dezembro de 1991;

XVII - Instrução CVM nº 170, de 3 de janeiro de 1992;

XVIII - Instrução CVM nº 174, de 6 de fevereiro de 1992;

XIX - Instrução CVM nº 176, de 6 de fevereiro de 1992;

XX - Instrução CVM nº 189, de 25 de junho de 1992;

XXI - Instrução CVM nº 190, de 10 de julho de 1992;

XXII - Instrução CVM nº 197, de 18 de janeiro de 1993;

XXIII - Instrução CVM nº 223, de 10 de novembro de 1994;

XXIV - Instrução CVM nº 227, de 23 de dezembro de 1994;

XXV - Instrução CVM nº 247, de 27 de março de 1996;

XXVI - Instrução CVM nº 248, de 29 de março de 1996;

XXVII - Instrução CVM nº 266, de 18 de julho de 1997;

XXVIII - Instrução CVM nº 267, de 1 de novembro de 1997;

XXIX - Instrução CVM nº 268, de 13 de novembro de 1997;

XXX - Instrução CVM nº 269, de 1 de dezembro de 1997;

XXXI - Instrução CVM nº 272, de 4 de fevereiro de 1998;

XXXII - Instrução CVM nº 281, de 4 de junho de 1998;

XXXIII - Instrução CVM nº 285, de 31 de julho de 1998;

XXXIV - Instrução CVM nº 288, de 7 de agosto de 1998;

XXXV - Instrução CVM nº 292, de 15 de outubro de 1998;

XXXVI - Instrução CVM nº 293, de 30 de outubro de 1998;

XXXVII - Instrução CVM nº 298, 18 de janeiro de 1999;

XXXVIII - Instrução CVM nº 315, de 27 de setembro de 1999;

XXXIX - Instrução CVM nº 318, de 15 de outubro de 1999;

XL - Instrução CVM nº 323, de 14 de janeiro de 2000;

XLI - Instrução CVM nº 328, de 18 de fevereiro de 2000;

XLII - Instrução CVM nº 346, de 29 de setembro de 2000;

XLIII - Instrução CVM nº 370, de 18 de junho de 2002;

XLIV - Instrução CVM nº 371, de 27 de junho de 2002;

XLV - Instrução CVM nº 396, de 8 de outubro de 2003;

XLVI - Instrução CVM nº 404, de 13 de fevereiro de 2004;

XLVII - Instrução CVM nº 408, de 18 de agosto de 2004;

XLVIII - Instrução CVM nº 415, de 22 de fevereiro de 2005;

XLIX - Instrução CVM nº 416, de 29 de março de 2005;

L - Instrução CVM nº 439, de 22 de agosto de 2006;

LI - Instrução CVM nº 464, de 29 de janeiro de 2008;

LII - Instrução CVM nº 469, de 2 de maio de 2008;

LIII - Instrução CVM nº 470, de 6 de maio de 2008;

LIV - Instrução CVM nº 475, de 17 de dezembro de 2008;

LV - Instrução CVM nº 477, de 28 de janeiro de 2009;

LVI - Instrução CVM nº 479, de 7 de dezembro de 2009;

LVII - Instrução CVM nº 490, de 24 de janeiro de 2011;

LVIII - Instrução CVM nº 519, de 26 de janeiro de 2012; e

LIX - Instrução CVM nº 621, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Ficam revogadas as seguintes deliberações:

I - Deliberação CVM nº 1, de 23 de fevereiro de 1978;

II - Deliberação CVM nº 8, de 8 de janeiro de 1980;

III - Deliberação CVM nº 15, de 17 de janeiro de 1984;

IV - Deliberação CVM nº 25, de 16 de dezembro de 1985;

V - Deliberação CVM nº 27, de 5 de fevereiro de 1986;

VI - Deliberação CVM nº 30, de 17 de fevereiro de 1986;

VII - Deliberação CVM nº 42, de 27 de janeiro de 1987;

VIII - Deliberação CVM nº 43, de 2 de fevereiro de 1987;

IX - Deliberação CVM nº 44, de 11 de fevereiro de 1987;

X - Deliberação CVM nº 61, de 8 de março de 1988;

XI - Deliberação CVM nº 65, de 19 de maio de 1988;

XII - Deliberação CVM nº 68, de 18 de outubro de 1988;

XIII - Deliberação CVM nº 70, de 10 de janeiro de 1989;

XIV - Deliberação CVM nº 71, de 16 de janeiro de 1989;

XV - Deliberação CVM nº 72, de 2 de fevereiro de 1989;

XVI - Deliberação CVM nº 75, de 30 de março de 1989;

XVII - Deliberação CVM nº 77, de 2 de fevereiro de 1989;

XVIII - Deliberação CVM nº 78, de 16 de maio de 1989;

XIX - Deliberação CVM nº 79, de 2 de junho de 1989;

XX - Deliberação CVM nº 82, de 30 de agosto de 1989;

XXI - Deliberação CVM nº 88, de 9 de maio de 1990;

XXII - Deliberação CVM nº 125, de 24 de julho de 1991;

XXIII - Deliberação CVM nº 127, de 29 de julho de 1991;

XXIV - Deliberação CVM nº 131, de 21 de agosto de 1991;

XXV - Deliberação CVM nº 149, de 23 de julho de 1992;

XXVI - Deliberação CVM nº 164, de 22 de fevereiro de 1994;

XXVII - Deliberação CVM nº 165, de 1º de março de 1994;

XXVIII - Deliberação CVM nº 168, de 18 de abril de 1994;

XXIX - Deliberação CVM nº 170, de 12 de julho de 1994;

XXX - Deliberação CVM nº 173, 30 de setembro de 1994;

XXXI - Deliberação CVM nº 174, de 6 de outubro de 1994;

XXXII - Deliberação CVM nº 183, de 12 de junho de 1995;

XXXIII - Deliberação CVM nº 185, de 25 de outubro de 1995;

XXXIV - Deliberação CVM nº 190, de 9 de maio de 1996;

XXXV - Deliberação CVM nº 191, de 16 de maio de 1996;

XXXVI - Deliberação CVM nº 206, de 29 de novembro de 1996;

XXXVII - Deliberação CVM nº 224, de 12 de setembro de 1997;

XXXVIII - Deliberação CVM nº 225, de 26 de setembro de 1997;

XXXIX - Deliberação CVM nº 235, de 30 de dezembro de 1997;

XL - Deliberação CVM nº 237, de 16 de janeiro de 1998;

XLI - Deliberação CVM nº 238, de 23 de janeiro de 1997;

XLII - Deliberação CVM nº 288, de 3 de dezembro de 1998;

XLIII - Deliberação CVM nº 294, de 26 de março de 1999;

XLIV - Deliberação CVM nº 322, de 19 de novembro de 1999;

XLV - Deliberação CVM nº 343, de 21 de junho de 2000;

XLVI - Deliberação CVM nº 350, de 11 de agosto de 2000;

XLVII - Deliberação CVM nº 404, de 27 de setembro de 2001;

XLVIII - Deliberação CVM nº 409, de 1º de novembro de 2001;

XLIX - Deliberação CVM nº 419, de 27 de dezembro de 2001;

L - Deliberação CVM nº 422, de 14 de fevereiro de 2002;

LI - Deliberação CVM nº 456, de 23 de dezembro de 2002;

LII - Deliberação CVM nº 465, de 22 de dezembro de 2003;

LIII - Deliberação CVM nº 466, de 26 de dezembro de 2003;

LIV - Deliberação CVM nº 469, de 13 de julho de 2004;

LV - Deliberação CVM nº 471, de 23 de julho de 2004;

LVI - Deliberação CVM nº 485, de 26 de julho de 2005;

LVII - Deliberação CVM nº 486, de 17 de agosto de 2005;

LVIII - Deliberação CVM nº 496, de 3 de janeiro de 2006;

LIX - Deliberação CVM nº 499, de 6 de fevereiro de 2006;

LX - Deliberação CVM nº 511, de 24 de outubro de 2006;

LXI - Deliberação CVM nº 515, de 27 de dezembro de 2006;

LXII - Deliberação CVM nº 549, de 10 de setembro de 2008;

LXIII - Deliberação CVM nº 550, de 17 de outubro de 2008;

LXIV - Deliberação CVM nº 565, de 12 de novembro de 2008;



LXV - Deliberação CVM nº 570, de 30 de março de 2009;
LXVI - Deliberação CVM nº 574, de 29 de abril de 2009;
LXVII - Deliberação CVM nº 603, de 10 de novembro de 2009;
LXVIII - Deliberação CVM nº 626, de 31 de março de 2010;
LXIX - Deliberação CVM nº 627, de 9 de abril de 2010;
LXX - Deliberação CVM nº 630, de 16 de junho de 2010;
LXXI - Deliberação CVM nº 631, de 16 de junho de 2010;
LXXII - Deliberação CVM nº 648, de 17 de dezembro de 2010;
LXXIII - Deliberação CVM nº 656, de 25 de janeiro de 2011;
LXXIV - Deliberação CVM nº 657, de 7 de fevereiro de 2011;
LXXV - Deliberação CVM nº 669, de 21 de setembro de 2011;
LXXVI - Deliberação CVM nº 741, de 18 de novembro de 2015; e
LXXVII - Deliberação CVM nº 759, de 16 de dezembro de 2016.
Art. 3º Ficam revogadas as seguintes notas explicativas:
I - Nota Explicativa CVM nº 1, de 22 de julho de 1977;
II - Nota Explicativa CVM nº 2, de 22 de julho de 1977;
III - Nota Explicativa CVM nº 3, de 23 de dezembro de 1977;
IV - Nota Explicativa CVM nº 4, de 23 de dezembro de 1977;
V- Nota Explicativa CVM nº 5, de 23 de fevereiro de 1978;
VI - Nota Explicativa CVM nº 6, de 22 de fevereiro de 1978;
VII - Nota Explicativa CVM nº 7, de 16 de maio de 1978;
VIII - Nota Explicativa CVM nº 8, de 17 de agosto de 1978;
IX - Nota Explicativa CVM nº 10, de 29 de dezembro de 1978;
X- Nota Explicativa CVM nº 11, de 20 de janeiro de 1979;
XI - Nota Explicativa CVM nº 12, de 19 de fevereiro de 1979;
XII - Nota Explicativa CVM nº 13, de 14 de março de 1979;
XIII - Nota Explicativa CVM nº 15, de 11 de outubro de 1979;
XIV - Nota Explicativa CVM nº 17, de 23 de abril de 1980;
XV - Nota Explicativa CVM nº 18, de 4 de setembro de 1980;
XVI - Nota Explicativa CVM nº 19, de 30 de setembro de 1980;
XVII - Nota Explicativa CVM nº 22, de 10 de novembro de 1980;
XVIII - Nota Explicativa CVM nº 23, de 10 de fevereiro de 1981;
XIX - Nota Explicativa CVM nº 25, de 29 de janeiro de 1982;
XX - Nota Explicativa CVM nº 26, de 15 de abril de 1982;
XXI- Nota Explicativa CVM nº 27, de 23 de novembro de 1983;
XXII - Nota Explicativa CVM nº 28, de 8 de fevereiro de 1984;
XXIII - Nota Explicativa CVM nº 29, de 26 de março de 1984;
XXIV - Nota Explicativa à Instrução CVM nº 50, de 24 de abril de 1986;
XXV - Nota Explicativa à Instrução CVM nº 52, de 18 de junho de 1986;
XXVI - Nota Explicativa à Instrução CVM nº 56, de 1 de dezembro de 1986;
XXVII - Nota Explicativa à Instrução CVM nº 57, de 17 de dezembro de 1986;
XXVIII - Nota Explicativa à Instrução CVM nº 59, de 22 de dezembro de 1986;
XXIX - Nota Explicativa à Instrução CVM nº 60, de 14 de janeiro de 1987;
XXX - Nota Explicativa à Instrução CVM nº 73, de 22 de dezembro de 1987;
XXXI - Nota Explicativa à Instrução CVM nº 77, de 11 de maio de 1988;
XXXII - Nota Explicativa à Instrução CVM nº 80, de 22 de junho de 1988;
XXXIII - Nota Explicativa à Instrução CVM nº 82, de 19 de setembro de 1988;
XXXIV - Nota Explicativa à Instrução CVM nº 84, de 21 de agosto de 1991;
XXXV - Nota Explicativa à Instrução CVM nº 88, de 3 de novembro de 1988;
XXXVI - Nota Explicativa à Instrução CVM nº 91, de 6 de dezembro de 1988;
XXXVII - Nota Explicativa à Instrução CVM nº 92, de 8 de dezembro de 1988;
XXXVIII - Nota Explicativa à Instrução CVM nº 104, de 26 de outubro de 1989;
XXXIX - Nota Explicativa à Instrução CVM nº 134, de 1 de novembro de 1990;
XL - Nota Explicativa à Instrução CVM nº 155, de 7 de agosto de 1991;
XLI - Nota Explicativa à Instrução CVM nº 160, de 21 de agosto de 1991;
XLII - Nota Explicativa à Instrução CVM nº 189, de 25 de junho de 1992;
XLIII - Nota Explicativa à Instrução CVM nº 237, de 27 de julho de 1995;
XLIV - Nota Explicativa à Instrução CVM nº 247, de 23 de março de 1996;
XLV - Nota Explicativa à Instrução CVM nº 315, de 27 de setembro de 1999;
XLVI - Nota Explicativa à Instrução CVM nº 346, de 29 de setembro de 2000;
XLVII - Nota Explicativa à Instrução CVM nº 404, de 13 de fevereiro de 2004;
XLVIII - Nota Explicativa à Instrução CVM nº 408, de 18 de agosto de 2004;
XLIX - Nota Explicativa à Instrução CVM nº 469, de 2 de maio de 2008; e
L - Nota Explicativa à Instrução CVM nº 475, de 17 de dezembro de 2008.
Art. 4º O art. 1º do anexo 64 da Instrução CVM nº 607, de 17 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º
I - descumprimento dos arts. 115; 116; 117; 153; 154, caput e §§ 1º e 2º; 155, caput e §§ 1º, 2º e 4º; 156, caput e § 1º; 165, caput e §§ 1º e 2º; art. 170, §§ 1º e 7º, 201; 202, caput e §§ 5º e 6º; 205, caput e § 3º; 245; 254-A, caput; e art. 273 da Lei nº 6.404, de 1976;
....." (NR)
Art. 5º Esta Instrução entra em vigor em 1º de setembro de 2020.

MARCELO BARBOSA

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Nº 18.012 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a BELVEDERE ADMINISTRAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ nº 10.307.354, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 18.013 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a STIMA GESTÃO DE RECURSOS LTDA., CNPJ nº 34.894.757, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 18.014 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza THIAGO TEIXEIRA SAMPAIO, CPF nº 009.721.575-90, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 18.015 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza RICARDO GOMES DA SILVA, CPF nº 067.946.288-05, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 257, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

Revisa o estoque regulatório com vistas à revogação de atos normativos já revogados tacitamente ou cujos efeitos tenham se esaurido no tempo ou, ainda, cuja necessidade ou significado não pôde ser identificado.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

Considerando a alínea "f" do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o art. 3º da Lei nº 9.933, de 1999, que atribui competências ao Inmetro, em especial aquelas previstas nos incisos I, IV, VII e XVII, relacionadas à regulamentação técnica de produtos e serviços e ao exercício do poder de polícia administrativa, que caracterizam atribuições de regulação no campo compulsório;

Considerando a necessidade de aprimorar e fortalecer a governança regulatória, na busca constante de maior eficiência e resultados para a sociedade;

Considerando a necessidade de simplificação administrativa e de diminuição do estoque regulatório;

Considerando o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a Decreto, determinando a obrigatoriedade de revogação, pelos órgãos da administração pública, dos atos já revogados tacitamente ou cujos efeitos tenham se esaurido no tempo ou, ainda, cuja necessidade ou significado não pôde ser identificado;

Considerando o prazo estabelecido no Decreto supramencionado, de 31 de agosto de 2020, referente ao cumprimento da 1ª (primeira) etapa de revisão dos atos normativos;

Considerando a Consulta Pública nº 09, de 13 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 19 de maio de 2020, seção 01, página 30, que colheu contribuições da sociedade em geral para a elaboração do texto ora aprovado; e

Considerando o que consta no Processo SEI nº 0052600.002098/2020-26, resolve:

Art. 1º Ficam revogados os atos normativos a seguir relacionados:

I - Portaria INMETRO/MDIC nº 451 de 11/10/2016, publicada no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2016, seção 01, página 80, que autoriza, provisoriamente, o SENAI RS CERTIFICAÇÃO para atuar como Organismo de Certificação de Produtos no escopo de Plataformas Elevatórias Veiculares para Veículos com Características Rodoviárias;

II - Portaria INMETRO/MDIC nº 359 de 03/12/2009, publicada no Diário Oficial da União de 07 de dezembro de 2009, seção 01, página 86, que determina, em caráter excepcional, por um período de 06 (seis) meses, que será permitida a comercialização, por parte de fabricantes e importadores, de adaptadores reversos de plugues e tomadas sem a atestação formal de sua conformidade aos requisitos regulamentados;

III - Portaria INMETRO/MDIC nº 112 de 01/04/2010, publicada no Diário Oficial da União de 06 de abril de 2010, seção 01, páginas 93 e 94, que determina que os artigos 2º e 3º da Portaria Inmetro nº 93/2007, referente a aparelhos para a melhoria da qualidade da água para consumo humano, passem a vigorar com novos prazos;

IV - Portaria INMETRO/MDIC nº 56 de 18/02/2004, publicada no Diário Oficial da União de 19 de fevereiro de 2004, seção 01, página 99, que aprova o Regulamento de Avaliação da Conformidade para verificação de desempenho de Banda de Rodagem e Borracha de ligação, utilizadas para reformas de pneus;

V - Portaria INMETRO/MICT nº 178 de 20/11/1996, publicada no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 1996, seção 01, página 24659, que institui a certificação compulsória de conformidade dos capacetes de segurança para os condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e veículos similares comercializados no país;

VI - Portaria INMETRO/MDIC nº 95 de 03/08/1999, publicada no Diário Oficial da União de 06 de agosto de 1999, seção 01, página 56, que determina que os fabricantes e importadores de capacetes de segurança para condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e veículos similares, comercializados no país, certificados até 31 de julho de 1999, tenham prazo até 29 de fevereiro do ano 2000 para cumprir a norma brasileira NBR 7471/1996;

VII - Portaria INMETRO/MDIC nº 26 de 01/03/1999, publicada no Diário Oficial da União de 08 de março de 1999, seção 01, página 282, que admite que seja efetuada, até 31 de julho de 1999, a certificação de capacetes de segurança para os condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e veículos similares, comercializados no País, em conformidade com a norma brasileira NBR7471/88;

VIII - Portaria INMETRO/MDIC nº 66 de 20/02/2008, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2008, seção 01, página 61, que determina que os fabricantes e importadores de capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares só poderão transportar, expor ou comercializar esses produtos, quando adequados ao Regulamento de Avaliação da Conformidade aprovado pela Portaria Inmetro nº 392, de 25 de outubro de 2007;

IX - Portaria INMETRO/MDIC nº 126 de 04/09/2001, publicada no Diário Oficial da União de 06 de setembro de 2001, seção 01, página 89, que determina que o capacete de proteção para ocupantes de veículos automotores, fabricados de acordo com a NBR 7471/1988, deverão estar fora do mercado de consumo brasileiro no prazo de até 180(cento e oitenta) dias após a data de publicação desta portaria;

X - Portaria INMETRO/MDIC nº 262 de 28/07/2008, publicada no Diário Oficial da União de 29 de julho de 2008, seção 01, página 85, que prorroga por 30 (trinta) dias o prazo para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas a proposta de texto da Portaria Definitiva e do Regulamento de Avaliação da Conformidade para Cursos de Qualificação Social e Profissional, financiados com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, aprovados pela Portaria Inmetro nº 218, de 27 de junho de 2008;

XI - Portaria INMETRO/MDIC número 166 de 29/03/2018, publicada no Diário Oficial da União de 04 de abril de 2018, seção 01, página 114, que autoriza, temporariamente, para fins de cumprimento das disposições aprovadas pelas Portarias Inmetro nº 8/2013, 394/2015 e 596/2015, o Laboratório Green Hat Segurança da Informação Ltda. (Green Hat) a realizar os ensaios de nível 1 para cartões criptográficos (smartcards), leitoras de cartões inteligentes, tokens criptográficos ou módulo de segurança criptográfica;

XII - Portaria INMETRO/MDIC nº 478 de 19/10/2016, publicada no Diário Oficial da União de 24 de outubro de 2016, seção 01, página 151, que autoriza, temporariamente, para fins de cumprimento das disposições aprovadas pelas Portarias Inmetro nº 8/2013, publicada no Diário Oficial da União de 10 de janeiro de 2013, seção 01, página 59; 394/2015, publicada no Diário Oficial da União de 12 de agosto de 2015, seção 01, páginas 59 e 60; e 596/2015, publicada no Diário Oficial de União de 18 de dezembro de 2015, seção 01, página 114, o Laboratório de Aplicações Tecnológicas para o Setor Produtivo e Industrial (LASPI) a realizar os ensaios de nível 1 para cartões criptográficos (smartcards), leitoras de cartões inteligentes, tokens criptográficos ou módulo de segurança criptográfica;

XIII - Portaria INMETRO/MDIC nº 213 de 24/04/2012, publicada no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2012, seção 01, página 162, que autoriza, provisoriamente, o Instituto Nacional de Tecnologia (INT) para atuar como Organismo de Certificação de Produtos no escopo de Implantes Mamários;

XIV - Portaria INMETRO/MDIC nº 623 de 22/11/2012, publicada no Diário Oficial da União de 26 de novembro de 2012, seção 01, página 71, que mantém as autorizações provisórias do Instituto Nacional de Tecnologia (INT) e do Instituto Falcão



Bauer da Qualidade (IFBQ) para atuarem como Organismos de Certificação de Produtos no escopo de Implantes Mamários;

XV - Portaria INMETRO/MDIC nº 214 de 24/04/2012, publicada no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2012, seção 01, página 162, que autoriza, provisoriamente, o Instituto Falcão Bauer da Qualidade (IFBQ) para atuar como Organismo de Certificação de Produtos no escopo de Implantes Mamários;

XVI - Portaria INMETRO/MDIC nº 272 de 18/12/2000, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2000, seção 01, página 21, que determina que os selos de identificação da certificação e a identificação por processo silk-screen, a que se refere a Portaria INMETRO nº 11, de 28/09/1999, serão controlados e fornecidos pelo INMETRO, ao preço unitário de R\$ 0,12(doze centavos);

XVII - Portaria INMETRO/MDIC nº 171 de 30/09/2004, publicada no Diário Oficial da União de 5 de outubro de 2004, seção 01, página 54, que revoga os subitens: 9.22 e 10.8 do RAC publicado anexo à Portaria Inmetro nº 054/2004. Revogar os subitens 9.11 e 10.9 do RAC anexo à Portaria Inmetro nº 055/2004;

XVIII - Portaria INMETRO/MDIC nº 144 de 30/12/1999, publicada no Diário Oficial da União de 07 de janeiro de 2000, seção 01, página 55, que prorroga, até 30 de setembro de 2000, o prazo estabelecido no parágrafo terceiro, do artigo 2º, da Portaria INMETRO nº 111, de 28 de setembro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 29 de setembro de 1999, seção 01, páginas 66 e 67, para que as empresas prestadoras de serviços de inspeção e manutenção de 1º e 2º níveis, obtenham a certificação como empresa de manutenção, conforme NBR 12962;

XIX - Portaria INMETRO/MDIC nº 138 de 21/05/2009, publicada no Diário Oficial da União de 25 de maio de 2009, seção 01, página 113, que determina que as entidades de direito público conveniadas com o Inmetro, quando da fiscalização, em todo território nacional, de Isqueiros a Gás, Recarregáveis ou Descartáveis, com Reservatórios e/ou Corpos Manufaturados em Polímero (resina plástica), em todo o território nacional, deverão aceitar até 31/12/2010 no comércio varejista/atacadista, que os isqueiros a gás fabricados até 30 de novembro de 2008, ostentem o Selo de Identificação da Conformidade, conforme constante no anexo desta Portaria;

XX - Portaria INMETRO/MDIC nº 341 de 08/07/2015, publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2015, seção 01, página 105, que autoriza, provisoriamente, o Instituto Falcão Bauer da Qualidade - IFBQ para atuar como OCP no escopo de Lâmpadas LED com Dispositivo de Controle Integrado à Base;

XXI - Portaria INMETRO / MDIC nº 318 de 02/07/2015, publicada no Diário de Oficial da União de 03 julho de 2015, seção 01, página 77, que autoriza, provisoriamente, a A2br Certificadora Ltda. para atuar como OCP no escopo de Lâmpadas LED com Dispositivo de Controle Integrado à Base;

XXII - Portaria INMETRO / MDIC nº 319 de 02/07/2015, publicada no Diário de Oficial da União de 03 julho de 2015, seção 01, página 77, que autoriza, provisoriamente, a Associação Brasileira de Normas Técnicas. para atuar como OCP no escopo de Lâmpadas LED com Dispositivo de Controle Integrado à Base;

XXIII - Portaria INMETRO / MDIC nº 320 de 02/07/2015, publicada no Diário de Oficial da União de 03 julho de 2015, seção 01, página 77, que autoriza, provisoriamente, a BRTÜV Avaliações de Qualidade S.A. para atuar como OCP no escopo de Lâmpadas LED com Dispositivo de Controle Integrado à Base;

XXIV - Portaria INMETRO / MDIC nº 321 de 02/07/2015, publicada no Diário de Oficial da União de 03 julho de 2015, seção 01, páginas 77 e 78, que autoriza, provisoriamente, a BVQI do Brasil Sociedade Certificadora Ltda. para atuar como OCP no escopo de Lâmpadas LED com Dispositivo de Controle Integrado à Base;

XXV - Portaria INMETRO / MDIC nº 322 de 02/07/2015, publicada no Diário de Oficial da União de 03 julho de 2015, seção 01, página 78, que autoriza, provisoriamente, a IBC - Instituto Brasileiro de Certificação. para atuar como OCP no escopo de Lâmpadas LED com Dispositivo de Controle Integrado à Base;

XXVI - Portaria INMETRO / MDIC nº 323 de 02/07/2015, publicada no Diário de Oficial da União de 03 julho de 2015, seção 01, página 78, que autoriza, provisoriamente, a Intertek do Brasil Inspeções Ltda. para atuar como OCP no escopo de Lâmpadas LED com Dispositivo de Controle Integrado à Base;

XXVII - Portaria INMETRO / MDIC nº 324 de 02/07/2015, publicada no Diário de Oficial da União de 03 julho de 2015, seção 01, página 78, que autoriza, provisoriamente, a NCC Certificações do Brasil Ltda. para atuar como OCP no escopo de Lâmpadas LED com Dispositivo de Controle Integrado à Base;

XXVIII - Portaria INMETRO / MDIC nº 325 de 02/07/201, publicada no Diário de Oficial da União de 03 julho de 2015, seção 01, página 78,que autoriza, provisoriamente, a TÜV SÜD SFDK Laboratórios de Análise de Produtos Ltda. para atuar como OCP no escopo de Lâmpadas LED com Dispositivo de Controle Integrado à Base;

XXIX - Portaria INMETRO / MDIC nº 326 de 02/07/2015, publicada no Diário de Oficial da União de 03 julho de 2015, seção 01, página 78, que autoriza, provisoriamente, a SGS ICS Certificadora Ltda. para atuar como OCP no escopo de Lâmpadas LED com Dispositivo de Controle Integrado à Base;

XXX - Portaria INMETRO / MDIC nº 327 de 02/07/2015, publicada no Diário de Oficial da União de 03 julho de 2015, seção 01, página 78, que autoriza, provisoriamente, a TÜV Rheiland do Brasil Ltda. para atuar como OCP no escopo de Lâmpadas LED com Dispositivo de Controle Integrado à Base;

XXXI - Portaria INMETRO / MDIC nº 328 de 02/07/2015, publicada no Diário de Oficial da União de 03 julho de 2015, seção 01, páginas 78 e 79, que autoriza, provisoriamente, a UL do Brasil Certificações. para atuar como OCP no escopo de Lâmpadas LED com Dispositivo de Controle Integrado à Base;

XXXII - Portaria INMETRO / MDIC nº 329 de 02/07/2015, publicada no Diário de Oficial da União de 03 julho de 2015, seção 01, página 79, que autoriza, provisoriamente, a Dekra Certification B.V. para atuar como OCP no escopo de Lâmpadas LED com Dispositivo de Controle Integrado à Base;

XXXIII - Portaria INMETRO / MDIC nº 330 de 02/07/2015, publicada no Diário de Oficial da União de 03 julho de 2015, seção 01, página 79, que autoriza, provisoriamente, o Instituto de Certificação para Excelência na Conformidade - ICEPEX para atuar como OCP no escopo de Lâmpadas LED com Dispositivo de Controle Integrado à Base;

XXXIV - Portaria INMETRO / MDIC nº 331 de 02/07/2015, publicada no Diário de Oficial da União de 03 julho de 2015, seção 01, página 79, que autoriza, provisoriamente, o Instituto de Certificações Brasileiro S/A - ICBR Certificações. para atuar como OCP no escopo de Lâmpadas LED com Dispositivo de Controle Integrado à Base;

XXXV - Portaria INMETRO / MDIC nº 332 de 02/07/2015, publicada no Diário de Oficial da União de 03 julho de 2015, seção 01, página 79, que autoriza, provisoriamente, a Associação IEx Certificações. para atuar como OCP no escopo de Lâmpadas LED com Dispositivo de Controle Integrado à Base;

XXXVI - Portaria INMETRO / MDIC nº 333 de 02/07/2015, publicada no Diário de Oficial da União de 03 julho de 2015, seção 01, página 79, que autoriza, provisoriamente, o BRICS Certificações de Sistemas de Gestão e Produtos para atuar como OCP no escopo de Lâmpadas LED com Dispositivo de Controle Integrado à Base;

XXXVII - Portaria INMETRO / MDIC nº 334 de 02/07/2015, publicada no Diário de Oficial da União de 03 julho de 2015, seção 01, páginas 79 e 80, que autoriza, provisoriamente, a Master Certificações - Associação de Avaliação da Conformidade. para atuar como OCP no escopo de Lâmpadas LED com Dispositivo de Controle Integrado à Base;

XXXVIII - Portaria INMETRO / MDIC nº 335 de 02/07/2015, publicada no Diário de Oficial da União de 03 julho de 2015, seção 01, página 80, que autoriza, provisoriamente, a ACTA Certificações Ltda. para atuar como OCP no escopo de Lâmpadas LED com Dispositivo de Controle Integrado à Base;

XXXIX - Portaria INMETRO / MDIC nº 246 de 25/05/2015, publicada no Diário de Oficial da União de 03 julho de 2015, seção 01, página 80, que autoriza, provisoriamente, todos os OCP que já entraram com pedido de acreditação junto à Cgcre, a conduzir processos de certificação para Lâmpadas LED com Dispositivo de Controle Integrado à Base, aprovado pela Portaria Inmetro nº 144/2015;

XL - Portaria INMETRO / MDIC nº 81 de 12/06/2001, publicada no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2001, seção 01, páginas 6 e 7, determina que as mangueiras de PVC plastificado, para instalações domésticas de GLP, fabricados de

acordo com a norma NBR 8613/1984, deverão estar fora do mercado de consumo brasileiro 30 (trinta) dias após a publicação desta Portaria;

XLI - Portaria INMETRO / MDIC nº 348- de 09/08/2016, publicada no Diário Oficial da União de 11 de agosto de 2016, seção 01, página 39, que prorroga, até 31 de outubro de 2016, os registros das empresas prestadoras dos serviços e fabricantes dos produtos a seguir relacionados, cuja validade venha a expirar no intervalo compreendido entre a publicação desta Portaria e o prazo supracitado;

XLII - Portaria INMETRO / MDIC nº 19 de 14/01/2016, publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2016, seção 01, página 47, que aprova os Requisitos Gerais para Inspeção (RGI);

XLIII - Portaria INMETRO / MDIC nº 205 de 11/05/2011, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2011, seção 01, página 147, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade para Prensas Mecânicas Excêntricas;

XLIV - Portaria INMETRO / MDIC nº 173 de 10/04/2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de abril de 2012, seção 01, página 62, que autoriza provisoriamente todos os OCP acreditados para o escopo de preservativo masculino ou luva cirúrgica ou de procedimento, a conduzir o processo de certificação e conceder o Certificado de Conformidade para Implantes Mamários;

XLV - Portaria INMETRO / MDIC nº 19 de 29/01/1999, publicada no Diário Oficial da União de 04 de fevereiro de 1999, seção 01, página 30, que indica a Composição Têxtil, no caso específico de produtos cujos sistemas formadores resultem de telas, aglomerados ou qualquer tipo de amarração;

XLVI - Portaria INMETRO / MICT nº 119 de 24/07/1996, publicada no Diário Oficial da União de 08 de agosto de 1996, seção 01, página 15003, que inclui a denominação "LIOCEL", definida como fibra celulósica obtida por um processo de fiação em solvente orgânica, no anexo I do Regulamento Técnico sobre emprego de fibras em produtos têxteis;

XLVII - Portaria INMETRO / MDIC nº 319 de 08/07/2016, publicada no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2016, seção 01, página 127, que autoriza, temporariamente, para fins de cumprimento das disposições aprovadas pelas Portarias Inmetro nº 480/2011, 494/2012, 595/2013 e 510/2015, o Laboratório de Ensaios e Calibração da Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL a realizar os ensaios não funcionais para REP;

XLVIII - Portaria INMETRO / INMETRO nº 594 de 27/11/2015, publicada no Diário Oficial da União de 01 de dezembro de 2015, seção 01, página 97, que autoriza, temporariamente, para fins de cumprimento das disposições aprovadas pelas Portarias Inmetro nº 480/2011, 494/2012, 595/2013 e 510/2015, o Laboratório de Aplicações Tecnológicas para o Setor Produtivo e Industrial - LASPI a realizar os ensaios construtivos, funcionais e não-funcionais para REP;

XLIX - Portaria INMETRO / MDIC nº 639 de 27/11/2012, publicada no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2012, seção 01, página 64, que autoriza, em caráter precário, o laboratório de ensaio NaCer - Nacional Certificadora Ltda. (CNPJ nº 55.444.129/0001-80), a realizar os ensaios de resistência mecânica dos engates;

L - Portaria INMETRO / MDIC nº 407 de 02/08/2012, publicada no Diário Oficial da União de 06 de agosto de 2012, seção 01, página 75, que determina novos critérios para o processo de transição entre a versão anterior e a versão atual da norma ABNT NBR 16001 - Responsabilidade social - Sistema de gestão - aprovados pela Portaria Inmetro nº 275/2009;

LI - Portaria INMETRO / MDIC nº 147 de 27/05/2009, publicada no Diário Oficial da União de 28 de maio de 2009, seção 01, página 130, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade para Sistemas de Monitoramento e Detecção de Vazamento em Postos de Combustíveis;

LII - Portaria INPM / MIC nº 5 de 18/03/1963, publicada no Diário Oficial da União de 28 de março de 1963, seção 01, página 3209, que determina dimensões das telas de televisões e de ventiladores e das capacidades de refrigeradores;

LIII - Portaria INMETRO / MDIC nº 71 de 22/03/2004, publicada no Diário Oficial da União de 23 de março de 2004, seção 01, página 121, que informa prazos para o processo de credenciamento de organismos de inspeção veicular e também para solicitações de credenciamento;

LIV - Portaria INMETRO / MJ nº 173 de 02/08/1991, publicada no Diário Oficial da União de 7 de agosto de 1991, seção 01, página 15826, que trata da inspeção das alterações das características veiculares e avaliação das empresas transformadoras de veículo, referente ao RT-24 e RT28;

LV - Portaria INMETRO / MDIC nº 104 de 18/04/2006, publicada no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2006, seção 01, páginas 100 e 101, que determina que as inspeções de segurança dos veículos rodoviários, realizadas por Organismo de Inspeção Acreditado (OIA) ou por Entidade Técnica Pública ou Paraestatal (ETP), após as instalações dos sistemas de gás natural, devem ser feitas de acordo com os requisitos estabelecidos no Regulamento Técnico da Qualidade (RTQ) nº 37, anexo a Portaria 203/2002 do Inmetro;

LVI - Portaria INMETRO / MDIC nº 446 de 12/12/2008, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2008, seção 01, página 108, que determina que, 180 (cento) dias a partir de 30 de maio de 2008, os Organismo de Inspeção Acreditados (OIA) pelo Inmetro, deverão realizar, periodicamente, as inspeções de segurança veicular dos veículos rodoviários automotores com sistemas de GNV originais de fábrica, e

LVII - Portaria INMETRO / MDIC nº 73 de 04/04/1989, publicada no Diário Oficial da União de 7 de abril de 1989, seção 01, página 5316, que aprova a rev. 01 do Regulamento Técnico nº.21 - Inspeção Periódica em Equipamentos Usados no Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos à Granel - Álcool Etílico - Gasolina - Querosene - Combustíveis para Aviação (querosene para jato) e óleo Diesel.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 258, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Aprova o aperfeiçoamento dos procedimentos de concessão do Registro e para a cobrança da Taxa de Registro pelo Inmetro, com revogação da Portaria nº 512, de 07 de novembro de 2019 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

Considerando a alínea "f" do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o que dispõe o inciso VII do art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de1999;

Considerando o disposto no Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019;

Considerando o disposto na Resolução Conmetro nº 07, de 22 de dezembro de 2016;

Considerando o disposto na Resolução Conmetro nº 08, de 20 de dezembro de 2006;



Considerando o disposto na Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública nº 618, de 1º de julho de 2019, que disciplina o procedimento de comunicação da nocividade ou periculosidade de produtos e serviços após sua colocação no mercado de consumo, previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

Considerando o que consta no processo SEI nº 52600.009370/2019-65; e Considerando a necessidade de simplificar e desburocratizar o processo de registro de objetos, resolve:

Art. 1º Aprovar os critérios e procedimentos para o registro de produtos, insumos e serviços que façam parte do escopo regulatório do Inmetro e que tenham a conformidade avaliada no campo compulsório.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos que trata o caput estão disponíveis em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/index.asp>.

Art. 2º Cientificar que a consulta pública que colheu as contribuições da sociedade foi realizada no período de 30 de agosto a 28 de outubro de 2019, por meio da Portaria Inmetro nº 404, de 28 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 30 de agosto de 2019, seção 1, página 74.

Art. 3º São passíveis de registro os produtos, insumos e serviços que façam parte do escopo regulatório do Inmetro e que tenham a conformidade avaliada no campo compulsório.

§1º O ato de concessão do registro é responsabilidade do Inmetro.

§2º O registro de produtos, insumos e serviços é o ato pelo qual o Inmetro, na forma da lei, autoriza, condicionado à existência de Atestado da Conformidade, a utilização do Selo de Identificação da Conformidade e a comercialização do produto ou insumo ou a prestação do serviço em território nacional.

§3º A atestação da conformidade de um produto, insumo ou serviço constituirá etapa indispensável para a concessão do registro.

§4º O registro não eximirá o fornecedor das responsabilidades legais inerentes à produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, recuperação, reparação, fracionamento, acondicionamento ou envase do produto ou insumo ou a prestação do serviço.

Art. 4º O fornecedor é a parte legítima, na condição de solicitante, para pleitear o registro de produtos, insumos ou serviços junto ao Inmetro e será o responsável legal pelo produto, insumo ou serviço no mercado nacional, respondendo administrativamente por eventuais infrações ao regulamento específico e estando sujeito a eventuais ações de controle de mercado determinadas pelo Inmetro, além de ser o responsável legal por quaisquer acidentes ou danos a terceiros, na forma da lei.

§1º A solicitação do registro implica na aceitação tácita, pelo solicitante, das condições estabelecidas no caput.

§2º Enquadra-se na condição de fornecedor a pessoa jurídica, pública ou privada, legalmente estabelecida no País, que desenvolve atividade de fabricação ou de importação, na condição de real adquirente, do produto ou insumo no país, ou prestação do serviço que faça parte do escopo regulatório do Inmetro.

§3º O termo fabricação compreende as atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, recuperação, reparação, fracionamento, acondicionamento ou envase do produto ou insumo realizadas em território nacional.

§4º A pessoa jurídica legalmente estabelecida no País, que não possua atividades diretamente relacionadas à cadeia de fornecimento do produto, insumo ou serviço e que realize atividade de fabricação ou importação do produto ou insumo, ou prestação do serviço no âmbito de suas atividades internas, será considerada fornecedora para fins da legitimidade e das responsabilidades expressas no caput.

§5º Entende-se por real adquirente a pessoa jurídica, pública ou privada, de onde provém os recursos para realização da importação.

§6º Nos casos de importação por encomenda, por conta e ordem de terceiros ou importação direta, a empresa que realiza a operação de importação deve ser cadastrada previamente no sistema informatizado do Inmetro pelo detentor do Registro como autorizada a realizar a operação de importação, conforme estabelecido na alínea g do item 5.2.1 do Procedimento anexo a esta Portaria.

§7º O fornecedor se compromete, a partir do momento da solicitação do registro, a cumprir com as obrigações definidas nos regulamentos e procedimentos definidos pelo Inmetro, incluindo os operacionalizados através do sistema informatizado do Inmetro.

Art. 5º O Inmetro é responsável pela supervisão e gestão dos processos de registro, de forma a garantir a sua execução dentro das condições estabelecidas nesta portaria.

§1º O registro será enquadrado em uma das seguintes condições:

I - Ativo: o produto ou insumo pode ser fabricado, importado ou comercializado ou o serviço pode ser oferecido no mercado sem restrições, desde que observados os critérios estabelecidos nos regulamentos específicos;

II - Inativo: o serviço não pode ser oferecido e o produto ou insumo não pode ser fabricado ou importado, sendo mantida a regularidade dos itens já fabricados ou importados até a data da inatividade;

III - Suspensão: o serviço não pode ser oferecido e o produto ou insumo não pode ser fabricado, importado ou comercializado pelo fornecedor detentor do registro, sendo mantida a regularidade dos itens já comercializados para o mercado varejista até a data da suspensão;

IV - Cancelado: o serviço não pode ser oferecido e o produto ou insumo não pode ser fabricado, importado ou comercializado no mercado nacional, sendo responsabilidade do fornecedor detentor do registro, o recolhimento de todos os itens disponibilizados no mercado, incluindo os que estejam em poder do comércio varejista.

§2º O processo de registro será conduzido através de sistema informatizado do Inmetro, sem necessidade de ação presencial.

Art. 6º A divulgação dos produtos, insumos ou serviços registrados será feita no sítio www.inmetro.gov.br.

Art. 7º O Inmetro dará publicidade das informações de caráter não confidencial, mantendo banco de dados público dos registros emitidos, com informações sobre os fornecedores, produtos, insumos e serviços.

Parágrafo único. As informações relativas às datas ou períodos da inatividade, suspensão ou do cancelamento do registro, bem como o motivo que levou a essa condição, serão disponibilizados nos termos do caput.

Art. 8º Cada registro corresponderá concomitantemente a:

I - um modelo ou uma família;

II - um fornecedor (CNPJ);

III - uma unidade fabril ou um local de instalação.

§1º A identificação do modelo ou família ou a classificação das famílias, contida no Atestado da Conformidade, deverá obedecer aos critérios estabelecidos no regulamento específico.

§2º O registro por família, que pressupõe a similaridade entre os itens que a compõe, englobará todos os modelos a ela vinculados e qualquer alteração na condição do registro recairá sobre todos os modelos da família.

Art. 9º O detentor do registro deve possuir ferramentas para garantir que o produto, o insumo ou o serviço registrado não ofereça riscos à segurança ou à saúde do consumidor ou do usuário ou ao meio ambiente, independentemente do atendimento às determinações dos regulamentos do Inmetro.

§1º Caso seja identificado pelo próprio detentor do registro, algum risco em um produto ou insumo, este deverá notificar o Inmetro, em até 48 horas após a essa identificação, com o detalhamento do risco e as ações que serão tomadas para mitigá-lo.

§2º Caso seja identificado pelo próprio detentor do registro que o serviço registrado pode gerar um produto ou insumo que ofereça o risco definido no Caput, o detentor do registro deverá notificar o Inmetro, em até 48 horas após a essa identificação, com a identificação do produto potencialmente perigoso, o detalhamento do risco e as ações que serão tomadas para mitigá-lo.

Art. 10. O detentor do registro poderá solicitar a sua inatividade quando houver encerramento da fabricação ou importação do produto ou insumo regulamentado ou quando o serviço registrado for interrompido temporariamente.

§1º O detentor solicitará ao Inmetro, via sistema informatizado, a inatividade do registro por meio da apresentação de um documento de encerramento da certificação emitido pelo OCP, de acordo com o prescrito no RGCP.

§2º Nos casos em que o mecanismo de avaliação da conformidade seja a Declaração da Conformidade do Fornecedor, o detentor do registro deverá emitir um documento informando a data do encerramento da fabricação ou importação, quantidade do produto em estoque e a precisão de escoamento do mesmo e anexá-lo ao sistema informatizado do Inmetro.

§3º Os produtos e insumos, com registro inativo, cuja fabricação ou importação se deu até a data de encerramento dessas atividades, serão considerados regulares no mercado.

§4º A inatividade do registro não retira do fornecedor as responsabilidades expressas no artigo 4º desta Portaria.

§5º O detentor do registro poderá, a qualquer tempo solicitar a reativação do registro inativo apresentando documentação pertinente.

Art. 11. A penalidade de suspensão do registro do produto, insumo ou serviço poderá ser aplicada pelo Inmetro mediante instauração de processo administrativo.

§1º A critério do Inmetro, a suspensão do registro poderá ter um período de tempo previamente definido ou permanecer nessa condição até a eliminação dos fatos que a derem causa e suas consequências.

§2º A suspensão do registro ocorrerá em pelo menos uma das seguintes possibilidades:

I - Fabricação ou importação de produto ou insumo para comercialização no País ou prestação de serviço com registro inativo;

II - Constatação de fraude ou falsidade nas declarações ou provas documentais apresentadas em qualquer etapa do processo de registro;

§3º A aplicação da penalidade de suspensão do registro não elimina a possibilidade da aplicação de outras penalidades decorrentes de ações de fiscalização no mercado pela mesma ou por outra irregularidade identificada.

§4º A suspensão do registro não retira do fornecedor as responsabilidades expressas no artigo 4º desta Portaria.

§5º Em função do nível de risco da falha identificada ou em razão da justa concorrência, o Inmetro poderá determinar a proibição da comercialização do produto ou insumo no mercado varejista e seu consequente recolhimento pelo detentor do registro, ficando este sujeito às sanções estabelecidas no artigo 8º da Lei nº 9.933, de 1999, caso não atenda a tal determinação.

§6º Ao ter o registro suspenso, o fornecedor deve interromper toda e qualquer publicidade dada ao produto, insumo ou serviço até a sua regularização.

§7º A fabricação, importação ou comercialização de produtos ou insumos ou a oferta de serviços cujo registro esteja na condição de suspensão sujeitará o detentor do registro às penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, independentemente da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

§8º É vedada a doação ou o leilão de produtos, em território nacional, cujo respectivo registro esteja na condição de suspensão.

Art. 12. O registro terá sua suspensão revogada por término do prazo de efeito, no caso de período definido, ou por solicitação formal do detentor do registro, após sanadas as irregularidades que deram causa à suspensão.

§1º Não há prazo para a solicitação da revogação da suspensão pelo detentor do registro.

§2º A solicitação da revogação da suspensão deve ser apresentada através do sistema informatizado de registro do Inmetro, juntamente com as evidências e documentações que evidenciem a eliminação das irregularidades.

§3º Caso as evidências e documentações não sejam consideradas satisfatórias, o processo será devolvido ao detentor do registro para os ajustes necessários.

Art. 13. A penalidade de cancelamento do registro, insumo ou serviço poderá ser aplicada pelo Inmetro mediante instauração de processo administrativo.

§1º O cancelamento do registro terá caráter definitivo, não sendo admitida revogação do ato.

§2º O cancelamento do registro ocorrerá em pelo menos uma das seguintes possibilidades:

I - Evidenciação de falha irreversível no projeto do produto ou insumo que provoque riscos à segurança ou à saúde do consumidor ou do usuário ou ao meio ambiente;

II - A oferta do produto, insumo ou serviço estiver em desacordo com a legislação vigente;

III - Banimento do produto ou insumo do mercado nacional.

§3º A aplicação da penalidade de cancelamento do registro não elimina a possibilidade da aplicação de outras penalidades decorrentes de ações de fiscalização no mercado pela mesma ou por outra irregularidade identificada.

§4º O cancelamento do registro não retira do fornecedor as responsabilidades expressas no artigo 4º desta Portaria.

§5º O produto ou insumo com registro cancelado será considerado irregular, sendo proibida a sua fabricação, importação e comercialização em toda a cadeia de fornecimento do mercado nacional e deverá ser recolhido do comércio varejista pelo detentor do registro.

§6º Ao ter o registro cancelado, o fornecedor deve interromper toda e qualquer publicidade dada ao produto, insumo ou serviço até a sua regularização.

§7º A fabricação, importação, distribuição ou comercialização em território nacional de produtos ou insumos ou a oferta de serviços cujo registro esteja na condição de cancelado sujeitará o detentor do registro às penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, independentemente da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

§8º É vedada a doação ou o leilão de produtos, em território nacional, cujo respectivo registro esteja na condição de cancelado.

§9º O cancelamento do registro revoga automaticamente a autorização para utilização do Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro.

Art. 14. O Inmetro dará publicidade aos atos de inativação, suspensão e cancelamento do registro.

Art. 15. Qualquer modificação no projeto ou nas características originais de um produto ou insumo registrado implica a necessidade de solicitação de um novo registro.

Parágrafo único. As modificações previstas no caput devem atender às determinações estabelecidas no regulamento específico do produto ou insumo.

Art. 16. Os novos processos de registro e os já concedidos migrarão, gradativamente, até 1º de setembro de 2020, para o novo sistema informatizado do Inmetro.

Parágrafo único. O sistema informatizado atualmente vigente permanecerá operante até 31 de agosto de 2020.

Art. 17. Revoga-se, no ato da publicação desta Portaria, a Portaria Inmetro nº 512, de 07 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União, em de 09 de novembro de 2016, seção 1, página(s) 47 a 48, em 1º de setembro de 2020.

Art. 18. Revogam-se, no ato da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, os dispositivos abaixo listados:

I- Nota 2 do item 6.2.7; item 6.3.5 Manutenção do Registro do Objeto, incluindo alíneas "a" e "b"; item 6.4.3 Renovação do Registro do Objeto, incluindo alíneas "c", "d" e "e" e nota dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Aquecedores de Água a Gás dos Tipos Instantâneo ou de Acumulação aprovado pela Portaria Inmetro nº 182, de 13 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de abril de 2012, seção 01, página 73;

II- item 9.1.1; itens 9.1.4 ao 9.5.5 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Artigos Escolares aprovados pela Portaria Inmetro nº 481, de 7 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 09 de dezembro de 2010, seção 01, página 98;

III- item 9.1.1; itens 9.1.4 ao 9.5.5 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Barras e Fios de Aço destinados a Armaduras para Estruturas de Concreto Armado aprovados pela Portaria Inmetro nº 73, de 17 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 18/03/2010, seção 01, páginas 58 e 59;



IV- item 9.1.1; itens 9.1.4 ao 9.5.5 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Bombas e Motobombas Centrífugas aprovados pela Portaria Inmetro nº 455, de 01 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 03 de dezembro de 2010, seção 01, página 136;

V- item 9.1.1; itens 9.1.4 ao 9.5.5 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Capacetes para Condutores e Passageiros de Motocicletas e Similares aprovados pela Portaria Inmetro nº 456, de 01 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 03 de dezembro de 2010, seção 01, página 136;

VI- itens 6.1.2 ao 6.1.4.2; item 6.2.1, incluindo nota; itens 6.2.2 ao 6.3 Avaliação de Renovação; capítulo 8 Suspensão ou Cancelamento do Registro dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Coletes de Segurança de Alta Visibilidade aprovados pela Portaria Inmetro nº 46, de 27 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 29 de janeiro de 2014, seção 01, página 89;

VII- parágrafo 1º do Art. 4º; alíneas "b" e "c" do item 1; itens 2 e 3 do Anexo A, e Anexo C da Portaria Inmetro nº 472, de 12 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 24 de outubro de 2014, seção 01, páginas 78 e 79, que aprova da que aprova a Declaração de Conformidade do Fornecedor, compulsória, para os componentes automotivos importados, exclusivamente enquadrados pelo Inmetro como baixo volume;

VIII- item 9.1.1; itens 9.1.4 ao 9.5.5 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Componentes dos Sistemas de Compressão de Gás Natural Veicular e de Gás Natural Comprimido aprovados pela Portaria Inmetro nº 008, de 04 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 5 de janeiro de 2011, seção 01, página 60;

IX- item 9.1.1; item 9.1.4 ao 9.5.5 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Condicionadores de Ar aprovados pela Portaria Inmetro nº 007, de 04 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 05 de janeiro de 2011, seção 01, página 60;

X- item 6.1.1.1, incluindo nota; alíneas "a", "b" e "c", incluindo nota e seus itens 1 e 2 do item 6.1.1.2; nota da alínea "i" do item 6.1.1.2; itens 6.1.1.4 ao 6.1.1.9; nota do item 6.1.2.2, item 6.1.2.3, exceto nota; item 6.1.3.1; 6.1.4 Tratamento de não conformidades na Concessão do Registro; itens 6.1.4.3 ao 6.1.4.6, itens 6.1.5 ao 6.3.6.4; capítulo 8 Suspensão ou cancelamento do Registro, item 10.1.7; item 10.2.8, incluindo alíneas "a" a "e", itens 11.3 ao 11.5 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para a Construção, Montagem e Funcionamento de Sistemas Automáticos não Metroológicos de Fiscalização de Trânsito aprovados pela Portaria Inmetro nº 372, de 17 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 20 de julho de 2012, seção 01, páginas 106 a 111;

XI- itens 6.3.3.3 e 6.4.4.3 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Painéis Metálicos, aprovados pela da Portaria Inmetro nº 419, de 09 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 13 de agosto de 2012, seção 01, página 55;

XII- item 6.1.1 Solicitação da Concessão do Registro; item 6.1.2 Análise da Documentação; itens 6.1.4 ao 6.1.4.1; itens 6.2.1 Solicitação da Manutenção do Registro ao 6.3.5 Alteração do Escopo do Registro; capítulo 8 Suspensão ou Cancelamento do Registro dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Conversores Catalíticos Destinados à Reposição, aprovados pela Portaria Inmetro nº 547, de 17 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2014, seção 01, páginas 248 e 249;

XIII- item 8.1 Solicitação do Registro ao item 8.5.1; itens 8.6 Suspensão ou Cancelamento do Registro ao 8.6.5 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Copos Plásticos Descartáveis aprovados pela Portaria Inmetro nº 453, de 01 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 03 de dezembro de 2010, seção 01, página 135;

XIV- capítulo 11 Registro do Produto ao item 11.5.5 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Extintores de Incêndio aprovados pela Portaria Inmetro nº 486, de 08 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2010, seção 01, página 95;

XV- 6.1.2 Análise da Documentação ao item 6.1.2.2; nota do item 6.1.3.6; item 6.1.4 Tratamento de Não Conformidades na Avaliação Inicial ao item 6.3.6.1; capítulo 8 Suspensão ou Cancelamento do Registro dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Aplicação, Reparo e Reforma de Revestimento Interno de Tanque de Carga Rodoviário destinado ao Transporte de Produtos Perigosos aprovados pela da Portaria Inmetro nº 595, de 17 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2015, seção 1, página 114;

XVI- itens 6.3.3 Manutenção do Registro de Objeto e 6.4.3 - Renovação do Registro do Objeto da Portaria Inmetro nº 544, de 25 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial de 29 de outubro de 2012, seção 01, página 77, que aprova a Revisão dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Pneus Novos;

XVII- item 9.1.1; alíneas "a", "b", "c" e "d" do subitem 9.1.4, do subitem 9.1.5 ao subitem 9.5.5 e Anexo VI - Termo de Compromisso dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Reatores Eletromagnéticos para Lâmpadas a vapor de sódio e Lâmpadas a vapor metálico (Halogenetos), aprovados pela Portaria Inmetro nº 454, de 01 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 03 de dezembro de 2010, seção 01, página 135;

XVIII- item 9.1.4 ao subitem 9.5.4 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Recipiente Transportável para Gás Liquefeito de Petróleo - GLP aprovados pela Portaria Inmetro nº 418, de 05 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2010, seção 1, página 118;

XIX- item 6.1 Avaliação Inicial; item 6.1.2 Análise da Documentação ao subitem 6.1.4.1; itens 6.2.1 ao 6.3 Avaliação de Renovação, e capítulo 8 Suspensão ou cancelamento do registro dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Refrigeradores e Assemelhados, aprovados pela Portaria Inmetro nº 577, de 18 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 20 de novembro de 2015, seção 1, página(s) 116 e 117;

XX- item 9.1.1; alíneas "a" e "b" do item 9.14; itens 9.1.5 ao 9.5.5 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Bombas e Motobombas Centrífugas aprovados da Portaria Inmetro nº 455, de 01 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 03 de dezembro de 2010, seção 01, página 135;

XXI- item 6.1 Avaliação Inicial ao item 6.1.1.1; item 6.1.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação; item 6.1.3.1; item 6.1.4 Tratamento de Não Conformidades na Avaliação Inicial ao item 6.3.6 Alteração do Escopo do Registro; capítulo 8 Suspensão ou Cancelamento do Registro dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Reforma de Pneus, aprovados pela Portaria Inmetro nº 554, de 29 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 03 de novembro de 2015, seção 1, páginas 20 a 21;

XXII- item 6.1.1 Solicitação da Concessão do Registro; 6.1.2 Análise da Documentação; nota do item 6.1.3.5; item 6.1.4 Tratamento de Não Conformidades na Avaliação Inicial ao item 6.3.5.1; item 6.3.6.5; capítulo 8 Suspensão ou Cancelamento do Registro dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Requalificação de Cilindros Destinados ao Armazenamento de Gás Natural Veicular, aprovados pela Portaria Inmetro nº 308, de 03 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 03 de julho de 2014, seção 01, página 99;

XXIII- parágrafo 2º do Artigo 4º da Portaria Inmetro nº 330, de 26 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2012, seção 01, páginas 239 e 240, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Serviços de Requalificação de Recipientes Transportáveis para Gás Liquefeito de Petróleo (GLP);

XIV- item 9.7.1 Concessão do Registro; item 9.7.1.1; alíneas "b" e "c" do item 9.7.1.4; itens 9.7.1.5 ao 9.7.3.2; item 9.7.5 Suspensão ou Cancelamento do Registro ao item 9.7.5.5 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Sistemas e Equipamentos para Energia Fotovoltaica, aprovados pela Portaria Inmetro nº 004, de 04 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 05 de janeiro de 2011, seção 01, página 59;

XXV- item 6.1.2 Análise da Documentação ao item 6.3.5.1, e capítulo 8 Suspensão ou Cancelamento do Registro dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Televisores, aprovados pela Portaria Inmetro nº 563, de 23 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2014, seção 01, página 98;

XVI- alínea "d" do subitem 6.3.5.1, item 6.3.7.3 Renovação do Registro do Objeto e subitem 6.3.7.3.1, incluindo alíneas "a" até "d" e nota; alínea "d" do subitem 6.4.3.1 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tubos de Aço-Carbono para

Usos Comuns e para Tubos de Aço-Carbono para Usos em Altas Temperaturas aprovados pela Portaria Inmetro nº 20, de 18 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 20 de janeiro de 2012, seção 01, página 62;

XXVII- item 6.1.4 Concessão do Registro; itens 6.1.4.1 e 6.1.4.2; item 6.2.1 Solicitação da Manutenção do Registro ao item 6.2.4 Manutenção do Registro, e capítulo 8 Suspensão ou Cancelamento do Registro dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Isqueiros a Gás, aprovados pela Portaria Inmetro nº 562, de 29 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2016, seção 01, página 343;

XXVIII- capítulo 4 Definições; item 4.9 Preço Público; item 4.17 Termo de Compromisso; item 4.18 Verificação de Acompanhamento; item 4.20 Verificação de Acompanhamento de Manutenção; item 4.21 Verificação de Acompanhamento de Renovação; item 6.1.1 Solicitação de início de processo (Solicitação de Registro), incluindo notas 1 e 2; item 6.1.1.4, incluindo alíneas "a", "b", "c" e "d"; item 6.1.3.5; item 6.1.3.9 até 6.1.3.14.1; item 6.1.5 Emissão do Registro ao item 6.1.5.5; item 6.2 Avaliação de Manutenção ao item 6.2.2.4; item 6.2.3 Verificação de Acompanhamento de Manutenção ou Extraordinária ao item 6.2.3.17.1; itens 6.2.3.19 ao 6.2.3.21.1; itens 6.2.3.22.1 ao 6.2.3.31; item 6.2.4 Ensaios de Manutenção ao item 6.4.4; Nota do capítulo 7 Tratamento de Reclamações; item 9.1.2; item 9.1.3.1; itens 9.1.8 ao 9.1.11; item 9.1.18 e 9.1.18.1; item 9.2.1 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio, aprovados pela Portaria Inmetro nº 206, de 16 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2011, seção 01, página 105;

XXIX- as alíneas "b", "c", "d", "e", "f" e a Nota da alínea "h" do item 6.1.1.2; item 6.1.6.5; item 6.1.6.11; itens 6.2 ao 6.3.6.2 dos Requisitos Gerais para Declaração da Conformidade do Fornecedor de Serviços, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 480, 26 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de União de 30 de setembro de 2013, seção 01, página 100;

XXX- as alíneas "b", "c", "d" e "e" do item 6.1.1.3, itens 6.1.3.4 ao 6.1.3.8; itens 6.2.3.4 ao 6.2.3.15, item 6.2.4 Manutenção do Registro; itens 6.3.1.2 ao 6.3.1.8; item 6.3.2.1; itens 6.3.2.2 ao 6.3.2.3 dos Requisitos Gerais para Declaração da Conformidade do Fornecedor de Produtos (RGDF de Produtos) aprovados pela Portaria Inmetro n.º 649, de 12 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de União de 14 de dezembro de 2012, seção 01, páginas 138 a 139;

Art. 19. Ficam alteradas, no ato de publicação desta Portaria, as redações dos dispositivos das Portarias abaixo listadas:

I- Itens C.1.1, C.3.3 e C.3.5 do Anexo C - Ensaios e verificações dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Coletes de Segurança de Alta Visibilidade, aprovados pela Portaria Inmetro nº 46, de 27 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 29 de janeiro de 2014, seção 01, página 89, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"C.1.1 Os ensaios e verificações devem ser realizados conforme estabelecido neste Anexo, em atendimento ao estabelecido na Resolução Contran nº 356/2010, na Resolução Conmetro relativa à etiquetagem de produtos têxteis e nas normas de referência." (N.R.)

"C.3.3 O colete encaminhado ao laboratório deve ser retirado sempre de um lote subsequente ao utilizado para a etapa anterior do processo de avaliação da conformidade." (N.R.)

"C.3.5 Os relatórios de ensaio a serem apresentados evidenciando o cumprimento da avaliação da conformidade do produto, devem ter sua data de emissão de, no máximo, 120 (cento e vinte) dias corridos anteriores à sua apresentação." (N.R.)

II- Nota 2 dos itens 6.2.1.5.2 Certificado de Conformidade e 6.3.1.6.2 Certificado de Conformidade dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Componentes de Bicycles de Uso Adulto, aprovados pela da Portaria Inmetro nº 656, de 17 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de União de 19 de dezembro de 2012, seção 01, página 99, que passam a vigorar com a seguinte redação: "O Certificado de Conformidade terá sua validade por 48 (quarenta e oito) meses contados a partir da data de sua emissão." (N.R.)

III- itens 6.1.2.1, 6.1.3.4.3, e A.3.1 do item A.3 do Anexo A dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para a Construção, Montagem e Funcionamento de Sistemas Automáticos não Metroológicos de Fiscalização de Trânsito, aprovados pela Portaria Inmetro nº 372, de 17 de julho de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"6.1.2.1 Após receber, através do sistema informatizado do Inmetro, a tarefa para realizar a verificação inicial, o representante do órgão delegado deve:

....." (N.R.)

"6.1.3.4.3 Após a verificação, o representante do órgão delegado deve finalizar o preenchimento do Anexo B deste RAC, se não houver não conformidade, ou Anexo C, se houver não conformidade, anexá-lo ao processo pertinente no sistema informatizado e encaminhá-lo ao Inmetro." (N.R.)

"A.3.1 identificação do modelo de SANMFT a ser registrado." (N.R.)

IV- alínea "a" dos itens 6.3.1.6 Registro do Objeto, 6.4.2.6 Registro do Objeto e 6.5.4 Registro do Objeto dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Painéis Metálicos, aprovados pela da Portaria Inmetro nº 419, de 09 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 13 de agosto de 2012, seção 01, página 55, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"a) Contrato de relação comercial entre fabricante e fornecedor, quando o fornecedor não for o fabricante do objeto a ser registrado." (N.R.)

V- item 6.1.4.2 e 6.2 Avaliação de Manutenção dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Conversores Catalíticos Destinados à Reposição, aprovados pela Portaria Inmetro nº 547, de 17 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2014, seção 01, páginas 248 e 249, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"6.1.4.2 A declaração da conformidade do fornecedor tem a validade de 04 (quatro)anos." (N.R.)

"6.2 Avaliação de Manutenção da Declaração da Conformidade do Fornecedor

A avaliação de manutenção deve ser realizada a cada 2 (dois) anos, sendo

que: " (N.R.)

VI- item 6.1.1 Solicitação da Concessão do Registro; item 6.1.4.2, e item 6.2 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Refrigeradores e Assemelhados, aprovados pela Portaria Inmetro nº 577, de 18 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 20 de novembro de 2015, seção 01, páginas 116 e 117, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"6.1.1 Solicitação do Registro

O fornecedor deve anexar no sistema informatizado do Inmetro, além dos documentos descritos no RGDF Produtos, os seguintes:

a) Relatórios de Ensaios emitidos de acordo com o estabelecido no Anexo A deste RAC;

b) Planilhas de Especificações Técnicas - PET, por modelo, conforme Anexo C deste RAC;

c) Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE, por modelo, conforme Anexo III." (N.R.)

"6.1.4.2 A validade da Declaração da Conformidade do Fornecedor é de 48 (quarenta e oito) meses a contar da data de concessão do registro." (N.R.)

"6.2 Avaliação de Manutenção

A manutenção da Declaração da Conformidade do Fornecedor deve ser realizada a cada 12 (doze) meses e inclui a análise dos documentos, conforme descrito no item 6.1.1 deste RAC."(N.R.)

VII- Título do Anexo A dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Reforma de Pneus aprovados pela Portaria Inmetro nº 554, de 29 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de União de 03 de novembro de 2015, seção 01, páginas 20 e 21, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO A - REQUISITOS OPERACIONAIS PARA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE E CONCESSÃO DO REGISTRO DO SERVIÇO DE REFORMA DE PNEUS" (N.R.)



VIII- item 6.1.4.2 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Isqueiros a Gás, aprovados pela Portaria Inmetro nº 562, de 29 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2016, seção 1, página 343, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"6.1.4.2 A validade da Declaração da Conformidade do Fornecedor é de 48 meses, contados a partir da data de sua emissão." (N.R.)

"6.3 Avaliação de Renovação da Declaração da Conformidade do Fornecedor Os critérios para a Avaliação de Renovação devem seguir os requisitos estabelecidos no RGDF. A validade da Declaração da Conformidade do Fornecedor é de 48 meses, a contar da data de sua emissão." (N.R.)

VIX- capítulo 8 Registro do Produto no Inmetro da Portaria Inmetro nº 453, de 01 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 03 de dezembro de 2010, seção 01, página 135, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Copos Plásticos Descartáveis, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"8 REGISTRO DO PRODUTO NO INMETRO A emissão do Registro do produto com conformidade avaliada é de responsabilidade do Inmetro e tem como pré-requisito o Certificado de Conformidade emitido para o referido produto." (N.R.)

X- item 6.2.7.2.2 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Plataforma Elevatória Veicular, aprovados pela Portaria Inmetro nº 642, 30 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 07 de dezembro de 2012, seção 01, página 239, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"O Certificado de Conformidade deve ter validade de 36 (trinta e seis) meses contados a partir da data de sua emissão." (N.R.)

XI- item 6.1.3.3; item 6.1.3.7; item 6.1.4.2.1.6; item 6.1.4.2.1.7; item 6.2.3.18; item 6.2.3.18.2; item 9.1 Para o fornecedor detentor do Registro; item 9.1.1, e capítulo 10 Acompanhamento no Mercado dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio, aprovados pela Portaria Inmetro nº206, de 16 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2011, seção 01, página 105, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"6.1.3.3 Os documentos, originais ou cópias autenticadas que devem ser disponibilizados ao representante local da RBMLQ-I quando da Verificação de Acompanhamento Inicial, são os relacionados no item 6.1.1.4, e, ainda:

....." (N.R.)

"6.1.3.7 Após a conclusão da Verificação de Acompanhamento Inicial, o representante local da RBMLQ-I deve registrar o resultado da mesma no Relatório de Verificação de Acompanhamento (Anexo E) e anexá-lo no sistema informatizado do Inmetro." (N.R.)

"6.1.4.2.1.6 Caso haja reprovação em alguns dos ensaios na segunda amostragem, o representante local da RBMLQ-I deve registrá-la no formulário de Registro de Não-Conformidade (Anexo G), em duas vias, devendo o fornecedor ficar de posse de uma delas, e a outra deve ser anexada ao sistema informatizado de registro no Inmetro." (N.R.)

"6.1.4.2.1.7 Na impossibilidade de tomar-se uma segunda amostragem, conforme definida em 6.1.4.1.2, para realização de novos ensaios, o representante local da RBMLQ-I deve registrá-la no formulário de Registro de Não-Conformidade (Anexo G), em duas vias, devendo o fornecedor ficar de posse de uma delas, e a outra deve ser anexada ao sistema informatizado de registro no Inmetro." (N.R.)

"6.2.3.18 As seguintes não conformidades abaixo acarretam a suspensão imediata do Registro, impedindo que o fornecedor possa realizar os serviços de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio enquanto estiver sob essa condição:

- impossibilidade de evidenciar a rastreabilidade dos Selos de Identificação da Conformidade;
- impossibilidade de demonstrar a rastreabilidade e controle quantitativo de entrada e saída do pó utilizado, bem como evidências de incompatibilidade entre a entrada e saída do pó, respeitadas as tolerâncias de carga dos extintores;
- realização de serviços de manutenção fora do local registrado;
- constatação, pelo representante da RBMLQ-I, de que o local registrado pelo fornecedor junto ao Inmetro, para realização dos serviços, encontra-se desativado ou não exercendo atividade de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio.
- fornecimento de Selos de Identificação da Conformidade para terceiros;
- recebimento de Selos de Identificação da Conformidade, Anel de Identificação da Manutenção, Etiqueta de Garantia ou Quadro de Instruções de outros fornecedores detentores do Registro;

- manutenção de escopo não registrado;
- manutenção de extintores descartáveis;
- utilização de Anel de Identificação de manutenção fora das especificações do Anexo D do RTQ;

- reprovação nos ensaios de funcionamento;
- Alteração do responsável pelo fornecedor sem aviso prévio ao representante da RBMLQ;

- Não atendimento aos itens 6.2.3.27 e 6.2.3.28.1 destes RAC;" (N.R.)

"6.2.3.18.2 Fica a cargo do representante local da RBMLQ-I a decisão por recolher ou não os Selos de Identificação da Conformidade das empresas suspensas. Entretanto, caso ocorra o recolhimento, o representante da RBMLQ-I deve devolver os selos a essas empresas até o primeiro dia útil seguinte à regularização do fornecedor, com a volta do registro à condição de ativo." (N.R.)

"9.1 Para o fornecedor 9.1.1 Acatar todas as condições estabelecidas nestes RAC e nos documentos a ele relacionados." (N.R.)

"10 ACOMPANHAMENTO NO MERCADO O serviço de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio será acompanhado no mercado por meio de ações de fiscalização." (N.R.)

XXII - itens 6.1.2.1, 6.1.2.2 e 6.1.2.3; itens 6.1.3 ao 6.1.3.3; item 6.2; itens 6.2.1, 6.2.2 e 6.2.3; itens 6.2.3.1 ao 6.2.3.3; item 6.3 Avaliação de Renovação; item 6.3.1.1, e item 6.3.2.1 dos Requisitos Gerais para Declaração da Conformidade do Fornecedor de Produtos (RGDF de Produtos), aprovados pela Portaria Inmetro n.º 649, de 12 de dezembro de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"6.1.2.1 Após o reconhecimento do pagamento da GRU, o Inmetro receberá a tarefa de análise da solicitação.

6.1.2.2 Ao receber a tarefa de análise da solicitação, o Inmetro, deve:

- a) Verificar a conformidade dos documentos recebidos, de acordo com o estabelecido nestes RGDF e nos RAC específicos do objeto.
- b) Conceder formalmente o Registro, caso não seja evidenciada não conformidade.

6.1.2.3 A depender de critérios de classificação de risco, definidos previamente pelo Inmetro, a concessão do registro poderá anteceder a etapa de Análise de Documentação e, neste caso, o Inmetro realizará a análise da documentação a qualquer momento após a concessão." (N.R.)

"6.1.3 Tratamento de não conformidades na Avaliação Inicial 6.1.3.1 Caso seja(m) identificada(s) não conformidade(s) na Análise da Documentação, o Inmetro deve registrá-la(s) no sistema Orquestra.

6.1.3.2 A análise crítica das causas das não conformidades é responsabilidade do fornecedor.

6.1.3.3 O fornecedor deve, no prazo determinado no Sistema Orquestra, encaminhar os documentos que evidenciem o tratamento da(s) não conformidade(s) registrada(s) pelo Inmetro." (N.R.)

"6.2 Avaliação de Manutenção A Manutenção do Registro inclui a apresentação pelo Fornecedor dos documentos descritos no item 6.1.1.3 alíneas "f" e "h" deste RGDF, segundo os critérios e a periodicidade correspondente ao intervalo em número de meses, estabelecidos no RAC específico do objeto.

6.2.1 Solicitação da Manutenção O fornecedor deve anexar os documentos referidos no item 6.2 no sistema Orquestra antes do vencimento do prazo de Manutenção.

6.2.2 Análise da Documentação O Inmetro, a qualquer momento durante a vigência do Registro pode verificar a conformidade da documentação apresentada de acordo com o estabelecido neste RGDF e no RAC específico do objeto.

6.2.3 Tratamento de não conformidades na Avaliação de Manutenção 6.2.3.1 Caso seja(m) identificada(s) não conformidade(s) na Análise da Documentação, o Inmetro deve registrá-la(s) no sistema Orquestra.

6.1.3.2 A análise crítica das causas das não conformidades é responsabilidade do fornecedor.

6.2.3.3 O fornecedor deve, no prazo determinado no Sistema Orquestra, encaminhar os documentos que evidenciem o tratamento da(s) não conformidade(s) registrada(s) pelo Inmetro." (N.R.)

"6.3 Avaliação de Renovação A Renovação do Registro inclui a apresentação pelo Fornecedor dos documentos descritos no item 6.1.1.3 alíneas "f" e "h" deste RGDF, segundo os critérios e a periodicidade estabelecidos nos RAC específicos do objeto.

6.3.1.1 O fornecedor deve anexar os referidos documentos antes do vencimento do prazo de Renovação, por meio do Sistema Orquestra, disponível no endereço www.inmetro.gov.br/qualidade/regobjetos.asp." (N.R.)

"6.3.2.1 O Inmetro, a qualquer momento durante a vigência do Registro pode verificar a conformidade da documentação apresentada de acordo com o estabelecido neste RGDF e nos RAC específicos do objeto." (N.R.)

XXIII- item 6.1.6.6 dos Requisitos Gerais para Declaração da Conformidade do Fornecedor de Serviços (RGDF de Serviços), aprovados pela Portaria Inmetro n.º 480, 26 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2013, seção 01, página 100, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"6.1.6.6 A depender de critérios de classificação de risco, definidos previamente pelo Inmetro, a concessão do registro poderá anteceder as etapas previstas nos subitens 6.1.2 a 6.1.5, as quais passam a ser realizadas após a concessão." (N.R.)

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 238, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com os Regulamentos Técnicos Metrológicos para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovados pelas Portarias Inmetro nº 586/2012 e nº 587/2012; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 0052600.018024/2019-78 e do sistema Orquestra nº 1622524, resolve:

Aprovar o modelo VECTOR 4, de Medidor Eletrônico de Energia Elétrica, classe de exatidão B, marca NANSEN, de acordo com as condições de aprovação especificadas disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

PERICELES JOSÉ VIEIRA VIANNA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA Nº 824, DE 3 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Resolução nº 675/PRES/INSS, de 21 de fevereiro de 2019.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 35014.020801/2019-35, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução nº 675/PRES/INSS, de 21 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 38, de 22 de fevereiro de 2019, Seção 1, págs. 26/27, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 7º Ultrapassado o prazo de que trata o § 6º, os pedidos de adesão serão analisados pela Diretoria de Atendimento - DIRAT, permitida a delegação à Divisão e ao Serviço de Atendimento das Superintendências-Regionais e das Gerências-Executivas de lotação do servidor, que deverão informar à DIRAT quanto às adesões processadas em seu âmbito." (NR)

"Art 7º

II - dois da DIRAT;

§ 3º A coordenação do GTAPE caberá a um dos representantes da DIRAT, a ser definido pelo respectivo Diretor, que poderá designar um secretário para auxiliar na condução dos trabalhos." (NR)

"Art. 8º

§ 2º

III - adotar as ações necessárias no âmbito do Programa Especial em decorrência do acompanhamento do conteúdo e da fundamentação das decisões de concessão e indeferimento realizado pelo Programa de Supervisão Técnica de Benefícios, gerido pela Diretoria de Benefícios." (NR)

"Art. 9º

§ 3º Caberá à DIRAT efetuar as extrações necessárias para geração dos processos passíveis de análise no Programa Especial e disponibilizá-los." (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso IV do § 2º do art. 8º da Resolução nº 675/PRES/INSS, de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 552, DE 4 DE AGOSTO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001691/2020-67, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano de Benefícios Setorial + Valor, sob o CNPB nº 2020.0017-56, administrado pela Value Prev Sociedade Previdenciária, e fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a entidade fechada comunique o início de funcionamento do Plano à Previc.

Art. 2 º Aprovar o Convênio de Adesão da ABRAPP - Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, CNPJ nº 50.258.623/0001-37, na condição de instituidora setorial do Plano de Benefícios Setorial + Valor.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH



PORTARIA Nº 553, DE 4 DE AGOSTO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002131/2020-20, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano Setorial Mais Visão, sob o CNPB nº 2020.0016-83, administrado pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, e fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a entidade fechada comunique o início de funcionamento do Plano à Previc.

Art. 2 º Aprovar o Convênio de Adesão da ABRAPP - Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, CNPJ nº 50.258.623/0001-37, na condição de instituidora setorial do Plano Setorial Mais Visão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA Nº 554, DE 4 DE AGOSTO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003450/2020-52, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Escelosos II, CNPB nº 1998.0022-92, administrado pela ENERPREV - Previdência Complementar do Grupo Energias do Brasil.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

INSTRUÇÃO SUSEP Nº 117, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Instrução Susep nº 115, de 03 de julho de 2020, que estabelece os procedimentos para a reconfiguração do Módulo de Consulta Pública do Sei/Susep.

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução CNSP nº 374, de 28 de agosto de 2019, considerando o disposto na Lei nº 8.159, de 1991, no Decreto nº 4.073, de 2002, na Lei nº 12.527, de 2011, no Decreto nº 7.724, de 2012, no Decreto nº 8.539, de 2015, no Decreto nº 8.777, de 2016, no Decreto nº 9.094, de 2017 e o que consta do Processo Susep nº 15414.600210/2020-60, resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 14 da Instrução Susep nº 115, publicada no DOU de 08 de julho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 O Departamento de Administração e Finanças - DEAFI e o DETIC ficam autorizados a adotar as providências necessárias para a reconfiguração do Módulo de Consulta Pública do Sei, de modo a torná-lo compatível com a configuração original disponibilizada pelo Processo Eletrônico Nacional - PEN, o que deverá ocorrer em até 60 dias da publicação desta Instrução. (NR)"

Art. 2º Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE PAIVA VIEIRA

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 624, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em conformidade com o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, tendo em vista as determinações do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e considerando o disposto nas Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação - MEC, republicadas em 3 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº CNE/CES nº 230/2020, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo nº 23709.000035/2016-42.

Art. 2º Descredenciar, a pedido, a Faculdade Interlagos de Educação e Cultura - Fintec (cód. 924), credenciada pelo Decreto de 27 de março de 1995, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 28 de março de 1995, situada na Avenida Jangadeiro, nº 111 e nº 445, Bairro Interlagos, no município de São Paulo, estado de São Paulo, mantida pela IREP - Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. (cód. 545), CNPJ nº 02.608.755/0001-07.

Art. 3º Fica ao encargo do Centro Universitário Estácio de São Paulo - Estácio São Paulo (cód. 793), situado na Rua Promotor Gabriel Netuzzi Perez, nº 108, Bairro Santo Amaro, no município de São Paulo, estado de São Paulo, a guarda permanente do acervo acadêmico em condições adequadas de conservação, de fácil acesso e pronta consulta.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 625, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

Homologa o Parecer CNE/CES nº 239/2020, que versa a respeito do descredenciamento, a pedido, da Faculdade Estácio de Barbacena - Estácio Barbacena.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em conformidade com o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, tendo em vista as determinações do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e considerando o disposto nas Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer CNE/CES nº 239/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo nº 23000.038646/2018-01.

Art. 2º Descredenciar, a pedido, a Faculdade Estácio de Barbacena - Estácio Barbacena (cód. 18132), credenciada pela Portaria MEC nº 126, de 2 de fevereiro de 2017, publicada em 3 de fevereiro de 2017, situada na Rua Norma Stefani, nº 108, Bairro Ibiapaba, no município de Barbacena, no estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda. (cód. 1122), CNPJ nº 03.536.667/0001-00.

Art. 3º Fica ao encargo da Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda. (cód. 1122), situada na Rua Jornalista Humberto Silva, nº 308, Bairro União, no município de Boa Vista, no estado de Roraima, a guarda permanente do acervo acadêmico em condições adequadas de conservação, de fácil acesso e pronta consulta.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 626, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 72/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201800905.

Art. 2º Fica credenciado o Centro Universitário de Formiga (UNIFORMG) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, localizado à Avenida Doutor Arnaldo de Senna, nº 328, Bairro Palmeiras, no Município de Formiga, no Estado de Minas Gerais, mantido pela Fundação Educacional de Formiga - MG - FUOM, localizada no mesmo endereço (CNPJ 20.501.128/0001-46).

Art. 3º As atividades presenciais serão realizadas na sede da instituição, e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 627, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 75/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201717434.

Art. 2º Credenciar a Faculdade Cesumar de Ponta Grossa (FAC-CESUMAR) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, localizada na Rua Desembargador Westphalem, nº 60, Oficinas, Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná, mantida pelo CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA, localizado na Avenida Guedner, nº 1610, Bairro Jardim Aclimação, Município de Maringá, Estado do Paraná (CNPJ 79.265.617/0001-99).

Art. 3º As atividades presenciais serão realizadas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 628, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 53/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201719231.

Art. 2º Recredenciar a Faculdade Católica Paulista, com sede na Avenida Cristo Rei, nºs 305-270, bairro Banzato, no município de Marília, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Latino Americana, com sede na Rua Madre de Deus, nº 499, Mooca, no município de São Paulo, estado de São Paulo. (CNPJ 12.295.018/0001-47).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 629, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 101/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201719615.

Art. 2º Recredenciar a Faculdade São Sebastião, com sede na Rua Agripino José do Nascimento, nº 177, bairro Vila Amélia, no município de São Sebastião, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Ensino São Sebastião Ltda., com sede na Rua Agripino José do Nascimento, nº 177, bairro Vila Amélia, no município de São Sebastião, estado de São Paulo. (CNPJ 04.778.588/0001-60).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 630, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 181/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201611791.

Art. 2º Recredenciar a Faculdade de Tecnologia SENAI Suíço-Brasileira Paulo Ernesto Tolle, com sede na Rua Bento Branco de Andrade Filho, nº 379, bairro Jardim Dom Bosco, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, com sede no mesmo município e estado (CNPJ 03.774.819/0001-02).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 631, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 177/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201813955.



Art. 2º Recredenciar a Faculdade Gran Tietê (FGT), com sede na Avenida XV de novembro, nº 125, centro, no município de Barra Bonita, no estado de São Paulo, mantida pela IERT - Instituições de Ensino Reunidas Tietê Ltda., com sede no mesmo endereço (CNPJ 13.153.035/0001-02).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 632, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018; nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 156/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201902591.

Art. 2º Credenciar o Centro Universitário de Juazeiro do Norte (UNIJUAZEIRO), por transformação da Faculdade de Juazeiro do Norte (FJN), mantido pelo Colégio Cultural Módulo Ltda. - EPP, ambos com sede na Rua São Francisco, nº 1.224, bairro São Miguel, no município de Juazeiro do Norte, no estado do Ceará, (CNPJ 12.484.705/0002-91).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 633, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 178/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201813930.

Art. 2º Recredenciar o Instituto de Ensino Superior de Cuiabá, com sede na Avenida Fernando Corrêa da Costa, nº 265, bairro Areão, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, mantido pela FAC Educacional Ltda., com sede na Rua Professor Moraes, nº 476, bairro Funcionários, no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais (CNPJ 20.705.425/0001-03).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 634, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 167/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201907030.

Art. 2º Credenciar a Faculdade Centro Sul, a ser instalada na Rua Fenelon Lima, nº 31, bairro Planalto, no município de Iguatu, no estado do Ceará, mantida pela Faculdade Centro Sul Ltda., com sede no mesmo endereço (CNPJ 28.720.127/0001-02).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 635, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 195/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201710451.

Art. 2º Recredenciar a Faculdade CNEC Varginha, com sede na Rua Professor Felipe Tiago Gomes, nº 173, bairro Vila Bueno, no município de Varginha, no estado de Minas Gerais, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, com sede na Avenida Dom Pedro I, nº 426, Centro, no município de João Pessoa, no estado da Paraíba (CNPJ 33.621.384/0001-19).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 636, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 189/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201710678.

Art. 2º Recredenciar a FG Faculdade Global, mantida pela UNIFG Faculdades Ltda., ambas com sede na Avenida Bento Gonçalves, 12º e 14º andares, nº 1.403, bairro Partenon, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul (CNPJ 13.043.934/0001-52).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 637, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 208/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201814183.

Art. 2º Recredenciar o Centro Universitário Estácio de Brasília - Estácio Brasília, mantido pelo IESST - Instituto de Ensino Superior Social e Tecnológico Ltda., ambos com sede na CSG 9, Lotes 15/16, Taguatinga, em Brasília, no Distrito Federal (CNPJ 03.316.456/0001-53).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 638, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 251/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201806086.

Art. 2º Credenciar a Faculdade SOCIESC de Educação de São Bento do Sul, a ser instalada na Rua Doutor Hans Dieter Schmidt, nº 879, bairro Centenário, no município de São Bento do Sul, no estado de Santa Catarina, mantida pela Brasil Educação S/A, com sede na Rua dos Amóres, nº 1.451, Centro, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais (CNPJ 05.648.257/0001-78).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº 17, DE 31 DE JULHO DE 2020

Divulga o resultado da fase recursal das obras inscritas no Programa Nacional do Livro e do Material Didático - PNLD 2019 - Atualização BNCC.

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, no uso das atribuições, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado da fase recursal das obras didáticas no âmbito do Programa Nacional do Livro e do Material Didático - PNLD 2019 Atualização BNCC, conforme Edital de Convocação CGPLI nº 01/2019, para atualização, conforme versão da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) aprovada pelo Conselho Nacional de Educação e homologada pelo Ministério da Educação, das obras didáticas adquiridas no âmbito do Edital de Convocação nº 01/2017 - CGPLI - PNLD 2019.

Parágrafo único. O resultado dos recursos das obras didáticas do PNLD 2019 - Atualização BNCC encontra-se disposto no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Em atendimento ao Decreto nº 9.099, de 19 de julho de 2017, o resultado preliminar da etapa de avaliação pedagógica foi publicado por meio da Portaria nº 13, de 9 de julho de 2020, da Secretaria de Educação Básica.

Art. 3º Os pareceres que embasaram o resultado preliminar foram disponibilizados e os pareceres das obras reprovadas e das obras aprovadas condicionadas à correção de falhas pontuais puderam ser objetos de recurso fundamentado por parte do detentor de direito autoral, vedados pedidos genéricos de revisão de avaliação.

Parágrafo único. Os pareceres que fundamentaram o resultado divulgado nesta portaria estarão disponíveis para acesso dos detentores de direito autoral no endereço www.simec.gov.br, Módulo Livros, aba Avaliação, pelo prazo de 30 dias, a contar da publicação desta Portaria.

Art. 4º Para as obras didáticas que obtiveram recursos indicados como deferidos nesta Portaria, tem-se que os detentores de direito autoral devem reapresentar a obra corrigida conforme especificações dos Anexo III e IV da Portaria nº 13/2020, com as devidas correções apontadas no respectivo parecer, no prazo de 2 (dois) dias corridos a contar do dia da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A obra só será considerada aprovada para compor o Guia de Livros Didáticos se as falhas apontadas no parecer forem devidamente sanadas e a nova versão corrigida for carregada no Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle - SIMEC.

Art. 5º O resultado final da avaliação será publicado em Diário Oficial da União, divulgado nos portais www.mec.gov.br e www.fnde.gov.br e disponibilizado no SIMEC, com listagem dos editores e das obras aprovadas.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ILONA MARIA LUSTOSA BECSKEHÁZY FERRÃO DE SOUSA

ANEXO I À MINUTA DE PORTARIA

ANEXO I - OBRAS DIDÁTICAS
RESULTADO AOS RECURSOS DE OBRAS APROVADAS CONDICIONADAS À CORREÇÃO DE FALHAS PONTUAIS - PNLD 2019 ATUALIZAÇÃO BNCC

Componente Curricular	Código	Resultado do Recurso
Projetos Integradores	0090P19500	Deferido

RESULTADO AOS RECURSOS DE OBRAS REPROVADAS - PNLD 2019 ATUALIZAÇÃO BNCC

Componente Curricular	Código	Resultado do Recurso
História	0036P19041	Indeferido
História	0052P19041	Indeferido
Língua Portuguesa	0093P19011	Indeferido
Língua Portuguesa	0097P19011	Indeferido
Língua Portuguesa	0100P19011	Indeferido
Matemática	0103P19021	Indeferido

SECRETARIA DE REGULAÇÃO
E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 246, DE 3 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665 de 02 de janeiro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201416233,, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de Licenciatura em Educação Física, na modalidade a distância, com 80 (oitenta) vagas anuais, a ser ofertado pela Faculdade Sucesso - FAS, com sede à Rua Projetada 75, nº 63 - Bairro: Centro - Município de Água Branca, estado do Piauí, mantida pela FAS - Faculdade Sucesso LTDA.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais do curso neste ato autorizado são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do Art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO MARINHO GUIMARÃES MENDES



PORTARIA Nº 247, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 02 de janeiro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO MARINHO GUIMARÃES MENDES

ANEXO

(Reconhecimento de Cursos)

Nº de ordem	Registro e-MEC Nº	Curso (grau)	Nº Vagas totais anuais	IES (Código)	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201816941	ENGENHARIA METALÚRGICA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA (593)	CENTRO FED DE ED TECNOLOGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA RJ	Rua do Areal, 522 , Parque Perequê (Mambucaba), Angra dos Reis/RJ
2	201801448	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	60 (sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ADVENTISTA DE SÃO PAULO (1365)	INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO	Estrada Municipal Pastor Walter Boger, s/n, Fazenda Lagoa Bonita, Engenheiro Coelho/SP
3	201715216	ENGENHARIA DE MATERIAIS (Bacharelado)	50 (cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPO LIMPO PAULISTA (1273)	INSTITUTO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA	Rua Guatemala, 167, Jardim América, Campo Limpo Paulista/SP
4	201708593	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DO MARANHÃO (4964)	FACULDADE DE CIENCIAS E TECNOLOGIA DO MARANHAO LTDA	Rua Aarão Reis, 1000, Centro, Caxias/MA
5	201815519	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	80 (oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO VALE DO IGUAÇU (1927)	UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR VALE DO IGUACU S.A.	Rua Padre Saporiti, 717, Rio da Areia, União da Vitória/PR
6	201714119	ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESPÍRITO-SANTENSE/FAESA (267)	FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA E EDUCACAO - FAESA	Rua Anselmo Serrat, 199, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES
7	201801652	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	60 (sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMINAS (1913)	LAEL VARELLA EDUCACAO E CULTURA LTDA	Avenida Cristiano Ferreira Varella, 655, Rodovia BR 116 Km 701, Universitário, Muriaé/MG
8	201802069	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO INTA (2111)	ASSOCIACAO IGREJA ADVENTISTA MISSIONARIA - AIAMIS	Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, 700, Dom Expedito, Sobral/CE
9	201815433	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE SANTARÉM (451)	AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A.	Avenida Sergio Henn, 1787, Diamantino, Santarém/PA
10	201802534	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO OPET (5403)	OPET ORGANIZACAO PARANAENSE DE ENSINO TECNICO LTDA	Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 902, Unidade Rebouças, Rebouças, Curitiba/PR
11	201715409	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIÃO DAS AMÉRICAS (1716)	ASSOCIACAO INTERNACIONAL UNIAO DAS AMERICAS	Avenida das Cataratas, 1118, Campus Centro, Vila Yolanda, Foz do Iguaçu/PR
12	201815800	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	90 (noventa)	FACULDADE ALIS DE ITABIRITO (17348)	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DOS INCONFIDENTES - ASESJ	Rua Matozinhos, 293, Matozinhos, Itabirito/MG
13	201802665	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS (4826)	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	Rua Luis Otávio, 1313, Taquaral, Campinas/SP
14	201816849	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE ANHANGUERA DE INDAIATUBA (3937)	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	Rua Cláudio Dal Canton, 89, Cidade Nova II, Indaiatuba/SP
15	201802691	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE ANHANGUERA DE PIRACICABA (4656)	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	Rua Santa Catarina, 1.005, Piracicamirim, Piracicaba/SP
16	201716154	GESTÃO DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)	49 (quarenta e nove)	FACULDADE CATÓLICA PAULISTA (15859)	ASSOCIACAO EDUCACIONAL LATINO AMERICANA	Avenida Cristo Rei, 270-305, Banzato, Marília/SP
17	201714065	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE ENGENHARIA DE RESENDE (1081)	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DOM BOSCO	Avenida Professor Antonio Esteves, 01, Morada da Colina, Resende/RJ
18	201901196	DIREITO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADE DE INTEGRAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR DO CONE SUL (2478)	INESCO - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO CONE SUL LTDA - EPP	Rua Presidente Vargas, 561, Centro, Garibaldi/RS
19	201803539	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE IPORÁ (2796)	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE IPORA LTDA - EPP	Rua Serra Cana Brava - Quadra 02 - Lote 04, 512, Jardim Novo Horizonte II, Iporá/GO
20	201802985	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE (1558)	INSTITUTO ENSINAR BRASIL	Rua 16, 24, Vila Tanque, João Monlevade/MG
21	201815247	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA (1774)	EDITORIA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	Rua Tibúrcio Pedro Ferreira, 55, Centro, Ponta Grossa/PR
22	201910238	GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE SENSU (21321)	HRN PARTICIPACOES LTDA	Rua 3, 860, Quadra 07, Lotes 51, 53 e 55, Setor Central, Goiânia/GO
23	201910246	LOGÍSTICA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE SENSU (21321)	HRN PARTICIPACOES LTDA	Rua 3, 860, Quadra 07, Lotes 51, 53 e 55, Setor Central, Goiânia/GO
24	201910247	SEGURANÇA PÚBLICA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE SENSU (21321)	HRN PARTICIPACOES LTDA	Rua 3, 860, Quadra 07, Lotes 51, 53 e 55, Setor Central, Goiânia/GO
25	201715454	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE UNIRB - PARNAÍBA (14297)	SOCIEDADE UNIVERSITARIA DO PIAUI & CIA S/S -	Avenida Evandro Lins e Silva, 4680, Parnaíba Sabiazal, Primavera, Parnaíba/PI
26	201816796	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU (1092)	ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	Rua Rodolfina Dias Domingues, 11, Quinta Ranieri, Jardim Ferraz, Bauru/SP
27	201715376	ENGENHARIA CARTOGRÁFICA E DE AGRIMENSURA (Bacharelado)	30 (trinta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS (1811)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS	Rua 75, 46, Setor Central, Goiânia/GO
28	201817801	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE BRASIL (319)	UNIVERSIDADE BRASIL	Estrada Santa Projetada, s/n, Campus VII - Fernandópolis, Faz Sta Rita, Fernandópolis/SP
29	201714302	ENGENHARIA DE MATERIAIS (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS (592)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS	Praça Prof. Edmir Sá Santos, s/n, Campus Universitário, Lavras/MG

Ministério da Infraestrutura

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 194, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Estabelece a mensagem, os temas e o cronograma da Campanha Educativa de Trânsito de 2020 a ser realizada nacionalmente de agosto a dezembro de 2020.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), ad referendum do Colegiado, no uso da competência que lhe conferem os incisos I e II do art. 12, o art. 75 e o art. 77-B, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e o inciso XII do art. 6º do ANEXO da Resolução CONTRAN nº 776, de 13 de junho de 2019, combinado com o inciso I do art. 2º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.048207/2019-51, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece a mensagem, os temas e o cronograma da Campanha Educativa de Trânsito de 2020 a ser realizada nacionalmente de agosto a dezembro de 2020.

Art. 2º A Campanha Educativa de Trânsito de 2020 terá como mensagem "PERCEBA O RISCO, PROTEJA A VIDA", que deverá ser divulgada pelos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

§ 1º Os temas e o cronograma da campanha educativa de que trata o caput são os estabelecidos no ANEXO.

§ 2º Os órgãos e entidades do SNT podem acrescentar temas aos constantes no ANEXO, respeitadas as características de cada localidade.

Art. 3º A mensagem de que trata o art. 2º deverá ser veiculada obrigatoriamente nos meios de comunicação social em toda peça publicitária destinada à divulgação ou promoção de produtos oriundos da indústria automobilística ou afim.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

ANEXO

TEMAS E CRONOGRAMA

MÊS	TEMA	ORIENTAÇÕES
Agosto	Uso de cinto de segurança e dispositivo de retenção infantil	O uso de cinto de segurança e dispositivo de retenção infantil é um importante fator de prevenção de lesões. Neste mês, as campanhas educativas devem ressaltar que o uso destes equipamentos salva vidas.



Setembro	1. Usuários vulneráveis 2. Respeito no trânsito	No mês em que ocorre a Semana Nacional de Trânsito devem ser promovidas campanhas que: 1. Abordem a vulnerabilidade dos pedestres, ciclistas, motociclistas e pessoas com deficiência, os quais estão mais expostos ao risco de lesões, caso sofram um acidente, ressaltando a fragilidade inerente a esses usuários, com especial enfoque nos motociclistas e ciclistas, entregadores, em face do crescente número de fatalidades envolvendo estes usuários, alertando que o uso de capacete pode salvar vidas. 2. Abordem a relação de violência e conflitos entre os usuários do trânsito, reforçando seu caráter coletivo e abordando a importância de cuidar de si e do outro.
Outubro	Ver e ser visto	No período noturno há maior risco de acidentes envolvendo os usuários vulneráveis pela dificuldade de visibilidade. Assim, as campanhas educativas de outubro devem apontar para a importância de ver e ser visto no trânsito, com enfoque especial nos motociclistas, ciclistas e pedestres.
Novembro	Os impactos sociais dos acidentes	Trazendo o tema do Dia Mundial em Memória às Vítimas do Trânsito (terceiro domingo de novembro), as campanhas devem levar a uma reflexão sobre como as lesões e sequelas psicológicas e sociais impactam a vida das vítimas e de seus familiares depois do acidente. Promoção de ações para atendimento dos lesionados e de suas famílias pós acidente de trânsito.
Dezembro	Álcool e condução (substâncias psicoativas lícitas e ilícitas)	Em decorrência das festas de fim de ano, deve-se alertar motociclistas e condutores sobre os riscos de pilotar ou dirigir após consumo de substâncias psicoativas lícitas e ilícitas. Promoção de ações integradas com a fiscalização.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 576, DE 4 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre o alcance dos requisitos aplicáveis às empresas aéreas que conduzem operações agendadas no âmbito do RBAC nº 135.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X, XIII, XXX e XLVI, da mencionada Lei,

Considerando a necessidade de se avaliarem os requisitos relacionados às características de operações agendadas e não agendadas, incluindo aquelas no âmbito do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 135, determinada pela Diretoria Colegiada na 12ª Reunião Deliberativa, realizada em 17 de julho de 2019;

Considerando os estudos apresentados no âmbito do Projeto Prioritário de Remodelagem de Serviços Aéreos;

Considerando os critérios para registro de serviços aéreos apresentados no âmbito da elaboração da Resolução nº 440, de 9 de agosto de 2017; e

Considerando o que consta do processo nº 00058.013289/2020-13, deliberado e aprovado na 15ª Reunião Deliberativa, realizada em 4 de agosto de 2020, resolve:

Art. 1º Estabelecer o alcance dos requisitos aplicáveis às empresas aéreas que conduzem operações agendadas no âmbito do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 135.

CAPÍTULO I

DO ALCANCE DOS REQUISITOS OPERACIONAIS

Art. 2º Aplicam-se às empresas aéreas que realizam operações no âmbito do RBAC nº 135 dentro do limite máximo de 15 (quinze) voos agendados por semana os requisitos relacionados a:

I - operações não regulares constantes no RBAC nº 135;

II - operações não regulares constantes no RBAC nº 119; e

III - serviços de transporte aéreo público não regular na modalidade de táxi aéreo constantes na Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017.

Parágrafo único. As empresas aéreas que realizam as operações descritas no caput podem realizar essas operações sob a outorga de autorização, nos termos da Resolução nº 377, de 15 de março de 2016.

Art. 3º Os requisitos previstos para os serviços de transporte aéreo público regular de passageiros constantes no RBAC nº 135 e no RBAC nº 119 somente são aplicáveis quando a empresa efetuar um volume superior a 15 (quinze) voos agendados por semana.

CAPÍTULO II

DO ALCANCE DOS REQUISITOS PARA REGISTRO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO E DAS CONDIÇÕES GERAIS DE TRANSPORTE

Art. 4º As empresas aéreas que conduzem operações agendadas no âmbito do RBAC nº 135 poderão praticar a comercialização de assentos individuais ao público, independentemente do volume de operações ou de uma série sistemática de voos.

Parágrafo único. As empresas aéreas descritas no caput deverão cumprir, no que couber, com as disposições estabelecidas nas Condições Gerais de Transporte (Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016) e demais previsões regulamentares referentes à prestação dos serviços.

Art. 5º A exigência do registro dos serviços de transporte aéreo constante na Resolução nº 440, de 2017, para operações agendadas no âmbito do RBAC nº 135, somente será aplicável se constituírem uma série sistemática de voos.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput, uma série sistemática de voo é aquela definida em Portaria específica da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º As empresas aéreas que operam conforme o previsto no art. 2º desta Resolução devem encaminhar mensalmente à ANAC, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da realização do voo, as informações referentes aos voos agendados realizados, conforme definido em Portaria da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO.

Art. 7º Para efeito desta Resolução, considera-se uma semana o período de 7 (sete) dias consecutivos que se inicia na segunda-feira.

Art. 8º As disposições estabelecidas nesta Resolução serão válidas até 7 de agosto de 2022.

Parágrafo único. A SPO deverá concluir os estudos de avaliação da necessidade de diferenciação de requisitos entre a característica de operações regulares (agendadas) e não regulares (não agendadas), de forma a viabilizar a aprovação de novo instrumento normativo, se considerado necessário, até 7 de agosto de 2022.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 577, DE 4 DE AGOSTO DE 2020

Aprova Condição Especial aplicável à proteção de segurança dos sistemas e redes do avião Embraer EMB-505.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei e considerando o que consta do processo nº 00066.011779/2020-86, deliberado e aprovado na 15ª Reunião Deliberativa, realizada em 4 de agosto de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, a Condição Especial CE/SC 23-014, intitulada "Condição Especial Aplicável à Proteção de Segurança dos Sistemas e Redes da Aeronave", para fins de certificação de tipo do avião Embraer EMB-505 e de outras aeronaves em cujas bases de certificação a ANAC determine sua inclusão com concordância por parte do peticionário.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

CONDIÇÃO ESPECIAL CE/SC Nº 23 - 014

APLICABILIDADE

Esta Condição Especial se aplica à proteção de segurança dos sistemas e redes do avião Embraer EMB-505 contra acessos internos e externos não autorizados e de outras aeronaves em cuja base de certificação a ANAC determine sua inclusão com concordância por parte do peticionário.

CONDIÇÃO ESPECIAL

Esta Condição Especial complementa o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil / Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº 23 (RBAC/RBHA 23).

§ CE 23-014 Condição Especial Aplicável à Proteção de Segurança dos Sistemas e Redes da Aeronave

a) O requerente deve garantir a proteção de segurança dos sistemas e redes da aeronave contra o acesso por fontes não autorizadas, internas e externas, se o corrompimento dos sistemas (incluindo "hardware", "software" e dados) por um ataque inadvertido ou intencional prejudicar a segurança do voo.

b) O requerente deve garantir que as ameaças à segurança da aeronave, incluindo aquelas possivelmente causadas por atividades de manutenção ou por conexões à quaisquer equipamentos e dispositivos desprotegidos, ou pelos passageiros à bordo, sejam identificadas e avaliadas, e que estratégias de mitigação de riscos sejam implementadas para proteger os sistemas e redes da aeronave de todos os impactos adversos à segurança do voo.

c) Procedimentos apropriados devem ser estabelecidos para garantir que a proteção de segurança aprovada dos sistemas e redes da aeronave seja mantida em futuras alterações ao projeto de tipo certificado.

§ SC 23-014 Special Condition for Security Protection of Aircraft Systems And Networks

a) The applicant shall ensure security protection of the systems and networks of the aircraft from access by unauthorized sources, both internal and external, if the systems' corruption (including hardware, software, and data) by an inadvertent or intentional attack would impair safety.

b) The applicant shall ensure that the security threats to the aircraft, including those possibly caused by maintenance activity or any unprotected connecting equipment and devices, or from the onboard passengers, are identified and assessed, and risk-mitigation strategies are implemented to protect the aircraft systems and networks from all adverse impacts on safety.

c) Appropriate procedures shall be established to ensure that the approved security protection of the aircraft's systems and networks is maintained following future changes to the Type Certificated design.

(Em caso de divergência de interpretação, prevalece o texto em inglês / In case of divergence, the English version should prevail)

RESOLUÇÃO Nº 578, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

Revoga expressamente resoluções tacitamente revogadas e caducadas e os RBHAs E92A e E93.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XLVI, da mencionada Lei, e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e considerando o que consta do processo nº 00058.006247/2020-26, deliberado e aprovado na 15ª Reunião Deliberativa, realizada em 4 de agosto de 2020, resolve:

Art. 1º Esta Resolução revoga expressamente normas tacitamente revogadas ou caducadas do extinto Departamento de Aviação Civil - DAC e da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 2º Ficam revogadas expressamente as seguintes normas:

I - a Resolução nº 3, de 1º de novembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 3 de novembro de 2006, Seção 1, página 9, que prorroga, em caráter excepcional, por prazo determinado, o horário de funcionamento do Aeroporto Internacional de Congonhas (São Paulo);

II - a Resolução nº 16, de 27 de fevereiro de 2008, publicada no DOU de 28 de fevereiro de 2008, Seção 1, páginas 13 e 14, que altera os valores máximos de desconto para as tarifas aéreas internacionais, com origem no Brasil e destino nos países da América do Sul;

III - a Resolução nº 19, de 20 de março de 2008, publicada no DOU de 24 de março de 2008, Seção 1, página 17, que aprova a alteração da seção 91.223 do RBHA 91;

IV - a Resolução nº 34, de 27 de junho de 2008, publicada no DOU de 4 de julho de 2008, Seção 1, página 136, que revoga o artigo 65 das Condições Gerais de transporte, aprovadas pela portaria 676/CG-5, de 13 de novembro de 2000, e a IAC 2202, de 31 de maio de 1990;

V - a Resolução nº 35, de 3 de julho de 2008, publicada no DOU de 4 de julho de 2008, Seção 1, página 136, que aprova ações para promover o cumprimento dos itens RBHA 121.356 e RBHA 135.180;

VI - a Resolução nº 58, de 24 de outubro de 2008, publicada no DOU de 27 de outubro de 2008, Seção 1, páginas 17 a 21, que altera a Resolução nº 25, de abril de 2008;

VII - a Resolução nº 69, de 15 de janeiro de 2009, publicada no DOU de 14 de janeiro de 2009, Seção 1, página 7, que altera a Instrução de Aviação Civil - IAC 3108, de 17 de maio de 2002;

VIII - a Resolução nº 83, de 22 de abril de 2009, publicada no DOU de 23 de abril de 2009, Seção 1, páginas 14 e 15, que altera a política tarifária para voos internacionais regulares de origem no Brasil;

IX - a Resolução nº 86, de 11 de maio de 2009, publicada no DOU de 12 de maio de 2009, Seção 1, página 145, que aprova a Instrução Suplementar - IS nº 120-001A - Programa de Manutenção de Empresas de Transporte Aéreo;

X - a Resolução nº 87, de 11 de maio de 2009, publicada no DOU de 12 de maio de 2009, Seção 1, página 145, que aprova a Instrução Suplementar - IS nº 145.109-001A - Publicações Técnicas: obtenção, controle e emprego nas empresas de transporte aéreo e de manutenção aeronáutica;

XI - a Resolução nº 104, de 23 de junho de 2009, publicada no DOU de 24 de junho de 2009, Seção 1, página 11, que aprova a Instrução Suplementar - IS nº 120-079A;

XII - a Resolução nº 114, de 29 de setembro de 2009, publicada no DOU de 30 de setembro de 2009, Seção 1, página 126, que altera a Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e dispositivos do Regimento Interno da ANAC;

XIII - a Resolução nº 119, de 3 de novembro de 2009, publicada no DOU de 4 de novembro de 2009, Seção 1, páginas 2 e 3, que altera dispositivos do Regimento Interno da ANAC;



XIV - a Resolução nº 128, de 1º de dezembro de 2009, publicada no DOU de 2 de dezembro de 2009, Seção 1, página 34, que dispõe sobre o máximo de movimentos a ser observado no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos (SBGR);

XV - a Resolução nº 131, de 15 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 16 de dezembro de 2009, Seção 1, página 60, que revoga dispositivos da Resolução nº 52, de 4 de setembro de 2008;

XVI - a Resolução nº 132, de 12 de janeiro de 2010, publicada no DOU de 14 de janeiro de 2010, Seção 1, página 31, que altera dispositivo do Regimento Interno da ANAC;

XVII - a Resolução nº 134, de 19 de janeiro de 2010, publicada no DOU de 20 de janeiro de 2010, Seção 1, página 7, que altera dispositivos do Regimento Interno da ANAC;

XVIII - a Resolução nº 137, de 9 de março 2010, publicada no DOU de 12 de março de 2010, Seção 1, página 13, que desloca, para a Comissão criada pela Portaria nº 2.277, de 16 de dezembro de 2009, as competências previstas no inciso IV do art. 39 e no inciso II do art. 41 da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009;

XIX - a Resolução nº 142, de 9 de março de 2010, publicada no DOU de 19 de março de 2010, Seção 1, página 13, que altera dispositivos do Regimento Interno da ANAC;

XX - a Resolução nº 147, de 17 de março de 2010, publicada no DOU de 22 de março de 2010, Seção 1, página 16, que aprova a Instrução Suplementar - IS nº 21.181-001B;

XXI - a Resolução nº 148, de 17 de março de 2010, publicada no DOU de 22 de março de 2010, Seção 1, página 16, que altera dispositivos do Regimento Interno da ANAC;

XXII - a Resolução nº 156, de 6 de julho de 2010, publicada no DOU de 7 de julho de 2010, Seção 1, página 22, que altera o Programa Nacional de Instrução em Segurança de Aviação Civil;

XXIII - a Resolução nº 186, de 18 de março de 2011, publicada no DOU de 21 de março de 2011, Seção 1, página 10, que altera requisitos do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica RBHA 91;

XXIV - a Resolução nº 192, de 28 de junho de 2011, publicada no DOU de 29 de junho de 2011, Seção 1, página 4, que estabelece os procedimentos para solicitação, autorização e aprovação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações que subsidiem a modelagem de concessões para exploração da infraestrutura aeroportuária pela iniciativa privada definidas como prioritárias pelo governo federal;

XXV - a Resolução nº 206, de 16 de novembro de 2011, publicada no DOU de 24 de novembro de 2011, Seção 1, página 1, que delega competência para aprovação de Planos de Zoneamento de Ruído;

XXVI - a Resolução nº 215, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012, Seção 1, página 17, que estabelece para os anos 2012 e 2013, a metodologia de cálculo do Fator X e o valor a ser aplicado no reajuste das tarifas aeroportuárias de embarque, pouso e permanência e dos preços unificados e de permanência e dos aeroportos enquadrados na Resolução nº 180, de 25 de janeiro de 2011;

XXVII - a Resolução nº 216, de 30 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2012, Seção 1, página 17, que reajusta os tetos das tarifas aeroportuárias de embarque, pouso e permanência e dos preços unificados e de permanência, domésticas e internacionais, referentes aos aeroportos enquadrados na Resolução nº 180, de 25 de janeiro de 2011, incorpora os tetos das tarifas de armazenagem e capatazia e dá outras providências;

XXVIII - a Resolução nº 235, de 5 de junho de 2012, publicada no DOU de 11 de junho de 2012, Seção 1, página 6, que altera a Resolução nº 25, de abril de 2008;

XXIX - a Resolução nº 245, de 4 de setembro de 2012, publicada no DOU de 10 de setembro de 2012, Seção 1, páginas 2 a 6, que altera dispositivos do Regimento Interno da ANAC;

XXX - a Resolução nº 253, de 30 de outubro de 2012, publicada no DOU de 1º de novembro de 2012, Seção 1, página 14, que altera a Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008;

XXXI - a Resolução nº 291, de 30 de outubro de 2013, publicada no DOU de 31 de outubro de 2013, Seção 1, páginas 29 a 31, que altera dispositivos do Regimento Interno da ANAC;

XXXII - a Resolução nº 306, de 25 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 28 de fevereiro de 2014, Seção 1, páginas 23 e 24, que altera a Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e a Resolução nº 63, de 26 de novembro de 2008;

XXXIII - a Resolução nº 316, de 9 de maio de 2014, publicada no DOU de 13 de maio de 2014, Seção 1, página 6, que dispõe sobre o regime especial da Copa do Mundo FIFA e dá outras providências;

XXXIV - a Resolução nº 317, de 9 de maio de 2014, publicada no DOU de 13 de maio de 2014, Seção 1, página 7, que altera a Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008;

XXXV - a Resolução nº 324, de 6 de junho de 2014, publicada no DOU de 9 de junho de 2014, Seção 1, página 4, que altera a Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008;

XXXVI - a Resolução nº 331, de 1º de julho de 2014, publicada no DOU de 3 de julho de 2014, Seção 1, página 4, que altera dispositivos do Regimento Interno da ANAC;

XXXVII - a Resolução nº 343, de 15 de setembro de 2014, publicada no DOU de 17 de setembro de 2014, Seção 1, página 3, que altera dispositivos do Regimento Interno da ANAC;

XXXVIII - a Resolução nº 349, de 19 de dezembro de 2014, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2014, Seção 1, página 13, que altera dispositivos do Regimento Interno;

XXXIX - a Resolução nº 356, de 17 de março de 2015, publicada no DOU de 14 de abril de 2015, Seção 1, página 4, que altera dispositivos do Regimento Interno da ANAC;

XL - a Resolução nº 359, de 10 de junho de 2015, publicada no DOU de 12 de junho de 2015, Seção 1, página 3, que altera o art. 2º da Resolução nº 356, de 17 de março de 2015;

XLI - a Resolução nº 360, de 3 de julho de 2015, publicada no DOU de 6 de julho de 2015, Seção 1, página 3, que altera dispositivos do Regimento Interno da ANAC;

XLII - a Resolução nº 376, de 9 de março de 2016, publicada no DOU de 11 de março de 2016, Seção 1, página 4, que altera dispositivos do Regimento Interno da ANAC;

XLIII - a Resolução nº 386, de 9 de agosto de 2016, publicada no DOU de 11 de agosto de 2016, Seção 1, página 44, que altera o parágrafo 141.48(b) do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 141;

XLIV - a Resolução nº 478, de 7 de junho de 2018, publicada no DOU de 8 de junho de 2018, Seção 1, página 185, que altera o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 91;

XLV - a Resolução nº 480, de 20 de junho de 2018, publicada no DOU de 21 de junho de 2018, Seção 1, página 102, que altera dispositivo da Resolução nº 478, de 7 de junho de 2018;

XLVI - o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica Especial 92A (RBHA-E 92A), intitulado "Projeto das portas e normas de acesso à cabine de pilotos";

XLVII - a Portaria nº 26/DGAC, de 15 de janeiro de 2002, publicada no DOU de 7 de fevereiro de 2002, Seção 1, página 8, que aprova o RBHA-E 92A;

XLVIII - o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica Especial 93 (RBHA-E 93), intitulado "Projeto das portas e normas de acesso à cabine de pilotos"; e

XLIX - a Portaria nº 761/DGAC, de 26 de junho de 2002, publicada no DOU de 16 de julho de 2002, Seção 1, página 20, que aprova o RBHA-E 93.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2020.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO Nº 134, DE 4 DE AGOSTO DE 2020

Defere pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 121.1117(m) do RBAC nº 121.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei e considerando o que consta do processo nº 00066.014667/2020-87, deliberado e aprovado na 15ª Reunião Deliberativa, realizada em 4 de agosto de 2020, decide:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela TAM LINHAS AÉREAS S.A., CNPJ nº 02.012.862/0001-60, o pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 121.1117(m) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 121, relativo aos meios de redução de inflamabilidade, para as aeronaves com reservas de marcas de nacionalidade e matrículas PR-MHE, PR-MHI, e PR-MHJ.

Parágrafo único. A isenção temporária de que trata o caput vigorará até o dia 19 de setembro de 2020.

Art. 2º A TAM LINHAS AÉREAS S.A. deverá apresentar à ANAC, até o dia 19 de setembro de 2020, comprovação de que as referidas aeronaves passaram a cumprir o disposto no 121.1117(m) do RBAC nº 121, sob pena de suspensão dos respectivos certificados de aeronavegabilidade.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO Nº 135, DE 4 DE AGOSTO DE 2020

Defere pedido de prorrogação de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 121.344(d) do RBAC nº 121.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei e considerando o que consta do processo nº 00066.010497/2020-61, deliberado e aprovado na 15ª Reunião Deliberativa, realizada em 4 de agosto de 2020, decide:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela empresa OMNI TÁXI AÉREO S.A., CNPJ nº 03.670.763/0001-38, o pedido de prorrogação de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 121.344(d) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 121, relativo aos gravadores digitais de dados de voo, para a aeronave modelo ATR 42-500 MSN 554, observados os seguintes termos:

I- a prorrogação da isenção temporária vigorará pelo período de até 1 (um) ano, com termo inicial coincidente ao término do prazo da Decisão nº 134, de 5 de setembro de 2018, ou até a realização do próximo Check 1C, o que ocorrer primeiro;

II - a isenção será válida parcialmente para o parágrafo 121.344(d) do RBAC nº 121, e abrange apenas o registro dos parâmetros contidos nos parágrafos 121.344(a)(12), (a)(13), (a)(14), (a)(15), (a)(20) e (a)(30) do RBAC nº 121. Os demais parâmetros deverão ser registrados tal como especificado no parágrafo 121.344(d) do RBAC nº 121, inclusive durante o período de validade da isenção;

III- a empresa deverá encaminhar à ANAC, até 6 (seis) meses antes do término da isenção, evidências objetivas das ações empreendidas com vistas ao cumprimento dos requisitos objeto desta isenção; e

IV- a empresa deve apresentar, após instalação/modificação da aeronave, evidências de cumprimento com os parâmetros de taxa de amostragem e precisão de cada um dos 34 (trinta e quatro) parâmetros, conforme o parágrafo 121.344(a)(1) a (a)(34) do RBAC nº 121.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO Nº 136, DE 4 DE AGOSTO DE 2020

Defere pedido de isenção de cumprimento de requisito de que trata o parágrafo 5.1.13.2 (c) do Anexo à Resolução nº 279, de 10 de julho de 2013, que trata a respeito da exigência de um ano de experiência de profissional como bombeiro de aeródromo para realização de matrícula no curso de Especialização de Bombeiro de Aeródromo Chefe de Equipe de Serviço (CBA-CE), para atendimento de demanda excepcional do Aeroporto Internacional de Salvador - Dep. Luís Eduardo Magalhães (SBSV).

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXI e XXX, da mencionada Lei e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 11, Considerando a relevância da disponibilização do serviço público prestado e da segurança das operações aéreas e aeroportuárias;

Considerando o Ofício nº SEDE-OFI-2020/01167, de 4 de maio de 2020, que peticiona isenção de cumprimento de requisito de que trata o parágrafo 5.1.13.2 (c) do Anexo à Resolução nº 279, de 10 de julho de 2013, alterada pela Resolução nº 455, de 20 de dezembro de 2017, que trata a respeito da exigência de um ano de experiência de profissional como bombeiro de aeródromo para realização de matrícula no curso de Especialização de Bombeiro de Aeródromo Chefe de Equipe de Serviço (CBA-CE), para atender demanda do Aeroporto Internacional de Salvador - Dep. Luís Eduardo Magalhães (SBSV), no que se refere à atuação de competência dos Bombeiros de Aeródromo em atuação no Serviço de Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromo Civis; e

Considerando o que consta do processo nº 00066.005801/2020-59, deliberado e aprovado na 15ª Reunião Deliberativa, realizada em 4 de agosto de 2020, decide:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela Organização de Ensino de Serviço de Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromo Civis (OE-SESCINC) da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, o pedido de isenção de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 5.1.13.2 (c) do Anexo à Resolução nº 279, de 10 de julho de 2013, dispensando a comprovação de um ano de experiência no exercício da função de bombeiro de aeródromo para realização de matrícula no Curso de Chefe de Equipe de Serviço (CBA-CE) para 13 (treze) alunos indicados pelo Operador do Aeroporto Internacional de Salvador - Dep. Luís Eduardo Magalhães (SBSV), para fins de atendimento à demanda excepcional do aeroporto.

Parágrafo único. A isenção deferida nos termos do caput está condicionada à uma avaliação formal pela OE-SESCINC do perfil e experiência de cada aluno, e caso seja identificado risco à segurança desses alunos nas instruções práticas, devem ser implementadas medidas adicionais de proteção aos alunos além daquelas previstas na Resolução nº 279, de 2013.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente
Substituto



DECISÃO Nº 137, DE 4 DE AGOSTO DE 2020

Revoga a Decisão nº 137, de 04 de novembro de 2015.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe confere o art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXI e XXX, da mencionada Lei, e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 11, e considerando o que consta do processo nº 00058.030907/2015-22, deliberado e aprovado na 15ª Reunião Deliberativa, realizada em 4 de agosto de 2020, decide:

Art. 1º Revogar a Decisão nº 137, de 4 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 6 de novembro de 2015, Seção 1, página 4, a qual deferiu parcialmente para o Aeroporto Internacional Deputado Luis Eduardo Magalhães / Salvador (SBSV), o pedido de isenção de cumprimento do requisito que trata o parágrafo 154.217(e)(1) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 154.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO Nº 138, DE 4 DE AGOSTO DE 2020

Aprova revisão extraordinária do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos, localizado em Guarulhos (SP).

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, incisos IV e V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 18 do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011,

Considerando o estabelecido na Seção III - Da Revisão Extraordinária do Capítulo VI - Do Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato de Concessão de Aeroporto - CCA nº 002/ANAC/2012 - SBGR, referente à concessão dos serviços públicos para ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional de Guarulhos, localizado em Guarulhos (SP); e

Considerando o que consta do processo nº 00058.012343/2020-11, deliberado e aprovado na 15ª Reunião Deliberativa, realizada em 4 de agosto de 2020, decide:

Art. 1º Aprovar revisão extraordinária do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos com o objetivo de recompor seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 2º A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato será realizada, após a anuência do Ministério da Infraestrutura, por meio da revisão da contribuição fixa devida pela Concessionária, conforme valor estabelecido na tabela contida no Anexo desta Decisão para o mesmo ano.

Art. 3º A parcela da contribuição fixa devida em 2020 será deduzida pelo valor referente ao desequilíbrio verificado entre 2014 e 2020, correspondente a R\$ 10.081.653,56 (dez milhões, oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos), a valores de agosto de 2014.

Parágrafo único. Os valores devem ser atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado entre agosto de 2014 e o mês anterior ao do pagamento da contribuição fixa anual devida em 2020, e pela taxa de desconto do fluxo de caixa marginal de 6,81% (seis inteiros e oitenta e um centésimos por cento), estabelecida pela Resolução nº 355, de 17 de março de 2015, proporcional ao número de meses correspondente.

Art. 4º A partir de 2021, a parcela a ser deduzida da contribuição fixa em cada ano corresponderá aos valores indicados na tabela contida no Anexo desta Decisão para o mesmo ano, os quais também deverão ser atualizados considerando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulado entre agosto de 2014 e o mês anterior ao do pagamento da contribuição fixa anual, e pela taxa de desconto do fluxo de caixa marginal de 6,81% (seis inteiros e oitenta e um centésimos por cento), estabelecida pela referida Resolução nº 355, de 2015, proporcional ao número de meses correspondente.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Ano	ago/14
2014	R\$ 1.040.193,21
2015	R\$ 2.026.457,46
2016	R\$ 1.674.508,11
2017	R\$ 1.629.581,21
2018	R\$ 1.354.092,49
2019	R\$ 1.223.091,29
2020	R\$ 1.133.729,79
2021	R\$ 1.061.445,36
2022	R\$ 993.769,65
2023	R\$ 930.408,81
2024	R\$ 871.087,73
2025	R\$ 815.548,86
2026	R\$ 763.551,03
2027	R\$ 714.868,49
2028	R\$ 669.289,85
2029	R\$ 626.617,22
2030	R\$ 586.665,31
2031	R\$ 549.260,66
2032	R\$ 304.083,16
Total	R\$ 18.968.249,69

DECISÃO Nº 139, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.036595/2018-11, deliberado e aprovado na 25ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 3 e 4 de agosto de 2020, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária ONSOLO AEROAGRÍCOLA EIRELI., CNPJ nº 14.574.769/0001-28, com sede social em Londrina (PR), a explorar serviços aéreos públicos.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da empresa, expedidas pela Superintendência de Padrões Operacionais, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.anac.gov.br/eo>.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO Nº 140, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.025422/2020-84, deliberado e aprovado na 25ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 3 e 4 de agosto de 2020, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária AGRIFOR AVIAÇÃO AGRÍCOLA FORMEHL LTDA., CNPJ nº 26.807.057/0001-90, com sede social em Sorriso (MT), a explorar serviços aéreos públicos.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da empresa, expedidas pela Superintendência de Padrões Operacionais, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.anac.gov.br/eo>.

Art. 3º Fica revogada a Decisão nº 110, de 16 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 17 de setembro de 2015, Seção 1, página 6.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 1.956, DE 3 DE AGOSTO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 35, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 14 e 18-A da Resolução nº 30, de 30 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo nº 00058.020436/2020-10, resolve:

Art. 1º Revogar a Circular de Informação - CI-21-015-A, intitulada "Instalação de Motores ou Hélices Usados em Aeronaves Novas".

Art. 2º Aprovar a Instrução Suplementar - IS nº 21-006, Revisão C, intitulada "Produção sob o RBAC 21 subpartes F, G, K e O".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>) desta Agência, na rede mundial de computadores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2020.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO

PORTARIA Nº 1.967, DE 4 DE AGOSTO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 35, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 14 e 18-A da Resolução nº 30, de 30 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo nº 00058.508598/2017-71, resolve:

Art. 1º Aprovar a Instrução Suplementar IS nº 137.201-001, Revisão C, intitulada "Uso de etanol em aeronaves agrícolas".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>) desta Agência, na rede mundial de computadores.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 69, de 10 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2013, Seção 1, página 2, que aprovou a revisão B desta mesma Instrução Suplementar.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2020.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO

PORTARIA Nº 1.980, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 35, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 14 e 18-A da Resolução nº 30, de 30 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo nº 00058.508598/2017-71, resolve:

Art. 1º Aprovar a Instrução Suplementar IS nº 21.181-001, Revisão E, intitulada "Validade de Certificados de Aeronavegabilidade - CA".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>) desta Agência, na rede mundial de computadores.

Art. 2º Revogar a aprovação da revisão D da IS nº 21.181-001, pela Portaria nº 1.346/SAR, de 15 de maio de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2020.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 1.949/SIA, DE 31 DE JULHO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33, incisos VII e XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na seção 139.503 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, Emenda nº 05, e nos arts. 51 e 52 da Instrução Normativa nº 154, de 20 de março de 2020,

Considerando a relevância da disponibilização do serviço público prestado e da segurança das operações aéreas e aeroportuárias; e

Considerando o que consta do processo nº 00058.017823/2020-61, , resolve:

Art. 1º A Portaria nº 1.271/SIA, de 12 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2020, Seção 1, página 34, que aprovou o Nível Equivalente de Segurança Operacional (NESO) referente ao não cumprimento do requisito 154.207(d)(1) do RBAC nº 154, Emenda nº 06, para o Aeroporto de São Gabriel da Cachoeira, (SBUA/AM), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Aprovar, conforme peticionado pelo operador do Aeroporto de São Gabriel da Cachoeira (SBUA/AM), Nível Equivalente de Segurança Operacional (NESO) referente ao não cumprimento do requisito 154.207(d)(1) do RBAC nº 154, Emenda nº 06, para operação das aeronaves ATR-72 e ERJ 190 em aproximação não-precisão na pista de pouso e decolagem 05/23.



Parágrafo único.
I - permitir operações das aeronaves ATR 72 e ERJ 190 somente em Condições Meteorológicas Visuais (VMC); e
....." (NR)
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

PORTARIA Nº 1.964/SIA, DE 4 DE AGOSTO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição outorgadas pelo art. 33, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, conforme previsto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, e considerando o que consta do processo no 00058.017823/2020-61, resolve:
Art. 1º A Portaria nº 1.269/SIA, de 12 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2020, Seção 1, página 33, que concedeu o Certificado Operacional de Aeroporto nº 46/SBUA/2020 à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, operador do Aeroporto São Gabriel da Cachoeira - São Gabriel da Cachoeira/AM (código CIAD: AM0003), passa a vigorar com as seguintes alterações:
I - Alterar as alíneas "e" do inciso I do art. 2º, que passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º
I -
.....
e) Autorizações de Operações Especiais: aeronaves ATR 72 e ERJ 190;
.....
IV - Restrições operacionais:
a) Operações das aeronaves ATR 72 e ERJ 190 somente em Condições Meteorológicas Visuais (VMC);
b) Permitidas operações de pouso das aeronaves ATR 72 e ERJ 190 somente na cabeceira 05;
c) Permitida apenas uma única aeronave letra código de referência "C" por vez no aeródromo." (NR)
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 1.938, DE 29 DE JULHO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260/SPO, de 24 de Abril de 2019, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 141, e considerando o que consta do processo nº 00065.050939/2019-89, resolve:
Art. 1º Ratificar a emissão do Certificado de Centro de Instrução de Aviação Civil - CIAC, emitido em 29 de julho de 2020, em favor da sociedade empresária CENTRO DE INSTRUÇÕES AÉREAS - CIAER, com base nas seguintes características:
I - Endereço: Rua Seridão Montenegro, 270, Siqueira - Fortaleza-CE, CEP 60.732-541;
II - Tipo de operador: Centro de Instrução de Aviação Civil;
III - Tipo de operação: Ensino e adestramento; e
IV - Regulamentação: Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 141.
Art. 2º Independente do exposto na presente Portaria, as operações somente poderão iniciar-se e manter-se enquanto estiver válida uma Autorização para Operar, emitida pela Diretoria e publicada no Diário Oficial da União - DOU.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 1.945, DE 30 DE JULHO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260/SPO, de 24 de Abril de 2019, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 141, e considerando o que consta do processo nº 00065.054585/2019-41, resolve:
Art. 1º Ratificar a emissão do Certificado de Centro de Instrução de Aviação Civil - CIAC, emitido em 30 de julho de 2020, em favor da sociedade empresária NACIONAL ESCOLA DE ULTRALEVE LTDA, com base nas seguintes características:
I - Endereço: Av. Francisco Lacerda de Aguiar - Rodovia do Sol, Km 14, Barra, Vila Velha - ES;
II - Tipo de operador: Centro de Instrução de Aviação Civil;
III - Tipo de operação: Ensino e adestramento; e
IV - Regulamentação: Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 141.
Art. 2º Independente do exposto na presente Portaria, as operações somente poderão iniciar-se e manter-se enquanto estiver válida uma Autorização para Operar, emitida pela Diretoria e publicada no Diário Oficial da União - DOU
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL
GERÊNCIA TÉCNICA DE FATORES HUMANOS

PORTARIA Nº 1.955, DE 3 DE AGOSTO DE 2020

O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.5.2.2(a)(vi) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260, de 24 de abril de 2019, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 67 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que constam nos processos nºs 00065.539429/2017-94 e 00065.066784/2019-01, resolve:

Art. 1º Revalidar, até 06 de setembro de 2023, o credenciamento da médica Dra. Thais Paladino Cardoso Franco, CRM/RJ 52-96294-5, MC 161, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Rua João Pessoa, nº 1628, Sala 101, Centro, Nilópolis (RJ), para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 2ª, 4ª e 5ª classes, em conformidade com o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 67.

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERT COSTA REBELLO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 54/SUOD, DE 31 DE JULHO DE 2020

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, alterada pela Resolução 5.881 de 31 de março de 2020 e Portaria nº 028 de 07/02/2019, fundamentado no que consta do processo nº 50500.071264/2020-37, resolve:
Art.1º Autorizar a regularização de travessia aérea de rede de fibra ótica na faixa de domínio da Rodovia BR-101/RJ, sob concessão à Autopista Fluminense, situada no Km 065+750m, em Campos dos Goytacazes/RJ, de interesse da CLARO S.A.
§1º A presente portaria está adstrita à referida obra e os eventuais pleitos de retificação, complementação, revogação e demais alterações serão feitos sobre os itens do escopo que compõem o Caput.
§2º Outras disposições não especificadas no Caput serão tratadas por meio de aditivos ao Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU, devendo a concessionária informar à Unidade Regional da ANTT sobre os ajustes ou alterações realizadas.
Art.2º A Autopista Fluminense deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio de Janeiro - URRJ, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.
Art.3º A regularização da obra objeto desta portaria está condicionada à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a CLARO e a Autopista Fluminense e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.
Art.4º Caberá à Autopista Fluminense acompanhar e fiscalizar o projeto por ela aprovado e manter atualizado o cadastro das instalações, atentando para o cumprimento dos parâmetros contratuais e à segurança dos usuários, sujeitando-se às penalidades cabíveis.
Art.5º Na conservação da referida obra, a CLARO deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fluminense, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.
Art.6º A CLARO assumirá todo o ônus relativo à manutenção e ao eventual remanejamento das instalações, responsabilizando-se por eventuais impactos ou problemas decorrentes destas e que venham a afetar a Rodovia.
Art.7º A referida autorização resultará em receita extraordinária anual a ser recolhida e atualizada conforme Resolução ANTT nº 2552/2008 no valor inicial de R\$ 556,85 (quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).
Art.8º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo à critério da ANTT.
Parágrafo Único. A CLARO abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.
Art.9º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ALCIDES DOS SANTOS

Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 3.878, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/19761 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE, CNPJ nº 87.020.517/0001-20 para atuar no Rio Grande do Sul com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 1272/2020 (CNPJ nº 87.020.517/0001-20) e nº 1273/2020 (CNPJ nº 87.020.517/0002-01).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.879, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/23797 - DPF/IJO/BA, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GUARDSECURE SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 42.035.097/0002-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1275/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.880, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/26246 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA, CNPJ nº 62.447.032/0007-82, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1242/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.881, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/26957 - DPF/IJO/BA, resolve:



Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EDUVIRGENS SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 05.369.000/0001-87, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1276/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.882, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/29810 - DPF/MGA/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa EBC ALIMENTOS - EIRELI, CNPJ nº 17.394.378/0001-10, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Carabina calibre 38

1 (um) Revólver calibre 38

48 (quarenta e oito) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.883, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/30346 - DPF/MII/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORCE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 02.601.159/0004-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1266/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.884, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/33405 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Conceder autorização à empresa AGROPECUARIA MATA SUL S/A, CNPJ nº 20.636.961/0002-85, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Carabina calibre 38

4 (quatro) Revólveres calibre 38

102 (cento e duas) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.885, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/35101 - DELESP/DREX/SR/PF/SE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0170-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar em Sergipe, com Certificado de Segurança nº 1289/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.886, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/35847 - DPF/RPO/SP, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa K9 ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES EIRELI, CNPJ nº 35.809.956/0001-13, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1264/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.887, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/36667 - DPF/MGA/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, CNPJ nº 75.904.383/0001-21 para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1270/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.888, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/37002 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RENOWA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 12.935.351/0001-73, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1227/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.889, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/38000 - DPF/SOD/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ACI-ASSOCIAÇÃO COLINAS DE IBIUNA, CNPJ nº 54.334.768/0001-20 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.890, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/38284 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Conceder autorização à empresa FEDERAL SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 00.914.803/0003-13, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Da empresa cedente VIAÇÃO PIONEIRA LTDA, CNPJ nº 05.830.982/0002-43:

4 (quatro) Revólveres calibre 38

4 (quatro) Espingardas calibre 12

Da empresa cedente VIAÇÃO PIONEIRA LTDA, CNPJ nº 05.830.982/0002-43:

170 (cento e setenta) Munições calibre 38

96 (noventa e seis) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.891, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/38321 - DPF/VAG/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa TRIADE VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 12.817.114/0001-08, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4 (quatro) Revólveres calibre 38

190 (cento e noventa) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.892, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/38607 - DELESP/DREX/SR/PF/PI, resolve:

Conceder autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0184-25, sediada no Piauí, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

146 (cento e quarenta e seis) Munições calibre 38

136 (cento e trinta e seis) Munições calibre 12

180 (cento e oitenta) Munições calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.893, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/38610 - DELESP/DREX/SR/PF/PI, resolve:

Conceder autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0185-06, sediada no Piauí, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

120 (cento e vinte) Munições calibre .380

136 (cento e trinta e seis) Munições calibre 12

170 (cento e setenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.894, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/39222 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

Conceder autorização à empresa FIEL CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.130.520/0001-93, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5000 (cinco mil) Munições calibre 12

19704 (dezenove mil e setecentas e quatro) Espoletas calibre 38

5000 (cinco mil) Gramas de pólvora

19704 (dezenove mil e setecentos e quatro) Projéteis calibre 38

6000 (seis mil) Espoletas calibre .380

6000 (seis mil) Projéteis calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.895, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/39386 - DPF/PDE/SP, resolve:



Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OPERACIONAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - ME, CNPJ nº 13.353.695/0001-37, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1269/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.896, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/39791 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ACAPULCO SEGURANÇA EIRELI - EPP, CNPJ nº 20.858.299/0001-27, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1260/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.897, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/39968 - DPF/CIT/ES, resolve:

Conceder autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0014-50, sediada no Espírito Santo, para adquirir:

Da empresa cedente TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 02.445.414/0001-50:
10 (dez) Revólveres calibre 38
10 (dez) Espingardas calibre 12
Da empresa cedente TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 02.445.414/0001-50:
140 (cento e quarenta) Munições calibre 12
69 (sessenta e nove) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL

DESPACHOS DE 6 DE AGOSTO DE 2020

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral - Substituta, no uso de suas atribuições, e em consonância com as finalidades previstas no art. 7 da Portaria nº 340, de 30 de junho de 2020, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência, constantes dos ofícios ao MRE nº 195/2020 de 05/08/2020, 196/2020 de 05/08/2020, 198/2020 de 06/08/2020 e 199/2020 de 06/08/2020, respectivamente:

Residência Prévia - RN 02 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039010696202061 Requerente: BANCO MORGAN STANLEY S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Adil Hayat Data Nascimento: 25/09/1988 Passaporte: S5890286 País: Índia Mãe: Naushaba Hayat Pai: Mohammad Abul Hayat;

Processo: 47039011027202014 Requerente: 99 TECNOLOGIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: NAZNEEN AHMED Data Nascimento: 28/07/1989 Passaporte: HL755192 País: CANADÁ Mãe: Kayamara Ahmed Pai: Safique Ahmed;

Processo: 47039011031202074 Requerente: 99 TECNOLOGIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ARSENI BAKHSHETCIAN Data Nascimento: 05/08/1987 Passaporte: 760020643 País: Rússia Mãe: Luidmila Alatortseva Pai: Ernest Bakhshetcian;

Processo: 4703901118202041 Requerente: MOONLIGHT COFFEE CAFETERIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: WEIYANG CHEN Data Nascimento: 30/04/1993 Passaporte: E30234545 País: China Mãe: Cuiqun Li Pai: Ruizhan Chen;

Processo: 47039011156202002 Requerente: AVL APLICATIVOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: DZMITRY YUDO Data Nascimento: 10/05/1988 Passaporte: MP4293441 País: República da Bielorrússia Mãe: Natalia Konstantinovna Yudo Pai: Sergey Petrovich Yudo;

Processo: 47039011166202030 Requerente: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: James Lane Nunnery Data Nascimento: 25/08/1970 Passaporte: 529548370 País: EUA Mãe: Patricia Ann Dillon Pai: Barney Lane Nunnery;

Processo: 47039011205202007 Requerente: BANCO DA CHINA BRASIL S.A Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: LIXIN ZHAO Data Nascimento: 13/10/1968 Passaporte: PE1424833 País: China Mãe: TIANGUI ZHANG Pai: YOUCHENG ZHAO;

Processo: 47039011256202021 Requerente: PROFTEC AUTOMACAO, MANUTENCAO E REPARACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: FRANCO SBURZACCHI Data Nascimento: 16/02/1956 Passaporte: YA9144783 País: Itália Mãe: ANGELA PETTINARI Pai: GIULIO SBURZACCHI;

Processo: 47039011289202071 Requerente: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Tim Guido G. De Schoenmacker Data Nascimento: 21/11/1991 Passaporte: ER210854 País: Bélgica Mãe: Agnes Denise De Meulenaere Pai: Wim Jozef Maria De Schoenmacker;

Processo: 47039011290202003 Requerente: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Eveline De Vriendt Data Nascimento: 21/10/1990 Passaporte: EN504079 País: Bélgica Mãe: Sonja Germaine Angele D hondt Pai: Jean-Pierre De Vriendt.

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º)

Processo: 47039010286202010 Requerente: ALFA LAVAL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Chong Jie Zhu Data Nascimento: 10/03/1956 Passaporte: PE0369820 País: Austrália;

Processo: 47039010736202074 Requerente: TERNIUM BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Lubomir Doletina Data Nascimento: 11/07/1980 Passaporte: BG1530839 País: Eslováquia;

Processo: 47039011040202065 Requerente: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Jyrki Tapio Lindroos Data Nascimento: 18/02/1965 Passaporte: FP3091841 País: Finlândia;

Processo: 47039011107202061 Requerente: 99 TECNOLOGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Yunxia Fan Data Nascimento: 28/09/1982 Passaporte: EB0095245 País: China;

Processo: 47039011149202001 Requerente: DME ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: FERNANDO JORGE DOS SANTOS HENRIQUES Data Nascimento: 20/04/1976 Passaporte: CA100055 País: Portugal; e

Processo: 47039011158202093 Requerente: SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: VINCENT SCHRODER Data Nascimento: 14/04/1991 Passaporte: C7LOG48TZ País: Alemanha.

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 4º, Caput)

Processo: 47039010509202049 Requerente: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: SANTIAGO MIGUEZ NAVOS Data Nascimento: 17/06/1984 Passaporte: PAE713475 País: Espanha;

Processo: 47039011515202013 Requerente: PROLIND INDUSTRIAL LTDA Prazo: 4 Mês(es) Imigrante: Bojan Prodic Data Nascimento: 14/07/1979 Passaporte: 155604641 País: Croácia Imigrante: Ennio Fogarolo Data Nascimento: 30/10/1970 Passaporte: YA9297026 País: Itália Imigrante: Fatos Vuka Data Nascimento: 01/05/1980 Passaporte: YB6666787 País: Itália Imigrante: Giancarlo Ravelli Data Nascimento: 25/06/1967 Passaporte: YA9361927 País: Itália Imigrante: Igino Recami Data Nascimento: 18/08/1957 Passaporte: YA5685647 País: Itália Imigrante: Michele Mancini Data Nascimento: 09/12/1972 Passaporte: YA2782069 País: Itália;

Processo: 47039011531202014 Requerente: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: MUKUL KUMAR TYAGI Data Nascimento: 12/06/1988 Passaporte: Z2308145 País: Índia;

Processo: 47039011574202091 Requerente: TECON SALVADOR S/A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: ZHANG TAO Data Nascimento: 10/10/1980 Passaporte: PE1442043 País: China;

Processo: 47039011688202031 Requerente: ROCHA TERMINAIS PORTUARIOS E LOGISTICA S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: FABIÁN MARCELO MERCADO ABARCA Data Nascimento: 21/12/1970 Passaporte: F34822248 País: Chile; e

Processo: 47039011715202076 Requerente: DANOBAT DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: ANGEL LOIDI ZORRAQUIN Data Nascimento: 12/12/1973 Passaporte: PAA714741 País: Espanha.

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 4º, Parágrafo 1º)

Processo: 47039011378202017 Requerente: GEM - SERVICOS DE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: WOJCIECH WROTNY Data Nascimento: 20/02/1969 Passaporte: EN3769239 País: Polônia;

Processo: 47039011512202080 Requerente: VOITH HYDRO LTDA Prazo: 90 Dia(s) Imigrante: SALVATORE CARELLI Data Nascimento: 01/03/1953 Passaporte: YB0918460 País: Itália; e

Processo: 47039011584202027 Requerente: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: AXEL MICHAEL WOLSHINK Data Nascimento: 11/02/1997 Passaporte: AAB037300 País: Argentina Imigrante: RICARDO ANIBAL WOLSHINK Data Nascimento: 06/08/1967 Passaporte: AAF338976 País: Argentina.

Residência Prévia - RN 04 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039010888202077 Requerente: MAMMOET BRASIL GUINDASTES LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Imigrante: JOSE ANGEL GOMEZ PETIT Data Nascimento: 31/08/1965 Passaporte: 158909086 País: Venezuela.

Residência Prévia - RN 06 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039004771202054 Requerente: NORSKAN OFFSHORE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Frode André Roedal Data Nascimento: 02/05/1968 Passaporte: 30154114 País: Noruega Imigrante: Johannes Fagerbakke Data Nascimento: 16/11/1982 Passaporte: 30029682 País: Noruega;

Processo: 47039010272202004 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 30/04/2021 Imigrante: Paulus Paballe Data Nascimento: 29/12/1974 Passaporte: B4933973 País: Indonésia;

Processo: 47039010927202036 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/05/2021 Imigrante: Elemerito Talinio Viernes Data Nascimento: 29/09/1973 Passaporte: P8320209A País: Filipinas;

Processo: 47039011083202041 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 17/02/2021 Imigrante: ROBERT RAROGAL TULIAO Data Nascimento: 16/10/1971 Passaporte: P4788658B País: Filipinas;

Processo: 47039011091202097 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 28/03/2021 Imigrante: ANTONIOS BERIS Data Nascimento: 08/05/1972 Passaporte: AP5000064 País: Grécia;

Processo: 47039011100202040 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 28/03/2021 Imigrante: MICHAEL N. GALANOS Data Nascimento: 21/08/1985 Passaporte: AN 0536255 País: Grécia;

Processo: 47039011101202094 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 28/03/2021 Imigrante: DIMITRIOS ALATZAS Data Nascimento: 23/11/1966 Passaporte: AP6338562 País: Grécia;

Processo: 47039011251202006 Requerente: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ALEKSANDR BELAN Data Nascimento: 11/10/1979 Passaporte: 752644145 País: Rússia Imigrante: ALPER ERDEM ERYILMAZ Data Nascimento: 15/05/1988 Passaporte: U09630826 País: Turquia Imigrante: ANACLETO KEITH III MISA VILLARANTE Data Nascimento: 03/09/1979 Passaporte: P2608127A País: Filipinas Imigrante: ARTUR MARIUSZ CHETKOWSKI Data Nascimento: 25/08/1982 Passaporte: EM7553396 País: Polônia Imigrante: CORNELIA MARIA ELIZABETH VAN DEN BERG Data Nascimento: 28/05/1967 Passaporte: M00222427 País: República da África DO SUL Imigrante: DARRELL STAGG Data Nascimento: 23/09/1977 Passaporte: HM242376 País: Canadá Imigrante: DAVID PHILIPP GREGORY SCHILLING Data Nascimento: 14/07/1984 Passaporte: CH2V07HX8 País: Alemanha Imigrante: FRANE NICENO Data Nascimento: 29/07/1981 Passaporte: 028511012 País: Croácia Imigrante: IVAN GESTOSO CALVETE Data Nascimento: 04/02/1976 Passaporte: PAF672787 País: Espanha Imigrante: JOUNI ANTERO NISKAKOSKI Data Nascimento: 06/11/1978 Passaporte: FP1571579 País: Finlândia;

Processo: 47039011254202031 Requerente: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: SINÉAD MAIRE NIC GOLLAPHÁRAIC Data Nascimento: 29/10/1983 Passaporte: PF1938302 País: Irlanda Imigrante: TRIVENI RAJIV MAHARAJ Data Nascimento: 17/12/1987 Passaporte: TB602850 País: Trinidad e Tobago Imigrante: VLADIMIR SEMENOV Data Nascimento: 24/04/1983 Passaporte: 75045696 País: Rússia Imigrante: WOJCIECH KAZIMIERZ KAFARSKI Data Nascimento: 18/08/1979 Passaporte: ER0983397 País: Polônia;

Processo: 47039011261202033 Requerente: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: OLEG FETKHULIN Data Nascimento: 26/05/1984 Passaporte: FG782117 País: Ucrânia Imigrante: OLEG KIZERMAN Data Nascimento: 11/02/1983 Passaporte: 728858428 País: Rússia Imigrante: OLEG SEMENYUK Data Nascimento: 09/04/1970 Passaporte: FU496812 País: Ucrânia Imigrante: RICHARD CANARES FRANCIA Data Nascimento: 25/06/1978 Passaporte: P1930031B País: Filipinas Imigrante: ROBERT ANDREW MILLARD Data Nascimento: 10/08/1960 Passaporte: 518131242 País: Grã Bretanha Imigrante: ROBERT PAYLOR Data Nascimento: 24/11/1957 Passaporte: 517514181 País: Grã Bretanha Imigrante: RODRIGO DOMINGO PALOMO Data Nascimento: 24/11/1977 Passaporte: P4127562A País: Filipinas Imigrante: ROSS CHRISTIE GUNN Data Nascimento: 03/09/1985 Passaporte: 560797557 País: Grã Bretanha Imigrante: RYAN MARDEN Data Nascimento: 10/02/1987 Passaporte: 517587276 País: Grã Bretanha Imigrante: SERGEI STEPANOV Data Nascimento: 05/12/1966 Passaporte: 758964589 País: Rússia;

Processo: 47039011263202022 Requerente: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: DAVID GLENN WERTH Data Nascimento: 28/09/1969 Passaporte: HM682146 País: Canadá Imigrante: JAMES ALEXANDER KIRBY Data Nascimento: 14/01/1976 Passaporte: 511057420 País: Grã Bretanha Imigrante: JAMES ANGUS JOHNSTON Data Nascimento: 19/05/1972 Passaporte: 517525772 País: Grã Bretanha Imigrante: MACK IVAN BERMUDEZ Data Nascimento: 24/10/1966 Passaporte: 548698286 País: EUA Imigrante: ROYCE JASON LEONARD Data Nascimento: 15/04/1965 Passaporte: 511731690 País: Grã Bretanha;

Processo: 47039011266202066 Requerente: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MICHAEL YECYECAN LASPRILLA Data Nascimento: 30/11/1963 Passaporte: P2929315A País: Filipinas Imigrante: RASCEL SAMPANG ORDANEZ Data Nascimento: 10/01/1995 Passaporte: P3806232B País: Filipinas Imigrante: RENEL JOHN CERNA VISTO Data Nascimento: 24/11/1979 Passaporte: P3771996A País: Filipinas Imigrante: REYNALDO GAMINO UBUTA Data Nascimento: 11/05/1980 Passaporte: P8526798A País: Filipinas Imigrante: REYNALDO JR. NABONG EVANGELISTA Data Nascimento: 18/08/1975 Passaporte: P1880906B País: Filipinas Imigrante: RIQUE TIANGSON DAVID Data Nascimento: 21/03/1979 Passaporte: EC7208316



País: FILIPINAS Imigrante: RODRIGO JR. SUICO BERMEJO Data Nascimento: 03/03/1975 Passaporte: P3430801A País: FILIPINAS Imigrante: ROEL FRUELDA FEJER Data Nascimento: 18/11/1969 Passaporte: P0556929A País: FILIPINAS Imigrante: RONALD OTEYZA RACELIS Data Nascimento: 23/11/1971 Passaporte: P5905999A País: FILIPINAS Imigrante: TEODORO JR. LEDESMA PIOJO Data Nascimento: 01/01/1973 Passaporte: P3014052A País: FILIPINAS Imigrante: WILSON JR. VERGARA MANZON Data Nascimento: 14/09/1976 Passaporte: P4103128A País: FILIPINAS;

Processo: 47039011275202057 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Brian Basilan Bagos Data Nascimento: 05/12/1982 Passaporte: P1403844B País: FILIPINAS;

Processo: 47039011277202046 Requerente: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Euan Fairley Doig Data Nascimento: 02/03/1984 Passaporte: 554411962 País: GRÃ BRETANHA;

Processo: 47039011287202081 Requerente: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 08/06/2022 Imigrante: Christoph De Wolf Data Nascimento: 16/11/1973 Passaporte: EM259402 País: BÉLGICA;

Processo: 47039011292202094 Requerente: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 19/05/2021 Imigrante: Isidro Jr. Mansueto Sevillejo Data Nascimento: 08/01/1985 Passaporte: P6337480A País: FILIPINAS;

Processo: 47039011293202039 Requerente: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 03/10/2021 Imigrante: Jere Furcic Data Nascimento: 28/05/1977 Passaporte: 026175042 País: CROÁCIA;

Processo: 47039011296202072 Requerente: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 03/10/2021 Imigrante: Mees Pluijgers Data Nascimento: 28/05/1996 Passaporte: NW99HP461 País: HOLANDA;

Processo: 47039011331202053 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/04/2022 Imigrante: Emmanouil Moussas Data Nascimento: 22/11/1978 Passaporte: AN5295149 País: GRÉCIA;

Processo: 47039011332202006 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/04/2022 Imigrante: IOANNIS MAVRIDIS Data Nascimento: 04/11/1987 Passaporte: AN0593198 País: GRÉCIA;

Processo: 47039011335202031 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ANGELOS EVANGELOS KARAGIANNIS Data Nascimento: 16/07/1975 Passaporte: AN3608072 País: GRÉCIA;

Processo: 47039011385202019 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: NIKOLAOS CHATZIDOULIS Data Nascimento: 01/05/1980 Passaporte: AN1091843 País: GRÉCIA;

Processo: 47039011388202052 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: NIKOLAOS VALAMVANOS Data Nascimento: 11/05/1961 Passaporte: AN1135988 País: GRÉCIA;

Processo: 47039011389202005 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: STAMATIOS TRYFONAS Data Nascimento: 08/01/1964 Passaporte: AN1325087 País: GRÉCIA;

Processo: 47039011392202011 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ALEXIS MEMIS Data Nascimento: 25/11/1977 Passaporte: AN4338746 País: GRÉCIA; e

Processo: 47039011393202065 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 15/07/2021 Imigrante: LUIS RAMON JARAMILLO BENITEZ Data Nascimento: 06/07/1987 Passaporte: 141075828 País: VENEZUELA.

Residência Prévia - RN 07 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039011417202086 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: LIONEL ROGER JACQUES MELOU Data Nascimento: 09/07/1992 Passaporte: 17FC71397 País: FRANÇA;

Processo: 47039011421202044 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: OCEANE LOU FRANCE JOSY MOUCHEL Data Nascimento: 06/05/1995 Passaporte: 17CK86377 País: FRANÇA; e

Processo: 47039011423202033 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Gwénaél Julien Guy Raison Data Nascimento: 16/06/1974 Passaporte: 14CT29170 País: FRANÇA.

Residência Prévia - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º)

Processo: 47039009265202051 Requerente: GDC ALIMENTOS S.A Prazo: Indeterminado, condicionado à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: MANUEL MARIA CALVO GARCÍA-BENAVIDES Data Nascimento: 23/04/1968 Passaporte: PAB580221 País: ESPANHA.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral - Substituta, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência (imigrantes que já se encontram em território nacional), ressaltando que os respectivos registros, decorrentes de renovação ou alteração para prazo indeterminado ou situações correlatas, deverão

observar as instruções de atendimento da Polícia Federal:

Residência - RN 02 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039010586202007 Requerente: ROBERTO FERREIRA CAMARGO PEDROSA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Sofia Raquel Nunes Giga Data Nascimento: 25/02/1996 Passaporte: CA504805 País: PORTUGAL Mãe: Ligia Beatriz Nunes Giga Pai: Paulo Jorge Aldinhas Giga;

Processo: 47039011003202057 Requerente: FLORESTA RICA MADEIREIRA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ZHONGWEI LI Data Nascimento: 09/08/1988 Passaporte: E61792507 País: CHINA Mãe: JU YANG Pai: FUAN LI;

Processo: 47039011130202056 Requerente: AMPLACARE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Johannes Noebels Data Nascimento: 19/09/1985 Passaporte: C4CWNCV2 País: ALEMANHA Mãe: Hedwig Anna Noebels Pai: Rainer Noebels; e

Processo: 47039011680202075 Requerente: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: DOMENEC TORRENT FONT Data Nascimento: 14/07/1962 Passaporte: PAL041142 País: ESPANHA Mãe: CARMEN FONT PLA Pai: MARTIN TORRENT LLORET.

Residência - RN 06 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039009981202039 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 24/05/2021 Imigrante: Baljinder Singh Data Nascimento: 06/10/1980 Passaporte: Z3959071 País: ÍNDIA.

Residência - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 6º c/c 2º, Inciso I)

Processo: 47039006296202051 Requerente: INTESA SANPAOLO BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO Prazo: Indeterminado, condicionado à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: NICCOLO MAFFEI Data Nascimento: 11/09/1979 Passaporte: YB2844260 País: ITÁLIA; e

Processo: 47039011033202063 Requerente: ARTY - GALERIA DE ARTE LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: MAXIME PIERRE VOLLE Data Nascimento: 22/06/1983 Passaporte: 11CP29466 País: FRANÇA.

Residência - RN 14 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039009694202029 Instituição: CONGREGACAO DAS IRMAS MISSIONARIAS DE SAO CARLOS BORROMEO - SCALABRINIANAS - PROVINCIA NOSSA SENHORA APARECIDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ISAURA INACIO MANJATE Data Nascimento: 21/11/1990 Passaporte: F15AH85730 País: MOÇAMBIQUE.

Residência - RN 17 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039011161202015 Requerente: ANAEL TAM DANG Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ANAEL TAM DANG Data Nascimento: 06/09/1982 Passaporte: 16AC50082 País: FRANÇA.

Residência - RN 20 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039010988202001 Requerente: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: RAGHAVENDRA HALLUR LAKSHMANA SHETTY Data Nascimento: 29/04/1980 Passaporte: L1513718 País: ÍNDIA; e

Processo: 47039011163202004 Requerente: DOUGLAS AUGUST ALEXANDER OHLBERG Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: DOUGLAS AUGUST ALEXANDER OHLBERG Data Nascimento: 28/06/1955 Passaporte: 566400092 País: EUA.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 02/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039010518202030 Requerente: AVL APLICATIVOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ANDREW CHARLES WEGLEY Data Nascimento: 22/05/1978 Passaporte: 528262662 País: EUA Mãe: LINDA LEE WEGLEY Pai: ROBERT M I O WEGLEY JR;

Processo: 47039010867202051 Requerente: DUNNHUMBY BRASIL CONSULTORIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: SAM DAVID HARDING Data Nascimento: 17/11/1988 Passaporte: 510645545 País: INGLATERRA Mãe: Anne Caroline Harding Pai: Benjamin Wilfrid Harding; e

Processo: 47039010891202091 Requerente: PANTOS DO BRASIL LOGISTICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: EUNJI HAN Data Nascimento: 20/10/1992 Passaporte: M69561386 País: CORÉIA Mãe: DEOKJÁ KIM Pai: GYEONGYONG HAN.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 03/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039009372202080 Requerente: TEMOINSA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: YUNPENG ZHAN Data Nascimento: 16/05/1996 Passaporte: PE1695472 País: CHINA Mãe: QINGMEI DU Pai: XINSHENG ZHAN;

Processo: 47039010836202009 Requerente: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: até 17/07/2021 Imigrante: SYAHREZA Data Nascimento: 21/12/1981 Passaporte: B8269935 País: INDONÉSIA Mãe: TJUT ZURAIDAH Pai: T. SALAHUDDIN; e

Processo: 47039010942202084 Requerente: TEMOINSA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JIAJUN XIE Data Nascimento: 20/10/1988 Passaporte: PE0830949 País: CHINA Mãe: LAMEI XIE Pai: ZHENGQING XIE.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 04/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039010639202081 Requerente: RIG & SHIP SERVICES BRASIL LTDA Prazo: até 14/05/2021 Imigrante: LARRY SCOTT MCNEIL Data Nascimento: 16/12/1950 Passaporte: GA375507 País: CANADÁ Mãe: Jean Mildred McAlary Pai: Norman Scott McNeil.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 06/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039006275202035 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 08/06/2020 Imigrante: MONDREY SAUL HORA MEJOS Data Nascimento: 24/03/1991 Passaporte: EC5074957 País: FILIPINAS Mãe: MARY ANN SIA HORA Pai: PEDRITO GUZMAN MEJOS;

Processo: 47039010248202067 Requerente: RESERVOIR GROUP DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: OTTONIEL ZAMBRANO CARDOZO Data Nascimento: 16/09/1969 Passaporte: 150080132 País: VENEZUELA Mãe: SOLITA ESPERANZA CARDOZO DE ZAMBRANO Pai: ROBERTO ASCENCION ZAMBRANO CHACOM; e

Processo: 47039011175202021 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 11/06/2021 Imigrante: ALEXANDER SERGEYEVICH VOLKOV Data Nascimento: 09/05/1983 Passaporte: 71 5281175 País: RÚSSIA Mãe: TATIANA VOLKOVA Pai: SERGEY VOLKOV.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 07/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039011426202077 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Mauricio Hernan VERGARA MONTERO Data Nascimento: 13/03/1972 Passaporte: 17EF78463 País: FRANÇA Mãe: Maria Ines MONTERO AGUILERA Pai: Luis Heman VERGARA VERGARA; e

Processo: 47039011432202024 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Claude Fernand Auguste Lapiere Data Nascimento: 25/03/1970 Passaporte: 12CF20121 País: FRANÇA Mãe: Christiane Pierrette Julienne R Delacroix Pai: Louis Paul Clement Lapiere.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 14/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039010796202097 Instituição: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: PATROCINIA FERNANDO DA SILVA ESTEVAO Data Nascimento: 10/11/2000 Passaporte: C548603 País: PORTUGAL Mãe: JULIA JOAQUIM DE OLIVEIRA Pai: FERNANDO MANUEL DA SILVA ESTEVAO.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 20/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039011173202031 Requerente: GODWIN ETEOBONG NYONG Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Godwin Eteobong Nyong Data Nascimento: 13/05/1971 Passaporte: AH998619 País: NIGÉRIA Mãe: Bola Nyong Pai: Nyong Mkpanam Nyong.

Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 24/2018) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039009878202099 Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Maria Jadwiga Michalska Data Nascimento: 15/10/1982 Passaporte: ED 6689022 País: POLÔNIA Mãe: Ewa Barczynska Pai: Jacek Michalski.

Residência - RN 30 - ALTERAÇÃO DE PRAZO (RN 02/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039010141202019 Requerente: KAREN SCHWENCK VAN DIJKE & CIA.LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: MAGDIEL PÉREZ BAUTA Data Nascimento: 31/05/1982 Passaporte: K291730 País: CUBA Mãe: MARIBELLA BAUTA TOMÁS Pai: ARSENIO PÉREZ ESCOBAR;

Processo: 47039010835202056 Requerente: POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: Justine Chantal Check Data Nascimento: 17/01/1989 Passaporte: 18HE36344 País: FRANÇA Mãe: Catherine Clemence Marie Kersual Pai: Ousmane Check;



Processo: 47039010707202011 Requerente: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: GIANLUCA BADALINI Data Nascimento: 09/11/1964 Passaporte: YA8571421 País: ITÁLIA Mãe: ANNA MARIA ANDRENACCI Pai: GIANFRANCO BADALINI;

Processo: 47039010985202060 Requerente: EDF EN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: ALAIN JOSEPH DIVI RAJEEV SANDANSAMY Data Nascimento: 10/04/1986 Passaporte: 15AP41996 País: FRANÇA Mãe: CLEMENCE MARYSE EMILION Pai: ALBERT EXPEDITE SANDANSAMY;

Processo: 47039010998202039 Requerente: TRICIANE BARBOSA WANDERLEY CAETANO Prazo: Indeterminado Imigrante: IMELDA SECLOT OLING Data Nascimento: 03/07/1977 Passaporte: P7163492A País: FILIPINAS Mãe: ESPERANZA ANDO SECLOT Pai: MELECIO MASONG OLING;

Processo: 47039011011202001 Requerente: ERIKA POLASTRI MONDUCCI WANDERLEY Prazo: Indeterminado Imigrante: CELESTE CANJA LAVILLA Data Nascimento: 19/12/1986 Passaporte: P7045744A País: FILIPINAS Mãe: JOSEFINA CANJA Pai: SEVERINO LAVILLA;

Processo: 47039011012202048 Requerente: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS Prazo: Indeterminado Imigrante: GERARDO TADEO DELGADO IZARRA Data Nascimento: 18/11/1973 Passaporte: 139636837 País: VENEZUELA Mãe: Melzi Maria Izarra Delgado Pai: Gerardo Eloy Delgado Gonzalez;

Processo: 47039011017202071 Requerente: BARUKAS BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MIGUEL ANGEL BERUMEN MEDINA Data Nascimento: 18/10/1980 Passaporte: E11446608 País: MÉXICO Mãe: Juana Medina Torres Pai: Juan Angel Berumen Alvarez;

Processo: 47039011054202089 Requerente: BRASIL IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: ARMANDO MOLISSO Data Nascimento: 12/11/1973 Passaporte: YB6657186 País: ITÁLIA Mãe: ILARIA AMATO Pai: LUIGI MOLISSO;

Processo: 47039011059202010 Requerente: GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: SVEN ROSSBRUCH Data Nascimento: 21/06/1987 Passaporte: C73261T2V País: ALEMANHA Mãe: KARIN ROSSBRUCH Pai: BERNHARD ROSSBRUCH;

Processo: 47039011082202004 Requerente: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: JIANGUO LUO Data Nascimento: 06/12/1972 Passaporte: E66758550 País: CHINA Mãe: FENGYUN XING Pai: HOUYI LUO;

Processo: 47039011072202061 Requerente: SOMFY BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: MORGAN DANIEL JEANNIN Data Nascimento: 13/02/1988 Passaporte: 18AK99007 País: FRANÇA Mãe: EMILIE RODRIGUEZ Pai: MAURICE RENE GABRIEL JEANNIN;

Processo: 47039011078202038 Requerente: CAPCO BRASIL SERVICOS E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: ALESSANDRO CORSI Data Nascimento: 01/04/1967 Passaporte: YB2103230 País: ITÁLIA Mãe: EDITH GRUNFELD Pai: MASSIMILIANO CORSI; e

Processo: 47039011139202067 Requerente: ASSOCIACAO BRITANICA DE EDUCACAO Prazo: Indeterminado Imigrante: THOMAS HEINER KREYENBORG-NICHOLS Data Nascimento: 05/01/1992 Passaporte: 504217359 País: GRÃ BRETANHA Mãe: ANDREA HELENE KREYENBORG-NICHOLS Pai: KELVIN WYNNE NICHOLS.

ANA PAULA SANTOS DA SILVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA

COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS

Declara que MANUEL BENVINDO SOLUELO, incluído na Portaria da SNJ nº 1.989, de 15 de Julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 16 de Julho de 2020, é residente no Estado do Espírito Santo, e não como constou. 08286.000218/2020-79

Declara que a exata data de nascimento de IBTISAM, incluído na Portaria da SNJ nº 1.989, de 15 de Julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 16 de Julho de 2020, é 20 de novembro de 1996, e não como constou. 08280.002691/2020-41

Declara que a correta grafia do nome da genitora de DEBORA NAMBU LUKOKI NDONGALA, incluída na Portaria Naturalização nº 279, de 16 de Maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 20 de Maio de 2019, é MARIA PEMBELE PEDRO e não como constou. 08505.054923/2018-40

Declara que a naturalidade de FREDDY ENRIQUE CARABALLO BELTRAN, incluído na Portaria CPMIG nº 1.911, de 7 de Julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 8 de Julho de 2020, é COLÔMBIA e não como constou. 08461.000260/2020-11

Declara que o exato nome de FARES BEM ABBES, incluído na Portaria CPMIG nº 129, de 20 de Janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 21 de Janeiro de 2020, é FARES BEN ABBES, bem como a correta grafia dos nomes de seus genitores são Achour Ben Taher Ben Abbes Ben Abid B Abbes e Mounia Bent Taher Ben Brahim Ayachi, e não como constou. 08444.001225/2019-94

Declara que a correta grafia do nome da genitora de Martin Torres Castro, incluída na Portaria Naturalização nº 59, de 10 de Janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 13 de Janeiro de 2020, é MIRTA SUSANA CASTRO, bem como, a correta data de nascimento é 01 de novembro de 1977, ainda que, o correto RNE é V857070-H e não como constou. 08505.025118/2019-90

Declara que a correta grafia do nome da genitora de TEODOR ROCHA ADAO CUNHA, incluída na Portaria Naturalização nº 847, de 7 de Abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 8 de Abril de 2020, é DELAIDE GERONIMO LUIS BUTA e não como constou. 08460.001622/2019-68

Declara que a correta grafia do nome de HUGO ALEJANDRO SALAZAR MENDONZA, incluído na Portaria CPMIG nº 703, de 3 de Outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 4 de Outubro de 2019, é HUGO ALEJANDRO SALAZAR MENDOZA e não como constou. 08297.000953/2019-10

Declara que, o exato RNE de ARLINDO MENDES, incluído na Portaria da SNJ nº 2.068, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 24 de julho de 2020, é V629428-M, e não como constou. 08505.024801/2019-18

Declara que a correta grafia do nome do genitor de Angie Vanessa Martinez Nava, incluída na Portaria Naturalização nº 748, de 18 de Março de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 19 de Março de 2020, é Romy Manuel Martinez Aguilar e não como constou. 08461.002805/2019-91

Declara que a exata data de nascimento de ALY MOHAMED ALY HASSAN, incluído na Portaria da SNJ nº 20, de 6 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 7 de janeiro de 2020, é 08 de fevereiro de 1983, e não como constou. 08492.006515/2019-59

Declara que o exato nome dos genitores de MOISÉS ABUDU N'TCHAMA NASCIMENTO, incluído na Portaria da SNJ nº 645, de 4 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 5 de março de 2020, é N'Rami Embana e Abudu N'Tchama, e não como constou. 08000.024484/2020-46

Declara que a naturalidade de MICHAEL MOLEKELA EBENE, incluído na Portaria CPMIG nº 1.661, de 18 de Junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 19 de Junho de 2020, é República Democrática do Congo e não como constou. 08018.029094/2020-73

Declara que a exata data de nascimento de ALY MOHAMED ALY HASSAN, incluído na Portaria da SNJ nº 20, de 6 de Janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 7 de Janeiro de 2020, é 08 de fevereiro de 1983, e não como constou. 08018.029422/2020-31

Declara que a correta grafia do nome da genitora de POLINA DUBOVSKAYA, incluída na Portaria Naturalização nº 14, de 03 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 06 de janeiro de 2020, é Nina Valentinovna Dubovskaya, bem como a correta data de nascimento é 18 de janeiro de 1982, e não como constou. 08000.027060/2020-33

Declara que MARIA FERNANDA DE ALMEIDA MONTEIRO, incluída na Portaria de nº 1155, de 23 de dezembro de 1980, publicada no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 1980, de Igualdade de Direitos e Obrigações Cíveis e o Gozo de Direitos Políticos no Brasil, passou a assinar MARIA DE GRAÇA TEIXEIRA PINTO, por haver contraído matrimônio com JORGE ANTONIO PINTO, em 27 de setembro de 1982, conforme certidão de casamento expedida pelo Cartório de 11º Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital, Rio de Janeiro/RJ, Matrícula 088567 01 55 1982 3 00205 209 0019940 10. 08000.028779/2020-91

Declara que o exato nome dos genitores de LISETTE PEREZ VELAZQUEZ, incluído na Portaria da SNJ nº 1.304, de 5 de Dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 6 de Dezembro de 2019, é INÉS MARÍA FRANCISCA VELAZQUEZ SUÁREZ DEL VILLAR e PEDRO RAÚL PÉREZ VALLADARES, e não como constou. 08000.001344/2020-08.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE
Chefe

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 159, DE 4 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de sua competência legal e tendo em vista o disposto nos artigos 12 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de janeiro de 1967, no art. 62 do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, na Portaria nº 32, de 20 de janeiro de 2020 e na Portaria nº 77 de 17 de janeiro de 2020, ambas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e o que consta no Processo Administrativo nº 08020.004079/2019-30, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Secretário-Adjunto da Secretaria Nacional de Segurança Pública e, nos seus impedimentos e afastamentos legais e eventuais, ao seu substituto legal, para praticar os seguintes atos:

I - os atos previstos no art. 10º da Portaria nº 32, de 17 de janeiro de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, à exceção estabelecida no artº 11 da mesma Portaria.

II - os atos previstos no art. 6º da Portaria nº 77, de 17 de janeiro de 2020, da Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no âmbito de suas competências, à exceção estabelecida no parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 2º Subdelegar competência ao Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Segurança Pública, e nos seus impedimentos e afastamentos legais e eventuais, ao seu substituto legal, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, para praticar os seguintes atos:

I - autorizar a concessão de diárias e passagens de servidor, de militar, de empregados públicos, de servidores mobilizados e de colaborador eventual, vedada as situações previstas no art. 8º do Decreto n. 10.193, de 2019

II - criar grupos de trabalho, comitês e comissões, observadas as disposições do Decreto nº 9.759, de 2019;

III - autorizar a interrupção de férias de servidores sob sua supervisão; e

IV- autorizar a participação de servidores em congressos, conferências, seminários, cursos de formação, capacitação e outros eventos similares realizados no País, quando implicar ônus para a Secretaria Nacional de Segurança Pública, observadas as disposições do Decreto nº 9.991, de 2019;

Art. 3º Subdelegar competência aos Diretores da Diretoria de Políticas de Segurança Pública - DPSP, Diretoria de Gestão e Integração de Informações - DGI e Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública - DFNSP e, nos seus impedimentos e afastamentos legais e eventuais, aos seus substitutos legais, para, no âmbito das suas respectivas unidades, aprovar planos de trabalho, projetos básicos e termos de referência.

Art. 4º Os atos praticados por subdelegação de competência deverão indicar esta situação nos seus fundamentos, nos termos do §3º do art. 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados pelo Secretário-Adjunto da Secretaria Nacional de Segurança Pública até a data de publicação desta Portaria, em conformidade com as subdelegações aqui mencionadas.

Art. 6º Fica revogada a Portaria n.º 17 de 22 de janeiro de 2020, publicada no D.O.U. de 24 de janeiro de 2020, Seção 1, pág. 41.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 10 de agosto de 2020.

CARLOS RENATO MACHADO PAIM

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 353, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Aprova o Regimento Interno do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no art. 9º do Decreto nº 10.224, de 5 de fevereiro de 2020, que regulamenta a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e conforme o que consta no Processo SEI nº 02000.000873/2020-08, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 295, de 3 de agosto de 2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2020.

RICARDO SALLES

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º O Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA, de que trata o Decreto nº 10.224, de 5 de fevereiro de 2020, que regulamenta a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, é regulado pelo presente Regimento Interno, instituído para disciplinar os seus aspectos de organização e funcionamento.

Art. 2º O Conselho Deliberativo, órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, tem a competência de julgar os projetos que objetivem o uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, a melhoria ou a recuperação da qualidade ambiental, com vistas a elevar a qualidade de vida da população brasileira, conforme estabelecido no art. 4º do Decreto nº 10.224, de 2020.

Parágrafo único. A aprovação de projetos pelo Conselho Deliberativo não representa corresponsabilidade de seus membros relativa aos resultados de sua execução.

Art. 3º O Conselho Deliberativo tem a seguinte composição, nos termos do art. 5º do Decreto nº 10.224, de 2020:



I - Ministro de Estado do Meio Ambiente, que o presidirá; e
II - representantes dos seguintes órgãos:
a) Casa Civil da Presidência da República;
b) Ministério da Economia;
c) Ministério do Meio Ambiente;
d) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama; e
e) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio.

§ 1º Cada membro do Conselho Deliberativo terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros do Conselho Deliberativo e respectivos suplentes de que trata o inciso II do caput serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 3º A participação no Conselho Deliberativo do FNMA será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 4º Ao Presidente do Conselho Deliberativo incumbe:
I - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, com suas respectivas pautas;
II - presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;
III - zelar pelo cumprimento deste Regimento Interno, em observância aos procedimentos operacionais do FNMA;
IV - resolver ad referendum do Conselho Deliberativo, os casos omissos ou dúvidas de interpretação do Regimento Interno; e
V - convidar, sempre que necessário, pessoas de notório saber, especialistas ou representantes de interesses legítimos, para apresentação de esclarecimentos sobre temas em discussão pelo Conselho Deliberativo.

Art. 5º Aos representantes no Conselho Deliberativo incumbe:
I - participar das discussões e votar as matérias das reuniões para as quais forem convocados;
II - avaliar e relatar os projetos que lhes forem submetidos;
III - aprovar eletronicamente ou assinar presencialmente as atas das reuniões
IV - assinar as súmulas de julgamento dos projetos cuja relatoria esteja sob sua responsabilidade; e
V - apresentar propostas e requerer esclarecimentos sobre a execução dos projetos apoiados pelo FNMA.

Art. 6º Compete ao Ministério do Meio Ambiente:
I - exercer a função de Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo, prestando o devido apoio técnico e administrativo, bem como participando das discussões e encaminhamentos;
II - organizar as reuniões do Conselho Deliberativo, bem como encaminhar aos representantes a convocação, a pauta e os documentos objeto de exame e deliberação;
III - propor o calendário e elaborar as atas das reuniões do colegiado;
IV - administrar o FNMA, designando responsável pela sua gestão orçamentária, financeira, patrimonial e administrativa, nos termos do art. 3º do Decreto nº 10.224, de 2020;
V - submeter à aprovação do Conselho Deliberativo editais para inscrição e seleção de projetos para fomento;
VI - promover a análise preliminar dos projetos encaminhados ao FNMA;
VII - acompanhar a execução físico-financeira dos projetos apoiados, diretamente ou mediante parcerias;
VIII - elaborar e executar o orçamento do FNMA;
IX - ordenar as despesas e assinar, mediante delegação, os contratos, convênios, termos de execução descentralizada, termos de parceria, de colaboração e de fomento, acordos ou ajustes, ou outros instrumentos previstos em lei ou regulamento, referentes aos projetos apoiados com recursos do FNMA;
X - orientar a execução dos instrumentos celebrados; e
XI - executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Presidente do Conselho Deliberativo.

Art. 7º O Conselho Deliberativo reunir-se-á, em caráter ordinário, semestralmente, ou a qualquer tempo, em caráter extraordinário, somente por convocação do seu Presidente, observado o seguinte:
I - as reuniões ordinárias serão convocadas com a antecedência mínima de quinze dias, e as extraordinárias com a antecedência mínima de sete dias;
II - a convocação para reuniões ordinárias e extraordinárias será encaminhada a cada um dos membros do Conselho Deliberativo, titular e suplente, e conterá dia, hora e local da reunião, pauta e documentação pertinente; e
III - o quórum mínimo para a realização da reunião e para a votação será de quatro membros do Conselho Deliberativo.

§ 1º As deliberações do Conselho Deliberativo serão por maioria simples.

§ 2º As reuniões do Conselho Deliberativo serão realizadas preferencialmente em Brasília/DF, com a possibilidade de videoconferência para alguns ou todos os participantes, nos termos do art. 7º do Decreto nº 10.224, de 2020.

§ 3º Poderão ser convidados a participar das reuniões do colegiado, sem direito a voto, representantes de agentes financeiros, de órgãos públicos, incluindo entes federados, de entidades privadas, da comunidade científica ou de especialistas de notório saber, sempre que o Conselho Deliberativo, por decisão, considerar necessário.

§ 4º O Conselho Deliberativo poderá instituir grupos técnicos para auxiliar no desempenho de suas competências.

§ 5º Caberá aos órgãos e às entidades que compõem o Conselho Deliberativo arcar com as despesas relativas à participação de seus representantes.

Art. 8º As reuniões do Conselho Deliberativo, presenciais ou por videoconferência, obedecerão aos seguintes procedimentos:
I - instalação dos trabalhos;
II - verificação do quórum;
III - leitura e aprovação da pauta;
IV - leitura e aprovação da ata de reunião anterior, caso necessário;
V - apresentação de informes;
VI - deliberação sobre a ordem do dia; e
VII - encerramento dos trabalhos.

§ 1º Os membros do Conselho Deliberativo poderão solicitar a inclusão de assuntos na pauta, por escrito e com antecedência de sete dias das reuniões, ou após a instalação dos trabalhos, a critério do colegiado.

§ 2º A leitura da ata poderá ser dispensada, caso tenha sido encaminhada previamente aos membros do colegiado para conhecimento ou aprovação eletrônica.

§ 3º O resultado da votação dos projetos propostos para serem apoiados pelo FNMA poderá ser aprovado, aprovado sob condicionantes, ou reprovado.

§ 4º Poderá haver a retirada de projeto da pauta, quando for necessário esclarecimento complementar, visita in loco ou parecer técnico.

§ 5º Nas reuniões presenciais ou por videoconferência, os membros do colegiado poderão contar com a presença de um convidado, que pode ser seu próprio suplente ou um assessor, para simples acompanhamento, sem direito a voto.

§ 6º As equipes de suporte da Secretaria-Executiva do colegiado também podem acompanhar as reuniões presenciais ou por videoconferência, sem direito a voto.

§ 7º As reuniões presenciais ou por videoconferência podem ser gravadas, para fins de registro e documentação pelo Ministério do Meio Ambiente.

Art. 9º É facultado ao membro do Conselho Deliberativo pedir vistas ou esclarecimentos referentes a qualquer matéria da pauta das reuniões, desde que o faça antes de iniciado o processo de votação.

§ 1º A Secretaria-Executiva encaminhará ao autor do pedido de vistas cópia da documentação referente à matéria e solicitação para apresentação de parecer, no decorrer de quinze dias subsequentes ao término da reunião.

§ 2º O parecer do autor do pedido de vistas deverá ser apresentado à Secretaria-Executiva, por escrito, no decorrer de trinta dias subsequentes ao recebimento do material.

§ 3º A matéria, objeto de pedido de vistas, será avaliada, obrigatoriamente, na reunião subsequente do Conselho Deliberativo.

Art. 10. O membro do Conselho Deliberativo poderá se pronunciar:
I - para apresentar proposições, requerimentos e comunicações de ordem geral,
II - sobre a matéria em debate;
III - pela ordem;
IV - para encaminhar votação;
V - para explicação pessoal; e
VI - para declaração de voto.

Art. 11. Os debates serão conduzidos pelo Presidente do colegiado, sendo que este poderá chamar os trabalhos à ordem ou suspender a sessão, quando julgar necessário.

§ 1º O Conselheiro solicitará o uso da palavra ao Presidente para participar do debate.

§ 2º O aparte será permitido pelo Presidente, se o consentir o orador, devendo guardar correlação com a matéria em debate.

§ 3º Não serão permitidos apartes à palavra do Presidente, nos encaminhamentos de votação e em questões de ordem.

§ 4º O membro do Conselho Deliberativo poderá solicitar a suspensão de matéria de sua autoria, em qualquer fase da discussão, considerando-se intempestivo o pedido formulado depois de anunciada a votação.

§ 5º Serão consideradas questões de ordem quaisquer dúvidas de interpretação e aplicação deste Regimento Interno ou aquelas relacionadas com a discussão da matéria, cabendo a decisão ao Presidente do colegiado.

Art. 12. O processo de votação será encaminhado pelo Presidente do Conselho Deliberativo, após anunciado o encerramento dos debates, e será nominal.

§ 1º Em casos de empate, o Presidente do Conselho Deliberativo, ou seu suplente como coordenador da reunião, terá direito a voto de qualidade.

§ 2º A declaração de voto de matérias da ordem do dia constará da ata da reunião.

§ 3º O membro do Conselho Deliberativo deverá abster-se de votar em projetos que envolvam matérias sobre as quais haja qualquer tipo de interesse pessoal.

Art. 13. Este Regimento Interno entra em vigor nos termos de sua publicação.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 836, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Reabertura da visitação pública no Parque Nacional de Jericoacoara.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, e pela Portaria nº 1.690/Casa Civil, publicada no Diário Oficial da União Extra de 30 de abril de 2019, e

CONSIDERANDO os termos do art. 196, da Constituição da República Federativa do Brasil que estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO as Portarias de nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020 e a Portaria no 356, de 11 de março de 2020, ambas do Ministério da Saúde que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19 e que "Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) no Brasil", respectivamente;

CONSIDERANDO o fato de a Organização Mundial de Saúde (OMS) ter declarado, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o novo coronavírus (COVID-19) caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO a condição de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19), reconhecida por meio da Portaria nº 454 do Ministério da Saúde, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO a Portaria ICMBio nº 227/2020, de 22 de março de 2020, que suspendeu a visitação pública em Unidades de Conservação Federais por tempo indeterminado;

CONSIDERANDO os Decretos Municipais de Jijoca de Jericoacoara/CE nº 069/2020, nº 073/2020 e nº 074/2020, que dispõem sobre as fases 1 e 2 de retomada do turismo e retomada das atividades econômicas e comportamentais durante a pandemia do Covid no Município de Jijoca, assim como sobre as políticas de isolamento social como medida de combate ao Covid -19 e dão outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal de Camocim/CE nº 0802001/2020, que dispõe sobre a prorrogação das políticas de isolamento social no Município de Camocim como medida de enfrentamento ao Covid- 19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual do Governo do Ceará nº 33.700, que prorroga as medidas de isolamento social no estado, renova a política de regionalização das medidas de isolamento social e dá outras providências, dentre elas o avanço para a fase 2 da retomada responsável para a região de saúde Norte; e

CONSIDERANDO que, em face de indicadores favoráveis da COVID-19 observados pelas autoridades da saúde, foi implementada pelo Governo do Estado do Ceará, com a necessária segurança, dar início ao processo gradual de liberação responsável das atividades econômicas e comportamentais no Estado, nos termos do Decreto nº 33.608, de 30 de maio de 2020, seguido dos decretos posteriores, resolve:

Art. 1º Reabrir, a partir de 8 de agosto de 2020, o Parque Nacional de Jericoacoara para visitação pública, de forma gradual e monitorada, mediante cumprimento dos protocolos de segurança sanitária estabelecidos por esta Portaria e demais normas vigentes relativas ao tema.

Parágrafo único. A reabertura da unidade de conservação deverá respeitar as medidas de prevenção e a retomada das atividades de turismo e atrativos naturais estabelecidos por esta Portaria e pelos estados e municípios que se encontra localizada a unidade de conservação.

Art. 2º O disposto nesta Portaria se aplica a todos os prestadores de serviços, agências e operadores de turismo que atuam na unidade de conservação, bem como aos usuários do espaço público do parque.

Art. 3º As atividades de visitação pública na unidade de conservação poderão ser realizadas desde que observadas as seguintes medidas de prevenção:
I - uso obrigatório de máscara de proteção facial, ainda que artesanal, durante todo o período que estiver no interior do parque.
II - disponibilizar álcool gel 70% ou produto de higienização para as mãos nas estruturas abertas à visitação e nos transportes terrestres e aquaviários, por meio dos operadores e prestadores de serviços.
III - para os atrativos que constituem a obrigatoriedade de uso de algum equipamento de proteção individual - EPI, estes não poderão ser compartilhados sem antes proceder a higienização e desinfecção dos equipamentos.
IV - manter ambientes bem ventilados, com janelas e portas abertas, sempre que possível.



V - promover com frequência a limpeza e desinfecção dos ambientes, pisos, corrimãos, lixeiras, balcões, maçanetas, tomadas, torneiras e banheiros, além de outros objetos de uso coletivo, como cadeiras, sofás e bancos.

VI - remover jornais, revistas, panfletos e livros dos locais de comum acesso para evitar a transmissão indireta.

VII - estimular e priorizar a venda on-line de ingressos, serviços e/ou agendamentos, ou organizar o atendimento em filas para evitar aglomerações, considerando a marcação no piso com distanciamento de 2 metros, a partir do balcão e entre os clientes.

VIII - as máquinas de débito e crédito devem estar fixas ou envelopadas com filme plástico e desinfetadas após cada uso.

IX - manter o distanciamento mínimo de 2 metros entre os sofás, mesas, cadeiras e bancos dos espaços comuns do empreendimento.

X - no caso de restaurantes, manter o distanciamento mínimo entre as mesas (2 metros) e cadeiras (1 metro), como também nos ambientes de espera e filas de caixas, com demarcação no piso. Para locais com mesas fixas ou na impossibilidade de remoção, interditar as mesas de forma alternada, comunicando visualmente quais estão livres e interditadas.

XI - proceder a higienização e desinfecção de objetos (inclusive cardápios) e superfícies comuns, como as mesas e cadeiras após cada utilização.

XII - os transportes terrestre e aquaviário de visitantes deverão priorizar a ventilação natural, adequar a lotação, de modo a cumprir as recomendações de distanciamento emitidas pelas autoridades de saúde, assim como promover a limpeza e desinfecção dos veículos ao final de cada viagem.

XIII - os prestadores de serviços deverão observar as normas e protocolos dos estados e municípios que se encontra localizada a unidade de conservação.

Art. 4º Deverão ser estabelecidos mecanismos que promovam a distribuição do número de visitantes ao longo do tempo e do espaço, tais como o agendamento do horário de entrada e a organização do fluxo dos grupos de visitantes, visando evitar aglomerações e/ou picos de visitação em determinados locais, dias ou horários.

Art. 5º Os visitantes deverão ser orientados quanto ao cumprimento das restrições impostas e receber informações referentes aos atrativos disponíveis no parque.

Art. 6º Havendo disposição em contrário quanto ao estabelecido nesta Portaria e nos normativos editados no âmbito Estadual ou Municipal, deverá prevalecer a norma legal do estado ou município que se encontra localizada a unidade de conservação.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação Geral de Uso Público e Negócios - CGEUP.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HOMERO DE GIORGE CERQUEIRA

RETIFICAÇÃO

Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.737, de 28 de julho de 2020, cujo resumo foi publicado no D.O. n. 144, de 29 de julho de 2020, Seção 1, página 50, Volume 158, constante do Processo n. 48500.001786/2020-20, retificar as tarifas de geração do subgrupo A4, conforme quadro abaixo e disponibilizar no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

SUBGRUPO	MODALIDADE	ACESSANTE	POSTO	TARIFAS DE APLICAÇÃO			BASE ECONÔMICA		
				TUSD		TE	TUSD		TE
				R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh
A4 (2,3 a 25kV)	GERAÇÃO	NA	NA	7,92	0,00	0,00	13,48	0,00	0,00

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.894, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Processo nº 48500.003827/2016-36. Interessado: Ventos de São Fernando III Energia S.A. Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL São Fernando 3, cadastrada no CEG sob o nº EOL.CV.RN.037076-2.01. A íntegra deste Despacho e seus Anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.276, DE 4 DE AGOSTO DE 2020

Processo nº: 48500.001971/2020-14. Interessado: Atlas Juazeiro Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: Autorizar a Atlas Juazeiro Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.489.514/0001-01, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.292, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

Processo nº 48500.004157/2020-51. Interessada: 3JF Participações Societárias Ltda. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH 3JF, com potência de 8.500 kW, cadastrada sob o CEG PCH.PH.GO.048496-2.01, localizada no rio da Prata, no estado de Goiás; e (ii) esse DRI-PCH não poderá ser conferido a outros interessados, uma vez que a interessada exerceu o direito de preferência. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.297, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

Processos nºs 48500.002286/2020-13, 48500.002285/2020-61, 48500.002284/2020-16, 48500.002283/2020-71, 48500.002282/2020-27, 48500.002281/2020-82, 48500.002280/2020-38, 48500.002279/2020-11, 48500.002278/2020-69, 48500.002277/2020-14, 48500.002276/2020-70, 48500.002275/2020-25 e 48500.002274/2020-81. Interessado: Ventos de São Ricardo Energias Renováveis S/A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Ventos de São Ricardo 01, EOL Ventos de São Ricardo 02, EOL Ventos de São Ricardo 03, EOL Ventos de São Ricardo 04, EOL Ventos de São Ricardo 05, EOL Ventos de São Ricardo 06, EOL Ventos de São Ricardo 07, EOL Ventos de São Ricardo 08, EOL Ventos de São Ricardo 09, EOL Ventos de São Ricardo 10, EOL Ventos de São Ricardo 11, EOL Ventos de São Ricardo 12 e EOL Ventos de São Ricardo 13, localizada no município de Lajes, no estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.749, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.007059/2019-32. Interessados: Espírito Santo Centrais Elétricas S/A. - EDP ES, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Empresa Luz e Força Santa Maria S.A. - ELFSM Santa Maria, Empresa de Transmissão do Espírito Santo S.A. - ETES, Evrecy Participações Ltda. - Evrecy, Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas e EDP - EDP Transmissão S.A., ETC - Empresa Transmissora Capixaba S.A., concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologar o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2020 da Espírito Santo Centrais Elétricas S/A. - EDP ES, a vigorar a partir de 7 de agosto de 2020, e dar outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.750, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.007030/2019-51. Interessados: Centrais Elétricas do Pará S/A. - Celpa, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte, Linhas de Macapá Transmissora de Energia Ltda - Macapá, Concessionária de Transmissão de Energia do Brasil S.A. - Atlântico, Ourilândia do Norte Transmissora de Energia Ltda. e Equatorial Transmissora 8 SPE S/A - EQTLTR 08, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologar o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2020 da Centrais Elétricas do Pará S/A. - Celpa, a vigorar a partir de 7 de agosto de 2020 e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.311, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004352/2019-48, decide: por NÃO CONHECER o Recurso Administrativo interposto intempestivamente por EDP Energias do Brasil S.A. Contudo, tendo em vista a ocorrência de erro material, DETERMINAR, de ofício, que seja aplicado o recálculo das quotas de CDE do ano de 2020, aprovadas pela Resolução Homologatória nº 2.664, de 17 de dezembro de 2019, no próximo processo de definição do orçamento da CDE.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.298, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

Processos nºs: listados no ANEXO I Interessado: Aurora Energias Renováveis Ltda. Decisão: (i) alterar, a pedido da interessada, os Despachos relacionados no ANEXO I deste Despacho, a fim de contemplar a transferência de titularidade dos Despachos de Recebimento do Requerimento de Outorga - DRO dos empreendimentos, da Aurora Energias Renováveis Ltda. para a Aurora Energias Renováveis III S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 29.290.880/0001-60; e (ii) informar que a opção por emissão de outorga pela ANEEL depende de apresentação dos documentos constantes dos Anexos I e II da Resolução Normativa nº 876, de 2020. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.300, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

Processo nº: 48500.003118/2018-12. Interessado: CITLUX Empreendimentos e Participações Ltda. Decisão: alterar, a pedido do interessado, o Despacho nº 1.543, de 29 de maio de 2020, que registrou alterações no Requerimento de Outorga - DRO da UFV Belvedere 2, localizada no município de Pirapora, estado de Minas Gerais, a fim de contemplar a alteração de coordenadas geográficas. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.301, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

Processo nº 48500.001630/2020-49. Interessados: Enebras Projetos de Usinas Hidrelétricas Ltda. e Frigorífico Nutribrás S.A. Decisão: revogar o Despacho nº 851/2020 que conferiu o DRI-PCH referente à PCH Mogno, cadastrada sob o CEG: PCH.PH.MT.037260-9-01, localizada no rio Cravari, no estado de Mato Grosso, motivado pela desistência formal em prosseguir no processo. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.314, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Processo nº 48500.005126/2017-12. Interessados: Energética PCH Beleza LTDA. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação comercial a partir de 7 de agosto de 2020. Usina: PCH Beleza. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 3.250 kW cada, totalizando 6.500 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Juscimeira, estado do Mato Grosso. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente



SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 2.235, DE 29 DE JULHO DE 2020

Processo nº 48500.001141/2020-97. Interessada: Neoenergia S.A. Decisão: anuir previamente à celebração de contrato de compartilhamento de recursos humanos e infraestrutura a ser firmado entre as partes relacionadas nos termos da proposta analisada. A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA,
OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

DESPACHO Nº 2.290, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

Processo nº 48500.001842/2020-26. Interessados: Equatorial Energia Pará e Dário Souza da Silva. Decisão: negar provimento à reclamação do consumidor. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ RUELLI
Superintendente

DESPACHO Nº 2.291, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

Processo nº 48500.002454/2020-62. Interessados: Enel Distribuição São Paulo e Albras Alimentos Brasileiros Ltda. Decisão: dar parcial provimento à reclamação do consumidor. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ RUELLI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 2.254, DE 4 DE AGOSTO DE 2020

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição que lhe foi delegada, por meio da Portaria 4.845/2017, e no que consta do processo 48500.003584/2020-12. resolve: (i) conhecer e negar o requerimento administrativo interposto por Pedro de Oliveira Comércio Atacadista Eirele; e (ii) determinar que para o enquadramento no Sistema de Compensação, estabelecido na Resolução Normativa nº 482/2012, a unidade consumidora com minigeração distribuída, objeto do Processo, deve contratar demanda correspondente a sua potência disponibilizada.

HUGO LAMIN

DESPACHO Nº 2.255, DE 4 DE AGOSTO DE 2020

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição que lhe foi delegada, por meio da Portaria 4.845/2017, e no que consta do processo 48500.003585/2020-67. resolve: (i) conhecer e negar o requerimento administrativo interposto por Eloi Dalposso e Ernesto Guilherme Kugler; e (ii) determinar que para o enquadramento no Sistema de Compensação, estabelecido na Resolução Normativa nº 482/2012, as unidades consumidoras com minigeração distribuída, objetos do Processo, devem contratar demandas correspondentes às suas potências disponibilizadas.

HUGO LAMIN

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO
Relação nº 273/2020

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)

861.042/2017-JOSÉ ARRUDA DOS SANTOS - PLG Nº151/2020 - Prazo 5 anos
810.017/2020-MAIKEL ALAN TESPESSEL - PLG Nº154/2020 - Prazo 6 anos
810.682/2017-JOCIELE SILVESTRO - PLG Nº149/2020 - Prazo 5 anos
810.146/2019-ALGEMIRO VETTORAZZI - PLG Nº153/2020 - Prazo 5 anos
810.856/2011-CLAUDIR FRANKKE KELLERMANN - PLG Nº147/2020 - Prazo 5 anos
810.169/2016-JOÃO BATISTA CERUTTI. - PLG Nº148/2020 - Prazo 5 anos
848.079/2018-GILMARIO PEREIRA DE ARAUJO ME - PLG Nº152/2020 - Prazo 5 anos

848.049/2017-JOSE PEDRO DE ARAUJO NETO - PLG Nº150/2020 - Prazo 5 anos
850.022/2020-COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO DO CREPURIZÃO - PLG Nº155/2020 - Prazo 5 anos
850.079/2020-COOPERATIVA DE TRABALHO DE MINERADORES E GARIMPEIROS DO MARUPÁ - PLG Nº156/2020 - Prazo 5 anos
850.196/2020-IVANILDO CANUTO SOARES - PLG Nº157/2020 - Prazo 5 anos
850.197/2020-LUCAS DE LIMA SOARES - PLG Nº158/2020 - Prazo 5 anos

JOSE JAIME SZNELWAR
Superintendente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Relação nº 65/2020

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
870.399/1996-MINERAL MINÉRIOS DA BAHIA LTDA ME- São Bento de Núrsia I - Ekobom - 500mL com gás, 200mL sem gás, 5L sem gás- DIAS D'ÁVILA/BA
872.137/1996-HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA- Senhor do Bonfim - Schin - 500mL com gás, 500mL sem gás, 1,5L sem gás, 500mL sem gás- ALAGOINHAS/BA

Fase de Direito de Requerer a Lavra
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(2243)

871.699/2014-CARLOS CÉSAR BARBOSA
declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
870.061/2002-FRANCISCO GILBERTO BRANDT

Fase de Requerimento de Lavra
Não conhece requerimento protocolizado(1057)
872.128/2012-ENZO HAMURÁBI DA GAMA LOPES EPP

MÁRIO PEREIRA DE CARVALHO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO
Relação nº 128/2020

Fase de Concessão de Lavra
Prorroga o prazo para o início dos trabalhos de lavra(402)
802.161/1978-MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA- Prazo:4 anos.
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
860.591/2018-MINERADORA AFRANIO ROBERTO DE SOUZA LTDA- Al Nº 5164/2020 e 5165/2020
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
860.591/2018-MINERADORA AFRANIO ROBERTO DE SOUZA LTDA-OF.

Nº764/2020
860.914/1984-PILAR DE GOIAS DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A.-OF.
Nº741/2020

900.985/1982-CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A-OF. Nº758/2020
860.263/2001-BENUNES E BENUNES LTDA-OF. Nº763/2020
860.753/2001-RIO GRANITO LTDA-OF. Nº766/2020
860.734/2002-MISTEL MINERAÇÃO SANTA TEREZINHA LTDA.-OF. Nº767/2020
861.272/2011-ARCAL MINERADORA LTDA EPP-OF. Nº765/2020
960.658/1987-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-OF. Nº735/2020
808.923/1974-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-OF.
Nº734/2020

Fase de Direito de Requerer a Lavra
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(2243)
860.964/2015-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
860.974/2016-CERAMICA CARVALHO LTDA- Registro de Licença Nº 192/2017 - Vencimento em 19/05/2022
861.542/2009-RIBEIRO & CASTRO LTDA- Registro de Licença Nº 190/2010 - Vencimento em 14/06/2021
860.637/2015-GILVANA ARANTES- Registro de Licença Nº 023/2016 - Vencimento em 26/06/2022
860.730/2009-PEDREIRA CAMPO LIMPO LTDA- Registro de Licença Nº 143/2009 - Vencimento em 05/12/2020
860.048/2014-ANTÔNIA DUTRA CORREA DE PAULA ME- Registro de Licença Nº 205/2016 - Vencimento em 04/06/2021
861.738/2011-LUCIMEIRE ALVES SOUZA- Registro de Licença Nº 88/2012 - Vencimento em 25/05/2022
860.174/2016-ANTÔNIA DUTRA CORREA DE PAULA ME- Registro de Licença Nº 171/2016 - Vencimento em 04/06/2021
860.967/2017-RENILDO MELQUIDES FARIA- Registro de Licença Nº 013/2019 - Vencimento em 28/05/2021
860.855/2012-CERAMICA 3 IRMAOS EIRELI- Registro de Licença Nº 210/2012 - Vencimento em 30/07/2021
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
860.070/2019-CASTRO AREIÃO EIRELI-OF. Nº775/2020
860.425/2013-LEONAM DE SOUZA RAMOS JUNIOR-OF. Nº772/2020
860.655/2017-PAULO CHAVES FERREIRA-OF. Nº776/2020
862.004/2012-DENILSON BATISTA DA SILVA-OF. Nº790/2020

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
861.187/2011-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº778/2020
862.038/2008-MAVEA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº783/2020
862.041/2008-MAVEA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº782/2020
862.044/2008-MAVEA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº784/2020
862.045/2008-MAVEA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº781/2020
862.046/2008-MAVEA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº785/2020
860.394/2011-AGROMICRO LTDA-OF. Nº780/2020
860.808/2011-VERA LÚCIA INÁCIA DA CRUZ-OF. Nº786/2020
860.187/2016-DANIELA MARTINS MATOS BARCELOS-OF. Nº789/2020
860.924/2016-GONÇALVES E ALMEIDA LTDA ME-OF. Nº788/2020
860.241/2018-C A DA CRUZ EIRELI-OF. Nº787/2020

Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
860.388/2020-CERAMICA CATALAO EIRELI
860.389/2020-CERAMICA CATALAO EIRELI
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
860.170/2020-GEISA MAGALHAES MACHADO BOMFIM-Registro de Licença Nº 37/2020 - Vencimento em 06/02/2024
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
860.361/2020-CATALANA IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO E CONST LTDA-OF. Nº773/2020

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO
Relação nº 62/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.042/2010-PEDRACOM PEDREIRAS LTDA EPP-OF. Nº166/2020/SEREM - RJ/GER-RJ

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
890.023/2009-ITABIRA ÁGUA MINERAL NATURAL LTDA- Marca CASCATAZUL, fonte RUBI - Volumetria: 330 mL, 510 mL, 1,5 L (com gás), 330 mL, 510 mL, 1,5 L, 20 L e 200 mL (sem gás)- RIO BONITO/RJ
890.023/2009-ITABIRA ÁGUA MINERAL NATURAL LTDA- Marca CASCATAZUL, fonte SAFIRA - Volumetria: 330 mL, 510 mL, 1,5 L (com gás), 330 mL, 510 mL, 1,5 L, 20 L e 200 mL (sem gás)- RIO BONITO/RJ
890.023/2009-ITABIRA ÁGUA MINERAL NATURAL LTDA- Marca ITABIRA, fonte RUBI - Volumetria: 330 mL, 510 mL, 1,5 L (com gás), 330 mL, 510 mL, 1,5 L, 20 L e 200 mL (sem gás)- RIO BONITO/RJ
890.023/2009-ITABIRA ÁGUA MINERAL NATURAL LTDA- Marca ITABIRA, fonte SAFIRA - Volumetria: 330 mL, 510 mL, 1,5 L (com gás), 330 mL, 510 mL, 1,5 L, 20 L e 200 mL (sem gás)- RIO BONITO/RJ
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
890.104/2003-ÁGUA MINERAL MARATUÃ LTDA-OF. Nº542/2020/SEFAM-RJ/GER-RJ
890.057/2001-ARBOR DISTRIBUIDORA DE ÁGUA EIRELI-OF. Nº545/2020/SEFAM-RJ/GER-RJ
890.119/1998-CACHOEIRAS DE MACACU BEBIDAS LTDA.-OF.
Nº544/2020/SEFAM - RJ/GER-RJ
890.194/1985-ÁGUA MINERAL SERRA DOS ÓRGÃOS LTDA-OF.
Nº546/2020/SEFAM - RJ/GER-RJ



890.620/2004-GEPEF AGRO INDÚSTRIA LTDA ME-OF. Nº549/2020/SEFAM-RJ/GER-RJ
890.563/1990-EMPRESA DE MINERAÇÃO IMPERIAL SERRA DE PETRÓPOLIS
LTDA-OF. Nº532/2020/SEFAM-RJ/GER-RJ
890.567/2006-COMERCIAL SANTA IDÁLIA LTDA-OF. Nº530/2020/SEFAM-RJ/GER-RJ
890.226/2002-HIDROVITA PARTICIPACOES LTDA-OF. Nº534/2020/SEFAM-RJ/GER-RJ
Nega aprovação do rótulo de água mineral(480)
890.119/1998-CACHOEIRAS DE MACACU BEBIDAS LTDA.
890.194/1985-ÁGUA MINERAL SERRA DOS ÓRGÃOS LTDA
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728)
890.131/2007-EXTRACOM DE CASIMIRO DE ABREU EXTRAÇÃO E COM. DE
AREIA LTDA- ME-OF. Nº425/2020/SEFAM - RJ/GER - RJ

Fase de Licenciamento
Autoriza o aditamento de substância mineral(770)
890.538/2011-SRC CAMPOS CONSTRUÇÃO LTDA-ARGILA - Registro de Licença
Nº 2.651/2011, DOU de 15/05/2015
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
890.066/2010-AREAL SILVA MACEDO LTDA EPP- Registro de Licença Nº
2.620/2010 - Vencimento em 28/02/2021
890.399/2014-AREAL NOVA REPUBLICA LTDA ME- Registro de Licença Nº
3.042/2019 - Vencimento em 28/02/2021
890.537/2007-SYLVIO GUARACIABA DE ALMEIDA FILHO ME- Registro de
Licença Nº 3.082/2010 - Vencimento em 05/02/2023
890.268/2007-ARGILÃO DISTRIBUIDORA DE CERÂMICAS LTDA- Registro de
Licença Nº 2.409/2017 - Vencimento em 22/02/2021
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.546/2007-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA. EPP.-OF. Nº473/2020/SEFAM-
RJ/GER-RJ
890.782/2014-AREAL DUNAS DE CAMPO LINDO LTDA-OF. Nº531/2020/SEFAM
- RJ/GER-RJ

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
890.385/2012-TALCEP MINERADORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME-OF.
Nº550/2020/SEFAM - RJ/GER-RJ.
Homologa desistência do requerimento de Concessão de Lavra(352)
890.621/2007- QUERÊNCIA FABRICAÇÃO DE ÁGUAS LTDA

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2076)
890.082/2019-AREAL BARROSO LTDA EPP-OF. Nº543/2020/SEFAM - RJ/GER-
RJ

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
890.014/2020-CLAUDIO ANTÔNIO LAGRIMANTE DUARTE-OF.
Nº169/2020/SEREM - RJ/GER-RJ

MARCOS ANTONIO SOARES MONTEIRO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 63/2020

Fase de Licenciamento
Torna sem efeito despacho de indeferimento(769)
890.308/2011-AREAL DANUBIO AZUL LTDA - ME- Publicado DOU de
07/08/2019
Torno sem efeito a renovação do Registro de Licença(768)
890.268/2007-ARGILÃO DISTRIBUIDORA DE CERÂMICAS LTDA- Publicado DOU
de 07/07/2020

MARCOS ANTONIO SOARES MONTEIRO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO
Relação nº 61/2020

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
848.180/2019-JUDSON GUTIERRE DA SILVA-Registro de Licença Nº 52/2020 -
Vencimento em INDETERMINADO
848.192/2019-MARCONI ANTÔNIO PRAXEDES BARRETTO-Registro de Licença Nº
53/2020 - Vencimento em 15/07/2024

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO MARANHÃO

DESPACHO
Relação nº 41/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento
30 dias(638)
806.229/2012-SIDERÚRGICA DO MEARIM LTDA-AI Nº5327/2020 - NPFAM-MA
806.382/2012-JOSÉ JOSIAS LUCENA FERREIRA-AI Nº5328/2020 - NPFAM-MA
806.159/2014-E M L DA SILVA-AI Nº5329/2020 - NPFAM-MA
806.203/2014-JOSÉ DIMAS SILVA SOARES-AI Nº5331/2020 - NPFAM-MA
806.138/2014-E.LIMA DE OLIVEIRA ME-AI Nº5332/2020 - NPFAM-MA
806.005/2015-FRANCISCO PUGLIESI NETO-AI Nº5333/2020 - NPFAM-MA
806.169/2015-ANTONIO CARLOS CERQUEIRA FORTES-AI Nº5334/2020 - NPFAM-MA
806.119/2015-INECOL INDUSTRIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA-AI
Nº5335/2020 - NPFAM-MA
806.143/2015-PEDREIRA PORTO FRANCO LTDA-AI Nº5336/2020 - NPFAM-MA
806.153/2015-DOIS A ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA-AI Nº5341/2020 -
NPFAM-MA

THYAGO DE SOUSA RIBEIRO
Gerente
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS

PORTARIA Nº 232, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos
normativos e estabelece regras para a edição desses
atos no âmbito da Agência Nacional do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º do
Regimento Interno e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de
1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no Decreto
nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, considerando o que consta do Processo nº
48610.220821/2019-27 e com base na Resolução de Diretoria nº 365, de 4 de agosto de
2020, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria estabelece as competências e os procedimentos a serem
adotados para a revisão e a consolidação dos atos normativos, bem como estabelece
regras para a edição desses atos no âmbito da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural
e Biocombustíveis - ANP.

§ 1º O disposto nesta Portaria aplica-se a:

I - portarias;

II - resoluções;

III - instruções normativas; e

IV - qualquer ato com conteúdo normativo editado pela ANP ou por órgão ou
entidade extinto cujas competências a ANP tenha assumido.

§ 2º Esta Portaria não se aplica a:

I - atos cujo destinatário, pessoa natural ou jurídica, esteja nominalmente
identificado; e

II - recomendações ou diretrizes cujo não atendimento não implique aos
destinatários consequências jurídicas, efetivas ou potenciais.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS PARA REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO

Art. 2º Fica designada a Secretaria Executiva para estruturar, coordenar,
prestar orientação técnica e monitorar os trabalhos de revisão e consolidação dos atos
normativos, observados os procedimentos, regras e prazos do Decreto nº 10.139, de 28
de novembro de 2019.

§ 1º A Secretaria Executiva poderá priorizar a revisão e a consolidação de atos
normativos com o objetivo de aprimorar a gestão do estoque regulatório da ANP.

§ 2º A Secretaria Executiva poderá solicitar servidores, mediante anuência do
gestor de suas unidades organizacionais de lotação, para auxiliar temporariamente nos
trabalhos previstos no caput.

Art. 3º Compete aos titulares das unidades organizacionais da ANP propor à
Diretoria Colegiada a revogação, a revisão ou a consolidação de atos normativos, editados
dentro de suas competências, observados os prazos e procedimentos estabelecidos.

Parágrafo único. Os titulares das unidades organizacionais da ANP destacarão
servidor responsável para:

I - participar das reuniões de alinhamento e capacitações promovidas;

II - orientar, apoiar e monitorar os procedimentos administrativos que visem a
revisão e consolidação de atos, no âmbito das unidades que representam;

III - prestar informações relacionadas ao desenvolvimento das atividades e
cumprimento dos prazos; e

IV - contribuir com a Secretaria Executiva no aprimoramento de procedimentos
e definição de orientações comuns.

Art. 4º Compete à Procuradoria Federal junto à ANP emitir parecer conclusivo
sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico
das propostas de revisão, consolidação ou revogação de atos normativos.

CAPÍTULO III
DAS FASES DE REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO

Art. 5º A revisão e a consolidação terão as seguintes fases:

I - triagem;

II - exame; e

III - consolidação ou revogação.

§ 1º A fase de triagem consiste na identificação e divulgação dos atos
normativos editados no âmbito da ANP.

§ 2º A fase de exame consiste na análise e adequação dos atos normativos
identificados na fase de triagem.

§ 3º A fase de consolidação ou revogação consiste na revisão dos atos
normativos cuja necessidade de consolidação ou revogação tenha sido identificada na fase
de exame.

Seção I

Da Triagem

Art. 6º Na fase da triagem, caberá à Secretaria Executiva:

I - elaborar a listagem dos atos normativos editados pela ANP ou por órgão ou
entidade extinto cujas competências a ANP tenha assumido e que não tenham sido
revogados expressamente; e

II - publicar, por meio de portaria, a listagem dos atos normativos referidos no
inciso I até 30 de setembro de 2020.

Seção II

Do Exame

Art. 7º Na fase do exame, a Secretaria Executiva irá separar, por pertinência
temática, os atos normativos listados na fase da triagem e encaminhá-los às unidades
organizacionais competentes, que irão analisá-los visando:

I - identificar os atos com necessidade de revogação;

II - identificar os atos com necessidade de revisão ou de consolidação;

III - sugerir eixos temáticos normativos; e

IV - agrupar atos com valor normativo idêntico ou assuntos congêneres nos
eixos temáticos normativos.

Parágrafo único. Para fins de análise, deverá ser verificado se a forma dos atos
normativos observa, quanto à técnica de elaboração, redação e alteração de atos
normativos:

I - as disposições do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017;

II - as disposições sobre elaboração normativa, em especial aquelas previstas
na:

a) Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998;

b) Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

c) Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018; e

d) Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019; e

III - a isonomia, a prospectividade, a controlabilidade, a razoabilidade e a
proporcionalidade.

Art. 8º As unidades organizacionais deverão enviar à Secretaria Executiva
relatório contendo as informações previstas no art. 7º até o dia 16 de outubro de
2020.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva poderá requerer informações adicionais
e solicitar ajustes aos dados apresentados.

Seção III

Da Consolidação ou Revogação

Art. 9º Na fase da consolidação ou revogação, as unidades organizacionais
competentes farão a revisão dos atos normativos analisados na fase do exame, que
resultará em:

I - proposta de revogação expressa de ato:

a) já revogado tacitamente;

b) cujos efeitos tenham se exaurido no tempo; e



c) vigente, cuja necessidade ou cujo significado não pôde ser identificado.
II - proposta de revisão e edição de ato consolidado sobre a matéria, com a revogação expressa dos atos anteriores; ou
III - conclusão de que o ato vigente atende às regras de consolidação e ao disposto no parágrafo único do art. 7º.
§ 1º A revogação expressa de normas a que se refere o inciso I é obrigatória e poderá ser formalizada em diploma legal único.
§ 2º A consolidação a que se refere o inciso II consistirá na reunião dos atos normativos sobre determinada matéria em diploma legal único, com a revogação expressa dos atos normativos incorporadas à consolidação.
§ 3º A denominação diversa dos atos normativos sobre a mesma matéria não afasta a obrigação de sua consolidação em um único ato.
§ 4º É obrigatória a revisão das portarias técnicas editadas pela ANP e dos atos normativos editados por órgão ou entidade extinto cujas competências a ANP tenha assumido.

Art. 10. Preservado o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, a consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato normativo, inclusive com:

I - introdução de novas divisões do texto legal básico;
II - diferente colocação e renumeração dos artigos consolidados;
III - fusão de dispositivos repetitivos ou de valor normativo idêntico;
IV - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;
V - atualização de termos e de linguagem antiquados;
VI - atualização do valor de multas e de penas pecuniárias, com base em indexador padrão;
VII - eliminação de ambiguidades;
VIII - homogeneização terminológica do texto; e
IX - supressão dos dispositivos revogados tacitamente, cujos efeitos tenham se esaurido no tempo ou cuja necessidade ou significado não possa ser identificado.

Parágrafo único. A proposta de consolidação poderá ser destinada exclusivamente à declaração de revogação de atos normativos e de dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada.

Art. 11. A unidade organizacional encaminhará a proposta de revogação, revisão ou consolidação de ato normativo à Secretaria Executiva para análise legística, com antecedência mínima de 30 dias em relação ao respectivo prazo para publicação do ato.

Parágrafo único. Para a finalidade de que trata o caput, a unidade organizacional deverá instruir o processo com:

I - a proposta de ato normativo;
II - cópia dos atos normativos a serem revogados;
III - nota técnica que justifique e fundamente, de forma clara e objetiva, a edição do ato normativo; e
IV - quadro comparativo que demonstre as alterações entre o texto vigente e o texto proposto.

CAPÍTULO IV
DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS REVISADOS E CONSOLIDADOS

Art. 12. A publicação dos atos normativos revisados e consolidados no Diário Oficial da União ocorrerá em cinco etapas, observados os seguintes prazos:

I - primeira etapa - até 30 de novembro de 2020;
II - segunda etapa - até 26 de fevereiro de 2021;
III - terceira etapa - até 31 de maio de 2021;
IV - quarta etapa - até 31 de agosto de 2021; e
V - quinta etapa - até 30 de novembro de 2021.

Art. 13. Até as datas de que trata o art. 12, a Secretaria Executiva encaminhará à Secretaria Especial de Modernização do Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República, para fins de divulgação das entregas de cada etapa de revisão e de consolidação no portal eletrônico gov.br, o quantitativo total de:

I - atos vigentes ou não expressamente revogados incluídos naquela etapa de revisão e de consolidação;
II - atos expressamente revogados após o exame;
III - atos revisados e considerados vigentes ao final daquela etapa de revisão e de consolidação; e

IV - atos consolidados naquela etapa.

CAPÍTULO V
DA EDIÇÃO DE ATOS NORMATIVOS

Art. 14. Os atos normativos serão editados sob a forma de:

I - portarias: atos normativos editados por uma ou mais autoridades singulares;
II - resoluções: atos normativos editados por colegiados; ou
III - instruções normativas: atos normativos que, sem inovar, orientem a execução das normas vigentes pelos agentes públicos.
§ 1º O disposto no caput não afasta a possibilidade de:
I - uso excepcional de outras denominações de atos normativos por força de exigência legal;
II - edição de portarias, resoluções ou instruções normativas conjuntas; ou
III - edição de portarias de pessoal.
§ 2º As portarias de pessoal são os atos referentes a agentes públicos nominalmente identificados.

Art. 15. As portarias, as resoluções e as instruções normativas terão numeração sequencial em continuidade às séries em curso quando da entrada em vigor desta Portaria.

Parágrafo único. As portarias de pessoal terão numeração sequencial distinta, que se reiniciará a cada ano, e não conterão ementa.

Art. 16. Os atos normativos seguirão os padrões de estrutura, articulação, redação e formatação estabelecidos no Decreto nº 9.191, de 2017, e no Decreto nº 10.139, de 2019.

Art. 17. A epígrafe dos atos normativos será constituída pelos seguintes elementos, nesta ordem:

I - título designativo da espécie normativa;
II - sigla:
a) do órgão ou da entidade;
b) da unidade da autoridade signatária, seguida da sigla do órgão ou da entidade a que se vincula; ou
c) da unidade imediata da autoridade signatária, seguida da sigla da unidade superior daquela autoridade, e da sigla do órgão ou da entidade a que se vinculam;
III - numeração sequencial, observado o disposto no art. 15; e
IV - data de assinatura.

Parágrafo único. As siglas empregadas serão aquelas utilizadas no Sistema de Informações Organizacionais do Governo Federal - SIORG.

Art. 18. Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e
II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.

Art. 19. A vacatio legis ou a postergação da produção de efeitos será prevista nos atos normativos:

I - de maior repercussão;
II - que demandem tempo para esclarecimentos ou exijam medidas de adaptação pela população; ou
III - que exijam medidas administrativas prévias para a aplicação de modo ordenado.

Art. 20. É obrigatória a manutenção da consolidação normativa por meio da:

I - realização de alteração na norma consolidada cada vez que novo ato com temática aderente a ela for editado; e
II - repetição dos procedimentos de revisão e consolidação normativa previstos nesta Portaria no início do primeiro ano de cada mandato presidencial com término até o segundo ano do mandato presidencial.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUTMAN
Diretor-Geral
Interino

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

AUTORIZAÇÃO Nº 552, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 804, de 20 de dezembro de 2019, concede os registros aos produtos discriminados a seguir:

Nº DESPACHO	RAZÃO SOCIAL DO DETENTOR	CNPJ DO DETENTOR	MARCA COMERCIAL	PROCESSO	REGISTRO
851502	VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.	43.999.424/0001-14	VOLVO ULTRA HYDRAULIC OIL	48600.202165/2020-33	13582
846313	SR III INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.	04.521.158/0001-68	MAXI 1 TRANSTORQ	48600.202396/2020-47	17678
845745	VESPOR AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.	04.771.370/0001-83	DEKKO HI-QUALITY	48600.202220/2020-95	19002
839919	TECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	41.879.800/0001-01	TECNOIL GEAR	48600.202375/2020-21	20168
840239	FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.	43.995.646/0001-69	CASSIDA FM GEAR OIL 220 BR (FORMER TRIBOTEC FN-220)	48600.201690/2020-31	20307
841701	MENZOIL INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA.	06.160.091/0001-09	XBRI SAE 20W50 API SL	48600.202425/2020-71	20308
841857	PETROX DISTRIBUIDORA LTDA.	05.482.271/0001-44	GPX MOTO TEC	48600.202407/2020-99	20309
842074	MENZOIL INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA.	06.160.091/0001-09	XBRI CITYMAX SAE 10W40	48600.202419/2020-13	20310
842371	MENZOIL INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA.	06.160.091/0001-09	XBRI FORZA SAE 5W30	48600.202476/2020-01	20311
844082	REPSOL LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES BRASIL LTDA.	21.498.454/0001-04	REPSOL ELITE FORMULA SUPER 15W40	48600.201658/2020-56	20312
844657	PROMAX PRODUTOS MÁXIMOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO	61.531.620/0017-09	KELUBE G-784-1	48600.202526/2020-41	20313
844768	MENZOIL INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA.	06.160.091/0001-09	XBRI FORZA SAE 0W20	48600.202482/2020-50	20314
844887	FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.	43.995.646/0001-69	SILKOLENE GEAR OIL LIGHT	48600.202416/2020-80	20315
844934	FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.	43.995.646/0001-69	SILKOLENE GEAR OIL MEDIUM	48600.202417/2020-24	20316
845068	SR III INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.	04.521.158/0001-68	MAXI 1 FORCE	48600.202398/2020-36	20317
845185	SPARK LUBRIFICANTES - EIRELI	03.099.254/0005-20	SUPRAMATIC MULTI	48600.202289/2020-19	20318
845711	DYNAPAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.	06.314.429/0001-30	DYNAPAC ÓLEO DE CILINDRO	48600.202408/2020-33	20319
846350	SR III INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.	04.521.158/0001-68	MAXI 1 TRANSTORQ SEMI	48600.202397/2020-91	20320
846378	PETROX DISTRIBUIDORA LTDA.	05.482.271/0001-44	EXTREMA SYN	48600.202404/2020-55	20321
846407	MENZOIL INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA.	06.160.091/0001-09	XBRI ATF DEXRON III	48600.202506/2020-71	20322
847324	MENZOIL INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA.	06.160.091/0001-09	XBRI FORZA SAE 5W20	48600.202501/2020-48	20323
847337	PROMAX PRODUTOS MÁXIMOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO	61.531.620/0017-09	KELUBE G-1843-2	48600.202483/2020-02	20324
848362	PROMAX PRODUTOS MÁXIMOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO	61.531.620/0017-09	KELUBE SINT 46 FG	48600.202478/2020-91	20325
846272	MENZOIL INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA.	06.160.091/0001-09	XBRI ROBUSTO CI-4	48600.202510/2020-39	20328
845281	TOTAL DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA.	71.770.689/0001-81	RUBIA TIR 9900 FE	48600.202246/2020-33	20329
849392	FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA.	43.995.646/0001-69	CASSIDA FM HYDRAULIC OIL 46 BR (FORMER TRIBOTEC FN-46)	48600.202204/2020-01	20330
850101	MENZOIL INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA.	06.160.091/0001-09	XBRI CITYMAX SAE 10W30	48600.202421/2020-92	20331
850294	TOTAL DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA.	71.770.689/0001-81	TRAXIUM GEAR 9 FE	48600.202403/2020-19	20332
851340	ADVANCE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	11.717.112/0001-84	ABRO PREMIUM PLUS FULL SYNTHETIC	48600.202522/2020-63	20333
851998	MENZOIL INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA.	06.160.091/0001-09	XBRI FORZA SAE 5W40	48600.202480/2020-61	20334
839745	MENZOIL INDÚSTRIA DE LUBRIFICANTES LTDA.	06.160.091/0001-09	GOODYEAR SINTETICO CVT	48600.202128/2020-25	20306
828284	INCOL- LUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	04.338.434/0001-57	CAR OIL TRUCK SEVERITY CI-4	48600.202187/2020-01	20286

DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

AUTORIZAÇÃO Nº 553, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, tendo em vista o constante no processo ANP n.º 48610.208607/2020-36, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 52, de 29 de setembro de 2011, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica Ecopetrol Óleo e Gás do Brasil Ltda., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 08.537.267/0001-24, autorizada a exercer a atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, mediante a celebração de contratos registrados na ANP.

Art. 2º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel e para a realização de Projeto para Uso Próprio e de Projeto Estruturante, cuja outorga é disciplinada pela Resolução ANP n.º 41, de 05 de dezembro de 2007, republicada no Diário Oficial da União em 17 de junho de 2010.

Art. 3º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) a granel, cuja outorga é disciplinada pela Portaria ANP n.º 118, de 11 de julho de 2000.

Art. 4º Fica a empresa obrigada a cumprir integralmente todas as obrigações previstas nos arts. 10, 11, 12 e 13 da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011.

Art. 5º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DESPACHO, Nº 635, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o constante no processo ANP n.º 48610.208607/2020-36,

Considerando:

O atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 52, de 29 de setembro de 2011; e

O deferimento do pedido de autorização de comercialização de gás natural na esfera de competência da União;, resolve:

1.Fica Ecopetrol Óleo e Gás do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.537.267/0001-24, registrada como Agente Vendedor de gás natural com o nº 03.33.06.08537267.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO Nº 549, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019, e o que consta no processo nº 48610.210079/2020-85, autoriza a empresa AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA - CNPJ 05.980.986/0001-27, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior.

CEZAR CARAM ISSA

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

DESPACHO Nº 638, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 8 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 7/2012, alterado pela Resolução ANP nº 775/2019, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, no âmbito dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, torna público o seguinte ato:

1. Fica Credenciada a Unidade de Pesquisa abaixo qualificada, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento, em conformidade com as normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionada à área, tema e subtemas abaixo.

2. Cabe à unidade credenciada manter atualizadas as informações referentes ao credenciamento no SIPED, a contar da data de publicação deste Despacho.

CREDENCIAMENTO ANP Nº	0995/2020		
UNIDADE DE PESQUISA	Grupo de pesquisa em avaliação de ciclo de vida - Ciclog		
INSTITUIÇÃO CREDENCIADA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA		
CNPJ	83.899.526/0001-82		
PROCESSO ANP	48610.201466/2020-21		
LOCALIZAÇÃO	Florianópolis/SC		
ÁREA	TEMA	SUBTEMA	
TEMAS TRANSVERSAIS	SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE	MINIMIZAÇÃO DE RESÍDUOS - REDUÇÃO, REUTILIZAÇÃO E RECICLAGEM	
		MODELAGEM E PREVENÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS	

MARIA INÊS SOUZA

DESPACHO Nº 639, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 8 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 7/2012, alterado pela Resolução ANP nº 775/2019, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, no âmbito dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, torna público o seguinte ato:

1.Aprovar a alteração dos dados da Unidade de Pesquisa abaixo qualificada, cujo credenciamento foi formalizado por meio do Despacho nº 215/2015, publicado à página 67, seção 1, do Diário Oficial de União de nº 36, de 24 de fevereiro de 2015.

2.A tabela constante do Despacho nº 215/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Credenciamento ANP Nº	0562/2015		
Unidade de Pesquisa	Instituto SENAI de Inovação em Engenharia de Polímeros		
Instituição Credenciada	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI - CETEPO		
CNPJ/MF	03.775.069/0009-32		
Processo ANP	48610.010448/2014-93		
Localização	SÃO LEOPOLDO - RS		
ÁREA	TEMA	SUBTEMA	
TEMAS TRANSVERSAIS	MATERIAIS	NANOMATERIAIS	
		NOVOS MATERIAIS	
		TECNOLOGIA DE MATERIAIS	

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 554, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, e pela Portaria ANP nº 470, de 5 de novembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e de acordo com a Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, considerando o que consta do Processo ANP nº 48610.203646/2019-11, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a operação da refinaria de petróleo Presidente Getúlio Vargas - REPAR, CNPJ nº 33.000.167/0809-70, situada na Rodovia do Xisto (BR 476), km 16, Araucária - PR, com capacidade de processamento de petróleo de 34.000 m³/d, com as seguintes unidades e suas respectivas capacidades nominais:

Identificação	Unidade de Processo	Capacidade nominal
U-2100	Unidade de Destilação Atmosférica e a Vácuo	34.000 m³/d
U-2200	Unidade de Craqueamento Catalítico	10.500 m³/d
U-2212	Unidade de Coqueamento Retardado	6.500 m³/d
U-2500	Unidade de Desasfaltação a Propano	5.100 m³/d
U-2300	Unidade de MTBE	260 t/d
U-2601	Unidade de Geração de Hidrogênio	270.000 Nm³/d
U-2631	Unidade de Hidrodessulfurização	6.000 m³/d
U-22311	Unidade de Geração de Hidrogênio	1.600.000 Nm³/d
U-2313	Unidade Hidrotratamento de Correntes Instáveis	7.300 m³/d
U-2315	Unidade de Hidrotratamento de Nafta de Coque	3.500 m³/d
U-2316	Unidade de Hidrodessulfurização de Nafta Craqueada	5.000 m³/d
U-3111	Unidade de Fracionamento de Nafta	3.500 m³/d
U-2222	Unidade de Reforma Catalítica	1.100 m³/d
U-2317	Unidade de Hidrogenação de Solventes	260 m³/d
U-2912	Unidade de Separação de Propeno	180.000 t/ano
U-2900	Unidade de Recuperação de Enxofre	78 t/d
U-2225	Unidade de Recuperação de Enxofre	78 t/d

Art. 2º Fica autorizada também a operação da U-2631 com o processo HBio, empregando carga contendo óleo vegetal (até 5%), para produção de óleo diesel, bem como a operação das unidades intermediárias, unidades de tratamento, sistemas auxiliares, interligações com terminais, portos, clientes e empresas distribuidoras, e ainda tancagem existente de petróleo, intermediários e derivados, e outros, descritas abaixo:

Identificação	Capacidade Operacional (m³)	Capacidade nominal (m³)
Petróleo	488.000	654.000
Intermediários e Derivados	723.400	890.385
Outros	44.450	51.784
Total	1.255.850	1.596.169

Art. 3º Fica revogada a Autorização ANP nº 05, de 09/01/2015, publicada no DOU de 12/01/2015.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

THYAGO GROTTI VIEIRA

DESPACHO Nº 634, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, e pela Portaria ANP nº 470, de 5 de novembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e de acordo com a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, considerando o que consta do Processo ANP nº 48610.212226/2019-18, resolve:

Fica revogado o art. 2º da Autorização ANP nº 489, de 16/07/2020, publicada no DOU de 17/07/2020, em função da apresentação das certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal.

THYAGO GROTTI VIEIRA

DESPACHO Nº 636, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, e pela Portaria ANP nº 470, de 5 de novembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e de acordo com a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, considerando o que consta do Processo ANP nº 48610.219235/2019-30, resolve:

Art. 1º Fica alterada a razão social da USINA GOIANÉSIA S.A., CNPJ nº 02.460.988/0001-05, para USINA GOIANÉSIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, mantendo o mesmo CNPJ, na Autorização ANP nº 924, de 23/08/2018, publicada no DOU de 24/08/2018, para o exercício da atividade de produção de etanol, e na Autorização ANP nº 940, de 27/12/2017, publicada no DOU de 28/12/2017, relativa à instalação produtora de etanol localizada na Fazenda São Carlos, s/n, Zona Rural, Goianésia - GO.

Art. 2º Este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

THYAGO GROTTI VIEIRA

DESPACHO Nº 637, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, e pela Portaria ANP nº 470, de 5 de novembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e de acordo com a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, considerando o que consta do Processo ANP nº 48610.013704/2012-32, resolve:

Fica revogado o art. 2º da Autorização ANP nº 686, de 16/10/2017, publicada no DOU de 17/10/2017, em função da regularização no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público (Cadin) e da apresentação das certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal.

THYAGO GROTTI VIEIRA

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CNPJ 00.357.038/0001-16
NIRE 53300002819

ATA DA 573ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 17 DE JULHO DE 2020

Aos dezessete dias do mês de julho do ano dois mil e vinte, às quatorze horas e trinta minutos, por videoconferência, instalou-se, extraordinariamente, o Conselho de Administração da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, nos moldes do item 8.4.2 do seu Regimento Interno, secretariado por mim, ALLAN ARRUDA DE CASTRO, Secretário-Geral. Presentes os Conselheiros, MÁRCIO SZECHTMAN, RAFAELO ABRITTA, GLEIDE ALMEIDA BRITO, LEONARDO DE PAIVA ROCHA e GISÉLIA DA SILVA. O Conselheiro ROBERTO PARUCKER justificou, antecipadamente, sua ausência. O Presidente do Conselho, WILSON FERREIRA JÚNIOR, apresentou voto por escrito, nos moldes do item 8.6.1.1 do Regimento Interno do Conselho de Administração. Iniciando, o Conselho solicitou que, antes de deliberar a respeito do tema de prestação de garantia pela Eletronorte à Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. - Amazonas GT na operação de captação de recursos, por meio de emissão de Debêntures, que a Companhia, em complementação, anexasse ao processo nova documentação suporte que demonstre que a proposta é factível e a única alternativa viável. O Conselho suspendeu a reunião, que será retomada após análise desse novo Parecer Financeiro a ser elaborado e disponibilizado para todos. Após o atendimento às solicitações, a reunião foi retomada já como o novo Parecer Financeiro PF-FPCP 005/2020, de 16.07.2020, devidamente incorporado ao processo, que abordou questões como: - liquidez da AMGT e dificuldade de honrar suas obrigações financeiras; - elevada inadimplência de seu principal cliente, a Amazonas Energia - AMD; - avaliação da conveniência e a oportunidade de que a operação venha a ser estruturada como uma captação da própria Eletronorte, mediante integralização de aumento de capital na AmGT, conforme sugerido pelo Comitê de Auditoria e Riscos Estatutário - CAE/ELB; - conclusões, como resultado da análise dos cenários contidos no Parecer, que contemplou aspectos relacionado a orçamento, celeridade de aprovação do instrumento a ser efetivado, aderência ao PNG da Eletronorte e foco no atendimento de metas pactuadas no Contrato de Metas de Desempenho Empresarial, bem como a capacidade de pagamento da AmGT, tanto quanto a manutenção de condições financeiras adequadas, em dependência não somente da captação dos recursos em avaliação como também da concretização do termo de repactuação de dívidas com a Amazonas Distribuidora, de que a alternativa mais viável é a captação de recursos pela AmGT por meio de debêntures. Com tais análises e complementações, o Conselho de Administração retomou a reunião e deliberou a respeito do item 1 da pauta, a seguir: I- PONTO DE DELIBERAÇÃO: ITEM 1. PROCESSO 0284/2020 (APROVADO) - RELATOR: Conselheiro MÁRCIO SZECHTMAN - DELIBERAÇÃO Nº 0060/2020 - ASSUNTO: Prestação de garantia pela Eletronorte à Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. - Amazonas GT na operação de captação de recursos, por meio de emissão de Debêntures. O Conselho de Administração da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, no uso de sua atribuição estatutária e considerando a RD-0252/2020, de 13.07.2020, e a exposição feita pelo relator, DELIBERA: 1. Aprovar a prestação de garantia fidejussória (fiança), pela Eletronorte, no âmbito da 1ª (primeira) emissão ("Emissão Amazonas GT") de 500.000 (quinhentas mil) debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie quirografária, no valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais). 2. Delegar poderes à Diretoria Executiva para aprovar e assinar, nos limites aprovados, os instrumentos contratuais, bem como seus aditivos e outros documentos que sejam necessários à prestação de garantia fidejussória pela Eletronorte no âmbito da Emissão Amazonas GT, quais sejam: (a) a Escritura de Emissão Amazonas GT (conforme características descritas abaixo); (b) o Contrato de Distribuição Amazonas GT; e (c) demais documentos necessários para a realização da Oferta Restrita Amazonas GT:

Caraterísticas Oferta Restrita Amazonas GT

Destinação dos Recursos das Debêntures Amazonas GT: Os recursos líquidos captados pela Amazonas GT por meio da Emissão das Debêntures Amazonas GT serão utilizados para amortização antecipada de contratos de dívida da Amazonas GT, bem como para o reforço de caixa para utilização no curso ordinário dos negócios da Amazonas GT.

Número da Emissão Amazonas GT: As Debêntures Amazonas GT representam a 1ª (primeira) emissão de debêntures da Amazonas GT.

Valor Total da Emissão Amazonas GT: O valor total da Emissão Amazonas GT é de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), na Data de Emissão Debêntures Amazonas GT (conforme definido abaixo) ("Valor Total da Emissão Amazonas GT").

Valor Nominal Unitário das Debêntures Amazonas GT: O valor nominal unitário das Debêntures Amazonas GT será de R\$ 1.000,00 (mil reais), na Data de Emissão Debêntures Amazonas GT ("Valor Nominal Unitário Debêntures Amazonas GT").

Quantidade de Debêntures Amazonas GT: Serão emitidas 500.000 (quinhentas mil) Debêntures Amazonas GT ("Quantidade de Debêntures Amazonas GT").

Séries: A Emissão Amazonas GT será realizada em série única.

Conversibilidade, Tipo e Forma das Debêntures Amazonas GT: As Debêntures Amazonas GT serão simples, ou seja, não conversíveis em ações de emissão da Amazonas GT. As Debêntures Amazonas GT serão escriturais e nominativas, sem emissão de cautelas ou certificados.

Espécie das Debêntures Amazonas GT: As Debêntures Amazonas GT serão da espécie quirografária, nos termos do artigo 58, caput, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações"), com garantia adicional fidejussória prestada pela Companhia.

Comprovação de Titularidade e Cessão das Debêntures Amazonas GT: A Amazonas GT não emitirá certificados de debêntures. Para todos os fins de direito, a titularidade das Debêntures Amazonas GT será comprovada pelo extrato de conta de depósito emitido pela instituição financeira escrituradora na qual serão inscritos os nomes dos respectivos titulares das Debêntures Amazonas GT. Adicionalmente, com relação às Debêntures Amazonas GT que estiverem custodiadas eletronicamente na B3 ("B3" se refere à B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão ou à B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão - Segmento CETIP UTMV, conforme aplicável), será reconhecido como comprovante de titularidade das Debêntures Amazonas GT o extrato expedido pela B3, em nome do respectivo titular da Debênture Amazonas GT.

Data de Emissão das Debêntures Amazonas GT: Para todos os fins e efeitos legais, a data de emissão das Debêntures Amazonas GT será definida na Escritura de Emissão Amazonas GT ("Data de Emissão Debêntures Amazonas GT").

Prazo e Data de Vencimento das Debêntures Amazonas GT: Ressalvadas as hipóteses de (i) aquisição facultativa, e consequente cancelamento, das Debêntures Amazonas GT; (ii) resgate antecipado da totalidade das Debêntures Amazonas GT; e/ou (iii) vencimento antecipado das obrigações decorrentes das Debêntures Amazonas GT, nos termos e nas hipóteses descritas na Escritura de Emissão Amazonas GT, ocasiões em que a Amazonas GT obriga-se a proceder ao pagamento das Debêntures Amazonas GT, conforme previsto na Escritura de Emissão Amazonas GT, o prazo de vencimento das Debêntures Amazonas GT será de 4 (quatro) anos contados da Data de Emissão Debêntures Amazonas GT ("Data de Vencimento Debêntures Amazonas GT").

Amortização do Valor Nominal Unitário Debêntures Amazonas GT: O saldo do Valor Nominal Unitário Debêntures Amazonas GT será amortizado em parcelas mensais consecutivas, a partir do 13º (décimo terceiro) mês contado da Data de Emissão Debêntures Amazonas GT (inclusive) até a Data de Vencimento Debêntures Amazonas GT ("Amortização do Valor Nominal Unitário Debêntures Amazonas GT"), conforme cronograma a ser previsto na Escritura de Emissão Amazonas GT.

Atualização Monetária das Debêntures Amazonas GT: O Valor Nominal Unitário Debêntures Amazonas GT ou o saldo do Valor Nominal Unitário Debêntures Amazonas GT, conforme o caso, não será atualizado monetariamente.



Juros Remuneratórios das Debêntures Amazonas GT: Sobre o Valor Nominal Unitário Debêntures Amazonas GT ou o saldo do Valor Nominal Unitário Debêntures Amazonas GT, conforme o caso, incidirão juros remuneratórios correspondentes a 100% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, "over extra-grupo", expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.b3.com.br>) ("Taxa DI"), acrescida exponencialmente de uma sobretaxa de 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis ("Spread Amazonas GT" e, em conjunto com a Taxa DI, "Juros Remuneratórios Debêntures Amazonas GT"), calculados de forma exponencial e cumulativa pro rata temporis por Dias Úteis decorridos no Período de Capitalização das Debêntures Amazonas GT (conforme abaixo definido), de acordo com a fórmula a ser prevista na Escritura de Emissão Amazonas GT.

Para fins do item "n" acima, define-se "Período de Capitalização das Debêntures Amazonas GT" como sendo o intervalo de tempo que se inicia na Data da Primeira Integralização das Debêntures Amazonas GT (conforme definido abaixo), no caso do primeiro Período de Capitalização das Debêntures Amazonas GT (inclusive) ou na Data de Pagamento de Juros Remuneratórios Debêntures Amazonas GT (inclusive) (conforme definido abaixo) imediatamente anterior no caso dos demais Períodos de Capitalização das Debêntures Amazonas GT, e termina na Data de Pagamento de Juros Remuneratórios Debêntures Amazonas GT correspondente ao período em questão (exclusive). Cada Período de Capitalização das Debêntures Amazonas GT sucede o anterior sem solução de continuidade até cada Data de Vencimento Debêntures Amazonas GT.

Pagamento dos Juros Remuneratórios das Debêntures Amazonas GT: Os Juros Remuneratórios Debêntures Amazonas GT serão pagos (i) semestralmente até o 12º (décimo segundo) mês (inclusive) contado da Data de Emissão Debêntures Amazonas GT, nas datas a serem previstas na Escritura de Emissão Amazonas GT; e (ii) mensalmente, a partir do 13º (décimo terceiro) mês (inclusive) contado da Data de Emissão Debêntures Amazonas GT, nas datas a serem previstas na Escritura de Emissão Amazonas GT (cada uma dessas datas uma "Data de Pagamento dos Juros Remuneratórios Debêntures Amazonas GT"). Farão jus ao recebimento de qualquer valor devido aos titulares das Debêntures Amazonas GT nos termos da Escritura de Emissão Amazonas GT aqueles que forem titulares de Debêntures Amazonas GT ao final do Dia Útil imediatamente anterior à respectiva data de pagamento.

Fiança: A Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte obrigar-se-á, na qualidade de fiadora e principal pagadora, pelo fiel e exato cumprimento das Obrigações Garantidas, renunciando expressamente aos benefícios de ordem previstos nos artigos 333, parágrafo único, 364, 366, 368, 821, 824, 827, 834, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil, e dos artigos 130 e 794 do Código de Processo Civil, responsabilizando-se, solidariamente com a Amazonas GT, pelo fiel e exato cumprimento pelo Valor Total da Emissão da Amazonas GT, na Data de Emissão Amazonas GT, devido nos termos da Escritura de Emissão Amazonas GT, acrescido dos Juros Remuneratórios Debêntures Amazonas GT e dos Encargos Moratórios Debêntures Amazonas GT, conforme aplicável, bem como das demais obrigações pecuniárias presentes e futuras, principais e acessórias, previstas na Escritura de Emissão Amazonas GT, inclusive honorários do Agente Fiduciário e despesas judiciais e extrajudiciais comprovadamente incorridas pelo Agente Fiduciário ou Debenturista da Amazonas GT na constituição, formalização, execução e/ou excussão das garantias previstas na Escritura de Emissão Amazonas GT ("Obrigações Garantidas" e "Fiança", respectivamente). Todos e quaisquer pagamentos realizados pela Companhia em relação à Fiança serão efetuados fora do âmbito da B3 livres e líquidos, sem a dedução de quaisquer tributos, impostos, taxas, contribuições de qualquer natureza, encargos ou retenções, presentes ou futuros, bem como de quaisquer juros, multas ou demais exigibilidades fiscais, devendo a Eletronorte pagar as quantias adicionais que sejam necessárias para que os titulares das Debêntures Amazonas GT recebam, após tais deduções, recolhimentos ou pagamentos, uma quantia equivalente à que teria sido recebida se tais deduções, recolhimentos ou pagamentos não fossem aplicáveis. Nenhuma objeção ou oposição da Amazonas GT poderá ser admitida ou invocada pela Eletronorte com o fito de escusar-se do cumprimento de suas obrigações perante os titulares das Debêntures Amazonas GT. A Eletronorte renunciará à sub-rogação nos direitos de crédito correspondentes às Obrigações Garantidas até a liquidação integral das Debêntures Amazonas GT. Assim, na hipótese de excussão da garantia, a Eletronorte não terá qualquer direito de reaver da Amazonas GT qualquer valor decorrente da execução da Fiança até a liquidação integral das Debêntures Amazonas GT. A Fiança poderá ser excutida e exigida pelo Agente Fiduciário quantas vezes forem necessárias até a integral e efetiva liquidação das Obrigações Garantidas.

Prazo e Forma de Subscrição e Integralização das Debêntures Amazonas GT: As Debêntures Amazonas GT serão subscritas e integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição, durante o prazo de distribuição das Debêntures Amazonas GT na forma dos artigos 7º-A e 8º da Instrução CVM 476, de acordo com as normas de liquidação aplicáveis à B3, pelo Valor Nominal Unitário Debêntures Amazonas GT ("Preço de Subscrição Debêntures Amazonas GT"), sendo considerada "Data da Primeira Integralização Debêntures Amazonas GT", a data da primeira subscrição e integralização das Debêntures Amazonas GT. Caso ocorra a subscrição e integralização das Debêntures Amazonas GT em mais de uma data, o preço de subscrição para as Debêntures Amazonas GT que foram integralizadas após a Data da Primeira Integralização Debêntures Amazonas GT será o Valor Nominal Unitário Debêntures Amazonas GT, acrescido dos Juros Remuneratórios Debêntures Amazonas GT, conforme o caso, calculados pro rata temporis desde a Data da Primeira Integralização Debêntures Amazonas GT até a data de sua efetiva integralização. O Preço de Subscrição Debêntures Amazonas GT poderá ser acrescido de ágio ou deságio na data da integralização, desde que ofertados em igualdade de condições a todos os investidores.

Repactuação Programada das Debêntures Amazonas GT: Não haverá repactuação programada das Debêntures Amazonas GT.

Resgate Antecipado Facultativo das Debêntures Amazonas GT: As Debêntures Amazonas GT estarão sujeitas ao resgate antecipado facultativo total pela Amazonas GT após decorridos 18 (dezoito) meses contados da Data de Emissão Debêntures Amazonas GT, mediante o pagamento do Valor do Resgate Antecipado Facultativo Total das Debêntures Amazonas GT ("Resgate Antecipado Facultativo Total das Debêntures Amazonas GT"). O valor do Resgate Antecipado Facultativo Total das Debêntures Amazonas GT a que farão jus os titulares das Debêntures Amazonas GT será o Valor Nominal Unitário Debêntures Amazonas GT ou saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures Amazonas GT, conforme o caso, acrescido dos Juros Remuneratórios Debêntures Amazonas GT, apurados desde a Data da Primeira Integralização Debêntures Amazonas GT ou da Data de Pagamento dos Juros Remuneratórios Debêntures Amazonas GT imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento do resgate antecipado ("Data do Resgate Antecipado Facultativo Total das Debêntures Amazonas GT"), acrescido de Encargos Moratórios Debêntures Amazonas GT, se aplicável, devidos e não pagos até a Data do Resgate Antecipado Facultativo Total das Debêntures Amazonas GT e acrescido do prêmio flat incidente sobre o saldo devedor das Debêntures Amazonas GT de acordo com a tabela abaixo ("Valor do Resgate Antecipado Facultativo Total das Debêntures Amazonas GT"):

Data do Resgate Antecipado Facultativo Total das Debêntures Amazonas GT	Prêmio <i>flat</i>
Do 18º (décimo oitavo) mês contado da Data de Emissão Debêntures Amazonas GT (inclusive) ao 29º (vigésimo nono) mês (inclusive) contado da Data de Emissão Debêntures Amazonas GT	1,90% (um inteiro e noventa centésimos por cento) <i>flat</i>
Do 30º (trigésimo) mês contado da Data de Emissão Debêntures Amazonas GT (inclusive) ao 41º (quadragésimo primeiro) mês (inclusive) contado da Data de Emissão Debêntures Amazonas GT	1,40% (um inteiro e quarenta centésimos por cento) <i>flat</i>

Do 42º (quadragésimo segundo) mês contado da Data de Emissão Debêntures Amazonas GT (inclusive) ao 47º (quadragésimo sétimo) mês (inclusive) contado da Data de Emissão Debêntures Amazonas GT	1,00% (um inteiro por cento) <i>flat</i>
Do 48º (quadragésimo oitavo) mês contado da Data de Emissão Debêntures Amazonas GT (inclusive) à Data de Vencimento Debêntures Amazonas GT (exclusive)	0,70% (setenta centésimos por cento) <i>flat</i>

Amortização Extraordinária Facultativa das Debêntures Amazonas GT: As Debêntures Amazonas GT estarão sujeitas à amortização extraordinária facultativa pela Amazonas GT, a seu exclusivo critério e desde que a amortização extraordinária seja limitada a 98% (noventa e oito por cento) do Valor Nominal Unitário Debêntures Amazonas GT ou do saldo do Valor Nominal Unitário Debêntures Amazonas GT, conforme o caso, observadas as condições específicas e os procedimentos para Amortização Extraordinária Facultativa das Debêntures Amazonas GT (conforme definido abaixo). As Debêntures Amazonas GT estarão sujeitas à amortização extraordinária facultativa pela Amazonas GT, após decorridos 18 (dezoito) meses contados da Data de Emissão Debêntures Amazonas GT, mediante o pagamento do Valor da Amortização Extraordinária Facultativa das Debêntures Amazonas GT ("Amortização Extraordinária Facultativa das Debêntures Amazonas GT"). O valor da Amortização Extraordinária Facultativa das Debêntures Amazonas GT a que farão jus os titulares das Debêntures Amazonas GT, por ocasião da Amortização Extraordinária Facultativa das Debêntures Amazonas GT, será o percentual do Valor Nominal Unitário Debêntures Amazonas GT ou saldo do Valor Nominal Unitário Debêntures Amazonas GT, acrescido dos Juros Remuneratórios Debêntures Amazonas GT, apurados desde a Data da Primeira Integralização Debêntures Amazonas GT ou da Data de Pagamento dos Juros Remuneratórios Debêntures Amazonas GT imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento da amortização extraordinária ("Data da Amortização Extraordinária Facultativa das Debêntures Amazonas GT"), acrescido de Encargos Moratórios Debêntures Amazonas GT, se aplicável, devidos e não pagos até a Data da Amortização Extraordinária Facultativa das Debêntures Amazonas GT, conforme o caso, e acrescido do prêmio flat incidente sobre o saldo devedor das Debêntures Amazonas GT de acordo com a tabela abaixo ("Valor da Amortização Extraordinária Facultativa das Debêntures Amazonas GT"):

Data da Amortização Extraordinária Facultativa das Debêntures Amazonas GT	Prêmio <i>Flat</i>
Do 18º (décimo oitavo) mês contado da Data de Emissão Debêntures Amazonas GT (inclusive) ao 29º (vigésimo nono) mês (inclusive) contado da Data de Emissão Debêntures Amazonas GT	1,90% (um inteiro e noventa centésimos por cento) <i>flat</i>
Do 30º (trigésimo) mês contado da Data de Emissão Debêntures Amazonas GT (inclusive) ao 41º (quadragésimo primeiro) mês (inclusive) contado da Data de Emissão Debêntures Amazonas GT	1,40% (um inteiro e quarenta centésimos por cento) <i>flat</i>
Do 42º (quadragésimo segundo) mês contado da Data de Emissão Debêntures Amazonas GT (inclusive) ao 47º (quadragésimo sétimo) mês (inclusive) contado da Data de Emissão Debêntures Amazonas GT	1,00% (um inteiro por cento) <i>flat</i>
Do 48º (quadragésimo oitavo) mês contado da Data de Emissão Debêntures Amazonas GT (inclusive) à Data de Vencimento Debêntures Amazonas GT (exclusive)	0,70% (setenta centésimos por cento) <i>flat</i>

Oferta de Resgate Antecipado das Debêntures Amazonas GT: A Amazonas GT poderá realizar oferta de resgate antecipado facultativo destinada à totalidade dos titulares das Debêntures Amazonas GT sem distinção, sendo assegurado a todos os titulares das Debêntures Amazonas GT igualdade de condições para aceitar ou recusar, a seu exclusivo critério, a oferta de resgate antecipado das Debêntures Amazonas GT por eles detidas, observados os termos da Escritura de Emissão Amazonas GT e da Lei das Sociedades por Ações ("Oferta de Resgate Antecipado das Debêntures Amazonas GT").

Aquisição Facultativa das Debêntures Amazonas GT: A Amazonas GT poderá, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério e sujeita ao aceite do respectivo debenturista vendedor, adquirir Debêntures Amazonas GT por valor igual ou inferior ao Valor Nominal Unitário Debêntures Amazonas GT, devendo tal fato constar do relatório da administração e das demonstrações financeiras da Amazonas GT, ou por valor superior ao Valor Nominal Unitário Debêntures Amazonas GT, observado o disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei das Sociedades por Ações e as regras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários. As Debêntures Amazonas GT adquiridas pela Amazonas GT poderão, a critério da Amazonas GT, ser canceladas, permanecer em tesouraria ou ser novamente colocadas no mercado. As Debêntures Amazonas GT adquiridas pela Amazonas GT para permanência em tesouraria, se e quando recolocadas no mercado, farão jus aos mesmos valores de Juros Remuneratórios Debêntures Amazonas GT das demais Debêntures Amazonas GT.

Local de Pagamento das Debêntures Amazonas GT: Os pagamentos a que fizerem jus as Debêntures Amazonas GT serão efetuados pela Amazonas GT utilizando-se, conforme o caso: (a) os procedimentos adotados pela B3, para as Debêntures Amazonas GT custodiadas eletronicamente na B3; ou (b) os procedimentos adotados pela instituição financeira liquidante, para as Debêntures Amazonas GT que eventualmente não estejam custodiadas eletronicamente na B3, ou, conforme o caso, pela instituição financeira contratada para este fim, ou ainda na sede da Amazonas GT, se for o caso.

Encargos Moratórios das Debêntures Amazonas GT: Sem prejuízo dos Juros Remuneratórios Debêntures Amazonas GT, ocorrendo impuntualidade no pagamento de qualquer quantia devida aos titulares das Debêntures Amazonas GT, os débitos em atraso ficarão sujeitos, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento, independentemente de aviso ou notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, a: (i) juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante devido calculados pro rata temporis; e (ii) multa convencional, irredutível e de natureza não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago ("Encargos Moratórios Debêntures Amazonas GT").

Vencimento Antecipado das Debêntures Amazonas GT: Em conformidade com o disposto na Escritura de Emissão Amazonas GT, o Agente Fiduciário deverá declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações decorrentes das Debêntures Amazonas GT e exigir o imediato pagamento, pela Amazonas GT, aos titulares das Debêntures Amazonas GT, do Valor Nominal Unitário Debêntures Amazonas GT ou do saldo do Valor Nominal Unitário Debêntures Amazonas GT, conforme o caso, acrescido dos Juros Remuneratórios Debêntures Amazonas GT devidos, calculados pro rata temporis desde a Data da Primeira Integralização Debêntures Amazonas GT ou a última data de pagamento dos Juros Remuneratórios Debêntures Amazonas GT aplicável, conforme o caso, e dos Encargos Moratórios Debêntures Amazonas GT e multas, se houver, incidentes até a data do seu efetivo pagamento na ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas na Escritura de Emissão Amazonas GT, respeitados os respectivos prazos de cura (cada um desses eventos, um "Evento de Inadimplemento Debêntures Amazonas GT").

Colocação e Procedimento de Distribuição das Debêntures Amazonas GT: As Debêntures Amazonas GT serão objeto da Oferta Restrita Amazonas GT, a qual será realizada em regime de garantia firme de colocação para o Valor Total da Emissão Amazonas GT, a ser prestada por instituições financeiras integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários responsáveis pela colocação das Debêntures Amazonas GT ("Coordenadores", sendo um deles o "Coordenador Líder"), conforme os termos e condições do "Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública com Esforços Restritos, em Regime de Garantia Firme, da 1ª (Primeira) Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie Quirografária, com Garantia Adicional Fidejussória, em Série Única, da Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A.", a ser celebrado entre os Coordenadores, a Amazonas GT e a Companhia ("Contrato de Distribuição Amazonas GT"). O plano de distribuição pública das Debêntures Amazonas GT seguirá o procedimento descrito na Instrução CVM 476, conforme previsto no



Contrato de Distribuição Amazonas GT. Para tanto, os Coordenadores poderão acessar, no máximo 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais, conforme definidos pela Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada ("Investidores Profissionais"), sendo possível a subscrição ou aquisição das Debêntures Amazonas GT por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais, em conformidade com o artigo 3º da Instrução CVM 476, sendo certo que fundos de investimento e carteiras administradas de valores mobiliários cujas decisões de investimento sejam tomadas pelo mesmo gestor serão considerados como um único investidor para os fins dos limites acima.

Depósito para Distribuição e Negociação das Debêntures Amazonas GT: As Debêntures Amazonas GT serão depositadas para: (i) distribuição pública no mercado primário por meio do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3; e (ii) negociação, observado o disposto no item (bb) abaixo, no mercado secundário por meio do CETIP21 - Títulos e Valores Mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações liquidadas financeiramente e as Debêntures Amazonas GT custodiadas eletronicamente na B3.

Negociação das Debêntures Amazonas GT: As Debêntures Amazonas GT somente poderão ser negociadas nos mercados regulamentados de valores mobiliários entre investidores qualificados depois de decorridos 90 (noventa) dias de cada subscrição ou aquisição por Investidores Profissionais, conforme disposto nos artigos 13 e 15 da Instrução CVM 476, salvo na hipótese do lote objeto de garantia firme de colocação pelos Coordenadores, observados, na negociação subsequente, os limites e condições previstos nos artigos 2º e 3º da Instrução CVM 476 e, em todos os casos, observado o cumprimento, pela Amazonas GT, do artigo 17 da Instrução CVM 476, sendo que a negociação das Debêntures Amazonas GT deverá sempre respeitar as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Demais características das Debêntures Amazonas GT: As demais características das Debêntures Amazonas GT, da Emissão Amazonas GT e da Oferta Restrita Amazonas GT serão descritas na Escritura de Emissão Amazonas GT, no Contrato de Distribuição

Amazonas GT e nos demais documentos pertinentes à Oferta Restrita Amazonas GT e à Emissão Amazonas GT.

(II) aprovar os instrumentos definitivos, bem como seus aditivos e outros documentos que sejam necessários à prestação da Fiança, pela Companhia, no âmbito da Emissão Amazonas GT e da Oferta Restrita Amazonas GT, quais sejam: (a) a Escritura de Emissão Amazonas GT, observados os limites aqui previstos; (b) o Contrato de Distribuição Amazonas GT; e (c) demais documentos necessários para a realização da Oferta Restrita Amazonas GT;

(III) a submissão da prestação da Fiança, pela Eletronorte, no âmbito da Oferta Restrita Amazonas GT, nos termos desta ata, à aprovação do seu Conselho de Administração, em atendimento ao disposto nos artigos 21, inciso III, e 29, inciso XIV, do Estatuto Social da Eletronorte, e na Política de Alçadas das Empresas Eletrobras; e

(IV) manifestação de voto favorável, a ser proferido pela Eletronorte, no âmbito da assembleia geral da Amazonas GT que deliberar sobre a aprovação da Emissão Amazonas GT e a Oferta Restrita Amazonas GT, observados os limites aqui previstos, em atendimento ao disposto no 29, inciso XXII, do Estatuto Social da Eletronorte.

O Conselho solicitou que a Eletronorte apense ao processo da referida Emissão Amazonas GT documentação completa e robusta, na forma solicitada pelo CAE, de forma a demonstrar o aprofundamento das análises para essa tomada de decisão, e (ii) que o Colegiado seja mantido informado através de Notas ou outro instrumento do desdobramento dessas deliberações e de todas as medidas tomadas no sentido de solucionar ou amenizar essa grave situação de inadimplência da Distribuidora. Nada mais havendo a tratar, o Conselho suspendeu os trabalhos pelo tempo suficiente à lavratura da Ata, que vai assinada por mim e pelos Conselheiros presentes. Brasília, 17 de julho de 2020. (Ass.) WILSON FERREIRA JÚNIOR, MÁRCIO SZECHTMAN, GLEIDE ALMEIDA BRITO, LEONARDO DE PAIVA ROCHA, RAFAELO ABRITTA e GISÉLIA SILVA. Declaro, na qualidade de Secretário-Geral da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. Eletronorte, que a presente ata é cópia fiel da que foi lavrada em livro próprio nas fls. 059 a 068 do "Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração" nº 16. REGISTRO E ARQUIVAMENTO NA JCDF SOB O Nº 1596770, em 05.08.2020.

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.973, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Habilita Municípios a receber o incentivo de implantação dos serviços especializados de saúde bucal, Centros de Especialidades Odontológicas (CEO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições, que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3o do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para CEO em fase de implantação;

Considerando a Seção I - Disposições gerais do Capítulo V - Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) e Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD) da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017; e

Considerando a Seção VII - Do Financiamento dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) do Capítulo I - Dos componentes de financiamento no bloco da média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar (MAC) do Título III - Do custeio da atenção média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, resolve:

Art.1º Fica definido os Municípios descritos no anexo a esta Portaria a receber o incentivo de implantação do serviço especializado de saúde bucal, Centro de Especialidades Odontológicas (CEO).

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.5019.8581- Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde, no seguinte plano orçamentário PO- 0001- Estruturação da Atenção à Saúde Bucal, categoria de Gastos Capital.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, em parcela única, do recurso de implantação do CEO para o Fundo Municipal de Saúde correspondente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

IBGE	UF	MUNICIPIO	TIPO CEO	GESTÃO	PEDIDO	PARCELA ÚNICA
330093	RJ	CARAPEBUS	1	MUNICIPAL	IMPLANTAÇÃO	R\$ 60.000,00
330170	RJ	DUQUE DE CAXIAS	1	MUNICIPAL	IMPLANTAÇÃO	R\$ 60.000,00
353130	SP	MONTE ALTO	1	MUNICIPAL	IMPLANTAÇÃO	R\$ 60.000,00

PORTARIA Nº 1.975, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Credencia temporariamente municípios a receberem incentivos financeiros referentes aos Centros de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19, em caráter excepcional e temporário, considerando o cenário emergencial de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 7º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, e

Considerando a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020;

Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; e

Considerando a Portaria nº 1.445/GM/MS, de 29 de maio de 2020, que institui os Centros de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19, em caráter excepcional e temporário, considerando o cenário emergencial de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), resolve:

Art. 1º Ficam credenciados temporariamente os estabelecimentos de saúde descritos no anexo a esta Portaria a receberem o incentivo de custeio referente aos Centros de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19, em caráter excepcional e temporário e com periodicidade mensal de transferência, caso não exista nenhuma irregularidade que motive a suspensão, conforme Portaria nº 1.445/GM/MS, de 29 de maio de 2020.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários de que trata esta Portaria correrão por conta do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Nacional (Plano Orçamentário: CV50 - Medida Provisória nº 976, de 4 de junho de 2020), com impacto orçamentário de R\$ 48.540.000,00 (quarenta e oito milhões quinhentos e quarenta mil reais).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde (FNS) adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos Municipais e Distrital de Saúde, em conformidade com os processos de pagamento instruídos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com vigência nas competências financeiras de julho a setembro de 2020.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

Estabelecimentos de saúde credenciados temporariamente e aptos a receberem custeio como Centros de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19

UF	IBGE	Município	CNES	Serviço Credenciado Temporariamente	Valor Mensal	Valor Total - 3 competências
AC	120001	ACRELÂNDIA	3006166	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
AC	120038	PLACIDO DE CASTRO	2002930	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
AM	130008	ANAMA	0186562	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
AM	130014	APUI	2013312	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
BA	290135	ANDORINHA	4021495	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
BA	290540	CAIRU	2387190	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
BA	290770	CHORROCHO	0198552	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
BA	290830	CONCEICAÓ DO ALMEIDA	0179574	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
BA	290860	CONDE	2626845	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
BA	290940	COTEGIPE	2512068	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
BA	291100	FLORESTA AZUL	2402246	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00



BA	291210	IBICARAI	3128342	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
BA	291730	ITUBERA	9198008	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
BA	291820	JIQUIRICA	0197610	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
BA	292300	NOVA VICOSA	2506300	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
BA	292575	PRESIDENTE TANCREDO NEVES	2600730	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
BA	292660	RIBEIRA DO POMBAL	0184969	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
BA	292810	SANTA MARIA DA VITORIA	0218049	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
BA	292820	SANTANA	5416744	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
BA	292830	SANTANOPOLIS	0196592	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
BA	292905	SAO FELIX DO CORIBE	0181153	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
BA	292960	SAPEACU	0178934	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
BA	293135	TEIXEIRA DE FREITAS	0200018	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
BA	293320	VERA CRUZ	2532255	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
CE	230205	BARROQUINHA	5922550	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
CE	230380	CEDRO	2611406	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
CE	230790	MARTINOPOLE	2427117	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
CE	230950	OROS	0186244	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
CE	231220	SANTA QUITERIA	4011910	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
ES	320150	COLATINA	2446324	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
ES	320170	CONCEICAO DO CASTELO	2630060	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
ES	320280	ITAPEMIRIM	9301666	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
ES	320500	SERRA	2522829	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 3	R\$ 100.000,00	R\$ 300.000,00
ES	320500	SERRA	2522888	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 3	R\$ 100.000,00	R\$ 300.000,00
ES	320500	SERRA	2522845	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 3	R\$ 100.000,00	R\$ 300.000,00
ES	320500	SERRA	2486016	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 3	R\$ 100.000,00	R\$ 300.000,00
ES	320500	SERRA	2522780	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 3	R\$ 100.000,00	R\$ 300.000,00
ES	320500	SERRA	2546949	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 3	R\$ 100.000,00	R\$ 300.000,00
ES	320500	SERRA	2522950	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 3	R\$ 100.000,00	R\$ 300.000,00
ES	320500	SERRA	2485990	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 3	R\$ 100.000,00	R\$ 300.000,00
ES	320530	VITORIA	0011789	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 3	R\$ 100.000,00	R\$ 300.000,00
ES	320530	VITORIA	0011878	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 3	R\$ 100.000,00	R\$ 300.000,00
ES	320530	VITORIA	0011894	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 3	R\$ 100.000,00	R\$ 300.000,00
ES	320530	VITORIA	0011975	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 3	R\$ 100.000,00	R\$ 300.000,00
ES	320530	VITORIA	0012157	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 3	R\$ 100.000,00	R\$ 300.000,00
GO	520130	ANICUNS	0197726	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	520396	BURITINOPOLIS	8010862	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	520410	CACHOEIRA ALTA	6452612	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	520640	CRIXAS	2507412	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	520670	DAMIANOPOLIS	7078676	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	520680	DAMOLANDIA	2381842	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	520910	GOIATUBA	0184845	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	520940	GUARANI DE GOIAS	2382741	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	520990	IACIARA	2382768	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	521250	LUZIANIA	2340208	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
GO	521270	MAMBAI	2442906	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	521486	NOVA GLORIA	2441861	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	522100	TAQUARAL DE GOIAS	9402527	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
GO	522155	TURVELANDIA	5117518	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MA	210030	ALDEIAS ALTAS	6190596	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	0181358	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MA	210260	CANDIDO MENDES	7464762	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MA	210375	DAVINOPOLIS	2643871	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MA	210565	JUNCO DO MARANHAO	2613778	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MA	210700	MONTES ALTOS	0199796	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MA	210740	OLHO D'AGUA DAS CUNHAS	5471974	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MA	210840	PERI MIRIM	7078625	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MA	210905	PORTO RICO DO MARANHAO	2464225	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MA	210927	PRESIDENTE SARNEY	2613824	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MA	211027	SANTO AMARO DO MARANHAO	3444619	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	310420	ARCOS	0221139	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	310730	BOCAIUVA	2202999	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	310950	CABO VERDE	5061881	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	311000	CAETE	0220493	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	311060	CAMBUI	2212854	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	311100	CAMPESTRE	0220175	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	311340	CARATINGA	2168944	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
MG	311340	CARATINGA	2199688	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
MG	311340	CARATINGA	3050289	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
MG	311340	CARATINGA	2168952	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
MG	311455	CARNEIRINHO	2165848	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	311680	COLUNA	2163101	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	312340	DORESOPOLIS	2147742	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	312420	ESPERA FELIZ	2114259	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	313010	IGARAPE	0191256	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	313250	ITAMARANDIBA	9547479	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	313835	LEME DO PRADO	2133563	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	313862	LIMEIRA DO OESTE	2181509	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	313920	MALACACHETA	2209721	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	314300	MONTE BELO	6148972	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	314470	NOVA ERA	2170132	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	314820	PATROCINIO DO MURIAE	0192465	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	315290	PRATAPOLIS	5704847	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	316294	SAO JOSE DA BARRA	2147106	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	316460	SAO SEBASTIAO DO OESTE	2160013	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	316710	SERRO	0191000	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	316750	SIMAO PEREIRA	2184311	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	316850	TEIXEIRAS	0182958	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MG	317110	VERISSIMO	2166518	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MS	500060	AMAMBAI	0215783	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MT	510340	CUIABA	2604302	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 3	R\$ 100.000,00	R\$ 300.000,00
MT	510340	CUIABA	2655489	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 3	R\$ 100.000,00	R\$ 300.000,00
MT	510560	MATUPA	6087329	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
MT	510704	PRIMAVERA DO LESTE	3117014	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PA	150040	ALENQUER	2331853	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PA	150550	PARAGOMINAS	2334151	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
PA	150550	PARAGOMINAS	2318989	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
PA	150550	PARAGOMINAS	2319020	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
PB	250215	BOA VISTA	2607670	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PB	250310	CABACEIRAS	2607123	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PB	250403	CAPIM	9876812	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PB	250410	CARRAPATEIRA	2321947	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PB	250610	FAGUNDES	2591952	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PB	250700	ITAPORANGA	2604868	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PB	250905	MARCACAO	9319530	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PB	251190	PITIMBU	7332556	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PB	251290	RIO TINTO	7213557	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00



PB	251680	TRIUNFO	2322129	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PE	260040	AGUA PRETA	2356171	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PE	260120	ARCOVERDE	0204765	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
PE	260380	CAPOEIRAS	2346958	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PE	260380	CAPOEIRAS	5452864	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PE	260700	INAJA	0209082	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PE	260740	ITACURUBA	2714752	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PE	260825	JUCATI	5177235	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PE	260980	OROCO	2634775	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PE	261080	PEDRA	0187968	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PE	261240	SANHARO	2630834	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PE	261245	SANTA CRUZ	7245378	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PE	261310	SAO CAITANO	3281922	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PE	261340	SAO JOSE DA COROA GRANDE	0183725	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PE	261390	SERRA TALHADA	7506309	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
PI	220010	AGRICOLANDIA	7830858	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PI	220290	CORRENTE	2404753	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PI	220345	DOM INOCENCIO	9865837	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PI	220410	FRANCISCO AYRES	2325454	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PI	220700	OEIRAS	0193054	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PI	220710	OLHO D'AGUA DO PIAUI	2404524	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PI	220990	SAO JOAO DA SERRA	2778475	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PR	410150	ARAPONGAS	2573628	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
PR	410720	DOIS VIZINHOS	0178047	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PR	410900	GUAPIRAMA	0192627	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PR	411010	IMBITUVA	2423723	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PR	411290	JUNDIAI DO SUL	0220132	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PR	411373	LUIZIANA	2731614	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PR	411375	LUNARDELLI	2587807	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PR	411560	MATELANDIA	2585960	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PR	411605	MISSAL	2582708	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PR	411885	PEROBAL	2737302	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PR	412120	QUITANDINHA	0018562	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PR	412200	RIO AZUL	2554216	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PR	412220	RIO BRANCO DO SUL	0209775	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PR	412500	SAO JOAO DO IVAI	2588366	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
PR	412830	UNIFLOR	8001626	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RJ	330160	DUAS BARRAS	2268019	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RJ	330260	MANGARATIBA	5827760	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RJ	330260	MANGARATIBA	6060188	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RN	240165	BODO	2474956	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RN	240300	CRUZETA	2475464	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RN	240400	FRUTUOSO GOMES	7059388	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RN	240520	JANDUIS	9915117	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RN	240620	LAGOA D'ANTA	2375079	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RN	240740	MARTINS	2407779	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RN	240890	PARELHAS	6879985	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RN	241120	SANTA CRUZ	4014103	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RN	241120	SANTA CRUZ	4014170	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RN	241142	SANTANA DO SERIDO	2476061	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RN	241415	TENENTE LAURENTINO CRUZ	2410036	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RN	241450	UMARIZAL	2381354	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RO	110028	ROLIM DE MOURA	2495880	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RR	140005	ALTO ALEGRE	2319969	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00

RR	140023	CAROEBE	0147001	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RR	140028	IRACEMA	6814581	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RR	140030	MUCAJAI	2320894	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RR	140060	SAO LUIZ	2320789	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RR	140070	UIRAMUTA	5877946	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RS	430440	CANELA	0186449	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RS	430632	DERRUBADAS	0181889	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RS	430750	ESPUMOSO	0191388	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RS	430807	FAZENDA VILANOVA	2251159	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RS	431041	INHACORA	0181374	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RS	431690	SANTA MARIA	0205001	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
RS	431760	SANTO ANTONIO DA PATRULHA	0174181	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RS	432080	SOLEDADE	0181005	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RS	432143	TERRA DE AREIA	2223635	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RS	432160	TRAMANDAI	0182044	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RS	432270	VERA CRUZ	0180890	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
RS	432380	XANGRI-LA	0188476	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SC	420285	BRACO DO TROMBUDO	2377241	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SC	420290	BRUSQUE	0183326	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
SC	420320	CAMBORIU	2303515	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
SC	420425	COCAL DO SUL	0189227	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SC	420435	CORDILHEIRA ALTA	2553198	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SC	420950	LAURENTINO	2377039	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SC	421010	MAFRA	0181609	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SC	421120	MORRO DA FUMACA	0211249	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SC	421370	POUSO REDONDO	2665980	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SC	421460	RIO DO OESTE	7916795	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SC	421530	SALETE	7086504	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SC	421650	SAO JOAQUIM	2300567	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SC	421935	VITOR MEIRELES	2377691	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SE	280170	CRISTINAPOLIS	2421003	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SE	280210	ESTANCIA	2477904	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SE	280350	LAGARTO	2503808	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
SE	280570	PROPRIA	2422514	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00



SE	280640	SANTANA DO SAO FRANCISCO	2477351	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SE	280670	SAO CRISTOVAO	6966721	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
SE	280670	SAO CRISTOVAO	6361420	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
SP	350290	ARACOIABA DA SERRA	2088428	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	350390	ARUJA	0106755	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
SP	350680	BOCAINA	2790289	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	350870	CACONDE	2076349	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	350940	CAJURU	0200816	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	351010	CANDIDO RODRIGUES	4047605	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	351015	CANITAR	2038250	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	351020	CAPAO BONITO	2052091	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	351330	CRUZALIA	2073706	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	351495	EMBAUBA	2090481	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	351640	FRANCO DA ROCHA	2706040	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
SP	351640	FRANCO DA ROCHA	2706075	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
SP	351640	FRANCO DA ROCHA	7256353	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
SP	351640	FRANCO DA ROCHA	2706091	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
SP	352030	IGUAPE	2081857	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	352100	IPERO	9072365	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	352100	IPERO	9686363	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	352570	JOSE BONIFACIO	2034603	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	352690	LIMEIRA	3541835	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 3	R\$ 100.000,00	R\$ 300.000,00
SP	352690	LIMEIRA	2056046	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 3	R\$ 100.000,00	R\$ 300.000,00
SP	352690	LIMEIRA	2025493	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 3	R\$ 100.000,00	R\$ 300.000,00
SP	352690	LIMEIRA	2051605	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 3	R\$ 100.000,00	R\$ 300.000,00
SP	352970	MIGUELOPOLIS	2745666	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	352970	MIGUELOPOLIS	5115957	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	353620	PARIQUERA-ACU	2041634	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	353960	PLANALTO	2034719	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	354130	PRESIDENTE EPITACIO	2750325	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	354630	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	2033380	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	354630	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	2031795	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	354650	SANTA ERNESTINA	2088444	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	354670	SANTA GERTRUDES	5020573	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	354820	SANTO ANTONIO DO PINHAL	0177822	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	354920	SAO JOAO DAS DUAS PONTES	2038064	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
SP	355100	SAO VICENTE	0116327	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 3	R\$ 100.000,00	R\$ 300.000,00
SP	355560	UCHOA	2036150	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
TO	170220	ARAGUATINS	0177156	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
TO	171195	LAGOA DO TOCANTINS	9710140	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
TO	171488	NOVA OLINDA	2486989	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
TO	171660	PEIXE	2560291	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 1	R\$ 60.000,00	R\$ 180.000,00
TO	172100	PALMAS	2468034	Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19 TIPO 2	R\$ 80.000,00	R\$ 240.000,00
TOTAL	218 MUNICÍPIOS		248 Centro de Atendimento para Enfrentamento da Covid-19		R\$ 16.180.000,00	R\$ 48.540.000,00

PORTARIA Nº 1.978, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Habilita Equipes Multiprofissionais de Atenção Especializada em Saúde Mental e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), de Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando as diretrizes e orientações contidas no Anexo V - Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) - Título I, Capítulo I, da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 3.588/GM/MS, de 21 de dezembro de 2017, que altera as Portarias de Consolidação nº 3/GM/MS e nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre a Rede de Atenção Psicossocial;

Considerando a Portaria nº 828/GM/MS, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; e

Considerando as documentações apresentadas pelos Municípios nas Propostas SAIPS e a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas - CGMAD/DAPES/SAPS/MS, constante do NUP-SEI nº 25000.064393/2020-62, resolve:

Art. 1º Ficam habilitadas as Equipes Multiprofissionais de Atenção Especializada em Saúde Mental (EMAESM), dos Municípios descritos no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual de R\$ 2.088.000,00 (dois milhões e oitenta e oito mil reais), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), dos Estados e Municípios.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, aos Fundos Municipais de Saúde, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho, tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir da 8ª (oitava) parcela de 2020.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	TIPO DE EMAESM	VALOR (R\$) ANUAL
MG	311120	CAMPO BELO	CENTRO DE ATENÇÃO SECUNDÁRIA	6505007	MUNICIPAL	107935	2	252.000,00
MG	315480	RIO ACIMA	UNIDADE SAÚDE MENTAL DE RIO ACIMA	7868960	MUNICIPAL	101591	3	360.000,00
PE	260345	CAMARAGIBE	ESPAÇO LGBT DARLEN GASPARELLY	9542019	MUNICIPAL	106274	1	144.000,00
RJ	330490	SÃO GONÇALO	POLICLÍNICA DO COELHO DOUTOR AECIO NANSI	2291746	MUNICIPAL	56473	3	360.000,00
RS	431880	SÃO LOURENÇO DO SUL	POSTO DE SAÚDE CENTRAL SÃO LOURENÇO DO SUL	2233177	MUNICIPAL	108189	2	252.000,00
RS	431870	SÃO LEOPOLDO	CENTRO MÉDICO CAPILE	7548486	MUNICIPAL	103378	3	360.000,00
RS	430060	ALVORADA	CAIS MENTAL ALVORADA	2228831	MUNICIPAL	109434	3	360.000,00
TOTAL R\$								2.088.000,00



PORTARIA Nº 1.982, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Desabilita e habilita Centros de Especialidades Odontológicas (CEO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.376/GM/MS, de 7 de outubro de 2009, que define os recursos financeiros destinados ao custeio dos Centros de Especialidades Odontológicas, em que habilitou CEO tipo II para o Município de Japeri/RJ; Considerando a Seção I - Disposições gerais do Capítulo V - Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) e Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD) da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017; Considerando a Seção VI - Dos valores dos Incentivos de Implantação e de Custeio Mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) do Capítulo I, do Título III da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017; Considerando a Seção VII - Do Financiamento dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) do Capítulo I, do Título III da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017; e Considerando as alterações promovidas pelos gestores municipais de quanto ao número do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), resolve:

Art. 1º Fica desabilitado o serviço do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), descrito no Anexo I.

Art. 2º Fica habilitado o serviço do Centro de Especialidades Odontológica (CEO), descrito no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO I

IBGE	UF	MUNICIPIO	CNES	TIPO CEO	GESTÃO
521190	GO	JATAÍ	2535556	2	MUNICIPAL
420240	SC	BLUMENAU	2552760	2	MUNICIPAL
420240	SC	BLUMENAU	2512688	1	MUNICIPAL
351060	SP	CARAPICUÍBA	2046601	1	MUNICIPAL

ANEXO II

IBGE	UF	MUNICIPIO	CNES	TIPO CEO	GESTÃO
521190	GO	JATAÍ	6279775	2	MUNICIPAL
420240	SC	BLUMENAU	84247	2	MUNICIPAL
420240	SC	BLUMENAU	67962	1	MUNICIPAL
351060	SP	CARAPICUÍBA	6929532	1	MUNICIPAL

PORTARIA Nº 1.984, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Estabelece recursos do Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais (REHUF), destinados aos Hospitais Universitários Federais.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010, que institui o Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais (REHUF), que dispõe sobre o financiamento compartilhado dos Hospitais Universitários Federais entre as áreas da educação e da saúde e disciplina o regime da pactuação global com esses hospitais; Considerando a Portaria Interministerial nº 883/MEC/MS/MP, de 5 de julho de 2010, que regulamenta o Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010; Considerando o Decreto nº 8.587, de 11 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a execução do Programa de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais - REHUF e altera o Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010; Considerando a pactuação do Comitê Gestor do Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais (REHUF); e Considerando o Ofício - SEI nº 238/2020/PRES-EBSERH, de 17 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso orçamentário e financeiro, no montante de R\$ 82.540.623,52 (oitenta e dois milhões, quinhentos e quarenta mil seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), correspondente ao recurso do REHUF a ser disponibilizado aos Hospitais Universitários Federais, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para descentralização orçamentária, no valor descrito. Os recursos financeiros correspondentes serão liberados quinzenalmente mediante a comprovação da liquidação dos empenhos emitidos à conta dos créditos descentralizados, de forma a não comprometer o fluxo de caixa do Fundo Nacional de Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.20G8.0001 - Reestruturação dos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares Prestados pelos Hospitais Universitários Federais (REHUF - Custeio).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

UF	MUNICIPIO	GESTÃO	UG	UNIVERSIDADE	ESTABELECIMENTO DE SAÚDE	R\$ CUSTEIO
AL	Maceió	Municipal	155126	UFAL	Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes	3.800.471,04
AM	Manaus	Estadual	155018	UFAM	Hospital Universitário Getúlio Vargas	2.012.371,99
BA	Salvador	Estadual	155906	UFBA	Maternidade Clímério de Oliveira	1.451.717,41
CE	Fortaleza	Municipal	155020	UFC	Complexo Hospitalar da UFC	6.406.069,89
DF	Brasília	Estadual	155009	UNB	Hospital Universitário Brasília	5.543.025,61
ES	Vitória	Estadual	155012	UFES	Hospital Universitário Cassiano Antonio de Moraes	3.746.681,08
GO	Goiania	Municipal	155904	UFG	Hospital das Clínicas de Goiás	4.276.497,81
MA	Sao Luis	Municipal	155010	UFMA	Hospital Universitário do Maranhão	8.621.230,17
MG	Juiz de Fora	Municipal	155903	UFJF	Hospital Universitário de Juiz de Fora	2.185.639,28
MG	Uberaba	Municipal	155011	UFTM	Hospital de Clínicas do Triângulo Mineiro	1.659.359,12
MS	Campo Grande	Municipal	155124	UFMS	Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian	3.872.861,04
MT	Cuiaba	Municipal	155019	UFMT	Hospital Universitário Júlio Müller	2.306.627,66
PB	Cajazeiras	Municipal	155912	UFCG	Hospital Universitário Julio M. Bandeira de Melo	703.534,94
PB	Campina Grande	Municipal	155914	UFCG	Hospital Universitário Alcides Carneiro	3.838.097,27
PB	Joao Pessoa	Municipal	155023	UFPB	Hospital Universitário Lauro Wanderley	2.152.676,45
PE	Recife	Estadual	155022	UFPE	Hospital das Clínicas de Pernambuco	4.377.492,93
PI	Teresina	Municipal	155008	UFPI	Hospital Universitário do Piauí	3.135.981,55
RJ	Niterói	Municipal	155915	UFF	Hospital Universitário Antonio Pedro	3.953.709,33
RN	Natal	Municipal	155013	UFRN	Hospital Universitário Onofre Lopes	1.217.640,21
RS	Pelotas	Municipal	155901	UFPEL	Hospital Escola da UFPel	1.644.911,19
RS	Santa Maria	Estadual	155125	UFSM	Hospital Universitário de Santa Maria	5.954.662,88
SC	Florianopolis	Estadual	155913	UFSC	Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago	4.073.721,02
SE	Aracaju	Municipal	155017	UFS	Hospital Universitário de Sergipe	743.944,33
SE	Lagarto	Estadual	155910	UFS	Hospital Universitário de Lagarto/SE	1.979.692,22
SP	São Carlos	Municipal	155900	UFSCAR	Hospital Escola de São Carlos	2.016.814,93
TO	Araguaina	Estadual	155905	UFT	Hospital de Doenças Tropicais do Tocantins	865.192,17
TOTAL CUSTEIO						82.540.623,52

PORTARIA Nº 1.986, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o ? 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;



Considerando a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017, que trata da Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam esta Portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AL	MARECHAL DEODORO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARECHAL DEODORO	11294109000120012	40670003	390.000,00	390.000,00	10302501885350027
AM	MANAQUIRI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12125608000120004	41370010	225.000,00	225.000,00	10302501885350013
ES	MUQUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MUQUI	15396287000120020	38580010	210.000,00	210.000,00	10302501885350032
GO	TRINDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRINDADE	11329685000120008	39890014	180.000,00	180.000,00	10302501885350052
PB	CASSERENGUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12431437000120004	39970004	180.000,00	180.000,00	10302501885350025
PB	DUAS ESTRADAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DUAS ESTRADAS	11814527000120005	39970004	180.000,00	180.000,00	10302501885350025
RO	NOVA MAMORE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA MAMORE	22992304000120001	92240005 24210006	225.000,00 225.000,00	450.000,00	10302501885350011 10302501885350011
RO	OURO PRETO DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OURO PRETO DO OESTE	13705838000120052	92240005	180.000,00	180.000,00	10302501885350011
TOTAL			8 PROPOSTAS			1.995.000,00	

PORTARIA Nº 1.987, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o ? 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017, que trata da Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam esta Portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AL	ANADIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12306877000120002	41780010	88.633,00	88.633,00	10302501885350027
RN	SANTANA DO MATOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTANA DO MATOS - RN	11842698000120003	41420003	199.500,00	199.500,00	10302501885350024
TOTAL			2 PROPOSTAS			288.133,00	

PORTARIA Nº 1.988, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o ? 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;



Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017, que trata da Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam esta Portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PA	BELEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11305777000120012	39330010 30870015	150.000,00 750.000,00	900.000,00	10302501885350015 10302501885350269
PB	CONDADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	04275034000120004	12770012	300.000,00	300.000,00	10302501885350025
PR	SARANDI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SARANDI	09262602000120004	33320003	450.000,00	450.000,00	10302501885350041
TOTAL			3 PROPOSTAS			1.650.000,00	

PORTARIA Nº 1.989, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o ? 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017, que trata da Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam esta Portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PB	BANANEIRAS	BANANEIRAS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	18730452000120001	71160003	79.964,00	79.964,00	10302501885357079
TO	PALMAS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO TOCANTINS	13849028000120009	71280007	481.095,00	481.095,00	10302501885357082
TOTAL			2 PROPOSTAS			561.059,00	

PORTARIA Nº 1.990, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o ? 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017, que trata da Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam esta Portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO



ANEXO							
ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES							
UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PB	SAO JOAO DO CARIRI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DO CARIRI - PB	12447221000120002	71160003	17.160,00	17.160,00	10302501885357079
TOTAL			1 PROPOSTAS			17.160,00	

PORTARIA Nº 1.991, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o ? 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017, que trata da Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam esta Portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO							
ANEXO							
ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES							
UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MT	PONTES E LACERDA	PMPL - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	04330355000120012	39620002	450.000,00	450.000,00	10302501885350051
PR	SANTO ANTONIO DA PLATINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09571543000120001	30840009	225.000,00	225.000,00	10302501885350041
RJ	SAO JOSE DE UBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SAO JOSE DE UBA	12598712000120002	41770003	210.000,00	210.000,00	10302501885350033
RO	JARU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	20665259000120004	39450007	480.000,00	480.000,00	10302501885350011
RO	PIMENTEIRAS DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12756355000120001	24210006	225.000,00	225.000,00	10302501885350011
RS	ILOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ILOPOLIS	11886600000120001	28580016	225.000,00	225.000,00	10302501885350043
SP	IRACEMAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRACEMAPOLIS	11937255000120010	37370007	180.000,00	180.000,00	10302501885350035
TOTAL			7 PROPOSTAS			1.995.000,00	

PORTARIA Nº 1.992, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o ? 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017, que trata da Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam esta Portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO							
ANEXO							
ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES							
UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RJ	RIO DE JANEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO	11715094000120009	27760007	296.913,00	296.913,00	10302501889330033
RJ	SAO JOAO DE MERITI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DE MERITI	10435993000120012	40590017	437.000,00	437.000,00	10302501885353348
TOTAL			2 PROPOSTAS			733.913,00	

PORTARIA Nº 1.993, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Estabelece recursos do Bloco de Custeio das Ações e dos Serviços Públicos de Saúde a serem disponibilizados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao custeio de ações e serviços relacionados à COVID 19.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do Coronavírus - COVID 19, responsável pela atual pandemia; Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 03 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que regulamenta a operacionalização do disposto na Lei supracitada, resolve:

Art. 1º Os entes federativos elencados no anexo a esta Portaria ficam habilitados a receber recursos referentes ao Bloco de Custeio das Ações e dos Serviços Públicos de Saúde - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Nacional.

Art. 2º Os recursos financeiros serão destinados ao custeio das ações e serviços de saúde para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID 19, podendo abranger a atenção primária e especializada, a vigilância em saúde, a assistência farmacêutica, a aquisição de suprimentos, insumos e produtos hospitalares, o custeio do procedimento de Tratamento de Infecção pelo novo coronavírus - COVID 19, previsto na Portaria nº 245/SAES/MS, de 24 de março de 2020, bem como a definição de protocolos assistenciais específicos para o enfrentamento à pandemia do coronavírus.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MG	ARACUAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACUAI	19000333892202000	71140006	589.934,00	589.934,00	10122501821C06505
MG	CAMPO BELO	FUNDO MUNICIPALDE SAUDE - CAMPO BELO-MG	19000333688202000	71140006	589.934,00	589.934,00	10122501821C06505
MG	ITAJUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAJUBA	19000333990202000	71140006	589.934,00	589.934,00	10122501821C06505
MG	LAGOA SANTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGOA SANTA	19000333883202000	71140006	589.934,00	589.934,00	10122501821C06505
MG	VARGINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	1900033355202000	71140006	589.934,00	589.934,00	10122501821C06505
TOTAL			5 PROPOSTAS			2.949.670,00	

PORTARIA Nº 1.994, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Estabelece recursos do Bloco de Custeio das Ações e dos Serviços Públicos de Saúde a serem disponibilizados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao custeio de ações e serviços relacionados à COVID 19.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do Coronavírus - COVID 19, responsável pela atual pandemia; Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 03 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que regulamenta a operacionalização do disposto na Lei supracitada, resolve:

Art. 1º Os entes federativos elencados no anexo a esta Portaria ficam habilitados a receber recursos referentes ao Bloco de Custeio das Ações e dos Serviços Públicos de Saúde - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Nacional.

Art. 2º Os recursos financeiros serão destinados ao custeio das ações e serviços de saúde para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID 19, podendo abranger a atenção primária e especializada, a vigilância em saúde, a assistência farmacêutica, a aquisição de suprimentos, insumos e produtos hospitalares, o custeio do procedimento de Tratamento de Infecção pelo novo coronavírus - COVID 19, previsto na Portaria nº 245/SAES/MS, de 24 de março de 2020, bem como a definição de protocolos assistenciais específicos para o enfrentamento à pandemia do coronavírus.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AL	AGUA BRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUA BRANCA	19000333579202000	41780005	100.000,00	100.000,00	10122501821C06500
AM	IRANDUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRANDUBA	19000333158202000	41370013	150.000,00	150.000,00	10122501821C06500
AM	TAPAUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE TAPAUA	19000333965202000	16190022	500.000,00	500.000,00	10122501821C06500
BA	ESPLANADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESPLANADA	19000334051202000	37380004	250.000,00	250.000,00	10122501821C06500
BA	MAIQUINIQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAIQUINIQUE	19000333235202000	27450009	100.000,00	100.000,00	10122501821C06500
BA	MUNDO NOVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MUNDO NOVO-FUMSAUDE	19000333239202000	37380005	150.000,00	150.000,00	10122501821C06500
BA	PINTADAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PINTADAS	19000333425202000	37380005	150.000,00	150.000,00	10122501821C06500
BA	RAFAEL JAMBEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RAFAEL JAMBEIRO	19000333642202000	27450009	200.000,00	200.000,00	10122501821C06500
BA	TAPEROA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAPEROA	19000333108202000	39060009	1.000.000,00	1.000.000,00	10122501821C06500
CE	IBIAPINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIAPINA	19000333993202000	39610004	1.000.000,00	1.000.000,00	10122501821C06500
CE	PORTEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTEIRAS	19000333879202000	24410012	200.000,00	200.000,00	10122501821C06500
CE	PORTEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTEIRAS	19000333880202000	24410021	500.000,00	500.000,00	10122501821C06500
GO	AMERICANO DO BRASIL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMERICANO DO BRASIL	19000333404202000	29270009 29270007	125.000,00 250.000,00	375.000,00	10122501821C06500 10122501821C06500
GO	APARECIDA DE GOIANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APARECIDA DE GOIANIA	19000333466202000	92060004	500.000,00	500.000,00	10122501821C06500
GO	CIDADE OCIDENTAL	FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CIDADE OCIDENTAL	19000333982202000	92060002	300.000,00	300.000,00	10122501821C06500
GO	GOIANIA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	19000333135202000	28330003	3.000.000,00	3.000.000,00	10122501821C06500
GO	GOIANIA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	19000333141202000	28330007	300.000,00	300.000,00	10122501821C06500
GO	GOIANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19000333442202000	39740006 92060001	600.000,00 500.000,00	1.100.000,00	10122501821C06500 10122501821C06500
GO	RIO VERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19000333285202000	92060002	500.000,00	500.000,00	10122501821C06500
GO	VIANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE VIANOPOLIS	19000333157202000	92060004	250.000,00	250.000,00	10122501821C06500
MA	COLINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE COLINAS	19000333700202000	37810002	500.000,00	500.000,00	10122501821C06500
MA	TUFILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TUFILANDIA	19000333556202000	41110002	500.000,00	500.000,00	10122501821C06500
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	19000333884202000	38100008	1.000.000,00	1.000.000,00	10122501821C06500
MG	CURVELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19000333395202000	39570011	700.000,00	700.000,00	10122501821C06500
MG	ITAJUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAJUBA	19000333994202000	38100008	150.000,00	150.000,00	10122501821C06500
MG	PARACATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19000333573202000	39570004	200.000,00	200.000,00	10122501821C06500
MG	PASSA QUATRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19000333154202000	38100008	150.000,00	150.000,00	10122501821C06500
MG	PASSA TEMPO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PASSA TEMPO	19000333382202000	38100008	100.000,00	100.000,00	10122501821C06500
PB	JOAO PESSOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19000334056202000	37390005	1.200.000,00	1.200.000,00	10122501821C06500



PE	CHA DE ALEGRIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHA DE ALEGRIA	19000333459202000	37670006 37670005	5.000,00 30.000,00	35.000,00	10122501821C06500 10122501821C06500
PE	GAMELEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA GAMELEIRA	19000333407202000	27180013	200.000,00	200.000,00	10122501821C06500
PE	IATI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IATI	19000333234202000	37670013	100.000,00	100.000,00	10122501821C06500
PE	MACHADOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19000333921202000	27190010 27190013 27190016	100.000,00 100.000,00 100.000,00	300.000,00	10122501821C06500 10122501821C06500 10122501821C06500
PE	RECIFE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DE PERNAMBUCO	19000333400202000	27190008	450.454,00	450.454,00	10122501821C06500
PE	RECIFE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DE PERNAMBUCO	19000333403202000	27190005	1.549.546,00	1.549.546,00	10122501821C06500
PE	RECIFE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19000333156202000	41500005 41500014 41500016 41500011 41500010	100.000,00 150.000,00 150.000,00 320.000,00 2.000.000,00	2.720.000,00	10122501821C06500 10122501821C06500 10122501821C06500 10122501821C06500 10122501821C06500
PE	RECIFE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19000333231202000	41500021 41500019 41500018 41500017 41500020	100.000,00 150.000,00 250.000,00 300.000,00 300.000,00	1.100.000,00	10122501821C06500 10122501821C06500 10122501821C06500 10122501821C06500 10122501821C06500
PE	SERRA TALHADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERRA TALHADA	19000333741202000	40500010	1.000.000,00	1.000.000,00	10122501821C06500
PE	VERDEJANTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19000333077202000	40500010	200.000,00	200.000,00	10122501821C06500
RJ	BARRA MANSÁ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19000333166202000	39560003	500.000,00	500.000,00	10122501821C06500
RJ	BARRA MANSÁ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19000333168202000	40390001	200.000,00	200.000,00	10122501821C06500
RJ	BARRA MANSÁ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19000333897202000	39420003	100.000,00	100.000,00	10122501821C06500
RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19000333758202000	40390001	600.000,00	600.000,00	10122501821C06500
RJ	CANTAGALO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANTAGALO	19000333617202000	39420003	50.000,00	50.000,00	10122501821C06500
RJ	NITEROI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NITEROI	19000333124202000	39300020 39300005 39300009	200.000,00 300.000,00 500.000,00	1.000.000,00	10122501821C06500 10122501821C06500 10122501821C06500
RJ	NOVA FRIBURGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA FRIBURGO	19000333042202000	40390007	125.000,00	125.000,00	10122501821C06500
RJ	RIO DE JANEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO	19000333607202000	40390001	1.270.227,00	1.270.227,00	10122501821C06500
RJ	SAO SEBASTIAO DO ALTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19000333946202000	39420003	50.000,00	50.000,00	10122501821C06500
RS	CACHOEIRA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19000333692202000	41210004	150.000,00	150.000,00	10122501821C06500
RS	CAPAO DO LEAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO CAPAO DO LEAO	19000333106202000	19860009	50.000,00	50.000,00	10122501821C06500
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	19000333913202000	41210006 41210004 19860009 19860012 19860004 19860002	200.000,00 400.000,00 100.000,00 100.000,00 120.227,00 250.000,00	1.170.227,00	10122501821C06500 10122501821C06500 10122501821C06500 10122501821C06500 10122501821C06500 10122501821C06500
SC	TIMBO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TIMBO	19000333978202000	90550010	100.000,00	100.000,00	10122501821C06500
SE	ESTANCIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESTANCIA/SE	19000333420202000	31000007	200.000,00	200.000,00	10122501821C06500
SE	FREI PAULO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19000333324202000	31000005	300.000,00	300.000,00	10122501821C06500
SP	CHAVANTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHAVANTES	19000333894202000	30640001	100.000,00	100.000,00	10122501821C06500
SP	JAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAU	19000333450202000	39050014	100.000,00	100.000,00	10122501821C06500
SP	OURINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19000333736202000	38960005	390.454,00	390.454,00	10122501821C06500
SP	REGINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE REGINOPOLIS	19000333985202000	30640001	100.000,00	100.000,00	10122501821C06500
SP	SALTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19000333131202000	37460005	250.000,00	250.000,00	10122501821C06500
SP	SALTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19000333389202000	39050014	270.227,00	270.227,00	10122501821C06500
SP	SAO LUIS DO PARAITINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO LUIZ DO PARAITINGA	19000334061202000	37590005	200.000,00	200.000,00	10122501821C06500
SP	SAO PAULO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	19000333032202000	41190008	500.000,00	500.000,00	10122501821C06500
SP	SAO PAULO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	19000333035202000	41320003	100.000,00	100.000,00	10122501821C06500
TOTAL			63 PROPOSTAS			30.656.135,00	

PORTARIA Nº 1.995, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o ? 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017, que trata da Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam esta Portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
GO	SAO LUIS DE MONTES BELOS	FUNDO MUN.DE SAUDE DE SAO LUIS DE MONTES BELOS	10581764000120005	92060001	183.164,00	183.164,00	10302501885350052
PR	RIO BRANCO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO BRANCO DO SUL	10409046000120004	37050005	17.160,00	17.160,00	10302501885350041
TOTAL			2 PROPOSTAS			200.324,00	



PORTARIA Nº 1.996, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Estabelece recursos do Bloco de Custeio das Ações e dos Serviços Públicos de Saúde a serem disponibilizados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao custeio de ações e serviços relacionados à COVID 19.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do Coronavírus - COVID 19, responsável pela atual pandemia;

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 03 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que regulamenta a operacionalização do disposto na Lei supracitada, resolve:

Art. 1º Os entes federativos elencados no anexo a esta Portaria ficam habilitados a receber recursos referentes ao Bloco de Custeio das Ações e dos Serviços Públicos de Saúde - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Nacional.

Art. 2º Os recursos financeiros serão destinados ao custeio das ações e serviços de saúde para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID 19, podendo abranger a atenção primária e especializada, a vigilância em saúde, a assistência farmacêutica, a aquisição de suprimentos, insumos e produtos hospitalares, o custeio do procedimento de Tratamento de Infecção pelo novo coronavírus - COVID 19, previsto na Portaria nº 245/SAES/MS, de 24 de março de 2020, bem como a definição de protocolos assistenciais específicos para o enfrentamento à pandemia do coronavírus.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MG	ARAGUARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19000334289202000	71140006	589.934,00	589.934,00	10122501821C06505
MG	BARBACENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19000334269202000	71140006	589.934,00	589.934,00	10122501821C06505
TOTAL			2 PROPOSTAS			1.179.868,00	

PORTARIA Nº 1.997, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o ? 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam esta Portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AC	RIO BRANCO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	07458465000120038	169.908,00	0004	10302501885350001
AP	MACAPA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	06023582000120010	169.968,00	0004	10302501885350001
GO	GOIANESIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36975571000120005	130.121,00	0004	10302501885350001
GO	GOIANIA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	00544963000120035	509.714,00	0004	10302501885350001
GO	JATAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12053489000120006	127.513,00	0004	10302501885350001
GO	SENADOR CANEDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09097711000120004	97.597,00	0004	10302501885350001
MS	CAMPO GRANDE	FUNDO ESPECIAL DE SAUDE	03517102000120010	170.000,00	0004	10302501885350001
PA	PARAGOMINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAGOMINAS	11536700000120012	169.485,00	0004	10302501885350001
PI	TERESINA	FUNDO DE SAUDE DO ESTADO DO PIAUI	06206659000120007	147.721,00	0004	10302501885350001
RR	BOA VISTA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO RORAIMA	05370016000120072	169.994,00	0004	10302501885350001
SP	HORTOLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13843145000120002	169.971,00	0004	10302501885350001
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	13851748000120038	104.142,00	0004	10302501885350001
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	13851748000120039	154.170,00	0004	10302501885350001
SP	TABOAO DA SERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE TABOAO DA SERRA	11140544000120005	101.543,00	0004	10302501885350001
TO	PALMAS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO TOCANTINS	13849028000120012	169.826,00	0004	10302501885350001
TOTAL			15 PROPOSTAS	2.561.673,00		

PORTARIA Nº 2.000, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;



Considerando a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 488/GM/MS, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2020, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 488/GM/MS, de 23 de março de 2020.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam esta portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
MG	DIVINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000329938202000	14.757,00	71140012	14.757,00	1030250182E900031	6246761	14.757,00
MG	VARGINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000329427202000	200.000,00	71140012	43.100,00	1030250182E900031	2762994	43.100,00
					71140012	156.900,00	1030250182E900031	6513999	156.900,00
TOTAL			2 PROPOSTAS	214.757,00					

PORTARIA Nº 2.001, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 488/GM/MS, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2020, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 488/GM/MS, de 23 de março de 2020.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam esta portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
AM	MANAUS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FES	36000332896202000	1.000.000,00	39230007	1.000.000,00	1030250182E900013	6546242	1.000.000,00
BA	QUIJINGUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUIJINGUE	36000333910202000	39.000,00	27450012	39.000,00	1030250182E900029	6420257	39.000,00
BA	SALVADOR	PMS/SMS/FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000332791202000	1.000.000,00	40200011	1.000.000,00	1030250182E900029	0004278	1.000.000,00
CE	MADALENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MADALENA	36000331705202000	100.000,00	90650002	100.000,00	1030250182E900023	6544878	100.000,00
CE	MADALENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MADALENA	36000331706202000	835,00	90650008	835,00	1030250182E906500	6544878	835,00
GO	ARENOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARENOPOLIS	36000331913202000	100.000,00	38940014	100.000,00	1030250182E900052	6452728	100.000,00
GO	MUNDO NOVO	MUNICPIO DE MUNDO NOVO - FMS	36000332004202000	229.000,00	29350003	229.000,00	1030250182E900052	6454690	229.000,00
MA	VIANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000332509202000	94.092,00	23880006	94.092,00	1030250182E906500	2454483	94.092,00
MG	CARMOPOLIS DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARMOPOLIS DE MINAS	36000334342202000	36.600,00	40290002	36.600,00	1030250182E900031	6627234	36.600,00
MG	MANHUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000333282202000	100.000,00	39400013	100.000,00	1030250182E906500	6408613	100.000,00
MG	PARACATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000333476202000	300.577,00	39900001	300.577,00	1030250182E900031	6870546	300.577,00
PE	CAMARAGIBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000331809202000	450.000,00	40690019	450.000,00	1030250182E900026	6565956	450.000,00
PE	CAMARAGIBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000332266202000	170.091,00	40690010	170.091,00	1030250182E900026	6565956	170.091,00
PE	RECIFE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DE PERNAMBUCO	36000333969202000	63.000,00	37670008	63.000,00	1030250182E900020	5671965	63.000,00
RJ	CABO FRIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CABO FRIO	36000331852202000	347.000,00	40410001	347.000,00	1030250182E906500	7221673	347.000,00
RJ	GUAPIMIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUAPIMIRIM	36000332974202000	505.840,00	37650001	505.840,00	1030250182E900033	7249942	505.840,00
RJ	ITAGUAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAGUAI - FMSI	36000332079202000	2.000.000,00	40410006	2.000.000,00	1030250182E906500	5927013	2.000.000,00
RJ	SAO JOAO DA BARRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000332051202000	200.000,00	39410002	200.000,00	1030250182E900033	6651011	200.000,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000333875202000	3.850.000,00	92350005	100.000,00	1030250182E906500	2259893	100.000,00
					92350011	150.000,00	1030250182E906500	2250837	150.000,00
					92350011	300.000,00	1030250182E906500	2261057	300.000,00
					92350002	400.000,00	1030250182E906500	2244357	400.000,00
					92350010	550.000,00	1030250182E906500	2244357	550.000,00
					92350011	550.000,00	1030250182E906500	2244357	550.000,00
					92350004	700.000,00	1030250182E906500	2261057	700.000,00
					92350001	1.100.000,00	1030250182E906500	2244357	1.100.000,00
RS	VACARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VACARIA	36000332839202000	250.000,00	92350009	250.000,00	1030250182E906500	2241048	250.000,00



SC	GASPAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GASPAR	36000332513202000	300.000,00	90550018	300.000,00	1030250182E906500	2691485	300.000,00
SC	PIRATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRATUBA	36000330222202000	70.976,00	37860002	70.976,00	1030250182E900042	6484778	70.976,00
SP	SAO JOSE DO RIO PARDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DO RIO PARDO-SP	36000334728202000	200.000,00	37590005	200.000,00	1030250182E906500	6409407	200.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000331198202000	500.000,00	24240004	500.000,00	1030250182E900001	2089785	500.000,00
SP	UBATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBATUBA	36000334009202000	400.000,00	30880022	400.000,00	1030250182E906500	2702193	400.000,00
TO	GURUPI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000332459202000	516.815,00	26930003	516.815,00	1030250182E900017	6374751	516.815,00
TO	GURUPI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000333659202000	22.835,00	26930003	22.835,00	1030250182E900017	6374751	22.835,00
TO	PARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANA TOCANTINS	36000333023202000	485.986,00	40960002	485.986,00	1030250182E900017	7684479	485.986,00
TOTAL			28 PROPOSTAS	13.332.647,00					

PORTARIA Nº 2.002, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 488/GM/MS, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2020, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 488/GM/MS, de 23 de março de 2020.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam esta portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

- MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
AL	MACEIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACEIO	36000331891202000	2.050.454,00	36840009	2.050.454,00	1030250182E900027	2009773	2.050.454,00
AL	MARAVILHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARAVILHA	36000332730202000	64.151,00	38390019	64.151,00	1030250182E900027	6365892	64.151,00
AL	UNIAO DOS PALMARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIAO DOS PALMARES	36000332150202000	504.350,00	36840009	300.000,00	1030250182E900027	2705737	300.000,00
					41780004	204.350,00	1030250182E900027	2705737	204.350,00
AP	MACAPA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000331836202000	6.470.227,00	37870001	6.470.227,00	1030250182E900016	7150296	6.470.227,00
BA	IBOTIRAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000331885202000	300.000,00	41280001	300.000,00	1030250182E900029	2800705	300.000,00
BA	INHAMBUPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE INHAMBUPE	360003321674202000	200.000,00	27450012	200.000,00	1030250182E900029	5386985	200.000,00
BA	JACOBINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JACOBINA	36000332225202000	2.500.000,00	30910005	2.500.000,00	1030250182E900029	6360246	2.500.000,00
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	36000333441202000	6.020.227,00	40800017	6.020.227,00	1030250182E900029	7106521	6.020.227,00
CE	CAMOCIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CAMOCIM	36000331732202000	70.000,00	41380005	70.000,00	1030250182E900023	2327945	70.000,00
CE	CARNAUBAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CARNAUBAL-CE	36000332084202000	200.000,00	90650002	200.000,00	1030250182E900023	6323804	200.000,00
CE	CARNAUBAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CARNAUBAL-CE	36000332091202000	143.228,00	90650008	143.228,00	1030250182E906500	6323804	143.228,00
CE	FORTALEZA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000331674202000	7.855.354,00	39020001	7.855.354,00	1030250182E900023	2794179	7.855.354,00
CE	FORTALEZA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000331678202000	200.000,00	41380005	200.000,00	1030250182E900023	2794179	200.000,00
CE	JUAZEIRO DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUAZEIRO DO NORTE	36000332322202000	993.595,00	90650002	993.595,00	1030250182E900023	5379067	993.595,00
CE	MASSAPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000331992202000	230.454,00	33400021	230.454,00	1030250182E900023	6488218	230.454,00
CE	UMIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UMIRIM	36000332538202000	57.600,00	90650007	57.600,00	1030250182E906500	4012119	57.600,00
CE	VARJOTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VARJOTA	36000332565202000	200.000,00	90650002	200.000,00	1030250182E900023	6613632	200.000,00
ES	ANCHIETA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000333406202000	100.000,00	38580012	100.000,00	1030250182E900032	2499568	100.000,00
ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	FMS- FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.	36000332469202000	1.300.000,00	39660004	900.000,00	1030250182E900032	2547775	900.000,00
					38580012	400.000,00	1030250182E900032	2547775	400.000,00
ES	VENDA NOVA DO IMIGRANTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000333300202000	200.000,00	30930009	26.732,00	1030250182E900032	7855834	26.732,00
					30930009	173.268,00	1030250182E900032	2403331	173.268,00
GO	CRISTALINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRISTALINA	36000332247202000	60.000,00	38940014	60.000,00	1030250182E900052	6486207	60.000,00
GO	INHUMAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE INHUMAS	36000332408202000	692.000,00	39650001	150.000,00	1030250182E900052	6486983	150.000,00
					38940014	542.000,00	1030250182E900052	6486983	542.000,00
GO	ORIZONA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ORIZONA - FMS	36000332796202000	78.506,00	38940014	78.506,00	1030250182E900052	6391435	78.506,00
GO	SAO JOAO D'ALIANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000332704202000	100.000,00	29350003	100.000,00	1030250182E900052	6156355	100.000,00
GO	VICENTINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VICENTINOPOLIS	36000333454202000	129.496,00	29350003	129.496,00	1030250182E900052	6562574	129.496,00
MA	FORMOSA DA SERRA NEGRA	MUNICIPIO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000332199202000	82.000,00	40840004	82.000,00	1030250182E900021	7786166	82.000,00
MA	SAO JOAO DO SOTER	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000332507202000	90.000,00	23880007	90.000,00	1030250182E906500	6861725	90.000,00
MG	BAEPENDI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000332733202000	100.000,00	27550005	100.000,00	1030250182E900031	2761106	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000332903202000	200.000,00	41330020	200.000,00	1030250182E900031	6156002	200.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000333151202000	280.000,00	40870002	280.000,00	1030250182E900031	2202891	280.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000333383202000	100.000,00	27550005	100.000,00	1030250182E900031	2764822	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000333387202000	100.000,00	27550005	100.000,00	1030250182E900031	2794136	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000333388202000	100.000,00	27550005	100.000,00	1030250182E900031	3828956	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000333390202000	200.000,00	27550005	200.000,00	1030250182E900031	2760827	200.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000333410202000	121.988,00	39400013	121.988,00	1030250182E906500	2760703	121.988,00
MG	CARATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000333006202000	250.000,00	41760013	250.000,00	1030250182E900031	2118513	250.000,00
MG	CURVELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000333026202000	110.000,00	41760013	110.000,00	1030250182E900031	2148293	110.000,00
MG	FRUTAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000333146202000	250.000,00	37340002	250.000,00	1030250182E900031	2164701	250.000,00
MG	LAVRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000332824202000	210.000,00	41560003	210.000,00	1030250182E906500	2112175	210.000,00
MG	MONTALVANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000333469202000	110.000,00	41760013	110.000,00	1030250182E900031	6540791	110.000,00
MG	RUBIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000332841202000	100.000,00	27550005	100.000,00	1030250182E900031	2139138	100.000,00
MG	SAO JOAO DEL REI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000332677202000	100.000,00	27550005	100.000,00	1030250182E900031	2173565	100.000,00
MG	UBERLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000332804202000	50.000,00	39160004	50.000,00	1030250182E900031	6454046	50.000,00
MS	CAMPO GRANDE	FUNDO ESPECIAL DE SAUDE	36000332996202000	207.631,00	40650007	207.631,00	1030250182E900054	3249336	207.631,00



MS	PONTA PORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000331910202000	470.568,00	40320011	470.568,00	1030250182E900054	5541093	470.568,00
MT	LUCAS DO RIO VERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000329214202000	120.263,00	25860002	120.263,00	1030250182E900051	2398869	120.263,00
MT	PORTO ALEGRE DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO ALEGRE DO NORTE	36000332113202000	96.954,00	41530001	96.954,00	1030250182E900051	6629172	96.954,00
PA	BELEM	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000333426202000	40.000,00	41820015	40.000,00	1030250182E900015	6628206	40.000,00
PA	BELEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000333620202000	700.000,00	30820005	700.000,00	1030250182E906500	2332671	700.000,00
PA	BREU BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BREU BRANCO	36000332139202000	300.000,00	30820005	300.000,00	1030250182E906500	9459332	300.000,00
PA	MAE DO RIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAE DO RIO	36000331872202000	275.000,00	39720001	275.000,00	1030250182E900015	6049915	275.000,00
PA	SANTA LUZIA DO PARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA LUZIA DO PARA	36000331945202000	224.686,00	39720001	224.686,00	1030250182E900015	6528805	224.686,00
PA	SANTANA DO ARAGUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000331655202000	250.000,00	41240011	250.000,00	1030250182E900015	5380316	250.000,00
PB	AGUA BRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUA BRANCA	36000332806202000	37.577,00	20280002	37.577,00	1030250182E900025	6426166	37.577,00
PB	CAMPINA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINA GRANDE	36000334432202000	100.000,00	41410004	100.000,00	1030250182E901392	2315793	100.000,00
PB	JOAO PESSOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000310826202000	100.000,00	41410005	100.000,00	1030250182E901436	2399776	100.000,00
PB	JOAO PESSOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000310869202000	100.000,00	41410006	100.000,00	1030250182E901436	2399741	100.000,00
PE	ARCOVERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000330984202000	250.000,00	38130013	250.000,00	1030250182E900026	6488897	250.000,00
PE	RECIFE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000329228202000	100.000,00	38130019	100.000,00	1030250182E900026	5027195	100.000,00
PE	SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	36000332161202000	200.891,00	40690010	200.891,00	1030250182E900026	6565778	200.891,00

PR	CAMPO MOURAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000332158202000	100.000,00	40660007	100.000,00	1030250182E900041	0014109	100.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA - FUNSAUDE	36000329560202000	350.000,00	20380001	350.000,00	1030250182E900041	2572443	350.000,00
RJ	DUQUE DE CAXIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DUQUE DE CAXIAS	36000331793202000	1.100.000,00	40410007	1.100.000,00	1030250182E906500	5371120	1.100.000,00
RJ	RESENDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE/SUS DO MUNICIPIO DE RESENDE	36000331820202000	416.317,00	40410001	416.317,00	1030250182E906500	2288907	416.317,00
RJ	SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000332566202000	128.000,00	41770001	128.000,00	1030250182E900033	6385028	128.000,00
RN	ALEXANDRIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000332540202000	150.000,00	30540008	150.000,00	1030250182E900024	2407566	150.000,00
RN	NATAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000331824202000	293.425,00	37420008 37420008 37420008	93.425,00 100.000,00 100.000,00	1030250182E900024 1030250182E900024 1030250182E900024	2409151 2408538 2408988	93.425,00 100.000,00 100.000,00
RN	NATAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000333000202000	200.000,00	30540008	200.000,00	1030250182E900024	2409151	200.000,00
RO	ALTO PARAISO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTO PARAISO	36000330066202000	62.306,00	26330008	62.306,00	1030250182E900011	7614489	62.306,00
RS	FARROUPILHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FARROUPILHA	36000333637202000	100.000,00	41680009	100.000,00	1030250182E900043	2240335	100.000,00
RS	NOVO HAMBURGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000332644202000	5.721.125,00	40330019	5.721.125,00	1030250182E900043	6368883	5.721.125,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000330470202000	900.000,00	36610024 36610024 36610024 36610024 36610024 36610024	100.000,00 150.000,00 150.000,00 150.000,00 150.000,00 200.000,00	1030250182E900043 1030250182E900043 1030250182E900043 1030250182E900043 1030250182E900043 1030250182E900043	6424236 2233398 2248328 2233401 2248190 2232995	100.000,00 150.000,00 150.000,00 150.000,00 150.000,00 200.000,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000330471202000	100.000,00	41680009	100.000,00	1030250182E900043	2261987	100.000,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000332372202000	104.051,00	28610012	104.051,00	1030250182E900043	2244969	104.051,00
SC	BLUMENAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BLUMENAU	36000332085202000	400.000,00	90550001	400.000,00	1030250182E900042	2522322	400.000,00
SC	CACADOR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACADOR	36000331796202000	250.000,00	39320001	250.000,00	1030250182E900042	2301784	250.000,00
SC	IBIRAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000332764202000	100.000,00	90550001	100.000,00	1030250182E900042	7555938	100.000,00
SC	IPIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPIRA	36000330127202000	40.000,00	37860002	40.000,00	1030250182E900042	6484824	40.000,00
SC	IPUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000332020202000	100.000,00	90550001	100.000,00	1030250182E900042	5671515	100.000,00
SC	IRANI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRANI	36000332731202000	70.620,00	39320001	70.620,00	1030250182E900042	6479782	70.620,00
SC	IRINEOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRINEOPOLIS - FMSI	36000333070202000	100.000,00	90550001	100.000,00	1030250182E900042	6558410	100.000,00
SC	JOINVILLE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOINVILLE	36000332817202000	100.800,00	39440007	100.800,00	1030250182E906500	5374588	100.800,00
SC	LINDOIA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LINDOIA DO SUL	36000330125202000	55.000,00	37860002	55.000,00	1030250182E900042	6459706	55.000,00
SC	MONTE CASTELO	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MONTE CASTELO	36000331733202000	100.000,00	90550001	100.000,00	1030250182E900042	6180388	100.000,00
SC	NOVA ERECHIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000332526202000	150.000,00	39320001	150.000,00	1030250182E900042	9081356	150.000,00
SC	PASSOS MAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PASSOS MAIA	36000332944202000	73.077,00	39320001	73.077,00	1030250182E900042	6383882	73.077,00
SC	PONTE SERRADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTE SERRADA	36000332945202000	100.000,00	39320001	100.000,00	1030250182E900042	6372155	100.000,00
SC	RIO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO DO SUL	36000333040202000	500.000,00	90550001	500.000,00	1030250182E900042	2568713	500.000,00
SC	RIO FORTUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE RIO FORTUNA	36000331873202000	77.588,00	90550001	77.588,00	1030250182E900042	6050778	77.588,00
SC	RIO FORTUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE RIO FORTUNA	36000331875202000	16.357,00	90550001	16.357,00	1030250182E900042	6534449	16.357,00
SC	SANTA ROSA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000330239202000	50.000,00	37860002	50.000,00	1030250182E900042	2647141	50.000,00
SC	SAO DOMINGOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO DOMINGOS	36000332008202000	100.000,00	90550001	100.000,00	1030250182E900042	5835240	100.000,00
SC	TIMBE DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000332739202000	100.000,00	90550001	100.000,00	1030250182E900042	7568940	100.000,00
SC	TRES BARRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRES BARRAS	36000329648202000	93.762,00	18800003	93.762,00	1030250182E900042	6824226	93.762,00
SC	TRES BARRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRES BARRAS	36000332099202000	100.000,00	90550001	100.000,00	1030250182E900042	6824226	100.000,00
SC	XAXIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE XAXIM	36000332129202000	100.000,00	90550001	100.000,00	1030250182E900042	3587770	100.000,00
SP	APIAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000333623202000	11.000,00	37590005	11.000,00	1030250182E906500	6426654	11.000,00
SP	APIAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000333634202000	489.000,00	37590005	489.000,00	1030250182E906500	2082098	489.000,00
SP	BARRETOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000332462202000	100.000,00	31340008	100.000,00	1030250182E900035	5562333	100.000,00
SP	DOIS CORREGOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS	36000332811202000	104.918,00	40630001	104.918,00	1030250182E900035	2791692	104.918,00
SP	GUARUJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARUJA	36000332030202000	500.000,00	90890007	500.000,00	1030250182E906500	2047683	500.000,00
SP	HORTOLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000331816202000	100.000,00	19970007	100.000,00	1030250182E900035	2040611	100.000,00
SP	IBIUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIUNA	36000333028202000	200.000,00	39050010	200.000,00	1030250182E900035	6465765	200.000,00
SP	IGARATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000332504202000	100.000,00	41180003	100.000,00	1030250182E900035	6863019	100.000,00
SP	ITAPUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPUI	36000332514202000	300.000,00	31340008	300.000,00	1030250182E900035	6553893	300.000,00
SP	ITUPEVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITUPEVA	36000332605202000	100.000,00	19970007	100.000,00	1030250182E900035	5052734	100.000,00
SP	LUIZIANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LUIZIANIA	36000332995202000	16.452,00	31350002	16.452,00	1030250182E900035	6642624	16.452,00
SP	MACAUBAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACAUBAL	36000331949202000	150.000,00	39460013	150.000,00	1030250182E900035	2081792	150.000,00
SP	PIRACICABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000332059202000	200.000,00	39460013	200.000,00	1030250182E900035	2057476	200.000,00
SP	SALESOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SALESOPOLIS	36000332952202000	300.000,00	28180005	300.000,00	1030250182E900035	2079380	300.000,00
SP	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000331856202000	104.918,00	40630001	104.918,00	1030250182E900035	2084058	104.918,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000332056202000	150.000,00	39460013	150.000,00	1030250182E900035	2083159	150.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000332126202000	113.363,00	41180003	113.363,00	1030250182E900035	5869412	113.363,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	3600033284202000	204.453,00	31600001	204.453,00	1030250182E900035	2688689	204.453,00
TO	ITACAJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITACAJA	36000332756202000	100.000,00	26930003	100.000,00	1030250182E900017	6424538	100.000,00
TOTAL			115 PROPOSTAS	52.693.732,00					



PORTARIA Nº 2.003, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017, que trata da Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; e Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam esta Portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AL	QUEBRANGULO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUEBRANGULO	07543773000120002	71030011	241.802,00	241.802,00	10122501821C06503
MG	JUIZ DE FORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUIZ DE FORA	17783226000120013	71140006	444.033,00	444.033,00	10122501821C06505
TOTAL			2 PROPOSTAS			685.835,00	

PORTARIA Nº 2.004, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017, que trata da Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; e Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam esta Portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SP	ARACATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACATUBA	11834275000120006	27960007	250.000,00	250.000,00	10302501885350035
SP	COTIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11997758000120003	39550006	19.934,00	19.934,00	10302501885350035
TOTAL			2 PROPOSTAS			269.934,00	

PORTARIA Nº 2.005, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Estabelece recursos do Bloco de Custeio das Ações e dos Serviços Públicos de Saúde a serem disponibilizados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao custeio de ações e serviços relacionados à COVID 19.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do Coronavírus - COVID 19, responsável pela atual pandemia; Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 03 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que regulamenta a operacionalização do disposto na Lei supracitada, resolve:

Art. 1º Os entes federativos elencados no anexo a esta Portaria ficam habilitados a receber recursos referentes ao Bloco de Custeio das Ações e dos Serviços Públicos de Saúde - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Nacional.

Art. 2º Os recursos financeiros serão destinados ao custeio das ações e serviços de saúde para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID 19, podendo abranger a atenção primária e especializada, a vigilância em saúde, a assistência farmacêutica, a aquisição de suprimentos, insumos e produtos hospitalares, o custeio do procedimento de Tratamento de Infecção pelo novo coronavírus - COVID 19, previsto na Portaria nº 245/SAES/MS, de 24 de março de 2020, bem como a definição de protocolos assistenciais específicos para o enfrentamento à pandemia do coronavírus.



Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AL	BATALHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19000334899202000	40180004	565.000,00	565.000,00	10122501821C06500
AL	COITE DO NOIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COITE DO NOIA	19000334903202000	40180001	300.000,00	300.000,00	10122501821C06500
AL	DOIS RIACHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - DOIS RIACHOS - FMSDR	19000334801202000	40180005	200.000,00	200.000,00	10122501821C06500
AL	DOIS RIACHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - DOIS RIACHOS - FMSDR	19000334803202000	40180008	319.919,00	319.919,00	10122501821C06500
AL	FEIRA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE FEIRA GRANDE	19000334900202000	40180008	155.000,00	155.000,00	10122501821C06500
AL	MATRIZ DE CAMARAGIBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19000334911202000	40180008	320.000,00	320.000,00	10122501821C06500
AL	OLHO D'AGUA DAS FLORES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE OLHO D'AGUA DAS FLORES	19000334799202000	40180008	155.000,00	155.000,00	10122501821C06500
AL	SATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SATUBA	19000334977202000	40180002 40180001 40180005	240.000,00 250.000,00 300.000,00	790.000,00	10122501821C06500 10122501821C06500 10122501821C06500
AL	VICOSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VICOSA	19000334808202000	40180001	200.000,00	200.000,00	10122501821C06500
AL	VICOSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VICOSA	19000334810202000	40180008	155.000,00	155.000,00	10122501821C06500
AM	CANUTAMA	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CANUTAMA	19000334749202000	41370013	150.000,00	150.000,00	10122501821C06500
AM	GUAJARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUAJARA (AM)	19000334902202000	41370013	150.000,00	150.000,00	10122501821C06500
AM	ITACOATIARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITACOATIARA	19000334894202000	41370013	300.000,00	300.000,00	10122501821C06500
AM	JAPURA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPURA	19000334897202000	41370013	150.000,00	150.000,00	10122501821C06500
AM	SAO GABRIEL DA CACHOEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GABRIEL DA CACHOEIRA	19000334898202000	41370005	200.000,00	200.000,00	10122501821C06500
BA	AMARGOSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMARGOSA	19000334293202000	36940018	200.000,00	200.000,00	10122501821C06500
BA	ENCRUZILHADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA BAHIA	19000334105202000	27450007	300.000,00	300.000,00	10122501821C06500
GO	ANHANGUERA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANHANGUERA	19000334979202000	92060001	200.000,00	200.000,00	10122501821C06500
GO	MONTIVÍDIU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19000334795202000	40100008	900.000,00	900.000,00	10122501821C06500
GO	NOVA VENEZA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA VENEZA	19000334921202000	92060001	200.000,00	200.000,00	10122501821C06500
GO	PIRES DO RIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PIRES DO RIO	19000334734202000	92060004	250.000,00	250.000,00	10122501821C06500
GO	QUIRINÓPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - QUIRINÓPOLIS	19000334789202000	40100008	1.250.000,00	1.250.000,00	10122501821C06500
MA	CHAPADINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHAPADINHA	19000334346202000	41390015	1.000.000,00	1.000.000,00	10122501821C06500
MA	PIO XII	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIO XII	19000334738202000	41390014	300.000,00	300.000,00	10122501821C06500
MA	POCAO DE PEDRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE POCAO DE PEDRAS	19000334774202000	41390014	170.000,00	170.000,00	10122501821C06500
MA	SANTA RITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA RITA	19000334202202000	41390014	1.000.000,00	1.000.000,00	10122501821C06500
MA	SAO FRANCISCO DO MARANHÃO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO FRANCISCO DO MARANHÃO	19000334967202000	41390014	420.227,00	420.227,00	10122501821C06500
MG	OURO PRETO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OURO PRETO	19000334294202000	36820004	150.000,00	150.000,00	10122501821C06500
MG	VARZEA DA PALMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19000334282202000	39570012	100.000,00	100.000,00	10122501821C06500
MG	VESPASIANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19000334066202000	41570009	200.000,00	200.000,00	10122501821C06500
PR	CASTRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19000334281202000	30410009	100.000,00	100.000,00	10122501821C06500
PR	CURIUVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CURIUVA	19000334286202000	30410009	100.000,00	100.000,00	10122501821C06500
PR	PALMEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19000334285202000	30410010	100.000,00	100.000,00	10122501821C06500
PR	PIRAI DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19000334650202000	30410010	100.000,00	100.000,00	10122501821C06500
PR	SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19000334292202000	30410009	100.000,00	100.000,00	10122501821C06500
RJ	GUAPIMIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUAPIMIRIM	19000334284202000	39420003	50.000,00	50.000,00	10122501821C06500
RJ	MACAE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19000334350202000	39810016 39810014 39810013 39810015 39810011	100.000,00 150.000,00 250.000,00 400.000,00 700.000,00	1.600.000,00	10122501821C06500 10122501821C06500 10122501821C06500 10122501821C06500 10122501821C06500
SP	AGUDOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19000334747202000	30640001	200.000,00	200.000,00	10122501821C06500
SP	BAURU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BAURU	19000334106202000	40630008	300.000,00	300.000,00	10122501821C06500
SP	CRISTAIS PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRISTAIS PAULISTA	19000334201202000	40940002	100.000,00	100.000,00	10122501821C06500
SP	SAO JOSE DO RIO PARDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DO RIO PARDO-SP	19000334730202000	37590005	500.000,00	500.000,00	10122501821C06500
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	19000334388202000	40940002	500.000,00	500.000,00	10122501821C06500
TOTAL			42 PROPOSTAS			14.500.146,00	

PORTARIA Nº 2.006, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Estabelece recursos do Bloco de Custeio das Ações e dos Serviços Públicos de Saúde a serem disponibilizados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao custeio de ações e serviços relacionados à COVID 19.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do Coronavírus - COVID 19, responsável pela atual pandemia;

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 03 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que regulamenta a operacionalização do disposto na Lei supracitada, resolve:

Art. 1º Os entes federativos elencados no anexo a esta Portaria ficam habilitados a receber recursos referentes ao Bloco de Custeio das Ações e dos Serviços Públicos de Saúde - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Nacional.

Art. 2º Os recursos financeiros serão destinados ao custeio das ações e serviços de saúde para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID 19, podendo abranger a atenção primária e especializada, a vigilância em saúde, a assistência farmacêutica, a aquisição de suprimentos, insumos e produtos hospitalares, o custeio do procedimento de Tratamento de Infecção pelo novo coronavírus - COVID 19, previsto na Portaria nº 245/SAES/MS, de 24 de março de 2020, bem como a definição de protocolos assistenciais específicos para o enfrentamento à pandemia do coronavírus.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MG	DIVINÓPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19000334746202000	71140006	1.769.802,00	1.769.802,00	10122501821C06505
RN	MONTE ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE ALEGRE	19000334794202000	71210015	629.413,00	629.413,00	10122501821C06517
TOTAL			2 PROPOSTAS			2.399.215,00	



PORTARIA Nº 2.007, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 488/GM/MS, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre a aplicação de emendas parlamentares que adicionarem recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS), para a realização de transferências do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no exercício de 2020, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 488/GM/MS, de 23 de março de 2020.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam esta portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
AC	RIO BRANCO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000331201202000	16.411.516,00	71020003	16.411.516,00	1030250182E900012	5786592	16.411.516,00
MG	IPANEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPANEMA MG	36000333083202000	100.000,00	71140012	100.000,00	1030250182E900031	6544754	100.000,00
TOTAL			2 PROPOSTAS	16.511.516,00					

PORTARIA Nº 2.008, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017, que trata da Consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam esta Portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AL	MESSIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MESSIAS	11292555000120002	71030011	180.000,00	180.000,00	10122501821C06503
BA	IBOTIRAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10556184000120002	71060004	592.284,00	592.284,00	10122501821C06512
BA	LAURO DE FREITAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAURO DE FREITAS	13881550000120002	71060004	981.933,00	981.933,00	10122501821C06512
BA	SAO DOMINGOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO DOMINGOS	12463245000120003	71060004	299.987,00	299.987,00	10122501821C06512
BA	SIMOES FILHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11186974000120001	71060004	495.654,00	495.654,00	10122501821C06512
BA	URUCUCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10540361000120003	71060004	299.955,00	299.955,00	10122501821C06512
BA	VALENCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUMSAUDE	11159883000120002	71060004	480.772,00	480.772,00	10122501821C06512
GO	QUIRINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - QUIRINOPOLIS	04752947000120005	71100007	247.285,00	247.285,00	10122501821C06509
GO	SANTA HELENA DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11315213000120011	71100007	1.720.302,00	1.720.302,00	10122501821C06509
MG	GOVERNADOR VALADARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOVERNADOR VALADARES	73964934000120011	71140006	589.934,00	589.934,00	10122501821C06505
MG	ITUIUTABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	97529530000120018	71140006	589.700,00	589.700,00	10122501821C06505
PA	BELEM	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	83369835000120040	71150003	9.617.751,00	9.617.751,00	10122501821C06506
RN	MOSSORO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11965996000120002	71210015	1.391.478,00	1.391.478,00	10122501821C06517
SE	ARACAJU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11718406000120001	71270008	2.607.047,00	2.607.047,00	10122501821C06518
TOTAL			14 PROPOSTAS			20.094.082,00	



PORTARIA Nº 2.009, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Estabelece recursos do Bloco de Custeio das Ações e dos Serviços Públicos de Saúde a serem disponibilizados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao custeio de ações e serviços relacionados à COVID 19.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE INTERINO, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública, de importância internacional, decorrente do Coronavírus - COVID 19, responsável pela atual pandemia;

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 03 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que regulamenta a operacionalização do disposto na Lei supracitada, resolve:

Art. 1º Os entes federativos elencados no anexo a esta Portaria ficam habilitados a receber recursos referentes ao Bloco de Custeio das Ações e dos Serviços Públicos de Saúde - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus - Nacional.

Art. 2º Os recursos financeiros serão destinados ao custeio das ações e serviços de saúde para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID 19, podendo abranger a atenção primária e especializada, a vigilância em saúde, a assistência farmacêutica, a aquisição de suprimentos, insumos e produtos hospitalares, o custeio do procedimento de Tratamento de Infecção pelo novo coronavírus - COVID 19, previsto na Portaria nº 245/SAES/MS, de 24 de março de 2020, bem como a definição de protocolos assistenciais específicos para o enfrentamento à pandemia do coronavírus.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO PAZUELLO

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AL	MURICI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19000335050202000	40180002	138.000,00	488.000,00	10122501821C06500
				40180005	350.000,00		10122501821C06500
AM	NOVO AIRAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO AIRAO	19000335045202000	39580004	500.000,00	500.000,00	10122501821C06500
AM	RIO PRETO DA EVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS DO MUNICIPIO DE RIO PRETO DA EVA	19000335054202000	39260020	110.000,00	1.536.000,00	10122501821C06500
				39260004	150.000,00		10122501821C06500
				39260016	300.000,00		10122501821C06500
				39260013	500.000,00		10122501821C06500
				39580005	476.000,00		10122501821C06500
GO	CATALAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - CATALAO	19000334988202000	92060004	300.000,00	300.000,00	10122501821C06500
MG	BOCAIUVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19000335058202000	39570004	100.000,00	100.000,00	10122501821C06500
MG	ESPINOSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESPINOSA	19000335044202000	39570012	100.000,00	100.000,00	10122501821C06500
PE	RECIFE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DE PERNAMBUCO	19000335038202000	41500012	600.000,00	600.000,00	10122501821C06500
SE	LARANJEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19000335001202000	41010001	1.250.000,00	1.250.000,00	10122501821C06500
SP	ESTIVA GERBI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19000335014202000	30640001	100.000,00	100.000,00	10122501821C06500
SP	FRANCO DA ROCHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FRANCO DA ROCHA	19000334984202000	39050014	800.000,00	800.000,00	10122501821C06500
SP	IBIRAREMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19000335041202000	30640001	400.000,00	400.000,00	10122501821C06500
SP	IPAUSSU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	19000335046202000	30640001	100.000,00	100.000,00	10122501821C06500
SP	ITAPETININGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19000335000202000	30640001	100.000,00	100.000,00	10122501821C06500
SP	PIRAJU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU	19000335026202000	30640001	200.000,00	200.000,00	10122501821C06500
SP	PRESIDENTE VENCESLAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19000335015202000	30640001	100.000,00	100.000,00	10122501821C06500
SP	SALTO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	19000334990202000	30640001	100.000,00	100.000,00	10122501821C06500
TOTAL			16 PROPOSTAS			6.774.000,00	

DESPACHO Nº 72, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Processo nº 25000.058063/2014-90

Interessado: Hospital Nossa Senhora Das Graças - Curitiba/PR

Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o cancelamento de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde.

Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados na NOTA TÉCNICA Nº 298/2018-DCEBAS/SAS/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER nº 00737/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, e respectivos despachos de aprovação, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Entidade acima referenciada.

Publique-se, cumpra-se e comunique-se.

Após a publicação, restitua-se os autos à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES/MS para aferição dos demais procedimentos necessários.

EDUARDO PAZUELLO
Ministro
interino

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 6 DE AGOSTO DE 2018

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 530ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 17 de julho de 2020, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33910.026070/2019-01	Unimed Norte/Nordeste - Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.001134/2020-96	Unimed Norte/Nordeste - Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.003058/2020-53	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.001556/2020-61	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.002425/2020-00	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.003354/2020-54	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.030825/2019-63	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.036491/2018-51	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.029108/2019-99	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.000828/2020-14	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.026613/2018-09	Bradesco S.A.	Art. 62 da RN 124/06	500.000,00 (quinhentos mil reais)
33910.001988/2019-39	Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico	Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.001621/2019-15	Unimed Manaus Coop. de Trabalho Médico Ltda.	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.013681/2018-08	Bradesco Saúde S.A.	Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.005319/2019-36	Saúde Sim Ltda.	Art. 79 da RN 124/06	150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
33910.006408/2019-08	AMI - Assistência Médica Infantil Ltda	Art. 77 da RN 124/06	31.680,00 (trinta e um mil seiscentos e oitenta reais)
33910.011982/2019-70	AMI - Assistência Médica Infantil Ltda	Art. 77 da RN 124/06	102.080,00 (cento e dois mil e oitenta reais)
33910.022968/2018-11	Clube Care Administradora de Benefícios Ltda	Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.027298/2018-29	Unimed de Barra Mansa Soc. Coop. Serv. Med. e Hospit.	Art. 77 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33910.031092/2018-01	Associação Policial de Assistência à Saúde	Art. 35 da RN 124/06	10.000,00 (dez mil reais)
33910.022150/2018-06	Plusdent - Operadora de Planos Odontológicos Ltda. - ME	Art. 35 da RN 124/06	5.000,00 (cinco mil reais)



33910.026160/2018-11	Agemed Saúde S.A.	Art. 71 da RN 124/06	33.000,00 (trinta e três mil reais)
33910.020432/2018-61	Unimed Norte-Nordeste Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico	Art. 77 da RN 124/06	47.520,00 (quarenta e sete mil quinhentos e vinte reais)
33910.003507/2018-49	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	Art. 57 da RN 124/06	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
33910.016815/2018-34	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	Art. 78 de RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.002110/2019-11	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro		Arquivamento
33910.022668/2018-31	Central Nacional Unimed - Cooperativa Central	Art. 82-A da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
33910.027035/2018-10	IBBCA 2008 Gestão em Saúde Ltda.	Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.016194/2018-99	Clube de Saúde Administradora de Benefícios Ltda.	Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.012055/2018-96	G2C Administradora de Benefícios Ltda. - ME	Art. 78 da RN 124/06	54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)
33910.001593/2019-36	Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.023519/2018-90	Unimed Norte-Nordeste Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.004784/2019-50	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.008439/2019-95	Amil Assistência Médica Internacional S.A.		Arquivamento
33910.007223/2019-11	Ameron - Assistência Médica Rondônia S/A		Arquivamento
33910.002089/2019-53	Promed Assistência Médica Ltda		Arquivamento
33910.006565/2019-13	Hebrom Administradora de Benefícios Ltda. - ME	Art. 62 da RN 124/06	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33910.003176/2019-28	Unimed de Manaus Coop. de Trabalho Médico Ltda	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.007116/2018-01	Hapvida Assistência Médica Ltda	Art. 79 da RN 124/06	250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)
33910.005810/2019-67	Unimed Seguros Saúde S/A	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.006854/2019-12	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	Art. 57 da RN 124/06	99.000,00 (noventa e nove mil reais)
33910.003005/2019-07	Hapvida Assistência Médica Ltda	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.006815/2019-15	Associação de Beneficência e Filantropia São Cristovão	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.000661/2019-40	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.002021/2019-74	Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde - CAPESEP	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25772/022275/2015-89	Hapvida Assistência Médica Ltda.	Art. 77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
33910.031138/2018-84	Independência Administradora de Benefícios Ltda	Art. 35 da RN 124/06	11.000,00 (onze mil reais)
25779.017094/2015-71	Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.016034/2018-40	W.S. - Administradora de Planos de Saúde Ltda	Art. 77 da RN 124/06	17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais)
25779.016039/2015-63	Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25783.029403/2015-96	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.004425/2019-01	Unimed São José dos Campos - Cooperativa de Trabalho Médico	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.007867/2018-10	Postal Saúde Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios		Arquivamento
33910.010186/2019-10	Unimed Vitoria Cooperativa de Trabalho Médico	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25779.022828/2015-33	Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda	Art. 77 da RN 124/06	158.400,00 (cento e cinquenta e oito mil quatrocentos reais)
33910.036864/2018-93	Postal Saúde Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios	Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
25779.025463/2015-07	Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.007882/2019-49	Qualivida Administradora de Benefícios Ltda	Art. 78 da RN 124/06	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
33910.007854/2019-21	Assistência Médico Hospitalar São Lucas S/A	Art. 77 da RN 124/06	47.520,00 (quarenta e sete mil quinhentos e vinte reais)
33910.026872/2018-21	Hapvida Assistência Médica Ltda	Art. 57 da RN 124/06	49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais)
33910.006816/2019-51	Associação Beneficente dos Professores Públicos Ativos e Inativos do Rio de Janeiro - APPAI	Art. 78 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.009959/2019-15	Caixa Econômica Federal	Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.013839/2019-12	IBBCA 2008 Gestão em Saúde Ltda	Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.010963/2019-26	AMI - Assistência Médica Infantil Ltda	Art. 77 da RN 124/06	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33910.014433/2019-57	Dental Uni - Cooperativa Odontológica	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.036537/2018-31	Notre Dame Intermédica S.A.	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.032582/2018-17	Notre Dame Intermédica S.A.	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.031143/2018-97	Mattos Odontologia Ltda	Art. 35 da RN 124/06	10.000,00 (dez mil reais)
33910.032735/2018-26	Unimed de Manaus Coop. de Trabalho Médico Ltda	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.000850/2020-56	Unimed Patos de Minas Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.016721/2019-46	Porto Seguro - Seguro Saúde S/A	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.011072/2019-97	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro		Arquivamento
33910.002104/2020-05	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.000101/2019-95	Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo	Art. 78 da RN 124/06	39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais)
25783.021731/2017-14	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	Art. 78 da RN 124/06	59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais)
25783.021440/2016-37	Affix Administradora de Benefícios Ltda	Art. 78 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33902.444641/2016-33	Aliança Administradora de Benefícios de Saúde S.A.	Art. 78 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
33903.002632/2016-69	All Care Administradora de Benefícios São Paulo S.A.	Art. 78 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.086013/2016-29	All Care Administradora de Benefícios São Paulo S.A.	Art. 78 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25779.000439/2017-19	Health Club Administradora de Benefícios	Art. 78 da RN 124/06	32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais)
25779.043385/2015-14	All Care Administradora de Benefícios São Paulo S.A.	Art. 78 da RN 124/06	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
25773.000531/2017-39	Contem Administradora de Planos de Saúde Ltda	Art. 78 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
33910.005668/2019-58	Caixa Econômica Federal	Art. 62 da RN 124/06	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33910.037221/2018-67	Hebrom Administradora de Benefícios Ltda - ME	Art. 66 da RN 124/06	12.000,00 (doze mil reais)
33902.100465/2016-21	Allcara Administradora de Benefícios São Paulo S.A.	Art. 78 da RN 124/06	54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)
33910.026028/2018-09	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras		Anulação
33910.019154/2019-80	Unimed Noroeste Capixaba Cooperativa de Trabalho Médico	Art. 77 da RN 124/06	158.400,00 (cento e cinquenta e oito mil e quatrocentos reais)
33910.014866/2019-11	Associação Metropolitana de Assistência à Saúde	Art. 77 da RN 124/06	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
33910.010371/2019-12	Odontoprev S/A	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.020272/2018-50	Ameplan Assistência Médica Planejada Ltda	Art. 71 da RN 124/06	24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
33910.018888/2019-41	Unimed de Manaus Coop. de Trabalho Médico Ltda	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.020041/2019-27	Unimed de Santos Coop. de Trab. Médico	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.010281/2019-13	Unimed Norte/Nordeste - Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico	Art. 57 da RN 124/06	29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais)
33910.002989/2020-34	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	140.800,00 (cento e quarenta mil e oitocentos reais)
33910.019288/2019-09	Unimed de Manaus Coop. do Trabalho Médico Ltda	Art. 77 da RN 124/06	47.520,00 (quarenta e sete mil quinhentos e vinte reais)
33910.001969/2020-46	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.023326/2019-10	Agemed Saúde S.A.	Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.026101/2019-15	Unimed Norte/Nordeste - Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.023028/2019-20	AMI - Assistência Médica Infantil Ltda	Art. 77 da RN 124/06	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
33910.013585/2019-32	AMI - Assistência Médica Infantil Ltda	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.020201/2019-38	AMI - Assistência Médica Infantil Ltda	Art. 78 da RN 124/06	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
33910.018179/2019-66	AMI - Assistência Médica Infantil Ltda	Art. 77 da RN 124/06	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
33910.013511/2019-04	AMI - Assistência Médica Infantil Ltda	Art. 77 da RN 124/06	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33910.010288/2019-35	Salutar Saúde Seguradora S.A.	Art. 77 da RN 124/06	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
33910.010955/2019-80	AMI - Assistência Médica Infantil Ltda	Art. 77 da RN 124/06	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
33910.026994/2019-07	Odontoprev S/A	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.005401/2019-61	Oralcass Assistência Médica e Odontológica Ltda	Art. 77 da RN 124/06	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
33910.016595/2019-20	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.005595/2019-02	AMI - Assistência Médica Infantil Ltda	Art. 77 da RN 124/06	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
33910.022653/2019-54	Agemed Saúde S.A.	Art. 76-B da RN 124/06	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
33910.001163/2020-58	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.001307/2019-32	Notre Dame Intermédica saúde S.A.	Art. 79 da RN 124/06	275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais)
33910.017027/2019-46	Sul América Companhia de Seguro Saúde	Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.019809/2019-10	Garantia de Saúde Ltda	Art. 76-B da RN 124/06	18.000,00 (dezoito mil reais)
33910.012588/2019-59	AMI - Assistência Médica Infantil Ltda	Art. 77 da RN 124/06	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33910.025239/2019-05	Unimed Recife Cooperativa de Trabalho Médico	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.024686/2019-39	Unimed Nova Iguaçu Cooperativa de Trabalho Médico	Art. 57 da RN 124/06	24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais)
33910.018838/2019-64	AMI - Assistência Médica Infantil Ltda	Art. 77 da RN 124/06	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33910.011115/2019-34	Salutar Saúde Seguradora S.A.	Art. 77 da RN 124/06	31.680,00 (trinta e um mil seiscentos e oitenta reais)
33910.014376/2019-14	Postal Saúde Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.000457/2020-62	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.019710/2019-18	Salutar Saúde Seguradora S.A.	Art. 77 da RN 124/06	31.680,00 (trinta e um mil seiscentos e oitenta reais)
33902.186743/2015-48	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	Art. 66 e 78 da RN 124/06	140.000,00 (cento e quarenta mil reais)
33902.507120/2016-02	IBBCA 2008 Gestão em Saúde Ltda	Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25772.006078/2016-01	All Care Administradora de Benefícios São Paulo S.A.	Art. 78 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25782.000504/2017-57	All Care Administradora de Benefícios São Paulo S.A.	Art. 78 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33903.012456/2016-73	Centro Oeste Administradora de Benefícios Ltda.	Art. 78 da RN 124/06	24.000,00 (vinte e quatro mil reais)



33910.012981/2019-42	Unimed de Feira de Santana Cooperativa de Trabalho Médico	Art. 77 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33910.022862/2019-06	Postal Saúde Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios	Art. 77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
33910.025904/2019-52	Postal Saúde Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios	Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.012338/2019-19	Caixa de Assistência dos Servidores do Estado do Mato Grosso do Sul	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.013443/2019-75	Vision Med Assistência Médica Ltda	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.007987/2019-06	Odontoprev S/A	Art. 83 da RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
33910.018566/2019-01	Unimed Seguros Saúde S/A	Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
25772.002219/2017-90	Divicom Administradora de Benefícios Ltda	Art. 78 da RN 124/06	24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
25782.008932/2017-28	Elo Administradora de Benefícios Ltda	Art. 78 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.028767/2019-16	Dona Saúde Clínicas Ltda ME	Art. 77 da RN 124/06	15.840,00 (quinze mil oitocentos e quarenta reais)
33910.025644/2019-15	Unimed Norte/Nordeste Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico	Art. 57 da RN 124/06	29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais)
33910.025912/2019-07	Unimed Norte/Nordeste Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.025906/2019-41	Unimed Norte/Nordeste Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico	Art. 77 da RN 124/06	47.520,00 (quarenta e sete mil quinhentos e vinte reais)
33910.022695/2019-95	Central Nacional Unimed - Cooperativa Central	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.024870/2019-89	Central Nacional Unimed - Cooperativa Central	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.019662/2019-68	Unimed de Manaus Coop. de Trabalho Médico Ltda	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.020745/2019-08	Unimed de Manaus Coop. de Trabalho Médico Ltda	Art. 78 da RN 124/06	35.460,00 (trinta e cinco mil quatrocentos e sessenta reais)
33910.019118/2019-16	Unimed de Santos Coop. de Trab. Médico	Art. 77 da RN 124/06	63.360,00 (sessenta e três mil trezentos e sessenta reais)
33910.023537/2019-52	Salutar Saúde Seguradora S.A.	Art. 77 da RN 124/06	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
33910.010324/2019-61	Salutar Saúde Seguradora S.A.	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.022608/2019-08	Salutar Saúde Seguradora S.A.	Art. 77 da RN 124/06	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
33910.000141/2020-71	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.031278/2019-33	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.009954/2019-92	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.022339/2019-71	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.014831/2019-73	Agemed Saúde S.A.	Art. 76-B da RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
33910.010061/2019-90	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.010985/2019-96	Qualivida Administradora de Benefícios Ltda	Art. 78 da RN 124/06	32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais)
33910.014173/2019-10	Unimed de Santo Coop. de Trab Médico		Arquivamento
33910.011769/2019-68	AMI - Assistência Médica Infantil Ltda	Art. 77 da RN 124/06	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
33910.001981/2019-17	Unimed Regional Maringá Coop. de Trabalho Médico	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.016366/2019-13	Unimed - Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.014204/2019-32	Salutar Saúde Seguradora S.A.	Art. 77 da RN 124/06	31.680,00 (trinta e um mil seiscentos e oitenta reais)
33910.008475/2019-59	Unimed Seguros Saúde S/A	Art. 76-B da RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
33910.030978/2019-19	Agemed Saúde S.A.	Art. 78 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.029644/2019-94	IBBCA 2008 Gestão em Saúde Ltda	Art. 66 da RN 124/06	19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais)
33910.022208/2019-94	Salutar Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
33910.013354/2019-29	Bradesco Saúde S.A.	Art. 57 da RN 124/06	50.193,00 (cinquenta mil cento e noventa e três reais)
33910.012329/2019-28	AMI - Assistência Médica Infantil Ltda	Art. 77 da RN 124/06	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
33910.004395/2020-68	Unimed de Manaus Coop. do Trabalho Médico Ltda	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.007225/2019-00	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.001694/2019-15	Unimed Norte/Nordeste - Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico	Art. 77 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33910.024070/2019-68	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.006281/2019-19	Plena Saúde Ltda		Arquivamento
33910.002668/2020-30	Unimed Norte/Nordeste - Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.000657/2019-81	Qualicorp Administrativa de Benefícios S.A.	Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33902.471717/2016-01	Unimed Foz do Iguaçu Cooperativa de Trabalho Médico	Art. 35 da RN 124/06	32.000,00 (trinta e dois mil reais) e advertência
33910.006911/2018-74	Unimed Planalto - Cooperativa de Trabalho Médico	Art. 35 da RN 124/06	288.600,00 (duzentos e oitenta e oito mil e seiscentos reais)
33910.000509/2020-09	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.022744/2019-90	São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Limitada	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.020007/2019-52	Associação Metropolitana de Assistência à Saúde	Art. 57 da RN 124/06	19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais)
33910.002282/2020-28	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.032864/2019-03	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.004928/2020-10	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.029543/2019-13	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.031150/2019-70	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.030739/2019-51	Agemed Saúde S.A.	Art. 78 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.014676/2019-95	Agemed Saúde S.A.		Arquivamento
33910.005605/2019-46	AMI - Assistência Médica Infantil Ltda	Art. 77 da RN 124/06	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33910.028623/2019-51	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.006477/2019-11	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.030724/2019-92	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.030388/2019-88	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.002310/2020-15	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.030039/2019-66	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.020322/2019-80	Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social		Arquivamento
25772.001132/2017-03	Prontomed Assistência Médica Ltda	Art. 77 da RN 124/06	240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)
33910.016257/2019-98	Dona Saúde Clínicas Ltda. ME	Art. 77 da RN 124/06	17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais)
33910.006493/2019-04	Odontoprev S/A	Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.000983/2019-99	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.006819/2019-95	Associação Assistencial de Saúde Suplementar Cruz Azul Saúde	Art. 77 da RN 124/06	43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)
33910.014788/2019-46	Unimed Norte/Nordeste - Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.014060/2019-14	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	Art. 76-B da RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
33910.033676/2018-11	IBBCA Gestão em Saúde Ltda	Art. 20-D da RN 124/06	33.000,00 (trinta e três mil reais)
33910.032400/2018-16	Central Nacional Unimed - Cooperativa Central	Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.012775/2018-51	Hospital de Caridade de Vargem Grande do Sul	Art. 62-F da RN 124/06	12.000,00 (doze mil reais)
33910.016583/2019-03	Operadora Unieste de Planos de Saúde Ltda	Art. 74 da RN 124/06	9.000,00 (nove mil reais)
33910.013491/2019-63	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.003752/2019-37	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.031571/2018-10	Unimed Norte/Nordeste - Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.020751/2018-76	Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.000459/2019-18	Medclass Administradora de Benefícios	Art. 78 da RN 124/06	12.000,00 (doze mil reais)
33910.005587/2018-77	Sul América Companhia de Seguro Saúde	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.028409/2019-03	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	63.360,00 (sessenta e três mil trezentos e sessenta reais)
33910.016040/2019-88	Unimed Jundiaí - Cooperativa de Trabalho Médico	Art. 77 da RN 124/06	48.000, 00 (quarenta e oito mil reais)
33910.010984/2019-41	AMI - Assistência Médica Infantil Ltda	Art. 77 da RN 124/06	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33910.010964/2019-71	AMI - Assistência Médica Infantil Ltda	Art. 77 da RN 124/06	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33910.020586/2019-33	Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro Ltda	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.007049/2019-06	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.032251/2018-87	Unimed Norte/Nordeste - Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.004260/2018-88	Notre Dame Intermédica Saúde S.A.		Arquivamento
33910.032561/2018-00	Nunes & Grossi Administradora de Benefícios e Serviços Ltda	Art. 78 da RN 124/06	24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
33910.014159/2019-16	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.007903/2018-45	Unimed Norte/Nordeste - Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico		Arquivamento
33910.022606/2018-20	Caixa Econômica Federal	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.023009/2018-12	Unimed Vitoria Cooperativa de Trabalho Médico		Arquivamento
33910.020155/2017-13	Promed Assistência Médica Ltda	Art. 77 da RN 124/06	63.360,00 (sessenta e três mil trezentos e sessenta reais)
33910.030846/2018-06	Unimed Norte/Nordeste - Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.001268/2019-73	Unimed Vale do Sepotuba - Cooperativa de Trabalho Médico		Arquivamento
33910.032797/2018-38	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.017783/2018-94	Unimed Norte/Nordeste - Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico	Art. 77 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.002005/2005-09	Clínica Odontológica Dr. José Tadeu de Castro Ltda		Arquivamento
33910.005928/2019-95	Unimed de Manaus Coop. do Trabalho Médico Ltda		Anulação e retorno dos autos ao núcleo
33910.023102/2018-27	Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos	Art. 77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
33910.031766/2018-60	Ameron - Assistência Médica Rondônia S/A	Art. 77 da RN 124/06	6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais)



33910.006492/2018-71	Hapvida Assistência Médica Ltda	Art. 82 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
33910.026136/2018-73	Prevident Assistência Odontológica Ltda	Art. 77 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25772.004212/2016-21	All Care Administradora de Benefícios S.A.	Art. 78 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.100451/2016-15	Aliança Administradora de Benefícios S.A.	Art. 78 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
25783.026781/2011-94	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	Art. 66 e 78 da RN 124/06	104.130,00 (cento e quatro mil cento e trinta reais)
25789.021809/2016-51	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	Art. 78 da RN 124/06	59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais)
25783.017486/2017-32	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	Art. 78 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
25780.019469/2015-06	All Care Administradora de Benefícios S.A.	Art. 78 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.105789/2015-90	All Care Administradora de Benefícios S.A.	Art. 78 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.027182/2016-27	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33902.621608/2014-71	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	Art. 20-D, 22, 66 e 78 da RN 124/06	196.000,00 (cento e noventa e seis mil reais)
25772.000491/2017-35	All Care Administradora de Benefícios S.A.	Art. 66 da RN 124/06	72.000,00 (setenta e dois mil reais)
25772.000491/2017-35	All Care Administradora de Benefícios S.A.	Art. 66 e 78 da RN 124/06	72.000,00 (setenta e dois mil reais)
25789.096942/2016-61	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	Art. 66 e 78 da RN 124/06	96.000,00 (noventa e seis mil reais)
33902.008654/2013-08	Prime Administradora de Benefícios Ltda	Art. 66 e 78 da RN 124/06	150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
33903.007602/2013-04	Instituto Brasileiro de Benefícios para Cooperativas e Associações	Art. 78 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
33903.015855/2016-96	All Care Administradora de Benefícios S.A.	Art. 78 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33910.001318/2020-56	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.029191/2019-04	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.001164/2020-01	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.001125/2020-03	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.003364/2020-90	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.003337/2020-17	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.000640/2020-68	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.001112/2020-26	Agemed Saúde S.A.	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ROGERIO SCARABEL BARBOSA
Diretor - Presidente

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
2ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.844, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo;
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL
CE
NÚMERO DO PROCESSO EXPEDIENTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO

ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA - 60.318.797/0001-00
ChAdOx1 nCoV-19
38/2020
25351.444534/2020-47 2486522/20-2
10820 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação

ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA - 60.318.797/0001-00
Durvalumabe
71/2016
25351.086150/2020-03 0389221/20-2
10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento

AMGEN BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA. - 18.774.815/0001-93
AMG 510
33/2019
25351.846834/2018-42 0965249/20-3
10820 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.888, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL
CE
NÚMERO DO PROCESSO EXPEDIENTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO

NOVARTIS BIOCIENTIAS S.A - 56.994.502/0001-30
DFV890
65/2020
25351.592518/2020-60 2038393/20-2
10750 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) - Sintético
25351.697263/2020-21 2371061/20-6
10482 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica - Medicamentos Sintéticos

4ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA
RESOLUÇÃO-RE Nº 2.845, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a medida cautelar constante no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

1. Empresa: PROTECTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - CNPJ: 18.466.544/0001-09
Produto - (Lote): AVENTAL TRANSPARENTE DESCARTÁVEL ESTÉRIL(LOTES A PARTIR DE 30/05/2019);AVENTAL TRANSPARENTE DESCARTÁVEL NÃO ESTÉRIL(LOTES A PARTIR DE 30/05/2019);CAPAS PLÁSTICAS PROTETORAS PARA EQUIPAMENTOS ESTÉREIS(LOTES A PARTIR DE 30/05/2019);EXTENSÃO E TUBOS DE ASPIRAÇÃO ESTÉRIL(LOTES A PARTIR DE 30/05/2019);Invólucro para esterilização PROTECTOR(LOTES A PARTIR DE 30/05/2019);PROTETORES DE PARTES DO CORPO ESTÉRIL (PROTETORES DE BRAÇO ESTÉRIL)(LOTES A PARTIR DE 30/05/2019);PROTETORES DE PARTES DO CORPO NÃO ESTÉRIL (BOTA PLÁSTICA E PROTETOR DE BRAÇO NÃO ESTÉRIL)(LOTES A PARTIR DE 30/05/2019);PROTETORES EM TNT NÃO ESTÉRIL PROTECTOR(LOTES A PARTIR DE 30/05/2019);PULSEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO PROTECTOR(LOTES A PARTIR DE 30/05/2019);Roupa de Cama PROTECTOR(LOTES A PARTIR DE 30/05/2019);
Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)
Expediente nº: 1251064/20-5
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Uso
Motivação: Descumprimento das Boas Práticas de Fabricação determinadas nos itens 2.1.1.2, 2.2.1, 2.2.3, 2.2.4, 2.3.1, 2.3.3, 2.4.1, 2.4.2, 2.5.1, 2.5.2, 2.5.4, 3.1.3, 3.2.1.4, 3.2.1.5, 3.3.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.7, 4.1.8, 4.1.9, 4.1.10, 4.1.11, 4.2.1.1, 4.2.1.2, 4.2.1.3, 4.2.1.4, 5.1.4, 5.1.2, 5.1.3.2, 5.2.3.4, 5.1.5.1, 5.1.5.2, 5.1.5.3, 5.1.6, 5.2.1, 5.3.1, 5.3.2, 5.3.4, 5.4.1, 5.4.2, 5.4.3, 5.4.4, 5.4.5, 5.4.6, 5.4.7, 5.5.1, 5.5.2, 5.5.3, 5.6.1, 5.6.2, 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4, 6.2.1, 6.4.1, 6.4.2, 6.5.1, 6.5.2, 6.5.3, 7.1.1.1, 7.1.1.2, 7.1.1.3, 7.1.1.4, 7.1.1.5, 7.1.1.6, 7.1.1.7, 7.1.1.8, 7.2.1.1, 7.2.1.2, 7.2.1.4, 7.2.1.5, 9.1 e 9.2 da Resolução RDC 16, de 2013.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.846, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Revogar a Medida Preventiva constante no Anexo da RESOLUÇÃO Nº 705, PUBLICADA NO DOU Nº 49, DE 12/03/2020, SEÇÃO 1, PÁG. 211, conforme as informações constantes no ANEXO desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

1. Empresa: SIMILAR & COMPATÍVEL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME - CNPJ: 08877271000131
Produto - (Lote): ELETRODOS PARA CIRURGIA ();
Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)
Expediente nº: 2486787/20-0
Assunto: 70358 - Revogação de Medida Preventiva
Ações de fiscalização revogadas: Proibição - Armazenamento, Comercialização, Distribuição, Fabricação, Importação, Propaganda, Uso
Recolhimento
Motivação: Foi identificado que os produtos divulgados no sítio eletrônico, apesar de apresentarem nomes semelhantes aos dos produtos objetos da petição nº 2137579/17-8 (indeferida), estavam devidamente regularizados junto à Anvisa sob número de registro 804454100006.



RESOLUÇÃO-RE Nº 2.848, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

1. Empresa: INTEGRARE COSMÉTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP - CNPJ: 10.649.414/0001-08
Produto - (Lote): TODOS OS PRODUTOS(TODOS);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 2575562/20-5
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação
Motivação: Considerando o descumprimento da Resolução RDC nº 48, de 25 de outubro de 2013, que aprovou o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Fabricação para Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes, detectado durante inspeção sanitária realizada pela Vigilância Sanitária de Santo André em 27/03/2020, e tendo em vista o previsto no art. 5º da citada resolução e no art. 7º e inciso I do art. 67 da Lei n.º 6.360/1976.

2. Empresa: Super Globo Química Ltda. - CNPJ: 07.334.368/0001-35
Produto - (Lote): DESINFETANTE SANTA CLARA (DEL 947/19);
Tipo de Produto: Saneantes
Expediente nº: 2572425/20-8
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento, Suspensão - Comercialização, Distribuição, Uso
Motivação: Considerado os resultados insatisfatórios nos ensaios de atividade bactericida para *Staphylococcus aureus* e análise de rotulagem primária comprovados no Laudo de Análise Fiscal Definitivo ou Contraprova 2886.CP.0/19, emitido pelo LACEN Fundação Ezequiel Dias e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.849, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018;

Considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 8º da Resolução de Diretoria Colegiada -RDC nº 346/2020, de 13 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade durante a vigência da RDC 346/2020.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Fabricante: Nanjing Liming Bio-Products Co., Ltd.
Endereço: No 12 Huayuan Road 210042, Nanjing, Jiangsu, China.
Solicitante: Equilíbrio Comércio de Produtos Farmacêuticos Eireli EPP CNPJ: 05.215.461/0001-03
Autorização de Funcionamento: 8.05.895-1 Expediente: 2023495/20-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III - Emergência COVID-19

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.856, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução-RE nº 464, de 20 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 37, de 21 de fevereiro de 2017, Seção 1, página 38, e a Resolução nº 1.426, de 30 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 103, de 31 de maio de 2017, Seção 1, página 39.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.857, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018; resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

1. Empresa: J DE F RIBEIRO - ME - CNPJ: 22.723.625/0001-14
Produto - Apresentação (Lote): LIDA DAIDAIHUA (TODOS); MZT (TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 0552890/19-9
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Inutilização
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Comprovação da comercialização dos produtos sem registro na Anvisa, em desacordo com o Arts. 12, 50 e 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976. As ações de fiscalização determinadas se aplicam a todos os estabelecimentos físicos e veículos de comunicação que comercializem e/ou divulguem os produtos.

2. Empresa: <https://maravilhasdaterra.com.br/produto/cafes/> - CNPJ: Desconhecido
Produto - Apresentação (Lote): COFFEE MDT (TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 0965808/20-4
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Inutilização
Proibição - Armazenamento, Comercialização, Distribuição, Fabricação, Manipulação, Propaganda, Uso
Motivação: Comprovada divulgação e comércio do produto sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, descumprindo os artigos 12, 50 e 59 da Lei 6360/76.

3. Empresa: www.farmaciamandrake.com.br; www.paraohomem.com.br - CNPJ: Desconhecido
Produto - Apresentação (Lote): TODOS OS MEDICAMENTOS;
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 2408025/20-0
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Propaganda, Uso
Motivação: Comprovação da divulgação e comercialização de medicamentos por meio dos endereços eletrônicos www.farmaciamandrake.com.br e www.paraohomem.com.br, sem que tais empresas tenham Autorização de Funcionamento para essa atividade, em desacordo com os Arts. 52 e 53 da RDC 44/2009; Arts. 50º e 59º da Lei nº 6.360/1976; e Arts. 5º, 6º, 15º e 21º da Lei 5.991/1973.

4. Empresa: EBAZAR.COM.BR. LTDA - CNPJ: Desconhecido
Produto - Apresentação (Lote): EMAGFIT (TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 2387517/20-8
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão;
Inutilização
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Comércio e propaganda de produto sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, por meio do sítio eletrônico <https://www.mercadolivre.com.br/>, em desacordo com os artigos 12 e 59 da Lei 6360/76. As ações de fiscalização determinadas se aplicam a todos os estabelecimentos físicos e veículos de comunicação que comercializem e/ou divulguem os produtos.

5. Empresa: DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA - CNPJ: 21.759.758/0001-88
Produto - Apresentação (Lote): GLICONATO DE CLOREXIDINA 2% (SOLUÇÃO COM TENSOATIVOS) - Notificação Simplificada (0157, 0158 e 0159);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 2094202/20-8
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento - Voluntário;
Suspensão - Comercialização, Distribuição, Uso
Motivação: Art 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 1999, Resolução-RDC nº 55/2005 e o comunicado de recolhimento voluntário da empresa para os lotes 0157, 0158 e 0159 (todos fabricados em 12/2019 e válidos até 12/2021) do medicamento de notificação simplificada SEPTMAX 2%, solução, em razão de resultados insatisfatórios quanto ao ensaio de contagem do número total de microrganismos mesofílicos - bactérias aeróbias, conforme Laudos de Análise Fiscal Iniciais 659.1P.0/2020, 660.1P.0/2020 e 661.1P.0/2020, emitidos pela FUNED.

6. Empresa: HILÉ INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 05.879.626/0001-33
Produto - Apresentação (Lote): TRIBULUS TERRESTRIS (TODOS); CÚRCUMA (TODOS); BITTER ORANGE + GARCINIA CAMBOGIA (TODOS);VALERIANA + MUNLUNGU (TODOS); GINKGO BILOBA + GINSENG (TODOS); GINKGO BILOBA (TODOS); CASTANHA-DA-ÍNDIA (TODOS); AMORA-BRANCA (TODOS); ESPINHEIRA-SANTA (TODOS); GINSENG (TODOS); KAWA-KAWA (TODOS); VALERIANA (TODOS); SENE (TODOS); ALCACHOFRA (TODOS); ERVA DE SÃO JOÃO (TODOS); GELEIA REAL + GINKGO BILOBA (TODOS); CAVALINHA (TODOS); ANGÉLICA SINESIS (TODOS); CALÊNDULA (TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 2292854/20-5
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão;
Inutilização;
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso;
Recolhimento;
Motivação: Comprovação da comercialização e divulgação, no site www.clinicmais.com.br, dos produtos listados como sendo da Medicina Tradicional Chinesa (MTC), sem que estejam inscritos na Farmacopeia Chinesa, em descumprimento ao artigo 2º da RDC 21/2014 e arts. 2º, 12, 50 e 59 da Lei nº 6.360/1976, se caracterizando como medicamentos fitoterápicos sem registro ou notificação na Anvisa. As ações de fiscalização determinadas se aplicam, também, a quaisquer estabelecimentos comerciais ou veículos de comunicação que comercializem ou divulguem os produtos em questão.

7. Empresa: NATULAB LABORATÓRIO S.A - CNPJ: 02.456.955/0001-83
Produto - Apresentação (Lote): MUCOBRONQ - 50 MG/ML XPE CX 50 FR PET TRANS X 100 ML + CP MED (21064);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 2378674/20-4
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento - Voluntário
Suspensão - Comercialização, Distribuição, Uso
Motivação: Art. 7º, XV, da Lei nº 9.782/1999; Resolução RDC nº 55/2005; e comunicado de recolhimento voluntário em razão de alteração da coloração do produto.

8. Empresa: Brutal Massa Comércio e Distribuição de Suplementos Alimentícios - CNPJ: 21.052.283/0001-95
Produto - Apresentação (Lote): TRIBULUS FTW (TODOS); TRIBULUS BLACK SKULL (TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 2459875/20-5
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Inutilização
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Constatação de propaganda e comércio irregular de produtos sem registro, cadastro ou notificação na Anvisa, por meio do site: www.brutalmassa.com.br, contrariando os artigos 12, 50 e 59 da Lei 6360/76. As ações de fiscalização determinadas se aplicam a todos os estabelecimentos físicos e veículos de comunicação que comercializem e/ou divulguem os produtos.

9. Empresa: Laboratório Tiaraju Alimentos e Cosméticos Ltda. - CNPJ: 08.352.440/0001-10
Produto - Apresentação (Lote): TRIBULUS TERRESTRIS - JÍ LÍ 420 MG CÁPSULAS (TODOS); CÚRCUMA - JIANG HUANG (CÚRCUMA LONGA) 420 MG CÁPSULAS (TODOS); CANELA - ROU GUI (CANELA CHINESA) 420 MG CÁPSULAS (TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 2265382/20-1
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Inutilização
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Recolhimento
Motivação: Comprovação da comercialização e divulgação dos produtos da marca Tiaraju listados como sendo da Medicina Tradicional Chinesa (MTC), sem que estejam inscritos na Farmacopeia Chinesa, em descumprimento ao artigo 2º da RDC 21/2014 e arts. 2º, 12, 50 e 59 da Lei nº 6.360/1976, se caracterizando como medicamentos fitoterápicos sem registro ou notificação na Anvisa. As ações de fiscalização determinadas se aplicam, também, a quaisquer estabelecimentos comerciais ou veículos de comunicação que comercializem ou divulguem os produtos em questão.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.858, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Revogar a Medida Cautelar nº 1 do Anexo da RESOLUÇÃO Nº 2.332, PUBLICADO NO DOU Nº 129, DE 8/07/2020, SEÇÃO 1, PÁGS. 56 E 57, conforme as informações constantes no ANEXO desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

1. Empresa: ICONACY ORTHOPEDIC IMPLANTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - CNPJ: 07.372.557/0001-00
Produto - (Lote): ACETABULO CIMENTADO DE CERAMICA COM "BACK" DE POLIETILENO LUMINNI(LOTES A PARTIR DE 28/11/2019);Acetábulo Cimentado de Polietileno Luminni (LOTES A PARTIR DE 28/11/2019);Acetábulo Cimentado em UHMWPE I- Tapper (LOTES A PARTIR DE 28/11/2019);Acetábulo I - TAPPER(LOTES A PARTIR DE 28/11/2019);Acetábulos



- Hip Revision(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);Acetábulos I - Hip Trabecular Metal(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);AGULHA DE NITINOL PARA PINÇA PARA ARTROSCOPIA(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);Âncora Óssea de Titânio Ancoraggi(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);ÂNCORA ÓSSEA DE TITÂNIO ANCORAGGI ECO(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);ÂNCORA ÓSSEA DE TITÂNIO ANCORAGGI HL(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);Bisturi para Artroscopia(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);CABECA FEMORAL DE ALUMINA(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);Cabeça Femoral de Cerâmica I - Delta(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);CABECA FEMORAL DE LIGA DE ACO INOXIDAVEL(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);Cabeça Femoral de Zircônia(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);Cabeça Femoral Modular em CoCrMo I - TAPPER(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);CABO DE LUZ SÉRIE CONSILIUM(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);CAGE CERVICAL(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);CAIXAS LIMA(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);CAIXAS PARA INSTRUMENTAIS LIMA(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);Caixas Proind(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);CÂNULA LÂMINA PARA ARTROSCOPIA(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);CÂNULA LÂMINA PARA ARTROSCOPIA (LÂMINA DE SHAVER)(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);Cânlus para Artroscopia(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);Componente Femoral Cimentado Revision I - Knee(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);Componente Tibial Fixo Cimentado I - Knee(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);Componente Tibial Móvel Cimentado I - Knee(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);Componentes Acetabulares Iconacy(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);CONECTOR DE TRAVAMENTO TRANSVERSO - CTT(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);CR - Componente Femoral Cimentado Sem Restrição I - Knee(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);CR - Inseto Tibial Fixo Sem Restrição I - knee(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);CR - Inseto Tibial Móvel Sem Restrição I - Knee(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);Distratore Temporários Para Pálato(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);Equipo de Irrigação para Artroscopia(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);ET DEVICE(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);ETD8(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);FIO GUIA ORTOPÉDICO PROIND(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);FIXADOR EXTERNO ICONACY(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);FIXADOR EXTERNO TUBULAR(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);GANCHO PARA SISTEMA DE COLUNA TWISTER(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);Haste Femoral Cimentada IP(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);Haste Femoral Cimentada I-P-OF(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);HASTE FEMORAL DE LIGA DE CrNiMo LUMINNI(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);HASTE FEMORAL DE LIGA DE CROMO COBALTO MOLIBIDENIO LUMINNI(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);Haste Femoral Modular I - Hip Revision(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);Haste Femoral Não Cimentada I - Hip(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);Haste Femoral Não Cimentada I - TAPPER(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);HASTES PARA SISTEMA DE COLUNA TWISTER(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);Insert de Cerâmica I - Delta(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);Inseto Tibial com Parafuso de Bloqueio - Revision I - Knee(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);Inseto Tibial com Pino - Revision I-Knee(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);Inserts I - TAPPER(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS ARTICULADOS NÃO CORTANTES PROIND(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);INSTRUMENTAIS CIRURGICOS EM AÇO INOX NÃO ARTICULADOS CORTANTES ICONACY(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS NÃO ARTICULADOS CORTANTES ICONACY(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);INSTRUMENTAIS DE PROVA ICONACY(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);INSTRUMENTAIS EM AÇO INOX ARTICULADOS CORTANTES PROIND(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);INSTRUMENTAIS EM AÇO INOX ARTICULADOS NÃO CORTANTES PROIND(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);INSTRUMENTAIS EM AÇO INOX E COPOLIMERO ACETAL ARTICULADOS NÃO CORTANTES LIMA(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);INSTRUMENTAIS EM AÇO INOX E COPOLIMERO ACETAL NÃO ARTICULADO NÃO CORTANTES LIMA(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);INSTRUMENTAIS EM AÇO INOX E COPOLIMERO ACETAL NÃO ARTICULADO NÃO CORTANTES PROIND(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);INSTRUMENTAIS EM AÇO INOX NÃO ARTICULADO NÃO CORTANTES LIMA(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);INSTRUMENTAIS EM AÇO INOX NÃO ARTICULADOS CORTANTES LIMA(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);INSTRUMENTAIS EM CoCrMo NÃO ARTICULADOS NÃO CORTANTES ICONACY(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);INSTRUMENTAIS EM CoCrMo NÃO ARTICULADOS NÃO CORTANTES LIMA(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);INSTRUMENTAIS EM COPOLIMERO ACETAL NÃO ARTICULADOS NÃO CORTANTES LIMA(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);INSTRUMENTAIS EM COPOLIMERO ACETAL NÃO ARTICULADOS NÃO CORTANTES PROIND(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);INSTRUMENTAIS EM PROPYLUX NÃO ARTICULADOS NÃO CORTANTES LIMA(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);INSTRUMENTAIS EM PROPYLUX NÃO ARTICULADOS NÃO CORTANTES PROIND(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);INSTRUMENTAIS EM Ti6Al4V NÃO ARTICULADOS NÃO CORTANTES PROIND(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);INSTRUMENTAIS EM Ti6Al4V NÃO ARTICULADOS NÃO CORTANTES LIMA(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);INSTRUMENTAIS EM ULTEM NÃO ARTICULADOS NÃO CORTANTES PROIND(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);INSTRUMENTAIS NÃO ARTICULADOS NÃO CORTANTES ICONACY(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);Instrumentais para Fixador Externo Tubular(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);KIT ACETABULAR CUP INSTRUMENT SET FAST REAMER(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);KIT DE INSTRUMENTAIS CIRURGICOS PARA SISTEMA DE COLUNA TWISTER(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);KIT DE INSTRUMENTAIS LCP PROIND(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);KIT DE INSTRUMENTAIS PARA ANCORA ICONACY(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);Kit de Instrumentais para Cage Cervical Proind(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);KIT DE INSTRUMENTAIS PARA CAGE LOMBAR(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);KIT DE INSTRUMENTAIS PARA FIXADOR EXTERNO PROIND(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);KIT DE INSTRUMENTAIS PARA TÉCNICA DE GARDEN(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);KIT INSTRUMENTAL BONE PIC(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);KIT INSTRUMENTAL PARA ARTROSCOPIA DE JOELHO PROIND(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);KIT INSTRUMENTAL PARA ARTROSCOPIA DE OMBRO PROIND(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);KIT INSTRUMENTAL PARA PROTESE TOTAL DE JOELHO PROIND(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);KIT INSTRUMENTAL PARA PROTESE TOTAL DE QUADRIL PROIND(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);LÂMINA DE TUNEL DE CARPO(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);LÂMINAS DE SERRAS ÓSSEAS(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);Liner de Polietileno Universal Iconacy(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);MOLDES PARA ESPAÇADOR DE QUADRIL E JOELHO PROIND(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);PARAFUSO LIGAMENTAR CANULADO PCL(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);PARAFUSO LIGAMENTAR SÓLIDO PLS(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);PARAFUSO TRAVA TWISTER HEXALOBULAR E SEXTAVADO(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);PARAFUSOS TWISTER(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);PINOS PARA TÉCNICA DE GARDEN(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);Prótese Patelar I - Knee(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);PS - Componente Femoral Cimentado com Restrição I - Knee(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);PS - Inseto Tibial Fixo Com Restrição I - Knee(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);PS - Inseto Tibial Móvel com Restrição I - Knee(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);SINGLE USE ACETABULAR CUP(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);Sistema de Coluna Twister(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);SISTEMA DE PRÓTESE TOTAL DE JOELHO CIMENTADA MULTIGEN PLUS 1(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);SISTEMA DE PRÓTESE TOTAL DE JOELHO CIMENTADA MULTIGEN PLUS 2(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);Sistema de Prótese Total de Joelho Cimentada Multigen Plus 3(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);SISTEMA DE PRÓTESE TOTAL DE JOELHO CIMENTADA MULTIGEN PLUS 4(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);SISTEMA DE PRÓTESE TOTAL DE QUADRIL CIMENTADA FRIENDLY(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);SISTEMA DE PRÓTESE TOTAL DE QUADRIL NÃO CIMENTADA SELF LOCKING(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);SISTEMA DE TRAVAMENTO PARA SISTEMA DE COLUNA TWISTER(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);Z0449-01- Tubing Set(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);11-18019-900-01 Kit de Instrumentais I - Hip 1 - Femoral Instruments(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);11-18019-900-02-Kit de Instrumentais I - Hip 2 - Acetabular Reamer(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);11-18019-900-03 - Kit de Instrumentais I - Hip 3 - Acetabular Instruments(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);66-150000 - Kit Instrumental de Fresas Acetabulares Fast Iconacy(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);66-160000 - Kit de Instrumentais para Acetábulo I - Tapper e Acetábulo Trabeculares Iconacy(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);66-170000 - Kit de Instrumentais para Haste Femoral I - Tapper Iconacy(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);66-180000 - Kit de Instrumentais nº 1 para Haste Femoral Modular I - Hip Revision(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);66-190000 - KIT DE INSTRUMENTAIS PARA ACETÁBULOS TMW E TMR ICONACY(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);66-200000 - Kit de Instrumentais nº 2 para Haste Femoral Modular I - Hip Revision(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);66-210000 - Kit de Instrumentais nº 3 para Haste Femoral Modular I - Hip Revision(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);66-220000 - KIT DE INSTRUMENTAIS PARA PARAFUSO ÓSSEO ICONACY(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);66-230000 - KIT DE INSTRUMENTAIS PARA PARAFUSO ÓSSEO ICONACY(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);66-240000 - KIT DE INSTRUMENTAIS PARA PARAFUSO ÓSSEO ICONACY(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);66-250000 - KIT DE INSTRUMENTAIS PARA PARAFUSO ÓSSEO ICONACY(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);66-260000 - KIT DE INSTRUMENTAIS PARA PARAFUSO ÓSSEO ICONACY(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);66-270000 - KIT DE INSTRUMENTAIS PARA PARAFUSO ÓSSEO ICONACY(OTES A PARTIR DE 28/11/2019);66-280000 - KIT DE INSTRUMENTAIS PARA PARAFUSO ÓSSEO ICONACY(OTES A PARTIR DE 28/11/201

28/11/2019);66-230000 - Kit de Instrumentais para Haste Femoral Cimentada Iconacy(LOTES A PARTIR DE 28/11/2019);66-240000 - KIT INSTRUMENTAL PARA DUO MOBILITY SYSTEM(LOTES A PARTIR DE 28/11/2019);66-280000 - Kit Instrumental de Provas de Cabeças Femorais(LOTES A PARTIR DE 28/11/2019);66-320000 - KIT INSTRUMENTAL PARA HASTE FEMORAL MODULAR I - HIP REVISION(LOTES A PARTIR DE 28/11/2019);66-330000 - KIT INSTRUMENTAL DE FRESAS E PROVAS PARA HASTE FEMORAL MODULAR I - HIP REVISION(LOTES A PARTIR DE 28/11/2019);66-430000 - KIT INSTRUMENTAL PARA HASTE FEMORAL CIMENTADA IP-OF(LOTES A PARTIR DE 28/11/2019);68-010000 - KIT DE INSTRUMENTAIS PARA COMPONENTE FEMORAL ICONACY(LOTES A PARTIR DE 28/11/2019);68-020000 - Kit de Instrumentais para Componente Tibial Iconacy(LOTES A PARTIR DE 28/11/2019);68-030000 - Kit de Instrumentais Impactores Iconacy(LOTES A PARTIR DE 28/11/2019);68-040000 - KIT DE INSTRUMENTAIS DE PROVAS TIBIAIS ICONACY(LOTES A PARTIR DE 28/11/2019);68-050000 - KIT DE PROVAS DE COMPONENTES FEMORAIS ICONACY(LOTES A PARTIR DE 28/11/2019);68-060000 - Kit de Instrumentais para Patela Iconacy(LOTES A PARTIR DE 28/11/2019);68-070000 - KIT DE INSTRUMENTAIS I - KNEE UNI FEMORAL ICONACY TAMANHO GRANDE(LOTES A PARTIR DE 28/11/2019);68-080000 - KIT DE INSTRUMENTAIS I - KNEE UNI FEMORAL ICONACY TAMANHO MÉDIO(LOTES A PARTIR DE 28/11/2019);68-090000 - KIT DE INSTRUMENTAIS I - KNEE UNI FEMORAL ICONACY TAMANHO PEQUENO(LOTES A PARTIR DE 28/11/2019);68-100000 - KIT DE INSTRUMENTAIS I - KNEE UNI TIBIAL ICONACY(LOTES A PARTIR DE 28/11/2019);68-110000 - KIT INSTRUMENTAL PARA CALÇOS TRABECULARES FEMORAIS I - KNEE(LOTES A PARTIR DE 28/11/2019);68-120000 - KIT INSTRUMENTAL PARA CALÇOS TRABECULARES TIBIAIS I - KNEE(LOTES A PARTIR DE 28/11/2019);68-130000 - Kit de Instrumentais para Componente Femoral Patelar I-KNEE FP Iconacy(LOTES A PARTIR DE 28/11/2019);71-000000 - Prensa Duo Mobility(LOTES A PARTIR DE 28/11/2019);71-010000 - Mini Prensa Para Duo Mobility(LOTES A PARTIR DE 28/11/2019);88-888811 - Kit de Cimentação Iconacy(LOTES A PARTIR DE 28/11/2019);9038.15.000 Instrument Set n. 1 for Revision Femoral Stem(LOTES A PARTIR DE 28/11/2019);9038.16.000 Instrument Set n. 2 for Revision Femoral Stem(LOTES A PARTIR DE 28/11/2019);9038.17.000 Instrument Set n. 3 for Revision Femoral Stem(LOTES A PARTIR DE 28/11/2019);9041.20.000 - Easy Instrument Set for Friendly Femoral Stem(LOTES A PARTIR DE 28/11/2019);9055.33.000 - Instrument Set for Delta-One-TT, Delta-Revision(LOTES A PARTIR DE 28/11/2019);9055.55.000 Instrument Set for Delta PF Cups(LOTES A PARTIR DE 28/11/2019);9066.12.000 Multigen Plus - Evolute Femoral Set n. 1(LOTES A PARTIR DE 28/11/2019);9066.22.000 Multigen Plus Knee - Evolute Instrument Tibial Set n. 2(LOTES A PARTIR DE 28/11/2019);9066.41.000 Multigen Plus - Patellar Set n. 7(LOTES A PARTIR DE 28/11/2019);9066.42.000 Evolute - Symmetric Tibial Trial Component Set n. 4(LOTES A PARTIR DE 28/11/2019);9066.47.000 Multigen Plus - CCK- H Common Set n. 8(LOTES A PARTIR DE 28/11/2019);9066.48.000 Multigen Plus - CCK- H Tibia Set n. 9(LOTES A PARTIR DE 28/11/2019);9066.49.000 Multigen Plus - CCK - H Femur Set n. 10(LOTES A PARTIR DE 28/11/2019);9066.55.000 CCK Base Set n. 1(LOTES A PARTIR DE 28/11/2019);9066.56.000 CCK Base Set n. 2(LOTES A PARTIR DE 28/11/2019);9084.20.000 - Instruments Set for Bone Screw(LOTES A PARTIR DE 28/11/2019);9084.21.000 - Set for Bone Screws(LOTES A PARTIR DE 28/11/2019);

Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)

Expediente nº: 2586471/20-8

Assunto: 70358 - Revogação de Medida Preventiva

Ações de fiscalização revogadas: Suspensão - Comercialização, Distribuição, Exportação, Fabricação

Motivação: Considerando decisão judicial exarada pelo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5012429-24.2020.4.03.6100, com PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA datado de 04/08/2020.

COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.862, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA AZEVEDO CHAGAS

ANEXO

SAFRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BIOCOMBUSTIVEIS LTDA / 025.242.466/0001-24
25351.635655/2020-04 / 3095624
712 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 2179550201

RF - CARGO EXPRESS TRANSPORTADORA EIRELI / 019.651.096/0001-86
25351.635493/2020-04 / 1240958
701 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA
(SOMENTE MATRIZ) / 2179322208

GINO MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA / 050.973.791/0001-04
25351.640401/2020-08 / 8204124
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2194215204

TRANSPORTADORA MD EXPRESS EIRELI EPP / 004.208.259/0001-83
25351.635639/2020-11 / 3095595
737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE
MATRIZ) / 2179533209

MEDICALOG LOGISTICA INTEGRADA LTDA / 023.809.021/0002-39
25351.640408/2020-11 / 8204111
859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 2194223207

LASTING LIFE MEDICAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA / 036.674.495/0001-81
25351.650747/2020-14 / 8204250
859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 2224251203

FIRST SA / 000.802.235/0001-05
25351.698068/2020-18 / 8204047
859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 2372380206
25351.698068/2020-18 / 8204047
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2372443208

C R F CLARINDO MEDICAMENTOS LTDA / 004.757.790/0001-05
25351.650752/2020-19 / 8204263
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2224264208

E. L. de Lima Descartáveis ME / 000.178.197/0001-53
25351.650704/2020-21 / 8204229
861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTO PARA SAÚDE - FABRICANTE / 2224201206

Bruno da R. Dias Distribuidora ME / 021.739.923/0001-30
25351.635593/2020-22 / 8204081
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2179479204

BRASIL CARGO TRANSPORTES LTDA / 003.944.455/0001-53

25351.185384/2020-24 / 4022419
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 1811917208

ANDERSON SOARES DA SILVA EIRELI / 031.875.304/0001-26
25351.635699/2020-26 / 1240961
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2179606206

N.C.CARVALHO - EIRELI / 004.745.673/0001-21
25351.422077/2020-30 / 8204138
859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 1513786204

GALEGOS IMPORTADORA LTDA / 029.228.030/0001-31
25351.650759/2020-31 / 8204277
860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 2224281200

ELITECLIMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 016.503.299/0001-37
25351.578423/2020-33 / 8204215
859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 1995273201

NAZIRA HUSNI CHAMAS ALVES / 059.911.719/0001-27
25351.635591/2020-33 / 8204078
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2179476205

RF - CARGO EXPRESS TRANSPORTADORA EIRELI / 019.651.096/0001-86
25351.635494/2020-41 / 8204051
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 2179323204

Transnil Transporte Rodoviário de Cargas Ltda / 005.367.573/0001-71
25351.559291/2020-41 / 8204190
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 2491866200

R P DE LIMA FILHO / 016.631.353/0001-20
25351.730009/2020-41 / 4022484
728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 2470321204
25351.729994/2020-42 / 1241035
701 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 2470305209

GINO MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA / 050.973.791/0001-04
25351.640402/2020-44 / 4022467
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2194216201

FAST PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI / 034.243.841/0001-41
25351.650725/2020-46 / 8204232
860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 2224224206

V de S Oliveira Eirelli / 034.391.031/0001-32
25351.635649/2020-49 / 8204095
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2179543204

ADRIN DE SOUSA ANDRADE / 006.877.494/0001-73
25351.640219/2020-49 / 1240975
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2193901202

KORRES BRASIL DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS EIRELLI / 035.439.997/0001-65
25351.650755/2020-52 / 4022498
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2224270208

R P DE LIMA FILHO / 016.631.353/0001-20
25351.729992/2020-53 / 8204201
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 2470303206

GBM INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL - EIRELI / 030.711.788/0001-05
25351.611945/2020-54 / 4022471
721 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS PARA HIGIENE - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 2104246202

ESTRELA COSMETICOS / 016.797.419/0001-56
25351.635606/2020-63 / 4022440
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2179492201

ACTIVE JOINTS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE IMPLANTES ORTOPÉDICOS LTDA / 033.223.970/0001-05
25351.650728/2020-80 / 8204246
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2224228201

ANDERSON SOARES DA SILVA EIRELI / 031.875.304/0001-26
25351.635521/2020-85 / 8204064
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2179355203

ALTAJAN COMERCIO DE PRODUTOS DE CONSUMO EIRELI / 006.191.680/0001-54
25351.635585/2020-86 / 3095611
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2179469209

TRANSPORTADORA MD EXPRESS EIRELI EPP / 004.208.259/0001-83
25351.635544/2020-90 / 4022422
728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 2179400209

ÓLEO MAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA / 031.762.165/0001-24
25351.635551/2020-91 / 3095607
712 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 2179428201

Ipojican da Rocha Santos / 032.562.028/0001-09
25351.607137/2020-92 / 8204141
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2089375205

MOYSES, LOYOLLA & CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA / 000.623.240/0001-42
25351.324210/2020-93 / 8204172
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 1777532209

DUCARDIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO LTDA / 037.069.712/0001-77
25351.682535/2020-98 / 8204186
859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 2321392207

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.863, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA AZEVEDO CHAGAS

ANEXO

TEN FOUR INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA / 004.778.019/0002-03
25351.268686/2016-03 / 3070118
70144 - AFE - ALTERAÇÃO - MODIFICAÇÃO NA EXTENSÃO DO CNPJ DA MATRIZ, EXCLUSIVAMENTE EM VIRTUDE DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34/2007 DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (EXCETO AFE PRODUTOS PARA SAÚDE - POR ESTABELECIMENTO) / 0885249209

OLTRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 014.829.987/0003-28
25351.564343/2020-09 / 8202856
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1981509208

WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA / 043.648.971/0001-55
25351.329495/2005-10 / 3031411
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2274695202

NATAL HOSPITALAR E MEDICAMENTOS LTDA / 028.091.295/0001-78
25351.601496/2018-11 / 3082024
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 2275033203
25351.601496/2018-11 / 3082024
732 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - RAZÃO SOCIAL / 2275034200

ITS MATERIAL CIRÚRGICO EIRELI - EPP / 000.581.295/0001-37
25351.489031/2008-12 / 8045455
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 1933317205

W M COMERCIO E SERVICOS IMP E EXP LTDA / 008.978.089/0001-77
25351.468933/2015-15 / 2082351
724 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - RAZÃO SOCIAL / 2274835209

UPS SCS LOGISTICA (BRASIL) LTDA. / 000.462.691/0001-45
25351.367380/2017-16 / 3075163
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2209365201

BIOSUMOS COMERCIO PARA LABORATORIOS LTDA / 030.645.136/0001-10
25351.282719/2019-18 / 8181439
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2259203205

HARMONIEX INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES LTDA / 001.336.083/0001-57
25351.235425/2011-19 / 3048632
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e drogaria) / 1940673208

DK DIAGNOSTICA Comércio de Produtos Científicos Ltda - EPP / 014.108.524/0001-05
25351.330392/2014-21 / 8105751
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 2259364209

W2 COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA / 019.079.667/0001-50
25351.416327/2017-24 / 3075561
732 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - RAZÃO SOCIAL / 2209452201

W M COMERCIO E SERVICOS IMP E EXP LTDA / 008.978.089/0001-77
25351.556449/2010-26 / 8067770
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 2274694206

MEDIC LIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI / 031.030.858/0001-22
25351.282698/2019-31 / 1189037
7151 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - RAZÃO SOCIAL / 2217872206
25351.282698/2019-31 / 1189037
7155 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - ENDEREÇO MATRIZ / 2217873202

distribuidora de produtos para laboratório ltda / 007.190.688/0001-69
25351.370016/2011-34 / 8077594
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 1949474208

MEGA ATACADISTA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA / 019.899.651/0001-93
25351.865259/2016-49 / 8133351
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 2259354203

FOX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME / 008.954.673/0001-92
25351.648806/2014-50 / 3061148
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 2224223200

W M COMERCIO E SERVICOS IMP E EXP LTDA / 008.978.089/0001-77
25351.491050/2015-60 / 3065213
732 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - RAZÃO SOCIAL / 2275012206

SOLUCOES MEDICAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME / 017.264.108/0001-94
25351.341815/2015-61 / 8122163
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 2209337208

HOSPIX PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI EPP / 025.291.158/0001-99
25351.705015/2017-65 / 8160691
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 2209393205

PROTO-BIO COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA / 034.330.681/0001-78



25351.480637/2020-71 / 8201497 867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2259307205
HOSTIMPORT ITL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA / 032.683.797/0001-65 25351.687875/2019-71 / 3091008 716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2259108202 25351.687829/2019-72 / 4015987 7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2259107206
W2 COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA / 019.079.667/0001-50 25351.326330/2014-75 / 1103600 7151 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - RAZÃO SOCIAL / 2209341205
NATAL HOSPITALAR E MEDICAMENTOS LTDA / 028.091.295/0001-78 25351.601512/2018-76 / 8171202 829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 2275068201 25351.601512/2018-76 / 8171202 866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 2274907200
DENTAL MAP SILVA EIRELI / 005.086.670/0001-96 25351.114468/2020-83 / 8196767 829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 2259291201
MEDLIFE MATERIAL CIRURGICO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP / 015.329.628/0001-02 25351.420121/2013-84 / 8096881 867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2274857202
ORTOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ORTOPEDIA LTDA / 031.228.836/0001-71 25351.199381/2002-96 / 8011804 867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2274883203 25351.199381/2002-96 / 8011804 867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2290058203
BIOMEDICAL EQUIPAMENTOS E PRODUTOS MÉDICO-CIRÚRGICOS LTDA. / 051.943.645/0001-07 25000.002530/90-80 / 1019632 867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2275013202
TAKEDA PHARMA LTDA. / 060.397.775/0001-74 25991.012632/80 / 2008198 751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 2224286201
RESOLUÇÃO-RE Nº 2.864, DE 6 DE AGOSTO DE 2020
A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º. Cancelar, a pedido, a Autorização de Funcionamento da Empresa constante no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
PATRICIA AZEVEDO CHAGAS
ANEXO
AGILFARMA MEDICAMENTOS LTDA / 007.967.085/0005-54 25351.307446/2017-78 / 8155766 877 - AFE - CANCELAMENTO - PRODUTOS PARA SAÚDE / 1907253208
RESOLUÇÃO-RE Nº 2.865, DE 6 DE AGOSTO DE 2020
A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
PATRICIA AZEVEDO CHAGAS
ANEXO
US CARGO TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI / 013.787.042/0001-66 25351.650734/2020-37 / 1241052 7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 2224234201
R P DE LIMA FILHO / 016.631.353/0001-20 25351.729995/2020-97 / 1241049 7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 2470306205
RESOLUÇÃO-RE Nº 2.866, DE 6 DE AGOSTO DE 2020
A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
PATRICIA AZEVEDO CHAGAS
ANEXO
W M COMERCIO E SERVICOS IMP E EXP LTDA / 008.978.089/0001-77 25351.468885/2015-58 / 1144048 7104 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - RAZÃO SOCIAL / 2274777209

TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTO LTDA / 084.521.053/0065-02 25351.094436/2016-68 / 7108 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - ENDEREÇO / 2274893209
W2 COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA / 019.079.667/0001-50 25351.326357/2014-91 / 1103692 7105 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 2321199202 25351.326357/2014-91 / 1103692 7104 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - RAZÃO SOCIAL / 2209322201 25351.326357/2014-91 / 1103692 7108 - AE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL - ENDEREÇO / 2321183209
RESOLUÇÃO-RE Nº 2.867, DE 6 DE AGOSTO DE 2020
A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
PATRICIA AZEVEDO CHAGAS
ANEXO
E g da silva fernandes ribeiro / 019.066.798/0001-00 25351.518941/2020-06 / 7733495 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2012872200
FARMACIA ESCOLHA POPULAR LTDA / 034.423.025/0001-10 25351.518962/2020-13 / 7733447 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2118569207
V B DE L SOUSA LTDA / 035.841.452/0001-80 25351.546200/2020-15 / 7733464 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2086711205
F L NASCIMENTO BISPO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 035.652.861/0001-39 25351.551003/2020-18 / 7733511 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1910602205
S FERREIRA GUEDES DROGARIA / 033.752.074/0001-33 25351.631422/2020-24 / 7733420 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2166321201
JEFERSON FERREIRA DA ROSA EIRELI / 036.822.802/0001-24 25351.550999/2020-36 / 7733507 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1910594201
TAMIRES PG MONTEIRO-FARMACIA / 036.324.889/0001-00 25351.579293/2020-56 / 7733481 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1998042206
FARMÁCIA DO TRABALHADOR DE SANTA MARIA LTDA-ME / 026.927.738/0001-92 25351.476817/2020-58 / 7733478 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1682314201
MADEIRO & APOLONIO FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI / 032.726.750/0001-31 25351.631425/2020-68 / 7733387 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2166327201
SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE FARMACOTECNICA LTDA / 035.711.415/0003-10 25351.415600/2020-71 / 7733416 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2027647208
PAMELA MORGANA SILVA E SILVA EIRELI / 036.770.148/0001-52 25351.631409/2020-75 / 7733391 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2166295209
WSV Comércio de Produtos Farmacêuticos LTDA / 026.403.654/0001-50 25351.631423/2020-79 / 7733433 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2166323208
RAIA DROGASIL S/A / 061.585.865/2480-13 25351.631407/2020-86 / 7733402 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2166291206
TULIO RODRIGO B. DA SILVA COMERCIO / 037.087.092/0001-07 25351.574194/2020-88 / 7733451 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2121114201
RESOLUÇÃO-RE Nº 2.868, DE 6 DE AGOSTO DE 2020
A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
PATRICIA AZEVEDO CHAGAS
ANEXO
ZATTA & DIAS FARMACIA LTDA / 009.612.107/0001-65 25351.560357/2014-05 / 7296571 7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1940349206 25351.560357/2014-05 / 7296571 7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 1940385202
A.COMERCIAL DE MEDICAMENTOS REISDORFER LTDA / 089.462.295/0005-55 25351.406970/2012-16 / 0862073 70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2038777206
DROGAFARMA VIEIRA II LTDA / 021.860.549/0002-07 25351.374489/2014-16 / 7220877



70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2078159208

PONTOFARMA DROGARIA LTDA / 032.136.795/0001-56
25351.254213/2019-19 / 7651472
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2091369209

MARIA LUCY DE PAULA BONFIM / 004.513.222/0001-69
25351.002696/2003-19 / 0236649
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2091355209

DROGARIA GASTE MENOS LTDA / 002.787.240/0001-03
25351.063514/2014-21 / 7104007
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1998432204

drogaria brand ltda me / 006.317.847/0001-80
25351.017379/2015-22 / 7359977
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2079059207

FARMA SAUDE LTDA - ME / 015.487.866/0001-46
25351.116397/2013-24 / 0910843
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2091249208

FERNANDA OLIVEIRA CARVALHO LTDA / 006.148.079/0001-89
25351.133195/2019-32 / 7640942
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2091259205

FARMACIA ITAJUBA LTDA / 081.538.662/0001-11
25351.492192/2013-42 / 0943988
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2091261207
25351.492192/2013-42 / 0943988
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 2091367202

FARMACIA TENCATI LTDA - ME / 095.416.061/0001-40
25351.185398/2002-66 / 0079035
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 1006142208

DROGAMAJ LTDA / 001.590.146/0001-05
25351.213493/2002-67 / 0254148
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2029015202

DROGARIA NOVA ORLEANS DE JACAREPAGUA LTDA - ME / 000.155.253/0001-34
25351.215959/2002-69 / 0156689
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2091253206

FARMACIA PRIMAVERA LTDA - EPP / 001.617.468/0001-92
25351.224927/2015-79 / 7381591
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2091311207

REDE FARMACIA POUPÉ-JA LTDA / 027.573.437/0001-70
25351.528538/2017-81 / 7544168
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2038782202
25351.528538/2017-81 / 7544168
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2038808200

PHARMAGRAN DROGARIA EIRELI / 000.551.689/0001-42
25351.028953/2014-97 / 7094132
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2091245205

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.869, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA AZEVEDO CHAGAS

ANEXO

BARRETO & CARDINELLI PHARMA LTDA / 035.147.215/0001-14
25351.636065/2020-91 / 1240931
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 2181019202

DROGARIA RIBEIRO ARAUJO EIRELI / 008.545.669/0001-70
25351.757947/2020-99 / 1241021
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 2554995202

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.870, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA AZEVEDO CHAGAS

ANEXO

W B DOS SANTOS LOPES DROGARIA / 034.786.068/0001-60
25351.631401/2020-17 / 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2166279207
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da Documentação de Instrução, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da Resolução RDC nº 25/2011.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.871, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento da Empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA AZEVEDO CHAGAS

ANEXO

TAG-FABRICAÇÃO DE MATERIAIS PARA MEDICINA E ODONTOLOGIA LTDA / 016.538.388/0001-19
25351.388073/2019-81 / 8185431
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2228253201
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de documento vigente, com dados atualizados, emitido pela autoridade sanitária local competente, que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE n.º 225, de 23 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 18, de 27 de janeiro de 2020, Seção 1 págs. 93 e 99.

Onde se lê:

EMPRESA: THOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ENDEREÇO: RUA ASSIS DE SOUZA BRASIL, 700 - QUADRA E
BAIRRO: AREA INDUSTRIAL II CEP: 88845000 - COCAL DO SUL/SC
CNPJ: 09.480.033/0002-31
PROCESSO: 25351.729258/2019-51 AUTORIZ/MS: 3.09155.9
AT I V I DA D E / C L A S S E
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EMBALAR: SANEANTE DOMIS
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
FABRICAR: SANEANTE DOMIS.
FRACIONAR: SANEANTE DOMIS
REEMBALAR: SANEANTE DOMIS.

Leia-se:

EMPRESA: ARARAS QUIMICA DO BRASIL EIRELI
ENDEREÇO: RUA LEONARDO BIALECKI, 6501
BAIRRO: LINHA BATISTA CEP: 88812860 - CRICIÚMA /SC
CNPJ: 09.480.033/0001-50
PROCESSO: 25351.729258/2019-51 AUTORIZ/MS: 3.09155.9
AT I V I DA D E / C L A S S E
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EMBALAR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
FABRICAR: SANEANTE DOMIS
FRACIONAR: SANEANTE DOMIS
REEMBALAR: SANEANTE DOMIS.

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 3.385, DE 21 DE JULHO DE 2020

Disciplina as ações de patrocínios pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa, cria a Comissão de Seleção para Projetos de Patrocínio na Funasa - CSPPF e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 14, XII, do Anexo I, do Decreto nº 8.867, de 3.10.2016, publicado no D.O.U. de 4.10.2016, e

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.555, de 8 de setembro de 2008, que dispõe sobre as ações de comunicação do Poder Executivo Federal e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 9.950, de 31 de julho de 2019, que instituiu o Comitê de Patrocínios do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal.

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SECOM/SG-PR nº 1, de 27 de julho de 2017, que dispõe sobre a conceituação das ações de comunicação do Poder Executivo Federal e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa SEGOV/PR nº 2, de 23 de dezembro de 2019, que disciplina o patrocínio dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal e dá orientações complementares;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Aperfeiçoamento da Comunicação Institucional é um objetivo estratégico de gestão e está definido como OE 15, conforme Portaria Funasa nº 7.553, de 14/12/2018;

CONSIDERANDO o disposto na Ação nº 4 do Plano de Trabalho para a consecução do Plano de Comunicação Institucional da Funasa (PCI-Funasa), aprovado nos termos da Portaria Funasa nº 8.381, de 10 de outubro de 2019;

CONSIDERANDO o disposto na Política de Comunicação Institucional da Funasa, resolve:

Art. 1º. Disciplinar os procedimentos para as ações de patrocínios da Fundação Nacional de Saúde - Funasa e criar a Comissão de Seleção para Projetos de Patrocínio na Funasa - CSPPF.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Integram o processo de patrocínio da Funasa as seguintes unidades organizacionais:

I - Órgãos de assistência direta ao presidente:

- a) Gabinete da Presidência - Gabpr;
- b) Diretoria-Executiva -Direx;

II - Órgãos seccionais:

- a) Procuradoria Federal Especializada - PFE;
- b) Auditoria Interna - Audit;
- c) Departamento de Administração - Deadm;

III - órgãos específicos singulares:

- a) Departamento de Engenharia de Saúde Pública - Densp;
- b) Departamento de Saúde Ambiental - Desam;

IV - unidades descentralizadas:

- a) Superintendências Estaduais - Suest.

Art. 3º. Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - patrocínio: ação de comunicação que busca agregar valor à marca, consolidar posicionamento, gerar identificação e reconhecimento, estreitar relacionamento com públicos de interesse, divulgar programas e/ou políticas de atuação, por meio da aquisição do direito de associação da imagem da Funasa, enquanto patrocinador de projetos de iniciativa de terceiros, mediante a celebração de contrato;

II - patrocinador: a Fundação Nacional de Saúde que, mediante processo seletivo e formalização de contrato, adquire direitos para associação de sua imagem/marca a projetos de iniciativa de terceiros, visando alcançar objetivos de comunicação institucionais;

III - proponente: pessoa física ou jurídica que detém a titularidade ou os direitos reais de realizar e/ou comercializar um projeto de patrocínio e que, ao celebrar o contrato com a Funasa, se torna patrocinado.

IV - patrocinado: pessoa física ou jurídica que celebrou contrato de patrocínio com a Funasa;

V- projeto de patrocínio: documento de iniciativa de um proponente utilizado para apresentar proposta a potenciais patrocinadores contendo informações que detalhem uma ação, evento ou objeto a ser patrocinado, tais como justificativas,



objetivos, características, públicos envolvidos, metodologias de execução, condições financeiras, cotas de participação e contrapartidas, dentre outras;

VI - contrato de patrocínio: instrumento jurídico obrigatório para formalização de acordo, condições e termos estabelecidos entre patrocinador e patrocinado, que descreve as contrapartidas, os direitos e as obrigações entre as partes, em decorrência de um patrocínio;

VII - Metodologia de Precificação de Investimento em Patrocínio: metodologia que visa dar suporte aos órgãos e entidades do SICOM - Sistema de Comunicação do Poder Executivo na definição dos investimentos a serem realizados em ações de patrocínio, trazendo maior transparência e amparo técnico ao processo;

VIII - Matriz de Precificação de Projetos de Patrocínios: contempla um conjunto de indicadores (quantitativos e qualitativos), pesos e critérios e possibilita a demonstração (em forma de pontuação) do valor potencial de cada ação de patrocínio, independentemente do segmento de atuação ou porte dos órgãos e empresas patrocinadores que compõem o SICOM.

IX - contrapartida: obrigação contratual do patrocinado, em decorrência do patrocínio recebido, que expressa os direitos adquiridos pelo patrocinador do projeto, tais como:

a) divulgações da marca do patrocinador e/ou de seus programas, produtos e serviços no âmbito do projeto patrocinado;

b) benefícios de natureza negocial oriundos do tipo de ação patrocinada;

c) permissão para atuação institucional do patrocinador junto aos públicos envolvidos na ação patrocinada;

d) cota de convites, ingressos, credenciais e/ou liberação de acessos virtuais, dentre outros, destinados ao público de interesse do patrocinador;

e) autorização para uso de nomes, marcas, símbolos, slogans, conceitos e imagens da ação patrocinada, pelo patrocinador; e

f) adoção pelo patrocinado de práticas voltadas ao desenvolvimento social e ambiental, dentre outras passíveis de negociação.

Parágrafo único. A aplicação da marca/nome da Funasa em materiais promocionais ou em peças de divulgação da ação patrocinada configura dever mínimo do patrocinado e direito básico do patrocinador.

Art. 4º. Não são considerados patrocínio, para os fins desta Portaria:

I - a cessão gratuita de recursos humanos, materiais, bens, produtos e serviços;

II - a doação de qualquer tipo;

III - a simples permuta de materiais, produtos ou serviços pelo direito de divulgar marcas, conceitos e/ou slogans;

IV - o aporte financeiro a projeto cuja única finalidade seja a veiculação em mídia ou em plataformas que funcionem como veículos de divulgação;

V - o aporte financeiro a projeto cujas contrapartidas sejam a utilização de tempo e/ou espaço de mídia em veículo de divulgação, com conteúdo não vinculado ao objeto do contrato de patrocínio;

VI - a ação compensatória decorrente de obrigação legal do patrocinador;

VII - a ação promocional idealizada e/ou de iniciativa da própria Funasa ou de entidade do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal - SICOM; e

Parágrafo único - A permuta de materiais, bens, produtos ou serviços pelo direito de divulgar marcas, conceitos e/ou slogans será considerada patrocínio quando os referidos recursos forem valorados financeiramente, configurando cota de patrocínio.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 5º. São objetivos das ações de patrocínio institucional da Funasa:

I - Gerar identificação e reconhecimento da Funasa, por meio da iniciativa patrocinada;

II - Ampliar o relacionamento com os públicos de interesse da Fundação;

III - Divulgar a marca Funasa, bem como os seus serviços, produtos, posicionamentos, ações, programas e políticas de atuação;

IV - Agregar valor à marca Funasa;

V - Apoiar ações vinculadas à sua missão, visão e demais marcos estratégicos institucionais; e

VI - Promover e fortalecer a imagem institucional de entidade de referência em ações de saneamento e saúde ambiental;

CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 6º. A Funasa deverá considerar a oportunidade, conveniência e vantajosidade para a Administração Pública na escolha de projetos de patrocínio, observando, ainda, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, bem como os seguintes princípios:

I - da transparência: dar amplo conhecimento das políticas e diretrizes de atuação da entidade em patrocínios e dos critérios de escolha de projetos;

II - da isonomia: estabelecer mecanismos de seleção que garantam a igualdade de condições e de oportunidades aos proponentes, na apresentação de seus projetos;

III - da regionalização: buscar a desconcentração geográfica dos investimentos em patrocínio, inclusive dos projetos já beneficiados por leis de incentivo fiscal;

IV - da sintonia com políticas públicas: buscar projetos de patrocínio alinhados com as iniciativas de promoção da cidadania e inclusão, bem como de combate a quaisquer formas de discriminação e de violência;

V - da sustentabilidade: buscar projetos de patrocínio que promovam ou possibilitem a realização de ações de sustentabilidade ou que fomentem práticas sustentáveis; e

VI - da acessibilidade: buscar projetos de patrocínio que contemplem a promoção da acessibilidade de idosos e de pessoas com mobilidade reduzida ou com alguma deficiência, no âmbito da ação patrocinada.

Art. 7º. A Funasa deverá pautar sua atuação com base nas seguintes diretrizes, previstas no art. 2º do Decreto nº 6.555, de 8 de setembro de 2008, de acordo com as características de cada patrocínio:

I - afirmação dos valores e princípios da Constituição;

II - atenção ao caráter educativo, informativo e de orientação social;

III - preservação da identidade nacional;

IV - valorização da diversidade étnica e cultural e respeito à igualdade e às questões raciais, geracionais, de gênero e de orientação sexual;

V - reforço das atitudes que promovam o desenvolvimento humano e o respeito ao meio ambiente;

VI - valorização dos elementos simbólicos da cultura nacional e regional;

VII - vedação do uso de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VIII- adequação das mensagens, linguagens e canais aos diferentes segmentos de público;

IX - uniformização do uso de marcas, conceitos e identidade visual utilizados na comunicação de governo;

X - valorização de estratégias de comunicação regionalizada;

XI- observância da eficiência e racionalidade na aplicação dos recursos públicos; e

XII - difusão de boas práticas na área de comunicação.

Art. 8º. Constituem diretrizes adicionais para atuação da Funasa, de acordo com as características de cada patrocínio:

I - aderência do projeto com as áreas de atuação, marcos e valores estratégicos da Funasa;

II - importância do projeto para o cumprimento de missão e desempenho de competências institucionais da Fundação;

III - alinhamento e possibilidade do projeto em propiciar experiências e estreitar relacionamento com públicos de interesse da Funasa;

IV - alinhamento do projeto com características de programas, produtos e serviços ou com regulamentos próprios relativos às áreas de atuação da Funasa;

V - potencial de contribuição do projeto para o atingimento dos objetivos de comunicação institucionais pretendidos com a ação a ser patrocinada;

VI - alinhamento do projeto com atributos positivos e/ou valores a serem agregados à marca Funasa ou de seus programas, produtos e serviços;

VII - alinhamento do projeto com o estímulo à produção independente e as micro e pequenas empresas; e

VIII - alinhamento do projeto com políticas públicas, áreas estratégicas ou temáticas governamentais prioritárias de interesse da Funasa, em decorrência de sua atuação institucional.

Parágrafo único. A Funasa poderá celebrar contrato de patrocínio para promoção de atividades culturais, educacionais, esportivas, socioambientais, de inovação tecnológica, de eventos e/ou de outra natureza especial, desde que comprovadamente vinculadas aos objetivos de comunicação institucionais e aos princípios e diretrizes dispostos nesta Política.

CAPÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS
Seção I
Do Planejamento

Art. 9º. A Funasa deverá elaborar planejamento para suas ações de patrocínio, considerando, dentre outros, os seguintes fundamentos:

I - análise e diagnóstico de sua imagem junto a públicos de interesse;

II - identificação de ameaças e oportunidades decorrentes do cenário e de pontos fortes e fracos relacionados à sua atuação, dada sua missão institucional;

III - levantamento de conteúdos e temáticas vinculadas à sua atuação estratégica;

IV - identificação dos públicos relacionados às temáticas vinculadas à sua atuação estratégica; e

V - estabelecimento dos objetivos de comunicação institucionais e/ou mercadológicos, passíveis de mensuração, a serem alcançados no âmbito de sua atuação em patrocínio.

§1º. O planejamento das ações de patrocínio deverá estar em sintonia com o Plano de Comunicação Institucional da Funasa, considerados, ainda, os conceitos dispostos em sua Política de Comunicação Institucional.

§2º. Ao fim do processo seletivo do exercício corrente ou mediante atualização do mesmo, em virtude da incorporação de um ou mais projetos selecionados, por meio da modalidade de escolha direta, a Funasa consolidará o Plano Anual de Patrocínios e o encaminhará à Secretaria Especial de Comunicação Social - SECOM, do Ministério das Comunicações - MC, conforme determina a Instrução Normativa SEGOV/PR nº 2, de 23 de dezembro de 2019.

Art. 10. Para subsidiar o planejamento das ações de patrocínio, recomenda-se realizar as seguintes ações básicas:

I - estudos, pesquisas e/ou benchmarking relativos à atuação de outros órgãos e entidades em ações de patrocínio, bem como de empresas da iniciativa privada, que sejam referência nessas ações;

II - definição prévia de modalidades de atuação em patrocínio que tenham maior aderência aos objetivos de comunicação institucionais;

III - identificação de tipos de projetos de patrocínio já consolidados no mercado e aderentes às temáticas e aos públicos vinculados à atuação da Funasa;

IV - prospecção de novos tipos de projetos de patrocínio, com potencial para apoiar o alcance dos objetivos estratégicos de comunicação;

V - estabelecimento de mecanismos de seleção de projetos, critérios de escolha, metodologias para definição do valor de investimentos e estratégias para maximizar a atuação da Funasa nas ações patrocinadas;

VI - definição de parâmetros para monitoramento e readequação de estratégias de atuação; e

VII - estabelecimento de métricas e indicadores para avaliação de resultados, dados os objetivos de comunicação estabelecidos.

Seção II
Do Processo Seletivo

Art. 11. A concessão de patrocínios ocorrerá por intermédio de processo seletivo em uma das seguintes modalidades:

I - Seleção Pública: por meio da divulgação de Edital contendo, entre outros, os critérios e as condições para participação e a disponibilidade orçamentária, bem como os aspectos relativos à avaliação e à escolha dos projetos e eventos a serem patrocinados; ou

II - Escolha Direta: em caráter excepcional, hipótese em que poderão ser patrocinados projetos e eventos estratégicos de relevante interesse institucional que não tenham participado da seleção, durante os períodos previstos nas seleções públicas citadas anteriormente no item I, mediante justificativa específica e nas seguintes condições:

a) Os projetos de patrocínio previstos na modalidade descrita no item II do caput somente serão avaliados em caráter excepcional, mediante proposição, após exame e justificativa de, pelo menos, 01 (um) dos diretores de departamento das áreas finalísticas, de acordo com a área técnica do tema proposto;

b) Qualquer proposta de Escolha Direta deverá ser avaliada, também em caráter excepcional e em reunião extraordinária, pela Comissão de Seleção para Projetos de Patrocínio na Funasa - CSPPF, que emitirá parecer técnico sobre a viabilidade ou não de sua seleção, o que deve gerar apenas expectativa de futura formalização de contrato, sem direito adquirido, devendo seguir o fluxo normal da instrução processual;

c) Somente admitir-se-á a hipótese de acolhimento de pedido na modalidade descrita no item II do caput que seja devidamente protocolada na Funasa com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias úteis anteriores ao início do evento, com vistas à viabilização de tempo hábil para sua correta instrução processual; e

d) Deve haver, ainda, dotação orçamentária disponível para o custeio da despesa, a ser indicada por área técnica envolvida que possua saldo positivo e que permita a execução de tal ação, nos termos da Lei Orçamentária Anual - LOA do exercício corrente.

Parágrafo único. Independentemente do processo de seleção adotado, a análise prévia dos prjetos de patrocínio deverá ser realizada com base em critérios objetivos.

Art. 12. Os Editais previstos no item I do art. 11 deverão prever critérios de análise de forma a dar preferência à seleção de projetos de patrocínio que:

I - apresentem cunho técnico-científico relacionado aos marcos estratégicos da Funasa;

II - sejam organizadas e/ou realizadas por instituição pública ou organização sem fins lucrativos;

III - não possuam previsão de apoio financeiro de empresas privadas com fins lucrativos; e

IV - sejam de abrangência nacional.

§1º. Os itens I a IV do caput também deverão ser levados em conta caso a análise se dê na modalidade de Escolha Direta, prevista no item II do art. 11.

Art. 13. É vedada a concessão de patrocínio a projetos e eventos:

I - de cunho religioso, eleitoral e/ou partidário;

II - que promovam qualquer tipo de discriminação ou violência;

III - de caráter meramente comemorativo, festivo ou de confraternização;

IV - cujos organizadores ou proponentes estejam inadimplentes junto à Administração Pública;

V - proposto por integrantes da Comissão de Seleção para Projetos de Patrocínio na Funasa - CSPPF;

VI - proposto por qualquer profissional ou entidade pública ou privada que tenham vínculo pessoal ou profissional com projetos inscritos na área de seu interesse na seleção pública; e

VII - que não tenham como proponente pessoa jurídica, para o caso do processo seletivo na modalidade descrita no inciso II do art. 11 desta Portaria.

CAPÍTULO V
DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PARA PROJETOS DE PATROCÍNIO NA FUNASA



Art. 14. Fica instituída a Comissão de Seleção para Projetos de Patrocínio na Funasa - CSPPF com o objetivo de analisar, manifestar-se e selecionar os projetos de patrocínio recebidos pela Coordenação de Comunicação Social - Coesc, do Gabinete da Presidência - Gabpr, provenientes de processo seletivo legalmente instituído, conforme critérios estabelecidos nesta Portaria e demais normas vigentes.

Art. 15. A Comissão de Seleção para Projetos de Patrocínio na Funasa - CSPPF tem caráter consultivo e deliberativo e atuará em regime de colegiado.

Art. 16. No exame dos projetos de patrocínio, a Comissão atuará com isonomia, coerência e em conformidade com:

I - o Decreto nº 6.555, de 8 de setembro de 2008;

II - o Decreto nº 9.950, de 31 de julho de 2019;

III - a Instrução Normativa SECOM/SG-PR nº 1, de 27 de julho de 2017;

IV - a Instrução Normativa SEGOV/PR nº 2, de 23 de dezembro de 2019;

V - a Política de Comunicação Institucional da Funasa;

VI - o Plano de Comunicação Institucional - PCI-Funasa;

VII - a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber; e

VIII - as regras desta Política de Concessão de Patrocínios Institucional.

Art. 17. A CSPPF será composta pelo Coordenador titular da Coordenação de Comunicação Social - Coesc, do Gabinete da Presidência - Gabpr, por um servidor público representante do Departamento de Administração - Deadm e por servidores públicos representantes das seguintes unidades administrativas das áreas finalísticas:

I - Coordenação-Geral de Cooperação Técnica em Saneamento - Cgcot/Densp;

II - Coordenação-Geral de Engenharia e Arquitetura - Cgear/Densp;

III - a Coordenação-Geral de Engenharia Sanitária - Cgesa/Densp;

IV - Coordenação de Gestão de Ações Estratégicas de Saúde Ambiental - Cogae/Desam;

V - Coordenação de Educação em Saúde Ambiental - Coesa/Desam;

VI - Coordenação de Pesquisas e Desenvolvimento Tecnológico - Copet/Desam; e

VII - Coordenação de Controle da Qualidade da Água para Consumo Humano - Cocag/Desam.

Art. 18. Para composição da Comissão CSPPF, os titulares das áreas finalísticas indicarão 2 (dois) representantes (titular e suplente) de cada Coordenação Geral, no caso do Departamento de Engenharia de Saúde Pública - Densp, e de cada Coordenação, no caso do Departamento de Saúde Ambiental - Desam, a serem formalmente designados pelo Presidente da Funasa, em ato posterior.

Parágrafo único. A coordenação da CSPPF será exercida pelo Coordenador da Coordenação de Comunicação Social (Coesc) ou, em caso de ausência ou impedimento deste, por seu substituto legal.

Art. 19. As reuniões da Comissão CSPPF serão realizadas conforme calendário definido pela Coesc e divulgado previamente aos seus integrantes.

Art. 20. Os projetos de patrocínio a serem examinados pela CSPPF deverão ser recebidos na Coesc e encaminhados à Comissão com, pelo menos, 5 (cinco) dias úteis anteriores à data da reunião programada.

§1º. A Coesc, em caráter excepcional, poderá encaminhar à CSPPF proposta recebida fora do prazo definido no caput deste artigo para ser examinada como pauta extra, desde que acompanhada de justificativas sobre a intempestividade.

§2º. A Coesc poderá convidar para participar de reuniões da CSPPF servidores representantes de outras áreas da Funasa, além de outros órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal (SICOM), bem como outros servidores da própria Coesc ou de outros órgãos e entidades do Governo Federal.

CAPÍTULO VI
DAS COMPETÊNCIAS
Seção I
Da Coordenação de Comunicação Social - Coesc

Art. 21. Compete à Coordenação de Comunicação Social - Coesc, do Gabinete da Presidência - Gabpr, como unidade administrativa representante do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal - SICOM, coordenar as ações referentes ao processo de solicitações de patrocínio institucional, realizar a avaliação de resultados das ações de patrocínio e na condição de coordenadora da CSPPF:

I - formalizar instrução processual e acompanhar os projetos de ações de patrocínio encaminhados à Instituição, após aprovação em processo seletivo, mediante adequação aos objetivos, princípios e diretrizes definidos nesta Portaria, em articulação com a área técnica responsável pelo assunto, com o objetivo de fortalecimento da marca institucional e sua associação a projetos de iniciativa de terceiros;

II - analisar e manifestar-se sobre os projetos de patrocínio, após pronunciamento da Comissão de Seleção para Projetos de Patrocínio na Funasa - CSPPF, quando for o caso;

III - analisar e manifestar-se sobre sugestões de melhoria para os critérios e mecanismos de seleção de projetos de patrocínio encaminhados pelas unidades organizacionais da Funasa;

IV - normatizar, estruturar, coordenar e supervisionar o funcionamento da Comissão de Seleção para Projetos de Patrocínio na Funasa - CSPPF;

V - propor a adoção de normas atinentes à ações de patrocínio;

VI - propor adequações e melhorias no processo de gestão de patrocínios;

VII - estimular o intercâmbio de informações e a difusão de boas práticas na área;

VIII - orientar sobre o uso da marca Funasa nos patrocínios; e

IX - submeter os projetos de patrocínio aprovados à Chefia de Gabinete da Presidência - Gabpr, à Presidência da Funasa - Presi - ou à Diretoria Executiva - Direx, em caso de impedimento legal do presidente - e à Secretaria Especial de Comunicação Social - SECOM, do Ministério das Comunicações - MC, quando for o caso, para análise e anistificação.

§1º. Qualquer pedido de apoio ou solicitação de patrocínio, proveniente de edital de seleção pública ou não, deverá ser remetido diretamente à Presidência da Funasa, que providenciará o devido cadastramento da demanda, sua análise e processamento, por meio da instância competente.

§2º. A protocolização e andamento dos processos relativos a pedido de patrocínio é exclusiva da Presidência da Funasa, sendo vedada a adoção dessas medidas no âmbito das unidades descentralizadas (Superintendências Estaduais).

Seção II
Da Comissão de Seleção para Projetos de Patrocínio na Funasa

Art. 22. Compete à Comissão de Seleção para Projetos de Patrocínio na Funasa - CSPPF:

I - manifestar-se sobre os projetos de patrocínio encaminhados para sua apreciação;

II - selecionar o quantitativo de projetos necessário e suficiente, de acordo com as regras estabelecidas no edital do processo seletivo, da disponibilidade de recursos orçamentários e no disposto nesta Portaria;

III - auxiliar na formulação e revisão da política, planos anuais, programas, projetos e editais de patrocínio;

IV - manifestar-se sobre aspectos de sustentabilidade das propostas, objeto dos projetos de patrocínio analisados;

V - estimular projetos de patrocínio vinculadas às políticas públicas;

VI - identificar e propor a difusão de boas práticas de patrocínios;

VII - identificar, divulgar e incentivar a troca de experiências sobre mecanismos e ferramentas de gestão de patrocínio que auxiliem no controle e monitoramento de resultados dos patrocínios;

VIII - incentivar a adoção de processos de seleção pública de projetos de patrocínio e a divulgação de seus regulamentos; e

IX - incentivar iniciativas compartilhadas que contribuam para a efetividade dos resultados dos patrocínios, considerados os propósitos de comunicação específicos das áreas técnicas.

CAPÍTULO VII
DO PROCESSO DE PATROCÍNIO
Seção I
Da Instrução Processual

Art. 23. Na fase de instrução processual para contratação de projetos aprovados pelo colegiado da CSPPF, compete às unidades finalísticas que possuem relação direta com o tema proposto:

I - emitir parecer técnico sobre os projetos de patrocínio afetas à sua área de competência;

II - submeter os projetos de patrocínio aprovados à consideração da autoridade máxima do respectivo Departamento;

III - acompanhar os desdobramentos da instrução processual, manifestando-se, sempre que necessário ou solicitado; e

IV - propor adequações e melhorias no processo de gestão de patrocínios.

Seção II
Da Seleção Pública dos Projetos de Patrocínio

Art. 24. Será adotado, preferencialmente, processo de seleção pública para projetos de patrocínio.

Art. 25. A fase de seleção pública dar-se-á por meio de edital e será divulgada no sítio eletrônico da Funasa na internet (www.funasa.gov.br), no Diário Oficial da União - D.O.U e, caso necessário, em outros meios que assegurem sua ampla divulgação.

Art. 26. No processo de seleção de projetos deverão ser observados os princípios da publicidade, da eficiência e da razoabilidade e assegurados:

I - a divulgação ampla das etapas, dos procedimentos, dos prazos de inscrição, do montante de recursos e dos segmentos de interesse; e

II - o conhecimento claro e objetivo dos regulamentos.

Art. 27. Os editais de seleção pública serão submetidos à Secretaria Especial de Comunicação Social - SECOM, do Ministério das Comunicações - MC, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis antes de sua publicação, com o propósito, se for o caso, de auxiliar a Funasa com sugestões de melhoria e/ou apontamentos técnicos, além de propor parâmetros e métodos de exame sintonizados com as políticas públicas do Governo Federal.

Art. 28. A Funasa deverá facilitar o acesso a informações e realizar capacitação para os interessados quanto à estruturação de projetos, conforme regras da seleção pública de projetos de patrocínio, sob orientação e/ou supervisão da SECOM/MC.

Art. 29. Após encerrado o prazo para cadastramento dos projetos de patrocínio, segundo as especificações do edital de seleção pública, as informações e os respectivos projetos apresentados serão submetidos à apreciação da Comissão de Seleção para Projetos de Patrocínio na Funasa - CSPPF, com vistas ao julgamento e seleção dos projetos a serem classificados.

Art. 30. O projeto de patrocínio classificado em seleção pública e não contratado poderá ser disponibilizado a outros órgãos e entidades do SICOM, conforme determina o Art. 10 da Instrução Normativa SEGOV/PR nº 2, de 23 de dezembro de 2019.

Seção III
Da análise dos projetos de patrocínio

Art. 31. Para subsidiar decisão relativa ao valor do investimento nos projetos de patrocínio deverão ser utilizadas metodologia e ferramentas técnicas, as quais sejam capazes de amparar a análise sobre a adequação do valor dos contratos, a partir da expectativa de atingimento dos objetivos de comunicação.

§1º. Para atender à exigência do caput, poderá ser utilizada, como referência, a Metodologia de Precificação de Investimento em Patrocínio, disponibilizada pela SECOM/MC, em seu sítio eletrônico, com as devidas adequações e atualizações, decorrentes de suas especificidades institucionais.

§2º. Na hipótese de optar pela metodologia disponibilizada pela SECOM/MC, conjuntamente com a Matriz de Precificação de Projetos de Patrocínio, caberá à Funasa estabelecer gradações e pesos de pontuação, de acordo com suas particularidades e realidades internas.

§3º. Qualquer que seja o modelo adotado, este deve ser constantemente aperfeiçoado e atualizado, de acordo com a avaliação de sua utilização, identificação de necessidades e oportunidades, além de mudanças do mercado.

Art. 32. Os projetos de patrocínio de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), provenientes de processo de seleção pública, serão analisados e deliberados diretamente pela Comissão de Seleção para Projetos de Patrocínio na Funasa - CSPPF.

Art. 33. Os projetos de patrocínio de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), provenientes de escolha direta, serão, inicialmente, analisados, justificados e propostos por diretor da área finalística referente ao tema do projeto, nos termos do inciso II do Art. 11 desta Portaria, com posterior análise e deliberação da Comissão de Seleção para Projetos de Patrocínio na Funasa - CSPPF.

Art. 34. Os projetos de patrocínio de valor igual ou superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e abaixo do valor máximo permitido por projeto, provenientes de processo de seleção pública, serão analisados e deliberados, inicialmente, pela Comissão de Seleção para Projetos de Patrocínio na Funasa - CSPPF, em caráter de pré-seleção, sendo os pré-selecionados submetidos à aprovação e deliberação da SECOM/MC.

§1º. O valor máximo permitido de cada projeto patrocinado, independentemente da modalidade de seleção, será até 20% da previsão orçamentária para a ação padronizada de Comunicação Social da entidade.

§2º. O valor máximo deverá ser calculado sobre a dotação aprovada na Lei Orçamentária Anual - LOA do exercício corrente, podendo ser maior, desde que indicada uma outra fonte diferente da ação padronizada de Comunicação Social, que permita a liquidação sem desvio de finalidade de recurso e seja devidamente autorizada e aprovada pelo ordenador de despesa.

Art. 35. Os projetos de patrocínio de valor igual ou superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e abaixo do valor máximo permitido por projeto, provenientes de escolha direta, serão, inicialmente, analisados, justificados e propostos por diretor da área finalística referente ao tema do projeto, nos termos do inciso II do Art. 11 desta Portaria, com posterior análise e deliberação da Comissão de Seleção para Projetos de Patrocínio na Funasa - CSPPF, em caráter de pré-seleção, sendo os pré-selecionados submetidos ainda à aprovação e deliberação da SECOM/MC.

Art. 36. A manifestação da Comissão de Seleção para Projetos de Patrocínio na Funasa - CSPPF sobre os projetos, cujos valores estejam entre o valor máximo permitido na entidade e inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), também dependerão de manifestação concomitante da SECOM/MC, além da observação do disposto no §2º do Art. 34 desta Portaria.

Art. 37. A manifestação da SECOM/MC sobre os projetos de valor igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) dependerá da prévia manifestação do Comitê de Patrocínios do SICOM, conforme determina a Instrução Normativa SEGOV/PR nº 2, de 23 de dezembro de 2019.

Art. 38. O procedimento de análise e manifestação sobre os projetos de patrocínio compreenderá as seguintes etapas:

I - No caso de projetos provenientes de processo de seleção pública e com valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):

a) análise do projeto pela Comissão de Seleção para Projetos de Patrocínio na Funasa - CSPPF;

b) manifestação de conformidade e aprovação, ou não, pela CSPPF; e

c) comunicado oficial de aprovação e conformidade, ou não, do patrocínio à Coesc.

II - No caso de projetos provenientes de escolha direta com valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):

a) análise, justificativa e proposição de deliberação da proposta, por parte de diretor de área finalística, à Comissão de Seleção para Projetos de Patrocínio na Funasa - CSPPF;



b) análise e manifestação sobre o projeto pela Comissão de Seleção para Projetos de Patrocínio na Funasa - CSPPF;
c) manifestação de conformidade e aprovação, ou não, pela CSPPF; e
d) comunicado oficial de aprovação e conformidade, ou não, do patrocínio à Coesc.

III - No caso de projetos provenientes de seleção pública com valor igual ou superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e abaixo do valor máximo permitido, nos termos dos §§1º e 2º do Art. 34 desta Portaria:

a) análise sobre o projeto pela Comissão de Seleção para Projetos de Patrocínio na Funasa CSPPF;
b) análise e deliberação pela SECOM/MC;
c) manifestação de conformidade e aprovação, ou não, pela CSPPF e pela SECOM/MC; e
d) comunicado oficial de aprovação e conformidade, ou não, do patrocínio à Coesc.

IV - No caso de projetos provenientes de escolha direta com valor igual ou superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e abaixo do valor máximo permitido, nos termos dos §§1º e 2º do Art. 34 desta Portaria:

a) análise, justificativa e proposição de deliberação do projeto, por parte de diretor de área finalística, à Comissão de Seleção para Projetos de Patrocínio na Funasa - CSPPF;
b) análise do projeto pela Comissão de Seleção para Projetos de Patrocínio na Funasa - CSPPF;
c) análise e deliberação pela SECOM/MC;
d) manifestação de conformidade e aprovação, ou não, pela CSPPF e pela SECOM/MC; e
e) comunicado oficial de aprovação e conformidade, ou não, do patrocínio à Coesc.

Art. 39. Após selecionados, nos termos do art. 38 desta Portaria, os Projetos de Patrocínio integrarão a composição final do Plano Anual de Patrocínio da Funasa, com a indicação de suas políticas, diretrizes e dos projetos previstos para execução no exercício, segmentados por área, e será encaminhado à SECOM/MC, para análise e verificação de conformidade prévia, de acordo com os artigos 30 e 32 da Instrução Normativa SEGOV/PR nº 2, de 23 de dezembro de 2019.

§1º. Ao submeter o Plano Anual de Patrocínio ou os Projetos de Patrocínio para análise e verificação de conformidade prévia da SECOM/MC, a Funasa deverá informar a instância decisória ou nome e cargo do responsável pela sua aprovação.

§2º. A Coesc, com o auxílio da CSPPF e a anuência do Gabinete da Presidência - Gabpr estabelecerá o formato e a data do envio do Plano Anual de Patrocínio previsto no caput deste artigo.

Seção IV

Do Contrato de Patrocínio

Art. 40. O contrato celebrado entre a Funasa e o patrocinado, nos termos do inciso VI do art. 3º desta Portaria, constituir-se-á no instrumento necessário e suficiente para formalização do patrocínio.

§1º. Fica expressamente proibida a execução de serviços por parte de propenso contratado sem a formalização e assinatura do contrato de patrocínio entre a Funasa e o proponente, sendo nulo de pleno direito a contratação verbal, nos termos da Lei.

§2º. Na contratação do patrocínio é vedada a intermediação de terceiro que não seja titular ou detentor dos direitos reais de realização e/ou comercialização do projeto a ser patrocinado.

§3º. Também é vedada a contratação de patrocínio com empresa proponente que mantenha contrato de prestação de serviços de comunicação com a Funasa, tais como serviços de publicidade, de promoção, de comunicação digital, de assessoria de imprensa ou de relações públicas.

§4º. É vedada a contratação de patrocínio para projetos que já estão sendo apoiados por meio de convênios ou outro instrumento de repasse de recursos oriundos da Funasa.

§5º. É vedado o uso de recursos de emendas parlamentares para contratação de patrocínio.

§6º. A redefinição de prazos, os acréscimos ou supressões no valor do contrato de patrocínio, que se fizerem necessários no decorrer da execução contratual, serão pactuados entre a Funasa e o patrocinado, por meio de termo aditivo, resguardados os interesses da Administração Pública.

§7º. Os acréscimos ou supressões, dispostos no parágrafo anterior, observarão o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato de patrocínio, em analogia ao disposto nos §1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, mantidas as mesmas condições contratuais.

§8º. O contrato de patrocínio não é passível de prorrogação, sendo a renovação de projetos formalizada por meio de novo contrato com a Funasa, consideradas a eficácia e a vantajosidade para a Administração Pública, na definição do novo investimento.

§9º. A renovação de um projeto de patrocínio também estará condicionada à sua prestação de contas e à avaliação dos seus resultados, conforme disposto na Instrução Normativa SEGOV/PR nº 2, de 23 de dezembro de 2019.

§10 Um mesmo patrocinado não poderá obter mais de um projeto de patrocínio aprovado por ano, em respeito ao princípio da isonomia entre os proponentes.

Art. 41. O contrato deverá expressar o acordo, os termos e as condições estabelecidas entre a Funasa e o patrocinado, bem como os direitos e as obrigações entre as partes, decorrentes do patrocínio.

§1º. O contrato deverá estipular obrigação de respeito aos direitos sociais previstos nos arts. 6º a 11 da Constituição Federal, mormente as restrições quanto ao trabalho infantil e ao uso de mão de obra em condições análogas às de trabalho escravo.

§2º. Nos contratos de patrocínio de projetos, beneficiados por leis de incentivo fiscal, deverá ser observado a legislação específica aplicável.

Art. 42. A decisão quanto ao valor do investimento no projeto de patrocínio deverá ser pautada pela adoção de critérios objetivos de avaliação da vantajosidade para a Administração Pública, não estando vinculada aos custos de execução da ação patrocinada.

§ 1º. A avaliação disposta no caput deste artigo deverá considerar a adequação do binômio custo-benefício, ou seja, a equivalência entre as oportunidades institucionais proporcionadas pelo projeto, com o valor do investimento no patrocínio.

§ 2º. Para subsidiar a avaliação da adequação do binômio custo-benefício, a Funasa levará em consideração o potencial de retorno das contrapartidas negociadas, inclusive dos resultados de longo prazo, intangíveis e não mensuráveis relativos à imagem e ao seu impacto no desempenho institucional.

Art. 43. A Funasa deverá negociar as condições de sua participação no projeto de patrocínio com vistas a maximizar os resultados a serem alcançados, pautado pelos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.

Art. 44. Entre as contrapartidas, deverá ser prevista a divulgação da marca do Governo Federal, que acompanhará a marca do Ministério da Saúde, do SUS e da Funasa compondo, assim, a assinatura institucional, exceto quando disposto em contrário pela SECOM/MC.

§ 1º. A aplicação das marcas governamentais deverá observar as orientações constantes do manual de uso da marca do Governo Federal, do manual de uso da marca do SUS e do Manual de Identidade Visual da Funasa e, se for o caso, dos manuais de aplicação de selos de leis de incentivo fiscal.

§ 2º. Nos casos de patrocínio de projetos beneficiados por leis de incentivo fiscal, a Funasa deverá, ainda, prever a divulgação, aplicação ou menção do nome do ministério vinculado ao incentivo e do respectivo selo, conforme definido na legislação específica.

Art. 45. Sempre que possível e sem ônus adicional, a Funasa deverá estabelecer no contrato contrapartidas que assegurem a disponibilização ou o acesso facilitado aos produtos e/ou serviços oriundos do patrocínio ao público em geral.

Art. 46. Para contratação e pagamento do patrocinado, a Funasa deverá exigir a apresentação de documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal.

Parágrafo único. A Funasa deverá, ainda, exigir do patrocinado, como condição para contratação, declaração formal de que está adimplente com exigências contratuais de eventuais patrocínios anteriores firmados com órgãos ou entidades do SICOM.

Art. 47. Para prestação de contas do direito de associação de marca, a Funasa exigirá do patrocinado, exclusivamente, a comprovação da realização da ação patrocinada e das contrapartidas previstas no contrato.

Parágrafo único. As comprovações vinculadas ao patrocínio beneficiado por leis de incentivo fiscal deverão observar, ainda, a legislação específica aplicável e os normativos relacionados à matéria.

Art. 48. O contrato deverá prever sanções administrativas a serem aplicadas nos casos de inexecução parcial ou total de seu objeto.

Art. 49. A relação dos projetos patrocinados pela Funasa deverá ficar acessível a todos os interessados, no sítio institucional da Fundação na internet, resguardados os casos de confidencialidade, devidamente justificados.

§1º. A relação constante do caput deste artigo contemplará, no mínimo, o nome do projeto, a identificação do patrocinado e o valor do investimento.

§2º. No caso de projetos selecionados por meio de escolha direta, também deverão ser disponibilizadas as justificativas que fundamentaram sua escolha.

Seção V

Da fiscalização do contrato de patrocínio

Art. 50. A Funasa nomeará um gestor e um fiscal para acompanhar e fiscalizar o adequado cumprimento das cláusulas dos contratos de patrocínio.

Art. 51. O fiscal do contrato emitirá parecer técnico, com análise transversal entre a prestação de contas enviada pela contratada e a fiscalização dos serviços in loco, quando houver, bem como uma manifestação, com posicionamento objetivo sobre o alcance ou não dos objetivos de comunicação da ação de patrocínio.

Art. 52. As ocorrências, deficiências, irregularidades ou falhas, porventura observadas, deverão ser registradas, cabendo ao gestor a adoção de providências para o fiel cumprimento das cláusulas contratuais.

Art. 53. As situações de inexecução parcial ou total do contrato serão objeto de medidas saneadoras ou de sanções, preestabelecidas no contrato.

Art. 54. A Funasa e o patrocinado responderão pela execução do contrato de patrocínio, de acordo com as respectivas responsabilidades firmadas no contrato.

CAPÍTULO VIII

DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DO PATROCÍNIO

Art. 55. Cabe à Funasa, por meio da Coordenação de Comunicação Social - Coesc, do Gabinete da Presidência - Gabpr, realizar a avaliação de resultados das ações de patrocínio.

Art. 56. Na avaliação de resultados do patrocínio, será verificado, no que couber:

- I - o alinhamento das ações realizadas com as estratégias de atuação preestabelecidas;
- II - a efetividade das ações realizadas, conforme sua natureza e suas especificidades;
- III - o grau de atingimento dos objetivos de comunicação institucional;
- IV - o comportamento ou resposta dos públicos envolvidos nas ações, dados os diferentes perfis;
- V - a adequação do valor do investimento efetuado aos resultados obtidos por meio das ações institucionais; e
- VI - outras questões aderentes aos objetivos de comunicação estabelecidos para cada projeto.

§1º. Para avaliação dos resultados, a Funasa buscará estabelecer critérios claros, objetivos e mensuráveis, de modo a demonstrar racionalidade na utilização dos recursos.

§2º. A Funasa também poderá considerar o impacto de sua atuação global, na percepção de imagem da entidade junto a públicos de interesse

§3º. A Funasa deverá registrar a avaliação dos resultados dos projetos patrocinados no Sistema de Controle de Ações de Comunicação - SISAC.

Art. 57. Para subsidiar a avaliação de resultados será considerado, no que couber:

- I - pesquisas de imagem: para verificar a percepção da imagem de marcas e os atributos percebidos, por público participante ou conhecedor da atuação da entidade em patrocínios;
- II - pesquisas de opinião: para verificar o entendimento dos públicos estratégicos relativo à atuação da Funasa em patrocínios e às temáticas, programas, produtos e serviços correlatos;
- III - enquetes: para levantamento rápido de informações junto a participantes da ação de patrocínio ou públicos vinculados à temática patrocinada;
- IV - monitoramento mercadológico: para verificar o incremento de vendas, cadastros, consultas, acessos, dentre outros, relacionados aos programas, produtos, serviços ou às temáticas vinculadas à ação de patrocínio;
- V - monitoramento institucional: para verificar a efetiva participação de públicos de interesse e a quantidade de contatos, ações de relacionamento ou atendimentos prestados na ação de patrocínio, bem como o cumprimento de condições vinculadas a regulamentos próprios;
- VI - plano de mídia e não-mídia: para verificar a efetiva divulgação da marca do patrocinador nas peças publicitárias do projeto patrocinado;
- VII - mídia espontânea: para levantar a quantidade de matérias e citações vinculadas ao patrocinador, por meio de veículos de divulgação, em decorrência do patrocínio;
- VIII - valoração da exposição: verificar a precificação da exposição de marcas, baseado nos parâmetros de compra de tempo e espaço de mídia da entidade ou em outra metodologia de valoração aplicável; e
- IX - outras ações de avaliação aderentes às estratégias e aos objetivos de comunicação estabelecidos.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. O Gabinete da Presidência - Gabpr poderá editar orientações complementares com vistas ao cumprimento desta Portaria.

Art. 59. Esta Portaria entra em vigor em 7 (sete) dias a partir da data de sua publicação.

GIOVANNE GOMES DA SILVA



Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 541, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre a alocação de Cargo em Comissão de Direção e Assessoramento da Estrutura Regimental e Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Turismo, aprovada pelo Decreto nº 10.359, de 20 de maio de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 17, do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Fica efetivada a alocação de Cargo em Comissão de Direção e Assessoramento, código DAS 101.3, Coordenação, da Coordenação-Geral de Áreas Estratégicas para o Desenvolvimento do Turismo, vinculada ao Departamento de Ordenamento, Parcerias e Concessões, para a Coordenação-Geral de Apoio ao Crédito, subordinada ao Departamento de Atração de Investimentos, da Secretaria Nacional de Atração de Investimentos, Parcerias e Concessões.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 13 de agosto de 2020.

MARCELO HENRIQUE TEIXEIRA DIAS

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA

SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 506, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 463, de 16 de julho de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO LUIZ VALENTIM

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
191815 - Ação Cultural 2020/2021
Grupo Teatral Anjos da Noite
CNPJ/CPF: 04.848.978/0001-69
Cidade: Tijucas - SC;
Valor Complementado: R\$ 50.881,60
Valor total atual: R\$ 904.550,24

PORTARIA Nº 507, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 463, de 16 de julho de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO LUIZ VALENTIM

ANEXO I

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
193062 - Sociedades Paralelas
Susana Moreira dos Santos
CNPJ/CPF: 524.567.301-00
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 06/08/2020 à 31/12/2020

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
200355 - Nosso Plano
MARX RAMON MELO CARDOSO LOBO
CNPJ/CPF: 906.898.442-04
Cidade: Brasília - DF;
Prazo de Captação: 06/08/2020 à 31/12/2020

PORTARIA Nº 508, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 463, de 16 de julho de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO LUIZ VALENTIM

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
184768 - Curta cultura com a gente II Edição
Fernanda Costa Franco
CNPJ/CPF: 006.444.358-28
Cidade: Araraquara - SP;
Valor Reduzido: R\$ -5.319,61
Valor total atual: R\$ 513.522,37

193923 - Festival Sorrisos Nos CEUs - 2ª Edição
Conteúdo Criativo Produções Artísticas Ltda;
CNPJ/CPF: 03.463.481/0001-60
Cidade: Santana de Parnaíba - SP;
Valor Reduzido: R\$ 18.325,95
Valor total atual: R\$ 1.347.730,53

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
184829 - TEMPORADA ARTÍSTICA DA SALA CECÍLIA MEIRELES 2019
ASSOCIACAO DOS AMIGOS DA SALA CECILIA MEIRELES
CNPJ/CPF: 31.931.009/0001-40
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ -567,00
Valor total atual: R\$ 1.788.522,00

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
194043 - 66ª Feira do Livro de Porto Alegre - RS
Câmara Rio-Grandense do Livro
CNPJ/CPF: 03.042.751/0001-69
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Reduzido: R\$ 591.300,55
Valor total atual: R\$ 784.169,10

PORTARIA Nº 509, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 463, de 16 de julho de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):
PRONAC: 184829 - TEMPORADA ARTÍSTICA DA SALA CECÍLIA MEIRELES 2019, publicado na portaria nº 0733/18 de 23/11/2018, no D.O.U. de 26/11/2018, para TEMPORADA ARTÍSTICA DA SALA CECÍLIA MEIRELES.

Art. 2.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):
PRONAC: 184464 - Livro Riquezas Cultivadas no Rio Grande do Sul: Florestas plantadas, publicado na portaria nº 0717/18 de 16/11/2018, publicada no D.O.U. de 19/11/2018.

Onde se lê: Livro artístico Paisagens Gaúchas/Florestas Plantadas no RS (nome provisório) é um produto artístico, que utiliza imagens com o tema das florestas plantadas no Rio Grande do Sul, que exploram imagens singulares de texturas, sombras, luzes e cores. Algumas regiões do setor serão visitadas, a fim de realizar o registro fotográfico e legendário, com informações de cada área. Além do livro, acontecerão workshops/sessões de bate papo.

Leia-se: O Livro Riquezas Cultivadas no Rio Grande do Sul: Florestas Plantadas é um produto artístico, que utiliza imagens com o tema das florestas plantadas no Rio Grande do Sul, que exploram imagens singulares de texturas, sombras, luzes e cores. Algumas regiões do setor serão visitadas, a fim de realizar o registro fotográfico e legendário, com informações de cada área. Além do livro, acontecerão seminários (online durante a pandemia e de forma presencial pós pandemia) sobre florestas plantadas e bate-papos com o fotógrafo do livro.

PRONAC: 193923 - Festival Sorrisos Nos CEUs - 2ª Edição, publicado na portaria nº 0737/19 de 17/12/2019, publicada no D.O.U. em 18/12/2019.

Onde se lê: O "Festival Sorrisos Nos CEUs - 2ª Edição" visa reunir espetáculos diferentes para apresentações gratuitas com participação de artistas de diversos estados brasileiros que representem todas as vertentes da comicidade no universo das artes cênicas. Eles se apresentarão em 10 (dez) CEUs (Centros Educacionais Unificados) localizados em bairros periféricos da cidade de São Paulo/SP, compreendendo localidades densamente povoadas e carentes de aparelhos culturais. Com uma programação abrangente, democrática e acessível, o "Festival Sorrisos Nos CEUs - 2ª Edição" reunirá atrações infantis e adultas, compostas por companhias teatrais, grupos de esquetes, performances cômicas circenses, times de improvisação de humor, palhaços e clowns, shows de mímica, ventríloqua, imitadores, contadores de piadas e intérpretes de personagens adultos e infantis.

Leia-se: O "Festival Sorrisos Nos CEUs - 2ª Edição" visa reunir espetáculos diferentes, em plataforma virtual gratuita, para apresentações com participação de artistas de diversos estados brasileiros que representem todas as vertentes da comicidade no universo das artes cênicas. Com uma programação abrangente, democrática e acessível, o "Festival Sorrisos Nos CEUs - 2ª Edição" reunirá atrações infantis e adultas, compostas por companhias teatrais, grupos de esquetes, performances cômicas circenses, times de improvisação de humor, palhaços e clowns, shows de mímica, ventríloqua, imitadores, contadores de piadas e intérpretes de personagens adultos e infantis.

Art. 3.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO LUIZ VALENTIM

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

PORTARIA Nº 315, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

Altera o prazo do trabalho remoto dos servidores, empregados públicos, estagiários, colaboradores e prestadores de serviços do Iphan para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo Novo Coronavírus (covid-19).

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 26, Inciso V, do Decreto nº 9.238, de 15 de dezembro de 2017, Portaria Casa Civil nº 225, publicada no Diário Oficial da União de 11 de maio de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, nas Instruções Normativas nºs 19, 20 e 21 da Secretaria de Gestão de Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, bem como o disposto na Portaria nº 174, de 17 de março de 2020, e no art. 6º da Portaria nº 175, de 18 de março de 2020, o que consta dos autos do processo nº 01450.001049/2020-04, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 175, de 18 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Autorizar, até o dia 14 de agosto de 2020, o trabalho remoto dos servidores, empregados públicos, estagiários, colaboradores e prestadores de serviços do Iphan.

(...)

§4º Visando a retomada segura do trabalho presencial dos servidores, empregados públicos, estagiários, colaboradores e prestadores de serviços, todas as unidades do Iphan devem garantir a implementação, até o dia 14 de agosto de 2020, das medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), conforme Anexo I da Portaria nº 242, de 28 de maio de 2020.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LARISSA PEIXOTO



Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR

PORTARIA Nº 138/PGJM, DE 28 DE JULHO DE 2020

Altera a Portaria PGJM/MPM nº 105, de 12 de abril de 2011, que regulamenta o Programa de Estágio no âmbito do Ministério Público Militar.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 124, inciso XX e XXII da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando, ainda, as disposições da Resolução do CNMP nº 217, de 15 de julho de 2018, que alterou a Resolução nº 42, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve:

Art. 1º A Portaria PGJM/MPM nº 105, de 12 de abril de 2011, passa a vigorar acrescida dos arts. 5º-A, 5º-B, 5º-C e 5º-D, com a seguinte redação:

"Art.5º-A. Ficam reservadas aos negros trinta por cento das vagas oferecidas nas seleções para estágio no âmbito do Ministério Público Militar.

§ 1º A reserva de vagas de que trata o caput será aplicada quando o número de vagas oferecidas na seleção for igual ou superior a três.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros:

I - o quantitativo será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que cinco décimos; ou

II - o quantitativo será diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que cinco décimos.

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais das seleções, que especificarão o total de vagas correspondentes à reserva para cada categoria de estágio oferecida.

Art.5º-B. Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos, no ato da inscrição no processo seletivo, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º A autodeclaração terá validade somente para a seleção aberta, não podendo ser estendida a outros certames.

§ 2º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa.

§ 3º Os candidatos classificados que tiverem se autodeclarado negros serão convocados pelo MPM, que esclarecerá quanto aos critérios de avaliação primordialmente com base no fenótipo ou, subsidiariamente, em quaisquer outras informações que auxiliem na análise acerca de sua condição de pessoa negra, e as consequências legais da declaração falsa, para que o candidato confirme tal opção, mediante a assinatura de declaração nesse sentido.

Art.5º- C. O candidato não será considerado enquadrado na condição de negro quando:

I - não comparecer à entrevista;

II - não assinar a declaração; e

III - o MPM considerar que o candidato não atendeu à condição de pessoa negra.

§ 1º O candidato não enquadrado na condição de negro será comunicado por meio de decisão fundamentada da autoridade administrativa competente.

§ 2º O candidato cujo enquadramento na condição de negro seja indeferido poderá interpor recurso em prazo e forma a serem definidos no Edital, assegurada sua participação no processo seletivo até apreciação do recurso.

§ 3º Comprovando-se falsa a declaração, o candidato será eliminado do processo seletivo e, se houver sido contratado, ficará sujeito à anulação de sua contratação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art.5º-D. A contratação dos candidatos selecionados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total para o estágio e o número de vagas reservadas a candidatos negros.

Parágrafo único. Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com sua classificação na seleção, observado o seguinte:

I - Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para a ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas;

II - Na hipótese de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro classificado na posição imediatamente posterior;

III - Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação."

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 540, DE 5 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1. a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2. os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3. os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4. a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6. o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7. a declaração de pandemia do novo coronavírus (SARS-COV-2) pela Organização Mundial da Saúde, ocorrida em 11 de março de 2020;

8. a produção, pela Coordenadoria de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho - COORDIGUALDADE/MPT, de material impresso relativo à Campanha Cuidados Mútuos no Trabalho Doméstico na Pandemia de COVID-19;

9. ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

resolve:

Com fulcro nos arts. 129, inciso VI e IX, da CF, 6º, inciso XIV, e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/1993, e 9º da Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA-PROMO) visando à divulgação do impresso informativo a que se refere o item 8 supra. Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, determina-se a juntada da aos autos de cópia da relação das administradoras de condomínio, filtradas via Polaris Parquet Cenários e ordenadas de acordo com a quantidade de vínculos, a que faz referência o Ofício 277/2020 COORDIGUALDADE/PGT/MPT (MPTDigital doc. 006742.202), e o retorno dos autos conclusos. Afixe-se a presente portaria no local de costume. Publique-se.

MARIO LUIZ VIEIRA CRUZ

Tribunal de Contas da União

2ª CÂMARA

ATA Nº 26, DE 4 DE AGOSTO DE 2020
(Sessão Telepresencial da 2ª Câmara)

Presidente: Ministra Ana Arraes
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

As 11 horas, a Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro Augusto Nardes, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 25, referente à sessão realizada em 28 de julho de 2020.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-003.598/2015-2, TC-009.025/2020-0, TC-010.594/2003-2, TC-019.892/2018-7, TC-024.100/2020-0, TC-033.430/2019-5, TC-033.989/2018-4, TC-034.716/2016-5 e TC-037.802/2011-9, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;

- TC-022.847/2013-8, de relatoria da Ministra Ana Arraes;

- TC-009.280/2005-4, TC-009.283/2005-6, TC-009.286/2005-8, TC-015.317/2011-0, TC-028.630/2011-4 e TC-043.620/2012-4, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo; e

- TC-008.717/2020-6, TC-008.834/2020-2, TC-009.639/2020-9, TC-009.652/2020-5, TC-013.432/2020-6, TC-013.518/2020-8, TC-025.921/2020-7, TC-029.821/2017-7, TC-037.034/2018-9 e TC-039.418/2019-7, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 8062 a 8212.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos nºs 8213 a 8302.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-006.331/2016-5, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Vinícius Anversa, não compareceu para apresentar sustentação oral em nome da União Metropolitana dos Estudantes Secundários de Porto Alegre - UMESPA .

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão dos seguintes processos:

- TC-022.943/2017-0 (Ata nº 22/2020). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 8213/2020 - 2C, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Aroldo Cedraz.

- TC-006.008/2017-8 (Ata nº 22/2020). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 8215/2020 - 2C, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Raimundo Carreiro.

ACÓRDÃOS APROVADOS

Os acórdãos de nºs 8062 a 8212, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os Acórdãos de nºs 8213 a 8302, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, os votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 8062/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, determinando-se o destaque do ato de aposentadoria de Laercio Marques da Afonseca (peça 2), para cumprimento das medidas propostas pelo Ministério Público.

1. Processo TC-005.523/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Laurinda de Lourdes Antonio (022.591.038-12); Leir Souza Domingos (221.336.231-91); Leol Santos (149.786.441-00); Leonardo Pereira Walverde (066.314.521-04); Leonidas Vantuil da Silva (824.936.698-00); Ligenes de Sousa Freitas (300.522.701-49); Lília Maria de Moraes (462.358.849-15); Lino Fonseca da Silva Sobrinho (103.565.504-78); Livia Peres Cardoso Guedes de Souza (784.010.117-87)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8063/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.143/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Shirley Tomaz de Oliveira (065.238.128-63); Angela Enid Sachs (025.362.668-42); Celia Regina Navarro Dias (075.564.218-05); Katia Torres Motta Giangiulio (035.037.368-08); Lucia Helena Silva Cordeiro (044.219.368-80); Maria Carmen Santos (066.135.828-32); Neusa Terezinha Priante (693.595.801-63); Raimundo Armando Barbosa (926.962.368-87); Rosemeire Tavares de Oliveira (079.213.648-96); Selma Alves Paulino (034.590.848-12)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8064/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, determinando-se o destaque do ato de peça 7 (Marina Kayoko Shinoda Ishizaki, CPF n.º 458.071.409-15) , para cumprimento das medidas propostas pelo Ministério Público.

- 1. Processo TC-023.152/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angela Aparecida Palma Pereira (930.549.048-49); Fausto Renato Vilela (073.470.108-02); Maria Jose de Souza (981.384.998-34); Naiaco Itokazu (483.894.556-68); Rejane Lilian Pereira Rocha (026.390.818-61); Remo Antonio Ferreira (020.278.498-31); Rosana Claudia dos Santos (071.678.328-20); Rossana Valini da Col (066.119.848-01); Vania Maria Andrade Pereira (036.738.228-88)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8065/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-023.157/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Conceicao de Maria Cavalcante de Moraes (317.555.421-00); Francisco Gomes do Nascimento (210.064.071-20); Genival Cosmo da Silva (144.298.021-49); Maria das Gracas Jose de Araujo (113.155.471-04); Maria de Fatima Leite Bringel (091.154.633-20); Maria de Fatima Ponce de Sousa (185.077.941-49); Valdenor Teofilo Lopes (115.783.941-04); Zidalva Pereira Walverde (221.128.471-04)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8066/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-023.531/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andrea Bertoletti (873.178.859-91); Frederico Cid Soares (034.174.436-01); Janaina Bedin (052.741.379-89); Joao Carlos Vilela Junior (039.972.659-41); Juliana Argenta (098.149.159-63); Ricardo de Brito Buquera (086.271.449-40); Sarah Tamara Correa Hilgemberg (076.447.269-00); Tania Helena Neunfeld (062.986.359-80); Vanessa Vilela Berbel (046.680.779-17); Willian Ribeiro Valencia da Silva (076.427.599-24)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8067/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-023.551/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Julio Cesar de Castro Pessoa (070.314.077-96)

- 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos

- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8068/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-023.650/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Beatriz Dittrich Schmitt (070.414.399-25); Daniel Martineschen (033.562.629-71); Emanuela da Rocha Carvalho (048.053.559-05); Louis Pergaud Sandjo (013.315.999-03); Luciano da Ros (819.529.610-68); Marilyn Mafra Klamt (029.584.099-45); Michele Patricia Rode (074.718.609-01); Pablo Duz (038.519.370-07); Renan Furlan de Oliveira (369.450.448-66); Taise Cristina Plattau Arenhardt (074.168.399-71)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8069/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-023.856/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bernardo Eloi Klimkiewicz (025.479.581-12); Gabriela Gomes de Lima (034.870.861-07); Gilberto Maia Pimenta (146.561.317-09); Giovanni Augusto Grasso (050.901.379-19); Italo de Oliveira Duarte (044.321.613-45); Lucas Karoll Moraes Franco (945.656.781-87); Mairon Anderson Cordeiro Correa de Carvalho (941.335.302-68); Mauri Antunes Macedo Junior (032.790.581-63); Renato Bertoldi Volkers (124.729.327-07); Sergio Ferreira de Moraes Junior (086.306.026-94)

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8070/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-024.989/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan de Meireles Bastos Campos (493.671.008-33); Carlos Alberto da Silva Correa (474.910.178-86)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica

- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8071/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-025.005/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Rafael Pires Taques Leite de Almeida (978.520.072-87); Davi Piazza Pena (508.919.238-37); Lucas Gabriel de Menezes Araujo (149.378.446-36); Lucas Neves Salustino (167.551.367-86); Marcella Silva Lessa (162.528.747-01); Matheus Garcez Silva (184.260.907-61); Matheus Greco de Oliveira (061.764.867-00); Nicolas Oliveira Lopes (078.473.376-73)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica

- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8072/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-025.011/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Eduardo Moreira Vansan (512.115.898-03); Claudio Ricardo dos Santos Filho (437.872.718-80); Davi Carvalho dos Santos (489.369.158-94); Gustavo Henrique Norder de Oliveira (485.183.848-42); Lucas Heliodoro dos Reis (375.978.048-22); Mateus Lima da Silva (484.382.328-76); Matheus Amaro Pimenta Muniz (512.913.188-60); Rafael Lepri Gonçalves (431.142.878-24); Samuel da Silva Ramos (458.273.678-50); Tales Fernando Regert Leitao (470.373.288-20)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica

- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8073/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-025.129/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Geisa Lourenco Ribeiro (058.536.447-85)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8074/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-006.694/2020-9 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

- 1.1. Interessado: Maria da Conceicao Carvalho (169.919.663-04)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército

- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8075/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o Sr. Sergio Fernandes Martins interpôs anteriormente recurso de reconsideração contra o Acórdão 3.771/2015-TCU-2ª Câmara, conhecido e desprovido por intermédio do Acórdão 5688/2020 - TCU - 2ª Câmara;

Considerando que, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, "o recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei";

considerando que, com fundamento no art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU, a interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa;

considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de não conhecer do recurso em análise, por ser a segunda vez que o mesmo responsável o interpõe;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em não conhecer do expediente encaminhado pelo Sr. Sérgio Fernandes como recurso de reconsideração, em razão da ocorrência de preclusão consumativa, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação, acompanhada do exame de admissibilidade promovido pela Secretaria de Recursos deste Tribunal, ao interessado.

- 1. Processo TC-005.651/2013-1 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associacao Brasileira de Turismologos e Profissionais do Turismo (26.447.193/0001-17); Cristiano Henrique Lopes (027.868.686-96); Elzario Pereira da Silva Junior (287.693.504-00); Sergio Fernandes Martins (408.626.076-04)



- 1.2. Recorrente: Sergio Fernandes Martins (408.626.076-04)
- 1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Augusto Nardes
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
- 1.8. Representação legal: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8076/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 166/2015 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 3/2/2015, Ata 2/2015, relativamente ao subitem "8", alínea "c", de modo que onde se lê: "aplicar aos Srs. Álvaro Martins Bisnetto, Edison Raposo Nogueira, Roberto Teixeira e à firma Prodestec - Projetos e Desenvolvimento Técnico Ltda. a multa", leia-se: "aplicar ao Sr. Álvaro Martins Bisnetto e à firma Prodestec - Projetos e Desenvolvimento Técnico Ltda. a multa", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.450/1997-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apenso: 001.530/1993-3 (ACOMPANHAMENTO)
- 1.2. Responsáveis: Antonio Carlos de Miranda Milet (180.552.906-44); Edison Raposo Nogueira (047.354.477-68); Luiz Eduardo Conde (540.588.997-00); Omar da Silveira Filho (510.447.657-04); Prodestec Projetos e Desenvolvimento Técnico Ltda (27.106.863/0001-02); Roberto Hempel (674.142.227-72); Roberto Teixeira (064.952.817-49); Álvaro Martins Bisnetto (270.402.167-87)
- 1.3. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8077/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão Acórdão 4984/2019 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na Sessão de 9/7/2019, Ata nº 23/2019, relativamente ao subitem "9.2.", de modo que onde se lê: "e condená-las ao pagamento", leia-se: "e condená-las, solidariamente, ao pagamento", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-034.217/2018-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Celina Borges (116.713.118-50); CRB Projeto Cultural e Editora Eireli - ME (07.011.021/0001-51)
- 1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8078/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno, em a) considerar o item 9.2.1 do Acórdão 6879/2016-TCU-2ª Câmara em cumprimento; b) considerar o item 9.2.2 do Acórdão 6879/2016-TCU-2ª Câmara cumprido; e c) determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC-011.255/2015-3, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-000.047/2020-1 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8079/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinado com os arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso I e parágrafo único, todos do Regimento Interno-TCU, em conhecer da Representação abaixo identificada, para, no mérito, considerá-la procedente, abstendo-se, contudo, de adotar quaisquer providências antes da atuação do tomador de contas responsável pelo acompanhamento e análise dos fatos reportados neste processo, e determinando, por conseguinte, o arquivamento do presente feito após cumpridos os encaminhamentos adiante consignados.

- 1. Processo TC 012.544/2016-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Autor da Representação: Ministério Público Federal (MPF).
- 1.2. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Nacional (CEF), Fundação dos Economistas Federais (Funcef) e Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinanças).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Encaminhamentos:

1.7.1. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno-TCU, determinar à Funcef que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência desta deliberação, instaure tomada de contas especial com vistas a apurar as irregularidades ocorridas na aplicação de recursos financeiros da referida entidade fechada de previdência complementar no Fundo de Investimento em Participações RG Estaleiros (FIP RG Estaleiros), observando toda a documentação demandada pela Instrução Normativa deste Tribunal (IN-TCU) nº 71, de 28/11/2012, e dispendendo especial atenção às seguintes providências:

- a) identificação de cada responsável, com a respectiva indicação do ato irregular e do nexa causal entre sua ação e o dano perpetrado à Funcef;
- b) comprovação documental do valuation realizado pela Rio Bravo Project Finance, bem como de comunicações corporativas e de toda a documentação utilizada para identificação dos atos irregulares, haja vista a imprescindibilidade desses elementos probatórios na consecução da verdade material; e
- c) individualização do débito atribuído a cada responsável na hipótese de verificação de dano ao erário, acompanhada da metodologia utilizada para sua quantificação;
- 1.7.2. dar ciência do presente Acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal e à Funcef, encaminhando-lhes cópia da instrução técnica de peça 37;
- 1.7.3. determinar à SecexFinanças que providencie, por intermédio de seu dirigente, em conformidade com o art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, o encerramento dos presentes autos no sistema informatizado de controle de processos desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 8080/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-022.943/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marcos Niemeyer Moreira (115.730.581-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8081/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-023.002/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adnilma Rodrigues Lins (204.009.004-59); Adriana Lourenco de Sousa (281.566.764-91); Antonio Jose Guimaraes (236.777.674-15); Carmen Dulce Nobrega Henriques (154.592.094-04); Elce Glauca de Oliveira Muniz (144.195.994-72); Jesse Barreto Severo (112.333.034-49); Joao Tenorio Sobrinho (548.150.617-34); Jose Medeiros (136.284.884-00); Luciene Justino de Araujo (176.846.414-68); Sandra Lucia Costa do Nascimento (436.504.814-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8082/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-023.021/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adelino Hofman (621.488.697-87); Aloisio Farias (574.690.917-34); Bruno Lang (364.474.397-53); Edvaldo Pereira Calaes (451.304.187-00); Geraldo Gouvea (364.297.677-87); Joao Dervi Gerlin (815.125.548-04); Jorge Liberato (302.790.387-04); Oscar dos Santos Pereira (395.024.307-00); Paulo Cezar Oliveira Martins (478.963.707-78); Valderly Giuberti (283.271.017-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8083/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-023.060/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Cristina Carvalho de Araujo Macedo (874.674.967-53); Edina Paes Leme Correa (700.416.367-91); Evina Lopes Tranqueira (121.500.101-00); Irislene Mariana Rodrigues (649.363.257-91); Marcia Tavares dos Reis (379.793.531-53); Milton Pimenta (604.047.287-15); Rita de Cassia Andrade Rodrigues (650.532.737-15); Robert Jorge Pereira dos Santos (607.926.807-82); Samuel Ribeiro da Silva (553.817.667-34); Savio Tadeu de Assis Pereira (573.655.557-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8084/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-023.076/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Francisco Montandon Guilhermino (661.992.637-15); Jose Carlos Messias de Sant Anna (336.603.287-15); Paolo Zanfagnini (511.259.197-87); Paulo Cesar Kuhn Gondim (455.784.607-63); Vera Lucia Maria da Silva (505.270.967-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8085/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal,



informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.098/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arlete Salarini (637.277.907-25); Eline Siqueira Costa (501.068.997-91); Elizabeth Taboada de Andrade Pinheiro (446.581.417-87); Francisco Alberto dos Santos Junior (503.336.407-30); Francisco de Assis Ferreira Porto (503.183.577-04); Luciano Souza de Paula (689.536.237-15); Roseli Parreira Campanati (782.423.127-53); Soraya Salgado de Castro Fonseca (514.007.746-91); Teresa Cristina Esteves de Carvalho (869.025.397-15); Zelia dos Santos Lopes (571.120.617-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 8086/2020 - TCU - 2ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-023.139/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Liron (916.401.568-87); Carlos Roberto Beganskas (677.609.378-49); Cleide Francisca Rodrigues (086.800.568-12); Erivaldo Costa do Nascimento (012.370.268-22); Leonisio Gomes Pereira de Moraes (518.269.858-72); Maria de Lourdes da Silva (100.870.444-04); Rosana Rocha Marcello (045.105.638-84); Tania Aparecida Barbosa (074.031.778-43); Teofilo Marcelo Gomes Cardoso (110.646.175-49); Washington Soares dos Santos (933.720.518-15)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8087/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.200/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ivanildo Lopes da Silva (084.590.964-91); Joao Bosco Machado (134.901.331-53); Luizmar Fernandes de Mello (284.431.956-49); Marco Aurelio de Campos Tavares (454.968.386-49); Maria Elizabeth dos Santos Andrade (566.085.866-04); Maria Lucia Leite Becker (589.011.750-53); Martha Maria dos Santos (328.078.645-20); Nilton Souza de Oliveira (301.198.474-34); Normando Pinto de Lemos Filho (154.152.871-91); Paulo Cezar Soares Pimentel (528.984.076-15)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8088/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.244/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Bryon Richard Hall (603.397.307-06); Joao de Deus de Araujo (288.987.961-53); Jose Waldo Martinez Espinosa (026.599.958-85); Maria do Rosario Rodrigues Silva (082.952.981-00); Osmar Alves de Souza (131.251.091-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8089/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.246/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Juarez Cirino dos Santos (136.836.919-72); Liliana Maria Labronici (357.742.909-72); Meire Aparecida dos Santos (595.059.079-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8090/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.002/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caroliny Minely da Silva Santos (016.622.674-28); Isis Kelly dos Santos (079.241.644-99); Kleyton Santos de Medeiros (079.779.074-88); Matheus Gamino Gomes (972.646.010-72); Nelson Rubens Coutinho Filho (683.506.867-15); Paula Fabiane Pinheiro do Nascimento (068.977.804-05); Renata Almeida de Paiva (061.610.384-04); Roger Kreutz Immich (964.035.190-34); Rommel Soares de Araujo (104.098.894-66); Tatiana Maria Nobrega Elias (029.403.394-73)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8091/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.016/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Cesar Conceicao dos Santos (034.025.325-81); Fernando Nagib Marcos Coelho (067.785.439-06); Isabel Cristina de Oliveira Magalhaes Amorim (081.626.824-06); Joseane Figueredo Rosa (029.740.065-74); Leonardo de Oliveira Barros (394.926.778-65); Luis Henrique Cardozo Amorin (345.132.048-77); Mara Vanessa Fonseca Dutra (220.225.461-72); Maria Luiza Andrade da Silva (027.771.875-92); Maria Luiza Silveira de Carvalho (221.317.258-76); Wagner Ferreira Magalhaes (020.434.005-50)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8092/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.998/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Luis Oliveira dos Santos (566.082.502-82); Fabio Melo dos Reis (003.370.552-62); Flavia Danielle Amaral Silva (713.415.872-15); Lennon William Martins Gemaque Rodrigues (002.078.932-76); Sarah Paranhos da Silva Goncalves (428.235.362-72); Yolando Rodrigues da Conceicao (479.821.522-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8093/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.169/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jair Wyzykowski (590.885.590-15); James Lima Chaves (002.748.745-80); Jamille Sampaio Berhends (023.004.745-90); Janaina Assis Faleiro Lopes (033.431.225-64); Jaqueline Barreto Le (900.378.045-53); Jefferson Parreira de Lima (026.284.481-81)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8094/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.614/2019-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonio Andre Avelar da Costa Ferreira (508.020.462-15); Carla Regina Willems (899.910.010-34); Clarice Saldanha Guimaraes Martinez (157.117.677-20); Eduardo Ranieri Tonelotto Bomfim (006.845.802-92); Gabriel Guimaraes Rosa de Lima (036.139.742-90); Gedeilza Guimaraes de Freitas (386.306.482-87); Genoeva Olalia Tonelotto (303.197.490-53); Jose Andre Costa Ferreira Neto (507.888.332-00); Lais Vieira da Costa Ferreira (507.888.412-20); Maria Luzia Avelar da Costa Ferreira (508.020.542-34); Maria de Fatima Germano da Costa Ferreira (486.264.492-91); Marta Vieira da Costa Ferreira (507.888.502-10); Nereide Rejani Gonçalves (009.005.422-92); Paula Beatriz Tonelotto Bomfim (020.031.212-00); Thauane Tais Deecken Martinez (042.172.982-18)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8095/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiária de ex-servidor do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta), cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), Sisobi e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.463/2020-7 (PENSÃO CIVIL)

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152020080700081

81

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

1.1. Interessado: Francisco de Assis Marques de Lima (042.998.332-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8096/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.915/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Antonia Alayde da Luz (925.805.219-68); Catarina Rodrigues Oliveira (075.830.501-03); Marcia Aparecida de Freitas Medeiros (786.868.658-87); Marcia Regina de Araujo Salim (552.117.631-49); Marcia Rosario Damascena Lopes Toledo (354.219.674-68); Maria Cecilia de Araujo Oliveira (063.683.741-60); Solange Maria Carvalho Mello (223.179.101-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8097/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-040.645/2019-3 (REFORMA)
1.1. Interessados: Leonam Batista Lopes (117.128.407-11); Wilson da Silva Gomes (113.953.267-70)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8098/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-040.804/2019-4 (REFORMA)
1.1. Interessados: Diogo Cardoso (007.595.725-69); Jorge Aurelio Moreira (038.823.847-00); Natanael Souza Cardoso (051.769.207-43)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8099/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 5419/2020-2ª Câmara - TCU de minha relatoria, prolatado na Sessão de 19/05/2020, Ata nº 15/2020, relativamente ao subitem 9.1, para que:

Onde se lê:
" 9.1. com fundamento nos artigos (...) e conferindo a seguinte redação aos itens 9.6 e 9.12 do mesmo acórdão:
9.6. aplicar ao Sr. João Batista da Silva (099.112.514-20) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data de publicação deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

Leia-se:
"9.1. com fundamento nos artigos (...) e conferindo a seguinte redação aos itens 9.6 e 9.12 do mesmo acórdão:
9.6. aplicar ao Sr. João Batista da Silva (099.112.514-20) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secinf e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-046.846/2012-3 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
1.1. Apensos: 006.997/2013-9 (SOLICITAÇÃO); 010.023/2015-1 (SOLICITAÇÃO); 022.397/2014-0 (SOLICITAÇÃO); 028.255/2014-3 (SOLICITAÇÃO); 015.911/2020-9 (MONITORAMENTO); 002.727/2016-1 (SOLICITAÇÃO)
1.2. Recorrente: Rômulo Soares Polari (003.406.424-91)
1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.8. Representação legal: Claudismar Zupiroli (12250/OAB-DF) e outros; Dimas Martins Filho (7545/OAB-GO) e outros; Ademar Azevedo Régis (10237/OAB-PB) e outros.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8100/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva referente à devolução intempestiva dos recursos, e dar quitação, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando ao responsável que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.885/2020-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Osmarildo Alves de Sousa (478.059.191-00)
1.2. Órgão/Entidade: Município de Águas Lindas de Goiás - GO
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Elaine Guimarães da Silva Peixoto (OAB-GO 26.871)
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8101/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento instaurado para verificação do cumprimento dos itens 1.7 e 1.8 do Acórdão 14.031/2018-TCU-1ª Câmara (peça 2), de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, e item 1.7 do Acórdão 4.284/2019-TCU-2ª Câmara (peça 3), de minha relatoria, referentes a irregularidades ocorridas na Companhia Docas do Rio Grande do Norte (Codern), com fundamento nos arts. 143, inciso III, 17, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

a) considerar cumpridas, pelos responsáveis, as determinações constantes dos itens 1.7 e 1.8 do Acórdão 14.031/2018-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, e item 1.7 do Acórdão 4.284/2019-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria;
b) encaminhar o Acórdão ao Ministério da Infraestrutura (MInfra), órgão que sucedeu institucionalmente o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MTPA), à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério da Economia, à Casa Civil da Presidência da República, e à Companhia Docas do Rio Grande do Norte (Codern), informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e
c) arquivar os autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do RI-TCU.

1. Processo TC-024.711/2020-9 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte
1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8102/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo consolidado com oito atos de concessão de aposentadoria a ex-servidores do Departamento de Polícia Federal.

Considerando que a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) propôs considerar os atos prejudicados, por perda de objeto, com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno (RITCU), em face de exclusão no Sistema Integrado de Administração de Pessoal - Siape (peças 11-12);
considerando, todavia, que não constam do Siape registros de exclusão das aposentadorias de Luiz Mario Gay Serpa Daiello (peça 2) e Tatiana Quevedo Marimon da Cunha (peça 5);
considerando que a exclusão da aposentadoria de Tatiana Quevedo Marimon da Cunha, constante do sistema, diz respeito ao cargo anteriormente ocupado pela inativa no mesmo órgão (peça 13);
considerando que esses dois interessados receberam proventos relativos ao mês de junho de 2020, consoante denotam os contracheques acostados às peças 14 e 15;
os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:
a) com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a Luiz Mario Gay Serpa Daiello (peça 2) e Tatiana Quevedo Marimon da Cunha (peça 5);
b) com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos demais interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-000.777/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Antonio Carlos do Valle (CPF 342.085.697-00); Euclides Martins Jardim (CPF 090.556.811-72); Jonathas de Sousa Oliveira (CPF 202.558.293-53); Jose Eduardo Marques de Carvalho (CPF 148.304.772-53); Luiz Mario Gay Serpa Daiello (CPF 168.732.540-53); Matuzalem dos Santos (CPF 238.384.260-53); Tatiana Quevedo Marimon da Cunha (CPF 806.448.720-04) e Wilson Suzano Pereira Bruno (CPF 411.274.717-91).
1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8103/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria a ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas.

Considerando que, em atendimento à determinação emanada do Acórdão 849/2019 - 2ª Câmara (rel. min. Augusto Nardes, Processo TC 036.254/2018-5), a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) diligenciou o órgão de origem em busca de informações detalhadas sobre os presentes atos;
considerando, diante dos novos documentos juntados aos autos, especialmente das cópias dos mapas de tempo de contribuição dos interessados, que as situações dos atos em exame denotam preenchimento dos requisitos previstos no art. 2º da Emenda Constitucional 41/2003;

considerando que os interessados se aposentaram voluntariamente, com proventos integrais, com fundamento nas disposições contidas no art. 40, inciso III, alínea "a", §§ 3º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003;
considerando, no tocante ao ato relativo a Luiz Gomes Lopes, que o tempo rural informado em seu formulário diz respeito, em verdade, a tempo de contribuição em empresa privada, conforme reconhece o órgão ao consignar, inclusive, que providenciou o registro de ato de alteração no sistema e-Pessoal;
considerando que Francisco Ermelindo Santana faleceu em 16/4/2020;
os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:
a) com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Francisco Ermelindo Santana;
b) com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos demais interessados relacionados abaixo;



c) autorizar a Sefip a promover os ajustes necessários para correção dos fundamentos legais dos atos em sistemas informatizados.

1. Processo TC-005.302/2019-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Francisco Ermelindo Santana (CPF 053.310.562-53); Lucia Ferreira Viana (CPF 193.271.452-91); Luiz Gomes Lopes (CPF 078.358.092-49) e Rita De Cassia Albuquerque Bulcao Romano (CPF 068.549.232-04).
- 1.3. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8104/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo consolidado com dez atos de concessão de aposentadoria a ex-servidores do Departamento de Polícia Federal.

Considerando que Antônio Clemente Rebello de Souza - referente ao ato inserto à peça 3 - faleceu em 22/1/1997, consoante denota consulta ao Sistema Integrado de Administração de Pessoal (peça 15);

considerando que o fundamento legal constante do ato referente a Marian Miranda de Andrade (peça 11) está incorreto - o código informado (1-1-9335-0) corresponde à aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais -, visto que o código correto (1-1-9336-0) deve corresponder à aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, conforme evidenciam as provas dos autos (peça 13, p. 5, e peça 16);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Antônio Clemente Rebello de Souza;
- b) com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos demais interessados relacionados abaixo;

c) autorizar a Sefip a promover os ajustes necessários para correção do fundamento legal do ato relativo a Marian Miranda de Andrade (peça 11).

1. Processo TC-005.387/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Alano Sales Gondim (CPF 060.060.273-72); Antonio Clemente Rebello de Souza (CPF 005.638.112-34); Antonio Silas de Souza (CPF 119.469.201-00); Ary Coelho Estevam (CPF 002.230.771-00); Gizelda Oliveira Castro Silva (CPF 786.419.007-30); Leolina Moreira Carneiro (CPF 478.521.787-15); Lucia Duda Valerio dos Santos (CPF 244.884.611-15); Luiz Ferreira Soares Filho (CPF 044.668.373-68); Maria Angela Ferreira (CPF 587.428.837-68) e Marian Miranda de Andrade (CPF 371.896.621-20).
- 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8105/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de monitoramento das determinações consubstanciadas no Acórdão 2.047/2008 - 2ª Câmara (rel. min. Aroldo Cedraz), que considerou ilegais os atos de concessão de aposentadoria de ex-servidores da Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG) em razão de incorporação, por decisão judicial, de percentual relativo a plano econômico (URP-26,05%), sem que fossem consideradas, para fins de absorção, as novas estruturas remuneratórias implantadas após o provimento jurisdicional.

Considerando que ações de monitoramento anteriores demonstraram continuidade no pagamento da aludida rubrica a Alice Teresinha Pacheco Russomanno, Antonio de Pinho Maçada, Cleber Mendes, Dorvalina Solano de Medeiros, Ione Franco Nunes, Maria Noel Gioia Borca de Coch, Oscar Dario de Mello Terra e Volnei Costa Damasceno, o que resultou em nova determinação à FURG para que recalculasse ou absorvesse os montantes pagos de forma irregular a esses inativos, mediante o Acórdão 6/2014-TCU-2ª Câmara (rel. min. Aroldo Cedraz) - peça 20;

considerando que a universidade, mais uma vez, não cumpriu ao comando deste Tribunal, a ex-reitora (Cleuza Maria Sobral Dias) foi chamada em audiência por esse motivo, conforme autorizado pelo Acórdão 9.403/2015 - 2ª Câmara (rel. min. Augusto Nardes) - peça 31;

considerando que, por meio de pesquisa ao sistema Siape/AEP, em 24/6/2020, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) constatou que a parcela URP-26,05% não consta mais dos proventos dos inativos (peça 82);

considerando que a defesa apresentada pela ex-reitora trouxe à tona provimentos jurisdicionais específicos a cada um dos interessados, além do exarado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo 5002319-21.2012.404.7101/RS - cuja sentença apenas impediu a devolução dos valores percebidos pelos aposentados, a título da aludida parcela, até a data de prolação da decisão, em 13/2/2013 (peça 34, p. 55);

considerando que o exame dessas outras decisões, promovido pela unidade técnica, denota que, à exceção das situações de Cleber Mendes e Antonio de Pinho Maçada, a FURG manteve os pagamentos da rubrica nos proventos sem que houvesse amparo judicial, o que enseja nova determinação à entidade com vistas ao ressarcimento das quantias indevidamente auferidas pelos inativos, mediante observância do devido processo legal;

considerando, portanto, que houve atendimento parcial das determinações emanadas dos Acórdãos 2.047/2008 e 6/2014 da 2ª Câmara, bem como que os reflexos das várias ações judiciais não eram de simples interpretação pela gestora máxima da entidade, por demandar análise da procuradoria federal e de outras instâncias e influir no tempo de resposta para atendimento às mencionadas determinações;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em:

- a) considerar parcialmente atendidas as determinações feitas à FURG por intermédio dos Acórdãos 2.047/2008 e 6/2014 da 2ª Câmara;
- b) acolher as razões de justificativa apresentadas por Cleuza Maria Sobral Dias.

1. Processo TC-012.271/2007-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
- 1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:

1.7.1. Determinar à Fundação Universidade Federal do Rio Grande, com fundamento no disposto no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

1.7.1.1. apure, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa e mediante prévia instauração de processo administrativo, as quantias indevidamente recebidas pelos inativos Alice Teresinha Pacheco Russomanno, Ione Franco Nunes e Volnei Costa Damasceno, a título de URP (26,05%), sem amparo judicial, em atenção ao comando emanado do Acórdão 6/2014 - 2ª Câmara, nos períodos entre as datas das decisões da Justiça Federal (primeiro ou segundo graus) que indeferiram pleitos ou reformaram provimentos anteriores até as datas de supressões nos proventos dos interessados, em dezembro/2017, dezembro/2017 e novembro/2016, respectivamente, para fins de restituição ao erário, nos termos dispostos no art. 46 da Lei 8.112/1990, sem prejuízo da obrigatoriedade de comprovar a este Tribunal as medidas adotadas;

1.7.1.2. envie novos atos de concessão de aposentadoria, via sistema e-Pessoal, em favor de Alice Teresinha Pacheco Russomanno, Dorvalina Solano de Medeiros, Oscar Dario de Mello Terra e Volnei Costa Damasceno, bem como o ato da pensão civil instituída por Cleber Mendes, livres das irregularidades apontadas pelos Acórdãos 2.047/2008 - 2ª Câmara e 6/2014 - 2ª Câmara;

1.7.2. autorizar o envio das informações necessárias ao acompanhamento da Ação 5000993-89.2013.404.7101, em trâmite na Justiça Federal do Rio Grande do Sul, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para adoção das providências cabíveis, com ciência da Conjur e da Procuradoria Federal junto à FURG, em atenção à Questão de Ordem 4/2011.

ACÓRDÃO Nº 8106/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-019.345/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Anelise Ribeiro da Silva (CPF 635.679.030-04); Gildo Feitosa da Silva (CPF 127.137.165-00); Guilherme Alberto Borges Araujo (CPF 089.091.213-00); Jefferson Luis Goncalves dos Santos (CPF 964.962.157-15); Jorge Teixeira da Rocha (CPF 351.400.387-49); Luiz Roberto Wolf (CPF 316.880.479-72); Marlena Aires Pinheiro Clemente (CPF 903.793.574-53); Sara Sousa Barros de Carvalho (CPF 676.792.003-78); Sergio Luiz Valiatti Passabon (CPF 000.295.037-52) e Simone Aparecida Liebl (CPF 780.481.929-34).
- 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8107/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-023.179/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Joao de Deus Almeida (CPF 076.094.773-20); Jose de Jesus Lima Campos (CPF 075.547.963-72) e Maria de Fatima Ribeiro Franco Lauande (CPF 076.475.493-91).
- 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8108/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Maria Iodete Motta Souza Machado.

1. Processo TC-027.937/2019-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Maria Iodete Motta Souza Machado (CPF 021.476.329-37).
- 1.3. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8109/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-023.792/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Alethea Zago (CPF 951.749.820-91); Fernando Franco Codevilla (CPF 971.171.530-91); Giovani Sturmer (CPF 655.588.550-53); Guilherme Silva Nunes (CPF 041.490.119-31); Luis Henrique Carvalho Rosa (CPF 010.923.020-50); Marcos Vinicius Correa Ledel (CPF 023.606.820-24); Mauro de Medeiros (CPF 006.416.400-48); Micheli Mainardi Pillat (CPF 009.768.860-65); Valeria Dal Pra (CPF 007.081.250-00) e Wagner Villanova Longhi (CPF 026.957.470-04).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8110/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-023.841/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Carolina Oliveira Ornela (CPF 015.777.766-90); Celia Germana Lisboa Araujo (CPF 056.175.414-47); Denis Felipe de Lima Costa (CPF 021.964.801-85); Felipe Silva Villarino (CPF 118.420.867-07); Italo Uelisson Silva Souza (CPF 048.534.415-73); Jade Malacarne Mendonca (CPF 123.069.887-65); Kajmacleyne Silva Seidel Porto Lima (CPF 125.811.647-27); Lucas Ricken de Abreu (CPF 071.250.319-60); Samy Dawood (CPF 028.512.219-30) e Saulo Anderson Henrique Andrade (CPF 025.014.585-59).
- 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8111/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.



1. Processo TC-023.852/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Augusto Santos Moreira (CPF 088.044.739-75); Carolina do Nascimento Ferreira Lopes (CPF 064.029.875-30); Evaner Mazorana de Assis (CPF 082.038.119-57); Flavio Vidigal Mendes (CPF 110.946.826-16); Geovane Correia Sales (CPF 093.726.407-51); Jose Ademir Machado Nogueira Filho (CPF 033.497.043-10); Josimar Rissi (CPF 065.393.329-04); Lua Mazille Vieira Varanda (CPF 026.991.771-30); Pedro Henrique Galvao Santos (CPF 042.547.815-71) e Victor Pinheiro Faria (CPF 031.711.891-94).

1.3. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 8112/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-023.979/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Jaiza de Souza Soares (CPF 787.745.862-20); Luciana Lobato Silva (CPF 000.218.642-09) e Otiniel dos Santos Dias (CPF 009.232.982-90).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 8113/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Suely Maria de Lima.

1. Processo TC-024.849/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Suely Maria de Lima (CPF 880.729.324-20).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 8114/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-004.382/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessadas: Altina Carneiro dos Santos (CPF 268.591.141-34); Inaya Barbariz Alcantara de Carvalho (CPF 436.525.067-15) e Joaquina Carvalho de Almeida Vieira de Lima (CPF 393.397.777-00).

1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 8115/2020 - TCU - 2ª Câmara

Vista esta solicitação encaminhada pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica de prorrogação do prazo fixado para atendimento das determinações expedidas pelo Acórdão 6.738/2020 - 2ª Câmara, comunicadas pelo Ofício 32835/2020-TCU/Seproc,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer da Secretaria de Fiscalização de Pessoal e com fundamento nos arts. 183, parágrafo único, e 185, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica e conceder-lhe mais 30 (trinta) dias para atendimento integral das determinações do Acórdão 6.738/2020 - 2ª Câmara.

1. Processo TC-013.558/2020-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 8116/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de prestação de contas da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) no Estado do Acre, relativa ao exercício de 2017.

Considerando que a Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente - SecexAgroAmbiental, com anuência de seu corpo dirigente, concluiu serem adequadas as recomendações formuladas pela Secretaria de Controle Interno da Secretaria-Geral da Presidência da República para sanear as impropriedades identificadas, bem como para mitigar os riscos delas decorrentes, as quais deverão ser acompanhadas nas próximas contas da unidade;

considerando a proposta de julgamento pela regularidade das contas de Sebastião da Silva, tendo em vista ter sido superintendente regional por curto período de tempo (20/12 a 31/12/2017) e não ter tido nenhuma falha a ele atribuída pelo controle interno;

considerando que os fatores motivadores das ressalvas no julgamento das contas de Eduardo Ambros Ribeiro e Maria Cristina Benvinda Fernandes foram: (i) procedimentos iniciais voltados para a aquisição de novos imóveis não respaldados por instrumentos de planejamento atualizados e fragilidades dos controles internos administrativos voltados para a gestão dos imóveis destinados à reforma agrária; (ii) inconformidades nos controles sobre a gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, como ausência de segregação de funções e o registro de documentos com impacto orçamentário, financeiro e patrimonial emitidos sem a respectiva conformidade documental; e (iii) recorrente morosidade no processo de prestação de contas das transferências voluntárias;

considerando que o Ministério Público junto ao TCU manifestou concordância com as conclusões alcançadas pela unidade instrutiva;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos I e II, 17, 18 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso I, 169, inciso III, 207, 208, §2º, e 214, inciso I, do Regimento Interno, em:

- a) julgar regulares as contas de Sebastião da Silva e dar-lhe quitação plena;

- b) julgar regulares com ressalva as contas de Eduardo Ambros Ribeiro e Maria Cristina Benvinda Fernandes e dar-lhes quitação;
- c) encaminhar cópia deste acórdão e da instrução da unidade técnica à peça 11 à Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre;
- d) fazer a determinação e dar ciência das ocorrências registradas nos subitens 1.8 deste acórdão; e
- e) arquivar o processo.

1. Processo TC-002.078/2019-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício de 2017)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Eduardo Ambros Ribeiro (CPF 758.946.102-49), Maria Cristina Benvinda Fernandes (CPF 028.208.382-00) e Sebastião da Silva (CPF 047.629.242-53).

1.3. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente - SecexAgroAmbiental.

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações e Ciências:
- 1.8.1. determinar à Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre, com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno/TCU que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente plano de ação com vistas à adoção de medidas efetivas para a identificação dos imóveis rurais destinados à reforma agrária, bem como o seu consequente registro contábil em valores atualizados, para refletir, nos demonstrativos contábeis da unidade, o real patrimônio sob sua responsabilidade, em cumprimento ao subitem 9.2.6 do Acórdão 557/2004 - Plenário e aos arts. 98 e 102, II, "a", do Regimento Interno - Portaria Incra 338/2018, de 9/3/2018;
- 1.8.2. dar ciência à Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre sobre as seguintes impropriedades detectadas durante o exercício de 2017:
- 1.8.2.1. não adoção de procedimentos iniciais e necessários para aquisição de imóveis amparados por instrumentos de planejamento atualizados e da atuação sem o conhecimento do total de imóveis já adquiridos pela Superintendência fere o art. 111, II, "a" e "g", do Regimento Interno - Portaria Incra 49/2017, de 31/1/2017, o art. 35 do Estatuto da Terra (Lei 4504/1964), c/c Art. 2º do Decreto-lei 1.110/1970, além do art. 2º da Portaria MDA 6/2013, do Módulo I do Manual de Obtenção de Terras e Perícia Judicial, aprovado pela Norma de Execução Incra/ST 52, de 25/10/2006, e o art. 2º e § 2º do art. 3º da Instrução Normativa Incra 83/2015;
- 1.8.2.2. não observância ao princípio da segregação de funções, uma vez que ocorre o acúmulo de atribuições por servidores responsáveis por atividades de Conformidade de Gestão e Conformidade Contábil, contrariando o art. 8º, incisos I, V e VII, §1º, do Decreto 6.976/2009, o item 3.9.1 da Macrofunção SIAFI 02.03.14 - Conformidade de Registro de Gestão e o art. 11, III, "b", da Instrução Normativa Conjunta MP/CGU 01/2016;
- 1.8.2.3. morosidade na análise de prestação de contas das entidades convenientes, em desacordo com a legislação que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira (art. 31 da Instrução Normativa STN 01, de 15/1/1997, art. 60 da Portaria Interministerial 127, de 29/5/2008, art. 76 da Portaria Interministerial 507, de 24/11/2011, e art. 64 da Portaria Interministerial 424, de 30/12/2016);
- 1.8.2.4. inconformidades que impactam significativamente na fidedignidade dos demonstrativos contábeis da unidade, como não atualização das contas 121110301 - Empréstimos Concedidos a Receber e 121219808 - Créditos a Receber - Regularização Fundiária, ausência de registros de depreciação de bens móveis e pendência de regularização dos saldos constantes nas contas "Bens Móveis a Alienar" e "Bens Móveis Não Localizados".
- ACÓRDÃO Nº 8117/2020 - TCU - 2ª Câmara
- Trata-se de prestação de contas anual do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, relativa ao exercício de 2015.
- O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa TCU 134/2013.
- Considerando que a Secretaria de Controle Externo da Educação - SecexEducação realizou a análise dos principais aspectos da gestão a partir das conclusões da Controladoria-Geral da União - CGU, constantes de seu relatório anual de contas;
- considerando que a CGU opina pela regularidade com ressalva das contas de alguns responsáveis, ante impropriedades detectadas;
- considerando, contudo, que a SecexEducação entende que:
- i) não foi identificado prejuízo ao erário;
- ii) o FNDE já iniciou ações no sentido de adotar as medidas indicadas pelo controle interno para correção das impropriedades apontadas;
- iii) as recomendações da CGU mostram-se suficientes para correção de impropriedades e aumento da eficiência e eficácia da gestão;
- considerando que processo de gestão das prestações de contas do FNDE, tratado no TC 027.076/2016-4, deverá ser acompanhado pelos órgãos de controle interno e externo até sua efetiva implementação, tendo em vista sua importância estratégica no âmbito da autarquia;
- considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, pela regularidade das contas com quitação plena aos gestores;
- os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em:
- a) julgar regulares as contas dos responsáveis relacionados abaixo e dar-lhes quitação plena;
- b) fazer a recomendação constante do subitem 1.8.2, abaixo;
- c) dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação acerca de sua prática reiterada no envio de rol de responsáveis sem os períodos de substituição e os dados dos respectivos substitutos, ensejando ano após ano a realização de diligência por parte deste Tribunal para sanear essa deficiência na apresentação dos dados (itens 14 a 16 da instrução da unidade técnica - peça 21);
- d) considerar cumprida a determinação constante do subitem 1.3.1 do Acórdão 5.454/2012 - 2ª Câmara (Ministro Relator Aroldo Cedraz), tendo em vista a instauração das tomadas de contas especiais relacionadas aos convênios 834097/2006 (Siafi 577206) e 828059/2006 (Siafi 579326), e encerrar os respectivos monitoramentos (itens 187 a 193 da instrução da unidade técnica - peça 21);
- e) considerar cumpridas as deliberações constantes dos subitens 1.8.2 e 1.8.3 do Acórdão 1.697/2014 - Plenário (itens 182 a 186 da instrução da unidade técnica - peça 21);
- f) dar ciência desta deliberação e da instrução à peça 21 ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
1. Processo TC-029.092/2016-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Alessio Trindade de Barros (CPF 601.796.274-49); Albaneide Maria Lima Peixinho (CPF 153.204.215-91); Andreia Couto Ribeiro (CPF 359.184.891-34); Antonio Correa Neto (CPF 244.743.801-00); Arnobio Marques de Almeida Junior (CPF 183.138.502-30); Flavio Carlos Pereira (CPF 020.030.788-60); Gina Claudia Loubach (CPF 343.302.911-34); Jorge Rodrigo Araujo Messias (CPF 826.288.073-00); Jose Francisco Soares (CPF 133.666.616-15); Jose Guilherme Moreira Ribeiro (CPF 357.969.281-04); Jose Henrique Paim Fernandes (CPF 419.944.340-15); Jose Maria Rodrigues de Souza (CPF 241.053.501-10); Julio Cezar da Camara Ribeiro Viana (CPF 981.437.604-30); Leilane Mendes Barradas (CPF 910.164.791-15); Leonardo Milhomem Rezende (CPF 000.300.471-61); Luiz Claudio Costa (CPF 235.889.696-91); Macae Maria Evaristo dos Santos (CPF 509.540.326-91); Marco Antonio de Oliveira (CPF 005.863.418-54); Maria Beatriz Moreira Luce (CPF 014.210.180-04); Maria Fernanda Nogueira Bittencourt (CPF 602.966.901-04); Marly Librelon Pires (CPF 733.807.096-20); Marta Wendel Abramo (CPF 164.269.078-39); Mauro Candido Moura (CPF 516.417.041-87); Rafael Pereira Torino (CPF 732.074.460-00); Renilda Peres de Lima (CPF 229.736.131-91); Romeu Weliton Caputo (CPF 030.868.756-
-
- Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152020080700084
- 84
- Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
-

66); Rosana Itajahy Lopes (CPF 462.328.001-25); Yvelise Freitas de Souza Arco Verde (CPF 392.820.159-04).

1.3. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação - SecexEducação.

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. determinar que o monitoramento da deliberação objeto do subitem 1.6 do Acórdão 2.795/2014 - Plenário continue sendo realizado no TC 035.899/2015-8 (prestação de contas do FNDE relativas ao exercício de 2014), considerando que já foram realizadas análises naquele processo e que o mesmo ainda está pendente de instrução de mérito (itens 194 a 200 da instrução da unidade técnica - peça 21);

1.8.2. recomendar ao FNDE, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de se abster de ceder servidores a outros órgãos/entidades da administração pública, bem como conceder, por ato discricionário, afastamentos aos seus servidores de carreira enquanto não superadas suas questões relativas a déficit de pessoal, com vistas à não diminuição de sua capacidade operacional (itens 45 a 49 da instrução da unidade técnica - peça 21).

ACÓRDÃO Nº 8118/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde-FNS/MS, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados ao Município de Zé Doca/MA, nos exercícios de 2009-2010, para implementação das ações do Piso da Atenção Básica-PAB, fixo e variável, detectadas mediante auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS-Denasus/MS.

Considerando que, de acordo com a documentação acostada aos autos, o Sr. Egídio Monteiro da Silva, condenado em débito e multa por meio do Acórdão 828/2019 - 2ª Câmara, veio a óbito no dia 8/5/2020;

considerando que o *decisum* condenatório ainda não transitou em julgado;

considerando que a multa tem caráter sancionatório, condição que lhe dá natureza personalíssima, por força do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, não havendo, por essa razão, como ser transmitida ao espólio ou aos herdeiros, após realização da eventual partilha;

considerando que o artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005 prevê a possibilidade de revisão, de ofício, do acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação;

considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU propõem a exclusão da multa do responsável falecido;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, em alterar de ofício o Acórdão 828/2019 - 2ª Câmara, de modo a tornar insubsistente a multa aplicada a Egídio Monteiro da Silva em razão da ocorrência de seu falecimento antes do trânsito em julgado da decisão condenatória.

1. Processo TC-000.435/2014-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Responsáveis: Egídio Monteiro da Silva - falecido (CPF 129.271.713-00); João Andreza Filho (CPF 279.580.513-87); Raimundo Nonato Sampaio (CPF 176.876.163-91) e Rita Maria Sampaio Barros (CPF 281.001.313-68).

1.3. Unidade: Município de Zé Doca/MA.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.

1.7. Representação legal: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA 11.909) e outros, representando Egídio Monteiro da Silva.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8119/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Geraldo Gomes de Carvalho, ex-prefeito do município de Ibitirama/ES, em razão da omissão de prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 1999.

considerando que o responsável faleceu em 12/6/2004, antes da citação realizada mediante o Ofício 191/2005-SECEX-ES (peça 7, p. 38), recebido em 24/10/2005 (peça 7, p. 41);

considerando que esta Corte de Contas entende que é nula a citação e todos os atos dela decorrentes quando feita a responsável já falecido, sendo necessária sua renovação ao representante do espólio (Acórdão 6.542/2012 - TCU - 2ª Câmara, relator ministro José Jorge);

considerando que o conhecimento do óbito do responsável ocorreu posteriormente ao julgamento do processo, quando já se encontrava em fase de execução judicial e que, nesse caso, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que cabe tornar, de ofício, insubsistente a deliberação e determinar a citação do espólio, ou, caso concluído o inventário, dos sucessores, até o limite do patrimônio transferido (Acórdão 2.002/2015 - TCU - Plenário, relator ministro José Múcio Monteiro);

considerando que a irregularidade apurada nos autos ocorreu há mais de 20 anos, e citar o representante do espólio ou os herdeiros, após longo decurso de tempo, permite presumir a ocorrência de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa;

considerando que esta Corte de Contas entende que o longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação dos seus herdeiros e sucessores, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, dando ensejo ao arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212, do Regimento Interno do TCU, c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012 (Acórdão 3.879/2017 - TCU - 1ª Câmara, relator ministro Augusto Sherman Cavalcanti);

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos em: declarar, de ofício, a nulidade do Acórdão 1.894/2006 - TCU - 2ª Câmara, em vista do falecimento de Geraldo Gomes de Carvalho, com fulcro nos arts. 174 e 175, do Regimento Interno do TCU; arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, c/c com o art. 6º, inciso II, e 19, da IN-TCU 71/2012; e dar ciência do acórdão ao FNDE e à Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral Federal.

1. Processo TC-015.321/2005-4 (Tomada de Contas Especial)

1.1. Classe de Assunto: II

1.2. Apenso: TC's 026.173/2006-6, 011.881/2017-8 e 026.161/2006-5.

1.3. Responsável: Geraldo Gomes de Carvalho (CPF 157.218.097-87).

1.4. Unidade: Município de Ibitirama/ES.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8120/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra Aurolino José dos Santos Ninha, ex-prefeito do Município de Campos Belos/GO, em razão de irregularidades na comprovação da execução dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, nos exercícios de 2004 e 2006, e na execução dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, ambos no exercício de 2006.

Considerando que as irregularidades dos programas acima indicados somavam o débito potencial de R\$ 92.197,49 e envolviam a falta de apresentação de documentos comprobatórios da aplicação regular dos recursos, tais como extratos bancários, notas fiscais e recibos, tornando incerto o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos transferidos pelo FNDE e as despesas efetuadas;

considerando que na fase interna da TCE, no âmbito do FNDE, as justificativas apresentadas não foram capazes de elidir as falhas que motivaram a instauração do processo;

considerando que no âmbito do TCU, após realizada a citação, na análise realizada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE, à peça 39, foi demonstrado que o responsável comprovou, em suas alegações de defesa, a correspondência entre os recursos e as despesas nas quais foram aplicados, remanescendo, apenas, o débito relativo ao PNAE-Creche/2004, no montante de R\$ 5.832,00;

considerando que a SecexTCE concluiu que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável poderiam ser acolhidas, exceto em relação ao valor de R\$ 5.832,00, para o qual não foi comprovada a regular aplicação dos recursos, e que devido à baixa materialidade e data da ocorrência dos fatos propôs o arquivamento dos autos, sem cancelamento do débito, em consonância com os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, no sentido do arquivamento desta tomada de contas especial por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

considerando, contudo, que a tomada de contas especial encontra-se devidamente constituída, nos termos da IN TCU 71/2012, e que o responsável foi inscrito em conta de responsabilidade no Sinfra;

considerando também que, conforme decidido no Acórdão 2.801/2017 - 1ª Câmara, ainda que não mais subsista débito, o TCU deve julgar o mérito de tomada de contas especial instaurada e remetida a esta Corte, não sendo cabível arquivá-la com base em ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

considerando que a baixa materialidade justifica a aplicação do princípio da bagatela, uma vez que a lesão jurídica provocada é inexpressiva, de modo que o débito remanescente não se mostra grave a ponto de motivar que as presentes contas sejam maculadas pela irregularidade;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas e dar quitação a Aurolino José dos Santos Ninha;

b) dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao responsável.

1. Processo TC-027.433/2018-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II

1.2. Responsáveis: Aurolino Jose dos Santos Ninha (CPF 010.646.061-72) e Município de Campos Belos/GO.

1.3. Unidade: Município de Campos Belos/GO.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: Élide Magalhães Santos (OAB/DF 17.799), representando Aurolino Jose dos Santos Ninha.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8121/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação apresentada pelo Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE), da Comarca do Município de Boquim/SE, Eládio Pacheco Magalhães, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Banco do Nordeste do Brasil S.A (BNB), relacionadas a desvio de finalidade na concessão de empréstimo com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), no âmbito do processo 0000528-44.2017.8.25.0009.

Considerando que a sentença que determinou o envio da comunicação (peça 4), bem como a intimação recebida no TCU (peça 1, p. 1) faz referência unicamente à ação acima mencionada e encaminha somente "cópia da petição inicial, anexos e contestação do BNB, a fim de que apurem possíveis ilicitudes na utilização de empréstimo do Banco, com utilização do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE)";

considerando que, conforme registrado no despacho à peça 8, a relatora orientou a Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional - SecexFinanças a autuar representação de unidade técnica para tratar especificamente da situação relacionada ao processo 0807131-05.2016.4.05.8100, referente a ação civil de improbidade administrativa que tramita na 10ª Vara do Tribunal Regional Federal (TRF) da 5ª Região, mencionado na instrução da unidade técnica, mas não indicado na comunicação do representante;

considerando que o suposto desvio de finalidade verificado no processo 0000528-44.2017.8.25.0009 diz respeito a possível crédito concedido para aquisição de marca comercial, o que não está inserido entre os objetivos de uso dos recursos do FNE, uma vez que devem ser aplicados em investimentos relacionados a parque industrial, instalações, expansão e outros bens de capital tangíveis;

considerando que de acordo com a análise realizada pela SecexFinanças, nos documentos oriundos de diligência ao BNB, não restou comprovado o desvio de finalidade cogitada, pois foi demonstrado que a proposta de crédito se referiu a construção de galpões e a construção foi comprovada por técnico do banco;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 169, inciso V, 235 e 237, inciso III, 250, inciso I, do Regimento Interno, em:

a) conhecer desta representação e, no mérito, considerá-la improcedente;

b) dar ciência desta deliberação, e da instrução à peça 143, ao representante;

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-000.058/2020-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: Eládio Pacheco Magalhães, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - Comarca do Município de Boquim/SE.

1.3. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão - SecexFinanças.

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8122/2020 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul/RS (TCE/RS) acerca de possíveis irregularidades ocorridas no município de Cruz Alta/RS, relacionadas à construção de três unidades escolares de educação infantil, no valor histórico total aproximado de R\$ 4 milhões, custeadas com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a



implementação do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância).

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU;

considerando que o TCE/RS relatou a existência de possíveis irregularidades na aplicação dos recurss provenientes do Proinfância destinados à construção das três escolas de educação infantil, dentre as quais um eventual débito, no valor histórico de R\$ 138.774,00, devido a valores pagos por serviços não realizados;

considerando que os demais atos de gestão considerados irregulares poderão ser avaliados e julgados pelo TCE/RS, na qualidade de órgão de controle externo com jurisdição direta sobre o município;

considerando que o dano identificado se refere a recursos federais, o que atrai a competência do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal;

considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana - SeinfraUrbana demonstrou que o dano decorreu do atesto de serviços não prestados, o que configurou a responsabilidade do agente responsável pelos atestos;

considerando que a empresa Gireli, Soares & Cia. Ltda. foi diretamente beneficiada pelos recursos pagos indevidamente;

considerando que foram carreados ao processo os documentos necessários à apuração dos fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e caracterização de suas condutas, o que propicia que os autos possam ser convertidos em tomada de contas especial;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso V, alínea "g", 198, parágrafo único, 235, 237, IV, e 252, do Regimento Interno e art. 36 da Resolução TCU 259/2014, em:

a) conhecer desta representação e considerá-la procedente;

b) converter os autos em tomada de contas especial;

c) autorizar a citação dos responsáveis, na forma proposta pela unidade técnica à peça 20;

d) dar ciência deste acórdão ao Ministro de Estado da Educação;

e) encaminhar cópia deste acórdão ao representante;

f) apensar estes autos ao processo de TCE a ser autuado.

1. Processo TC-021.146/2018-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Responsável: Município de Cruz Alta/RS.

1.3. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

1.4. Unidade: Município de Cruz Alta/RS.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana - SeinfraUrbana.

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8123/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.082/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Marcos Borges (117.558.651-04); Lazaro Ferreira de Deus (128.525.621-20); Maura Lucia de Oliveira Rodrigues (219.977.721-91); Nelson Jose Monteiro (190.539.671-68); Neuso Francisco dos Santos (179.131.951-34); Paulo Afonso de Oliveira (168.278.051-15); Raimunda Ferreira da Conceicao de Jesus (317.771.125-91); Sebastiao Cabral de Souza (095.620.601-87); Valdevino Pereira da Silva (234.746.451-53); Valdivina de Oliveira Campos Lourenco (081.335.491-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8124/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.324/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Americo Bruno Neto (494.504.179-20); Amilton Carlos Rodrigues Gomes (506.625.205-30); Antonio Magno Alencar de Castro (203.175.653-20); Joao Marques Dantas (423.152.124-72); Maria Leticia Silva Rocha (724.874.376-34); Maria do Socorro Probo Leoncio da Silva (287.477.123-68); Paulo Luiz Cardoso Filho (089.437.528-81); Paulo Oliveira Paula (310.313.906-34); Valdecir Ferreira (610.395.867-91); Wagner Modesto (101.333.198-22).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8125/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.330/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonino Ribeiro da Silva (025.759.651-87); Enildo Wollenhoupt da Luz (399.303.940-87); Gilmar Luis da Silva Stocher (693.825.810-49); Helden Buzatto (690.077.487-34); Jose Edson Braz (472.037.817-04); Jose Rodrigues Mota (101.297.233-04); Maristela Aparecida Stival (360.108.471-68); Moises Alves da Silva (270.841.081-49); Rita de Cassia Cunha (282.039.504-00); Vitor Antonio Marquezini (025.925.628-50).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8126/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.168/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aldo Jorge da Silva (185.580.701-72); Jardel da Silva (084.754.741-87); Joao Batista Rosendo (121.120.201-10); Joao Jose de Queiroz (107.278.684-20); Jorge Renato Gomes Reis (116.358.271-91); Jose Antonio Aguiar (099.274.681-72); Josenaldo Silva (183.557.221-91); Raimundo Celso Cardoso Rodrigues (210.341.501-97); Sonia Maria Aguiar Vieira (184.134.631-49); Valdeni Castro Oliveira (185.282.101-97)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8127/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Núcleo Estadual da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte para atendimento das determinações exaradas pelo Acórdão 3864/2019 - TCU - 2ª Câmara.

Considerando o lapso temporal, superior a um ano, decorrido entre Acórdão e o pedido de prorrogação,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em indeferir o pedido de prorrogação de prazo para atendimento às determinações contidas exaradas no Acórdão 3864/2019 - TCU - 2ª Câmara.

1. Processo TC-036.830/2018-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eliane Feitosa Confessor (076.147.644-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: Karinna Coeli Dantas de Oliveira Martins (4.027/OAB-RN) e outros, representando Eliane Feitosa Confessor.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8128/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Andressa de Azevedo Martins, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.577/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Andressa de Azevedo Martins (123.534.027-98)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8129/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.752/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Zonzini Barreto (186.477.158-53); Arthur Muramoto Hayashi (342.600.698-70); Cassia Silva de Miranda Mendes Veloso (283.080.748-04); Daniel Rosa da Silveira (012.276.796-96); Ester Gouvea Martins Ribeiro (384.404.568-67); Felipe Henrique Gonçalves da Silva (295.609.908-61); Luiz Carlos Pinheiro Junior (313.555.388-40); Reginaldo Rideaki Kamiya (271.486.578-06); Simone Venancio Martins Monteiro (027.435.376-80).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8130/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.756/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Raiane Ferreira (098.384.246-92); Cristiane Nascimento Rodrigues (401.505.768-62); Daniele Cordeiro Motta (353.586.178-09); Eliane Pereira Rodrigues Poveda (036.809.588-62); Joana Carolina Schossler (011.405.500-98); Joice Cristina Ferreira Ramos (346.044.338-36); Julio Cesar de Lemos (067.305.898-09); Leticia Martini Braz (409.469.968-65); Maria Goreti Juvencio Sobrinho (075.661.018-46); Paulo da Cruz Cardim (418.296.975-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8131/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.762/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Carlos Eduardo Milhor (180.891.268-39); Danillo Martinez de Freitas (345.712.328-45); Decio Lago (861.948.798-15); Fernando de Almeida Borges (303.856.298-00); Roberta Aline Sbrana (338.595.728-14); Rosa Goncalves de Oliveira (196.340.928-02); Talita Moreira (415.995.298-40); Wesley Pecoraro (316.836.138-05).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8132/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.782/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camilla Gomes de Aragao Costa (134.550.937-52); Carla Mesquita da Silva (093.474.627-30); Cintia Daiane Lima (036.236.871-62); Geovane Rocha Nougá (031.981.001-19); Igor Alves de Melo (107.953.937-92); Liliane Andrade Lima Geno (057.933.624-79); Marcia Elizabeth Costa da Nobrega (139.405.487-40); Thaina Rocha Tussini (060.278.347-06); Thalyta Silva Monteiro (150.165.207-98); Vitor Abdias Cabot Germano (352.312.538-39).

1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8133/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.831/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Freitas Galvao (042.149.903-66); Fausto Hilgert Jacobs (976.860.690-87); Felipe Gomes Fernandes (073.027.679-12); Gabrielle de Souza Oliveira Campos (140.024.067-09); Hernani Parente Filho (012.775.303-60); Igor de Araujo Oliveira (015.322.652-80); Natasha de Godoy Maroto (222.423.958-07); Pedro Serodio Garcia (167.167.217-89); Renato Miranda Costa Alves (037.261.741-76); Vinicius de Oliveira Sardinha (014.247.222-09).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8134/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.932/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Flavio Pereira Bomfim Filho (641.229.992-00); Geraldo Matos de Oliveira (275.233.652-72); Leiciania de Souza da Silva (018.969.922-18); Leidirani Lima Araujo (892.564.412-68); Magdiele da Silva Sousa (017.764.922-42); Raiany Galvao da Silva (004.461.762-30); Savony Almeida de Oliveira (760.303.182-68); Willamar Sousa Brito (742.424.072-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8135/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Arlinda Cibelly da Silva Rocha, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.995/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Arlinda Cibelly da Silva Rocha (052.580.775-60)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8136/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.983/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Soares Filho (475.099.428-61); Enoque Moraes de Freitas (500.914.598-77); Gustavo Henrique dos Santos Silva (461.791.818-37); Jhonatan Roberto Inez da Cruz (460.247.468-30); Joao Vitor Goncalves Machado (477.290.068-39); Joao Vitor Vieira dos Santos (472.601.958-94); Joao Vitor da Silva (239.760.548-10); Renan Guilherme dos Santos Campos (508.297.718-08); Thiago Augusto Rodrigues da Silva (479.773.288-10); Walmir Nicollas Souza (469.820.328-76)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8137/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.025/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elias Alves da Silva (700.364.241-70); Laiz da Silva Pereira (162.928.307-05); Luan Santos Cardoso (037.796.762-90); Lucas Nascimento da Conceicao (154.072.007-16); Matheus Silva Alves de Luna (122.309.674-28); Mauro de Souza Teixeira (107.606.867-77); Renan de Marins Pereira (157.625.797-51); Tiago Lima de Oliveira (160.086.497-02); Vinicius da Silva Correia (105.115.817-69); Wewerton Carvalho dos Santos Jorge (175.525.467-94).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8138/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, e de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica, em deferir o pedido formulado pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando, por mais 30 (trinta) dias o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 5686/2020-TCU-2ª Câmara, e em dar ciência ao requerente:

1. Processo TC-036.204/2019-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Paula Souza de Oliveira (332.914.201-44); Hugo Barroso Tinoco (092.849.764-05); Igor Barroso Tinoco Martins (092.851.444-70); Maria Conceicao Silveira Vidal Cruz Rey (258.236.390-15); Maria de Lourdes de Almeida Tinoco (130.645.334-87); Maria de Lourdes de Almeida Tinoco (130.645.334-87); Nancy Felix de Carvalho D Assumpcao (025.364.527-19); Nelly Correa Vargas (081.494.687-90); Zuleika D Assumpcao Silva (596.776.867-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: Hugo Oliveira de Araujo Azevedo (8831/OAB-RN) e outros, representando Maria de Lourdes de Almeida Tinoco; Vagner Feitosa de Oliveira (29.481/OAB-GO), representando Ana Paula Souza de Oliveira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8139/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 13051/2019-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 3/12/2019, inserido na Ata nº 44/2019-2ª Câmara, relativamente ao seu subitem 9.2, onde se lê: "no mérito, dar-lhes provimento parcial, atribuindo-lhe efeito infringente, no sentido reduzir o valor da multa imputada ao embargante pelo acórdão recorrido, que passa a ser de R\$ 102.397,52 (cento e dois mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos)." leia-se: "no mérito, dar-lhes provimento parcial, atribuindo-lhe efeito infringente, no sentido de reduzir o valor da multa imputada aos responsáveis pelo acórdão recorrido, que passa a ser de R\$ 102.397,52 (cento e dois mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos).", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.606/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associacao de Educacao e Assistencia Social N S Assunca (03.769.445/0001-29); Felix Valenzuela Cervera (118.120.366-04); Romulo Elias Quedi - Me (05.059.528/0001-50)

1.2. Recorrente: Romulo Elias Quedi - Me (05.059.528/0001-50)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).

1.7. Representação legal: José Roberto Oliveira Costa (6.456-A/OAB-MT) e outros, representando Romulo Elias Quedi - Me; Joao Bosco Leopoldino da Fonseca (10907/OAB-MG) e outros, representando Associacao de Educacao e Assistencia Social N S Assunca e Felix Valenzuela Cervera.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8140/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexistência material, conforme abaixo:

a) Acórdão 2830/2019-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 23/4/2019, inserido na Ata nº 12/2019-Ordinária, relativamente ao seu primeiro parágrafo, onde se lê: "(...) Acórdão nº 7.754/2011-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 13/9/2011-Ordinária, inserido na Ata nº 33/2011-2ª Câmara.", leia-se: "(...) Acórdão 7.497/2013-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 3/12/2013-Ordinária, inserido na Ata nº44/2013-2ª Câmara."; e b) Acórdão 4426/2020-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 30/4/2020-Telepresencial, inserido na Ata nº 12/2020, relativamente ao seu item 9, onde se lê: "(...) Acórdão nº 6.841/2016-TCU-2ª Câmara (...)", leia-se "(...) Acórdão 2.830/2019-TCU-2ª Câmara (...)"

Mantendo-se inalterados os demais termos dos acórdãos ora retificados, dando ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Meio Ambiente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.498/2008-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Deusiclea Barboza de Castro (280.020.671-34); Israel Beserra de Farias (132.513.174-15); Itazil Fonseca Benicio dos Santos (400.974.477-49); Lauro Sergio de Figueiredo (115.178.321-87); Luciano de Petribú Faria (499.437.076-15); Mestra Ltda. (04.039.740/0001-92); Oscar Cabral de Melo (083.235.264-00); Paulo Ramiro Perez Toscano (076.068.501-00); Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira (130.377.905-63); Raymundo Cesar Bandeira de Alencar (039.076.001-34); Rui Melo de Carvalho (370.198.997-49); Sergio Ramos dos Santos (132.124.355-34); TL Construtora Ltda. (00.058.984/0001-61).

1.2. Recorrentes: Paulo Ramiro Perez Toscano (076.068.501-00); Paulo Ramiro Perez Toscano (076.068.501-00).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente; Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Augusto Nardes.



- 1.4.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.8. Representação legal: Claudismar Zupiroli (12.250/OAB-DF), representando Luciano de Petribú Faria; Rayane Silva Franca (41.032/OAB-DF) e outros, representando Itazil Fonseca Benício dos Santos; Alexandre Melo Soares (24518/OAB-DF) e outros, representando Paulo Ramiro Perez Toscano; Iuri Mattos de Carvalho (16741/OAB-BA) e outros, representando Mestra Ltda. e Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira; Sérgio Leverdi Campos e Silva (12069/OAB-DF) e outros, representando Raymundo Cesar Bandeira de Alencar; Fabricio Bastos de Oliveira (19062/OAB-BA) e outros, representando Israel Beserra de Farias e TL Construtora Ltda.; Maria de Lourdes Nunes (4872/OAB-DF), representando Deuscilea Barboza de Castro; Fernanda Sabino Diniz de Sousa (14390/OAB-DF) e outros, representando Oscar Cabral de Melo.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8141/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os requerentes apresentam expediente recursal inominada (peça 101), mediante o qual arguem a nulidade das notificações expedidas para comunicar o teor do Acórdão 429/2020- TCU-2ª Câmara (Peça 90); Considerando que, o argumento de que os Ofícios 2.002/2020, 2.003/2020 e 2.006/2020 devem ser considerados nulos não deve prosperar, uma vez que foram encaminhados para endereço válido, confirmado pelos próprios requerentes; Considerando a conclusão da unidade técnica (peça 105), no sentido de que não se deve declarar a nulidade processual aventada, uma vez que não houve efetivo prejuízo aos requerentes (art. 171 do Regimento Interno/TCU); Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, art. 171, do Regimento Interno do TCU e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em receber a peça 101 como mera petição e negar recebimento ao pleito, sem prejuízo da providência descrita no subitem 1.9 desta deliberação.

- 1. Processo TC-019.388/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Associacao de Radiodifusao Comunitaria dos Amigos de Iara (09.299.944/0001-86); Francisco Erivaldo de Souza (403.721.033-91); Herlanilson Antonio de Figueiredo (222.782.063-20)
- 1.2. Recorrentes: Associacao de Radiodifusao Comunitaria dos Amigos de Iara (09.299.944/0001-86); Francisco Erivaldo de Souza (403.721.033-91); Herlanilson Antonio de Figueiredo (222.782.063-20)
- 1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Ceará
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Augusto Nardes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
- 1.8. Representação legal: Ubiratan Diniz de Aguiar (3625/OAB-CE) e outros, representando Associacao de Radiodifusao Comunitaria dos Amigos de Iara; Antonio Leite Tavares (1838/OAB-CE) e outros, representando Herlanilson Antonio de Figueiredo; Sandra Mara Tavares Lavor (8831/OAB-CE) e outros, representando Herlanilson Antonio de Figueiredo e Francisco Erivaldo de Souza.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.9.1. Dar ciência aos petionários e aos órgãos/entidades interessados.

ACÓRDÃO Nº 8142/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de enviar cópia desta deliberação ao Secretário Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável, para ciência.

- 1. Processo TC-029.157/2019-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Paulo César de Sousa Martins (428.950.573-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campo Maior - PI
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8143/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-019.243/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Afonso Virgolino de Sousa (674.662.228-20); Anselmo de Luna Veras (215.723.484-53); Bernadete de Lourdes Xavier (147.907.694-53); Claudete Oliveira de Souza (162.708.352-91); Daleth Araujo de Oliveira (451.504.194-00); Francisco Carlos Oliveira dos Santos (405.117.237-68); Jose de Sousa Ferreira (324.330.504-72); Ozenildo Santana da Silva (133.287.434-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8144/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-024.442/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Aldemar da Silva Amorim (034.483.392-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8145/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista

o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-020.925/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Aparecida Lobo de Moura (033.213.766-01); Ana Carolina Meier Simão (263.675.968-95); Ingrid Surek (055.694.549-26); Ivan Mendes Ribeiro Neto (033.288.615-80); Jorge Luiz Lucena Leite (325.880.383-87); Laura Cardoso Vasconcelos (096.377.267-80); Marcia Rejane Maia Fagundes (236.690.120-87); Pedro Augusto Bisi dos Santos Filho (680.415.512-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8146/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.406/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jonas Arrabal Aragutti (108.819.017-09); Jose Luiz de Oliveira Soares (086.265.987-69); Luciana Narciso da Silva Campamy (020.441.167-07); Luis Henrique Leandro Ribeiro (214.001.038-86); Nadia Vieira da Silva Sousa (854.131.783-87); Narciso Dias de Almeida Neto (122.657.937-01); Pedro Helal Chafir (108.347.807-98); Rafael Martins Lobosco (117.146.927-60); Renan Ferreira de Oliveira (129.053.787-94); Vanessa Mendonca Duque Belmiro (027.677.956-89).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8147/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.435/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Jaciara Ferreira Abede (029.056.767-01); Bruno Vilson Leal Siqueira (001.291.412-67); Daniel Sena de Miranda (086.661.887-23); David Burgos Mendes Tavares (135.816.757-57); Eduardo Ramalho Rotstein (097.947.147-80); Erika Von Sohsten de Souza Medeiros (028.785.237-76); Filipe Romero Rebello Moreira (158.989.127-97); Gregorio Carlos Neves da Silva (351.585.651-04); Helen Maciqueira de Melo (128.104.657-46); Lorryne Cardoso Guimaraes (134.132.657-84).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8148/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.496/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adilson Pacheco Bortoluzzi (745.446.249-91); Andre Tonelli Schneider (084.331.159-28); Andrea Amaral (031.655.969-56); Claudio Abilio da Silveira (075.716.289-46); Jonathan Thomas de Jesus Neto (070.392.859-75); Kleber Aluizio Isidorio Vaiz (090.395.109-62); Laerte Kerbes (077.429.609-74); Marcus Vinicius Barreto Franco (767.776.422-34); Patricia Marques de Aguiar (016.134.440-28); Patricia Vieira Ronconi (909.016.309-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8149/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.508/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Barbara de Paula Miranda Padua (032.230.341-96); Caio Moraes Nunes (006.773.553-35); Cesar Nakano Euflausino (036.473.739-58); Cristiane Lima Araujo (790.271.133-00); Daniel Silva Neves (617.464.103-10); Erico Saleme de Souza (001.163.182-10); Maycon Cesar Rottava (064.338.979-24); Nubia Araujo Silva (037.316.311-80); Pedro Alexandre Martins Santos (801.799.835-04); Rayene Silva de Souza (110.222.087-64).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8150/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.618/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Arnon Castro Alves Filho (053.465.284-07); Bruna Fernandes Cruz (010.524.251-94); Camila Lopes Guerra (030.015.735-54); Ciro Coutinho da Cruz (036.223.965-71); Claudina da Conceição Lima Pereira (705.548.201-10); Daisy Cristina Oliveira Batista Lima (035.964.465-11); Edriani Rodrigues D Abadia (729.115.221-68); Elian da Silva Souza (788.324.895-20); Giselle Patricia Alves de Souza (046.965.555-00); Marcela Resende Silva (027.350.291-31).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8151/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.637/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aramidis Cibelly Moura de Moraes (089.587.944-10); Bruno Queiroz da Silva (062.761.403-50); Francisco Sergio Lopes Vasconcelos Filho (086.436.734-12); Isabela Menezes Santos Rocha (011.253.263-28); Joyce Maia Franco (061.016.724-33); Leila Maria de Araujo Barroso (559.880.163-91); Lusmar Roosevelt Passos Ibiapina (037.610.193-86); Otniel Rodrigues dos Santos (091.172.544-00); Paulo Henrique Meneses Brasil (079.640.544-14); Virginia Alves Fernandes da Cunha (024.766.035-38).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Cariri - UFCA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8152/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.643/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Xavier de Jesus (220.692.708-07); Hugo Leonardo de Oliveira Ribeiro (037.977.894-75); Josenei Pereira da Silva (838.262.382-49); Julio Cesar Ferreira de Paula (712.361.041-53); Leticia Cristina Costa Eurico (068.575.166-00); Lucas Soares Antunes (032.657.340-21); Luciano Ferreira do Nascimento (047.348.464-13); Luis Eduardo Mendizabal de Barros (016.080.560-07); Magno Pecanha Mothe (078.065.197-93); William Augusto dos Santos Nascimento (809.473.875-87).
1.2. Órgão/Entidade: Liquigás Distribuidora S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8153/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.675/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex Aciole Silva (019.277.745-94); Amanda Valente da Silva (776.468.355-87); Edilaine Andrade Melo (021.408.725-50); Fernanda Freire Bahia Costa (020.727.585-80); Gabriel Vidinha Correa (062.908.013-50); Heithor Alexandre de Araujo Queiroz (102.552.394-67); Larissa Lopes Silva (033.446.955-41); Monica Pereira da Silva (029.979.195-50); Rafael Carvalho Dias (032.252.505-54); Wendy Marina Toscano Queiroz de Medeiros (080.139.164-48).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8154/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.828/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex Butinhol Belini (736.658.941-15); Diego Jose de Narde (127.298.817-19); Edson Vinicius Moraes (086.010.019-71); Felipe Gomes Dias (103.690.797-01); Guilherme de Faria Silva (100.778.786-47); Gustavo Gomes Castro (009.987.631-01); Heittor Cunha Carvalho (085.948.636-24); Igor Ruda Alves Neves (084.361.374-26); Ivan Gabriel Ferreira Lima (024.884.632-99); Vinicius da Silva Bezerra (098.088.649-02).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - PRF.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8155/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.835/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruna Takako Campaner Sakazaki (527.074.072-91); Davi Soares Fernandes da Silva (120.988.947-16); Gabryel Sanches Santos (075.980.749-33); Guilherme Matos Florencio (075.942.069-67); Henrique Lorenzetti Langer (084.364.389-73); Italo Fabian Santos de Almeida (015.968.082-41); Juliano Bortoluzzi Pereira (096.465.919-06); Marcelo Mendes (087.786.629-58); Murilo Rebelato Ottaviani (057.948.874-86); Sebastiao Figueira Teixeira (529.679.562-87).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - PRF.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8156/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.873/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cintia Isabel de Campos (380.717.638-10); Cynthia Moraes Medeiros (035.335.721-96); Fabiana Thome da Cruz (971.853.700-78); Hugo Serrano de Souza (024.771.671-54); Jana Candida Castro dos Santos (037.200.301-05); Lorrany

Guilherme Santos (702.289.741-78); Natalia Silva Mesquita (028.310.751-06); Rafael Tomaz Parreira (036.623.541-95); Savio Silva Cantanhede (017.436.891-79); Vitor Alves Marques (037.718.471-33).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - UFG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8157/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.890/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Boris Maia e Silva (104.330.517-36); Jose Augusto Ribas Miranda (021.298.051-32); Juliana Braga Teperino (128.464.377-85); Nathalia Silva Carlos Oliveira (137.331.657-80).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense - UFF.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8158/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.906/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre de Jesus Oliveira (106.157.266-82); Denise Leonardo Custodio Machado de Oliveira (123.713.548-64); Dyego Jose Povia (051.612.226-62); Guilherme Francisco Lopes (999.213.406-20); Patrick Leite Santos (101.249.476-46).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8159/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.981/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana do Socorro Lins Oliveira (296.886.472-68); Ailton Lopes de Sousa (025.633.142-16); Isabelly Raiane Silva dos Santos (016.483.822-82); Jaqueline Pinheiro Ramos (001.524.282-08); Luiz Carlos dos Santos Leite (984.537.772-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8160/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.487/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alilo Silva Cipriano de Souza (028.322.143-71); Ana Karoline de Oliveira Costa (017.755.733-89); Cicero Arthur Azevedo Cardoso (027.998.903-26); Denise Dione Rodrigues Costa (002.062.693-23); Helio Leonam Barroso Silva (021.820.323-39).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8161/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.518/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Juliana de Andrade Santiago (087.049.776-61).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8162/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o esgotamento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.539/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Liane Ferreira da Trindade Mariz (673.614.124-91).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8163/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.592/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Vitor Santini Muller (063.724.759-01); Yomara Feitosa Caetano de Oliveira Fagionato (578.087.161-20).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8164/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.988/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudio Felippo Oliveira Loureto de Castro (002.703.712-65); Euler dos Santos de Moraes (503.631.618-56); Guilherme de Oliveira da Costa Ribeiro (463.301.958-97); Leonardo Prado de Carvalho (472.450.808-60); Lucas Bedaque Abissi da Silva (429.286.888-38); Lucas Pastore Reis (474.962.358-06); Luis Alexandre de Jesus Filho (386.065.298-26); Maycon Lexcio Alves Silva (122.216.316-09); Rodrigo Santos Felix de Sousa (484.031.638-43); Rudson Cesar de Araujo Barnabe Serafim (477.280.678-42).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8165/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.995/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Luiza Zanette de Carvalho (136.277.357-30).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8166/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.016/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Nathanael Guilherme Oliveira Rosario (466.561.958-14); Wallace Araujo de Oliveira (466.393.648-24).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8167/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.232/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Juliana Costa Moreira (054.432.176-66).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8168/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.750/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Carolina Passos Demeneck (118.491.279-30); Geny Arving de Lara (022.444.439-57); Geralda Gomes de Jesus (278.346.116-15); Ieda Emery de Carvalho Vac (142.971.888-99); Irene de Jesus dos Passos (032.959.069-39); Leandro Messias Feitosa (473.664.433-87); Leila Benicio da Silva (081.379.447-10); Lisbela da Cruz Coutinho (769.307.003-63); Manoela Paiva Souza (167.056.966-72); Tania Maria Jorge Fischer (941.449.746-34); Terezinha Gusmão de Godoy (747.304.014-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8169/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais,

para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.794/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alisson Costa de Oliveira (071.865.324-62); Allan Falcão de Oliveira (087.714.974-71); Amanda Falcão de Oliveira (087.714.984-43); Aurineide Elias de Oliveira (264.697.314-49); Estefânia Maria Arruda Trajano de Souza (053.561.564-72).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Pernambuco - SRT/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8170/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.865/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Adelma Lourdes Bonissoni Faccin (492.344.809-10).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8171/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.901/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alexandre Henrique Rodrigues Porto (030.319.212-75); Ana Heloisa Rodrigues Porto (030.319.532-07); Maria do Socorro Alves Rodrigues (229.070.923-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinto).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8172/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.911/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria da Natividade Santos Paiva (161.714.114-34).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - UFCG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8173/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.338/2020-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Eda Lizena Umann (463.771.669-15); Elisabete Luci Umann Tondinelli (205.798.459-15); Ieda Claudete Labes Licodiedoff (263.415.060-15); Jose Francisco Lopes (410.227.269-00); Marise Gomes Guimaraes (394.057.889-49); Regina Celia Gomes Guimaraes Leprevost (185.124.029-20); Sandra Mara Lopes (877.685.426-49).
1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8174/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 11, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 157, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em restituir os autos à Sefip para realização da diligência proposta pelo MP/TCU, em relação ao ato da pensão militar instituída pelo Sr. Alberson Nascimento Abreu em benefício da Sra. Vanessa Mello Paes Coelho, devendo a Unidade Técnica priorizar a análise da documentação a ser juntada, em decorrência do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário 636.553/RS, sem prejuízo de considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-013.509/2020-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Maria Augusta Costa Mattos (038.547.517-96); Vanessa Mello Paes Coelho (012.390.725-03); Yollanda Haddad Brandão (185.899.791-72).
1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Orientações/Recomendações: não há.
ACÓRDÃO Nº 8175/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.555/2020-0 (PENSÃO MILITAR)



1.1. Interessados: Claudia Maria Elizabeth Duarte Leme Gomes (011.276.518-11); Lygia Bernadeth Duarte Leme Pannachia (145.356.788-71); Maria Cristina Veronezzi (053.367.418-25); Norma Zambrini Guerra (231.210.898-46); Rosa de Pinho Gonçalves Veronezzi (058.651.668-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8176/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.490/2018-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Alice Matos de Carvalho (399.269.407-06); Debora de Almeida Motta (802.207.977-49); Doralice Matos Marques (509.810.567-68); Ester de Almeida Motta (688.693.207-15); Gloria Matos da Silva (533.842.967-53); Maria do Carmo Lobo Fernandes (505.390.357-34); Rachel de Jesus Fernandes de Oliveira (016.660.907-27); Renata Garrido Fernandes (052.684.107-92); Roberta Garrido Fernandes (091.015.817-75); Rosana da Graça Garrido Fernandes (033.887.037-79); Rosiris Garrido Fernandes (077.118.477-85).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8177/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.910/2020-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Beatriz da Silva Arruda (390.603.731-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8178/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.329/2020-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Gelci Theresinha Carrazzoni Ramos (081.762.367-13); Helenize Clet Soares da Silva (772.610.117-20); Leila Bittencourt Lins (749.945.067-87); Marja Rozani Feijo (014.290.967-05); Sonia Alzira Baere de Araujo (024.441.431-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8179/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.811/2020-3 (REFORMA)
1.1. Interessado: Pedro Augusto Menescal Sampaio (402.749.347-87).
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8180/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.869/2020-1 (REFORMA)
1.1. Interessados: Carlos Roberto Lima (055.103.680-04); Dirceu do Amaral Miranda (516.915.158-68); Edson Adalberto Santarosa (091.054.171-04).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8181/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.314/2020-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Ezequiel Pereira de Moraes (010.076.536-04); Felipe Jorge Bastos Bahia (136.352.202-72); Geraldo Fernandes de Oliveira (080.284.948-20); Joao Rodrigues Leopoldo (076.079.117-15); Sebastiao Xavier de Vasconcellos (009.797.086-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8182/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.384/2019-9 (REFORMA)
1.1. Interessados: Altair Antonio Nascimento (039.083.566-87); Armando Cesar Barros de Castro (004.111.249-00); Delfino Leopoldino Marques (079.182.919-72); Ginebaldo Moreira Santos (083.005.859-15); Reinaldo Antunes Pereira (060.097.199-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8183/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do responsável a seguir indicado regulares com ressalva e dar-lhe quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.412/2018-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Renildo Vasconcelos Calheiros (209.360.794-87)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Olinda/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
1.3.1. Ministra que alegou impedimento na sessão: Ana Arraes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).
1.6. Representação legal: Alysson Henrique de Souza Vasconcelos (22043/OAB-PE) e outros, representando Renildo Vasconcelos Calheiros.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8184/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.099/2018-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Camila Maciel Ferreira (062.488.834-75); Daniel Gurgel Marinho Fernandes (010.794.964-40); George Ney Ferreira (182.392.264-34).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nísia Floresta/RN.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8185/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação ao representante e à Superintendência Regional Sudeste I do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-022.670/2020-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Procuradoria da República em São Paulo - Ministério Público Federal - PR/SP/MPF.
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional Sudeste I do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8186/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.349/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adriana Maia da Silva (CPF 318.837.373-20); Jose Arlindo da Silva (CPF 443.684.107-34); Jose Valderley Milani (CPF 491.667.519-34); Jose de Jesus Santana (CPF 184.095.471-04); Luciane de Paula Barroso (CPF 439.007.472-53); Marcos Luiz da Graça (CPF 373.605.667-20); Nicanor Inácio Amorim Filho (CPF 348.541.187-68); Pedro Marques de Alencar (CPF 017.230.859-36); Ricardo Santafé da Costa (CPF 580.064.860-34) e Rodrigo de Melo Moreira (CPF 425.897.206-10).
1.2. Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8187/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além dos arts. 3º, §§ 6º e 7º; e 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, e no item 9.4 do Acórdão nº 420/2007-TCU-Plenário, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCU, em:
(i) considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Marcos Antônio Marcelino de Lima (ato nº 57636/2019), diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento do interessado;
(ii) considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria em favor de Vânia Maria Guimaraes Barbosa (ato nº 93279/2018), diante das inconsistências nos dados registrados, sem as justificativas por parte do gestor, sendo dispensável qualquer determinação corretiva ao órgão de origem, uma vez que já foram cadastrados os novos atos retificados no sistema (atos nºs



94132/2018 e 67725/2018) para os aludidos servidores (Vânia Maria Guimarães Barbosa e Genildo Gomes da Silva - Peça n.º 7); e

(iii) prolatar as providências abaixo indicadas:

1. Processo TC-020.859/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marcos Antônio Marcelino de Lima (CPF 298.723.594-15) e Vânia Maria Guimaraes Barbosa (CPF 251.987.004-44)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba - NEMS/PB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba, para ciência; e

1.7.2. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 8188/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.078/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alexandre Augusto Carneiro da Cunha Lima (CPF 550.732.807-25); Ana Marcy Coutinho de Almeida (CPF 343.256.974-20); Carlito Fernandes da Silva (CPF 137.194.751-15); Cícero Soares do Nascimento (CPF 143.567.753-68); Francisco Alves Vieira (CPF 142.474.962-04) e Maria das Graças de Almeida (CPF 184.038.911-72).

1.2. Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8189/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.088/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Silvana da Silveira (CPF 464.407.396-20).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - UFU.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8190/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.089/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Islanda Maria Bolbadilha Passos (CPF 382.897.330-20) e Nívia Conceição Leal Tomazino (CPF 406.887.470-00).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8191/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.105/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alexandre Chripino (CPF 637.836.577-68); Augusto Cezar Vicente Vianna (CPF 169.629.665-04); Carlos Fernando Aleixo da Silva (CPF 422.118.917-72); Eleni Ferreira Tavares Teixeira (CPF 412.472.727-53); Jane Rodrigues de Sá Machado (CPF 573.891.017-68); Luiza Villa Cupolillo (CPF 813.891.917-53); Maria Áurea Maciel Boechat (CPF 779.671.277-49); Marta Dias Issa (CPF 740.095.917-53); Neuza Carlos de Souza (CPF 385.227.997-68) e Roberto de Vasconcelos Coutinho (CPF 503.139.407-20).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8192/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.114/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Vieira Mendes (CPF 419.304.016-04); Denise Duarte da Silva (CPF 602.494.127-72); Jose Adilson da Silva (CPF 216.662.707-25); Levi Rangel (CPF 346.997.837-91); Maria Auxiliadora Lopes Francisco (CPF 405.154.787-68); Maria de Lourdes Costa Glicério (CPF 649.229.367-34); Núbia de Oliveira (CPF 367.651.807-10); Perolina Emília Chagas de Freitas (CPF 554.643.947-53); Sara Maria Cabral Franca (CPF 749.069.177-04) e Waldete da Silva (CPF 555.454.247-68).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8193/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.189/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Pereira de Souza (CPF 261.511.204-00); Josefa Nivan de Oliveira Costa (CPF 130.943.864-15); Maria das Graças Lima (CPF 107.587.474-20); Maria de Fátima Paiva (CPF 365.888.734-68); Maria de Fátima Teixeira Buna (CPF 209.649.352-87); Maria de Fátima e Silva (CPF 154.470.574-34); Mirian Macedo e Silva (CPF 156.447.664-20); Osvágrio Araújo de Carvalho (CPF 214.516.214-34); Sebastião Roberto Nunes (CPF 283.975.764-87) e Walter Pereira de Brito (CPF 222.592.104-06).

1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8194/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.190/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vivaldo Amaro de Medeiros (CPF 008.274.558-79).

1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8195/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.229/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cláudio Detofol (CPF 190.479.322-34); Jorge Henrique Teixeira Netto (CPF 126.632.804-10); Josafá da Silva Prestes (CPF 514.818.396-91); Lauro Silveira Filho (CPF 569.274.019-20); Liana Maria Cassol Comassetto (CPF 364.998.700-72); Luciano de Oliveira Torres (CPF 816.342.694-20); Luiz Carlos Moraes dos Reis (CPF 064.567.073-15); Paulo Henrique Lima Rocha (CPF 230.676.164-72); Sérgio Minoru Sakae (CPF 433.081.479-04) e Sérgio Vinhas de Souza (CPF 040.707.408-21).

1.2. Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8196/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de aposentadoria deferida em favor de Antônio Carlos Mendes pela administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Considerando que, por intermédio do Acórdão 3.569/2020 prolatado pela 2ª Câmara, o TCU enviou a determinação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela seguinte linha:

"(...) 9.3.1. *faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal em face da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;*

9.3.2. *dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;*

9.3.3. *encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;*

9.3.4. *reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;*

9.3.5. *promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;"*

Considerando que, diante disso, o Ofício 14947/2020-TCU/Seproc (Peça 11) foi encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo a ciência do expediente ocorrido em 27/5/2020 (Peça 12);

Considerando que, em 9/7/2020, como Desembargadora Federal Presidente do TRF3, a Exma. Sra. Mairan Gonçalves Maia Júnior compareceu à Peça 14 para solicitar a concessão de prazo suplementar sobre o prazo inicialmente estipulado para o atendimento do Ofício 14947/2020-TCU/Seproc em face de o Tribunal Regional Federal da 3ª Região ter estabelecido o regime de trabalho não-presencial, entre 17/3/2020 e 26/7/2020, diante da situação emergencial no Estado de São Paulo, "*com prejudicialidade no processamento de protocolos físicos no interregno deste período*";

Considerando, ainda, que, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou que os Ofícios 14947/2020-TCU/Seproc, 17257/2020-TCU/Seproc e 18643/2020-TCU/Seproc teriam sido processados apenas em 9/7/2020 diante da suspensão do trabalho presencial no aludido órgão;

Considerando que, à Peça 15, a unidade técnica emitiu o seu parecer pelo deferimento do aludido pedido, propondo a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias contados da ciência do presente acórdão;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da



solicitação para, no mérito, deferir o correspondente pedido e, assim, conceder, excepcionalmente, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a prorrogação, por 15 (quinze) dias, do prazo fixado para o efetivo cumprimento do Acórdão 3.569/2020 -TCU-2ª Câmara, devendo o novo prazo ser contado da ciência do presente acórdão, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, sem prejuízo de prolatar a providência indicada abaixo:

- 1. Processo TC-030.794/2019-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antônio Carlos Mendes (CPF 857.401.018-91).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Providência: enviar a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para ciência e adoção das medidas cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 8197/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de aposentadoria deferida em favor de Antônio Carlos Mendes pela administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 4.349/2020 prolatado pela 2ª Câmara, o TCU enviou a determinação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela seguinte linha:

"(...) 9.3.1. *faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal em face da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;*

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada sobre a "opção" nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.3.4. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;"

Considerando que, diante disso, o Ofício 18643/2020-TCU/Seproc (Peça 10) foi encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo a ciência do expediente ocorrido em 17/6/2020 (Peça 13);

Considerando que, em 9/7/2020, como Desembargadora Federal Presidente do TRF3, a Exma. Sra. Mairan Gonçalves Maia Júnior compareceu à Peça 14 para solicitar a concessão de prazo suplementar sobre o prazo inicialmente estipulado para o atendimento ao Ofício 14947/2020-TCU/Seproc em face de o Tribunal Regional Federal da 3ª Região ter estabelecido o regime de trabalho não-presencial, entre 17/3/2020 e 26/7/2020, diante da situação emergencial no Estado de São Paulo, "*com prejudicialidade no processamento de protocolos físicos no interregno deste período*";

Considerando, ainda, que, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou que os Ofícios 14947/2020-TCU/Seproc, 17257/2020-TCU/Seproc e 18643/2020-TCU/Seproc teriam sido processados apenas em 9/7/2020 diante da suspensão do trabalho presencial no aludido órgão;

Considerando que, à Peça 15, a unidade técnica emitiu o seu parecer pelo deferimento do pedido, propondo a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias contados da ciência do presente acórdão;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da solicitação para, no mérito, deferir o correspondente pedido e, assim, conceder, excepcionalmente, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a prorrogação, por 15 (quinze) dias, do prazo fixado para o efetivo cumprimento do Acórdão 4.349/2020 -TCU-2ª Câmara, devendo o novo prazo ser contado da ciência do presente acórdão, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, sem prejuízo de prolatar a providência indicada abaixo:

- 1. Processo TC-030.802/2019-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Maria de Almeida (CPF 675.334.348-20).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Providência: enviar a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para ciência e adoção das medidas cabíveis.

CÓRDÃO Nº 8198/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-019.619/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Artur Muniz Szpak Furtado (CPF 060.537.064-85); Camila Brito de Vasconcelos (CPF 073.853.114-66); Catarina Carneiro Gonçalves (CPF 009.162.904-76); Jefferson Tavares Cruz Oliveira (CPF 060.944.514-65); Jeydson Lopes da Silva (CPF 068.565.614-40); Júlio Cesar Ferro de Guimarães (CPF 550.730.850-00) e Leon Victor de Queiroz Barbosa (CPF 781.261.855-20).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - UFPE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8199/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-019.628/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marcelino de Souza Durão Junior (CPF 085.935.258-73) e Ricardo Silva Pinho (CPF 566.305.735-87).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo - Unifesp.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8200/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-019.680/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carolina Poite de Siqueira Paris (CPF 056.676.689-20); Diego Frederico de Sousa Silva (CPF 022.017.101-71); Gislaíne Bomfim de Alcântara (CPF 006.915.589-57); Juliana Chagas da Silva Mittelbach (CPF 052.039.357-00) e Noessa Hiromi Assano Stangler (CPF 379.065.838-33).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8201/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento da servidora, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-020.555/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Julia Gazzoni Jardim (CPF 066.518.589-80).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - IFSEDE - MG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8202/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.556/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexsandra Iarlen Cabral Cruz (CPF 051.441.943-11); Eliene Pinheiro de Sousa (CPF 018.000.673-80); Francisco Fábio Lima (CPF 002.433.793-58); Jose Henrique Souza de Lima (CPF 005.368.373-09); Josyanne Araújo Neves (CPF 013.461.253-17); Jousyane Costa Castelo Branco (CPF 794.511.793-72); Ronaldo Silva Rego (CPF 031.081.143-01); Solange Pereira Oliveira (CPF 100.164.687-83); Tatyane Laissa Sousa dos Santos (CPF 017.401.693-01) e Vanessa Niely Soares Campos (CPF 602.366.843-70).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFMA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8203/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.576/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andreia Tomé de Oliveira (CPF 075.037.187-06); Bruno Alves Carlete (CPF 121.522.657-85); Cayo Magno da Cruz Fontana (CPF 106.026.987-23); Fábio Moreira Sobreira (CPF 094.385.657-44); Heloísa Pinto Dias (CPF 121.162.167-70); Júlio Cezar Machado Baptestini (CPF 089.947.927-83); Michel Barros Faria (CPF 051.421.116-48); Munir de Sá Mussa (CPF 127.276.087-13); Pedro David Netto Silveira (CPF 103.644.757-06) e Vanilda Ferreira Carneiro Pereira (CPF 553.315.646-15).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8204/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.848/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alan Cordeiro Pereira (CPF 011.775.195-26); Bárbara Silva Moreira (CPF 087.541.426-52); Erick Moreno Gomes Oliveira (CPF 084.022.514-80); Felipe de Luca Laurindo (CPF 068.528.849-88); Jeyson Adeyr Sander (CPF 069.322.609-99); Rafael Pereira Xavier (CPF 027.771.953-40); Vinicius Ferraz dos Santos (CPF 123.201.747-70); Vinicius Goulart Duarte Soares da Silva (CPF 018.538.730-63); Vinnicius Luiz Rocha de Lima (CPF 054.685.774-45) e Willian Rezende Cumpian (CPF 001.283.452-17).
- 1.2. Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8205/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os



atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.944/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Francisco Jael Mendes da Silva (CPF 114.823.314-89); Izilene Santos Pereira (CPF 116.004.104-05); João Rafael Dantas de Oliveira e Silva (CPF 074.371.984-01); Jose Jefferson Pires Gonçalves (CPF 089.246.484-46); Júlio Neto Ferreira de Carvalho (CPF 090.337.324-67); Lucas Ahanael Alves de Araújo (CPF 085.588.944-69); Luiz Carlos Florêncio Mota (CPF 080.753.844-23); Marilene Pereira dos Santos (CPF 059.708.584-63); Rinaldo Xavier da Silva (CPF 115.098.094-06) e Rodolfo Vilar dos Prazeres (CPF 095.537.844-37).
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8206/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.006/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alan Deivis Uchoa de Bem (CPF 028.108.135-23); Carolina Pontes Soares (CPF 617.967.352-72); Charles Borges Rossi (CPF 283.082.338-99); Daniele de Franca Nolasco (CPF 759.177.422-00); Fábio Fleming Leitão (CPF 003.916.072-60); Gesiel Holanda do Nascimento (CPF 001.298.772-71); Ione Silva Ferreira (CPF 023.279.812-55); Jairo Batista Dias (CPF 028.482.834-32) e Rogério Magno do Vale Barroso (CPF 033.883.376-59).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - UFAC.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8207/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.017/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Amanda de Souza Araújo (CPF 033.465.635-45); Bruno de Jesus da Silva (CPF 027.908.275-40); Camila Guilera Ferreira (CPF 015.282.735-83); Cristiana Pereira Bispo (CPF 576.401.905-25); Érica Chaves Lúcio (CPF 068.082.314-00); Hugo Chacra Carvalho e Marinho (CPF 033.369.765-02); Ignácio Sebastian Gomez (CPF 711.443.261-50); Larissa Santos Assunção (CPF 033.474.835-61); Natália Pinto da Rocha Ribeiro (CPF 828.355.515-49) e Pedro Henrique Martins de Moraes (CPF 019.878.095-80).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia - UFBA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8208/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.140/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Christiane Saú Dagostino Barbado (CPF 341.939.268-00).
 - 1.2. Entidade: Companhia Nacional de Abastecimento - Conab.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8209/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que se trata de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos e Gustavo Maciel Lins de Albuquerque, como então prefeitos de Sertânia - PE (gestões: 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), diante da não execução do objeto pactuado pelo Contrato de Repasse n.º 282.413-36/2008 celebrado, em 31/12/2008, para a "Estruturação da rede de serviços de atenção básica de saúde" sob o montante de R\$ 217.273,22 pelo aporte de R\$ 200.000,00 em recursos federais e R\$ 17.273,22 em recursos da contrapartida, com a vigência inicialmente estipulada para o período de 31/12/2008 a 12/1/2010, tendo o prazo final da vigência sido prorrogado para 31/12/2013;

Considerando que, ao apurar a subsistência do débito original sob o montante de R\$ 92.760,31, correspondendo ao total de recursos federais efetivamente desbloqueados em prol do ajuste, o Relatório do Tomador de Contas Especial n.º 143/2015, de 14/8/2015 (Peça 1, p. 154-160), assinalou a responsabilidade pelo débito em desfavor de Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos e Gustavo Maciel Lins de Albuquerque;

Considerando que, a partir do Relatório de Acompanhamento de Empreendimento - Setor Público (RAE), de 31/7/2012 (Peça 1, p. 82-84), restou evidenciada a ausência de funcionalidade do objeto pactuado e a sua execução em 75,13% das metas originalmente pactuadas;

Considerando que, em 8/9/2016, a Caixa realizou a nova vistoria in loco e, ao verificar o suposto posterior cumprimento do objeto pactuado, encaminhou ao TCU o Ofício n.º 474/2017/COPAC/GEATO (Peça 3, p. 3-4), de 2/5/2017, com a cópia do Parecer Técnico n.º 266/2016 (Peça 3, p. 4-8), anunciando que o arquiteto-urbanista da Gerência de Governo em Caruaru - PE (GIGOVCA) teria anotado que o percentual executado teria adquirido a funcionalidade partir da subsequente conclusão do objeto pactuado, tendo, de modo geral os serviços de pavimentação passado a ser finalizados em razoável grau de conservação;

Considerando que, em 9/11/2018, ao noticiar que a prestação de contas final do referido contrato de repasse teria sido analisada e aprovada em 25/6/2018 (Peças 6, p. 6 e 43-44), a Caixa teria apresentado os seguintes documentos: notas fiscais, relação de comprovantes de pagamento, demonstrativo consolidado da execução da receita e despesa, declaração em cumprimento à Lei nº 9.452, de 1997, relatório de cumprimento e aceitação do objeto, e relatório de execução físico-financeira;

Considerando que, a partir disso, a Gerência Nacional de Acompanhamento de Desempenho Técnico-Operacional de Programas de Repasse teria passado a solicitar o arquivamento do presente processo de TCE (Peça 3, p. 3); tendo, por meio do parecer conclusivo lançado à Peça 57, a Secex-TCE passado a assinalar a suposta insubsistência do débito originalmente apurado e, com isso, proposto o arquivamento do feito, por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 169, VI, e 212 do RITCU, tendo o MPTCU anuído a essa proposta;

Considerando, todavia, que o presente feito teria sofrido as seguintes intercorrências:

(i) a celebração e o repasse dos aludidos recursos federais no bojo do Contrato de Repasse n.º 282.413-36/2008 teriam ocorrido durante a gestão de Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos (Gestão: 2009-2012), no período entre janeiro de 2012 e dezembro de 2014 (Peça 1, p. 7-18, 102, 108, 112 e 118), tendo a Caixa expedido os seus ofícios no sentido de reiterar o envio de informação à prefeitura sobre a existência de pendências nas medições, tendo solicitado, sem o esperado sucesso, a necessária regularização dessas pendências para a subsequente liberação de novos saques em prol da necessária conclusão do empreendimento, e, assim, restou evidenciado que a malsinada paralisação das obras teria ocorrido durante a gestão do então prefeito (Gustavo Maciel Lins de Albuquerque);

(ii) o referido contrato de repasse teve a vigência prorrogada em duas oportunidades (para dezembro de 2011 e para dezembro de 2013), mas os aludidos gestores municipais (Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos e Gustavo Maciel Lins de Albuquerque) teriam deixado de adotar as necessárias providências para a regularização das aludidas falhas ou mesmo para o esclarecimento da situação, buscando justificá-las, com vistas a promover a adequada conclusão do empreendimento;

(iii) a Caixa teria instaurado o presente processo da tomada de contas especial, tendo declarado expressamente que a obra no ajuste teria sido vistoriada e estaria maculada pelo baixo nível de execução em 75,13% e, durante a última vistoria ocorrida em 31/7/2012, não teria apresentado a devida funcionalidade em prol da comunidade local;

(iv) a Caixa teria, em 8/9/2016 (4 anos depois dessa última vistoria), passado a realizar a nova vistoria in loco e, ao verificar o suposto cumprimento posterior do objeto pactuado, teria encaminhado ao TCU o Ofício n.º 474/2017/COPAC/GEATO (Peça 3, p. 3-4), de 2/5/2017, com a cópia do Parecer Técnico n.º 266/2016 (Peça 3, p. 4-8), anunciando que o arquiteto-urbanista da Gerência de Governo em Caruaru - PE (GIGOVCA) teria anotado que o percentual executado teria adquirido a funcionalidade partir da subsequente conclusão do objeto pactuado, tendo, de modo geral os serviços de pavimentação passado a ser finalizados em razoável grau de conservação; e

(v) a Caixa teria, em 9/11/2018 (6 anos depois da última vistoria e 2 anos depois dessa nova vistoria in loco), passado a noticiar que a prestação de contas final do referido contrato de repasse teria sido analisada e aprovada em 25/6/2018 (Peças 6, p. 6 e 43-44), a Caixa teria apresentado os seguintes documentos: notas fiscais, relação de comprovantes de pagamento, demonstrativo consolidado da execução da receita e despesa, declaração em cumprimento à Lei nº 9.452, de 1997, relatório de cumprimento e aceitação do objeto, e relatório de execução físico-financeira;

Considerando que a 2ª Câmara do TCU já teria expressamente alertado a Caixa e as unidades técnicas no Tribunal sobre a efetiva necessidade de não admitirem a prática dessa perigosa confusão financeira entre os recursos federais e os supervenientes recursos municipais ou estaduais, tendo, para tanto, prolatado o Acórdão 11.398/2019-2ª Câmara no seguinte sentido:

"(...) 9.3. *determinar, nos termos do art. 250 do RITCU, que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Caixa Econômica Federal oriente todas as suas unidades no País e, especialmente, as suas unidades no Estado de Pernambuco sobre a efetiva necessidade de pronta adoção das seguintes medidas:*

9.3.1. *abstenham-se de manter o atual procedimento adotado pela Caixa, ao eventualmente cogitar sobre a aplicação do Acórdão 5.690/2015-2ª Câmara, por não se mostrar plenamente adequado, pois não poderia emprestar ao referido Acórdão 5.690/2015 o condão de servir para o integral afastamento da aplicação das suas normas internas, a exemplo da AE 099, e das subjacentes normas legais, a exemplo do art. 116 da Lei n.º 8.666, de 1993, além de todas as demais premissas fixadas pela jurisprudência do TCU; devendo atentar, pois, para a necessidade de efetivamente observar a jurisprudência do TCU no sentido de só eventualmente opinar pelo superveniente arquivamento de tomada de contas especial, com o afastamento do dano ao erário originalmente apurado, quando a posterior execução complementar ou suplementar do correspondente objeto parcialmente executado não resultar, por exemplo, no afastamento da devida demonstração do respectivo nexa causal entre o aporte dos recursos federais e os supostos dispêndios incorridos no convênio ou instrumento congênere, entre outros elementos de convicção necessários à efetiva comprovação sobre a boa e regular aplicação dos recursos federais, até porque, diante desse afastamento do nexa causal, deve subsistir a evidência do dano ao erário apurado originalmente, com a consequente responsabilização de todos os gestores envolvidos e até mesmo, se o for o caso, dos agentes públicos praticantes dessa posterior execução complementar ou suplementar do objeto parcialmente executado, nos termos dos arts. 8º e 16 da Lei n.º 8.443, de 1992;*

9.3.2. *atendem também, entre outras circunstâncias tendentes a obstar a regular comprovação dos dispêndios nas respectivas prestações de contas dos ajustes, ao eventualmente cogitar sobre a aplicação do referido Acórdão 5.690/2015-2ª Câmara, para a eventual intercorrência das seguintes circunstâncias: (a) execução dos itens de serviço pendentes em desacordo com as especificações previstas no plano de trabalho; (b) subsequente desvirtuamento das etapas anteriores, já aprovadas e pagas pela Caixa, ante a superveniente complementação do objeto previamente pactuado, resultando no desvio de objeto ou no desvio de finalidade; (c) deterioração dos itens de serviço executados sob a égide do convênio ou contrato de repasse, sem a efetiva comprovação de os itens de serviço terem sido completados de modo a preservar a integral funcionalidade das parcelas já executadas; e (d) ausência ou deficiência na visita in loco para a comprovação da execução física do objeto pactuado diante da possível insuficiência de relatórios fotográficos, entre outros documentos, e da impossibilidade de, assim, verificar a efetiva veracidade dessa suposta execução;*

9.4. *determinar que a Segecex informe todas as unidades técnicas junto ao TCU sobre a efetiva necessidade de observância às premissas anunciadas pelo item 9.3 deste Acórdão;"*

Considerando, pois, que, em flagrante dissonância com o referido princípio do devido processo legal, o respectivo prazo para a malsinada prestação de contas dos ajustes já teria acabado em dezembro de 2013, estando as irregularidades no aludido ajuste já apuradas no bojo da subsequente TCE para o julgamento pelo TCU em 2016, e, assim, todas essas estranhas medidas para a posterior conclusão do empreendimento com a superveniente prestação de contas, em 2016, só poderiam ter sido promovidas após a prévia anuência do TCU e o concomitante acompanhamento pela Caixa e pela unidade técnica, mas isso não ocorreu; não podendo o TCU passar, pois, a indevidamente admitir essa superveniente prestação de contas diante da evidente preclusão processual e da referida inobservância ao devido processo legal, para além de, também, não dever admitir o aludido rompimento do nexa causal a partir da suscitada confusão financeira entre os recursos federais e os supervenientes recursos municipais ou estaduais;

Considerando que, ao contrário do indicado no referido Relatório do Tomador de Contas Especial (Peça 1, p. 154-162), o total de recursos federais efetivamente desbloqueados no âmbito do aludido ajuste corresponderia a R\$ 200.000,00 (Peça 1, p. 120-126);

Considerando, enfim, que, até o presente momento, a citação de Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos e Gustavo Maciel Lins de Albuquerque no âmbito desta TCE ainda não teria sido promovida, devendo ser, todavia, promovida diante das robustas evidências de subsistência do dano causado ao erário em face, por exemplo, do malsinado rompimento do aludido nexa causal a partir da indevida confusão financeira entre o original aporte dos recursos federais e o superveniente aporte dos recursos municipais ou estaduais sem a prévia anuência do TCU, a despeito da inegável ciência sobre a atuação desta TCE, e sem o concomitante acompanhamento pela Caixa e pela unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", e 157, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em determinar o prosseguimento do feito para o saneamento do processo e, assim, prolatar as providências a seguir indicadas:

1. Processo TC-003.875/2016-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Gustavo Maciel Lins de Albuquerque (CPF 680.839.124-68); Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos (CPF 195.129.024-00).
 - 1.2. Instituições: Ministério da Saúde e Município de Sertânia - PE.



1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.3.1. Ministra que alegou impedimento na sessão: Ana Arraes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
1.6. Representação legal: Murilo Muraro Fracari (OAB-DF 22.934), entre outros, representando a Caixa Econômica Federal; Paulo Roberto dos Santos Coelho Filho, entre outros, representando Gustavo Maciel Lins de Albuquerque; Nara dos Anjos Gomes (OAB-RS 49.552), entre outros, representando Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos.
1.7. Providências:
1.7.1. promover a citação de Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos e Gustavo Maciel Lins de Albuquerque pelo débito decorrente da inexecução parcial do objeto do Contrato de Repasse n.º 282.413-36/2008, ante as robustas evidências de subsistência do dano causado ao erário pelo integral valor federal repassado em face, por exemplo, do malsinado rompimento do aludido nexos causal a partir da indevida confusão financeira entre o original aporte dos recursos federais e o superveniente aporte dos recursos municipais ou estaduais sem a prévia anuência do TCU, a despeito da inegável ciência sobre a autuação desta TCE, e sem o concomitante acompanhamento pela Caixa e pela unidade técnica, sob as seguintes condições:

Valor Original (em R\$)	Data da Ocorrência
200.000,00	8/10/2009

1.7.2. enviar a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, aos responsáveis, para facilitar a respectiva manifestação no processo;
1.7.3. enviar a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, para ciência e adoção das eventuais medidas cabíveis em face da possível subsistência de dano causado ao erário estadual ou municipal a partir do subsequente e indevido aporte de recursos municipais ou estaduais para a superveniente complementação do aludido objeto pactuado pelo Contrato de Repasse n.º 282.413-36/2008; e
1.7.4. dar prosseguimento ao presente feito, com a devida urgência.

ACÓRDÃO Nº 8210/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, no presente momento, deve ser apreciado o pedido formulado pela Gráfica e Editora Pouchain Ramos Ltda. (CNPJ 07.012.214/0001-27) para o reparcelamento do débito imputado pelo item 9.1.4 do Acórdão 4.199/2016-TCU-2ª Câmara (Peça 211);
Considerando que o item 9.4 do aludido acórdão autorizou o recolhimento das dívidas em 36 (trinta e seis) parcelas e, após o trânsito em julgado, a ora petionária iniciou o recolhimento parcelado do débito (Peças 194, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210);

Considerando que, após o recolhimento de 8 (oito) parcelas, a ora petionária veio requerer o reparcelamento do saldo remanescente em 60 (sessenta) meses ou a concessão de carência por 90 (noventa) dias;

Considerando que a unidade técnica assinalou que, até 2/6/2020, o saldo devedor da dívida estaria em R\$ 21.423,89 diante do demonstrativo de débito acostado à Peça 212;

Considerando que a unidade técnica assinalou, ainda, que o processo não foi remetido para a cobrança judicial e, assim, estariam preenchidos os requisitos para o deferimento do reparcelamento ora solicitado;

Considerando, ainda, que, diante do não recolhimento da multa imputada pelo item 9.2 do Acórdão 4.199/2016-2ª Câmara, com a subjacente redução do seu valor a partir da determinação proferida pelo Acórdão 1.627/2017-2ª Câmara, foi constituído o processo de cobrança executiva sob o TC 037.012/2019-3 e transmitido à AGU em 09/12/2019;

Considerando que os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU estariam no sentido do deferimento do pedido da Gráfica e Editora Pouchain Ramos Ltda. de reparcelamento da dívida em 60 (sessenta) prestações mensais, com a incidência sobre cada parcela dos correspondentes acréscimos legais;

Considerando, contudo, que, em face da atual subsistência da crise pela pandemia do COVID-19, com os seus deletérios efeitos econômico-sociais, o TCU deve promover o atendimento do alternativo pedido para a concessão da referida carência por 90 (noventa) dias;

Considerando, enfim, que o aludido processo sobre a referida multa já teria sido remetido à AGU para a cobrança executiva no bojo do TC 037.012/2019-3, em 9/12/2019, mas teria sido arquivado pela AGU em sintonia com o Ofício nº 00062/2020/GRAP5/PRU5R/PGU/AGU, ao passo que o processo de cobrança executiva sobre o correspondente débito ainda não teria sido formalizado perante a AGU, estando na suscitada fase de pagamento parcelado do débito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, "b", do RITCU, em deferir o alternativo pedido ora formulado para a concessão da referida carência sobre a dívida e, assim, suspender excepcionalmente, por 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação, a retomada do prazo para o pagamento parcelado do débito solidariamente imputado em desfavor da Gráfica e Editora Pouchain Ramos Ltda. (CNPJ 07.012.214/0001-27) pelo item 9.1.4 do Acórdão 4.199/2016-TCU-2ª Câmara, em parcial consonância com os pareceres emitidos neste processo, além de prolatar a providência a seguir indicada:

1. Processo TC-017.054/2014-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apenso: TC-036.944/2019-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-036.957/2019-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-037.012/2019-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-036.956/2019-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-036.945/2019-6 (COBRANÇA EXECUTIVA) e TC-036.942/2019-7 (COBRANÇA EXECUTIVA).
 - 1.2. Responsáveis: Associação Brasileira de Agências de Viagens do Ceará (CNPJ 07.210.669/0001-57); Exibidoor Propaganda Ltda. - EPP (CNPJ 06.571.178/0001-79); Gráfica e Editora Pouchain Ramos Ltda. (CNPJ 07.012.214/0001-27) e José Colombo de Almeida Cialdini Neto (CPF 232.839.393-49).
 - 1.3. Órgão: Ministério do Turismo.
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos (Seproc).
 - 1.7. Representação legal:
 - 1.7.1. Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (OAB/CE 31.566), entre outros, representando José Colombo de Almeida Cialdini Neto;
 - 1.7.2. Bruna Laina Brasileiro Ramos (OAB/CE 27.147), entre outros, representando a Associação Brasileira de Agências de Viagens Ceará e José Colombo de Almeida Cialdini Neto;
 - 1.7.3. Paulo Maria Teixeira Lima (OAB/CE 6.989), entre outros, representando a Exibidoor Propaganda Ltda.
 - 1.8. Providência: enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à Gráfica e Editora Pouchain Ramos Ltda., para ciência.

ACÓRDÃO Nº 8211/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que se trata de solicitação de informações sobre o TC 039.422/2018-6 pelo Exmo. Sr. Gustavo Magno Goskes Briggs de Albuquerque, como Procurador da República, por intermédio do Ofício PR-RJ/GMGBA nº 131/2020 (Peça 2);

Considerando que o referido TC 039.422/2018-6 trataria de auditoria realizada durante o período de 28/11/2018 a 12/4/2019, em cumprimento ao Acórdão 2.485/2018-TCU-Plenário, com o objetivo de verificar a conformidade entre o Projeto de Desenvolvimento da Produção do Módulo 2 do Campo de Mero no polígono do Pré-Sal (Bacia de Santos) e a Sistemática de Investimentos da Petróleo Brasileiro S.A.

(Petrobras) em face dos aspectos legais, econômicos, orçamentários, técnicos e gerenciais;

Considerando que a referida solicitação estaria enquadrada nos arts. 59, II, e 62 da Resolução TCU nº 259, de 2014, e no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75, de 1993, conferindo a subjacente legitimidade para o requerimento de informações ou de cópia das peças processuais perante o TCU;

Considerando que, estando o TC 039.422/2018-6 na etapa de oitiva pela unidade técnica, o TCU ainda não teria apreciado definitivamente o mérito da aludida auditoria;

Considerando, todavia, que, a despeito do referido processo não ter obtido o seu julgamento de mérito pelo TCU, não subsistiria o intransponível óbice ao atendimento da aludida solicitação;

Considerando que, às Peças 4-6, a unidade técnica emitiu o seu parecer pelo deferimento do pedido e pelo encaminhamento das informações ora requeridas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, nos termos dos arts. 169, V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e dos arts. 59, II, 61 e 62 da Resolução TCU nº 259, de 2014, em conhecer da presente solicitação e deferir o pedido de informações sobre o TC 039.422/2018-6, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, sem prejuízo de prolatar as providências indicadas abaixo:

1. Processo TC-024.109/2020-7 (SOLICITAÇÃO)
 - 1.1. Solicitante: Exmo. Sr. Gustavo Magno Goskes Briggs de Albuquerque, como Procurador da República.
 - 1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPetróleo).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Providências:
 - 1.6.1. promover o célere atendimento da solicitação de informações sobre o TC 039.422/2018-6 em resposta ao Ofício PR-RJ/GMGBA nº 131/2020 (Peça 2); e
 - 1.6.2. promover o apensamento definitivo do presente processo ao referido TC 039.422/2018-6.

ACÓRDÃO Nº 8212/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que se trata de solicitação para o envio, em meio eletrônico, da cópia integral do TC 018.966/2020-9 em prol de Daniela Geib (CPF 393.859.288-56) por meio da Demanda da Ouvidoria nº 330447;

Considerando que o referido TC 018.966/2020-9 trataria de representação formulada pela SecexAgroAmbiental em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 1.432/2017 prolatado pelo Plenário do TCU sob a relatoria do Ministro José Mucio Monteiro;

Considerando que a ora solicitante não apresentou a razão legítima para ser habilitada no feito, como parte interessada, nos termos do art. 144, § 2º, do RITCU;

Considerando que, não figurando a solicitante como responsável, interessada ou representante legal regularmente habilitada no feito, nos termos do art. 163 do RITCU, o presente requerimento deverá ser analisado com base na Lei n.º 12.527 (Lei de Acesso à Informação), de 18/11/2011, a partir da regulamentação dada pela Resolução TCU nº 249, de 2012;

Considerando que, ao regulamentar a Lei de Acesso à Informação, a Resolução TCU nº 249, de 2012, estabeleceu, em seu art. 11, que "*qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação ao TCU*", explicitando, no seu art. 17, que, conforme o caso, dependeria de prévia autorização do Ministro-Relator ou do Presidente do Tribunal, entre outras medidas, o fornecimento de informações pessoais, pois diriam respeito à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem das pessoas, às liberdades e às garantias individuais, permitindo, contudo, que, nos termos do inciso III do referido artigo 17, seja negado o suscitado pedido de informação;

Considerando que, nos termos do art. 7º, VII, "b", e § 3º, da Lei de Acesso à Informação, o direito de obter informações e documentos junto ao TCU sobre as ações de controle externo somente será assegurado com a edição do respectivo ato decisório, a exemplo do acórdão do TCU ou do despacho do Ministro-Relator sobre a decisão de mérito ou o encerramento do processo, respectivamente;

Considerando que, estando o aludido TC 018.966/2020-9 na etapa de instrução pela diligência ao Ibama, o Tribunal ainda não teria apreciado o mérito da referida representação;

Considerando, entretanto, que o art. 4º, § 2º, da Resolução TCU nº 249, de 2012, estabeleceu que "*o Presidente ou relatores poderão, nos processos de sua competência, autorizar a divulgação total ou parcial das informações ou dos documentos mencionados no §1º deste artigo anteriormente à prolação do ato decisório*";

Considerando, entretanto, que, à Peça 3, a SecexAgroAmbiental emitiu o seu parecer no sentido de negar o suscitado pedido em face de o referido processo ainda estar na etapa de instrução, não tendo sido demonstrado o atual interesse da solicitante sobre o presente feito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, nos termos dos arts. 169, inciso V, e 232 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e do art. 65 da Resolução TCU nº 259, de 2014, em conhecer da presente solicitação para indeferir o subjacente pedido de cópia integral do TC 018.966/2020-9, a partir dos pareceres emitidos neste processo, sem prejuízo de prolatar as providências indicadas abaixo:

1. Processo TC-025.984/2020-9 (SOLICITAÇÃO)
 - 1.1. Solicitante: Daniela Geib (CPF 393.859.288-56).
 - 1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Providências:
 - 1.7.1. dar ciência da presente deliberação à solicitante, assinalando que o referido processo ainda estaria na etapa de instrução e não teria sido demonstrado o atual interesse da solicitante sobre o presente feito; e
 - 1.7.2. promover o apensamento definitivo do presente processo ao TC 018.966/2020-9.

ACÓRDÃO Nº 8213/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.943/2017-0.
 - 1.1. Apenso: TC 028.971/2018-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (00.414.607/0002-07).
 - 3.2. Responsáveis: Cláudia de Oliveira Tenório (842.415.604-82); José Júlio Vieira Paiva (035.815.554-17); José Luciano Barbosa da Silva (296.681.744-53); Marcelo Teixeira Cavalcante (021.912.374-87); Ricardo Barros Méro (088.483.784-04).
4. Órgão/Entidade: Órgãos do Governo do Estado de Alagoas.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
8. Representação legal:
 - 8.1. Caroline Maria Pinheiro Amorim (6557/OAB-AL) e outros, representando Marcelo Teixeira Cavalcante.
 - 8.2. Bruno Mendes (44.498/OAB-DF) e outros, representando José Luciano Barbosa da Silva.
9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela então Secex-AL acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Secretaria de Estado da Educação de Alagoas (Seduc/AL), antiga Secretaria de Estado da Educação e do Esporte de Alagoas (SEE-AL), relacionadas à contratação da empresa V.A. de Oliveira Editora Eireli, mediante inexigibilidade de licitação;

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 17, 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da presente Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. excluir o Sr. José Luciano Barbosa da Silva da relação processual;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis: Cláudia Oliveira Tenório, ex-Superintendente de Gestão da Rede Estadual de Ensino; José Júlio Vieira Paiva, CPF: 035.815.554-17, ex-Chefe do Núcleo de Aquisição; Ricardo Barros Mero, ex-Coordenador da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios da PGE de Alagoas; e Marcelo Teixeira Cavalcante, ex-Procurador-Geral do Estado de Alagoas;

9.4. aplicar à Sra. Cláudia Oliveira Tenório a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da respectiva notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar aos Srs. José Júlio Vieira Paiva, Ricardo Barros Mero e Marcelo Teixeira Cavalcante, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

9.7. dar ciência deste acórdão ao representante e Secretaria de Educação do Estado de Alagoas (Seduc/AL) destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhá-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos;

9.8. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 8214/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.331/2016-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II -Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (Mtur) (CNPJ 05.457.283/0001-19).

3.2. Responsáveis: Nelson Soares de Almeida Junior (CPF 025.526.410-08) e União Metropolitana de Estudantes Secundários de Porto Alegre (CNPJ 88.593.231/0001-05).

4. Entidade: Ministério do Turismo (Mtur).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 1.335/2010, Siafi 744833, celebrado com a União Metropolitana de Estudantes Secundários de Porto Alegre (Umespa), tendo por objeto incentivar o turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado "Capacitar estudantes do ensino médio de escolas públicas do Estado do Rio Grande do Sul em disciplinas relacionadas ao segmento do turismo", conforme Plano de Trabalho, com vigência inicial estipulada para o período de 23/7/2010 a 25/3/2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com no art. 93 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 213 do Regimento Interno e com os arts. 4º e 6º, inciso I, da IN TCU 71/2012, alterada pela IN TCU 76/2016, em:

9.1. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela União Metropolitana de Estudantes Secundários de Porto Alegre e pelo Sr. Nelson Soares de Almeida Junior;

9.2. determinar o arquivamento dos autos, a título de racionalização administrativa e economia processual, sem cancelamento do débito no valor de R\$ 10.890,00 (dez mil oitocentos e noventa reais), a cujo pagamento, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 30/9/2010, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, continuarão solidariamente obrigados os responsáveis, União Metropolitana de Estudantes Secundários de Porto Alegre e do Sr. Nelson Soares de Almeida Junior, para que lhes seja dada quitação;

9.3. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço <www.tcu.gov.br/acordaos>, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8214-26/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8215/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.008/2017-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto (I): Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrentes: Charles Evaristo Klein Rossi (CPF 648.545.587-68) e Daniel Mendes Guedes (CPF 882.020.701-04).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro André Luís de Carvalho

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: Alex Duarte Santana Barros (OAB/DF 31.583), Anna Maria da Trindade dos Reis (OAB/DF 6.811), Thiago Luiz da Costa (OAB/DF 48.651) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interpostos por Charles Evaristo Klein Rossi e Daniel Mendes Guedes, contra o Acórdão 3.075/2019 - TCU - 2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Charles Evaristo Klein Rossi para, no mérito, negar lhe provimento;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Daniel Mendes Guedes para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a tornar insubsistente o subitem 9.4. do Acórdão 3.075/2019 - TCU - 2ª Câmara;

9.3. dar ciência aos recorrentes e demais interessados a respeito do inteiro teor deste acórdão, informando que esta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, este Tribunal poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias impressas.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8215-26/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8216/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.774/2020-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto (V): Pensões Cívicas

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Antonio Victor Silva Brochardt (CPF: 044.184.934-25); Celia de Moraes Machado (CPF: 222.464.098-61); Enio Vilmar López Lence (CPF: 036.887.127-49); Franca Cinquepalmi (CPF: 052.537.048-09); Helena da Silva Cosme (CPF: 709.136.417-15); Inêz Paulina da Silva Brochardt (CPF: 038.586.504-04); Jacob Jose de Souza (CPF: 035.600.109-18); Maria Martha Pinheiro Martins de Araujo (CPF: 385.572.666-34); Maria da Paz Silva (CPF: 049.787.404-01); Neusa Maria Matos de Souza (CPF: 288.387.189-20); Rafaela Silva de Oliveira (CPF: 708.915.374-65); Terezinha da Paixa Chapui Santos (CPF: 125.702.143-53); Wagner Silva do Brasil Brochardt (CPF: 044.184.914-81); Wildson Silva de Oliveira (CPF: 708.915.294-46); Zilma Cardozo (CPF: 145.538.649-91); Zuleika Ferreira Natale (CPF: 755.069.476-15).

4. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis concedidas pelo Ministério das Comunicações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de pensões civis instituídas pelos Senhores Walmir Cosme (peça 2), em favor de Helena da Silva Cosme (CPF: 709.136.417-15); Walmor Menezes da Rocha Santos (peça 3), em favor de Terezinha da Paixa Chapui Santos (CPF: 125.702.143-53); Walter Jacob de Souza (peça 4), em favor de Jacob Jose de Souza (CPF: 035.600.109-18), Neusa Maria Matos de Souza (CPF: 288.387.189-20), Zilma Cardozo (CPF: 145.538.649-91); Washington Indio do Brasil Brochardt (peça 6), em favor de Antonio Victor Silva Brochardt (CPF: 044.184.934-25), Inêz Paulina da Silva Brochardt (CPF: 038.586.504-04), Wagner Silva do Brasil Brochardt (CPF: 044.184.914-81); Wilson Braga Nogueira (peça 7), em favor de Franca Cinquepalmi (CPF: 052.537.048-09); Wilson Hugo de Araújo, em favor de Maria Martha Pinheiro Martins de Araujo (CPF: 385.572.666-34); e Wilson Machado (peça 10), em favor de Celia de Moraes Machado (CPF: 222.464.098-61); Wilson Natale (peça 11), em favor de Zuleika Ferreira Natale (CPF: 755.069.476-15), ordenando seus respectivos registros;

9.2. considerar ilegais os atos de concessão de pensões civis instituídas por Wanda Torga de Castilho Lence (peça 5) em favor de Ênio Vilmar Lopez Lence, e por Wilson Lins de Oliveira (peça 9) em favor de Maria da Paz Silva (Companheira), Rafaela Silva de Oliveira (Filha) e Wildson Silva de Oliveira (Filho), recusando seus registros, uma vez que houve irregularidades nos critérios de cálculo dos benefícios;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Ministério das Comunicações, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência deste Acórdão, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. promova a revisão das concessões irregulares (item 9.2 deste Acórdão), em observância ao art. 2º da EC 70/2012 e aos Acórdãos 2.553/2013 e 1.293/2018, ambos do Plenário, e encaminhe os novos atos escoimados das ilegalidades indicadas nesta deliberação, via e-Pessoal, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, para oportuna apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do Regimento Interno do TCU e da IN/TCU 78/2018;

9.4.3. dê ciência do inteiro teor deste Acórdão ao Sr. Ênio Vilmar Lopez Lence (Viúvo da Sra. Wanda Torga de Castilho Lence), à Sra. Maria da Paz Silva (Companheira do Sr. Wilson Lins de Oliveira), a Rafaela Silva de Oliveira e Wildson Silva de Oliveira (Filhos do Sr. Wilson Lins de Oliveira), encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência pelos interessados, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas acima e adote as demais providências pertinentes.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8216-26/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8217/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.505/2015-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto II: Tomada de contas especial

3. Responsáveis: Associação das Mulheres do Pesqueiro - Asmupesq (CNPJ 05.232.844/0001-81); Maria Teresa Junqueira Meinberg (CPF 250.081.808-00).

4. Entidade: Associação das Mulheres do Pesqueiro (Asmupesq) (CNPJ 05.232.844/0001-81).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL) e Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Walmir Hugo Pontes dos Santos Neto (OAB/PA 23.444)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade da Associação das Mulheres do Pesqueiro (Asmupesq) e da Sra. Maria Teresa Junqueira Meinberg, na qualidade de diretora da associação, instaurada em razão



de não ter ficado comprovada a boa e regular aplicação dos recursos transferidos para a instituição por força do Convênio n.º 1298/2008, firmado com o com o Ministério do Turismo, para o "Apoio a iniciativas de turismo de base comunitária na Ilha do Marajó - Pará", no valor de responsabilidade da União de R\$ 140.832,00 e contrapartida de R\$ 15.648,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas das responsáveis Associação das Mulheres do Pesqueiro e Maria Teresa Junqueira Meinberg com fulcro no art. 1º, inciso I, no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 19 e o art. 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-as, solidariamente, ao pagamento do valor discriminado, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, descontado do crédito verificado a partir da data indicada, na forma prevista na legislação em vigor;

Débito (R\$)	Data	Débito/Credito
140.832,00	2/2/2009	D
5.111,02	12/10/2012	C

9.2. aplicar às responsáveis a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor individual de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 em até 36 (tinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas atualizadas monetariamente, devendo incidir sobre cada valor mensal da dívida mencionada no item 9.1, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar as responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, caso não sejam atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, na forma da legislação em vigor;

9.6. dar ciência deste acórdão às responsáveis e ao Ministério do Turismo, destacando que seu inteiro teor, incluindo o relatório e o voto que o acompanham, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Pará para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, destacando que seu inteiro teor, incluindo o relatório e o voto que o fundamentam, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8217-26/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8218/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.822/2020-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Jose de Jesus Leal (084.448.205-63); Maria Lucia Guerra Armede lervese (178.138.405-34).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - FEIRA DE SANTANA/BA - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Jose de Jesus Leal e de Maria Lucia Guerra Armede lervese, expedidos pela Gerência Executiva do INSS - Feira de Santana/BA, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria referente à servidora inativa Maria Lucia Guerra Armede lervese, promovendo-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 6º, § 1º, da Resolução-TCU 206/2007;

9.2. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Jose de Jesus Leal, negando-lhe registro, em virtude da contagem indevida de tempo prestado em condição insalubre;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Gerência Executiva do INSS - Feira de Santana/BA que:

9.4.1. faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.4.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;

9.6. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8218-26/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8219/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.548/2020-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Francisca Barnabe Gonçalves (607.740.967-72); Jandira de Souza Amaral (016.270.664-20); Maria Creusa de Vasconcelos (360.051.507-15); Maria Creusa de Vasconcelos (360.051.507-15); Maria Isabel Varela do Amaral (960.283.277-00); Maria Neuza Pimentel (906.121.407-68); Marizia Dias de Moura (481.539.157-20); Norma Suely Dias de Moura (366.650.027-72); Silvia Dias de Moura (481.217.627-15); Valeria Varela do Amaral (036.533.727-71); Zely Fagundes (058.889.647-00); Zeni da Gama Pereira (746.313.817-87).

4. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - ÁREA MILITAR.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensões militares concedidas a dependentes, em decorrência do falecimento dos instituidores, ex-servidores do Comando da Aeronáutica /Ministério da Defesa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos iniciais de concessão de pensão militar em benefício de: Zely Fagundes, Zeni da Gama Pereira (Instituidor: Luiz Paulo de Sá Pereira); Francisca Barnabe Gonçalves, Jandira de Souza Amaral, Maria Isabel Varela do Amaral, Valeria Varela do Amaral (Instituidor: Luiz Varela do Amaral); bem como o ato de reversão de concessão de pensão militar em benefício de Marizia Dias de Moura, Norma Suely Dias de Moura, Silvia Dias de Moura (Instituidor: Manoel Dias de Moura).

9.2. determinar à Sefip que:

9.2.1. promova, no mesmo processo, a oitiva da Sra. Maria Creusa de Vasconcelos, beneficiária da pensão instituída por Luiz Júlio da Silva Filho, para oportunizar que a pensionista, querendo, manifeste-se sobre seus benefícios previdenciários e sobre a inobservância do art. 29 da Lei 3.765/1960, cientificando-a de que tem o direito de optar pelos benefícios legalmente acumuláveis e de que, caso a escolha recaia sobre a pensão militar, o Órgão de origem cadastrará novo ato de concessão no Sistema Sisac, livre da irregularidade ora apontada no presente processo;

9.2.2. envie cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Sra. Maria Creusa de Vasconcelos, aos demais interessados e ao Comando da Aeronáutica/Ministério da Defesa.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8219-26/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8220/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.032/2018-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto II: Tomada de contas especial

3. Responsável: Valdecir Luiz Colle (CPF 807.590.769-87)

4. Entidade: Município de Juscimeira (MT).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Valdecir Luiz Colle, na qualidade de Prefeito de Juscimeira (MT), em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do Convênio nº 843/2010 firmado com o Ministério do Turismo, no valor de R\$ 100.000,00, para o apoio à realização da "V Festa da Pamonha de Juscimeira/MT" de 18 a 19/6/2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. Valdecir Luiz Colle, condenando-o ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados a partir de 7/7/2010 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;

9.2 aplicar ao Sr. Valdecir Luiz Colle a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.4 autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal da dívida referida no item 9.1 os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5 alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.6 dar ciência deste acórdão ao responsável e ao Ministério do Turismo, informando-lhes que o inteiro teor da deliberação, e do relatório e do voto que a precedem, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.7 encaminhar cópia deste acórdão, e do relatório e do voto que o precedem, à Procuradoria da República em Mato Grosso, nos termos do §3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, e ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, para adoção das medidas que entenderem cabíveis, informando-lhes que a deliberação e seus fundamentos podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8220-26/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 8221/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.958/2018-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José do Povo - MT.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) acerca de supostas irregularidades na execução de obra para construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS) no município de São José do Povo/MT, referente ao Contrato 71/2014, decorrente da Concorrência 13/2014, com emprego de recursos federais, no valor de R\$ 408.000,00, oriundos do Ministério da Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 levantar o sobrestamento dos presentes autos, em virtude do cumprimento do disposto na alínea "d" do Acórdão 1.151/2019-TCU-Plenário, de minha Relatoria, por parte do Ministério da Saúde;

9.2 considerar, no mérito, parcialmente procedente a presente representação, já conhecida pelo Acórdão 1.151/2019-TCU-Plenário, de minha Relatoria, tendo em vista a ausência de comprovação efetiva, por parte do município de São José do Povo/MT, da realização da alteração do tipo de fundação na obra de construção da UBS do município;

9.3 encaminhar cópia deste Acórdão ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), ao Conselho Municipal de Saúde (CMS) de São José do Povo/MT e à Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde (MS), destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos; e

9.4 arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8221-26/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8222/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.604/2020-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Augusto Cesar Martinelli Torres (094.482.845-00).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal;
9.3.3. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8222-26/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8223/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.643/2020-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Sonia Maria de Melo Viana (075.307.495-87).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal;
9.3.3. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8223-26/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8224/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.676/2020-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Rosemary Domingues Wargas (267.330.991-87).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal;
9.3.3. reavalie e altere, se for o caso, a parcela de quintos inicialmente concedida, à luz da deliberação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 638.115, na Sessão Ordinária de 18/12/2019;
9.3.4. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8224-26/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8225/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.691/2020-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Eneida Dias de Miranda (326.258.714-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal;
9.3.3. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8225-26/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8226/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.719/2020-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Mônica de Moraes Artiaga (326.911.061-87).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal;

9.3.3. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8226-26/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8227/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.845/2020-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Nara de Souza Lopes (520.377.706-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidora do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado das irregularidades apontadas, submetendo-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal;

9.3.3. reavalie e altere, se for o caso, a parcela de quintos inicialmente concedida, à luz da deliberação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 638.115, na Sessão Ordinária de 18/12/2019;

9.3.4. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8227-26/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8228/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.894/2020-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fernando José Fernandes (696.077.457-87).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal;

9.3.3. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8228-26/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8229/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.954/2020-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: José Francisco de Alcântara (372.867.656-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal;

9.3.3. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8229-26/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8230/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.005/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Talita Bokel Martins Costa (443.303.839-34).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal;

9.3.3. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8230-26/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8231/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.013/2020-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Terezinha Lopes Penna Ribeiro (241.016.722-53).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal;

9.3.3. reavalie e altere, se for o caso, a parcela de quintos inicialmente concedida, à luz da deliberação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 638.115, na Sessão Ordinária de 18/12/2019;

9.3.4. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;



9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8231-26/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8232/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.330/2020-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Mariza Cristina Muniz Guedes (263.228.891-68).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidora do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal;

9.3.3. reavalie e altere, se for o caso, a parcela de quintos inicialmente concedida, à luz da deliberação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 638.115, na Sessão Ordinária de 18/12/2019;

9.3.4. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8232-26/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8233/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.332/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Pedro de Alcântara da Costa Lima (093.027.431-87).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal;

9.3.3. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8233-26/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8234/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.496/2020-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Osmar Nelson Arend (308.007.229-49).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidor da Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal;

9.3.3. esclareça ao inativo acerca das seguintes alternativas:

9.3.3.1 caso manifeste interesse, poderá se manter aposentado com base em outro fundamento legal e desde que cumpra os requisitos legais exigidos; ou poderá retornar à atividade para completar o requisito temporal para nova aposentadoria - a qual, obrigatoriamente, deverá fundamentar-se nas regras vigentes no momento da nova concessão

9.3.4. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e à Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8234-26/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8235/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.579/2020-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jose Airton dos Santos (058.577.083-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Ceará.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidor da Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Ceará,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Ceará que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.3.3. esclareça ao inativo acerca das seguintes alternativas:

9.3.3.1 caso manifeste interesse, poderá se manter aposentado com base em outro fundamento legal e desde que cumpra os requisitos legais exigidos; ou poderá retornar à atividade para completar o requisito temporal para nova aposentadoria - a qual, obrigatoriamente, deverá fundamentar-se nas regras vigentes no momento da nova concessão;

9.4. dar ciência desta deliberação à Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Ceará.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8235-26/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8236/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.591/2020-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Luiz Nusbaum (663.826.618-72).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidor da Universidade Federal de São Paulo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de São Paulo que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal;

9.3.3. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e à Universidade Federal de São Paulo.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8236-26/20-2.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8237/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.967/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Jose Francisco Cordeiro (132.545.026-04) e Maria do Carmo Baeta Neves (241.973.006-20).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadorias de ex-servidores da Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegais as presentes concessões e negar registro aos respectivos atos;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelos interessados, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base nos atos ora impugnados;

9.3.2. emita novos atos de aposentadorias escoimado das irregularidades apontadas, submetendo-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal;

9.3.3. comunique aos interessados a deliberação deste Tribunal e os alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não os eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.3.4. encaminhe à Corte de Contas, no prazo de trinta dias, por intermédio do sistema e-Pessoal, o ato de alteração da concessão de José Francisco Cordeiro que modificou a proporcionalidade dos proventos pagos ao interessado, de 31/35 para 34/35, conforme pesquisa no Siape;

9.4. dar ciência desta deliberação aos interessados e à Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8237-26/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8238/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.317/2020-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados: Joaquina Martins (499.119.617-53); Lucia Helena Mello Drumond Siepmann (671.237.677-72); Maria Elizabeth da Costa Barros (368.045.097-49); Paulo Sergio de Oliveira Gomes (336.815.627-68); Rosa Maria da Costa (972.379.907-30) e Teresa Maria Alves Gomes (574.003.698-49).

4. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão militar concedidas pela Primeira Região Militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão militar por instituídas por Manoel Garcia da Costa e Orotildes Ferreira Gomes, ordenando seus respectivos registros;

9.2. considerar ilegais e negar o registro dos atos de pensão militar instituídas por Manoel da Conceição e Niecio de Almeida Drumond, recusando seus respectivos registros;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados mencionados no item anterior, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar à Primeira Região Militar que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. esclarecer às interessadas, Sras. Joaquina Martins, beneficiária da pensão instituída pelo Sr. Manoel da Conceição, e Lucia Helena Melo Drumond Siepmann, beneficiária da pensão instituída pelo Sr. Niecio de Almeida Drumond, da possibilidade de cada uma optar entre um dos dois benefícios que recebem à conta do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a fim de que possam prosperar as pensões militares tidas por irregulares;

9.4.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados e à Primeira Região Militar.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8238-26/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8239/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.352/2020-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Abda de Souza Gonçalves (136.485.432-53); Ana Lucia Telles Ribeiro (065.779.627-15); Andressa Ferreira Silva (034.048.097-18); Carlos Alexandre Dias Correia (610.364.807-63); Heleni Ilse Diem Neves (665.329.227-49); Marlene Ferreira (786.170.067-49); Monique Calmon de Almeida Biolchini (697.472.107-20) e Regina Helena Ferraz Guimarães (634.555.447-20).

4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão militar concedidas no âmbito do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais atos de concessão de pensão militar instituídas por Ary Biolchini, Ayrton Telles Ribeiro e Carlos da Silva Correia, determinando os respectivos registros;

9.2. considerar ilegais os atos de concessão de pensão instituídas por Antonio Silva Filho e Bernardo Oliveira da Cunha Gonçalves, recusando os respectivos registros;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados mencionado no item anterior, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. proceda à regularização do posto/graduação que serve de base para o cálculo dos proventos de pensão militar;

9.4.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados teve ciência desta deliberação;

9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8239-26/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8240/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.660/2019-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Arte Publicações e Gravações Ltda. (03.799.427/0001-90); Audrey Lilian de Souza Farah (635.742.849-34); Luiz Francisco Guil (744.391.039-87).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).

8. Representação legal: Leina Maria Glaeser (OAB/PR 40.995), representando Luiz Francisco Guil.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em desfavor de Arte Publicações e Gravações Ltda., Audrey Lilian de Souza Farah e Luiz Francisco Guil, sócios da empresa, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 07-11410, com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), para edição de livro sobre tradições e costumes do município de Prudentópolis/PR;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Arte Publicações e Gravações Ltda. e Audrey Lilian de Souza Farah, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativas apresentadas pelo responsável Luiz Francisco Guil;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Arte Publicações e Gravações Ltda., Audrey Lilian de Souza Farah e Luiz Francisco Guil, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
31/7/2009	33.500,00	Débito
30/12/2010	5.000,00	Débito
29/4/2011	5.000,00	Débito
29/7/2011	3.000,00	Débito
31/10/2011	3.000,00	Débito
31/1/2012	5.000,00	Débito
29/2/2012	3.000,00	Débito
28/9/2012	15.000,00	Débito
30/11/2012	5.000,00	Débito
28/12/2012	8.000,00	Débito
27/7/2017	332,66	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 26/3/2020: R\$ 172.781,47

9.4. aplicar individualmente aos responsáveis Arte Publicações e Gravações Ltda., Audrey Lilian de Souza Farah e Luiz Francisco Guil, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente



desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. esclarecer aos responsáveis Audrey Lilian de Souza Farah e Luiz Francisco que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.8. enviar cópia do presente Acórdão à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhes que a presente deliberação, bem como o Relatório e Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8240-26/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8241/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.353/2019-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Edna Lins dos Santos (812.769.827-04); Isis Maria Moura Cavalcanti dos Santos (034.761.444-29); Liliane Torrao Nascimento (009.569.857-42) e Nilma Rocha de Carvalho (860.600.409-00).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando da Marinha (Vinculador).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão militar concedidas pelo Ministério da Defesa, Comando da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato inicial de pensão militar de Alvaro Moura de Carvalho (peça 2), ordenando seu respectivo registro;

9.2. considerar ilegais os atos no interesse de Alfredo Nonato dos Santos (peça 4), Aloísio Alves Nascimento (peça 5) e Francisco Pinheiro dos Santos (peça 6), recusando os respectivos registros;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados mencionados no item anterior, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Ministério da Defesa - Comando da Marinha que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação aos beneficiários tratados no item 9.2, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.5. ordenar à Sefip que diligencie ao órgão de origem para que envie a esta Corte o laudo médico que ateste a invalidez do Alvaro Moura de Carvalho, quando ele ainda estava na reserva remunerada, considerando que é somente nesse caso que a pensionista teria direito a proventos calculados em grau hierárquico superior ao que o ex-militar ostentava na ativa, nos termos do art. 110 da Lei 6.880/1980;

9.6. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Ministério da Defesa - Comando da Marinha.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8241-26/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8242/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.202/2018-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II -Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (CNPJ 05.457.283/0001-19).

3.2. Responsável: Maria Aparecida Maschio Pires (CPF 500.869.108-25).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juquitiba - SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), contra a Sra. Maria Aparecida Maschio Pires, gestão 2009-2012, na condição de ex-prefeita, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 202/2010 (Siafi/Siconv 732633), celebrado com o Município de Juquitiba-SP, tendo por objeto a realização do projeto intitulado "Primeiro Festival Cultural de Juquitiba", com vigência estipulada de 23/4 a 17/9/2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23,

inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel a Sra. Maria Aparecida Maschio Pires, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Maria Aparecida Maschio Pires, condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 5/7/2010, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional (art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), abatendo-se, na oportunidade, as quantia(s) eventualmente ressarcida(s), na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar à Sra. Maria Aparecida Maschio Pires a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendidas a notificação;

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8242-26/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8243/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.813/2019-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Pensão Especial de Ex-combatente).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessadas: Maria da Glória Pitz Silva (CPF 501.870.150-15), Sueli Rosana Pitz (CPF 808.134.539-68) e Vera Lúcia Floriani (CPF 019.156.059-62).

3.2. Recorrentes: Maria da Glória Pitz Silva (CPF 501.870.150-15), Sueli Rosana Pitz (CPF 808.134.539-68) e Vera Lúcia Floriani (CPF 019.156.059-62).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal:

8.1. Nila Maria Patrício Nascimento (38.599/OAB-SC), representando Maria da Glória Pitz Silva, Vera Lucia Floriani e Sueli Rosana Pitz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pelas Sras. Maria da Glória Pitz Silva, Sueli Rosana Pitz e Vera Lúcia Floriani, pensionistas do ex-combatente Alois Pitz, contra o Acórdão 7.425/2019-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegais as concessões e negou-lhes os respectivos registros;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno -TCU, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame interposto pelas Sras. Maria da Glória Pitz Silva, Sueli Rosana Pitz e Vera Lúcia Floriani, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência do presente Acórdão às recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o Relatório e o Voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8243-26/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8244/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.588/2020-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Terezinha Aparecida Nogueira Rezende (584.773.906-06).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de concessão de aposentadoria de Terezinha Aparecida Nogueira Rezende (584.773.906-06), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar **ilegal** o ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:



9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a esta Corte de Contas documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8244-26/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8245/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.798/2020-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Domingos Sabo Paes (CPF: 239.575.221-53).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de concessão de aposentadoria de Domingos Sabo Paes (CPF: 239.575.221-53), vinculado ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar **ilegal** o ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a esta Corte de Contas documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8245-26/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8246/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.806/2020-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria de Lurdes Andrade Guimarães (CPF: 119.940.451-91).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de concessão de aposentadoria de Maria de Lurdes Andrade Guimarães (CPF: 119.940.451-91), vinculada ao Ministério Público Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar **ilegal** o ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério Público Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a esta Corte de Contas documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8246-26/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8247/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.808/2020-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Marta Fiuza Furtado (CPF: 600.442.256-87).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de concessão de aposentadoria de Marta Fiuza Furtado (CPF: 600.442.256-87), vinculada ao Ministério Público Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar **ilegal** o ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério Público Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a esta Corte de Contas documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8247-26/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8248/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.899/2020-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Marta Rosário Correa (CPF: 465.341.807-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de concessão de aposentadoria de Marta Rosário Correa (CPF: 465.341.807-15), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar **ilegal** o ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a esta Corte de Contas documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8248-26/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8249/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.973/2020-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: José Arthur Negreiros Falcão (CPF: 177.526.205-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de concessão de aposentadoria de José Arthur Negreiros Falcão (CPF: 177.526.205-72), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar **ilegal** o ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a esta Corte de Contas documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8249-26/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8250/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.484/2000-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Administração Regional do Senar no Estado da Paraíba (04.428.605/0001-39).
3.2. Responsáveis: Geraldo Clemente Galvão (046.452.941-72); José Ramalho Felipe (016.276.004-34); Loester Imperiano da Silva (008.499.604-87).
3.3. Recorrente: José Ramalho Felipe (016.276.004-34).
4. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senar no Estado da Paraíba.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).
8. Representação legal:
8.1. Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo (11.134/OAB-PB) e outros, representando José Ramalho Felipe.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por José Ramalho Felipe, então gestor financeiro do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no Estado da Paraíba - Senar/PB, contra o Acórdão 1138/2018-2ª Câmara, referentes à prestação de contas do exercício 1999, por meio do qual esta Corte julgou irregulares as contas do recorrente, bem como as dos responsáveis Loester Imperiano da Silva, então Chefe do Senar/PB, e Geraldo Clemente Galvão, então gestor financeiro do Senar/PB, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas c e d, da Lei 8.443/92;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer e dar provimento ao presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, reformular o Acórdão 1138/2018-2ª Câmara, de modo que sejam julgadas regulares com ressalva as contas de José Ramalho Felipe e Geraldo Clemente Galvão, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, mantendo-se inalterado o julgamento pela irregularidade das contas de Loester Imperiano da Silva;

9.2. dar ciência da decisão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8250-26/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8251/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.443/2020-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Antônio Mendonça de Aguiar (271.222.397-72); Eduardo Pedro do Carmo (029.186.337-04); Francisco Haranaka (310.035.327-72); Ivar Poppius (039.767.347-72).
4. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reformas de militares da Marinha do Brasil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar **legais** e conceder o registro dos atos de Antônio Mendonça de Aguiar e Francisco Haranaka;

9.2. considerar **ilegais** os atos de alteração de reforma de Eduardo Pedro do Carmo e Ivar Poppius, recusando seus respectivos registros;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação a Eduardo Pedro do Carmo e Ivar Poppius, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8251-26/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8252/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.335/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Italo Alexandre da Silva Machado (079.180.926-94); Lidia Beatriz Couto Renno (512.763.486-49); Marilda Luiza Ferreira (499.036.326-49); Marisa de Pádua Gomes do Carmo (084.371.587-10); Marta da Conceição Ferreira (297.240.406-82); Patricia Correa dos Santos Ferreira (996.552.176-04); Selma Rodrigues Pacheco (972.005.306-20); Sônia Rodrigues Vandanezi (874.063.306-34).
4. Órgão/Entidade: 4ª Região Militar.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões instituídas por militares do Exército Brasileiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar **legal** e determinar o registro do ato de reversão da pensão militar instituída por Francisco Rodrigues e do ato inicial de concessão de pensão militar instituída por Izaildo Bispo Machado (CPF 074.444.786-00), com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

9.2. considerar **ilegais** atos iniciais de concessão de pensão instituídas por Hélio Ferreira (CPF 049.265.446-87) e Isaías Machado de Amorim (CPF 010.942.546-49) e o ato de alteração de pensão instituída por Izaildo Bispo Machado (CPF 074.444.786-00), com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º e 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, bem como art. 7º, § 4º da IN 78/2018;

9.2.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, aos beneficiários, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.3. esclareça à interessada Lídia Beatriz Couto Renno (CPF 512.763.486-49) que assiste a ela o direito à opção pela manutenção dos proventos de pensão militar, mediante a renúncia a um dos benefícios acumulados indevidamente.

9.3.4. alerte os beneficiários que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com base no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que as concessões consideradas ilegais de Hélio Ferreira (CPF 049.265.446-87) e Isaías Machado de Amorim (CPF 010.942.546-49) poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, livre das irregularidades apontadas nestes autos para os instituidores;

9.5. ordenar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das medidas indicada nos subitens 9.2 e 9.3, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8252-26/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8253/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.559/2020-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessadas: Anna dos Anjos Cruz (CPF 960.481.237-87), Bruna Prebay Lima (CPF 101.672.807-75) Edna Cruz Marcolino (CPF 429.492.467-53) Eldisia de Alcântara Costa (CPF 101.962.183-49), Julia Barbosa C. de Alencar (CPF 154.834.207-64) Leila Sadika Hamoud (CPF 625.292.777-53), Manira Sadika Hamoud (CPF 337.484.207-06), Valdeci Fabricio de Lima (CPF 757.595.357-49), Yasmin Barbosa Torres (CPF 119.869.387-86).
4. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos consolidados de cinco atos de concessão de Pensão Militar submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar **legais** os atos de concessão de Pensão Militar das Sras. Eldisia de Alcântara (Peça 2); Anna dos Anjos Cruz e Edna Cruz Marcolino (Peça 3); Bruna Prebay Lima e Valdeci Fabricio de Lima (Peça 5); Julia Barbosa C. de Alencar, e Yasmin Barbosa Torres (Peça 6), ordenando os respectivos registros;

9.2. considerar **ilegal** o ato de pensão militar em favor das Sras. Leila Sadika Hamoud e Manira Sadika Hamoud, instituída pelo Sr. Reclém Aboud Hamoud (Peça 4), negando o respectivo registro;



9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar que:

9.4.1 faça cessar, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado (item 9.2), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.4.2 notifique as interessadas Sras. Leila Sadika Hamoud e Manira Sadika Hamoud, sobre o inteiro teor deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação pelo órgão, disponibilizando a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, o comprovante da referida ciência, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.5 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;

9.6 dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral desta deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico <www.tcu.gov.br/acordaos> .

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8253-26/20-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8254/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.380/2018-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsável: João José Pereira Filho (020.910.164-46).

4. Órgão/Entidade: Município de Teotônio Vilela - AL.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (OAB/PE 14.265), representando João José Pereira Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. João José Pereira Filho, ex-Prefeito Municipal de Teotônio Vilela-AL, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 3702/2001, celebrado com a Funasa para a execução de sistema de esgotamento sanitário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 214, inciso III, alínea "a", 209, § 7º, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. João José Pereira Filho, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar da data indicada até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
75.240,00 (D)	8/3/2004
5.999,07 (D)	30/3/2007
41,06 (C)	27/3/2007
1.338,97 (C)	29/8/2012
2.563,17 (C)	29/8/2012

9.2. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.2.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.2.2. a cobrança judicial das dívidas dos itens 9.1 e 9.2, caso não atendidas as notificações;

9.3. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, com destaque para os indícios de falsidade ideológica apontados neste julgado, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8254-26/20-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8255/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 027.970/2015-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (CNPJ 05.457.283/0001-19).

3.2. Responsável: Dilson de Almeida (CPF 352.284.314-20).

4. Órgãos/Entidades: Ministério do Turismo (vinculador); Prefeitura Municipal de Desterro - PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Dilson de Almeida, ex-Prefeito do Município de Desterro - PB, em razão de irregularidades na execução do Convênio 703822/2009, destinado à contratação de **shows** e serviços de locação de equipamentos para a realização da Festa do João Pedro/2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso

III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Dilson de Almeida, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 10/9/2009, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional (art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), abatendo-se, na oportunidade, as quantia(s) eventualmente ressarcida(s), na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Dilson de Almeida a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas a notificação;

9.5 encaminhar cópia do presente Acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8255-26/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8256/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.309/2017-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Amazon Books & Arts Eireli (04.361.294/0001-38); Antônio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91).

4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e de seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão da não consecução dos objetivos pactuados por intermédio do Projeto Pronac 04-4013, destinado à realização do projeto "Novos Talentos da Arte Brasileira II";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar, para todos os efeitos, revêis os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e a empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), e da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
86.000,00	29/12/2005
54.000,00	29/12/2005
40.000,00	04/08/2006
80.000,00	10/08/2006

Valor atualizado do débito: R\$ 955.760,07 (atualizado em 1/7/2020)

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer das responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Secretaria Especial de Cultura e, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adotar as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8256-26/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 8257/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.326/2017-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Márcia Rosa de Mendonça Silva (CPF 066.086.978-05).
4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal (CEF), Ministério das Cidades (transformado, juntamente com o Ministério da Integração Nacional, em Ministério do Desenvolvimento Regional) e Município de Cubatão-SP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex/TCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão de irregularidades detectadas na execução do Contrato de Repasse 0242988-48/2007, celebrado entre o Município de Cubatão-SP e o Ministério das Cidades, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução de revestimento de canais e drenagem em diversos bairros daquela edildade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Márcia Rosa de Mendonça Silva, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, do referido diploma legal e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas da Sra. Márcia Rosa de Mendonça Silva, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do presente Acórdão, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno-TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores porventura já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data	Valor (R\$)
29/4/2013	64.137,91
22/5/2013	45.693,28
18/9/2015	8.903,47
10/12/2015	58.628,51
Total	177.363,17

9.3. com respaldo no art. 57 da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 267 do Regimento Interno-TCU, aplicar à Sra. Márcia Rosa de Mendonça Silva multa no valor de R\$ 48.000,00, (quarenta e oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno-TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação à responsável em epígrafe, à Caixa Econômica Federal e, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno-TCU, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas cabíveis, encaminhando a esse último destinatário cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8257-26/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8258/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-001.931/2020-2.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Márcia Arantes Barcellini Di Dio (061.337.768-03).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP em benefício da Sra. Márcia Arantes Barcellini Di Dio, que ocupou o cargo de Analista Judiciário naquele órgão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Márcia Arantes Barcellini Di Dio, negando registro ao correspondente ato;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada indicada no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos referentes à parcela indevida da rubrica "opção", sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. em novo ato a ser emitido, registre a procedência do pagamento de "quintos" referente à função CJ-3, se decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou não ou ainda de decisão administrativa, indicando expressamente a decisão administrativa ou judicial que autorizou a aludida vantagem, devendo destacar as parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transformá-las em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, desde que a hipótese não seja decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.3.3 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Márcia Arantes Barcellini Di Dio, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.4. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que o novo ato de concessão a ser emitido deve:

9.4.1. estar livre da irregularidade indicada neste processo (pagamento da vantagem "opção");

9.4.2. observar a providência fixada no subitem 9.3.2; e

9.4.3. ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8258-26/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8259/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-002.660/2020-2.
2. Grupo: II - Classe de Assunto IV: Admissão.
3. Interessados: Albert Ramos de Jesus (062.025.066-60); Aneilton José Gomes de Souza (056.215.226-13); Angélica Cristiane de Jesus (050.188.606-00); Antonio Otunes Soares Cavalcante (806.054.946-49); Bianca Rodrigues Aguiar Lopes (016.975.866-43); Camila Gomes Ribeiro Campos (072.007.196-84); David Weverton Rodrigues Damasio (098.513.256-60); Demetros Lemos Carvalho (104.473.236-95); Edcarlos Donizete da Silva (089.678.356-12); e Eduardo Fagundes Portes (121.931.527-30).

4. Entidade: Diretoria Regional da Empresa de Correios e Telégrafos em Minas Gerais - DR/ECT/MG.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de admissão de pessoal emitidos pela Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Minas Gerais - DR/ECT/MG.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais os atos de admissão expedidos em favor de Albert Ramos de Jesus, Aneilton José Gomes de Souza, Angélica Cristiane de Jesus, Antonio Otunes Soares Cavalcante, Bianca Rodrigues Aguiar Lopes, Camila Gomes Ribeiro Campos, David Weverton Rodrigues Damasio, Demetros Lemos Carvalho, Edcarlos Donizete da Silva e Eduardo Fagundes Portes, e negar-lhes os correspondentes registros;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035.92.2013.5.10.0015, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade do concurso público regido pelo Edital 11/2011; e

9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8259-26/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8260/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 008.610/2020-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Edmundo Bispo de Almeida (111.093.275-87).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA, em benefício do Sr. Edmundo Bispo de Almeida, que ocupou cargo de Técnico Judiciário naquela Corte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Edmundo Bispo de Almeida, negando registro ao correspondente ato;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado indicado no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA que:

9.3.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos referentes à parcela indevida da rubrica "opção", sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Edmundo Bispo de Almeida, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.3. alerte o interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que o novo ato de concessão a ser emitido deve:

9.4.1. estar livre da irregularidade indicada neste processo (pagamento da vantagem "opção");

9.4.2. ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8260-26/20-2.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8261/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 008.647/2020-8.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Vera Lúcia Rocha (274.811.155-91).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA, em benefício da Sra. Vera Lúcia Rocha, que ocupou cargo de Analista Judiciário naquela Corte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Vera Lúcia Rocha, negando registro ao correspondente ato;
9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada indicada no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3 determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA que:
9.3.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos referentes à parcela indevida da rubrica "opção", sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Vera Lúcia Rocha, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
9.3.3. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.4. esclarecer ao órgão de origem que o novo ato de concessão a ser emitido deve:

9.4.1. estar livre da irregularidade indicada neste processo (pagamento da vantagem "opção");
9.4.2. ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8261-26/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8262/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 008.896/2020-8.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Katia Maria Ramos Rosa (675.495.007-20).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ em benefício da Sra. Katia Maria Ramos Rosa, que ocupou cargo de Técnico Judiciário naquele órgão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Katia Maria Ramos Rosa, negando registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada indicada no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos referentes à parcela indevida da rubrica "opção", sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. em novo ato a ser emitido, indique a procedência do pagamento de "quintos", se decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda de decisão administrativa, mencionando expressamente a decisão administrativa ou judicial que autorizou a aludida vantagem, devendo destacar as parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 a 04/09/2001 e transformá-las em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE;
9.3.3 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Kátia Maria Ramos Rosa, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
9.3.4. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.4. esclarecer ao órgão de origem que o novo ato de concessão a ser emitido deve:

9.4.1. estar livre da irregularidade indicada neste processo (pagamento da vantagem "opção");
9.4.2. observar a providência fixada no subitem 9.3.2; e
9.4.3. ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8262-26/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8263/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-008.900/2020-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Milton Delgado Campos Filho (607.390.027-91).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ em benefício do Sr. Milton Delgado Campos Filho, que ocupou cargo de técnico judiciário naquele órgão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Milton Delgado Campos Filho, negando registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado indicado no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos referentes à parcela indevida da rubrica "opção", sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Milton Delgado Campos Filho, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
9.3.3. alerte o interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.4. esclarecer ao órgão de origem que o novo ato de concessão a ser emitido deve:

9.4.1. estar livre da irregularidade indicada neste processo (pagamento da vantagem "opção");
9.4.2. ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8263-26/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8264/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-008.958/2020-3.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Luiz Tomaz de Sá (518.980.206-04).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG em benefício do Sr. Luiz Tomaz de Sá, que ocupou cargo de técnico judiciário naquele órgão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Luiz Tomaz de Sá, negando registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado indicado no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos referentes à parcela indevida da rubrica "opção", sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Luiz Tomaz de Sá, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
9.3.3. alerte o interessado de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.4. esclarecer ao órgão de origem que o novo ato de concessão a ser emitido deve:

9.4.1. estar livre da irregularidade indicada neste processo (pagamento da vantagem "opção");
9.4.2. ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8264-26/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8265/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.034/2016-3.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Instituto Ceará Esporte Total (02.922.309/0001-64), Juliana de Menezes Amora Rabelo (023.962.213-88) e Bárbara Noeme Alexandre da Costa (043.581.333-12).
4. Entidade: Instituto Ceará Esporte Total (02.922.309/0001-64).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.



7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará - Secex/CE.
8. Representação Legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, em razão da impugnação total de despesas referentes à execução do Convênio 31/2009, celebrado com o Instituto Ceará Esporte Total - Icet, tendo por objeto "o desenvolvimento da aquicultura através da implantação de unidades demonstrativas de cultivo de tilápias em tanques-rede no reservatório de Malcozinhado, município de Cascavel/CE".
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:
9.1. excluir a Sra. Juliana de Menezes Amora Rabelo desta relação processual;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Bárbara Noeme Alexandre da Costa e do Instituto Ceará Esporte Total, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do tesouro nacional, abatendo-se, na execução, eventuais valores restituídos, nos termos do Enunciado de Súmula/TCU 128, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
54.940,00	05/07/2010
145.060,00	05/07/2010

9.3. aplicar, de forma individual, à Sra. Bárbara Noeme Alexandre da Costa e ao Instituto Ceará Esporte Total a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
9.5. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;
9.6. determinar ao Instituto Ceará Esporte Total que, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da notificação desta deliberação, providencie a restituição aos cofres do Tesouro Nacional do saldo remanescente do Convênio 31/2009, existente na conta movimentadora dos recursos da Caixa Econômica Federal (Ag. 0668, Op. 003, Conta 2118-8);
9.7. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.
10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8265-26/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 8266/2020 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo: TC 022.895/2018-3.
2. Grupo: II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Embargante: Hércules Pedrosa Lemos (857.458.807-59);
4. Unidade Jurisdicionada: Base Naval de Val de Cães - Ministério da Defesa.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Ricardo César Ferreira Duarte Júnior, OAB/RN 7.834; Raphael de Almeida Júnior, OAB/RN 8.763; João Daniel Macedo Sá, OAB/PA 12.989; João Sá, OAB/PA 7.183; Octávio Cascaes Dourado Júnior, OAB/PA 15.649; Mônica Silva da Costa, OAB/PA 8373-E; André Luiz Monteiro de Oliveira, OAB/PA 17.515; Antonio Lobato Paes Neto, OAB/PA 17.277; Eugênio Coutinho de Oliveira Júnior, OAB/PA 19.470; Kallyd da Silva Martins, OAB/PA 15.246; João Carlos Fonseca Batista, OAB/PA 17.869; Luiz Carlos de Carvalho Neto, OAB/PA 8.555-E; Ana Carina Teixeira Nogueira, OAB/PA 16.360; Lia D'Almeida Gemaque, OAB/PA12.303; Nicolle Suely Rodrigues Xavier, OAB/PA 24.969; Renata Mendonça de Moraes, OAB/PA 24.943; Romário da Silva Vale, OAB/PA 27.084; Karianne Leal Machado, OAM/PA 27.551; Marcela Bitar Carneiro, OAB/PA 24.615; Débora Vasconcelos Brabo de Araújo, OAB/PA 27.855; e Rafaela Pina Simões, OAB/PA 22.116; Gustavo de Carvalho Amazonas Cotta, OAB/PA 21.313.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial em fase de Embargos de Declaração ao Acórdão 6.367/2020 - 2ª Câmara, por meio do qual, dentre outras medidas, as contas do embargante, Sr. Hércules Pedrosa Lemos, e demais responsáveis solidários, foram julgadas irregulares, com débito, sendo-lhes aplicada individualmente multa proporcional ao dano causado ao erário, em decorrência de irregularidades na execução do Contrato 84.800/2016-001/00, firmado entre a Base Naval de Val de Cães - BNVC e a empresa MCG Lobato - ME, para a realização de serviços de reparo e revitalização da carreira de docagem n. 1 da aludida Base Naval, com fornecimento de materiais e insumos.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Hércules Pedrosa Lemos para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, no sentido de tornar insubsistentes os subitens 9.2 a 9.8 do Acórdão 6.367/2020 - 2ª Câmara;
9.2. dar ciência desta deliberação:
9.2.1. ao embargante, Sr. Hércules Pedrosa Lemos, bem como ao Sr. Marcos Bernardes da Cunha, à empresa MCG Lobato - ME, e aos seus representantes legais, nos termos do art. 179, § 7º, do Regimento Interno/TCU;
9.2.2. à Procuradoria da República no Estado do Pará;
9.2.3. ao Comando da Marinha;
9.3. retornar, após as providências indicadas no subitem 9.2 deste Acórdão, os autos ao Gabinete do relator, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, para prosseguimento do feito.
10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8266-26/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 8267/2020 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC-023.299/2017-7.
2. Grupo: II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Embargante: Capital Construção, Indústria, Serviços e Comércio Ltda. (22.890.123.0001-88).
4. Entidade: Município de Alto Alegre/RR.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pela empresa Capital Construção, Indústria, Serviços e Comércio Ltda. contra o Acórdão 6.186/2020 - 2ª Câmara, prolatado no bojo desta Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento do Programa Calha Norte/Ministério da Defesa, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Alto Alegre/RR, por força do Convênio 262/PCN/2013, que tinha por escopo a reforma de estádio de futebol naquela localidade.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento; e
9.2. dar ciência desta Deliberação à embargante.
10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8267-26/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 8268/2020 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 039.197/2019-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Luiz Medeiros Nobre (177.220.634-20).
4. Entidade: Município de Carneiros/AL.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra o Sr. Luiz Medeiros Nobre, em razão da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2016.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **a**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Medeiros Nobre, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2016	26.514,00
6/5/2016	96.687,00
3/6/2016	4.808,00
7/7/2016	4.808,00
8/8/2016	5.794,00
6/10/2016	6.548,00
8/11/2016	6.548,00
7/12/2016	6.548,00

9.2. aplicar ao Sr. Luiz Medeiros Nobre a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.
10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8268-26/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 8269/2020 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 002.655/2020-9.
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão.
3. Interessados: Alan Peterson Lopes (CPF 410.657.958-82); Caio Fernando de Almeida Santos (CPF 383.810.068-99); e Wesley Paulo Gonçalves (CPF 225.925.748-83).
4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em São Paulo (Interior) - DR-SPI.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão pela diretoria regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em São Paulo (Interior) - DR-SPI em favor de Alan Peterson Lopes, Caio Fernando de Almeida Santos e Wesley Paulo Gonçalves;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, e 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de admissão em favor de Alan Peterson Lopes (à Peça 3 sob o nº 10000313-01-2014-000095-4), Caio Fernando de Almeida Santos (à Peça 4 sob o nº 10000313-01-2014-000209-4) e Wesley Paulo Gonçalves (à Peça 5 sob o nº 10000313-01-2014-000033-4), negando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância, por analogia, com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando de determinar a imediata cessação do pagamento das correspondentes remunerações em respeito à decisão judicial prolatada no âmbito da Ação Civil Pública 0001035-92.2013.5.10.0015;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a diretoria regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em São Paulo (Interior) - DR-SPI adote as seguintes medidas:

9.3.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92.2013.5.10.0015 em tramitação perante a Justiça do Trabalho e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável ou favorável aos ora interessados no concurso público regido pelo Edital 11/2011, adote as providências cabíveis para, respectivamente, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias contados dessa superveniente decisão judicial final, promover a efetiva desconstituição dos respectivos atos de admissão ou o envio dos subsequentes atos de admissão ao TCU, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU;

9.3.2. dê ciência da presente deliberação aos interessados apontados pelo item 9.1 deste Acórdão;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à diretoria regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em São Paulo (Interior) - DR-SPI, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo; ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento sobre o item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8269-26/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8270/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.586/2020-9.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Sergio Luiz Procópio (CPF 463.180.116-68).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região em favor de Sergio Luiz Procópio;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Sergio Luiz Procópio (à Peça 2 sob o n.º 20785100-04-2017-000071-5), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei n.º 8.911, de 1994;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação sobre a vantagem como "opção", para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.3 e 9.3.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8270-26/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8271/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.652/2020-1.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Ana Angélica Furtado Cunha (CPF 241.275.583-34).

4. Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT-CE).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT-CE) em favor de Ana Angélica Furtado Cunha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Ana Angélica Furtado Cunha (à Peça 2 sob o n.º 20784503-04-2017-000013-7), pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT-CE), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, e da indevida incorporação da vantagem como "quintos" de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT-CE) adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal em face da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei n.º 8.911, de 1994, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada sobre a "opção" nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

9.3.4. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT-CE) que verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.4 e 9.3.5 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT-CE), para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8271-26/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8272/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.730/2020-2.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Argemiro de Oliveira (CPF 213.854.161-49).

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Argemiro de Oliveira pela administração da Câmara dos Deputados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Argemiro de Oliveira (à Peça 2 sob o n.º 30073502-04-2017-000023-0), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei n.º 8.911, de 1994;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração da Câmara dos Deputados adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;



9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação sobre a vantagem como "opção", para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto à Câmara dos Deputados verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.3 e 9.3.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno da Câmara dos Deputados, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8272-26/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8273/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.739/2020-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Luis de Sousa Neto (CPF 186.407.451-53).

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração da Câmara dos Deputados em favor de Luis de Sousa Neto;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Luis de Sousa Neto (à Peça 2 sob o n.º 30073502-04-2017-000042-7), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei n.º 8.911, de 1994;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração da Câmara dos Deputados adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subseqüente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação sobre a vantagem como "opção", para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto à Câmara dos Deputados verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.3 e 9.3.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno da Câmara dos Deputados, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8273-26/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8274/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.740/2020-8.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Luiz Cesar Lima Costa (CPF 093.046.301-34).

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração da Câmara dos Deputados em favor de Luiz Cesar Lima Costa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Luiz Cesar Lima Costa (à Peça 2 sob o n.º 30073502-04-2017-000034-6), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei n.º 8.911, de 1994;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração da Câmara dos Deputados adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subseqüente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação sobre a vantagem como "opção", para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto à Câmara dos Deputados verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.3 e 9.3.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno da Câmara dos Deputados, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8274-26/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8275/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.810/2020-6.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Alvino Lisboa Leite (CPF 252.781.187-68).

4. Órgão: Ministério Público do Trabalho.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Ministério Público do Trabalho em favor de Alvino Lisboa Leite;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Alvino Lisboa Leite (à Peça 2 sob o n.º 10630600-04-2016-000032-4), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei n.º 8.911, de 1994;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Ministério Público do Trabalho adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subseqüente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;



9.3.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação sobre a vantagem como "opção", para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Ministério Público do Trabalho verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.3 e 9.3.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Ministério Público do Trabalho, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8275-26/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8276/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.816/2020-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Vera Lúcia dos Santos Bocchino (CPF 467.151.857-00).
4. Órgão: Ministério Público do Trabalho (MPT).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Ministério Público do Trabalho (MPT) em favor de Vera Lúcia dos Santos Bocchino;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Vera Lúcia dos Santos Bocchino (à Peça 2 sob o nº 10630600-04-2016-000025-1), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, e da indevida incorporação da vantagem como "quintos" de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Ministério Público do Trabalho adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal em face da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada sobre a "opção" nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

9.3.4. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Ministério Público do Trabalho verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.4 e 9.3.5 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Ministério Público do Trabalho, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de a unidade técnica promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8276-26/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8277/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.873/2020-8.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Cláudia Bartolo Patterson (CPF 296.588.961-20).

4. Órgão: Conselho da Justiça Federal (CJF).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em favor de Cláudia Bartolo Patterson;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Cláudia Bartolo Patterson (à Peça 2 sob o nº 20784007-04-2017-000008-2), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Conselho da Justiça Federal adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.1 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação sobre a vantagem como "opção", para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Conselho da Justiça Federal verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.3 e 9.3.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Conselho da Justiça Federal, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8277-26/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8278/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.902/2020-8.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Ronaldo Martins dos Santos (CPF 468.283.387-15).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-RJ).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-RJ) em favor de Ronaldo Martins Dos Santos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Ronaldo Martins Dos Santos (à Peça 2 sob o nº 20786905-04-2017-000074-4) pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-RJ), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, e da indevida incorporação da vantagem como "quintos" de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-RJ) adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal em face da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada sobre a "opção" nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;



9.3.4. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-RJ) verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.4 e 9.3.5 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-RJ), para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de a unidade técnica promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

- 10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8278-26/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8279/2020 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 008.907/2020-0.
- 2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
- 3. Interessada: Valeria Dias Vieira Clementino (CPF 810.087.597-91).
- 4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região em favor de Valeria Dias Vieira Clementino;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Valeria Dias Vieira Clementino (à Peça 2 sob o nº 20786905-04-2017-000160-0), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subseqüente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação sobre a vantagem como "opção", para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.3 e 9.3.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

- 10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8279-26/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8280/2020 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 008.948/2020-8.
- 2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
- 3. Interessado: Antônio Augusto Torres (CPF 235.401.686-72).
- 4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-MG).
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-MG) em favor de Antônio Augusto Torres;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Antônio Augusto Torres (à Peça 2 sob o nº 20785100-04-2017-000185-1), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-MG) adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subseqüente recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação sobre a vantagem como "opção", para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-MG) verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.3 e 9.3.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-MG), para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

- 10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8280-26/20-2.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8281/2020 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 008.952/2020-5.
- 2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
- 3. Interessada: Emilce Reggiani Martins (CPF 513.122.046-72).
- 4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região em favor de Emilce Reggiani Martins;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Emilce Reggiani Martins (à Peça 2 sob o nº 20785100-04-2017-000201-7), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911, de 1994;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subseqüente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre



o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos ou décimos de função" em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.5. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação sobre a vantagem como "opção", para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.3 e 9.3.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8281-26/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8282/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.740/2020-2.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessados: Célio Antônio Pereira Junior (CPF 040.231.988-54); Elza Kazuco Amorim de Barros (CPF 790.996.378-53); Fidalma Severino (CPF 065.569.368-80); Nely Lambardi (CPF 005.977.168-20); Neusa Rodela (CPF 451.517.098-87); Orlanda Caporalini Leal (CPF 220.481.678-70); e Senira de Abreu Oliveira (CPF 790.274.588-04).

4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis deferidas pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo em favor de Célio Antônio Pereira Junior, Elza Kazuco Amorim de Barros, Fidalma Severino, Nely Lambardi, Neusa Rodela, Orlanda Caporalini Leal e Senira de Abreu Oliveira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar o efetivo prejuízo à apreciação de mérito sobre as pensões civis instituídas por Heid Finoti Pupim Pereira (à Peça 14 sob o n.º 10229809-05-2015-000199-0), Hugo Leal (à Peça 15 sob o n.º 10229809-05-2015-000126-5), Jonas Faga (à Peça 16 sob o n.º 10229809-05-2015-000278-4), Jose Ebenezer Barroso (à Peça 17 sob o n.º 10229809-05-2015-000125-7) e José Amorim de Barros (à Peça 18 sob o n.º 10229809-05-2015-000041-2), declarando, ainda, a ausência de recebimento dos respectivos atos de pensão civil, em face das decisões suspensivas proferidas pelo Ministro do STF Alexandre de Moraes no âmbito dos MS 35.490, 35.494, 35.500 e 35.410; a despeito de o Acórdão 2.000/2017-Plenário ter assinalado que a percepção do aludido bônus de eficiência não deveria integrar os proventos de aposentadoria por corresponder à parcela **pro labore faciendo** expressamente excluída da base de cálculo da correspondente contribuição previdenciária;

9.2. determinar, nos termos do art. 260 do RITCU, que a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo promova o devido acompanhamento sobre a decisão judicial suspensiva obtida pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Unafisco), pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip) e pelo Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil (Sindireceita), respectivamente, no âmbito dos Mandados de Segurança 35.490, 35.494, 35.500 e 35.410 em tramitação no Supremo Tribunal Federal (STF) e, diante da eventual decisão superveniente pela insubsistência do correspondente efeito judicial suspensivo, promova a subsequente cessação do pagamento do suscitado Bônus de Eficiência e Produtividade previsto na Lei nº 13.464, de 2017, em favor de Celio Antonio Pereira Junior, como viúvo de Heid Finoti Pupim Pereira, em favor de Orlanda Caporalini Leal, como viúva de Hugo Leal, em prol de Fidalma Severino Corrêa e Senira de Abreu Oliveira, como, respectivamente, ex-esposa pensionada e companheira de Jonas Faga, em prol de Neusa Rodela, como viúva de Jose Ebenezer Barroso, em favor de Elza Kazuco Amorim de Barros e Nely Lambardi, como, respectivamente, viúva e ex-esposa pensionada de José Amorim de Barros, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência dessa superveniente decisão judicial, por se tratar de parcela **pro labore faciendo** expressamente excluída da base de cálculo da correspondente contribuição previdenciária e percebida, assim, em dissonância com o art. 40, **caput** e §§ 1º, 3º, 4º e 18, da Constituição de 1988; devendo informar o TCU sobre o efetivo cumprimento dessa medida ao final do referido prazo;

9.3. determinar, nos termos do art. 260 do RITCU, que a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo promova o devido acompanhamento sobre o definitivo deslinde da decisão judicial obtida pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Unafisco), pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip) e pelo Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil (Sindireceita), respectivamente, no bojo dos Mandados de Segurança 35.490, 35.494, 35.500 e 35.410 em tramitação no Supremo Tribunal Federal (STF) e, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desse definitivo deslinde da decisão judicial, promova o subsequente envio de todos os presentes atos iniciais de pensão civil por meio do Sisac ou e-Pessoal para a efetiva apreciação de mérito pelo TCU;

9.4. enviar a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, para ciência e adoção das providências cabíveis em prol do efetivo cumprimento, entre outras medidas, das determinações proferidas pelos itens 9.2 e 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento das determinações proferidas pelos itens 9.2 e 9.3 deste Acórdão.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8282-26/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8283/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.131/2018-9.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Município de Pindaí - BA (CNPJ 13.982.624/0001-01).

4. Entidade: Município de Pindaí - BA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial autuada em apartado ao TC 009.964/2015-0 por força dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 7.453/2018 proferido pela 2ª Câmara do TCU, ao apreciar a original tomada de contas especial autuada em face de irregularidades nos Pregões Presenciais 1/2009 e 6/2009 e no Convite 3/2009 destinados à subsequente contratação dos serviços de transporte escolar e de transporte para a administração municipal, além de obras em 3 (três) unidades escolares da rede municipal, sob o valor de R\$ 2.208.916,55 por meio do aporte de R\$ 908.758,08 em recursos federais, tendo o item 9.2 do aludido acórdão fixado o novo prazo para o Município de Pindaí - BA comprovar o recolhimento do suposto débito sob o valor histórico de R\$ 31.164,65 em prol do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. decretar a excepcional insubsistência do item 9.2 do Acórdão 7.453/2018-TCU-2ª Câmara e, assim, excluir o Município de Pindaí - BA da presente relação processual, sem prejuízo, todavia, da efetiva manutenção de todos os demais itens do aludido acórdão no sentido da irregularidade das contas de Lourivaldo da Cruz Teixeira para condená-lo ao remanescente débito em solidariedade, ali, com a Cardoso e Lacerda Ltda. e a Construtora Birajara Ltda. - ME, além de manter a anterior aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor desses responsáveis e a anterior aplicação da multa prevista no art. 58, II, da referida lei em desfavor do gestor público; e

9.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Município de Pindaí - BA e ao gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para ciência.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8283-26/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8284/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.827/2019-5.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessadas: Cátia Cristina Aguiar (CPF 788.912.301-97); Claudia Regina Aguiar Lima (CPF 505.508.371-91); Dilma Menezes Monteiro (CPF 512.995.691-53); Gelcy Conceição Lima da Silva (CPF 490.654.591-20); Hilma Ferreira Gomes de Almeida (CPF 182.708.401-49); Iamar Regina Silva Vaz (CPF 167.235.701-20); Marcia Anastácia Aguiar (CPF 505.466.781-49); Maria Aparecida Gonçalves da Cunha (CPF 876.926.356-68); Maria Brasilina Busanello da Silva (CPF 227.381.691-04); Maria do Rosário Silva (CPF 373.160.101-00); Stephani Gross (CPF 461.291.541-00); Suenia Carvalho Vieira Carneiro de Almeida (CPF 780.314.511-68); e Vânia Fernandes de Sousa (CPF 032.193.596-98).

4. Órgão: 11ª Região Militar junto ao Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares deferidas pela Diretoria de Inativos e Pensionistas da 11ª Região Militar junto ao Comando do Exército em favor de Vânia Fernandes de Sousa, a partir do falecimento de Agamenon Inácio de Sousa, em favor de Maria Brasilina Busanello da Silva, a partir do falecimento de Amaury Pimentel da Silva, em favor de Gelcy Conceição Lima da Silva, a partir do falecimento de Arami Ribeiro da Silva, em favor de Iamar Regina Silva Vaz, a partir do falecimento de Benildo Vaz, em favor de Maria Aparecida Gonçalves da Cunha, a partir do falecimento de Gelson Carlos da Cunha, em favor de Stephani Gross, a partir do falecimento de Gustavo Gross, em favor de Dilma Menezes Monteiro, a partir do falecimento de José de Maria Amorim Monteiro, em favor de Suenia Carvalho Vieira Carneiro de Almeida, a partir do falecimento de Maurício da Cruz Carneiro de Almeida, em favor de Maria do Rosário Silva, Márcia Anastácia Aguiar, Cátia Cristina Aguiar e Cláudia Regina Aguiar Lima, a partir do falecimento de Pedro Vasco Aguiar, e em favor de Hilma Ferreira Gomes de Almeida, a partir do falecimento de Ozéas Monteiro de Almeida;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, além dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão militar instituída por Ozéas Monteiro de Almeida em favor de Hilma Ferreira Gomes de Almeida (à Peça 2 sob o n.º 34797/2017), por Benildo Vaz em favor de Iamar Regina Silva Vaz (à Peça 3 sob o n.º 60889/2018), por Maurício da Cruz Carneiro de Almeida em favor de Suenia Carvalho Vieira Carneiro de Almeida (à Peça 4 sob o n.º 80692/2018), por Pedro Vasco Aguiar em favor de Cátia Cristina Aguiar, Cláudia Regina Aguiar Lima, Márcia Anastácia Aguiar e Maria do Rosário Silva (à Peça 8 sob o n.º 49546/2019) e por Arami Ribeiro da Silva em favor de Gelcy Conceição Lima da Silva (à peça 11 sob o n.º 62104/2019), concedendo-lhes o respectivo registro;

9.2. considerar ilegais os atos de pensão militar instituída por Gelson Carlos da Cunha em favor de Maria Aparecida Gonçalves da Cunha (à Peça 5 sob o n.º 13401/2019), por Gustavo Gross em favor de Stephani Gross (à Peça 6 sob o n.º 36494/2019), por José de Maria Amorim Monteiro em favor de Dilma Menezes Monteiro (à Peça 7 sob o n.º 48245/2019), por Amaury Pimentel da Silva em favor de Maria Brasilina Busanello da Silva (à Peça 9 sob o n.º 51479/2019) e por Agamenon Inácio de Sousa em favor de Vânia Fernandes de Sousa (à Peça 10 sob o n.º 52125/2019), negando-lhes o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Diretoria de Inativos e Pensionistas da 11ª Região Militar junto ao Comando do Exército adote as seguintes medidas:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais pelo item 9.2 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;



9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas indicadas no item 9.2 deste Acórdão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento ao referido recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, os novos atos de concessão de pensão militar indicados no item 9.2 deste Acórdão, sem as ilegalidades indicadas nesta deliberação, para serem submetidos à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS avalie a cumulativa percepção da pensão militar em favor de Gelcy Conceição Lima da Silva e, se for o caso, promova o eventual cancelamento do benefício previdenciário como "Amparo Social ao Idoso" sob o n.º 5539645355, sem prejuízo de, adicionalmente, avaliar a eventual irregularidade na concessão inicial desse benefício e as possíveis falhas na verificação dos respectivos pressupostos, com a eventual reparação do dano ao erário ante a indevida percepção do referido benefício previdenciário como "Amparo Social ao Idoso"; devendo o INSS informar o TCU sobre o efetivo resultado dessa providência ao final do aludido prazo;

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Diretoria de Inativos e Pensionistas da 11ª Região Militar junto ao Comando do Exército e ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência e efetivo cumprimento das determinações proferidas por este Acórdão; e

9.7. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinações proferidas pelos itens 9.4 e 9.5 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8284-26/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 8285/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.550/2020-4
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessado: Azelio Negrão Júnior (CPF 913.450.738-87).
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Azelio Negrão Júnior no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
9.3.2. comunique ao interessado a decisão deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento; e
9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8285-26/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8286/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.562/2020-2
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Evangelina Renno Lima Guimarães de Andrade (CPF 518.800.756-87).
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Evangelina Renno Lima Guimarães de Andrade no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:
9.3.1.1. cesse o pagamento, nos proventos da interessada, da parcela relativa à "opção", sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
9.3.1.2. adeque, se for o caso, o pagamento da parcela referente à incorporação de "quintos" da interessada à modulação dada pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do Recurso Extraordinário 638.115/CE.

9.3.2. comunique à beneficiária a deliberação deste Tribunal e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e
9.3.3.2. emita novo ato, em que seja(m) suprimida(s) a(s) irregularidade(s), e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8286-26/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8287/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.576/2020-3
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Amélia Martins Leite de Almeida (CPF 524.215.546-91).
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria a Maria Amélia Martins Leite de Almeida no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, submetido, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e
9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8287-26/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8288/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.609/2020-9
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessado: Delvenir Santos de Souza (CPF 106.271.035-53).
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Delvenir Santos de Souza no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento; e
9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8288-26/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8289/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.615/2020-9
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Giovana Medeiros Leite (CPF 308.684.755-72).
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Giovana Medeiros Leite no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovemento dos apelos;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e
9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.
10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8289-26/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 8290/2020 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 008.675/2020-1
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessado: Marcos Raimundo Vasconcelos (CPF 145.873.861-20).
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Marcos Raimundo Vasconcelos no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovemento dos apelos;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento; e
9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.
10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8290-26/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 8291/2020 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 008.685/2020-7
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessado: Natalício Adelino Cordeiro (CPF 416.514.569-68).
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Natalício Adelino Cordeiro no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovemento dos apelos;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento; e
9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8291-26/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 8292/2020 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 008.697/2020-5
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Maria de Jesus Araújo Asfuri (CPF 272.459.852-00).
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Maria de Jesus Araújo Asfuri no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovemento dos apelos;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e
9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.
10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8292-26/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 8293/2020 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 008.828/2020-2
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessado: Jorge Lheureux de Freitas (CPF 294.131.170-04).
4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Jorge Lheureux de Freitas no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:
9.3.1.1. cesse o pagamento, nos proventos de Jorge Lheureux de Freitas, da parcela relativa à "opção", sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
9.3.1.2. adeque o valor das parcelas referentes à incorporação de "quintos" do interessado aos tempos efetivamente exercidos nas funções comissionadas.
9.3.2. comunique ao beneficiário a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovemento dos apelos;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento; e
9.3.3.2. emita novo ato, em que sejam suprimidas as irregularidades, e o submeta ao TCU para nova apreciação.
10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8293-26/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 8294/2020 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 008.857/2020-2
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Carla de Magalhães Marcílio Romero (CPF 081.114.643-04).
4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Carla de Magalhães Marcílio Romero no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovisionamento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8294-26/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8295/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.895/2020-1

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessada: Isabella Maria Gontijo Bastos (CPF 667.455.437-53).

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Isabella Maria Gontijo Bastos no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovisionamento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8295-26/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8296/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.002/2020-0

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: Jesus Arantes Júnior (CPF 290.140.341-72).

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Jesus Arantes Júnior no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.3.1.1. cesse o pagamento, nos proventos do interessado, da parcela relativa à "opção", sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.1.2. adeque o pagamento das parcelas referentes à incorporação de "décimos" do beneficiário aos tempos efetivamente exercidos nas funções comissionadas e, se for o caso, à modulação dada pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do Recurso Extraordinário 638.115/CE.

9.3.2. comunique a Jesus Arantes Júnior a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovisionamento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que sejam suprimidas as irregularidades, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8296-26/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8297/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.341/2020-0

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessado: José Luiz de Souza Correia (CPF 272.219.891-68).

4. Unidade: Ministério Público Federal.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de José Luiz de Souza Correia no cargo de Técnico do Ministério Público Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Ministério Público Federal que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.3.1.1. cesse o pagamento, nos proventos do interessado, da parcela relativa à "opção", sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.1.2. adeque, se for o caso, o pagamento da parcela referente à incorporação de "décimos" do beneficiário à modulação dada pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do Recurso Extraordinário 638.115/CE.

9.3.2. comunique a José Luiz de Souza Correia acerca da deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovisionamento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja(m) suprimida(s) a(s) irregularidade(s), e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8297-26/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8298/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.925/2015-7

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Eraldo Sorge Sebastião Pimenta (CPF 278.916.152-68).

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinto).

4. Unidade: Município de Uruará/PA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Relator da deliberação recorrida: ministro José Mucio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546); Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 41.796), Cristiana Muraro Tarsia (OAB/DF 48.254), Ana Carolina Mazoni (OAB/DF 31.606) e outros representando Eraldo Sorge Sebastião Pimenta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este recurso de reconsideração, interposto por Eraldo Sorge Sebastião Pimenta contra o Acórdão 10.681/2018-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8298-26/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8299/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.100/2019-4

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.

3. Recorrente: Maria Isabel Ribeiro (CPF 333.918.071-72).

4. Unidade: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Johann Homonnai Júnior (OAB/DF 42.500), Marlúcio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619) e outros representando a recorrente.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Maria Isabel Ribeiro contra o Acórdão 13.055/2019-2ª Câmara, pelo qual este Tribunal julgou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à interessada em virtude da presença de rubrica referente à vantagem denominada "opção" (art. 2º da Lei 8.911/1994).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento;



- 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.
10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8299-26/20-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8300/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.289/2015-7
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Ângelo Fabiam Duarte Thomas (CPF 650.654.760-04).
4. Unidade: Município de Giruá/RS.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: Fernando Zimmermann Prestes (OAB/RS 70.148) e Ciageres Ferraz de Campos (OAB/RS 107.382) representando Ângelo Fabiam Duarte Thomas; João Carlos Garzella (OAB/RS 70.793), Júnior Guimarães de Almeida (OAB/RS 81.307) e Andressa Juliana Dalsoto Callegaro (OAB/RS 84.998) representando o Município de Giruá/RS.
9. Acórdão:
- VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Ângelo Fabiam Duarte Thomas, ex-prefeito do Município de Giruá/RS (gestão 2009-2016), contra o Acórdão 3.886/2019-TCU-2ª Câmara.
- ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:
- 9.1. conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento;
- 9.2. julgar regulares com ressalva as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, dando quitação ao responsável;
- 9.3. tornar sem efeito o débito e a multa a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 3.886/2019-TCU-2ª Câmara;
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.
10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8300-26/20-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8301/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.577/2019-5
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Mônica Cristina Marzagão (CPF 329.963.651-00).
4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619) e outros representando Mônica Cristina Marzagão.
9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Mônica Cristina Marzagão, ex-servidora do Tribunal Superior do Trabalho, contra o Acórdão 1.065/2020-2ª Câmara, que considerou ilegal o seu ato de aposentadoria e lhe negou registro.
- ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida;
- 9.2. encaminhar cópia integral desta deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União e à Consultoria Jurídica deste Tribunal, nos termos da questão de ordem aprovada na sessão plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011), para subsidiar o acompanhamento do Processo 1041687-08.2019.4.01.0000, em trâmite no TRF-1ª Região;
- 9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Superior do Trabalho.
10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8301-26/20-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 8302/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 039.439/2019-4
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessada: Nádia Maria Gomes Confessor (CPF 293.196.684-34).
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
- VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Nádia Maria Gomes Confessor no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
- ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:
- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;

- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB que:
- 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:
- 9.3.1.1. cesse o pagamento, nos proventos da interessada, da parcela relativa à "opção", sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
- 9.3.1.2. adeque, se for o caso, o pagamento da parcela referente à incorporação de "décimos" da interessada à modulação dada pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do Recurso Extraordinário 638.115/CE.
- 9.3.2. comunique Nádia Maria Gomes Confessor acerca da deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;
- 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
- 9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e
- 9.3.3.2. emita novo ato, em que seja(m) suprimida(s) a(s) irregularidade(s), e o submeta ao TCU para nova apreciação.
10. Ata nº 26/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/8/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8302-26/20-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 59 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pela Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

Aprovada em 5 de agosto de 2020.

ANA ARRAES
Presidente

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 689, DE 6 AGOSTO DE 2020

Revoga a Resolução/CFF nº 682/20 e dá outras providências.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições previstas na Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro 1960;

Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declara emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo referido vírus;

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia da Covid-19;

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, determinando procedimentos para o enfrentamento de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia da Covid-19;

Considerando a caducidade da Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020 (DOU de 23/03/2020, edição extra), resolve:

Art. 1º - Os prazos processuais suspensos no âmbito dos conselhos de farmácia, os quais deverão ser reiniciados, retornarão a fluir a partir de 1º de setembro de 2020.

Parágrafo único - Enquanto perdurar a pandemia da Covid-19, os prazos processuais deverão ser computados em dobro.

Art. 2º - Os conselhos regionais de farmácia deverão manter, conforme a sua situação local, os atos necessários ao seu funcionamento durante o período da pandemia da Covid-19, inclusive no tocante as condições necessárias à fiscalização, cujos procedimentos deverão primar-se pela segurança do fiscal, do fiscalizado e da população.

§ 1º - Caso se verifique a impossibilidade da fiscalização externa em razão da situação local referente à pandemia da Covid-19, os conselhos regionais de farmácia deverão manter os procedimentos necessários à manutenção da fiscalização sob a forma interna e de orientação, para atendimento das demandas requisitadas.

§ 2º - O prazo de alteração do Plano de Fiscalização Anual, previsto no § 1º do artigo 19 da Resolução/CFF nº 648/17, referente ao presente exercício, fica excepcionalmente prorrogado até 31 de dezembro de 2020, ante ao advento da pandemia da Covid-19.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 682, de 24 de março de 2020, publicada no DOU de 25/03/2020, Seção 1, páginas 101/102.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃOS

Acórdão nº 04 de 13 de fevereiro de 2020 - PL. PEP CFMV nº 3638/2019. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR MAIORIA - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Revisor, Méd.-Vet. Irineu Machado Benevides.

Acórdão nº 07 de 13 de fevereiro de 2020 - PL. PEP CFMV nº 4868/2019. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR MAIORIA - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Méd.-Vet. Irineu Machado Benevides.

LUIZ CARLOS BARBOZA TAVARES
Presidente do Conselho
Em Exercício

